



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### DESPACHOS

##### **PROC. Nº TST-RC-116077-2003-000-00-00-6**

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO  
TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência das cópias do ato atacado e da comprovação da data de sua publicação ou da data da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, imprescindíveis à averiguação da tempestividade da presente medida correicional, concedi prazo de dez dias ao requerente para emendar a inicial, conforme consignado no despacho de fls. 326/327.

O requerente, mediante as petições de fls. 334/335 e 340, informa que o processo, objeto da reclamação correicional, encontra-se com vista para o Ministério Público do Trabalho, o que impossibilita o cumprimento da determinação da Corregedoria-Geral. Em face das alegações, pleiteia o deferimento de prazo para a juntada de certidão.

Defiro o postulado e renovo ao requerente o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que junte aos autos a certidão de inteiro teor ou cópia autenticada do ato atacado, bem como a comprovação da data de sua publicação ou da data da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, conforme dispõem os arts. 14 e 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

##### **PROC. Nº TST-RC-121732/2004-000-00-00.2**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
REQUERIDO : ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - JUIZ CONVOCADO  
DO TST

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo MUNICÍPIO DE OSASCO com o objetivo de atacar despacho exarado pelo Juiz Convocado do TST, Dr. Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do agravo de instrumento nº TST-AIRR-764.121/2001.8, em trâmite neste Tribunal, que denegou seguimento ao recurso, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Desde logo, verifica-se que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar.

É que, conforme dispõem os arts. 709 da CLT e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, não compete ao Corregedor-Geral fiscalizar ato de Juiz convocado para a vaga de Ministro Relator do TST, uma vez que o raio de atuação dele restringe-se ao âmbito do segundo grau de jurisdição.

Destarte, INDEFIRO, de plano, a presente reclamação correicional por ser manifestamente incabível.

Reautue-se o feito para que passe a constar na capa como autoridade requerida ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - JUIZ CONVOCADO DO TST, ao invés de Sandra Regina de Oliveira Possari, conforme foi inserido.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-71247-2002-000-00-00.0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Cite-se o terceiro interessado WALMARY DE JESUS DE SOUZA BRITO, no endereço indicado à fl. 71, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-72676-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT dos ofícios SECG-2280/2003 e SECG-2513/2003 de citação do terceiro interessado Francisco Lourenço da Silva, com o aviso "ausente pela 3ª vez" impresso nos respectivos envelopes, conforme está certificado às fls. 245 e 249, concedo à requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço onde ele pode ser encontrado ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de cassação da liminar então deferida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-73412/2003-00-00-00.0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDA : VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Citem-se as terceiras interessadas MARIA DO PERPÉ-TUO SOCORRO DA SILVA PICANÇO e MARIA DELMAIR DE SOUZA BEZERRA, no endereço indicado à fl. 147, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-99329-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : TICKET SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 REQUERIDO : JOSÉ CARLOS AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : HUGO TADEU DA SILVA DJURIC  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

## D E S P A C H O

Determino a reatuação do feito para que conste na capa o terceiro interessado Hugo Tadeu da Silva Djuric e o seu advogado, Dr. Carlos Alberto de Carvalho.

As questões suscitadas na petição de impugnação apresentada pelo referido terceiro interessado serão examinadas oportunamente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/02/2004 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

Processo : AC - 120961 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AUTOR(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
 ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
 RÉU : MILTON D'ALMEIDA

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/02/2004 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

Processo : AC - 121492 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AUTOR(A) : AVONI DE MESQUITA FILHO  
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO  
 RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO)

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/02/2004 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 121572 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 RÉU : JORGE SILVA FREITAS

Processo : AC - 121592 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI

Processo : AC - 121612 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AUTOR(A) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE  
 ADVOGADO : EDSON MARTINS AREIAS  
 RÉU : ISMAEL CÉSAR LA BANCA

Processo : AC - 121693 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO AQUINI FERNANDES  
 RÉU : ADEMIR DE VILLA

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/02/2004 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 119962 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO-PROTECTORAS FAGIP S.A.  
 ADVOGADO : MARIA CAROLINA MIRANDA  
 RÉU : ORICO MADALENA DE OLIVEIRA

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/02/2004 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

Processo : AC - 121652 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTOR(A) : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA  
 RÉU : DOMINGOS SÁVIO DE SÁ PERDIGÃO

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/02/2004 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

Processo : AC - 120203 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTOR(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RÉU : VALÉRIA WILKE

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/02/2004 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

Processo : AC - 120098 / 2004 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AUTOR(A) : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES  
 RÉU : JOSÉ LIMA DA SILVA

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Certidão de objeto e pé extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST, pelo prazo de 15 dias:

Processo: RR - 1679/2001-028-15-00.7 TRT da 15a. Região

PETIÇÃO : TST-P 125789/030  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO  
 ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRO JOÃO DAMIANO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
 REQUERENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO

Brasília, 11 de fevereiro de 2004

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

## PROCESSO-TST-Nº-111658/2003-000-00-00-8

Autor : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA

## D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar em que se deferiu, de forma condicional ao aditamento da Exordial, a concessão de efeito suspensivo a recurso em processo de precatório.

O réu pleiteia, pela petição de fls. 173/176, a reconsideração do despacho concessivo da liminar deferida.



A decisão revisanda (processo principal nº TST-RXOFAG 1699/2003-000-00-00.8) é clara em determinar o depósito judicial de R\$ 57.801.377,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e um mil, trezentos e setenta e sete reais) e "somente após a comprovação da efetivação do depósito deverão os autos serem remetidos à Vara de Trabalho de origem para a liberação da parte incontroversa, qual seja, R\$ 37.495.784,14 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos) (...) ficando, desde já determinado que a diferença objeto da controvérsia, **deverá permanecer depositada em conta judicial até que seja decidido o pleito**" (fls. 115/116, alguns grifos são do original).

Portanto, ao contrário do que afirma a Autora, na petição de fls. 129/133, não há a iminência de liberação do valor total discutido, mas apenas da parte incontroversa e, mesmo assim, somente após os autos do Precatório serem remetidos ao juízo da execução.

A parte incontroversa é justamente a acima consignada, conforme texto da Petição Inicial, *verbis*:

"Para se ter uma idéia do flagrante erro material, a conta homologada entendeu como devido o valor de R\$ 57.801.377,00, mas, se os cálculos forem refeitos poderá ser apurada a quantidade de R\$ 37.495.784,14, dando uma diferença de R\$ 20.305.592,86." (fls. 6)

Logo, não vislumbro interesse de agir na presente Ação Cautelar, cuja natureza é de assegurar a efetividade da decisão a ser proferida no processo principal, que, em nenhum momento, restou ameaçada.

Além disso, "o art. 475 do CPC é claro ao dispor que a decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição não produz 'efeito senão depois de confirmada pelo tribunal'" (fls. 119/120). Portanto, a rigor, é juridicamente inviável a concessão de efeito suspensivo a remessa oficial, exceto se houver prova inequívoca de descumprimento do dispositivo da lei adjetiva, que não é o caso dos autos, pois a Presidência do Tribunal *a quo* apenas atuou sobre a parte tida por incontroversa e no estrito cumprimento da decisão proferida nos autos de precatório (cf. fls. 134). Revela-se, pois, juridicamente impossível o pleito deduzido na presente ação cautelar.

Ante o exposto, configuradas a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, tornando insubsistente a liminar anteriormente concedida.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desse despacho à requerente, ao requerido, ao eminente Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região e ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-RC-87339/2003-000-00-00.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI  
PROCURADOR : DR. DULCÉLIO STIVAL  
AGRAVADOS : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
TERCEIRO INTERESSA- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO DO

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a comunicação de composição amigável entre as partes, em petição anexada às fls. 1.172/1.173 e 1.180/1.187, e, de desistência de qualquer ação, à fl. 1.176, **DEFIRO o pedido de desistência da reclamação correicional e, em consequência, do agravo regimental e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL  
Relator

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAG-112/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ELIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DIOLCÉCIO ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ELICON VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso quanto aos aspectos formais, a incompetência da Justiça do Trabalho, a impossibilidade da execução, aos juros moratórios e aos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês; b) dar provimento ao Recurso para isentar a União do pagamento das custas processuais. c) negar provimento ao Recurso quanto ao excesso da execução - metodologia do cálculo e ao excesso de execução - nulidade da sentença de liquidação dos cálculos.

**EMENTA: PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/8/02, a Autoria Federal está isenta do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário providos em parte.

PROCESSO : RXOFROAG-115/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ADÃO MACIEL FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - negar provimento ao Recurso Ordinário da União. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que dava provimento parcial ao recurso para limitar a condenação, no tocante aos juros de mora, em 0,5% a partir da vigência da Lei nº 9.494/97.

**EMENTA: PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. PRECLUSÃO.** Os excessos executivos apontados pela União não podem ser resolvidos na fase de precatório, porque resultam de matérias decididas na esfera judicial de conhecimento ou de execução. Ademais, as parcelas impugnadas já foram pagas, restando apenas a discussão sobre atualização do débito, o que revela, mais uma vez, a preclusão dos temas aqui abordados.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário desprovido.

PROCESSO : AG-3.523/2002-000-99-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
AGRAVADO(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHAA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: Agravo Regimental. Despacho agravado denegatório do pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Aplicação do art. 544 do CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-3.558/2002-000-99-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : IZIDRO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: Agravo Regimental. Despacho agravado denegatório do pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Aplicação do art. 544 do CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-3.615/2002-000-99-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: Agravo Regimental. Despacho agravado denegatório do pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Aplicação do art. 544 do CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-4.106/2003-000-99-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO  
AGRAVADO(S) : ISNAIR CANDIDO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: Agravo Regimental. Despacho agravado denegatório do pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Aplicação do art. 544 do CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-4.398/2003-000-99-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LÚCIO DA CRUZ DEMUTI  
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO AGRAVADO DENEGATÓRIO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação, sob pena de não-conhecimento.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-4.402/2003-000-99-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : TADEU COCHLAR FERREIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO AGRAVADO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-5.542/2003-000-99-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO(S) : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN  
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO AGRAVADO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-CPC.

O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no artigo 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o agravo de instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-11.050/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE

RECORRIDO(S) : ELIANE ZANATO PASQUALOTTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MELISSA KARINA TOMKIW  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário.

**EMENTA: PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Em face do que dispõe a Lei 10.537, de 27/8/02, as Fundações estão isentas do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário providos em parte.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-26.343/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : REGINA APARECIDA DE MACÊDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos segundos Embargos Declaratórios e, no mérito dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer dos primeiros Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. Ora, se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte.

2. A arguição de intempestividade do recurso ordinário apenas mediante os embargos declaratórios e contrariando certidão expressa a respeito da matéria, confirmada por despacho do Juiz Presidente do Regional e cota ministerial, é manifestamente infundada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-29.376/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JUBAL DE GONZAGA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao apelo voluntário para excluir da condenação o valor das custas.

**EMENTA: PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Em face do que dispõe a Lei 10.537, de 27/8/02, as Fundações estão isentas do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-34.301/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : ADAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL - LEGALIDADE.** São considerados rendimentos tributáveis a correção monetária e os juros de qualquer natureza pelo atraso do pagamento de diárias, que foram expressamente declaradas pelo título exequendo como sendo parcela de natureza salarial, inclusive para efeito de sua integração no cálculo das férias, 13º salário e FGTS. Esta é a determinação que emerge da Instrução Normativa nº 25, de 29/4/1996, da Receita Federal: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive correção monetária e juros, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessário ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (Decreto nº 3.000, de 26/3/99, art. 43, § 3º, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 25 de 29/4/96, artigo 3º). **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : AG-SE-93.164/2003-000-00-0.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS  
 AGRAVADO(S) : DÓRIS CASTRO NEVES - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. INVESTIDURA DE MAGISTRADO. QUINTO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA. AFRONTA À ORDEM NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.**

1. Havendo controvérsia a respeito da destinação da vaga de Juiz do Trabalho decorrente do quinto constitucional, originada da extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, dada a relevância da matéria concernente à investidura de uma magistrado, sobre a qual não pode pairar dúvidas, pois há de ser incontestável, deve ser mantida a liminar concedida para sustar a inclusão em pauta da votação de lista sêxtupla elaborada pela OAB, com o fito de ocupação da referida vaga, ao menos até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto no âmbito do Tribunal Regional, porque não demonstrados os pressupostos ensejadores da suspensão de execução de medida liminar concedida.

2. Agravo regimental **desprovido**, porque não foram infirmados os fundamentos expandidos no despacho agravado.

PROCESSO : AGPET-98.255/2003-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato inquinado de ilegal consistente em decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência Funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o "mandamus". Decisão agravada declinando da competência para o Tribunal do qual são integrantes as autoridades apontadas como coatoras. De conformidade com o artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete privativamente aos Tribunais "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".** Em razão disso, ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de Tribunal Regional do Trabalho.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AGPET-98.256/2003-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : CARMENCÉIA DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato inquinado de ilegal consistente em decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência Funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o "mandamus". Decisão agravada declinando da competência para o Tribunal do qual são integrantes as autoridades apontadas como coatoras. De conformidade com o artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete privativamente aos Tribunais "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".** Em razão disso, ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de Tribunal Regional do Trabalho.

Agravo regimental a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AG-RR-303.688/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : JORGE GUILHERME BARBOZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : DU PONT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FIRMINO ALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS.**

Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dá-se provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : MS-626.480/2000.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE CHAVES ANTERO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS  
 IMPETRADO(A) : URSULINO SANTOS, MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - de ofício, extinguir o processo sem apreciação de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267 do CPC; II - conhecer do agravo regimental, julgando-o prejudicado.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO CLASSISTA - NOMEAÇÃO E POSSE - ADIN Nº 2.201-6 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DE MÉRITO.** Considerando que o objeto do presente mandato de segurança (nomeação e posse dos juizes classistas) foi integralmente exaurido, por força do cumprimento da ADIN nº 2.201-6, que assegurou aos impetrantes, ora recorridos, o direito à nomeação e investidura no cargo, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC, por evidente perda de objeto. Remessa ex officio e voluntário prejudicados. **Extinção, ex officio, do processo por perda de objeto.**

PROCESSO : AG-ROAR-749.496/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : NILSON POZZER  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN  
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO.**

1. A revista é recurso cujo julgamento compete exclusivamente ao Tribunal Superior do Trabalho. Sua análise e julgamento cabe tão-só às Turmas integrantes desta Corte, sendo, estritamente, meio de impugnação de decisões originadas do julgamento de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho (exegese do artigo 896 da CLT). Afora essa hipótese é impertinente a utilização do referido meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal.

2. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado em decorrência de dubiedade da lei. Assim, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos, a saber: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso; corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). Ressalte-se, ainda, a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, tratando-se de recurso de natureza extraordinária.

3. A interposição do recurso de revista para impugnar decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, pela ocorrência de erro grosseiro, em face da ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível na hipótese, ante os termos do artigo 896 da CLT.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-795.726/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DULCÍDIA SAMPAIO LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira.; II - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. INEXATIDÃO DE CÁLCULO.**

1. Recurso ordinário contra decisão de TRT que, em agravo regimental em precatório, mantém decisão monocrática do respectivo Presidente indeferindo revisão de cálculos de liquidação.

2. Ao Presidente do Tribunal e ao próprio Tribunal, em precatório, é dado apenas corrigir inexactidões materiais no cálculo do débito, ou retificar virtual erro de operação aritmética (Instrução Normativa do TST nº 11, item VIII, alínea "b"). Atuando em sede administrativa, não lhes cabe coarctar eventual excesso de execução decorrente de critérios técnico-jurídicos por que se deva pautar a elaboração do cálculo, seja porque lhes falece competência, seja porque matéria própria de embargos à execução, para o que, aliás, é citada a Fazenda Pública.

3. Inviável em sede de precatório rediscutir os critérios utilizados para a apuração de juros de mora incidentes sobre o valor do crédito dos Exequientes.

4. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : RXOF-ROMS-802.260/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:**à unanimidade: I) determinar o processamento da remessa ex officio, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do pagamento das custas processuais e para cassar a ordem de seqüestro de valores para pagamento de precatório emanada da Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região; II) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário voluntário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO. REMESSA NECESSÁRIA.** Ato impugnado consistente em ordem de bloqueio de valores em conta-corrente da Impetrante, autarquia federal. Informação da autoridade dita coatora, segundo a qual o Impetrante não tomou nenhuma providência no sentido de incluir no seu orçamento o **quantum** relativo a requisições de pagamento vencidas. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, somente se admite o seqüestro de valores para a satisfação do débito, inclusive da natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, que a ela não se equipara a situação de não inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie. **CUSTAS.** Decisão recorrida em que se condenou o Impetrante ao pagamento de custas processuais. Violação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, pelo qual se deu nova redação ao art. 24-A da Lei nº 9.028/95. Remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-803.975/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**DECISÃO:**Por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira e Lejio Bentes Corrêa.

**EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO.** Esta Corte possui entendimento no sentido de que, em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa *ex officio*, por incabível.

**2. RECURSO ORDINÁRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** No que diz respeito à limitação da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, que implantou o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, extinguindo os contratos de trabalho, é cabível a limitação em sede de precatório. Isso porque a matéria não foi objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução, como reza a letra "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, sob pena de violação da coisa julgada, e já há precedentes desta Corte (cfr. TST-RXOFROAG-2730/2002-921-21-40.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJ de 30/05/03) no sentido de que é possível, mesmo em precatório, proceder à limitação da condenação à implantação do regime jurídico único, *in casu*, com a edição da Lei nº 8.112/90, em 11/12/90.

Remessa de ofício não conhecida e recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROAG-807.109/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**DECISÃO:**I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da União.

**EMENTA: PRECATÓRIO. ASPECTO FORMAL. MORTE DO BENEFICIÁRIO. SUCESSÃO. REGULARIDADE. PRECLUSÃO.** Preclusa a pretensão da União no sentido de suspender o precatório para regularizar a substituição processual do beneficiário falecido, já que, tendo oportunidade para postular em anterior Agravo Regimental interposto, assim não procedeu. Acolher a suspensão do precatório agora resultaria em enorme prejuízo aos demais Exeqüentes e até eventuais herdeiros do beneficiário falecido. A regularidade pretendida pode ser solucionada no Juízo de Execução. Remessa Necessária e Recurso Voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-807.111/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ALCEU JOSÉ PONESTK JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. PRECLUSÃO.** Os excessos executivos apontados pela União não podem ser resolvidos na fase de precatório, porque resultam de matérias decididas na esfera judicial de conhecimento ou de execução. Ademais, as parcelas impugnadas já foram pagas, restando apenas a discussão sobre atualização do débito, o que revela, mais uma vez, a preclusão dos temas aqui abordados.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-813.049/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SEREJO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

**DECISÃO:**I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário voluntário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.** O Presidente do Tribunal não tem competência para rever os cálculos homologados, salvo na estrita hipótese de erro material ou aritmético.

Remessa Necessária e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-815.823/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE  
 RECORRIDO(S) : GERALDO LÚCIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ITALO TANAKA JUNIOR

**DECISÃO:**II - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso quanto à ausência de dedução da reposição das URPs de abril e maio de 1988 e aos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês; b) dar provimento ao recurso para isentar a União do pagamento das custas processuais; c) negar provimento ao Recurso quanto à correção monetária a partir do mês seguinte ao trabalhado.

**EMENTA: PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/8/02, a Autarquia Federal está isenta do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROAG-816.867/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANUEL DE ALMEIDA REBELO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO  
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

**DECISÃO:**I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso quanto à nulidade da execução das verbas anteriores a 1º/9/1998; ao FGTS e verbas rescisórias; aos juros moratórios e aos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês; b) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o valor das custas.

**EMENTA: PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/8/02, a Autarquia Federal está isenta do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROAG-112/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ELIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELICON VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso quanto aos aspectos formais, a incompetência da Justiça do Trabalho, a impossibilidade da execução, aos juros moratórios e aos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês; b) dar provimento ao Recurso para isentar a União do pagamento das custas processuais. c) negar provimento ao Recurso quanto ao excesso da execução - metodologia do cálculo e ao excesso de execução - nulidade da sentença de liquidação dos cálculos.

**EMENTA: PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/8/02, a Autarquia Federal está isenta do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário providos em parte.

PROCESSO : RXOFROAG-115/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ADÃO MACIEL FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - negar provimento ao Recurso Ordinário da União. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que dava provimento parcial ao recurso para limitar a condenação, no tocante aos juros de mora, em 0,5% a partir da vigência da Lei nº 9.494/97.

**EMENTA: PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. PRECLUSÃO.** Os excessos executivos apontados pela União não podem ser resolvidos na fase de precatório, porque resultam de matérias decididas na esfera judicial de conhecimento ou de execução. Ademais, as parcelas impugnadas já foram pagas, restando apenas a discussão sobre atualização do débito, o que revela, mais uma vez, a preclusão dos temas aqui abordados.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário desprovido.

PROCESSO : AG-3.523/2002-000-99-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHAA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental. Despacho agravado denegatório do pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Aplicação do art. 544 do CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.



PROCESSO : AG-3.558/2002-000-99-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : IZIDRO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental. Despacho agravado denegatório do pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Aplicação do art. 544 do CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-3.615/2002-000-99-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental. Despacho agravado denegatório do pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Aplicação do art. 544 do CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-4.106/2003-000-99-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO  
 AGRAVADO(S) : ISNAIR CANDIDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental. Despacho agravado denegatório do pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Aplicação do art. 544 do CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-4.398/2003-000-99-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LÚCIO DA CRUZ DEMUTI  
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO AGRAVADO DENEGATÓRIO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação, sob pena de não-conhecimento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-4.402/2003-000-99-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : TADEU COCHLAR FERREIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO AGRAVADO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-5.542/2003-000-99-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADO(S) : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN  
 ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO AGRAVADO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-CPC.

O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no artigo 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o agravo de instrumento para o excelso Pretório seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-11.050/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE  
 RECORRIDO(S) : ELIANE ZANATO PASQUALOTTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MELISSA KARINA TOMKIW  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Em face do que dispõe a Lei 10.537, de 27/8/02, as Fundações estão isentas do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário providos em parte.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-26.343/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : REGINA APARECIDA DE MACÊDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos segundos Embargos Declaratórios e, no mérito dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer dos primeiros Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. Ora, se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte.

2. A arguição de intempestividade do recurso ordinário apenas mediante os embargos declaratórios e contrariando certidão expressa a respeito da matéria, confirmada por despacho do Juiz Presidente do Regional e cota ministerial, é manifestamente infundada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-29.376/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JUBAL DE GONZAGA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao apelo voluntário para excluir da condenação o valor das custas.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Em face do que dispõe a Lei 10.537, de 27/8/02, as Fundações estão isentas do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-34.301/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : ADAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL - LEGALIDADE. São considerados rendimentos tributáveis a correção monetária e os juros de qualquer natureza pelo atraso do pagamento de diárias, que foram expressamente declaradas pelo título exequendo como sendo parcela de natureza salarial, inclusive para efeito de sua integração no cálculo das férias, 13º salário e FGTS. Esta é a determinação que emerge da Instrução Normativa nº 25, de 29/4/1996, da Receita Federal: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive correção monetária e juros, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessário ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (Decreto nº 3.000, de 26/3/99, art. 43, § 3º, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 25 de 29/4/96, artigo 3º). **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : AG-SE-93.164/2003-000-00-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS  
 AGRAVADO(S) : DÓRIS CASTRO NEVES - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. INVESTIDURA DE MAGISTRADO. QUINTO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA. AFRONTA À ORDEM NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Havendo controvérsia a respeito da destinação da vaga de Juiz do Trabalho decorrente do quinto constitucional, originada da extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, dada a relevância da matéria concernente à investidura de uma magistrado, sobre a qual não pode pairar dúvidas, pois há de ser incontestável, deve ser mantida a liminar concedida para sustar a inclusão em pauta da votação de lista sêxtupla elaborada pela OAB, com o fito de ocupação da referida vaga, ao menos até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto no âmbito do Tribunal Regional, porque não demonstrados os pressupostos ensejadores da suspensão de execução de medida liminar concedida.

2. Agravo regimental **desprovido**, porque não foram infirmados os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : AGPET-98.255/2003-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato inquinado de ilegal consistente em decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência Funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o "mandamus". Decisão agravada declinando da competência para o Tribunal do qual são integrantes as autoridades apontadas como coatoras. De conformidade com o artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete privativamente aos Tribunais "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções". Em razão disso, ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de Tribunal Regional do Trabalho.

Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AGPET-98.256/2003-000-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : CARMENCÉIA DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato inquirido de ilegal consistente em decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência Funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o “mandamus”. Decisão agravada declinando da competência para o Tribunal do qual são integrantes as autoridades apontadas como coatoras. De conformidade com o artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete privativamente aos Tribunais “*julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções*”. Em razão disso, ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de Tribunal Regional do Trabalho.

Agravo regimental a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AG-RR-303.688/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : JORGE GUILHERME BARBOZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : DU PONT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FIRMINO ALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS.

Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dá-se provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : MS-626.480/2000.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE CHAVES ANTERO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS  
 IMPETRADO(A) : URSULINO SANTOS, MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - de ofício, extinguir o processo sem apreciação de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267 do CPC; II - conhecer do agravo regimental, julgando-o prejudicado.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO CLASSISTA - NOMEAÇÃO E POSSE - ADIN Nº 2.201-6 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o objeto do presente mandato de segurança (nomeação e posse dos juízes classistas) foi integralmente exaurido, por força do cumprimento da ADIN nº 2.201-6, que assegurou aos impetrantes, ora recorridos, o direito à nomeação e investidura no cargo, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC, por evidente perda de objeto. Remessa ex officio e voluntário prejudicados. **Extinção, ex officio, do processo por perda de objeto.**

PROCESSO : AG-ROAR-749.496/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : NILSON POZZER  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS  
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO.

1. A revista é recurso cujo julgamento compete exclusivamente ao Tribunal Superior do Trabalho. Sua análise e julgamento cabe tão-só às Turmas integrantes desta Corte, sendo, estritamente, meio de impugnação de decisões originadas do julgamento de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho (exegese do artigo 896 da CLT). Afóra essa hipótese é impertinente a utilização do referido meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal.

2. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado em decorrência de dubiedade da lei. Assim, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos, a saber: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso; corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal

(Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). Ressalte-se, ainda, a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, tratando-se de recurso de natureza extraordinária.

3. A interposição do recurso de revista para impugnar decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, pela ocorrência de erro grosseiro, em face da ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível na hipótese, ante os termos do artigo 896 da CLT.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-795.726/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DULCÍDIA SAMPAIO LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira.; II - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. INEXATIDÃO DE CÁLCULO.

1. Recurso ordinário contra decisão de TRT que, em agravo regimental em precatório, mantém decisão monocrática do respectivo Presidente indeferindo revisão de cálculos de liquidação.

2. Ao Presidente do Tribunal e ao próprio Tribunal, em precatório, é dado apenas corrigir eventual excesso no cálculo do débito, ou retificar virtual erro de operação aritmética (Instrução Normativa do TST nº 11, item VIII, alínea "b"). Atuando em sede administrativa, não lhes cabe coartar eventual excesso de execução decorrente de critérios técnico-jurídicos por que se deva pautar a elaboração do cálculo, seja porque lhes falece competência, seja porque matéria própria de embargos à execução, para o que, aliás, é citada a Fazenda Pública.

3. Inviável em sede de precatório rediscutir os critérios utilizados para a apuração de juros de mora incidentes sobre o valor do crédito dos Exequêntes.

4. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROMS-802.260/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINT-SEP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO RA

**DECISÃO:** à unanimidade: I) determinar o processamento da remessa ex officio, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do pagamento das custas processuais e para cassar a ordem de seqüestro de valores para pagamento de precatório emanada da Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região; II) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário voluntário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO. REMESSA NECESSÁRIA. Ato impugnado consistente em ordem de bloqueio de valores em conta-corrente da Impetrante, autarquia federal. Informação da autoridade dita coatora, segundo a qual o Impetrante não tomou nenhuma providência no sentido de incluir no seu orçamento o **quantum** relativo a requisições de pagamento vencidas. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, somente se admite o seqüestro de valores para a satisfação do débito, inclusive da natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, que a ela não se equipara a situação de não inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie. **CUSTAS.** Decisão recorrida em que se condenou o Impetrante ao pagamento de custas processuais. Violação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, pelo qual se deu nova redação ao art. 24-A da Lei nº 9.028/95. Remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-803.975/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**DECISÃO:** Por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** 1. **PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO.** Esta Corte possui entendimento no sentido de que, em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa *ex officio*, por incabível.

2. **RECURSO ORDINÁRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** No que diz respeito à limitação da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, que implantou o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, extinguindo os contratos de trabalho, é cabível a limitação em sede de precatório. Isso porque a matéria não foi objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução, como reza a letra “c” da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, sob pena de violação da coisa julgada, e já há precedentes desta Corte (cfr. TST-RXOFROAG-2730/2002-921-21-40.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in DJ* de 30/05/03) no sentido de que é possível, mesmo em precatório, proceder à limitação da condenação à implantação do regime jurídico único, *in casu*, com a edição da Lei nº 8.112/90, em 11/12/90.

Remessa de ofício não conhecida e recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROAG-807.109/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da União.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ASPECTO FORMAL. MORTE DE BENEFICIÁRIO. SUCESSÃO. REGULARIDADE. PRECLUSÃO. Preclusa a pretensão da União no sentido de suspender o precatório para regularizar a substituição processual do beneficiário falecido, já que, tendo oportunidade para postular em anterior Agravo Regimental interposto, assim não procedeu. Acolher a suspensão do precatório agora resultaria em enorme prejuízo aos demais Exequêntes e até eventuais herdeiros do beneficiário falecido. A regularidade pretendida pode ser solucionada no Juízo de Execução.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-807.111/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ALCEU JOSÉ PONESTK JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. PRECLUSÃO. Os excessos executivos apontados pela União não podem ser resolvidos na fase de precatório, porque resultam de matérias decididas na esfera judicial de conhecimento ou de execução. Ademais, as parcelas impugnadas já foram pagas, restando apenas a discussão sobre atualização do débito, o que revela, mais uma vez, a preclusão dos temas aqui abordados.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-813.049/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SEREJO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

**DECISÃO:I** - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário voluntário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.** O Presidente do Tribunal não tem competência para rever os cálculos homologados, salvo na estrita hipótese de erro material ou aritmético. Remessa Necessária e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-815.823/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE  
RECORRIDO(S) : GERALDO LÚCIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ITALO TANAKA JUNIOR

**DECISÃO:II** - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso quanto à ausência de dedução da reposição das URPs de abril e maio de 1988 e aos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês; b) dar provimento ao recurso para isentar a União do pagamento das custas processuais; c) negar provimento ao Recurso quanto à correção monetária a partir do mês seguinte ao trabalhado. **EMENTA: PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/8/02, a Autarquia Federal está isenta do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROAG-816.867/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANUEL DE ALMEIDA REBELO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO  
RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

**DECISÃO:I** - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso quanto à nulidade da execução das verbas anteriores a 1º/9/1998; ao FGTS e verbas rescisórias; aos juros moratórios e aos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês; b) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o valor das custas.

**EMENTA: PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/8/02, a Autarquia Federal está isenta do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário parcialmente providos.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que não haverá sessão da Seção Administrativa no dia 26 de fevereiro de 2004.

Brasília, de fevereiro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-41.430/2002-000-00-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CLEUDES INÊS DOS SANTOS SILVEIRA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
RECORRIDO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO.** As parcelas recebidas em decorrência de decisão judicial, posteriormente revogada, devem ser restituídas ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-45.943/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SIMÃO DE MELO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para afastar a interpretação dada ao art. 4º do Regimento Interno do Tribunal Regional da 15ª Região, por não se coadunar com a norma que rege o Ministério Público da União.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ASSENTAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL.** Cabe ao Ministério Público sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem (art. 18 da Lei Complementar nº 75/93). Tal prerrogativa vale também quando o membro do Ministério Público, atuando como parte, proceder à sustentação oral.

Recurso Administrativo a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-62.401/2002-000-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PEDRO CAVALCANTI MALTA FILHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame da legalidade do ato" - Enunciado nº 321 do TST.

Recurso em Matéria Administrativa não conhecido.

PROCESSO : AG-RMA-86.404/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA REIS LOPES VIDIGAL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AUGUSTA GONZALES  
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO.** Segundo reiterada jurisprudência da Casa, é de 8 (oito) dias o prazo para interposição de recurso em matéria administrativa. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-84.003/2003-000-00-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir o pedido cautelar, de forma que nenhuma quantia seja cobrada ou descontada de eventuais créditos devidos ao Autor, a partir da concessão da Liminar, até o julgamento final do Recurso em Matéria Administrativa. Custas pela União. Prejudicado o exame do Agravo Regimental.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO.** O Autor tem direito de questionar o débito antes de seu efetivo pagamento. Nisso reside a fumaça do bom direito a amparar o pedido cautelar de suspensão do ato impugnado, até julgamento do processo principal.

Pedido Cautelar deferido.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às treze horas e quatorze minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, fazendo uso da palavra, comunicou o falecimento do Dr. Ariosvaldo de Campos Pires, grande advogado, orador, jurista e professor, tendo se destacado, ainda, como Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais e como Diretor da Faculdade de Direito da UFMG. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala, surpreso com a notícia, ressaltou, enternecido, que o homenageado foi também seu professor. Associaram-se a essa manifestação de pesar os Exmos. Ministros presentes à Sessão, bem como o Representante do Ministério Público do Trabalho e os Advogados.

Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: RODC - 62733/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Marla Beatriz Miguel de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: DC - 105137/2003-000-00-00.0.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. André Campos Amaral, Suscitado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Suscitado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - Seeb, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Outros, Decisão: Decidiu: I - Por unanimidade, determinar o imediato retorno dos empregados ao serviço, a partir do dia 14/11/2003, no horário habitual contratual, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo dos suscitados; II - Por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula: 1ª - ABRANGÊNCIA E EXTENSÃO, com a seguinte redação: Os termos desta sentença normativa deverão ser aplicados a todos os empregados do Banco de Brasília S.A. - BRB; e deferir, também parcialmente, as cláusulas: 3ª - RESÍDUO INFLACIONÁRIO, 4ª - PRODUTIVIDADE, 5ª - PROTEÇÃO SALARIAL, 6ª - SALÁRIO DE INGRESSO; III - Por maioria, deferir em parte as reivindicações contidas na Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, nos seguintes termos: O Banco concederá reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento) linear, sobre todas as parcelas de natureza salarial - Tabela de Vencimento-Padrão, Tabela de Complementação Pessoal de Vencimento-Padrão, Tabela de Funções e Atividades Gratificadas e Complementação Pessoal de Atividade Gratificada - sobre as parcelas em vigor em 1º de setembro de 2002, incidente a partir de 1º de setembro de 2003, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala e Milton de Moura França. O Banco concederá, ainda, abono de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; IV - Por unanimidade, deferir em parte as cláusulas seguintes, fixando as seguintes condições de trabalho para os empregados do Banco de Brasília S.A. - BRB: Cláusula 9ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR - Instituir o benefício para o período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de agosto de 2004, na forma estipulada no termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003; Cláusula 10 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Conceder reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). O empregado fará jus, na vigência da presente sentença normativa, ao adicional por tempo de serviço (anuênio), correspondente a R\$17,54 (dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) por ano de efetivo serviço, completado após 1º.09.1999. Com relação aos anuênios adquiridos no período anterior a 1º.09.1999, o cálculo do anuênio corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento-padrão e do complemento pessoal de vencimento-padrão; Cláusula 14 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - CAIXAS BANCÁRIOS - O preenchimento de vagas de caixa bancário se dará entre aqueles empregados aprovados no curso específico para formação de caixas. Parágrafo Primeiro - O valor da quebra de caixa, prevista no item 16.1.1.5 do Regulamento de Pessoal, por se tratar de atividade gratificada, será reajustado na forma estipulada na Cláusula 2ª desta sentença normativa; Cláusula 15 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO e Cláusula 16 - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento) ao auxílio-alimentação, passando as cláusulas em análise a terem a seguinte redação: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. O Banco fornecerá, na vigência da presente sentença normativa (1º.09.2003 a 31.08.2004), a seus empregados em atividade, a título de ajuda-alimentação, e natureza indenizatória e não salarial, 22 (vinte e dois) tíquetes para refeição-alimentação no valor de R\$14,81 (quatorze reais e oitenta e um centavos), participando o empregado com 20% (vinte por cento) do valor incentivado, devendo a entrega do benefício ser efetuada entre os dias 05 e 08 de cada mês; Cláusula 17 - AUXÍLIO-CRèche/AUXÍLIO-BABÁ - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). Na vigência da presente sentença normativa (1º.09.2003 a 31.08.2004), o Banco ressarcirá, mensalmente, aos seus empregados, mediante requerimento, o valor correspondente a R\$142,40 (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), para cada filho, inclusive adotivo, até a idade de 07 (sete) anos incompletos, a título de cobertura de despesas com internamento em creches ou de pagamento de empregada doméstica (babá). Parágrafo Primeiro - O benefício referido no "caput" desta cláusula estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais e/ou inválidos permanentes, sem limite de idade, desde que essa condição seja comprovada por atestado fornecido por instituição e perito credenciados pelo INSS. Parágrafo Segundo - Farão, também, jus ao benefício objeto desta cláusula os empregados que tenham sob sua dependência "menor sob guarda" em processo de adoção, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, desde que devidamente comprovado. Parágrafo Terceiro - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo Quarto - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, na Portaria nº 1 de 15/01/1969 (DOU de 24.01.1969), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, e na Portaria nº 3.296 de 03.09.1986, baixada pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo Quinto - Dado o seu caráter indenizatório, o benefício constante do "caput" desta cláusula não possui natureza salarial para nenhum efeito. Parágrafo Sexto - Os





recibos relativos às despesas previstas no "caput" desta cláusula - recibo de pagamento da creche-escola ou recibo de pagamento de salário à babá e do respectivo recolhimento para o INSS - deverão ser encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos, mensalmente, até o último dia do mês, para crédito do auxílio-creche no mês seguinte. Parágrafo Sétimo - Fica estipulado que a concessão do benefício será sempre integral, sem pagamentos proporcionais, ou seja, iniciará no mês seguinte ao do requerimento e findará no mês subsequente ao do aniversário de 7 (sete) anos de idade da criança; Cláusula 24 - AUXÍLIO EDUCACIONAL, REEMBOLSO DE MEN-SALIDADES ESCOLARES - O reembolso previsto no item 19.1.4 do Regulamento de Pessoal do Banco será efetuado, em relação ao período de 1º.09.2003 a 31.08.2004, mensalmente, com base no valor nominal da parcela do mês letivo. Parágrafo Primeiro - O benefício aplica-se somente aos empregados que foram contratados até 31.12.1999. Parágrafo Segundo - O Banco definirá os cursos de interesse da empresa que serão objeto do benefício previsto no "caput" desta cláusula com as oportunidades e a estratégia do negócio; Cláusula 40 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - Em consequência de assalto, ataque ou seqüestro, consumado ou não, a qualquer de suas dependências, a empregados conduzindo valores ou a veículos que transportem numerário ou documentos, a serviço do BRB, o Banco pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte, no valor de R\$63.056,00 (sessenta e três mil e cinquenta e seis reais). Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento mencionado no "caput" desta cláusula, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementarará o benefício acidentário até o total da remuneração que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse, inclusive o décimo terceiro salário. Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco. Parágrafo Terceiro - O Banco examinará as sugestões da CONTEC visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências; Cláusula 43 - MANUTENÇÃO DOS SALÁRIOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTES - A partir de 1º.09.2003, o complemento de auxílio-doença, previsto no item 16.1.2.1.2 do Regulamento de Pessoal do Banco, observará as seguintes regras: a) o Banco compromete-se a complementar, no primeiro ano de afastamento, o valor do auxílio-doença devido pela Previdência Social na vigência da licença-previdenciária/acidentária em valor equivalente à diferença entre o auxílio-doença e a remuneração líquida a que faria jus se em atividade estivesse, segundo a fórmula: RB - [(IR não retido) - (INSS não retido) - (auxílio-doença)] = complemento de auxílio-doença, onde: I - RB = remuneração bruta; II - IR não retido = diferença entre o imposto de renda que seria devido sobre o salário bruto se em atividade estivesse e o imposto de renda apurado, desconsiderado o valor pago a título de auxílio-doença pela Previdência; III - INSS não retido = o INSS sobre o salário bruto, que seria devido se em atividade estivesse; IV - auxílio-doença = devido pela Previdência; b) 90% (noventa por cento) a partir de 1 (um) ano e 1 (um) dia de licença previdenciária/acidentária, do valor apurado conforme a fórmula acima; Cláusula 47 - AGS E FGs PARA LESIONADOS - O Banco compromete-se a apresentar proposta visando a solucionar, dentro do que for possível, os problemas dos servidores acometidos de L.E.R. (Lesão de Esforços Repetitivos), a ser discutido com a CONTEC e o SEEB/DF; PISO SALARIAL DOS OCUPANTES DE CARGOS EM EXTINÇÃO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento), passando a cláusula em análise a ter a seguinte redação: A partir de 1º.09.2003, o vencimento-padrão dos empregados que se encontram em quadro em extinção será de, no mínimo, R\$749,72 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos); Cláusula 66 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). A cláusula em análise passará a ter a seguinte redação: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ESTIPULADO NA SENTENÇA NORMATIVA - Se violada qualquer cláusula desta sentença normativa, ficará o infrator obrigado à multa igual a R\$15,13 (quinze reais e treze centavos) a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes; V - Por unanimidade, deferir em parte a Cláusula 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, na forma do Enunciado nº 159/TST, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; VI - Por unanimidade, deferir a concessão das Cláusulas 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e 12 - ADICIONAL NOTURNO, para estabelecer que as horas extras e o adicional noturno sejam pagos nos mesmos percentuais que vinham sendo pagos na data-base anterior; VII - Por unanimidade, julgar improcedentes as seguintes cláusulas: 13 - FUNÇÃO GRATIFICADA E ATIVIDADE GRATIFICADA, 18 - ISENÇÃO DE TARIFAS, 19 - TAXA DE JUROS MENORES PARA FUNCIONÁRIOS, 20 - LICENÇA-PRÊMIO, 21 - ABONOS E FOLGAS, 25 - FÉRIAS, 27 - ISONOMIA, 28 - SELEÇÃO INTERNA, 29 - RODÍZIO DE FUNCIONÁRIOS, 30 - INTEGRAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO, 31 - TERCEIRIZAÇÃO, 32 - ESTÁGIO PROFISSIONAL, 33 - JORNADA DE TRABALHO, 34 - PRÊMIAÇÃO EM PECÚNIA, 35 - ACESSO AO CORREIO ELETRÔNICO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO PELAS ENTIDADES SINDICAIS, 36 - ISONOMIA DE TRATAMENTO PARA HOMOSSEXUAIS, 37 - SEGURANÇA BANCÁRIA, 38 - SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, 39 - MEDIDAS REPARATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE ASSALTOS E SEQÜESTROS, 44 - ACIDENTE DE TRABALHO, 46 - INTERVALOS PA-

RA DESCANSO, 48 - GARANTIA DE AGs E FGs AOS AFATADOS POR LICENÇA-SAÚDE, 52 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA, 53 - ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE PROCEDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS, 54 - NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE, MEDICINA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, 56 - PCS EXTINTO, 57 - READEQUAÇÃO DO PCS, 58 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PPR, 59 - SINDICALIZAÇÃO, 60 - ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, 61 - DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, 62 - DIREITOS AOS DEMONSTRATIVOS DA EMPRESA, 64 - VACINAÇÃO - EXAMES PREVENTIVOS, 67 - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, 68 - RENOVACÃO DE CLÁUSULAS, 69 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, 70 - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; VIII - Por unanimidade, estabelecer que as seguintes cláusulas sejam integralmente mantidas na forma do acordado, que assim dispõe: MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução serão da responsabilidade do Banco e não poderão ser descontadas dos empregados; LICENÇA-ASSISTÊNCIA A FILHOS ADOTIVOS - Durante a vigência da sentença normativa, o Banco propõe assegurar licença-remunerada de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do termo de adoção ou termo de guarda e responsabilidade, às empregadas que adotarem crianças com idade até 7 (sete) anos incompletos, e de 5 (cinco) dias úteis aos empregados nas mesmas condições; ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL -

Ao empregado, pai, mãe ou responsável, com filho portador de deficiência física ou mental, desde que comprovada por atestado médico, será concedida redução da jornada de trabalho em até 2 (duas) horas diárias, mediante comprovação, por laudo médico ratificado pelo serviço médico do Banco, da real necessidade de acompanhamento para tratamento; AIDS e DOENÇAS CRÔNICAS - O Banco ressarcirá, na vigência da sentença normativa, 50% (cinquenta por cento) das despesas com remédios e tratamentos extra-internação ao empregado acometido de AIDS e/ou doenças crônicas especificadas no plano de caixa de assistência, até o valor global de descaixe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano, mediante avaliação por médico indicado pelo Banco e apresentação de comprovantes de compra dos medicamentos. Parágrafo Único - Caso o valor anual de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) seja insuficiente para cobrir 50% (cinquenta por cento) das despesas acima especificadas, o Banco avaliará a possibilidade de elevá-lo; COMITÊ DE ERGONOMIA E SAÚDE - Fica mantido, na vigência desta sentença normativa, o comitê de ergonomia e saúde, com o objetivo de promover discussões acerca de temas ligados à saúde do empregado, asseguradas duas cadeiras aos representantes indicados pela CONTEC; CAIXAS GESTANTES - O Banco assegurará o afastamento da caixa gestante do guichê no 7º (sétimo) mês de gestação, sem prejuízo da gratificação, e do trabalho no 8º (oitavo) mês de gestação, conforme determinado na legislação pertinente. Parágrafo Único - É dever da empregada gestante dar conhecimento do período da gestação à sua chefia, para fins do afastamento previsto no "caput", caso não seja apresentado atestado médico contendo o período de gravidez em que se encontra a empregada; CIPA E BRIGADA DE INCÊNDIO - O Banco se compromete a promover o treinamento de 20 (vinte) horas de carga horária total, cujo programa conterá conhecimentos básicos relativos à CIPA - Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e à Brigada de Incêndio, a 4 (quatro) empregados por superintendência, escolhidos entre as maiores agências do Banco. Parágrafo Único - As partes acordam que esta cláusula supre as exigências da Portaria nº 8, expedida pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, e da NBR-14.726 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; CONTRIBUIÇÕES MENSAS - O Banco repassará aos sindicatos, no prazo de até 8 (oito) dias úteis, a contar da efetivação do débito, para fora de Brasília, e de até 4 (quatro) dias úteis para Brasília, as quantias descontadas de seus empregados associados àquela entidade, provenientes de contribuições mensais; UTILIZAÇÃO DO QUADRO DE AVISO - Fica assegurado às entidades sindicais o uso do quadro de aviso nas dependências do Banco, em lugar não acessível à clientela, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja; FORO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO - O Banco se compromete a manter o foro permanente de negociação com as entidades sindicais, mediante encontros mensais, objetivando analisar questões de interesse dos empregados; DATA DE PAGAMENTO - Na vigência desta sentença normativa, o pagamento dos servidores do Banco será creditado no dia 20 (vinte) de cada mês, devendo, na hipótese de coincidir o dia 20 (vinte) com feriado, sábado ou domingo, ser efetuado o crédito no último dia útil anterior; COMPOSIÇÃO - A presente sentença normativa compõe a data-base de setembro de 2003 com as reivindicações relativas ao período de 1º.09.2002 a 31.08.2003; EXCLUSÃO DO BRB DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS - O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e de bancários em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência desta sentença normativa; VIGÊNCIA - O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004; IX - Por unanimidade, deferir a concessão das cláusulas preexistentes, a seguir transcritas, na forma estipulada no acordo coletivo de trabalho de 2002/2003: TRANSPOSIÇÃO DE VP - Os empregados contratados no último concurso público serão enquadrados no segundo vencimento-padrão superior ao que ocupam na tabela de empregos permanentes do PCS. Parágrafo Único - O enquadramento ocorrerá no mês de novembro e será retroativo a 1º.09.2003, para todos os efeitos; PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - O pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo, durante o período em que o empregado estiver em gozo de licença-previdenciária e acidentária, será de inteira responsabilidade do Banco; ADICIONAL

DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - Quando houver laudo pericial emitido por autoridade competente que comprove a existência de insalubridade e/ou periculosidade em dependência do Banco, será concedido aos empregados nela lotados o adicional previsto na legislação vigente, enquanto durarem as condições. Parágrafo Primeiro - O pagamento do adicional previsto nesta cláusula não desobriga o Banco de procurar sanar as causas da insalubridade/periculosidade. Parágrafo Segundo - Os exames periódicos dos empregados que percebem o adicional de insalubridade estarão, também, direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontrarem submetidos. Parágrafo Terceiro - À empregada gestante que perceba adicional de insalubridade será permitida a remoção para outra dependência não insalubre, tão logo o Banco seja notificado da gravidez, à exceção daquelas profissionais contratadas para execução de atividades específicas do serviço médico do Banco; PROVIMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - O Banco compromete-se, na vigência desta sentença normativa, a ocupar FGs somente com empregados integrantes de seus quadros de carreira, ressalvados os empregos em comissão; APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO - O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências; DOENÇAS OCUPACIONAIS - A CONTEC e o SEEB/DF indicarão 2 (dois) representantes, entre os empregados do Banco, para, em conjunto com a área de saúde, promover estudos e propor medidas voltadas à prevenção de doenças ocupacionais. Parágrafo Primeiro - O Banco compromete-se a conceder intervalos de 10 (dez) minutos, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivos, aos caixas bancários para exercícios de trabalho preventivos de doenças geradas por esforços repetitivos, assunto a ser regulamentado pela área de saúde do Banco. Parágrafo Segundo - Os intervalos de descanso não serão acrescidos na duração do trabalho. Parágrafo Terceiro - O Banco compromete-se a manter o pagamento relativo à gratificação de caixa por 180 (cento e oitenta) dias corridos após retorno da licença-acidentária aos empregados que atuavam no guichê de caixa e percebiam gratificação, de forma ininterrupta, nos 6 (seis) meses que antecederam a licença e que dela retornam com restrição médica à atividade de caixa. Parágrafo Quarto - O Banco se compromete, na vigência desta sentença normativa, a promover a lotação dos empregados que retornem de licença-saúde acidentária, preferencialmente, no local de trabalho ocupado antes da licença. Parágrafo Quinto - O Banco se compromete, na vigência desta sentença normativa, a custear avaliação, por ortopedista especializado, de empregados com indicação específica feita pelo serviço médico do Banco, por ocasião do exame médico periódico ou quando o serviço médico entender necessário; EXAMES MÉDICOS - O Banco se compromete a custear, para os empregados com mais de 40 (quarenta) anos de idade e/ou para aqueles com indicação específica pelo serviço médico do Banco, exame de PSA (próstata) e mamografia, por ocasião dos exames médicos periódicos dos empregados; CARTAZES - O Banco se compromete a afixar nos postos de trabalho cartazes sobre prevenção da saúde, em geral, e sobre campanhas específicas em caso de epidemia; PLANO DE SAÚDE - O Banco se compromete a apresentar à CONTEC e ao SEEB/DF, semestralmente, os balancetes e demonstrativos de resultado do BRB - Saúde, que serão também divulgados aos associados na mesma periodicidade; ASSÉDIO MORAL - O Banco coibirá situações constrangedoras no relacionamento entre seus empregados, comprometendo-se a incluir o tema nos programas dos cursos de gerenciamento de pessoal e relacionamento interpessoal; COMITÊ PARTICIPATIVO - O Banco compromete-se a instaurar foro de discussão dos temas estratégicos da empresa, com a participação dos empregados, na vigência desta sentença normativa; HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - Quando exigida pelo art. 477 da CLT, o Banco apresentar-se-á perante o órgão competente para a homologação da rescisão contratual de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ressalvada a hipótese de abandono de emprego. Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia, se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado ou havendo recusa de homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. Parágrafo Terceiro - É admitida homologação com ressalva; DISPONIBILIDADE REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS - O Banco abonará, na vigência desta sentença normativa, as faltas ao trabalho dos dirigentes sindicais eleitos, porém não beneficiados pela cláusula referente à cessão do dirigente sindical, nas ausências para participação em cursos e encontros sindicais, limitadas a 3 (três) ausências por ano, individual ou coletivamente. Parágrafo Único - As prerrogativas constantes do "caput" desta cláusula estendem-se aos "Representantes Sindicais" na mesma proporção e limites; CESSÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - O Banco concederá, na vigência desta sentença normativa, licença não remunerada, na forma do art. 543, § 2º, da CLT, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação das entidades sindicais interessadas. Parágrafo Primeiro - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do § 4º do art. 543 da CLT, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efetivos internos. Parágrafo Segundo - O Banco, mediante solicitação da CONTEC e do SEEB/DF, procederá à cessão de até 4 (quatro) empregados, com ônus para o BRB, eleitos para compor a diretoria daquelas entidades. Parágrafo Terceiro - Durante o período em que o empregado estiver afastado nas condições estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo, caberá à CONTEC e ao SEEB/DF a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco para as providências legais e regulamentares pertinentes, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início da fruição das férias. Parágrafo Quarto - No retorno ao trabalho do dirigente sindical, o Banco bus-

cará o atendimento da opção do empregado pelo local de trabalho, observadas as necessidades de lotação de pessoal da entidade; RE-PRESENTANTES SINDICAIS - Fica mantida, na vigência desta sentença normativa, a figura do representante sindical, eleito pelos empregados, na proporção de 1 (um) representante para cada 50 (cinquenta) empregados. Parágrafo Primeiro - O Banco facilitará condições para realização das eleições do representante sindical. Parágrafo Segundo - O Banco reconhece o direito de o empregado candidatar-se como representante sindical e eleger-se, desde que: a) conte pelo menos 1 (um) ano de serviço efetivo no Banco; b) não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrê-la, será substituído no cargo; c) tenha seu nome submetido ao Banco pela entidade sindical ou pela administração da dependência. Parágrafo Terceiro - O representante sindical terá assegurado o contato com os empregados em seu local de trabalho, desde que negociado previamente com os respectivos administradores, e não prejudique o normal andamento dos serviços. Parágrafo Quarto - O representante sindical não poderá ser removido, enquanto investido nesta função, exceto por sua iniciativa, e, neste caso, perderá a condição de representante sindical. Parágrafo Quinto - Na hipótese de ocorrer descumprimento de normas/regulamentos internos por parte do representante sindical, este poderá ser removido e substituído por outro a ser eleito, devendo o Banco, nesse caso, avaliar o assunto em conjunto com o sindicato, antes da efetivação da remoção; X - Por maioria, julgar improcedente a Cláusula 7ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, apenas quanto à fundamentação; XI - DIAS PARADOS EM FUNÇÃO DA GREVE - Por maioria, estabelecer que será feito um banco de horas para compensação. A reposição das horas não trabalhadas, relativas aos dias de greve, será cumprida mediante acordo a ser celebrado entre suscitante e o sindicato suscitado, observadas as regras legais pertinentes à compensação, vencidos os Exmos. Ministros Relator e, em parte, Milton de Moura França; XII - Por unanimidade, fixar as custas processuais em R\$10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), cabendo ao suscitante o recolhimento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e aos suscitados o recolhimento do valor remanescente, na forma do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: Falou pelo Suscitante o Dr. André Campos Amaral, pelo primeiro Suscitado o Dr. José Tôrres das Neves e pelo segundo Suscitado o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato; **Processo: AG-ES - 88490/2003-000-00-09.9**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Usimon Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Isilda Maria da Costa e Silva, Advogado: Dr. Bento Oliveira Silva, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Marcelo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-ES - 53169/2002-000-00-00.2**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AG-ES - 1230/2002-000-00-00.6**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SIN-TRAPORT, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AG-ES - 1232/2002-000-00-00.5**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastes, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AG-ES - 56746/2002-000-00-00.8**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Capacitância do Porto de Santos, Advogado: Dr. Alexandre Badri Louf, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AG-ES - 82854/2003-000-00-00.7**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Sacer - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado de Sergipe - Síndesv, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-ES - 92129/2003-000-00-00.7**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Almir Pazzianotto Pinto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-ES -**

**94057/2003-000-00-00.2**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Ricardo L. de Barros Barreto, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Agravante(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, por intempestivo; II - conhecer dos Agravos Regimentais interpostos pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 1862/2002-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel e pelo Recorrido o Dr. Aristeu César Pinto Neto; **Processo: AG-AC - 90996/2003-000-00-00.8**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Agravante; **Processo: ROAD - 465799/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Péricles Victor Guerreiro, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Deivi Roberto Toni, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Falou pelo segundo Recorrente o Dr. Henrique Berkowitz e pelo Recorrido o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RODC - 79740/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Leda Maria Costa Chagas, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Alcides Alves Correia, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aruam Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Cooperativas Médicas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundt Perez, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Moura Tavares, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans, Advogado: Dr. Ney Duarte Montanari, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrente(s): Sindicato dos Treinadores, Jôqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raças, para Corridas, Esportes e Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos José Xavier Tomamini, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Ma-

terial Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Advogado: Dr. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e Outros, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carla Angélica Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos de Passageiros de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. José Alberto Moraes Alves Blandy, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Lava-Rápido e Similares do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Outros, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e Outro, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Suelly Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo - FE-TICOM, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Eber Vitor Cleto Duarte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Márcia Regina Marsola Miguel, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo de Jesus Victorello, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Advogado: Dr. Alzira Dias Sirota Rotbade, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, Recorrido(s): Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Emp. Comércio Hoteliro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - FEMACO, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, Recorrido(s): Federação Interestadual Trab. Emp. Ref. Col. e Afins, Recorrido(s): Federação Nacional de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional Emp. Serv. Contab. Asses. Perícias Inf. Pesq. São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Técnicos Industriais, Recorrido(s): Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Estaduais, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FE-TAESP, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito



no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Adm. Emp. do Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Adm. Emp. Escrit. Emp. Transp. Rodov. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Adm. Empr. Jornais e Revistas, Recorrido(s): Sindicato Adm. Município de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arreiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores Naveg. Fluvial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arrumadores de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Recorrido(s): Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Aut. Micro Empresa Transp. Escolar Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do ABC - SAEE, Recorrido(s): Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista e Derivado de Petróleo do ABCDMRS, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato Cond. Aut. Veic. Rod. Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ara-

raquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Vale do Paraíba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Município de Lins e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Americana e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Repres. Categ. Serv. Público do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeronáuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Pol. Fed. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes de Presidente Prudente e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Docentes dos Univ. Fed. São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Domésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emps. Vendedores Viajantes Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Escrev. Aux. Notar Regis. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Feirantes de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fotógrafos Profissionais de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas Serv. da P. M. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Civis da Região de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Químicos Engenheiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Aut. Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Aut. de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Aut. de Marília e Região, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Aut. de São José do Rio Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Aut. de São José dos Campos e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Aut. de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Aut. Jundiá e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Ag. Auton. Com. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Auton. de Americana e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e

Pesquisas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Franco da Rocha e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato Emp. Com. Hotel. de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Com. Hotel. Similares de Águas de Lindóia e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Barretos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Franca e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas de S. Pedro, Recorrido(s): Sindicato Emp. Desenh. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Itú e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Domésticos de Avaré e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Domésticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edif. Cab. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edif. Cond. de Guarulhos e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa - SINDERGEL/Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Emp. PR. Serv. 3Col Mão-de-obra Tlme. Avisos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeição Coletiva de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva do Norte e Oeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Santo André, Recorrido(s): Sin-

dicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Seg. Priv. Capit. Ag. Aut. Seg. Priv. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Limeira e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais de São Paulo - SENALBA, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Trans. Rod. de Guaiará, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Trans. Rod. de Pres. Prudente e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Trans. Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara - SP, Recorrido(s): Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Grande ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Panorama, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Manutenção e Execução de Áreas Verdes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Postos Serv. Comb. Der. de Pret. de Assis, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo -

SINDIPROM, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Táci, Loc. Táxi Autom. no Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Carga de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araraquara e Região - SETCAR, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sindibru, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Carga de Porto Ferreira e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S. Neg. e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, Fretamento da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte e Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itap., Carap. e T. Serra, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Empr. Turismo Hosp. de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Bauru, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Internet do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Recorrido(s): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Representantes de Gás Liq. de Petrol. Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. E. S.A. L. Q. USP, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Hosp. Clin. Fac. Med. USP, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Guardas Cívicas Metropolitanas, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Tupã, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato Intermunic. Trab. Constr. Estr. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro Empresa e Emp. Peq. Porte do Com. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Micro Empre. Peq. Porte Serv. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, Recorrido(s): SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cívicos - UNSP, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Táxi Aéreo Com. Aeron. Autônomos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF, Recorrido(s): Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Sorocaba e Região, Recorrido(s):

Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro-Nordeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Alfaiates Costureiras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ofic. Barbeiros Simil. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra, Recorrido(s): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Paulista em Empresas de Tele Marketing de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Prat. Farm. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Piquete, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato Prop. Peruas Lotação da Capital, Recorrido(s): Sindicato Prop. Vend. Ag. Prod. Farm. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato RSP Ed. Mag. Ofic. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barretos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cerqueira César, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato Rural de Manduri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Populina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Serv. Aut. Fisc. Exerc. Prof. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores de Delegacias Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores do Ministério Público de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Limpo Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Solteira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Panorama, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulicéia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Grande da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sandovalina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Ser-





vidores Públicos Municipais de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Manoel e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremembé, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Paulista e Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votorantim, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais Dep. Polícia Fed. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Sup. Magistério Oficial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Táxis, Caminh. e Transp. Auton. Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato Táxis Transps. Aut. Passag. Cargas ABCDMR, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Depósitos de Distribuição de Bebidas de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Itapeverica da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Campinas e Região - SINCONED, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação do ABCD, Mauá e Ribeirão Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Suzano e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Trab. Emp. Transp. Col. Urb. Passag. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Assistenciais ao Menor e a Família, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias do Açúcar de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos e Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Aracatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Recor-

rido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuru, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de S. Roq. M. Soroc., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Campinas, Itatiba e Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de S. J. Campos Jac. Cacap., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerv. Beb. em Geral de Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chap. Conf. Roup. de Campinas e Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Constr. Civ. de Presidente Prudente e Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Mogi das Cruzes e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Aracatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mo-

biário de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Estiva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas

Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambauá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Hidroelétricas de Ipaçu e Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. Mauá R. Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool de Ipaçu e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool Quim. Ativ. An. Sim. Guaiúra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duartina e Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos e Arujá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de



São Caetano do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiac. Tração, Luz e Força de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri, Osasco e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Luvras Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Massas Alim. Bisc. Deriv. Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itupetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Ótica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Lençóis e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Celul. P. M. Pap. Papel Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Cel. Pasta de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. Cort. Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça de Porto Feliz e Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas de Americana e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Recor-

rido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Itapira e Artur Nogueira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itap. Serra, S. Lour. da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jaguariúna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Trigo Cons. Alim. Mas. Alim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário e Calçados de Cotia e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Prod. Distrib. , Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasiliense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Re-

corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis A. Nog. Paulina Campi., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caraguatatuba e Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiçara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaçuá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guará, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Borborema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icm, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mineiros do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miracatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmítal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parnaíba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassungua, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sin-



dicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguariuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Fed. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Terr. Pav. Asf. Concr. Jáú C. Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Unesp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da União Serv. do Poder Judic. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da USP - SINTUSP, Recorrido(s): Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas em Sorocaba e Região, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos suscitados; II - no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão regional, extinguindo o processo em relação às entidades recorrentes, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 514/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Transferro Operadora de Transporte Ferroviário Ltda., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão, Advogado: Dr. Henrique Longo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário interposto pela suscitada - Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ilegitimidade ativa e passiva e de insuficiência de "quorum" na assembléia deliberativa do sindicato, bem como relativamente às cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, que estabelecem reajuste salarial, adicional de horas extras, garantia de salários e consectários e a obrigatoriedade da empresa de encaminhar relação nominal de empregados ao sindicato profissional; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula que estabelece percentual a título de adicional noturno; c) dar provimento parcial ao recurso para instituir a Cláusula 13 - EMPREGADOS ACOMETIDOS DE AIDS, com a seguinte redação: "É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo eco-

nômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em razão da doença"; II - Recurso Adesivo do suscitante - a) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial apenas para instituir a Cláusula 10ª - SEGURO DE VIDA, com a seguinte redação: "A Empresa manterá seguro de vida, em favor de seus empregados e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções"; b) por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento das Cláusulas 9ª - DESPESAS COM FUNERAIS, 11 - PLANO DE SAÚDE, 12 - INTEGRALIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, 13 - AUXÍLIO EMERGENCIAL/TRATAMENTO DE SAÚDE, 14 - AUXÍLIO MATERNO-INFANTIL, 15 - AUXÍLIO TIQUETES ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, 16 - CESTA BÁSICA, 17 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 18 - INCENTIVO À EDUCAÇÃO, 21 - ABONO DE FÉRIAS, 22 - CONCESSÃO DE FÉRIAS, 23 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, 34 - POLÍTICA DE SAÚDE, 35 - EXAME MÉDICO/PSICOLÓGICO PERIÓDICO, 38 - FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA, 43 - PLANTÃO AMBULATORIAL, 46 - GARANTIA DO NÍVEL DE EMPREGO, 50 - JORNADA DE TRABALHO/CARGA HORÁRIA, 51 - JORNADA DE TRABALHO/ALTERAÇÃO, 52 - JORNADA DE TRABALHO - DOBRA, 58 - AUSÊNCIA/ANIVERSÁRIO, 53 - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA, 54 - JORNADA DE TRABALHO - FILHOS EXCEPCIONAIS, 55 - AUSÊNCIA/DIAS DE PAGAMENTO, 56 - AUSÊNCIA/GREVE, 57 - AUSÊNCIA/VANTAGENS PECUNIÁRIAS, 59 - TRANSPORTE CIRCULAR, 60 - VALE-TRANSPORTE, 61 - MEDIDA DISCIPLINAR, 63 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES, 69 - NORMAS E PROCEDIMENTO - RH, 70 - REQUERIMENTOS, 66 - CADASTRO DE PESSOAL e 67 - ACESSO A DOCUMENTOS, por tratarem de condições próprias para negociação direta entre as partes, e das Cláusulas: 7ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 8ª - DANOS MATERIAIS, 19 - FÉRIAS/DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, 20 - FÉRIAS/CONVERSÃO, 26 - HORAS EXTRAS/CÁLCULO, 27 - HORA EXTRA/TURNO, 28 - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL, 29 - LICENÇA MATERNIDADE, 30 - LICENÇA LACTANTE, 31 - DOENÇAS PROFISSIONAIS E ACIDENTES DE TRABALHO, 32 - ACIDENTE DE TRABALHO/REEMBOLSO DESPESA, 37 - CIPA, 42 - APOSENTADORIA ESPECIAL, 44 - DISCRIMINAÇÃO/PRECONCEITO, 48 - AVISO PRÉVIO e 49 - TEMPO/DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, por tratarem de matéria prevista em lei; c) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - PISO SALARIAL, 3ª - AUMENTO REAL, 24 - FERIADOS - REMUNERAÇÃO, 64 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, 65 - CONTRIBUIÇÕES VINCULADAS e 71 - DÉBITOS COM O SINDICATO; d) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 68 - QUADRO DE AVISOS, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observações: 1 - Houve manifestação oral pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva. 2 - Falou pelo primeiro Recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RODC - 48114/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Leda Maria Costa Chagas, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, Advogado: Dr. Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Egle dos Santos Monteiro da Silveira, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Dulcemínia Pereira dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Karen Kawamura, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sinicesp, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís

Pila Jimenes, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogado: Dr. Antônio Baroni Neto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, Advogado: Dr. Cecília da Silva Marcelino, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, Advogado: Dr. Rosemary Silvestre, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Dra. Maria Luiza Dias Mukai, Recorrido(s): Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osvaldo Sirota Rothbande, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Barretos e Região, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Advogado: Dr. Anita Naomi Okamoto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Similares de São Paulo "SE- EVISSP", Advogado: Dr. João Medeiros Gambôa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sebastião Aleixo Xavier, Recorrido(s): Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos e Técnicos Químicos do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Sirota Rothbande, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anejos de São Paulo, Itapeperica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas - CONREP 2ª Região - São Paulo e Paraná, Advogado: Dr. Luciane Terra da Silva, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Dr. Álvaro Manoel Loureiro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Norivaldo Lopes, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FE-TAESP, Advogado: Dr. Jair Pereira dos Santos, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Associação Brasileira Empres. Transp. Container, Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional da Emp. Transp. Rod. Carga, Recorrido(s): Assoc. Nac. Fabricantes Veículos Automotores, Recorrido(s): Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Usineiros de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos Gerais de São Paulo - Ceagesp, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação, Recorrido(s): Conselho Estadual de Educação, Recorrido(s): Conselho Regional de Administradores, Recorrido(s): Conselho Regional de Assistência Social, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Recorrido(s): Conselho Regional de Fonoaudiologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutricionistas, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Recorrido(s): Conselho Regional de Química, Recorrido(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): ELETROPÁULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMLASA, Recorrido(s): Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Estado de

São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Hotéis, Restaurantes e Bares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados do Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Arquitetos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Cristãos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores das Empresas de Difusão Cultural do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Arrum. Trabs. Mov. Merc. Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Tec. em Esp. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Catanduva e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Carreg. Transp. Bag. Est. Rod., Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de

Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação dos Prof. Cab. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Clubes Amad. Espot. Soc. S. Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Comer-

ciários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. Carg. Tr. Pass., Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itaipericica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte de Passageiros de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Cond. Veíc. Rod. Trabs. Tr. Pas. de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato Cond. Veíc. Rod. Trabs. Tr. Pas. de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Artes Fotográficas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Cargas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec., Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores das Indústrias da Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de

Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro, Pequena Indústria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Marc. Trabs. Mov. Mad. Ser, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Alfaiates de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Cost. Conf. Roupas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig. de Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchista de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Rel. Públicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aracoiaíba da Serra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bastos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Batatais, Recorrido(s): Sindicato Rural de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bocaína, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bofete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caiua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato Rural de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cotia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dourado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Duartina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guará, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaraçai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibirarema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Inúbia Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itareré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jiquiá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lins, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macauba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Marília, Recorrido(s): Sindicato Rural de Matão, Recorrido(s): Sindicato Rural do Miracatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piedade, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piraju, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Registro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Miguel Arcajo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sororro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Suzano, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taquai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Salões dos Barbeiros Cab/Homens, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Dep. Estr. Rod., Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Es-



tado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos Ind. Lav., Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Ad. Emp. Jornais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Adm. Serv. Portuários, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Autom. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Emp. de Diversões de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Emp. Distrib. Vend. Jornais Rev., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Editoras Livros Publ. Cult., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Loc. Adm. Imov., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Ent. Sindicato Org. Clas. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Ter. Aquaviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados dos Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transporte de Cargas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentos Congelados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da

Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S.C. de Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Conduz. Eletr. Tref. Lam. Metais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Imobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mobiliário e Afins de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração Min. Pedra Britada do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fundição do Estado de São Paulo - SIFESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo - SINDILUX, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel Celul. Pasta Madeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel e Celulose do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cerâmica, Louças de Pó de Pedra de P. Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento, Transformação e Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar

no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário e Acessórios da Região Noroeste, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Civis do Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Taisfeiros, Culinários e Panificadores Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Re-Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Traçores, Caminhões, Automóveis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Alim. Alimentação de Franca, Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Conserv. A. Téc. Eltr. Dom. Eltr. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e TV de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais Bernardino Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s):



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echapora, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiçara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mineiros do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeiro Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato

dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguariuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca/ Patroc. Pta., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Mob. Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato

dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeví, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Extrativa de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria, Lapidação, Pedras Preciosas, Bijuteria, Relógio e Profissionais em Assistência Técnica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas, Mat. Escr. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de





Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato V. C. Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. de Marília, Recorrido(s): Sindicato V. C. Mat. Médico-Hospit. Cient. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Eletr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Escritório Pap. de São Paulo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 587/2001-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio em Geral da Serra, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo; II - dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito; III - condenar o recorrido/suscitante ao pagamento de custas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00 (hum mil reais), (fl. 20), calculadas em R\$20,00 (vinte reais); **Processo: A-AG-RODC - 30132/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pelo sindicato profissional suscitante como Agravado Inominado, determinando a reautuação; II - no mérito, dar provimento ao recurso para reformar a decisão monocrática de fls. 661/663 e, por conseguinte, determinar o processamento do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo; III - aprovar a proposta de cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21/TST, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte; **Processo: RODC - 31097/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravatá/RS, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - PISO SALARIAL, 6ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIÇÃO IMOTIVADA, 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE, 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, 15 - ESTABILIDADE AO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA, 26 - BRIGADA DE INCÊNDIO, 31 - AUXÍLIO-CRECHE, 32 - AUXÍLIO FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE, 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 37 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 48 - AVISO-PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO, 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 53 - DIRIGENTES SINDICAIS. ACESSO, 54 - DIRIGENTES SINDICAIS. LIBERAÇÃO, 61 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS, 63 - DESCONTO DAS MENSALIDADES; III - dar provimento parcial ao recurso para imprimir às cláusulas a seguinte redação: CLÁUSULA 17 - ATENDIMENTO DE SAÚDE A FILHO MENOR - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 29 - EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 38 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado,

com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; CLÁUSULA 50 - QUADRO DE AVISOS. "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; CLÁUSULA 65 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas: a primeira (1/2 dia) e a segunda (1/2 dia), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; IV - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 28 - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, 47 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL; V - fixar custas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$8.000,00 (oito mil reais), (fl. 172), calculadas em R\$160,00 (cento e sessenta reais), pelo suscitante/recorrido, a ser revertida em favor da suscitada/recorrente; **Processo: RODC - 39604/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, de Turismo e de Fretamento da Região Metropolitana - SINDIMETROPOLITANO, Advogado: Dr. Lauro W. Magnago, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul - Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 111 - SEGURO EM GRUPO; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 95 "caput" - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 3) pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 10 - ADICIONAL HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, de Turismo e de Fretamento da Região Metropolitana - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - ADICIONAL NOTURNO, 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 25 - LICENÇAS REMUNERADAS-DEPOIMENTO JUDICIAL, 29 - JORNADA DE TRABALHO-CARGA HORÁRIA, 41 - AUXÍLIO FUNERAL, 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA-GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 64 - CÓPIAS-GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 68 - EQUIPAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS, 69 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 72 - PLANO DE SAÚDE, 73 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - ITEM 2, 77 - ACIDENTE DE TRABALHO - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO E COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, 79 - MULTAS E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, 87 - GARANTIA DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIÇÃO DURANTE CURSO DE RECLAMATÓRIA OU AÇÃO DE TRÂNSITO, 89 - TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, 109 - DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 110 - REVISTA, 119 - VACINAÇÃO, 125 - DESCONTOS PARA DESPESAS COM ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS, 132 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para deferir, nos seguintes termos, a Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL - "A partir de setembro de 2000, as empresas concederão reajuste de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre os salários pagos em agosto de 2000, exceto em relação aos empregados favorecidos com piso profissional"; 3) por unanimidade, dar-lhe provimento para deferir, nos seguintes termos, as Cláusulas: 12 - COMPARÉCIMENTO À DISCIPLINA - "O trabalhador somente será convocado a comparecer aos setores de disciplina das empresas durante a sua jornada de trabalho. ITEM ÚNICO. Se o empregado for convocado a comparecer à empresa em horário distinto de sua jornada de trabalho, este tempo será considerado como à disposição do empregador e remunerado como hora extraordinária"; 99 - ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS - "Os recibos de quitação das rescisões de contrato só terão validade se assistidas pelo sindicato profissional"; 4) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para deferir, com base nos termos da proposta de solução amigável do suscitado (fls. 366/374), as seguintes Cláusulas: 6ª - PISO PROFISSIONAL - "Para as funções abaixo relacionadas, os pisos serão os seguintes: a) motorista de ônibus de fretamento: R\$780,00 (setecentos e oitenta reais); b) motoristas para camioneta tipo van e micro ônibus: R\$530,00 (quinhentos e trinta reais); 36 - LIMPEZA DE VEÍCULOS - "Compete aos motoristas e cobradores o exercício exclusivo de atividades inerentes à função, não podendo realizar tarefas estranhas ao seu mister, tais como aquelas próprias de lavador, bombeiro e mecânico"; 43 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - "As empresas concederão aos motoristas e cobradores que estiverem em serviço fora de suas bases,

alimentação 'in natura', ou reembolsarão as despesas com alimentação, mediante a entrega de vale alimentação ou similar, ou a apresentação das respectivas notas fiscais, limitadas aos seguintes valores: Café da manhã: R\$2,00 (dois reais), Almoço: R\$4,00 (quatro reais), Jantar R\$4,00 (quatro reais). ITEM ÚNICO - Tais importâncias serão igualmente devidas no caso de o empregado gozar o repouso semanal ou feriado em localidade diversa de sua base"; 5) por unanimidade, dar provimento parcial para deferir, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, a Cláusula 88 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS - "Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias"; 6) pelo voto prevalente da Presidência, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 10 - ADICIONAL HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; 7) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para adaptar a Cláusula 20 - LICENÇAS REMUNERADAS - ao Precedente Normativo nº 52/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; **Processo: ROAA - 73082/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Bacigaluz Guimarães, Recorrido(s): Teccon Rio Grande S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral do Porto de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte, Advogado: Dr. Airton Carre Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal autor e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa "ad causam"; **Processo: RODC - 73427/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado, dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, e declarar invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RODC - 92191/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos de Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Recorrido(s): Federação dos Estabelecimentos de Bares, Hotéis e Restaurantes do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia da Cláusula 33 da sentença normativa de fls. 173/200 aos empregados associados ao sindicato suscitante; **Processo: RODC - 248/2003-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - Fetrnorte, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio M. Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros nos Municípios de Ananindeua e Marituba - SINTRAM, Decisão: por unanimidade, determinar o arquivamento do feito, ante a perda do objeto, tendo em vista que as cláusulas trazidas neste Recurso Ordinário, já foram abrangidas na transação formalizada pelas partes nos autos do processo de Efeito Suspensivo nº TST-AG-ES-89.628/2003-000-00-00.7; **Processo: RODC - 249/2003-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Pará, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogado: Dr. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Decisão: por unanimidade, determinar a exclusão da multa aplicada, tanto ao sindicato patronal como ao sindicato profissional; **Processo: AG-ES - 89628/2003-000-00-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Federação das Empresas de Transportes da Região Norte - Fetrnorte, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros de Ananindeua e Marituba - SINTRAM, Decisão: por unanimidade, homologar o acordo cujo teor é o seguinte: "(...) a) deverá ser observado pelas empresas do ramo o salário nominal de R\$800,00 (oitocentos reais) para os motoristas; b) relativamente aos demais integrantes da categoria profissional (cobradores, controladores, fiscais e etc.) as empresas deverão observar, a título de isonomia salarial, o valor nominal dos salários atribuídos aos empregados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará; c) deverá ser pago a todos os integrantes da categoria profissional, até o quinto dia útil de cada mês, um auxílio alimentação no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais); d) fica concedida a estabilidade de 6 (seis) meses aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de

maio de 2003; e) as partes terão 60 (sessenta) dias para nomear uma comissão paritária destinada a estudar a viabilidade de instituição de convênio para consignação em folha de pagamento do 'vale-farmácia'; f) não poderá a categoria patronal descontar valores já percebidos pelos empregados até a presente data e as diferenças relativas à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) referentes ao mês de maio deste ano deverão ser quitadas até o dia 28 de junho próximo; g) não poderão ser descontados do pagamento dos empregados os dias de paralisação; h) ficam mantidas todas as cláusulas sociais e sindicais pré-existentes (cláusulas constantes do instrumento normativo anterior), inclusive aquela relativa ao 'triênio'; i) fica instituído, nesta oportunidade o benefício intitulado como 'clínica', com a seguinte redação: 'A assistência médica complementar aos associados do Sindicato representativo da categoria profissional será prestada diretamente pelo mesmo, por meio de clínica médica, ambulatorial e de urgência e emergência e, ainda, de atendimento odontológico, por profissionais especializados, em dependência adequada e com equipamentos próprios. Para este fim, o SETRANSBEL repassará ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros de Ananindeua e Marituba - SINTRAM a quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante depósito na Conta Corrente nº 337-9, Agência nº 1749 da Caixa Econômica Federal, na cidade de Ananindeua, ficando, dessa forma, quitadas todas as questões relativas a seguro saúde e plano de saúde, objeto de pendências anteriores, de quaisquer naturezas'; j) o sindicato profissional se compromete a desistir do recurso ordinário nº RODC-40688/2002-900-08-00.0, interposto nos autos do dissídio coletivo anteriormente instaurado, pelo qual se pretendia a isonomia salarial com os empregados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Belém; k) as partes deverão cumprir os termos deste acordo a partir desta data"; II - Determinar que seja oficiado o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região sobre a homologação, e que o AG-ES-89628/2003-000-00-00.7 seja apensado aos autos principais; **Processo: AG-ES - 89631/2003-000-00-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Pará, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Stostes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, Decisão: por unanimidade: 1) homologar o acordo, cujo teor é o seguinte: "(...) a) deverá ser observado pelas empresas do ramo o salário nominal de R\$800,00 (oitocentos reais) para os motoristas; b) relativamente aos demais integrantes da categoria profissional (cobradores, controladores, fiscais e etc.) as empresas deverão observar, a título de reajuste salarial, o percentual de 13,14% (treze vírgula quatorze por cento); c) deverá ser pago a todos os integrantes da categoria profissional, até o quinto dia útil de cada mês, um auxílio alimentação no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), ficando mantidos os demais critérios constantes do instrumento normativo anterior; d) fica concedida estabilidade de 6 (seis) meses aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003; e) as partes terão 60 (sessenta) dias para nomear uma comissão paritária destinada a estudar a viabilidade de instituição de convênio para consignação em folha de pagamento do 'vale-gás'; f) não poderá a categoria patronal descontar valores já percebidos pelos empregados até a presente data e as diferenças relativas à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) referentes ao mês de maio deste ano deverão ser quitadas até o dia 28 de junho próximo; g) não poderão ser descontados do pagamento dos empregados os dias de paralisação; h) ficam mantidas todas as cláusulas sociais e sindicais pré-existentes (cláusulas constantes do instrumento normativo anterior), inclusive aquela relativa ao 'triênio'; i) fica instituído, nesta oportunidade o benefício intitulado como 'clínica', com a seguinte redação: 'A assistência médica complementar aos associados do sindicato representativo da categoria profissional será prestada diretamente pelo mesmo, por meio de clínica médica, ambulatorial e de urgência e emergência e, ainda, de atendimento odontológico, por profissionais especializados, em dependência adequada e com equipamentos próprios. Para este fim, o SETRANSBEL repassará ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará a quantia de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), até o dia 15 de cada mês, mediante depósito na Conta Corrente nº 13060-8, Agência nº 0936 do Banco Itaú, na cidade de Belém, ficando, dessa forma, quitadas todas as questões relativas a seguro saúde e plano de saúde, objeto de pendências anteriores, de quaisquer naturezas'; j) as partes deverão cumprir os termos deste acordo a partir desta data"; II - Determinar que seja oficiado o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região sobre a homologação, e que o AG-ES-89.631/2003-000-00-00-0 seja apensado aos autos principais; **Processo: RODC - 696536/2000.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Teresina/PI - SINDIGÊNEROS, Advogado: Dr. Ednan Soares Coutinho Moura, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina/PI, Advogado: Dr. Zacarias Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempetividade suscitada pelo sindicato-suscitante para não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 697152/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães, Advogado: Dr. Pérsio Granadeiro Guimarães, Advogado: Dr. José Eduardo G. Eulálio, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e Outros, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Conselho Regional de

Contabilidade do Estado de São Paulo; **Processo: ROAA - 721049/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araraquara e Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da convenção coletiva de trabalho de 1998/1999, celebrada entre o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araraquara e Região (fls. 58/66), em relação à requerente, Legião da Boa Vontade, desobrigando-a do seu cumprimento; **Processo: ROAA - 94/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Advogado: Dr. Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Cosan S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Israel Prata, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 89924/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Walter Seixas Júnior, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: Dr. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ED-RODC - 9/2001-909-09-00.1**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato Rural de Alvorada do Sul e Outros, Advogado: Dr. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros, Advogado: Dr. Carlos Buck, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 992/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teciellini Eazarui, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a arguição de insuficiência de "quorum", suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto às arguições de ausência de negociação prévia e de falta de justificativa dos pedidos, bem como quanto às Cláusulas 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 16 - QUADRO DE AVISOS, 18 - CHAMADO À REUNIÃO, 31 - REVERSÃO DAS CONQUISTAS SINDICAIS, 35 - FÉRIAS, 39 - JORNADA DE TRABALHO, 42 - MULTA e 44 - VIGÊNCIA; III - por unanimidade, julgar prejudicado o seu exame relativamente à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL; IV - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - ADICIONAL NOTURNO, 11 - LICENÇA-PATERNIDADE e 37 - ACIDENTE DE TRABALHO; V - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para conferir outra redação à Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS, nos seguintes termos: "Concessão de 50% (cinquenta por cento) de adicional para as duas primeiras horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador, e de 100% para as horas subsequentes", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 20240/2001-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Decisão: I - Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros - 1) Das Preliminares - por unanimidade, negar provimento quanto às arguições de falta de negociação prévia, de ilegitimidade ativa e de ausência dos pressupostos de desenvolvimento regular da ação; 2) Do Mérito - por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder à categoria suscitante reajuste de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2002, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período, determinando-se o cálculo proporcional relativamente aos empregados admitidos após a data-base; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 8ª - QUINQUÊNIOS, 13 - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO, 27 - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA, 38 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO, 43 - AUXÍLIO-FUNERAL, 44 - EGRESSO DO INSS, 45 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, 49 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES, 52 - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS e 55 - FILIAÇÃO SINDICAL; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 11 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS, 12 - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL, 14 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO, 18 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 19 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 20 - INTERINIDADE E

SUBSTITUIÇÃO, 22 - REPARAÇÃO DE DANOS, 23 - ESTORNO DE COMISSÕES, 24 - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS, 26 - FARDAMENTO, 31 - DESCONTO NO SALÁRIO, 32 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 34 - COBRANÇA DE TÍTULOS, 35 - GARRAFAS BICADAS, 37 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 39 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 41 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 42 - ESTABILIDADE AO APOSENTÁVEL, 46 - CRECHE, 47 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, 50 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 51 - MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER), 54 - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS, 56 - CIPA - COMUNICAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO AO SINDICATO, 57 - FUNDO ASSISTENCIAL/MANUTENÇÃO, 58 - QUADRO DE AVISOS, 60 - ATESTADOS MÉDICOS, 61 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO e 62 - DATA-BASE E VIGÊNCIA; d) dar provimento parcial ao recurso para, modificando os termos das cláusulas a seguir especificadas, conferir-lhes nova redação: Cláusula 9ª - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS - "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; Cláusula 29 - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA - "O empregado dispensado com justa causa deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo"; Cláusula 30 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES - "No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles"; Cláusula 33 - CIPAs - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO - "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988"; Cláusula 53 - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS - "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem remuneração referente ao período de afastamento"; Cláusula 59 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "As empresas encaminharão ao sindicato profissional cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; II - Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros: por unanimidade, considerar o seu exame prejudicado por versar matérias já analisadas no recurso anterior; III - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO - 1) por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir o pedido de adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras, constante da Cláusula 17 - HORAS EXTRAS, e, no mais, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento das Cláusulas 2ª e 3ª - PERDAS SALARIAIS E PRODUTIVIDADE, 4ª - PISO SALARIAL, 6ª - SALÁRIO NORMAL - VENDEDORES, 16 - HORAS EXTRAS e 21 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; 2) - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - QUILOMETRAGEM, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França; 3) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 5ª - TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 745311/2001.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Araújo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e ilegitimidade para recorrer, argüidas em contra-razões, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RODC - 655/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região - SINTIACR, Advogado: Dr. Jayson Nascimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Tubarão, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - OCESC, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade do suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Dissídio Coletivo, como entender de direito; **Processo: ED-RODC - 16010/2002-909-09-00.9**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Márcia Regina Rodacoski, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná e Outros, Advogado: Dr. Carlos Buck, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRO e RODC - 21129/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do suscitante; II - Recurso Ordinário da suscitada: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) dar-lhe provimento parcial para conceder à categoria reajuste de 6% (seis por cento), a incidir sobre os salários de 1º de



maio de 2000, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações concedidas no período (Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL); c) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, 4ª - ADICIONAL NOTURNO, 16 - GARANTIA DE EMPREGO - AFASAMENTO POR DOENÇA, 22 - FOLGA AOS DOMINGOS e 29 - AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS; d) negar-lhe provimento relativamente à Cláusula 18 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS; e) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Concessão de 100% de adicional para as horas extras subsequentes às duas primeiras, as quais serão remuneradas com adicional de 50%"; 9ª - SEGURO DE VIDA - ASSALTO - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 10 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Deferir-se a garantia de emprego durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (Precedente Normativo nº 85/TST); 19 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO - REPOUSO E FERIADOS TRABALHADOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 30 - DATA-BASE - ESTABILIDADE - "Deferir-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias, ressalvados, além do contido na norma consolidada, os casos de aviso prévio já dado e término de contrato a prazo"; 33 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO - "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (Precedente Normativo nº 73/TST); f) dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 41 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - os empregados não associados ao sindicato; **Processo: ROAA - 28010/2002-909-09-00.1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Ricardo Bruel da Silveira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café no Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação no que se refere ao pedido de declaração de nulidade da Cláusula 10 - ADICIONAL NOTURNO; 2) negar provimento ao recurso relativamente à nulidade da Cláusula 81 - TAXA ASSISTENCIAL, declarada apenas em relação aos trabalhadores não-associados ao sindicato; **Processo: ED-RODC - 32002/2002-909-09-00.0**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Márcia Regina Rodacoski, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Carlos Buck, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 46345/2002-900-09-00.4**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato Rural de Castro, Advogado: Dr. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro, Advogado: Dr. Angela Naira Belinski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 46349/2002-900-09-00.2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros - 1) negar-lhe provimento relativamente às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 39 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 41 - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO, 52 - ADMISSÃO/SUBSTITUIÇÃO/PROMOVIDO, 63 - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO/REFEIÇÕES, 64 - REPOUSO SEMANAL e 71 - AVISO PRÉVIO; 3) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 7ª - MÉDIA DOS COMMISSIONISTAS, 8ª - GESTANTES COMMISSIONISTAS, 10 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA, 18 - QUEBRA-DE-CAIXA, 26 - AMAMENTAÇÃO, 29 - ABONO DE FALTAS ÀS MÃES, 43 - SERVIÇO MILITAR, 44 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, 48 - GARANTIA DE SALÁRIOS, 57 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 59 - HORAS EXTRAS, 72 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 73 - RAIS, 74 - LICENÇA, 80 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS e 82 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS; II - Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá - dar-lhe provimento parcial para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da Cláusula 81 aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto; **Processo: ROAA - 61527/2002-900-09-00.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano

Niels, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá, Advogado: Dr. Danielle Albuquerque Korndorfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 65793/2002-900-02-00.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carla Angélica Moreira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer; II - negar provimento ao recurso quanto à argüição de ilegitimidade do suscitante por insuficiência de "quorum" na assembléia geral, de inépcia da inicial e de falta de negociação prévia; III - Das Cláusulas - 1) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder à categoria reajuste de 7% (sete por cento) a ser aplicado sobre o salário vigente em 31 de agosto de 2001, compensando-se todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial; 2) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 2ª - PISO SALARIAL, 17 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO e 41 - LICENÇA ADOTANTE; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 20 - ADICIONAL NOTURNO, 38 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO, 39 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS

DE READAPTAÇÃO, 40 - LICENÇA MÉDICA e 49 - TICKET-REFEIÇÃO; 4) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 19 - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além do horário diário normal e as dobras de plantões, domingos e feriados, em qualquer hipótese, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento)"; 34 - GARANTIA DE EMPREGO - "Deferir-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 36 - ESTABILIDADE À GESTANTE - "Garantia de emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento legal"; 42 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VIRUS HIV - "É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em razão da doença"; 47 - ESTABILIDADES - "As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes do regime do FGTS, salvo nos casos de despedimento por justa causa, desde que contém com mais de 30 (trinta) meses de serviço à mesma empresa, durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Adquirido o direito, extingue-se esta estabilidade provisória"; 53 - AUXÍLIO-CRECHE - "As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do piso da categoria às empregadas mães com filho até 6 (seis) anos de idade, por mês. Quando o convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde, mais de 500 (quinhentos) metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução acima aludida, a empresa deverá conceder o pagamento do auxílio creche, na forma estabelecida"; 54 - ASSISTÊNCIA À SAUDE - "As Empresas de Medicina de Grupo concederão gratuitamente a seus empregados assistência médica nos limites dos respectivos planos de saúde básicos de cada empresa comercializados por ela"; 57 - AVISO PRÉVIO - "Aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os trabalhadores que tiverem mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 1 (um) ano de serviço na mesma empresa"; **Processo: RODC - 66008/2002-900-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Karen Kawamura, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Laura Martins Maia de Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogado: Dr. Ismenia Paula Rosentisch, Decisão: por unanimidade: I - recurso interposto pelo suscitado: 1) negar provimento quanto à preliminar de ausência de interesse processual, de ilegitimidade passiva e também quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - COMPENSAÇÃO, 11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO e 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 14 - VALE-REFEIÇÃO e 19 - ADICIONAL NOTURNO; 3) dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 13 - QUADRO DE AVISOS a seguinte redação: "Deferir-se a fixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 4) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às cláusulas a seguir, adaptando-as à jurisprudência desta Corte: Cláusula 20 - HORAS EXTRAS - "Concessão de 100% de adicional para as horas extras subsequentes às duas primeiras, as quais serão remuneradas com adicional de 50%"; 22 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 25 - MULTA - "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, desde que não haja penalidade específica prevista na referida norma"; 5) dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não-associados da abrangência da Cláusula 24 - CON-

TRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; II - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, julgar prejudicado o seu exame; **Processo: RXOFRODC - 66316/2002-900-12-00.2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Murilo Prazeres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Aquirias Federais de Regulamento e Fiscalização Profissional das Seccionais e/ou Regionais em Santa Catarina - SEAU, Advogado: Dr. Cláudia Regina Nichnig, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região, Advogado: Dr. Orlino Isidoro Sachet, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina - CRECI da 11ª Região, Advogado: Dr. Adilson Alexandre Simas, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Kátia Rosângela Paz de Macedo Loureiro, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Katia Regina dos Anjos, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia da 14ª Região, Recorrido(s): Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - 11ª Região, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia do Estado de Santa Catarina, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, em face da natureza autárquica dos suscitados, ficando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 66404/2002-900-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso Oliveira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Suely Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Armando Vergílio Butinni, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Anderson Hernandes, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernadete Flaminio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brequedos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Márcia Regina Marsola Miguel, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Centro Espírita "Nosso Lar" - Casas "André Luiz", Advogado: Dr. Renata do Amaral Lapa César, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibras, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): AUDIBISVPG - Centro Promocional Dino Bueno, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Blue Life Assistência Médica, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s):



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Odontose S.C. Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Centro Médico Est. Giroto S.C. Ltda., Recorrido(s): Agro Química Maringá S.A., Recorrido(s): Dental Center Serviços Odontológicos S.C. Ltda., Recorrido(s): Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S.C. Ltda. - COIFE, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): AIS - Assistência Odontológica Reunida S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos Recursos Ordinários do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e do Serviço Social da Indústria - SESI, quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva e ao pedido de exclusão da lide; III - Recurso interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP: a) dar-lhe provimento para, quanto à Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, deferir reajuste de 9% (nove por cento) sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2001, facultando-se aos empregadores compensar as antecipações feitas no período; b) dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 4ª - FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE a seguinte redação: "Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 2ª será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL, 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO, 23 - ESTABILIDADE DE 180 DIAS - RETORNO DO AUXÍLIO MATERNIDADE, 28 - ADICIONAL NOTURNO, 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO, 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 38 - AVISO PRÉVIO, 43 - SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO e 46 - VALE-REFEIÇÃO; d) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 12 - HORAS EXTRAS - "Concessão de 100% de adicional para as horas extras subsequentes às duas primeiras prestadas, as quais serão remuneradas com adicional de 50%"; 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA - "Garantia de emprego e salário durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na

empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 55 - AUXÍLIO CRECHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 58 - MULTA NORMATIVA - "Multas de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, desde que não haja penalidade específica prevista na referida norma"; 59 - ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE - "Deferir-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; e) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 25 - LICENÇA ADOTANTE, 48 - FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSAS e 49 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES; f) dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL; IV - julgar prejudicado o exame do mérito dos demais recursos interpostos, por versar matéria já decidida no recurso anteriormente analisado; **Processo: RODC - 24001/2003-909-09-00.2 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Faccioli Chedid, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná-SINSESP/PR, Advogado: Dr. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário; II - negar provimento ao recurso quanto à ilegitimidade do sindicato para representar os empregados da suscitante; III - dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente em parte a ação e declarar abusiva a greve, desobrigando a suscitante do pagamento dos dias parados; **Processo: RODC - 76249/2003-900-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRES, Advogado: Dr. Jacimara do Prado Silva, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 76606/2003-900-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Abadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Dr. Diógenes Madau, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 50 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela estabelecido; **Processo: ROAA - 93679/2003-900-01-00.1 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários em Duque de Caxias, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. João Hilário Valentim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Duque de Caxias e Magé, Advogado: Dr. Andrea Luiza Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 95462/2003-900-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicatos dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/ SP, Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi, Advogado: Dr. César Eduardo Temer Zala, Advogado: Dr. Tatiana Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana e Outros, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Brandão, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 95560/2003-900-02-00.8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Sampaio Amaral Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido

de: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento da multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cominada no despacho de fls. 11/12, pelo descumprimento da ordem nele contida, dividida igualmente entre o Sindicato profissional e o Sindicato patronal, a ser repassada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; II - dar-lhe provimento, também, para excluir do acordo homologado a Cláusula 49 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, negando provimento ao recurso quanto ao pedido relativo às custas; III - dar provimento ao Recurso Ordinário da SPTrans - São Paulo Transporte S.A. para excluir-la do pólo passivo da lide; **Processo: RODC - 95578/2003-900-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Viação Suzano Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Gonçalves Filho, Recorrido(s): Transportes e Turismo Eroles Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Ozair Alves do Vale, Recorrido(s): Samavisa Litoral Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Antunes Batista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Mogi das Cruzes, Suzano, Biritiba Mirim, Guarerema e Salesópolis, Advogado: Dr. Carlos Antônio Guerreiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa a Cláusula 47, que estabelece desconto de contribuição assistencial; **Processo: ROAA - 100262/2003-900-01-00.5 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, Transporte de Valores e Similares ou Conexos de Campos dos Goytacazes, Região Norte e Noroeste, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. João Hilário Valentim, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcia Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto; **Processo: RODC - 641077/2000.8 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alceu Anehl Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, Advogado: Dr. Aline Antunes Martins, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAA - 369/2001-000-10-00.7 da 10ª. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Locadoras de Vídeos, Escritórios de Advocacia, Escritórios de Assessoria, Cobrança e Consultoria do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Adélio Justino Lucas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias e Informações e Pesquisas do Distrito Federal - SESCON/DF, Advogado: Dr. Marcelo Freitas de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 3267/2001-000-07-00.0 da 7ª. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Millennium Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Kennedy Reial Linhares, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Turismo e Hospitalidades no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Kennedy Reial Linhares, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade parcial da cláusula impugnada, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, determinando que não incidam os descontos sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato recorrido; **Processo: RODC - 12008/2001-000-18-00.0 da 18ª. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, Procurador: Dr. Roberto Fernandes do Amaral, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 52610/2002-900-11-00.2 da 11ª. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos do Amazonas - AMAZONPETRO, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo; **Processo: RODC - 76625/2003-900-04-00.5 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Parobé, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Componentes e do Vestuário de Parobé, Advogado: Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para, declarando a nulidade parcial da Cláusula 33, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, a fim de que os descontos não incidam sobre





## 1. CONHECIMENTO

**Conheço** do recurso ordinário, regularmente interposto pela Federação patronal Suscitada.

## 2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se, como visto, de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. A Federação econômica Suscitada argüi, inicialmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por não indicação do número de sindicalizados. Reafirma a tese da ilegitimidade ativa *ad causam* por não congregar, o Suscitante, nem mesmo um comerciante no seu quadro de sindicalizados (*sic*, fl. 367) e alega que “a Suscitada e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo firmaram convenção coletiva de trabalho em 1º.11.99, relativa a toda a categoria do comércio no Estado do Espírito Santo” (fl. 377).

**Assiste razão à Recorrente** no que se refere à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do presente processo. Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum estatutário**, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o **quorum** exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja ultimação necessariamente **descarta** o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do “Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho”.

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos **associados presentes**, em segunda convocação.

**Na espécie**, o art. 75 do Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante igualmente dispõe que a assembléia geral será formada **apenas** de empregados **associados** e que as deliberações são tomadas tão-somente mediante votos dos **associados presentes** (fl. 305). O art. 99, por sua vez, considera **nulo de pleno direito** qualquer ato praticado em afronta aos preceitos estatutários (fl. 310).

Ora, o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido a “**todos os empregados no comércio em geral e em concessionárias de veículos**” (fl. 59 - sem destaque no original), atraindo empregados **sem direito a voto** para as assembléias autorizadas do ajuizamento do dissídio coletivo.

Sucedo, todavia, que o Sindicato Suscitante ostenta **registro sindical apenas para** representar a categoria dos balconistas em geral, caixas, copeiros, ajudantes, faxineiros, empacotadores, açougueiros, arrumadores, lavadeiras, serventes, vigias, escriturários, porteiros, pessoal da administração em geral, atendentes, recepcionistas, empregados em lojas e supermercados em geral. **Não constam** desse rol os **empregados em concessionárias de veículos**, irregularmente convocados pelo Suscitante (fl. 44 - processo MTE/CNES nº 46000.000993/93-84 - DOU 11.03.1993, seção I, p. 2924).

Além disso, não foram identificados os presentes à assembléia geral: a lista de presença registra apenas rubricas e assinaturas, sem número de matrícula ou sequer declaração de que os empregados encontravam-se sindicalizados, impossibilitando a aferição do **quorum de associados** presentes (fls. 63/64).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no **art. 859 da CLT e nos arts. 75 e 99 do Estatuto Social** do Sindicato profissional Suscitante. Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC).

Ressalte-se, ainda, a falta de indicação nos autos do número de associados à entidade sindical, o que inviabiliza, por si só, a aferição do **quorum** legal e estatutário.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito. Custas pelo Recorrido/Suscitante sobre o valor dado à causa, de R\$1.000,00 (fl. 20), calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais).

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; II - dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito; e III - condenar o Recorrido/Suscitante ao pagamento de custas sobre o valor dado à causa, de R\$1.000,00 (hum mil reais), (fl. 20), calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais).

Brasília, 13 de novembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** :AG-RODC-30.132/2002-900-02-00.9 - (AC. SDC)

**RELATOR** :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**Agravante(s)** :Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP

**ADVOGADO** :DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**ADVOGADA** :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**Agravado(s)** :Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SÓPESP

**ADVOGADO** :DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. AGRAVO. REFORMA. QUORUM LEGAL. ART. 859 DA CLT.**

1. Agravo nominado do art. 557 do CPC contra decisão monocrática do Relator que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com amparo nas OJ's de nº 13, 14 e 21 da Seção de Dissídios Coletivos do TST. 2. Os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício e porque a prevalência do **quorum estatutário**, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria. 3. O art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. 4. Superação e cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13, nº 14 e nº 21 da SDC. 5. Agravo a que se dá provimento para reformar decisão monocrática proferida na esteira da jurisprudência que se formou à luz do art. 612 da CLT, e, por conseguinte, determinar regular processamento do recurso ordinário em dissídio coletivo.

Para melhor compreensão da controvérsia, convém que se proceda a um brevíssimo retrospecto dos fatos ensejadores do presente agravo nominado em recurso ordinário em dissídio coletivo. Inicialmente, SINDOGESP - SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SÓPESP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretendeu o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 04/23, para o período de 1º.03.2001 a 28.02.2002.

O Eg. 2º Regional proferiu sentença normativa em que estabeleceu, dentre outras condições de trabalho, reajuste salarial de 6% e valor da diária do trabalhador portuário avulso em R\$ 23,71 (cláusulas 13ª e 15ª, fls. 614/616).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpôs recurso ordinário pleiteando a extinção do dissídio coletivo, sem exame do mérito, por ausência de comprovação do esgotamento da negociação prévia. Argüiu, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato profissional Suscitante, por ausência de indicação do número de associados presentes à assembléia geral deliberativa, o que impossibilita a aferição do **quorum** legal (fls. 531/570).

Não houve requerimento de efeito suspensivo.

O Exmo. Juiz Convocado GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO proferiu decisão monocrática na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC (fls. 661/663), por intermédio da qual deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Suscitado e julgou extinto o dissídio coletivo, sem exame de mérito, por não identificação dos presentes à assembléia geral (OJ nº 13/SDC-TST), não indicação da quantidade total de empregados sindicalizados (OJ nº 21/SDC-TST) e não realização de assembléias múltiplas nas cidades paulistas onde há porto e, pois, membros da categoria (OJ nº 14/SDC-TST).

Daí a interposição, pelo Sindicato profissional Suscitante, do presente agravo, mediante o qual aponta violação aos arts. 8º, inciso III, e 114, § 2º, da Constituição da República e argumenta que os arts. 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pelo vigente ordenamento constitucional (fls. 667/676).

É o relatório.

## 1. CONHECIMENTO

A teor do disposto no art. 557, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, contra a decisão monocrática do Relator que nega seguimento a recurso, “**cabe agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.**”

Na espécie, muito embora a parte haja interposto **agravo regimental** contra a decisão de fls. 661/663, **conheço** do presente recurso como **agravo nominado**, do art. 557 do CPC, determinando a **reautuação**.

## 2. MÉRITO DO AGRAVO

Cuida-se, como visto, de agravo nominado por meio do qual o Sindicato representante da categoria profissional Suscitante impugna a r. decisão monocrática (fls. 661/663) proferida pelo Exmo. Juiz Convocado GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Suscitado, julgando **extinto** o dissídio coletivo, **sem** exame de mérito, por não identificação dos presentes à assembléia geral (**OJ nº 13/SDC-TST**), ausência de indicação da quantidade total de empregados sindicalizados (**OJ nº 21/SDC-TST**) e não realização de assembléias múltiplas nas cidades paulistas onde há porto e, pois, membros da categoria (**OJ nº 14/SDC-TST**).

Argumenta o Recorrente que a exigência de **quorum** dos arts. 612 e 859 **afrontaria** os comandos insculpidos nos **arts. 8º, inciso III, e 114, § 2º, da Constituição da República**, aludindo à jurisprudência do E. STF que supostamente daria esteio à sua tese.

Assiste razão ao Agravante, mas por fundamento diverso.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum estatutário**, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja ultimação necessariamente **descarta** o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do “Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho”.

**No caso vertente**, o Exmo. Relator, por meio da decisão agravada, deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Suscitado, extinguindo o processo, sem exame do mérito, na esteira de entendimentos que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho construiu justamente à luz do **art. 612 da CLT**, expressos nas OJ's de nº 13, 14 e 21.

*Data maxima venia*, tenho por superadas a Orientação Jurisprudencial nº 13 e a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC que, respectivamente, assentaram:

“13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do “quorum” estabelecido no art. 612 da CLT.”

“21. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).”

Ambas lastreadas no quorum do art. 612 da CLT, como visto, não podem subsistir e emprestar fundamentação à decisão ora agravada. Preconizo o cancelamento de ambas visto que incompatíveis com o quorum do art. 859 da CLT.

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 14 abraçou a seguinte diretriz:

14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de “quorum” deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

*Data venia*, a exigência não está na lei. A lei exige apenas obediência ao quorum. De sorte que se impõe igualmente o cancelamento dessa Orientação Jurisprudencial da SDC.

Não se sustentando, pois, a jurisprudência invocada na decisão monocrática ora impugnada, o pronto provimento ao recurso ordinário não encontra supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Assim, os argumentos do apelo referentes à pretensa ilegitimidade do Suscitante no dissídio coletivo devem ser apreciados pelo órgão colegiado e sob a óptica do **quorum** que o art. 859 da CLT enuncia.

Em conclusão: não há embasamento jurisprudencial subsistente para a decisão monocrática no que extinguiu, de plano, o processo de dissídio coletivo.

Dou, portanto, **provimento** ao agravo para reformar a decisão monocrática de fls. 661/663 e, por conseguinte, determinar o processamento do recurso ordinário em dissídio coletivo.

Outrossim, proponho o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais de nº 13, 14 e 21/TST, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pelo Sindicato profissional Suscitante como Agravo Inominado, determinando a reautuação; II - no mérito, dar provimento ao recurso para reformar a decisão monocrática de fls. 661/663 e, por conseguinte, determinar o processamento do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo; III - aprovar a proposta de cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21/TST, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator



**PROCESSO** :RODC-31.097/2002-900-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**Recorrente(s)** :Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS

**ADVOGADO** :DR. LINDOMAR DOS SANTOS

**Recorrido(s)** :Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravataí/RS

**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA DE REEMBOLSO DE CRECHE.** 1. Os arts. 389, 397, 399 e 400 da CLT, bem como todos os da Portaria MTb/GM nº 3.296, de 03.09.1986, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que representam a parcela de colaboração que coube aos empregadores a que se refere o art. 205 da Carta da República. Tais disposições encerram, ainda, tutela protetiva à mulher empregada no período imediatamente posterior ao parto. 2. Defere-se cláusula consagrada em instrumento normativo revisando que institui “reembolso creche”, porquanto revela-se de grande alcance social e de interesse tanto para empregados quanto para empregadores. Desonera a categoria patronal da obrigação de manter local de vigilância e assistência a crianças em fase de amamentação ou convênios, uma vez que traz a alternativa de indenização, até um determinado limite, para mães que comprovem despesas com creches de sua livre escolha, desde que legalmente inscritas nos órgãos competentes. 3. Cláusula que se mantém, afastada a aplicação do Precedente Normativo nº 22/TST.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAÍ - SITIMAG ajuizou dissídio coletivo revisional de natureza econômica em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho enumeradas às fls. 06/27.

O Eg. 4º Regional proferiu v. sentença normativa para o período de um ano, a contar de 1º.05.2001 (fls. 146/172).

Inconformada, a Suscitada interpôs recurso ordinário, pleiteando reforma de 29 cláusulas (fls. 177/184).

Contra-razões apresentadas (fls. 189/191).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 194/195).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

##### 2.1. CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Eg. 4º Regional concedeu aos integrantes da categoria profissional reajuste de 7,07% nos salários, tendo como base o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (fls. 148 e 168). A cláusula foi assim deferida:

“CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL. Deferir em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, reajuste salarial de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), em 1º.5.2001, tomando-se como parâmetro a variação do INPC/IBGE apurado no período de 1º.5.2000 a 30.4.2001, a incidir sobre os salários de 1º.5.2000, observadas as devidas compensações e atendido o regimento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV.” (fl. 168)

A Recorrente não pleiteou efeito suspensivo em relação à cláusula. No entanto, argumenta em recurso ordinário que a Lei nº 8.880, de 27.05.94, nos arts. 27 e 29, § 2º, fixaria critérios para os reajustes salariais na data-base da categoria profissional, o que não autorizaria o repasse automático da inflação observada no período (fl. 178).

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, impende observar que a aludida Lei nº 8.880, de 27.05.94, dispunha acerca do Programa de Estabilização Econômica, do início do Governo de Fernando Henrique Cardoso, e sobre a URV - Unidade Real de Valor. Seu fagimerado art. 27 remete a art. 26 que, por sua vez, alude à Lei nº 8.542/92, totalmente revogada pela Lei nº 10.192/01. No que tange ao art. 29, não se encontra mais em vigência: foi expressamente revogado pelo art. 32 da Lei nº 9.711/98.

Por outro lado, certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995 -- e suas sucessivas reedições, convalidadas pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001 -- veda a fixação por via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que “a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade” (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, e considerando que o instrumento normativo impugnado foi cumprido até esgotar seu período de vigência -- um ano, a contar de 1º.05.2001 --, justifica-se a manutenção do índice concedido à categoria profissional.

Mantenho.

##### 2.2. CLÁUSULA 05 - PISO SALARIAL

A Recorrente argumenta, com apoio em precedentes do Eg. TST, que “o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos tem sido no sentido de não instituir salário profissional, mas apenas corrigir, de acordo com a legislação salarial vigente, no período revisando, os valores então existentes” (fl. 179).

Ora, é justamente tal raciocínio o empregado pelo Eg. 4º Regional, ao proferir a v. sentença normativa impugnada (fl. 149).

Mantenho.

##### 2.3. CLÁUSULA 06 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As razões recursais impugnaram regra relativa ao prazo para o pagamento dos salários (fl. 179). Todavia, a cláusula em questão não cuida desse aspecto, porquanto o caput, tal como pleiteado pelo Suscitante, foi indeferido (fls. 149 e 150).

Mantenho.

##### 2.4. CLÁUSULA 08 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cláusula em comento foi assim deferida:

“Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 4% (quatro por cento), calculado sobre o salário, para cada período de 5 (cinco) anos completos de trabalho prestados ao mesmo empregador.” (fl. 150)

A disposição mantém a regra da sentença normativa revisanda (cláusula 8, fl. 47). Não se aplica o Precedente Normativo nº 38/TST porquanto cancelado pela Resolução nº 38/98.

Mantenho.

##### 2.5. CLÁUSULA 09 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula, fixando percentuais superiores aos legais, nos seguintes termos:

##### “09 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

§ 1º: O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

§ 2º: Quando as reuniões e treinamentos da CIPA e da Brigada de Incêndio ocorrerem fora do horário normal do empregado, serão devidas horas extras aos participantes.” (fls. 150/151)

Nota-se que o caput e o § 1º regulam o excesso às duas horas suplementares previstas no caput do art. 59 da CLT e o trabalho aos domingos e feriados. A meu juízo, atuam no vazio da lei, com o escopo de inibir práticas que restringem o mercado de trabalho. **Mantenho** as normas.

**Mantenho**, ademais, a regra do parágrafo 2º, que cuida de hipótese não prevista em lei e é redigida nos moldes da v. decisão revisanda (cláusula 9ª, § 2º, fl. 48).

##### 2.6. CLÁUSULA 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPESIDA IMOTIVADA

A cláusula em questão coaduna-se com o Precedente Normativo nº 47/TST.

Nego provimento.

##### 2.7. CLÁUSULA 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula com a seguinte redação:

“Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado.”

(fl. 151 - sem destaque no original)

A cláusula sob exame não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Apenas aperfeiçoou sua redação, ao usar a expressão “desde a concepção”, no lugar da expressão “desde a confirmação”.

Nego provimento.

##### 2.8. CLÁUSULA 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (ESTABILIDADE AO ACIDENTADO)

A cláusula reproduz literalmente o comando do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, revelando-se, pois, desnecessária.

Dou provimento, para excluí-la.

##### 2.9. CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

A regra instituída pelo Eg. 4º Regional baseia-se no Precedente Normativo nº 21 daquela Eg. Corte e harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

##### 2.10. CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE AO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA

A norma coletiva, que confere estabilidade provisória no emprego ao empregado suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), representante dos trabalhadores, deve ser mantida, porquanto em conformidade com o instrumento normativo revisando (cláusula 15, fl. 50) e com a Súmula nº 339/TST.

Nego provimento.

##### 2.11. CLÁUSULA 17 - ATENDIMENTO DE SAÚDE A FILHO MENOR

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST:

“CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

##### 2.12. CLÁUSULA 26 - BRIGADA DE INCÊNDIO

O Eg. 4º Regional instituiu a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA 26ª - BRIGADA DE INCÊNDIO. a) Será devido a todos os empregados da EMPRESA, que efetivamente militem na ‘brigada interna de combate a incêndios’, um prêmio mensal de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos respectivos salários nominais. b) A percepção do prêmio referido nesta cláusula dependerá do efetivo enquadramento do empregado no Regulamento Básico sobre Brigada de Incêndio.” (fl. 156)

A manutenção e valorização de brigadas de combate a incêndio tem especial importância para o ramo econômico das categorias envolvidas no presente dissídio coletivo. Ademais, a regra repete a v. sentença normativa revisanda (cláusula 26, fl. 53).

Nego provimento.

##### 2.13. CLÁUSULA 28 - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA

A cláusula em questão foi assim deferida:

“Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, independente de solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de natal.” (fls. 156 e 157)

A cláusula em questão sobreposição-se ao comando do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.749/65.

Dou provimento para excluí-la.

##### 2.14. CLÁUSULA 29 - EMPREGADO-ESTUDANTE

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST:

“CLÁUSULA 29 - LICENÇA PARA ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.”

##### 2.15. CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO-CRECHE

A cláusula em foco foi deferida com a seguinte redação:

“Em substituição ao convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, a EMPRESA se compromete a pagar às empregadas mães, e até que seu filho complete 12 (doze) meses de idade, um reembolso das despesas que a mesma tiver, no caso de utilização de creches de sua livre escolha, desde que legalmente inscritas nos órgãos competentes, para a guarda de seu filho, até o limite mensal de R\$ 54,56 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). A obrigação existirá somente nos casos de empregadas-mães apresentarem a certidão de nascimento do filho e a partir desse momento, além dos comprovantes mensais das despesas efetuadas (notas fiscais).” (fls. 157/158)

Alega a Recorrente que o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade é dever do Estado, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não assiste razão à Recorrente.

Por um lado, certo que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é dever do Estado e da família (art. 205, primeira parte), razão pela qual incumbe ao Estado o dever de atender as crianças de zero a seis anos de idade em creche e pré-escola (art. 208, inciso IV), no que é seguido pelo art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, a Carta da República também dispõe que a educação será promovida e incentivada “com a colaboração da sociedade” (art. 205).

Nesse diapasão, os arts. 389, 397, 399 e 400 da CLT, bem como todos os da Portaria MTb/GM nº 3.296, de 03.09.1986, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que representam a parcela de colaboração que coube aos empregadores. Tais disposições encerram, ainda, tutela protetiva à mulher empregada no período imediatamente posterior ao parto.

Na espécie, a cláusula em apreço, que institui “reembolso creche”, desonera a categoria patronal da obrigação de manter local de vigilância e assistência a crianças em fase de amamentação ou convênios, uma vez que traz a alternativa de reembolso ou indenização, até um determinado limite, para mães que comprovem despesas com creches de sua livre escolha, desde que legalmente inscritas nos órgãos competentes. Reputo-a, pois, de grande alcance social e de interesse tanto para empregados quanto para empregadores.

Por fim, considero inaplicável a diretriz constante do Precedente Normativo nº 22/TST, em homenagem aos princípios ora expostos e à segurança jurídica proporcionada pela continuidade de idêntica regra inscrita no instrumento normativo revisando (cláusula nº 31, fl. 55).

Mantenho.

##### 2.16. CLÁUSULA 32 - AUXÍLIO-FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

“O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, auxílio funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional.” (fl. 158)

A antiga LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio-funeral.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva, mormente, como aqui, em que restrita a óbitos decorrentes de acidente de trabalho.

Mantenho.

### 2.17. CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS.

A cláusula foi assim deferida:

“CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV e hepatite 'c', assim entendida a despedida que não seja fundada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença. Trata-se de questão de saúde pública, não podendo a categoria econômica suscitada furtar-se da responsabilidade social que inegavelmente detém.” (fl. 159)

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST tem se inclinado por manter tal gênero de norma coletiva.

Mantenho.

### 2.18. CLÁUSULA 37 - ANOTAÇÕES NA CTPS

A cláusula identifica-se com o Precedente Normativo nº 105/TST.

Mantenho.

### 2.19. CLÁUSULA 38 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 93/TST, em virtude do que aprovo a seguinte redação:

“CLÁUSULA 38 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.”

### 2.20. CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Considerando que o art. 166 da CLT já cuida do fornecimento dos equipamentos de proteção individual, dou parcial provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 115/TST:

“CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES. Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.”

### 2.21. CLÁUSULA 47 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

O Eg. 4º Regional instituiu a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA 47ª. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescidos de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.” (fl. 162)

Nesse aspecto, a matéria já se encontra regulada pelo art. 487 e seguintes da CLT. Assim, apenas mediante negociação coletiva é viável modificar o comando legal, onerando a categoria patronal.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

### 2.22. CLÁUSULA 48 - AVISO-PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO

A cláusula em exame foi assim deferida:

“CLÁUSULA 48ª. AVISO-PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa dos dias não trabalhados.” (fl. 162)

Não há previsão legal para a situação específica e a cláusula reveste-se de elevado interesse social, já que preserva o emprego.

Mantenho.

### 2.23. CLÁUSULA 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Reza a cláusula:

“CLÁUSULA 49ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.” (fl. 162)

A norma acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.

Mantenho.

### 2.24. CLÁUSULA 50 - QUADRO DE AVISOS

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 104/TST, aprovando-a nos seguintes termos:

“CLÁUSULA 50ª - QUADRO DE AVISOS. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.”

### 2.25. CLÁUSULA 53 - DIRIGENTES SINDICAIS. ACESSO

Estabelece a cláusula:

“CLÁUSULA 53ª- DIRIGENTES SINDICAIS. ACESSO. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.” (fl. 163)

Tal como disposta, a norma define bem os contornos em que se pode exercer funções sindicais dentro de empresa, atendendo a interesses de empregados e empregadores.

Mantenho.

### 2.26. CLÁUSULA 54 - DIRIGENTES SINDICAIS. LIBERAÇÃO.

A norma coletiva reproduz a diretriz do Precedente Normativo nº 83/TST.

Mantenho.

### 2.27. CLÁUSULA 61 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Mantenho.

### 2.28. CLÁUSULA 63 - DESCONTO DAS MENSALIDADES

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado.

Mantenho.

### 2.29. CLÁUSULA 65 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e não sindicalizados.

Reformo parcialmente o v. acórdão recorrido para restringir os descontos aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, aprovando a seguinte redação:

“CLÁUSULA 65 - DESCONTO ASSISTENCIAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas: a primeira (1/2 dia) e a segunda (1/2 dia), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.”

Custas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$8.000,00 (fl. 172), calculadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pelo Suscitante/Recorrido, a ser revertida em favor da Suscitada/Recorrente.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - PISO SALARIAL, 6ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA, 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE, 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, 15 - ESTABILIDADE AO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA, 26 - BRIGADA DE INCÊNDIO, 31 - AUXÍLIO-CRECHE, 32 - AUXÍLIO FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE, 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 37 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 48 - AVISO-PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO, 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 53 - DIRIGENTES SINDICAIS. ACESSO, 54 - DIRIGENTES SINDICAIS. LIBERAÇÃO, 61 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS, 63 - DESCONTO DAS MENSALIDADES; III - dar provimento parcial ao recurso para imprimir às cláusulas a seguinte redação: CLÁUSULA 17 - ATENDIMENTO DE SAÚDE A FILHO MENOR - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 29 - EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 38 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; CLÁUSULA 50 - QUADRO DE AVISOS. "Defer-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; CLÁUSULA 65 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas: a primeira (1/2 dia) e a segunda (1/2 dia), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; IV - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 28 - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, 47 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL; V - fixar custas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$8.000,00 (oito mil reais) (fl. 172), calculadas em R\$160,00 (cento e sessenta reais), pelo Suscitante/Recorrido, a ser revertida em favor da Suscitada/Recorrente.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-52.610/2002-900-11-00.2 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral

, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos do Amazonas - AMAZONPETRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Inviável o conhecimento do recurso ordinário quando interposto após escoado o prazo legal. Recurso ordinário não conhecido.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151/154, acolheu a preliminar de carência de ação do suscitante, por ilegitimidade ad causam, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Consignou na ementa do acórdão que:

“DISSÍDIO COLETIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO DO SINDICATO SUSCITANTE. Constatada a inobservância do quorum mínimo deliberativo para aprovação da pauta de reivindicações dos trabalhadores, com afronta ao disposto no art. 612, da CLT, bem como havendo a impossibilidade de identificá-los por seguimento da atividade econômica, deixando o Sindicato de apresentar o seu Estatuto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, VI, do CPC” (fl. 151).

Inconformado, o suscitante (SINDICARGAS - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas) interpõe recurso ordinário a fls. 157/160. Impugna a aplicação do artigo 612 da CLT e afirma que o Regional ofendeu o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao deixar de assegurar aos trabalhadores uma norma que garanta a regularidade e a segurança do seu trabalho.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Despacho de admissibilidade à fl. 166.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 170/171, opina pelo não-conhecimento do recurso, por intempestivo.

Relatados.

### I - CONHECIMENTO

Inviável o conhecimento do recurso dada a sua intempestividade, como, inclusive, acentuado pelo Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, o acórdão recorrido (fls. 151/154) foi publicado em 8/3/2002, sexta-feira. Embora o prazo para interposição do recurso tenha se escoado em 18/3/2002 (segunda-feira), esse somente foi interposto em 25/3/2002, conforme se constata pelo carimbo de fl. 157.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário, por intempestivo.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ES-53.169/2002-000-00-00.2 - AC. SDC)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT E OUTRA

Agravado(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

Agravado(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO.

DESPROVIMENTO. 1. O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, de competência exclusiva do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, referente à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa, visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. 2. Em consideração à circunstância de o acordo celebrado nos autos haver estipulado expressamente o valor do benefício a ser pago, recomenda-se a manutenção da cautela até que sejam reexaminadas as cláusulas pelo órgão competente deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. 3. Em não havendo margem para que se cogite de extravasamento de limites legais pelo juízo monocrático, cujas razões de convencimento são reveladas em conformidade com a lógica e a realidade dos autos, **nega-se** provimento ao agravo regimental.



Nos termos do presente agravo regimental, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO** objetiva o restabelecimento da sentença normativa proferida pelo TRT 2ª Região no **DC-390/2001**, na parte em que fixou em R\$ 5.780.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta mil reais) o valor da segunda parcela a ser paga, a título de participação nos lucros e resultados, pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô a seus empregados. Afirma, em síntese, ter sofrido acréscimo de 10% (dez por cento) o quadro de pessoal da empresa, razão pela qual o montante estabelecido estaria compatível com a realidade que estão inseridas as partes, além de condizente com a redação das Cláusulas 6ª e 7ª do instrumento normativo vigente entre ambas.

Mediante o despacho de fls. 564/566, foi deferido pedido de concessão de efeito suspensivo, no particular, ao recurso ordinário interposto àquela decisão pela empregadora, considerada a circunstância de o acordo celebrado nos autos haver estipulado expressamente o valor do benefício a ser pago, determinando-se, apenas, que a segunda parcela a ser satisfeita correspondesse à diferença entre o espontaneamente ajustado e o **quantum** já repassado aos trabalhadores, por ocasião da quitação da primeira parcela. É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

### II - MÉRITO

Conforme o relatado, norteou-se o despacho agravado a partir de premissa fática incontroversa, a saber:

"(...)o valor total da participação dos empregados nos lucros e resultados auferidos pela empresa restou expressamente estipulado no importe de R\$ 10.080.000,00 (dez milhões e oitenta mil reais), ficando relegada para transação posterior tão-somente a forma de se efetuar o pagamento da segunda parcela, se linearmente ou se proporcionalmente, motivo pelo qual, a princípio, em quaisquer das hipóteses, deve ser observado o valor nominal expressamente previsto no acordo inicial." (fl. 565).

O artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, está assim redigido:

"A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho" (CLT).

Mais recentemente, a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, em seu artigo 14, veio a disciplinar o mesmo tema - concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa -, nos seguintes termos:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 463/CLT).

Depreende-se, das normas transcritas, que o exercício da prerrogativa ou faculdade de conferir ou não efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa insere-se no âmbito exclusivo da competência do Ministro Presidente do Tribunal, que, assim, pratica ato meramente discricionário, ao decidir pedido a tal respeito.

Sendo assim, forçoso reconhecer que o despacho ora agravado, ainda que não atenda aos interesses da parte agravante, absolutamente não contraria quaisquer disposições legais, além de apresentar motivação plausível, respaldada em fato de veracidade não questionada. De qualquer modo, a questão será ainda examinada pela SDC, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, sem risco algum, portanto, ao direito de qualquer das partes ao devido processo.

**Nego provimento** ao agravo.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 13 de novembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-66.008/2002-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**Recorrente(s)** : Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo

**ADVOGADA** : DRA. KAREN KAWAMURA

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**PROCURADORA** : DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED

**ADVOGADA** : DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL.** Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabe-

lecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

Recurso Ordinário parcialmente provido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 125/143, rejeitou as preliminares de extinção do processo argüidas pelo Suscitado e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações postuladas pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 6,82%, baseado no Índice de Custo de Vida apurado pelo DIEESE, a incidir sobre o piso salarial preexistente.

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo interpõe Recurso Ordinário, insistindo na argüição de falta de interesse e de ilegitimidade passiva, já que representa a categoria das agências de propaganda cuja atividade está definida no art. 3º da Lei nº 4.680/65, sendo que a categoria profissional a ele correspondente é a dos publicitários, jamais dos artistas ou técnicos em espetáculos de diversões; no mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas (fls. 145/153).

O Ministério Público do Trabalho também interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a reforma da decisão relativamente à Cláusula 24, que estabelece desconto de contribuição assistencial extensivo aos empregados não-associados ao sindicato (fls. 155/157).

Despacho de admissibilidade de ambos os recursos à fl. 159.

Contra-razões apresentadas às fls. 161/163 e 165/167.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por figurar este Órgão como Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade de ambos os recursos.

### I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o Suscitado que representa a categoria das agências de propaganda, cuja atividade está definida no artigo 3º da Lei nº 4.680/1965 da seguinte forma:

"A agência de propaganda é pessoa jurídica e especializada na arte e técnica publicitária, que através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propagandas aos veículos de divulgação e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias, ou informar ao público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público."

Prossegue: para execução desses serviços, relacionados tão-somente à arte e técnicas publicitárias, as agências de propaganda contam com a colaboração de especialistas que formam a categoria profissional dos publicitários, definida no artigo 1º da referida lei:

"São publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exercem funções de natureza técnica de especialidade nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda."

Argumenta que, diante dessas disposições legais, são os publicitários a única categoria profissional a participar das atividades produtivas das agências de propaganda, jamais os integrantes da categoria representada pelo Suscitante - artistas ou técnicos em espetáculos e diversões.

Acrescenta que, como o Suscitante está enquadrado no 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística, as categorias econômicas que se lhe correspondem são as empresas cinematográficas, teatrais e circenses, nunca as agências de propaganda, e, portanto, não se pode cogitar de dissídio coletivo entre categorias que não mantêm qualquer relação, especialmente de natureza trabalhista.

O TRT rejeitou essa argüição de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva, consignando que o Suscitante é o legítimo representante da categoria diferenciada dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões, situação que lhe confere, na forma da lei, representatividade e legitimidade processual para pleitear o estabelecimento de normas específicas para reger as relações de trabalho da referida categoria; que não existe a necessidade da correspondência entre a categoria econômica e profissional, porque esta se sobrepõe àquela considerada no seu geral; que as empresas representadas pelo Suscitado podem vir a se utilizar da atividade exercida pelos artistas e técnicos em espetáculos de diversões.

O Tribunal de origem fundamentou sua decisão, ainda, na Lei nº 6.533/1978, que assim dispõe (fl. 129):

"Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

II - Técnico em Espetáculo de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

(...)

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, produções ou mensagens publicitárias."

E concluiu: os profissionais das agências de propaganda, para a execução de suas atividades, não podem prescindir dos serviços prestados pelos profissionais da categoria suscitante.

Nos termos da lei, as agências de propaganda têm como atividade estudar, conceber, executar e distribuir propagandas aos veículos de divulgação e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias, ou informar ao público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público. Para executar suas atividades, obviamente utiliza o trabalho de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, como definidos em lei. Certamente, algumas agências contratam empresas para produzir as propagandas por ela criadas; outras, contam com seu próprio núcleo de produção. Toda a argumentação do Suscitado, ora Recorrente, torna-se inócua diante desse fato.

Acrescente-se o seguinte: o princípio da unicidade sindical, erigido na Constituição Federal/1988, não retirou das categorias diferenciadas o direito de se organizarem em sindicato e de postularem para si condições particulares. A categoria suscitante, efetivamente, é diferenciada na forma do art. 511, § 3º, c/c o art. 570, ambos da CLT. O sindicato que a representa, portanto, detém legitimidade para propor ação coletiva contra entidades sindicais patronais, mesmo que a atividade preponderante destas não guarde similitude direta com a atividade profissional do Suscitante, pois a atividade da categoria diferenciada não se altera em razão da atividade econômica do empregador.

### NEGO PROVIMENTO.

### 2. DAS CLÁUSULAS

#### 2ª - REAJUSTE SALARIAL e 3ª - COMPENSAÇÃO

O TRT deferiu 6,82% de reajuste, aplicável sobre os salários dos empregados artistas, técnicos, modelos e manequins que atuam na área de publicidade e propaganda, a partir de 1º de setembro de 2001, uma vez que a data-base não pode ser mantida, compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial (fls. 130/131).

A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

O reajuste concedido é razoável (6,82%) e o TRT não o vinculou a qualquer índice de preços.

### NEGO PROVIMENTO.

### II - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS." (fl. 138)

Alega o Recorrente que a cláusula trata de obrigação legal que dispensa inclusão em sentença normativa.

O artigo 464 da CLT estabelece apenas que o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado. Não contraria essa disposição especificar que o comprovante de pagamento traga a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. Trata-se de mera atualização da norma que, além de não acarretar quaisquer ônus ao empregador, fato confirmado pelo próprio Recorrente, que não os indica nas razões deste recurso, privilegia a transparência que deve existir na relação patrão-empregado, estabelecendo confiança mútua e prevenindo litígios.

### NEGO PROVIMENTO.

### 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada." (fl. 138)

A cláusula é admitida pela jurisprudência desta Seção Especializada, que a estabelece em 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente (PN-72/TST). Na forma em que deferida, a condição é mais benéfica ao empregador.

### NEGO PROVIMENTO.

### 13 - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços." (fl. 139)

O Recorrente requer a adequação da cláusula à jurisprudência desta Corte.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"Defer-se a fixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

### 14 - VALE-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)." (fl. 139)



A cláusula é estranha ao Poder Normativo; traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. Ademais, o salário ajustado já inclui, necessariamente, a alimentação.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 19 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fl. 140)

O percentual referente ao adicional noturno é fixado legalmente. A flexibilização desse preceito legal depende da vontade das partes, não devendo ser imposta por meio de sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 20 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas." (fl. 141)

Esta Seção Especializada tem considerado razoável o deferimento de 100% a título de adicional de horas extras, pelo menos para aquelas prestadas após as duas primeiras, posicionamento que tenho acompanhado.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras subsequentes às duas primeiras, as quais serão remuneradas com adicional de 50%."

#### 22 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Multa - Obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado." (fl. 141)

Esta cláusula é admitida pela jurisprudência desta Seção Especializada. Como deferida, está de acordo com o Precedente Normativo nº 73/TST, fato registrado pelo TRT. Porém, sua redação está incompleta, merecendo ser reformulada para que a finalidade da cláusula seja melhor atendida.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

#### 24 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 142)

Alega o Recorrente que a questão relativa a descontos é de exclusivo interesse do sindicato e dos trabalhadores e, conseqüentemente, deve ser resolvida diretamente entre eles. Requer a exclusão da cláusula da sentença normativa.

Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT), a serem recolhidos pelos empregadores (art. 545 da CLT).

De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Precedente Normativo nº 119), fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal editou, recentemente, a Súmula nº 666, segundo a qual a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir da abrangência da cláusula os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela prevista.

#### 25 - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 143)

O Recorrente requer a reforma da decisão para que se insira na cláusula as seguintes condições: desde que não exceda o valor da obrigação principal e excluídos os casos em que haja penalidade específica.

Seria impraticável determinar, em valor econômico, o prejuízo do empregado em razão do descumprimento de algumas das cláusulas previstas na sentença normativa, dada a sua natureza, de modo a limitar a multa ao valor da obrigação principal, como quer o Recorrente. Como exemplo, as cláusulas que estabelecem a obrigação de fornecer comprovante de pagamento e de permitir a afixação de quadro de avisos do sindicato. Mas tem razão o Recorrente ao requerer que sejam excluídos da multa os casos em que haja penalidade específica prevista na própria condição.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, desde que não haja penalidade específica prevista na referida norma."

#### II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

##### Cláusula 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Essa matéria já foi examinada no recurso anteriormente analisado, razão pela qual **JULGO PREJUDICADO** o exame deste recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - recurso interposto pelo suscitado: 1) negar provimento quanto à preliminar de ausência de interesse processual, de ilegitimidade passiva e também quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - COMPENSAÇÃO, 11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO e 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 14 - VALE-REFEIÇÃO e 19 - ADICIONAL NOTURNO; 3) dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 13 - QUADRO DE AVISOS a seguinte redação: "Defere-se a fixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 4) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às cláusulas a seguir, adaptando-as à jurisprudência desta Corte: Cláusula 20 - HORAS EXTRAS - "Concessão de 100% de adicional para as horas extras subsequentes às duas primeiras, as quais serão remuneradas com adicional de 50%"; 22 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 25 - MULTA - "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, desde que não haja penalidade específica prevista na referida norma"; 5) dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não-associados da abrangência da Cláusula 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; II - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, julgar prejudicado o seu exame.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO : RODC-79.740/2003-900-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**

**ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI**

**Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo**

**ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS**

**Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES CORREIA**

**Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Aseio e Conservação no Estado de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL**

**Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP**

**ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES**

**Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas**

**ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA**

**Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados de Cooperativas Médicas no Estado de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ**

**Recorrente(s) : Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR**

**Recorrente(s) : Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR**

**Recorrente(s) : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros**

**ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO**

**Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outro**

**ADVOGADO : DR. GUSTAVO MOURA TAVARES**

**Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans**

**ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI**

**Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI**

**Recorrente(s) : Sindicato dos Treinadores, Jôqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de**

**ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO**

**Recorrente(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI**

**Recorrente(s) : Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**  
**Recorrente(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros**

**ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA**

**Recorrente(s) : Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro**

**ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR**

**ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**

**Recorrente(s) : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER**

**ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO**

**Recorrente(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE**

**ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO**

**Recorrente(s) : Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FÉCESP e Outros**

**ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo**

**ADVOGADA : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor**

**Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba**

**ADVOGADO : DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos de Passageiros de Lencois Paulista**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Lavarápidos e Similares do Estado de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS**

**Recorrido(s) : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Outros**

**ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI**

**Recorrido(s) : Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e Outro**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA**

**Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo e Outro**

**ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. EBER VITOR CLETO DUARTE**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba**

**ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO**

**Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo**

**ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. EDUARDO DE JESUS VICTORELLO**

**Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco**

**ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e Outro**

**ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo**

**ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde**

**ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA**

**Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo**

**ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO**  
**Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil**





|  |  |   |
|--|--|---|
| ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  | Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí  |
| Recorrido(s) : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo                              | Recorrido(s) : Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã   |
| Recorrido(s) : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde  | Recorrido(s) : Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca   |
| Recorrido(s) : Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul                                     | Recorrido(s) : Sindicato dos Areieiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília  |
| Recorrido(s) : Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo   | Recorrido(s) : Sindicato dos Armadores Naveg. Fluvial do Estado de São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo  |
| Recorrido(s) : Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo  | Recorrido(s) : Sindicato dos Arrumadores de São Sebastião  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Taubaté  |
| Recorrido(s) : Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo  | Recorrido(s) : Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste do Estado de São Paulo  |
| Recorrido(s) : Federação Emp. Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo  | Recorrido(s) : Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED                    | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara   |
| Recorrido(s) : Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo  | Recorrido(s) : Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis  |
| Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - FEMACO                                | Recorrido(s) : Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos de Barra Bonita   |
| Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo                                       | Recorrido(s) : Sindicato Aut. Micro Empresa Transp. Escolar Campinas e Região  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru  |
| Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul           | Recorrido(s) : Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas   |
| Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo               | Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca e Região  |
| Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo  | Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá  |
| Recorrido(s) : Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo   | Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos  |
| Recorrido(s) : Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo   | Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região   |
| Recorrido(s) : Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão   | Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do ABC - SAEE   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú  |
| Recorrido(s) : Federação Interestadual Trab. Emp. Ref. Col. e Afins  | Recorrido(s) : Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá   |
| Recorrido(s) : Federação Nacional de Turismo de São Paulo  | Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Mirassol  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista   |
| Recorrido(s) : Federação Nacional dos Advogados de São Paulo   | Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto                                       | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília  |
| Recorrido(s) : Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Votuporanga   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa   |
| Recorrido(s) : Federação Nacional Emp. Serv. Contab. Asses. Perícias Inf. Pesq. São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco   |
| Recorrido(s) : Federação Nacional dos Fisioterapeutas. e Terapeutas  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo                         | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos   |
| Recorrido(s) : Federação Nacional dos Técnicos Industriais   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato do Comércio Varejista e Derivado de Petróleo do ABCDMRS   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba   |
| Recorrido(s) : Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Estaduais  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina                                  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente  |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana                                   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto   |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo                          | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara                                  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro  |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras                                      | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo André  |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo                              | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita                                | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado   |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito no Estado de São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato Cond. Aut. Veic. Rod. Barretos  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Vale do Paraíba  |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista                           | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Município de Lins e Região   |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas                                    | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Contabilistas de Americana e Região  |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo                                  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva                                   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Contabilistas de Olímpia   |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo   |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo                                     | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos                                   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo  |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva                                     | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo  |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo                                 | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu                                  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo                                  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos                                    | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo  |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba                                  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato das Entidades Repres. Categ. Serv. Público do Estado de São Paulo  |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto                              | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo   |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria de Vidros do Estado de São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro                                   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo   |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista                       | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo   |
| Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto                       | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo   |
| Recorrido(s) : Sindicato Adm. Emp. do Estado São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente                         | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo  |
| Recorrido(s) : Sindicato Adm. Emp. Escrit. Emp. Transp. Rodov. São Paulo   | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba                                    | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo  |
| Recorrido(s) : Sindicato Adm. Empr. Jornais e Revistas   |  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Campinas   |
| Recorrido(s) : Sindicato Adm. Município de Campinas  |  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo  |
| Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo  |  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto  |
|  |  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo  |
|  |  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Delegados de Pol. Fed. Est. São Paulo  |
|  |  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Desp. Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos  |
|  |  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Despachantes de Presidente Prudente e Região   |
|  |  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo  |
|  |  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Docentes dos Univ. Fed. São Carlos   |
|  |  | <b>Recorrido(s):</b> Sindicato dos Domésticos do Estado de São Paulo  |

**Recorrido(s):**Sindicato dos Eletricários de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato Emps. Vendedores Viajantes Est. São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato Escrev. Aux. Notor Regis. do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Feirantes de Guarulhos  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Fotógrafos Profissionais de Aparecida  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Médicos de Campinas e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Médicos de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Médicos de Sorocaba  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Médicos de Taubaté  
**Recorrido(s):**Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Motoristas Serv. da P. M. de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Policiais Cíveis da Região de Sorocaba  
**Recorrido(s):**Sindicato Químicos Engenheiros do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ag. Aut. Campinas e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ag. Aut. de Araçatuba e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ag. Aut. de Marília e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ag. Aut. de São José do Rio Preto e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ag. Aut. de São José dos Campos e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ag. Aut. de Sorocaba e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ag. Aut. Jundiá e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Araraquara e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Emp. Ag. Auton. Com. de Bauru  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ag. Auton. de Americana e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp  
**Recorrido(s):**Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Cantanduva  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Franco da Rocha e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacaré  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiá  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente

**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Com. Hotel. de Araraquara e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Com. Hotel. Similares de Águas de Lindoia e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Barretos e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Bauru e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Franca e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ribeirão Preto  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Carlos  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santo André  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Votuporanga  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Desenh. de Campinas  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados Desenhistas de Itú e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados Domésticos de Avaré e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados Domésticos de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Edif. Cab. São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Edif. Cond. de Guarulhos e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana de Presidente Prudente  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis em São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios de Campinas e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa - SINDERGEL/Mococa  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados de Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Emp. Pr. Serv. 3Col Mão-de-obra Tlme. Avisos  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva de Campinas  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeição Coletiva de Jundiá  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva do Norte e Oeste do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Santo André  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos

**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas Seg. Privs. Capit. Ag. Aut. Seg. Privs. de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Araraquara e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Limeira e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Ensino de Marília  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais de São Paulo - SENALBA  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rod. de Guaíra  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rod. de Pres. Prudente e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rodov. de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba - Sp  
**Recorrido(s):**Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Grande ABC  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Marília  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Ser-



viço de Saúde de Panorama  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Emp. Manutenção e Execução de Áreas Verdes de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Emp. Postos Serv. Comb. Der. de Pret. de Assis  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araçatuba e Região - SETCAR  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sindibru  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba  
**Recurso(s):**Sindicato Emp. Trans. Carga de Porto Ferreira e Região  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC  
**Recurso(s):**Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S Neg. e Região  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, Fretamento da Grande São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transporte e Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itap., Carap. e T. Serra  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Araçatuba  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas  
**Recurso(s):**Sindicato dos Empregados de Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente e Região  
**Recurso(s):**Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto  
**Recurso(s):**Sindicato Empr. Turismo Hosp. de São José dos Campos  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Bauru  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Internet do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR  
**Recurso(s):**Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo

**Recurso(s):**Sindicato das Empresas Representantes de Gás Liq. de Petrol. Município de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Func. E. S.A. L. Q. USP  
**Recurso(s):**Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Func. Serv. Hosp. Clin. Fac. Med. USP  
**Recurso(s):**Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos  
**Recurso(s):**Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida  
**Recurso(s):**Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba  
**Recurso(s):**Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara  
**Recurso(s):**Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru  
**Recurso(s):**Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas  
**Recurso(s):**Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília  
**Recurso(s):**Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente  
**Recurso(s):**Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto  
**Recurso(s):**Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos  
**Recurso(s):**Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto  
**Recurso(s):**Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos  
**Recurso(s):**Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba  
**Recurso(s):**Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Tupã  
**Recurso(s):**Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba  
**Recurso(s):**Sindicato Intermunic. Trab. Constr. Estr. do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato da Micro Empresa e Emp. Peq. Porte do Com. Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Micro Empre. Peq. Porte Serv. Est. São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional de Avicultura  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional dos Aeronautas  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional  
**Recurso(s):**SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Táxi Aéreo Com. Aeron. Autônomos  
**Recurso(s):**Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF  
**Recurso(s):**Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Odontologistas de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Odontologistas de Sorocaba e Região  
**Recurso(s):**Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte  
**Recurso(s):**Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto  
**Recurso(s):**Sindicato Ofic. Alfaiates Costureiras de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Ofic. Barbeiros Simil. de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto  
**Recurso(s):**Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra  
**Recurso(s):**Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo

**Recurso(s):**Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Paulista em Empresas de Tele Marketing de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru  
**Recurso(s):**Sindicato Prat. Farm. São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores de Assis  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores de Campinas  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores de Jundiá  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores de Osasco e Região  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores de Piquete  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores de Sorocaba  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores do ABC  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP  
**Recurso(s):**Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Professores de Nova Europa  
**Recurso(s):**Sindicato Prop. Peruas Lotação da Capital  
**Recurso(s):**Sindicato Prop. Vend. Ag. Prod. Farm. Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato RSP Ed. Mag. Ofic. Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Rural de Barretos  
**Recurso(s):**Sindicato Rural de Cerqueira César  
**Recurso(s):**Sindicato Rural de Dobrada  
**Recurso(s):**Sindicato Rural de Manduri  
**Recurso(s):**Sindicato Rural de Populina  
**Recurso(s):**Sindicato Rural de Serrana  
**Recurso(s):**Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Serv. Aut. Fisc. Exerc. Prof. de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores de Delegacias Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato Servidores Ministério Público de São Paulo  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Adamantina  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Agudos  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Assis  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barra Bonita  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barretos  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barinhã  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bastos  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Batatais  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Birigui  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bragança Paulista  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caiaçu  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Limpo Paulista  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cardoso  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cantanduva  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cravinhos  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cosmópolis  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dracena  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Franca  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Garça  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaratinguetá  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guarulhos  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Solteira  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipuã  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itu  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaboticabal  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacareí  
**Recurso(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lavínia

- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Limeira
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maracá
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Osasco
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pannorama
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulicéia
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Penápolis
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Peireira Barreto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piracicaba
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompeia
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Prudente
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Epitácio
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rancharia
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Claro
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Grande da Serra
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Salto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos de Sandovalina
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Carlos
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João da Boa Vista
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João da Barra
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Manoel e Região
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serãozinho
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teodoro Sampaio
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremembé
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ubatuba
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Paulista e Jarinu
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vinhedo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votorantim
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais Dep. Polícia Fed. Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Campinas
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos
- Recorrido(s):**Sindicato Sup. Magistério Oficial do Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato Taxis, Caminh. e Transp. Auton. Bauru e Região
- Recorrido(s):**Sindicato Taxis Transps. Aut. Passag. Cargas ABCDMR
- Recorrido(s):**Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional
- Recorrido(s):**Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA
- Recorrido(s):**Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru e Região
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Jundiá
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Santo André
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Depósitos de Distribuição de Bebidas de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Itapeverica da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Campinas e Região - SINCONED
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação do ABCD, Mauá e Ribeirão Pires
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Guarulhos
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Presidente Prudente
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Suzano e Região
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares de Campinas
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense
- Recorrido(s):**Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas
- Recorrido(s):**Sindicato Trab. Emp. Transp. Col. Urb. Passag. de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Assistenciais ao Menor e a Família
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Tecedor Vinhedo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias do Açúcar de Capivari
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos e Barra Bonita
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José Campos
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Americana
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de S. Roq. M. Soroc.
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Campinas
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Campinas, Itatiba e Itapira
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca e Região
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jau
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. J. Campos Jac. Cacap.
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerv. Beb. em Geral de Bauru e Região
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chap. Conf. Roup. de Campinas e Itapira
- Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeções de Roupas de Limeira





- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Ind. Constr. Civ. de Presidente Prudente e Teodoro Sampaio
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Mogi das Cruzes e Região
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Apiaí
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araras
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Assis
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Estiva
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapetininga
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mococa
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São Caetano Sul
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de Campinas
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Hidroelétricas de Ipaçu e Ourinhos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancharia
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. Mauá R. Pires
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool de Ipaçu e Região
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool Quim. Ativ. An. Sim. Guaíra
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duartina e Galia
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos e Arujá
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacaréí
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Lençóis Paulista
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara O'Este
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiac. Tração, Luz e Força de Araraquara
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri, Osasco e Região
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru e Região
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Região
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato Trab. Ind. Luvas Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato Trab. Ind. Massas Alim. Bisc. Deriv. Morro Agudo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barretos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Indaiatuba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu P. Fel. Boit. Cab.
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Laranjal Paulista
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhangaba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Ótica de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Lençóis e Região
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Celul. P. M. Pap. Papel Penápolis
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Cel. Pasta de Caieiras
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Itapira
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Limeira
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. Cort. Itapeva
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Luiz Antônio
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça de Porto Feliz e Tietê
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Salto
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiá
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas de Americana e Região
- Reccorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e





**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rinópolis  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguarituba  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatui  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Paulista  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Fed. de São Carlos  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato Trab. Terr. Pav. Asf. Concr. Jaú C. Oeste de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores da Unesp  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores da União Serv. do Poder Judic. de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Trabalhadores da USP - SINTUSP  
**Recorrido(s):**Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo  
**Recorrido(s):**Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas em Sorocaba e Região

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Dissídio Coletivo ajuizado por empregados de entidades sindicais. 2. O agrupamento de empregados em entidades sindicais não integra categoria profissional alguma, porquanto inexistente grupo econômico que a ele se contraponha. 3. Portanto, de acordo com o direito positivo brasileiro, esse conjunto de empregados ressente-se da prerrogativa de formular reivindicações mediante negociação coletiva, razão pela qual lhe é vedado o ajuizamento de dissídio coletivo. 4. Ademais, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 - recepcionado pela Constituição da República, porque estatuído à luz da unicidade sindical - assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Ante a expressa previsão legal, revela-se inviável a criação de instrumento normativo próprio para aqueles profissionais (OJ nº 37/SDC-TST). 5. Recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos suscitados a que se dá provimento para extinguir o processo em relação às entidades recorrentes, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E OUTROS. Pretendeu o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 33/38. O Eg. 2º Regional homologou a desistência requerida pelo Suscitante em relação aos Sindicatos suscitados não notificados (fls. 4194/4195). Outrossim, rejeitou dezessete preliminares, dentre elas a de **impossibilidade jurídica do pedido**, então argüida com base no art. 10 da Lei nº 4.725/65 (fls. 4196/4200). No mérito, homologou **integralmente** os acordos de fls. 251/254, 261/264, 276/278, 279/282, 283/286, 287/291, 316/321, 322/326, 3546/3553, 3574/3577, 3578/3584, 3589/3596, 3597/3601 e 3602/3605 e **parcialmente** os acordos de fls. 3568/3573, 3585/3588 e 3759/3766 (fls. 4201/4282). Quanto aos **Suscitados restantes, instituiu** normas coletivas com vigência de um ano (**Cl. 31**), a partir de 1º de setembro de 2001 (fls. 4282/4296).

Foram interpostos embargos declaratórios (fls. 4340/4341), a que o Eg. 2º Regional deu provimento **apenas** para prestar esclarecimentos (fls. 4519/4521). Irresignados, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO (fls. 4311/4321), o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 4323/4332), o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 4334/4339), o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 4345/4396), o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP (fls. 4401/4485), o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS (fls. 4488/4491), o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 4499/4503), SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO (fl. 4512), o SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 4514), FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS (fls. 4523/4572), o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO (fls. 4574/4585), o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SE-TRANS (fls. 4587/4588), o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (fls. 4589/4593), o SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 4598/4612), o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 4614/4622), o SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 4624/4653), a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (fls. 4655/4662), o SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO (fls. 4663/4683), o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER (fls. 4686/4696), o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 4698/4708) e a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS (fls. 4711/4719) interpõem recurso ordinário, propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, dentre outras razões, por **impossibilidade jurídica do pedido**, ou, sucessivamente, a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa. Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo. Contra-razões apresentadas, tempestivamente (fls. 4731/4741). O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito (fls. 4744/4748). É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**  
 Conheço dos recursos ordinários, regulamente interpostos.

**2. MÉRITO DO RECURSO**  
 Tendo em vista a **identidade de matérias**, examino **conjuntamente** os recursos ordinários interpostos.

**2.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**  
 Os Recorrentes pugnam pela extinção do feito, sem exame do mérito. Para tanto, argüem a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, fundados na jurisprudência dominante da Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (**OJ nº 37/SDC-TST**), cristalizada no sentido de que o **art. 10 da Lei 4.725/65** constitui óbice a que empregados de entidades sindicais ajuízem dissídio coletivo. O Sindicato recorrido, por sua vez, objeta que o dispositivo legal em que se apóia a propalada jurisprudência teria sido **"revogado"** (sic) pela novel Constituição da República, frente o **princípio da liberdade sindical**, insculpido no **art. 8º, inciso I** (fls. 4739/4741). O Ministério Público, **embora também dirija** da diretriz adotada na **OJ nº 37/SDC-TST**, **opina** pela extinção do processo, **sem** julgamento do mérito, por **outros** fundamentos invocados nos recursos, relativos à **"ausência de indicação do número total de associados"**, à **"ausência de assembléias múltiplas"** e à **"publicação do edital convocatório em diário oficial"** (fls. 4744/4748). A meu juízo, procede a **arguição de impossibilidade jurídica do pedido**. Sem dúvida, o primado da **democracia** impregna a ordem jurídica que emerge da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988. É igualmente verdade que o **direito coletivo trabalhista** não passa incólume a essa mudança. Basta constatar que a exigência de autorização para constituir entidade sindical e a possibilidade de ingerência administrativa na economia interna dos sindicatos, previstas no regime anterior, merecem, agora, claro repúdio do **art. 8º, inciso I, da CF**. Todavia, nessa seara, o avanço foi bem menor do que o almejado. Conquanto ampliado o poder de atuação dos sindicatos, manteve-se intacta a essência do vetusto sindicalismo: o princípio da **unicidade** de representação (**art. 8º, inciso II, da CF**).

Resultou conservado, assim, como estrito limite à associação de empregados e empregadores em organismos sindicais, o modelo de obrigatoriedade **correspondência** entre categoria **profissional e econômica**. Nesse diapasão, as normas **legais** estatuídas à luz da unicidade sindical encontram-se **recepcionadas** pela nova Constituição Federal, não obstante ostentem nítido caráter antidemocrático. O hodierno sistema jurídico brasileiro encerra tal paradoxo. Daí sobressai a compatibilidade do **art. 10 da Lei nº 4.725/65** com a Constituição da República, bem como a propriedade do entendimento consubstanciado na **OJ nº 37/SDC-TST**. Reza o citado dispositivo da Lei nº 4.725/65: "Art. 10. Os ajustamentos de salário fixados em decisões da Justiça do Trabalho, aprovados em julgamento de dissídios coletivos ou em acordos homologados, serão aplicados, automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas para os integrantes das categorias profissionais litigantes ou interessadas, **aos empregados das próprias entidades** suscitantes e suscitadas, observadas as peculiaridades que lhes sejam inerentes, ficando, desde logo, autorizado o reajustamento das respectivas verbas orçamentárias." (*sem destaque no original*) Note-se que o **agrupamento de empregados em entidades sindicais não** integra categoria profissional alguma, porquanto inexistente grupo econômico que a ele se contraponha. Logo, de acordo com o nosso direito positivo, esse conjunto de empregados **ressente-se** da prerrogativa de formular reivindicações coletivas mediante representação sindical. Justamente para compensar tal carência, a regra em tela estende os **reajustes salariais** fixados em decisões da Justiça do Trabalho aos **empregados das entidades sindicais** suscitantes e suscitadas. Perscrutando a finalidade tutelar do comando legislativo, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho assentou que **todas** as condições de trabalho previstas em instrumento normativo, **judicial ou não**, alcançam os **empregados** dos sindicatos envolvidos, aos quais é **defeso** pleitear norma coletiva própria. Nesse sentido a OJ nº 37/SDC-TST, de seguinte teor: "EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio." O Eg. Tribunal *a quo, data venia*, ao rechaçar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, incorreu em erro procedimental, tornando passível de anulação o v. acórdão recorrido. Ante o exposto, **dou provimento** aos recursos ordinários para anular o v. acórdão regional, extinguindo o processo em **relação às entidades recorrentes**, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. **ISTO POSTO** **ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos suscitados; II - no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão regional, extinguindo o processo em relação às entidades recorrentes, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Brasília, 13 de novembro de 2003. **JOAO ORESTE DALAZEN** - Relator Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-E-RR-528.460/99.4TRT - 17ª REGIÃO**

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EMBARGANTES | : | JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS                        |
| ADVOGADO    | : | DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA                      |
| EMBARGADA   | : | ELUMA CONEXÕES S.A.                                     |
| ADVOGADA    | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA<br>D E S P A C H O |

1. Junte-se.  
 2. Indefiro a postulação de vista dos autos formulada pela Reclamada, ora Embargada, uma vez que o processo em questão encontra-se em pauta para julgamento em 09 de fevereiro de 2004, inviabilizando o cumprimento do prazo a que se refere o artigo 40, inciso II, do CPC.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 4 de fevereiro de 2004.  
**JOAO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PROCESSO     | : | ED-E-AIRR-52/2000-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11) |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
| EMBARGANTE   | : | PASCHOAL BENEDICTO AGOSTINHO RODRIGUES E OUTROS                 |
| ADVOGADO     | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA   |
| EMBARGADO(A) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                    |
| ADVOGADO     | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                 |

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS NOS EMBARGOS

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis, esta C. Seção não poderia prosseguir no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-753/2001-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO  
EMBARGADO(A) : MARIA ILCA MARCELINO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - DESNECESSIDADE QUANDO IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA**

A Lei nº 9.756/98, no intuito de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual, arrolou determinadas peças de juntada obrigatória, a fim de possibilitar, com o provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista. O dispositivo, contudo, não deve ser interpretado de forma literal. Embora constem do rol legal, as peças indicadas somente são necessárias quando imprescindíveis à apreciação das questões do recurso principal.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-1.042/1999-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ANTÔNIA PILAN TONIN  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST (RESOLUÇÃO Nº 121/2003, DJ 21.11.2003)**

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-9.827/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON ADÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-10.144/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MERLONG SOLANO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS.** Recurso de Embargos de que não se conhece em face da sua deserção.

PROCESSO : E-RR-10.665/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EDUARDO EUSTÁQUIO COSTA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar.

Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Correta a aplicação do Enunciado nº 333 da Súmula do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-24.984/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GLADYSTON OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-36.145/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
EMBARGADO(A) : ELIANA DA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

O Egrégio Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos pelo trabalho em dias destinados ao descanso. Não há como divisar violação literal aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 1º da Lei nº 605/49, porque o primeiro consagra o princípio da legalidade, e a ofensa somente poderia ocorrer de forma oblíqua e o segundo consagra apenas o direito do empregado ao repouso semanal remunerado, aos domingos preferencialmente. A invocação de Decreto (art. 1º, 27.048/49) não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-39.823/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:MASSA FALIDA. RECURSO DE EMBARGOS EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SBDI-1 DO TST.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República ou divergência de julgados quando a decisão embargada apresenta-se em consonância com a Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1 do TST, relativamente à aplicação das penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT à massa falida. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-40.295/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
EMBARGADO(A) : DÉBORA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no julgado.

PROCESSO : E-AIRR-41.009/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 21 da SBDI-1 e por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **EMENTA:EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - CERTIDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL CONFERINDO AUTENTICIDADE A TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS - VALIDADE**

A certidão exarada por funcionário público, Diretor do Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, indica, expressamente, o número do processo em questão e confere autenticidade às peças juntadas aos autos. É, portanto, apta para o fim de dar fé às peças que compõem o instrumento, seja em razão da presunção de legalidade dos atos da Administração Pública, seja porque indica, com precisão, os documentos cuja autenticidade certifica.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-44.302/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ORLANDO OLÍMPIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA  
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - SOLIDARIEDADE - CISÃO DE EMPRESAS - ENUNCIADO Nº 266 DO TST**

O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 10 e 448 da CLT, concluiu pela responsabilidade da empresa cindida por todos os débitos trabalhistas da empresa cindida, mesmo os constituídos após a cisão. Está correto, portanto, o não-conhecimento da Revista por violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição, porquanto, a teor do exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado nº 266 do TST, não foi demonstrada violação direta ao texto constitucional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.492/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO  
EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ PATRINHANI  
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-47.215/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : RAMON ÁLVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR**

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno desta Corte, prevêm a interposição de Agravo contra decisões monocráticas do relator, com fundamento no art. 557, do CPC. Embargos não conhecidos.





PROCESSO : E-RR-48.965/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GIOVANNI BICALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-75.435/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON OKUMA MASI  
 EMBARGADO(A) : AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DO MÉRITO

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos.

Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis pela E. Seção, não poderia prosseguir no exame do mérito.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-372.013/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-379.969/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : LEONICE SCABIA  
 ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES  
 EMBARGADO(A) : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-384.147/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-392.422/1997.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
 EMBARGADO(A) : EDNA ROBERTO FONTES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OSCURIDADE. Não se prestam os embargos de declaração para reexame de matéria sobre o qual já houve pronunciamento explícito no acórdão embargado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-421.878/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ GARCIA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-436.951/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO ALVES SANTANA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85 - O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deverá ser calculado observando-se o conjunto das parcelas de natureza salarial auferidas pelo obreiro. A norma legal que assegura o pagamento da vantagem não estabelece qualquer limitação quando define que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, revela-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT. Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-445.997/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ JUAN LOPES CABALLERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : TINTAS CORAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. Esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 119 da C. SBDII, respectivamente, já pacificou entendimento no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este, e que não se há falar em exigência de prequestionamento quando a violação indicada no recurso nasceu na própria decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-450.018/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-450.185/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
 ADVOGADO : DR. HUDSON SILVA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PEDIDO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. Na hipótese de uma reclamação trabalhista contra o ente público haver sido julgada procedente, se o Tribunal reformar a sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência, deve o reclamante recolher as custas processuais por ocasião do recurso que interpuser, sob pena de deserção.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-457.719/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CREUSA LINS ACCIOLY BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ÔNUS A CARGO DA PARTE. SÚMULA 352 DO TST. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. A Súmula 352 desta Corte decorreu de interpretação de normas processuais vigentes no momento da interposição do Recurso Ordinário, quais sejam os arts. 185 do CPC e 789, § 4º, da CLT, que estabelecem ônus processual à parte. A argumentação de ser praxe a juntada da guia de custas pela Secretaria da Vara não exime a parte do seu dever processual de comprovar no prazo o recolhimento das custas a que foi condenada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-457.892/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MIRIAM DO CARMO DE ALMEIDA MATOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA  
 ADVOGADO : DR. MARINO LOPES BRANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-466.335/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LEILA CRISTINA GUERRA SCHRAGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer os termos da fundamentação do Acórdão de fls. 167/168, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para acrescer os termos da fundamentação do Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-466.758/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BENEDITO VIEIRA BENÍCIO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : RCN - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1).  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.252/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
EMBARGADO(A) : VALTER JOSÉ PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10.219/92. CRIAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - APPA. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de ente público em sentido estrito, de forma a autorizar o afastamento da competência da Justiça do Trabalho, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual. Trata-se de empresa que exerce atividade econômica, o que a equipara ao empregador privado, por força de disposição constitucional expressa. Violação do artigo 114 da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-481.001/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ BONZI AGUIAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-497.024/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão embargada se assenta em fundamentos suficientes para afastar a pecha de negativa de prestação jurisdicional. Revela-se impossível o reexame de matéria de direito já decidida, via embargos declaratórios. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-499.398/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Violação do Art. 896, "a", da CLT" e "Periodicidade do Reajuste"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Índices Inflacionários de Abril, Maio e Junho de 1994", vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-507.168/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO PIRES MACHADO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA JAMAIS PAGA NOS PROVENTOS - PRESERVAÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 326/TST RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.136/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : ROSSANO JOSÉ BATISTA CABRAL  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-513.715/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA HELENA CONTI NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS SE A REMUNERAÇÃO É IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Uma vez que a garantia insculpida no inc. IV do art. 7º da Constituição da República corresponde à vedação de remuneração do empregado ser inferior ao salário mínimo, não se deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta tão-somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem, visto que o conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, uma vez alcançando importância igual ou superior ao salário mínimo, já atende a exigência constitucional. Incólume o art. 76 da CLT, pois, nos termos do art. 457 da CLT, integram a remuneração as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-523.737/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
EMBARGADO(A) : VITÓRIA DIRLEI SALARDI  
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, de plano, acolher o inconformismo do Reclamado e declarar a nulidade da contratação da obreira, fazendo incidir à hipótese o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Depreende-se de todo o processado que, *in casu*, não houve realização de concurso público, mas teste de seleção para admissão no cargo de professora, mediante contrato por prazo determinado. À luz da norma constitucional, que consagra a imprescindibilidade da realização do concurso público de provas ou provas e títulos, efetivamente, não poderia a Autora ter sido investida no cargo de forma definitiva, porque não atendidas as exigências previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Efetivamente, o recurso de revista reunia condições de ser conhecido, tendo em vista a infringência ao dispositivo constitucional antes aludido.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-527.692/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não se conhece de recursos de revista e de embargos por violação à lei ou à Constituição da República se o recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado (Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-530.393/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MAURO CEZAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VANILTON NATALINO BRANDÃO  
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - SOLIDARIEDADE - CISÃO DE EMPRESAS - ENUNCIADO Nº 266 DO TST

O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 10 e 448 da CLT, concluiu pela responsabilidade da empresa cindida por todos os débitos trabalhistas da empresa cindida, mesmo os constituídos após a cisão. Mantém-se o não-conhecimento da Revista por violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição da República, porquanto, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266, do TST, não foi demonstrada violação direta ao texto constitucional.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-531.628/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ADEMIR VOLPATO GESSER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para sanar a contradição apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-533.547/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : DENILSON MATOSO MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA  
EMBARGADO(A) : PARANÁ BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Detectando-se contradição no acórdão embargado, entre a fundamentação e a sua parte dispositiva, impõe-se o seu acolhimento, a fim de, reconhecendo que o autor estava inserido na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Embargos de declaração acolhidos, aos quais se empresta efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-RR-548.080/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
PROCURADOR : DR. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : RENATO DINIZ OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** responsabilidade subsidiária. Incide a Súmula 297 do TST quando a argumentação recursal é inovatória e há evidente falta de questionamento sobre ela pela decisão embargada.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não havendo impugnação específica sobre os fundamentos que levaram a Turma a não conhecer do Recurso de Revista permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-551.051/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : DANIEL MONTEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.533/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREIA SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação versando pedido de indenização por dano material decorrente de culpa do empregador em acidente de trabalho sofrido pelo empregado. A competência da Justiça Comum é para apreciar a ação acidentária, promovida pelo acidentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, autarquia federal, visando ao pagamento do benefício previdenciário respectivo.

No caso dos autos, todavia, está em discussão o pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, causado em razão de culpa do empregador. Nessa hipótese, a obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde exsurge a conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a ação, nos termos do artigo 114 da Constituição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.907/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
 EMBARGADO(A) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 EMBARGADO(A) : MARIA LIVINA SILVA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-579.323/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER  
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
 EMBARGADO(A) : MARIA ACORDI JUSTINO  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
 EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-589.330/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : DEJALMO RAMOS LACERDA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Resulta indevido, daí, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Incide, *in casu*, o Enunciado nº 333 do TST.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-591.810/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : DINALDA LOPES GUSMÃO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CORREA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-596.775/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ADVALDE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-598.400/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO(A) : MARIANO A. MACHADO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - TAXA DE REVERSÃO E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE**

Não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembléia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.594/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MARLENE LONGEN  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : CIA. HERING  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Resulta indevido, daí, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-638.846/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE SALES NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.**

PROCESSO : E-RR-640.824/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALFREDO PEREIRA PASSOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
 DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.619/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 EMBARGADO(A) : GENILDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS.** Recurso de Embargos de que não se conhece em face da irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-E-RR-668.069/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : MARIA SÔNIA PEREIRA COELHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos acerca dos fundamentos inviabilizadores do conhecimento do recurso de Embargos.

**EMENTA:Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de que a jurisdição seja entregue da forma mais completa possível.**

PROCESSO : E-RR-673.464/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : VALDEMIRO FRANCISCO RENGEL  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Resulta indevido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Incide, *in casu*, o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-693.555/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR RIBAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao tema Recurso de Revista do Banco Mal Conhecido - Violação do Art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa, dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), apenas em relação ao mês de agosto de 1992, com reflexos e integrações postuladas. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. **EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. **Em tese**, o Autor faria jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Todavia, considerando a necessidade de pronunciação acerca da prescrição de natureza patrimonial alegada em defesa, dá-se parcial provimento aos embargos do Reclamante para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas em relação ao mês de agosto de 1992, tendo em vista o ajuizamento da ação em agosto de 1997.

PROCESSO : E-RR-695.528/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CAMPOS CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** REVISTA NÃO CONHECIDA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC EM FASE RECURSAL

O acórdão proferido pela C. Turma está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 149 e 311, da C. SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-695.840/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : MARCOS CORDEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do Acórdão por ausência de prestação jurisdicional completa. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "recurso mal conhecido". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa, dar-lhes parcial

provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), apenas em relação ao mês de agosto de 1992, com reflexos e integrações postuladas. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. **Em tese**, o Autor faria jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Todavia, considerando a necessidade de pronunciação acerca da prescrição de natureza patrimonial alegada em defesa, dá-se parcial provimento aos embargos do Reclamante para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas em relação ao mês de agosto de 1992, tendo em vista o ajuizamento da ação em agosto de 1997.

PROCESSO : E-RR-699.450/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RONALDO BOECHAT SILVESTRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como quanto à violação do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de julho e agosto de 1992, inclusive. Custas pelo Reclamado.

**EMENTA:** BANCO BANERJ S/A - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - CLÁUSULA 5ª - DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Embargos em parte conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-701.048/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL FELIPE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.246/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
 EMBARGADO(A) : ILDA DE JESUS CRISPIM  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-703.371/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
 EMBARGADO(A) : MARIA CLARA DE PAULA JÚNIOR E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-705.117/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SHEILA CAVALCANTE DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) - incorporação prevista em acordo coletivo de trabalho e dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA:** BANERJ. REAJUSTE DE 26,06%. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-705.171/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ZEQUIAS BENTO DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.234/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAMÁSIO DE SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.





PROCESSO : E-RR-715.740/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : HELENA SENA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 121/2003, DJ 21.11.2003)

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-721.834/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MATIAS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **EMENTA:**aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-723.010/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : IZAIR DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-727.337/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTHER MARTINS MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. É inviável o recurso de embargos que pretende rever decisão turmária que reflete a jurisprudência desta SDI, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 247.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-732.196/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : OSVALDO ROSA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - ARTIGOS 522 E 543, § 3º, DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A jurisprudência desta Corte e do Excelso STF impõe observar a regra do artigo 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, recepcionado pela Constituição em vigor. Não há incompatibilidade entre os arts. 522 da CLT e 8º, I e VIII, da Constituição da República; ao contrário, as normas se harmonizam e completam. Mantém-se o acórdão impugnado, que não conheceu do Recurso de Revista, resultando ileso o artigo 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 266 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.947/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : EDILSON VENÂNCIO BARROS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos do Reclamado, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, dar por prejudicado o Apelo do Reclamante.

**EMENTA:**BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e desprovido, e prejudicados os Embargos do Reclamante.

PROCESSO : E-RR-740.955/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ARI FERREIRA DO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA SUPRIMIDA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO Nº 327/TST

O pedido é de integração da parcela “auxílio-alimentação”, suprimida da complementação da aposentadoria a partir de fevereiro de 1995, por ato unilateral da CEF. Incide na espécie o Enunciado nº 327 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-742.476/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GETHAL S.A. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CHIOCCA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-743.805/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCIO VINICIUS ALVES BARBATO  
 ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : FERNANDES GOMES - RACIONAL TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante denuncia a existência de vulneração a dispositivo de lei, mas não consegue demonstrar qualquer desacerto no acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-753.556/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE CERQUEIRA LEITE  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:**BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados às diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-754.620/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : GERALDO AMILTON DAMAS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Súmula do TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor atribuído à causa, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:**CONTRATAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA TER SIDO DECLARADA NULA. EFEITOS. ADICIONAL DE 40% DO FGTS INDEVIDO. O art. 19-A da Lei 8.036/90 assegura, na hipótese de contrato nulo por inobservância do art. 37, inc. II, da Constituição da República, apenas o recolhimento do depósito no Fundo de Garantia, mas não garante a percepção do adicional, impropriamente chamado de multa. De fato, o adicional é devido em caso de rescisão contratual. Ora, se o contrato é nulo não se pode falar em seu rompimento. Por isso, o direito ao depósito do FGTS, assegurado pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não alcança o adicional de 40% sobre o saldo depositado. A propósito, a Súmula 363 do TST, com a redação dada pela Resolução 121/2003, menciona depósito de FGTS, mas não o adicional ora referido.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-758.902/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-768.800/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : COSME JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-769.589/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA F. GUIMARÃES PRAÇA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-783.933/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e dar-lhes provimento para, reconhecendo a estabilidade acidentária, tornar subsistente o v. acórdão regional.

**EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. EXAME DE ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que examinando as premissas concretas de especificidade de julgados conclui pelo conhecimento de recurso de revista.

**ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 230 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST relativamente à estabilidade decorrente de doença ocupacional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-784.712/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, para não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EMBARGOS INEXISTENTES - ENUNCIADO Nº 164/TST**

O subscritor dos Embargos não possui procuração nos autos e não restou configurada a hipótese de mandato tácito, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-788.081/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DUARTE AMORIM  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VÍNCULO DE EMPREGO COM COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Se para aferir a ofensa ao art. 896 da CLT, relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, é necessário o reexame da prova para afastar a fraude reconhecida pela decisão embargada quanto ao trabalho em cooperativa, então incide o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se conhecimento dos Embargos.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA.** A jurisprudência pacífica desta Corte orienta que, para a admissibilidade e o conhecimento de recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : E-RR-788.315/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MARLENE CORREA MARQUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "violação ao art. 896 da CLT"; conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tópico "Plano Bresser - previsão normativa do reajuste - Acordo Coletivo 1991/1992 - eficácia da cláusula 5ª", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação salarial do percentual respectivo.

**EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª**

A análise do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de providência ulterior necessária a sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento).

Contudo, no que toca ao parágrafo único da cláusula 5ª, outro é o raciocínio. Muito embora haja semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" se irradiam para além dos limites do acordo coletivo. Dessa forma, apenas mediante sucessivas negociações, seria possível a incorporação do percentual e a sua permanência, além do prazo de vigência do acordo coletivo. O parágrafo único constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível a realização da providência, assim, a negociação, nela prevista. Não tendo ocorrido, em novembro de 1991, não há falar em eficácia da norma coletiva.

Embargos conhecidos e parcialmente providos para condenar os Reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação salarial do percentual respectivo.

PROCESSO : ED-E-RR-788.317/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA VIEIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento Embargos Declaratórios

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.** O erro material supostamente evidenciado na informação lançada na decisão prolatada pelo Juízo a quo, que declarou prescritas as parcelas anteriores há cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, merecia questionamento no momento oportuno pela Empregada. Todavia, a ora Embargante não interpôs embargos de declaração perante o Tribunal Regional, de modo a corrigir eventual erro, estando agora a matéria preclusa. Embargos não providos.

PROCESSO : E-AIRR-790.846/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST**

1. Inadmissíveis embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pelo Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-797.879/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : LEVI DE ASSIS MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, vencidos em parte os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, dar-lhes provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos

meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-AIRR-807.434/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO NO AGRAVO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO.** Constitui pressuposto intrínseco do Agravo de Instrumento; e não extrínseco, a exigência de impugnação ao despacho denegatório, pois seu escopo é afastar o óbice ali existente. Por isso, contra a decisão da Turma que nega provimento ao agravo por fundamentação deficiente não cabe Recurso de Embargos, a teor da Súmula 353 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-813.537/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY  
EMBARGADO(A) : REJANE DE LOURDES GOMES DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-813.654/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO(A) : IVANEIDE MAIA LEITE  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VÍNCULO DE EMPREGO COM COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Se para aferir a ofensa ao art. 896 da CLT, relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, é necessário o reexame da prova para afastar a fraude reconhecida pela decisão embargada quanto ao trabalho em cooperativa, então incide o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se conhecimento dos Embargos.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA.** A jurisprudência pacífica desta Corte orienta que, para a admissibilidade e o conhecimento de recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : E-RR-946/1999-057-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
EMBARGADO(A) : CÍCERO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado, e determinar o retorno dos autos à C. 4ª Turma, para que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "diferenças a título de indenização do passivo trabalhista, adicional de transferência e horas extras", considerando o permissivo do artigo 896, em suas alíneas "a" e "c", da CLT. EMENTA: EMBARGOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA SUA VIGÊNCIA

O princípio da aplicação imediata da lei processual, no sentido de que rege os atos que lhe são posteriores, não se aplica à Lei nº 9.957/2000, que estabeleceu o procedimento sumaríssimo, porque não alterou o rito já existente, mas criou novo procedimento judicial. Assim, só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, em 13 de março de 2000, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, a ação foi proposta em 08.06.1999, anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000. A C. Turma, ao considerar as restrições do § 6º, do artigo 896, da CLT, para não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no que objeto destes Embargos, violou o permissivo legal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.140/1999-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
EMBARGADO(A) : SUZETE APARECIDA CRISTOVAM E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não houve no Agravo de Instrumento pedido de processamento nos autos principais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-28.006/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MATEUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MURILO LIMA DELGADO  
EMBARGADO(A) : ANICÉSIO ALVES MACHADO  
EMBARGADO(A) : TERMICON - TERMINAIS DE CARGAS E CONTEINERES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 161 DA C. SBDI-1

O acórdão impugnado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 161, da C. SBDI-1, que atribui à parte o dever de comprovar a existência de feriado local, que justifique a prorrogação do prazo, quando da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-276.598/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ARTHUR FEIGUEIREDO COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
PROCURADORA : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas em lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-A-E-RR-373.103/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS de DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração não constituem remédio processual para suplementar as razões de recurso que não foram deduzidas no momento processual oportuno. Opostos com essa finalidade, assumem nítido caráter protetório, razão pela qual devida a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados com incidência de multa.

PROCESSO : E-RR-414.937/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : VENERANDA FRAHM  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: Aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-420.291/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELOI HUBER  
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: Aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-425.457/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : VERA SCHMITT PISKE  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: Aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-425.674/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA)

PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
EMBARGADO(A) : JÚLIA RIBEIRO DE HOLANDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9.set.94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22.set.95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13.dez.93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.720/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BORGES TEODORO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.921/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : AGUIDA ÂNGELA WILBERT  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: Aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-510.017/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: FERROESTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). Somente após a edição da Lei 8.745/93, que regulamentou o art. 37, inc. IX, da Constituição da República, é que ficou instituído o regime administrativo para as contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, tendo ocorrido a contratação anteriormente à edição da Lei 8.745/93, a competência da Justiça do Trabalho se impõe.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1, é necessária a indicação expressa, nas razões do Recurso de Revista, do dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como violado. Logo, não há cogitar da possibilidade de apreciação dos arestos transcritos naquele apelo, como se fosse indicação de afronta ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, apenas por conterem tese sobre a interpretação desses dispositivos frente ao tema dos efeitos da nulidade do contrato.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-518.791/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
EMBARGADO(A) : DAVID HATSEK  
ADVOGADO : DR. INALIZ SALAZAR ROSSATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-529.079/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TEREZINHA FACHINI  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**aposentadoria espontânea. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-529.117/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : NEIVA HOBOLD DIMON  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**aposentadoria espontânea. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-537.426/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ADI BRASIL SOARES MACHADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-541.940/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PEDRO JOSÉ DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**aposentadoria espontânea. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-542.362/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS NAZÁRIO  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**Aposentadoria espontânea. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-542.364/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ VARGAS  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**Aposentadoria espontânea. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-543.461/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CIRILO AQUINO BATISTA  
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como entende o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, se mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-543.968/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 2º da Lei nº 9.800/99 e 184, *caput*, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à e. Quarta Turma, a fim de que julgue os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. TEM-PESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS ORIGINAIS.

A jurisprudência desta Corte, no tocante à contagem do prazo para apresentação dos originais, na hipótese de interposição de recurso via fac-símile, tem-se firmado no sentido de que o quinquídio fixado no art. 2º da Lei nº 9.800/1999 compreende o cômputo de todos os dias a partir do término do prazo recursal, não ocorrendo interrupção ou suspensão, procedendo-se, portanto, à contagem do prazo continuamente, na forma do artigo 178 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, não foi observada a regra sobre contagem dos prazos erigida no CPC, que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, consoante disposto no *caput* do artigo 184 do diploma processual civil, de *plena* aplicação à hipótese *sub examine*, a teor do contido no já mencionado artigo 2º da Lei 9.800/99. Assim, desde que iniciado, o prazo corre de forma contínua, não se suspendendo por qualquer motivo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-544.740/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : MAURO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-559.312/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. **EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista deixando de expor os fundamentos pelos quais entende deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9.set.94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22.set.95, REL. MIN. J. L. VAS-CONCELLOS ; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13.dez.93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-559.704/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)  
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
EMBARGADO(A) : JOÃO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICIELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação todas as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante.

EMENTA:Aposentadoria espontânea. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.





PROCESSO : E-RR-575.135/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 EMBARGADO(A) : ALCEBIADES BRANDÃO  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PALMA TORELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-579.607/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE DUTRA BARCELLOS GUTERRES  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363 da súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-589.099/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 EMBARGADO(A) : VITÓRIA MARIA DINIZ CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 e ao saldo de salário, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário *stricto sensu*. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : E-RR-589.331/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 EMBARGADO(A) : LOVELI DOS SANTOS SEVERO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO E. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:MÃES CRECHEIRAS. VÍNCULO DE EMPREGO COM A FEBEM.**  
 Não se reconhece violação do art. 3º da CLT quando as premissas fáticas assentadas na decisão regional indicam o preenchimento dos requisitos previstos no citado dispositivo.  
 Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-597.109/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, à medida que o Recurso de Revista ensejava conhecimento por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, por força do que dispõe o artigo 143 do RITST e item 295 da OJ da SDI desta Corte, apreciar desde logo o Recurso de Revista, para julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário *stricto sensu*. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-600.617/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. AVELINO MALACARNE  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER  
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão proferido pela C. Turma, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 127, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos do Recurso de Revista.  
**EMENTA:EMBARGOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER - CONTRATO NULO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**  
 A C. SBDI-1, modificando jurisprudência precedente, passou a reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer na defesa da ordem jurídico-constitucional, postulando a aplicação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.  
 Embargos conhecidos e providos para afastar a ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos do Recurso de Revista.

PROCESSO : AG-E-RR-610.738/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DAVID MOTA MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:REGULAMENTO DO DAB - PRETENSÃO DE REEXAME - INVIABILIDADE.** Juridicamente inviável a pretensão do reclamado, constante das razões de agravo regimental, de que seja reexaminado o art. 12 do regulamento do DAB, para o fim de se demonstrar a não-extensão da parcela "participação nos lucros" aos inativos. Essa medida implica o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-610.754/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JUVENIL GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ nº 275/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.096/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
 EMBARGADO(A) : VERGÍLIO ANTÔNIO GIACOMELLI  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIS PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, resguardados apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-621.285/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCOS BATISTA SALOMÃO  
 ADVOGADO : DR. REGIANE COGUI CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do art. 896 da CLT. Não tendo a parte embargante denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-627.006/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : SIDNEI VIEIRA BAYÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALVARO CARVALHO TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 37, II, e 127, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:EMBARGOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER - CONTRATO NULO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**  
 A C. SBDI-1, modificando jurisprudência precedente, passou a reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer na defesa da ordem jurídico-constitucional, postulando a aplicação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.

No mérito, a jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."  
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-644.474/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC  
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PINTO KEPLER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jublatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-657.700/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 EMBARGADO(A) : GUSTAVO EUGÊNIO MORENO DE ALAGÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente ao segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea dos reclamantes.

**EMENTA:** Aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-665.039/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : DELCIDE ANDRADE FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-665.160/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : VALDENORA DE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Tal regra também se aplica aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e Enunciado nº 331, IV, do TST). Não reconhecido o vínculo empregatício, resta afastada a possibilidade de se concluir pela alegada violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.819/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. A decisão da Turma está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Incidindo à hipótese a Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência de julgado, quer por violação de preceito de lei, nos termos do artigo 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-673.580/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : JACKELINE MARINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a ação.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.407/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal regional, que julgou improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente

público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jublatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-706.666/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 EMBARGADO(A) : MARIA SUELY DA SILVA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-714.487/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ELZA COSTA PADILHA  
 ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS  
 EMBARGADO(A) : MARLENE DE FREITAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOAO ANTONIO CUNHA ALVIM GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Embargos - Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; e, por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Ministério Público do Trabalho - Ilegitimidade para recorrer - Atividade Ilícita - Jogo do Bicho", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido analisa a pretensão deduzida nos Embargos de Declaração.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - ATIVIDADE ILÍCITA - "JOGO DO BICHO"**

O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesses privados. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 127 da Carta Magna, sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.675/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA CONSUELO ALVES SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT**

Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da Cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.838/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 EMBARGADO(A) : NILDO PINTO DE JESUS



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA**

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas. A discussão acerca da limitação da responsabilidade subsidiária não foi objeto de análise pela C. Turma. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-726.863/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho, com exceção dos depósitos do FGTS, que são devidos de forma simples (sem a multa de 40%).

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-727.377/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOP - ASSERGE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Assistente Litisconsorcial e Agravante: União Federal

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravamento Regimental interposto pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP; II - não conhecer do Agravamento Regimental interposto pela União Federal, por intempestivo.

**EMENTA:1 - AGRAVO REGIMENTAL DA GEIPOP - EMBARGOS INTERPOSTOS DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST.** O Agravamento de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravamento de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma.

Agravamento Regimental desprovido.

**2 - AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL).** O assistente recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC. Intempestivo o Agravamento Regimental interposto após decorrido o prazo legal, quando já se operara a preclusão para o assistido, mesmo que o assistente tenha ingressado posteriormente na relação processual.

Agravamento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : E-RR-754.680/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EVANDRO COSME DAMIÃO  
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**  
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**  
Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.599/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
EMBARGADO(A) : RAMÃO VASCONCELOS RUBIN  
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896, da CLT, e 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho, de 23.06.95 a 29.03.96.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363.

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato.

PROCESSO : A-E-RR-790.201/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravamento a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-796.129/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JANDIRA MARIA DA SILVA COELHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92** - Para se concluir que os arts. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, e 120 do Código Civil foram violados seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal ou no texto da Constituição, com ofensa direta e literal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista por força do art. 896, alínea c, da CLT. O aresto trazido a confronto esbarra nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-803.698/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : TAHITA DELPHINO MATTÁ  
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados às diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-43/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
EMBARGADO(A) : PORFÍRIO BOBADILHA ZACARIAS  
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravamento ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 2ª Turma negou provimento ao Agravamento, por desfundamentado, com fundamento no artigo 897, alínea b, da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-773/2002-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
EMBARGADO(A) : VÂNIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O Recurso de Revista não ensejava conhecimento porque não configurada a violação literal do preceito constitucional invocado, pelo que não se há falar que o não-conhecimento do recurso de revista vulnerou o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-155.876/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 E DA SÚMULA 126 DO TST** - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. Vê-se que a parte pretende modificar o julgado por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-368.685/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista, no que se refere ao tema "equiparação salarial", pelo obstáculo da Súmula nº 126/TST.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** Configurada a violação do artigo 896 da CLT porque a discussão da matéria no Recurso de Revista ensejava o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo. **Embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : E-RR-412.986/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : DURAFLORE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DEVANIL DIAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 333/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-438.381/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY MARCOS NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista quanto aos temas: "Devolução dos descontos a título de seguro de vida", "honorários advocatícios" e "descontos previdenciários e fiscais", não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-443.637/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JAIR MAXIMIANO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA-** O inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável deve ser externado pela via recursal própria, e não por meio da oposição de Embargos de Declaração, já que se revela inviável a rediscussão de matéria decidida, ante os termos do artigo 471 do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.**

PROCESSO : E-RR-446.109/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 EMBARGADO(A) : GÉLIA MARIA ROCHA DE MELLO  
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao segundo contrato, assegurando à Reclamante apenas o direito ao saldo de salários.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-518.695/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ARAÚJO FIGUEIRAS  
 ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA  
 EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.** Está expresso no acórdão embargado que não se configurava a violação do artigo 62, inciso II, da CLT, porque não ficou demonstrado que o Reclamante detinha poderes de mando e gestão (o Regional não confirmou essa premissa) e, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável, a teor da Súmula nº 126/TST. Ficou claro também que o reconhecimento que o Reclamante era gerente sênior não significava aferir-se que ele detinha poderes de mando e gestão, porque o Regional não fez esta assertiva, e a simples nomeação do cargo não leva à conclusão diversa, em respeito ao princípio do contrato-realidade. Cabe ressaltar que a tese não pode ficar implícita. Há "que ficar comprovado e expressamente afirmado pelo Regional, que é soberano no exame da prova" (fl. 545) que o Reclamante era detentor de poderes de mando e gestão, o que não ocorreu. Ausência de omissão e obscuridade a sanar. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-528.293/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LOURDES APARECIDA GOMES DAS CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. ENERGIA ELÉTRICA. SALÁRIO "IN NATURA". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-529.150/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROGÉRIO FREDDI LOMBA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACOLHIMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Incensurável a decisão recorrida que acolheu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional porque, como constatou a Turma, o TRT de origem não apreciou as provas documentais juntadas pelo Reclamante, limitando-se a analisar o depoimento testemunhal, o que vulnera o previsto no artigo 832 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-540.538/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 EMBARGADO(A) : IVANILDO FIGUEIREDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JANETE BALEKI BORRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação literal do artigo 508 da CLT, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-553.315/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : EUNICE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, revelada a natureza protelatória do apelo, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** As questões reputadas como omissas, porque argüidas em contramínuta, foram analisadas pelo acórdão embargado. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios meramente protelatórios. Condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-557.713/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MANOEL GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem se salientou no acórdão dos Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. **Recurso não conhecido.**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-570.840/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA -** O inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável deve ser externado pela via recursal própria, e não por meio da oposição de Embargos de Declaração, já que se revela inviável a rediscussão de matéria decidida, ante os termos do artigo 471 do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.**

PROCESSO : E-RR-605.088/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : AMADOR PEREIRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA BACCI FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA ETEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ( N/P SÍNDICO DR. ANTÔNIO SADI JÚNIOR)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST -** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. **Embargos não conhecidos.**





PROCESSO : E-RR-628.600/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : CIA. HERING  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-696.096/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : ELVIS DE LIMA GURGEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO PORQUE DESFUNDAMENTADO. Conforme aferido pelo Acórdão embargado, os Embargos opostos encontram-se desfundamentados, porque o Recurso de Revista não foi conhecido e não foi invocado o artigo 896 da CLT. Não há qualquer omissão no Acórdão embargado, cuidando o presente apelo de demonstrar o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via eleita. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-793.571/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO  
 EMBARGADO(A) : AILTON MOREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. APELO PROTOCOLIZADO APÓS O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 172, § 3º, DO CPC E 770 DA CLT - Cabia à parte respeitar o prazo legal estabelecido nos artigos 770 da CLT e 172, § 3º, do CPC, e protocolizar sua petição até as vinte horas, já que não se sabe o horário de encerramento do protocolo do TRT da 5ª Região, tampouco foi comprovado motivo de força maior para justificar o atraso na protocolização do apelo, nos moldes do artigo 775 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-14/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento EM RECURSO ORDINÁRIO. intempestividade do recurso. Na justiça do Trabalho, o recurso ordinário não é interponível levando-se em consideração a ação originária sobre a qual ele é proposto, mas sim tendo em conta a decisão que foi proferida no julgamento daquela ação, consoante se depreende do disposto no artigo 895 da CLT. Assim, o recurso ordinário para a instância superior é cabível, segundo a alínea "b" de referido dispositivo consolidado, contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais do Trabalho, de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias. Portanto, em se tratando de recurso ordinário em ação rescisória, cuja decisão é definitiva e de competência originária do TRT, o recurso proposto após o oitavo dia legal não merece ser admitido porque extemporâneo.

PROCESSO : AG-ROMS-120/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO  
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE READMISSÃO DO LITISCONSÓRTE NO EMPREGO EM TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Concedida a tutela em decisão interlocutória, sabidamente irrecorrível de imediato nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e não havendo notícia de que já tenha sido prolatada sentença de mérito, é cabível o mandado de segurança a fim de se aquilatar a pretensa ilegalidade ou abusividade do ato. Nesse passo, além do equívoco de se ter postulado a tutela antecipada do artigo 273 do CPC, equívoco que fora endossado pela decisão que a concedera, pois em se tratando de obrigação de fazer a norma pertinente é a do art. 461 daquele Código, as próprias razões da decisão que a deferira dilucidam a não-ocorrência dos requisitos previstos indiferentemente num e outro dos dispositivos em tela, tendo em vista que a fundamentação ali expendida remete ao mérito da ação trabalhista. Por outro lado, vale ressaltar, tanto quanto o fora na decisão agravada, a inaplicabilidade da norma do artigo 273 do CPC às ações em que o objeto seja obrigação de fazer ou não fazer, como se orienta a jurisprudência dominante deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-163/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : CLEOMAR MESSIAS JOSÉ DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 609,17 (seiscentos e nove reais e dezessete centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST-AIRO-1.488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, *in DJ* de 28/11/03). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROMS-229/2002-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RA LUIZ DO QUITUNDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA EM DINHEIRO. 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de crédito da Impetrante junto à União Federal possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há

falar em concessão da ordem ante o entendimento deste c. TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. *In casu*, também não se vislumbra a manifesta ilegalidade sustentada pela Impetrante sob o enfoque de que o crédito bloqueado, não é passível de contração judicial, pois tem natureza tributária, enquadrando-se na espécie "contribuição", eis que decorrente de subvenções criadas pela Lei nº 10.453/02. 3. Ora, como bem ressaltou o Regional, o crédito trabalhista é privilegiado, precedendo até mesmo os créditos de natureza tributária. Ademais disso, no momento em que a verba de que trata a Lei nº 10.453/2002 estiver disponível para a Impetrante, passa a integrar o seu patrimônio, sendo suscetível de contração judicial. 4. Se a parte pode valer-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, e não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano de difícil reparação ou manifesta ilegalidade no ato atacado, torna-se inadmissível o *mandamus* na espécie (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2). 5. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAR-248/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FURTADO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO CAPAZ DE INFIRMAR A DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A conclusão sobre a deserção do recurso ordinário não decorreu da existência de meras irregularidades formais no documento apresentado pelo recorrente, e sim da constatação de a referida guia não se tratar de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, nos termos da mencionada Instrução Normativa n. 20/TST. Com efeito, o fato de constar da parte superior da guia o registro "Consulta Fluxo de Caixa" conduziu ao entendimento de que se trata de documento para controle interno da CONAB, transmitido via fac-símile, valendo ressaltar que somente nas razões em exame a agravante alerta para a circunstância de que ele é na verdade um DARF eletrônico, emitido por sistema interligado, de acordo com a Portaria SRF n. 913/02. De qualquer forma, além da dúvida sobre a natureza do documento apresentado como comprovante do recolhimento das custas, depara-se com a circunstância de o número do processo a que se refere corresponder ao da Reclamação Trabalhista cuja decisão se visa rescindir. Essa irregularidade, a seu passo, não pode ser relevada a partir da menção feita ao recurso ordinário interposto na ação rescisória, tendo em vista a exigência contida no item VII da IN 20, de que "efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a **identificação do processo ao qual se refere**, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-ROAR-402/2002-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES  
 AGRAVADO(S) : LUZILETE FERREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ONILDO TADEU DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO de instrumento. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA POR DESFUNDAMENTADO, COM FULCRO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. Interposto agravo de instrumento com remissão expressa aos arts. 897 da CLT e 522 do CPC como fundamento da pretensão recursal, quando é claro o disposto no artigo 557, § 1º, do CPC, de ser cabível agravo dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso denegado, afigura-se erro grosseiro na manifestação, impondo-se o não-conhecimento do apelo por incabível.

PROCESSO : ROMS-480/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MONTEIRO VENDITTE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES SÃO JOÃO JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, suscitada de ofício pelo Ministro-Relator, para não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Não se aplica às empresas em liquidação extrajudicial o benefício de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, relativo à isenção de pagamento de custas processuais. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-920/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : ELIAS CAMILO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO RELATOR DE INDICAR COMO RÉU DA RESCISÓRIA O LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NO PRAZO DO ART. 284 DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL.** Tendo os réus figurado como partes no processo rescindendo contra quem fora disparada a rescisória, é fácil inferir tratar-se de litisconsórcio unitário, por conta da evidência de a decisão ser a mesma para todos, a qual, segundo a doutrina dominante, enquadra-se na categoria do litisconsórcio necessário, atraindo a aplicação do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Tal entendimento se amolda à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-2, segundo a qual "o litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide". Envolvendo tema alusivo à legitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação, o não-atendimento da determinação no prazo concedido pelo relator induz à extinção do processo, sobretudo se o autor alega que não compreendeu o teor do despacho, por ser ônus da parte zelar pela higidez da inicial. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-983/2003-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOLINO SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE SANTOS DE SÁ E SOUZA  
 RECORRIDO(S) : DIRETIVOS AGRÍCOLA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CERTIDÃO QUE INSTRUI A INICIAL COM INFORMAÇÃO EQUIVOCADA ACERCA DA DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA.** A utilização da segunda certidão, expedida por determinação do relator, como parâmetro para aferição da decadência, com registro do trânsito em julgado em data anterior à primeira, não pode ser desconsiderada a pretexto de aquela que instruiu a inicial, embora equivocada, ter induzido o autor a erro. Isso porque, de um lado, não há amparo legal que possa respaldar o intuito da parte de se prevalecer de documento que contenha informação incorreta e, de outro, porque é ônus do autor zelar pela higidez da inicial, certificando-se do acerto da informação lançada em documento indispensável à propositura da ação rescisória. Vale ressaltar, por fim, o entendimento da SBDI-2, reproduzido em aresto transcrito no acórdão recorrido de que se a data informada na certidão não se coaduna com a realidade dos autos, não prevalece a favor da parte a presunção *iuris tantum* de veracidade, podendo, assim, ser elidida por prova em contrário. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-1.084/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GUNDRU MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PÉRICLES MURILO MANDACARU  
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 117,45 (cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST.** Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do *mandamus*, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a cópia do ato coator não estava autenticada. Quanto à alegação do Agravante, no sentido de que,

tendo o presente mandado de segurança natureza satisfativa, uma vez que buscava a liberação dos créditos depositados pelo Reclamado em juízo e tendo sido concedida a ordem para liberação do montante pretendido, o recurso ordinário interposto pelo Banco restaria prejudicado, pois eventual devolução da quantia só poderia ocorrer por meio de ação de cobrança, convém registrar que não se deu provimento ao recurso ordinário, mas, de ofício, verificando-se irregularidade que não pode ser sanada, foi extinto o processo. Ademais, não cabe a este juízo perquirir de que modo o Reclamado utilizará da decisão que extinguiu o processo, bem como o modo pelo qual irá buscar a devolução da quantia liberada. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRO-1.340/2001-000-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MASSARU TAKOI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visam a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A Agravante deixou de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove o recolhimento das custas fixadas pelo Regional, peça necessária para a aferição da ocorrência ou não da deserção do recurso ordinário. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRO-1.482/2001-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARLI PAES DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento EM RECURSO ORDINÁRIO. intempestividade do recurso. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.** A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância.

PROCESSO : ROAG-2.727/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VANDIR NOGUEIRA DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO.** A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A sua ausência nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-7.873/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : HERALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CALADO SOARES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO (ANTIGA USINA CATEN-DE)  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos agravados, na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** A conclusão de negar seguimento ao recurso ordinário decorreu da constatação de a pretensão rescindente, embora disparada contra o acórdão que julgara o agravo de petição interposto contra decisão proferida em embargos à execução, ter visado na verdade desconstituir a sentença proferida no julgamento de embargos de terceiro apresentados pelo Banco do Brasil. Desse modo, extraiu-se a inépcia da inicial, na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, à medida em que dos fatos ali expostos não decorre logicamente a conclusão de desconstituir o acórdão do agravo de petição, conforme expressamente requerido. Nesse passo, resulta inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial n. 32 da SBDI-2 como pretende o Banco nas razões em exame com remissão ao princípio do *iura novit curia*. Isso porque não se trata de ausência de capitulação ou capitulação errônea da causa de rescindibilidade do art. 485 do CPC, mas de divórcio entre a causa de pedir e o pedido de rescisão, indutor da inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-8.606/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - receber os embargos declaratórios como agravo do art. 557, § 1º, do CPC; II - negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** Diante da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nesse passo, a conclusão de dar provimento ao recurso ordinário do autor da rescisória para absolvê-lo do pagamento de honorários advocatícios decorreu da constatação de não ter sido juntado aos autos documento comprovando o estado de insuficiência econômica, tampouco ter sido firmada declaração de pobreza pela parte ou seu advogado. Dessa forma, impunha-se a reformulação do decidido, uma vez que os honorários advocatícios deferidos no acórdão regional o foram somente em razão de o empregado estar assistido por advogado integrante de seu Sindicato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-10.455/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARCANJO CHAGAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485 e 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Conforme preceitua o *caput* do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. Não se enquadra nesta hipótese a sentença que acolhe a exceção de coisa julgada, por não se constituir em sentença de mérito. *In casu*, cabe ao Autor ajuizar a ação rescisória contra a decisão que tenha apreciado o *meritum causae*. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC. Saliente-se, por oportuno, que o entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que con-



sista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2). No entanto, a normatização inserida na orientação jurisprudencial em comento refere-se àquelas hipóteses em que a parte busca rescindir uma decisão de mérito no tópico referente a uma questão processual que constitua pressuposto de validade da própria sentença.

PROCESSO : ROMS-29.006/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FÁBÍOLA MARIA BRITO FERNANDES  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE RA BRASÍLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Mandado de Segurança, por ser incabível.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS JUNTO A TERCEIROS.** Ato judicial em que se determina a penhora de créditos perante terceiros. Cabimento de embargos à execução. Mandado de segurança incabível.

PROCESSO : ROMS-40.154/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUERAREMA  
 ADVOGADO : DR. CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS  
 RECORRIDO(S) : VALDELICE MARIA DE JESUS E OUTRA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITA- RA BUNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de interesse recursal.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.** Não estando presente o binômio interesse público e direitos indisponíveis, carece o Ministério Público do Trabalho de legitimidade para interposição de recurso ordinário que deveria ter sido proposto pelas litisconsortes que sucumbiram na ação, cuja possível inferioridade econômico-financeira as habilitaria a requerer a nomeação de advogado dativo que as representasse. Assim, não se conhece do recurso, com base na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, que firmou o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado.

PROCESSO : ROMS-40.210/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. IZABEL RODRIGUES FITERMAN  
 RECORRIDO(S) : RAFAEL MARTINS DA CRUZ E OUTRA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITA- RA BUNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de interesse recursal.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.** Não estando presente o binômio interesse público e direitos indisponíveis, carece o Ministério Público do Trabalho de legitimidade para interposição de recurso ordinário que deveria ter sido proposto pelas litisconsortes que sucumbiram na ação, cuja possível inferioridade econômico-financeira as habilitaria a requerer a nomeação de advogado dativo que as representasse. Assim, não se conhece do recurso, com base na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, que firmou o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado.

PROCESSO : ROAG-40.332/2001-000-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
 RECORRIDO(S) : SIRGLEY SILVA DE ALMEIDA TOSTA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A - BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. agravo regimental. mandado de segurança. não-cabimento.** A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciada nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois

a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, chama a atenção a hesitação do Impetrante sobre a origem e o destino do numerário apreendido, visto que ora diz ser proveniente de depósitos dos correntistas, ora alerta constituir-se da reserva bancária de que trata o art. 68 da Lei nº 9.069/95. Entretanto, não obstante essa hesitação fosse suficiente para a rejeição sumária do mandado de segurança, a verdade é que as implicações daí oriundas não se inserem no âmbito de sua cognição. Isso porque, seja o dinheiro originário de contas-correntes ou parcela integrante da reserva bancária, considerada absolutamente impenhorável, avulta igualmente a pertinência ou dos embargos de terceiro ou dos embargos à execução. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-46.094/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADORA : DRA. SARAH SENICIATO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA AUCÉLIO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ DE ASSIS  
 AGRAVADO(S) : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - ANÁLISE APENAS DAQUELES QUE CONSTAREM NA INICIAL E NAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DOS INDICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARECER.** Nas ações rescisórias, com fundamento em violação de lei, os dispositivos a serem apreciados são aqueles elencados na petição inicial, e, caso haja recurso ordinário, que também estejam presentes nas razões do apelo. Na hipótese dos autos, após o ajuizamento da rescisória no 12º Regional e o cumprimento das formalidades processuais, o Ministério Público do Trabalho, ao emitir parecer, indicou outros dispositivos que não constaram da inicial, sendo inviável a análise desses dispositivos, uma vez que os limites do pedido encontram-se na peça inaugural e, excepcionalmente, na emenda à inicial. Os dispositivos apontados pelo Ministério Público o foram pela Reclamada nas razões de recurso ordinário, o que configura inovação recursal, inviável de ser analisada pelo Tribunal *ad quem*. Convém ressaltar que não se pretende elidir ou ilidir o poder-dever do Ministério Público de zelar pela legalidade (*custos legis*), suscitando questão que envolva o interesse público e a observância do ordenamento jurídico, como ocorre, por exemplo, nos casos onde o *Parquet*, em parecer, arguiu nulidade da contratação por ausência de concurso público. Todavia, não se pode mitigar exigência processual, como o prequestionamento nos recursos para as instâncias extraordinárias, e nem se olvidar da natureza especial da ação rescisória, uma vez que se pretende atacar a coisa julgada. E, no caso da ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, a indicação dos dispositivos tidos por violados é a causa de pedir da rescisão do julgado, não comportando aplicação do princípio *iura novit curia* (cfr. OJ 33 da SBDI-2 do TST) nem complementação por parte do órgão ministerial que oficie no feito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AA-95.913/2003-000-00-00.7 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA IVONEIDE DUARTE MAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 12,17 (doze reais e dezessete centavos).

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que, sendo o ato inquinado de nulidade uma decisão judicial transitada em julgado (Acórdão proferido por esta Corte no Processo TST-RXOFROAR-560.756/99), possui meio próprio para a sua desconstituição, não comportando ação anulatória, tendo em vista que a Parte deveria utilizar-se de ação rescisória. Isso porque os objetos da rescisória e da anulatória são absolutamente diferentes. *In casu*, os Reclamantes sustentam que o acórdão do TST é nulo, em face da ocorrência de supressão de instância e da não-citação de todos os litisconsortes passivos pela Reclamada, hipóteses típicas de ação rescisória. Verifica-se, pois, a impossibilidade jurídica do pedido da ação anulatória, razão pela qual não merece reparos o despacho-agravado. Ressalte-se que a ação anulatória foi ajuizada após o biênio decadencial, sendo lícita a ilação de que os Agravantes buscaram utilizar a ação anulatória como substitutiva da rescisória. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AC-96.407/2003-000-00-00.5 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HOTEL PARQUE BALNEÁRIO CAIOBÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA KOCHINSKI D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental em ação cautelar.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA.** Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Para discutir os valores apurados em execução, o critério de cálculo utilizado, se estes estão em consonância com o acórdão rescindendo proferido na fase de conhecimento da reclamação trabalhista original e, sobretudo, se eles correspondem ao montante que entende devido a título de salário utilidade - habitação, deve a parte interessada se valer dos instrumentos processuais próprios junto ao juízo da execução, competente para solucionar tais conflitos, e não de ação rescisória, e muito menos de medida cautelar. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-96.508/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TAKASAGO INTERNACIONAL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MIE ASSAHI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO MAIA  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA AUTORIDADE QUE DETERMINARA A PENHORA DE NUMERÁRIOS DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA IMPETRANTE PARA A GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO.** Conforme ressaltado na decisão agravada, se a quantia objeto da constrição judicial não era de propriedade da impetrante e sim de empresa integrante do mesmo grupo econômico, somente essa é que estaria legitimada a residir em juízo na defesa do seu patrimônio, detalhe que dilucida a flagrante ilegitimidade ativa *ad causam*. Isso porque cada empresa detém personalidade jurídica própria, para efeitos civis e comerciais. A solidariedade existente entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a que se refere o § 2º do art. 2º da CLT, é aplicável às relações de emprego, conforme tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais, não sendo possível conferir ao dispositivo tão ampla interpretação ao ponto de reconhecer a existência de uma única pessoa jurídica. Dessa forma, avulta a convicção de que a impetrante carece de legitimidade para o manejo do mandado de segurança que só o poderia ser pelo proprietário do bem, afastada a alternativa de atuar em juízo como seu substituto processual em face do que dispõe o art. 6º do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-552.329/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : RONALDO DE ASSIS SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
 EMBARGADO(A) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
 ADVOGADO : DR. EUTICIANO DAVI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Ausente a alegada omissão, obscuridade e contradição, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-558.652/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO DE MELLO E SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARÍLIA MARQUES GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso voluntário, e II - dar provimento à remessa necessária para isentar a Universidade das custas a que fora condenada.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão rescindendo, ao limitar os efeitos da condenação à data da vigência da Lei nº 8.112/90, observou a competência residual dessa Justiça Especializada. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECÉITO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298 DESTA CORTE.** O aresto rescindendo não se pronunciou sobre a matéria veiculada na rescisória e nem adotou tese sobre o conteúdo dos dispositivos tido como violados pela parte autora, de modo a incidir o óbice do Enunciado nº 298 do TST. **REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o art. 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

PROCESSO : ROAR-611.779/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTONIO FUMIS  
 ADVOGADO : DR. ODILO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais formulado na reclamação trabalhista originária, resultante da aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada a que pertence o então Reclamante, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Réu.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inaplicabilidade de vantagens previstas em normas coletivas de trabalho da categoria profissional diferenciada do empregado, se a empresa não foi representada, nas respectivas negociações, por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no item nº 55 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Decisão em sentido contrário afronta o disposto no artigo 611 da CLT, ensejando o corte rescisório.

PROCESSO : ROAR-614.666/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
 RECORRIDO(S) : DAVID CARDOSO DANTAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, é indispensável que o fato tenha influenciado diretamente no resultado da demanda, o que não se observa na hipótese dos autos, uma vez que a alegação da parte não levaria a resultado diverso. Ademais, houve expresso pronunciamento judicial sobre o exame do documento no qual haveria a incidência do erro de fato. **AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Não há falar em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, se a decisão rescindenda observou os estritos limites da lide, deferindo exatamente o que lhe foi requerido. É o que se observa no caso em apreço, em que foi requerido o pagamento da complementação de aposentadoria, inclusive de parcelas vencidas e vincendas, nos termos das normas empresariais, a qual prevê a dispensa do pagamento de jória e do cumprimento de carência, o que restou deferido pelo acórdão rescindendo.

PROCESSO : ROAR-648.866/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VITOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de Constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A ausência de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado pela SBDI-2 do TST, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de Constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : AR-659.640/2000.0 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADORA : DRA. MARISE SOARES CORREA  
 RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pela Autora, isenta, nos termos do artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1.** O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que deve ser reconhecido o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente às URPs de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST), uma vez que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, utilizava justamente a variação média da inflação no último trimestre para calcular o reajuste devido no trimestre seguinte. Assim, o resíduo reconhecido para abril tinha, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, reflexos no trimestre posterior. Ademais, a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Assim, correta se mostra a decisão rescindenda que estendeu os reflexos da condenação na URP de abril de 1988 aos meses de junho e julho. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-663.647/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUIZ SEVERINO GOMES  
 ADVOGADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por litigância de má-fé suscitado em contra-razões.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se tratando de pretensão da parte autora contrária a texto de lei nem a fatos incontroversos, mas, sim, evidenciada a controvérsia sobre o fato, não há falar em afronta aos princípios da legalidade e da boa-fé, norteadores do comportamento das partes no processo. Por outro lado, a mera utilização da via rescisória e do recurso cabível, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório por parte da Recorrente.

PROCESSO : RXOFROAR-713.927/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : SINDIUSTRA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO PRODUIDO APÓS A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, aquele cronologicamente velho, já existente à época em que proferida a sentença rescindenda, mas ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários. Assim, não se enquadra na hipótese do artigo 485, inciso VII, do CPC, documento produzido quando já proferida a decisão rescindenda, como no caso destes autos. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato a ensejar a rescisão do julgado, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC, é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador, acrescido à exigência de que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato em questão. Improcede, pois, o pleito rescisório, por não restar configurado o erro de fato nos moldes exigidos pela norma de regência, visto que, se não há afirmação categórica sobre o fato na decisão rescindenda, conseqüentemente, não poderá haver declaração errônea sobre ele.

PROCESSO : ROAR-760.169/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROSA VALÉRIA DE ALMEIDA FREITAG TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA WENDLING  
 RECORRIDO(S) : FLIGHT 860 - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO WANDERLEY PRISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema após a apreciação da prova produzida nos autos originários. Ademais, o erro de fato alegado pela Autora diz respeito exatamente à conclusão a que chegou o magistrado.

PROCESSO : ROAR-784.200/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : DINIZ BORK DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** Na época da prolação do acórdão rescindendo, a interpretação dos dispositivos legais indicados como vulnerados, relativos aos efeitos da aposentadoria espontânea, era bastante controvertida nos Tribunais, tornando-se pacífica somente após a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste colendo TST. A ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2). **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Na questão *sub judice*, incabível a rescisória por afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da ausência do necessário prequestionamento do tema no acórdão rescindendo, o qual se limitou a fundamentar sua tese no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, sem tecer qualquer consideração sobre a necessidade, ou não, de prestação de concurso público para a nova contratação. Incidência do Enunciado nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-794.935/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JANETE CALMON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBD  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
 ADVOGADO : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e indeferir o pedido de honorários advocatícios formulado pela Ré.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não abordou tese sobre existência ou inexistência de direito adquirido às parcelas pleiteadas - única tese desenvolvida na inicial desta rescisória - e, via de consequência, sobre o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados, uma vez que manteve a condenação por entender que a Reclamada não logrou provar fato extintivo do direito da Reclamante, suscitado em contestação apresentada nos autos originários, qual seja, posterior negociação coletiva quitando todo o objeto da respectiva reclamatória. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória só é cabível quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27. Portanto, o deferimento da parcela não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo condicionado ao atendimento dos requisitos legais, o que não se evidencia nestes autos.





|                     |   |
|---------------------|---|
| PROCESSO            | : RXOFMS-807.912/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR             | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                   |
| REMETENTE           | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO             |
| IMPETRANTE          | : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS                                |
| ADVOGADA            | : DRA. MARY JANE MONTEIRO LEMOS                           |
| INTERESSADO(A)      | : MARIA ALDENIRA DO VALE FERREIRA                         |
| ADVOGADO            | : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA                       |
| AUTORIDADE COATO-RA | : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARA CABAL          |

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO.** Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante, - Fazenda Pública Municipal, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão *sub judice*, o valor da execução está abrangido no montante definido no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000).

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA e dos Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e GUILHERME CAPUTO BASTOS, e da Excelentíssima Procuradora-Regional do Trabalho, Dr.ª MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Turma. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. Processo: AIRR - 756/1984-005-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Expedito Lopes Pereira, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1278/1991-046-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Antônio Moreira de Lima, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Empresa de Transportes Sopro Divino S.A., Advogado: Dr. Francisco Albino Assumpção Castro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1976/1992-051-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Milton Francisco Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1784/1993-005-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Moacir Messias de Souza, Advogado: Dr. Antalcidas Pereira Leite, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 579/1994-026-04-40.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marilda Evanir da Costa, Advogada: Dra. Carmem Silva Porto Freiberg, Agravado(s): Cotriexport Companhia de Comércio Internacional, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 170/1995-067-15-85.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Washington Luís André, Advogada: Dra. Shirlene Bocado Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 783/1995-041-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Academia da Cachaça Comércio e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Agravado(s): Cláudio Brito da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1741/1995-067-15-85.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Jorge Luiz Mendes Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 526/1997-008-15-40.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Eduardo Martins, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1584/1997-007-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Vilmar Antônio Corrêa Nascimento, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato,

Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 2047/1997-003-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Hartmann - Mapol do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 2143/1997-481-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carmelita Reis, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2587/1997-075-15-40.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Morlan S.A., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Gumercindo Ribeiro Viegas, Advogada: Dra. Maria Lúcia Nunes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 459/1998-097-15-40.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Rodrigues de Moraes, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1459/1998-002-15-40.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Marcos Silveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pesce, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 616/1999-018-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Crown Cork Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Agravado(s): Rinaldo Rocha, Advogado: Dr. José Alaércio Nano Damasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1392/1999-054-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1480/1999-014-15-40.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Limeira, Advogado: Dr. Marco Antônio Teixeira de Camargo Barhuh, Agravado(s): Isaura Braz Cabrini, Advogado: Dr. Cláudio Lourenço Franco, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: A-RR - 610404/1999.1 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Roberto Pinto Simões, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: A-RR - 617827/1999.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ana Maria de Carvalho Siani, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 72/2000-085-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Adier Terezinha da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 109/2000-001-17-00.9 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio do Edifício Palácio do Café, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Mayone Fermal Salles, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 298/2000-067-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 1045/2000-005-23-40.0 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzin, Agravado(s): Cornélio de Jesus Melo, Advogado: Dr. Fábio Petengill, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1234/2000-261-01-40.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): José Jacinto da Fonseca Barcelos, Advogada: Dra. Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1312/2000-003-19-00.4 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Bruno Brennand, Agravado(s): Ananias Pereira Batista, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1570/2000-011-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosenildo Alves Dantas, Advogado: Dr. José Manfredo Domingos, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1584/2000-093-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Con-

vocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Eduardo Maurício, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Agravado(s): Guarani Futebol Clube, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1584/2000-094-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Agravado(s): Maria do Rosário de Souza Silva, Advogado: Dr. Dario Picoli Netto, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2983/2000-055-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Bariri, Advogado: Dr. Vilanor Jeremias Rossi, Agravado(s): Carlos Alberto da Conceição, Advogado: Dr. José Luís Pavão, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 622510/2000.4 da 15a. Região, corre junto com RR-622511/2000-8, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jairo de Freitas, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Vantemir Guarido Salvadeo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 703715/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Maria dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Maria Santiago Assunção, Agravado(s): Itatiaia Standard Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 913/2001-054-18-40.3 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Precon Goiás Industrial S.A., Advogado: Dr. Ruy de Oliveira Lopes, Agravado(s): Lourival Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1123/2001-004-10-40.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Euro Americano de Educação e Ciência e Tecnologia - Euroam, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): José Zuchiwschi, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Pessanha Gonçalves, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1308/2001-461-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): João Ferreira Batista de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Oliveira Simões, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1888/2001-012-07-40.3 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Rogério Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Central Técnica B&B Comércio e Serviços Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 721522/2001.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Janaína Alves Menezes, Agravado(s): Maria Amélia de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 722535/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Luiz Roberto Correa, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravo em sede de contramutua; Processo: AIRR - 723948/2001.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Paulino e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 728228/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Denise Aragão de Vasconcelos, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 732518/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Ignez, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: A-AIRR - 740709/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Antônio Vargas Ledezma, Advogada: Dra. Helena Sá, Agravado(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - FAMUC, Advogado: Dr. Faúse Ourives, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; Processo: AIRR - 746409/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Joel Modesto Mattos, Advogado: Dr. César Augusto de Souza Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 752271/2001.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilberto Vicente do Carmo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misaillidis, Agravado(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 756775/2001.3 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Roque Bernardi, Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Agravado(s): Serviço Autonomo de

Água e Esgoto de Vilhena - SSAE, Advogado: Dr. Alessandro de Castro Peixoto, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo desprovemento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 757026/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tabajara Monteiro de Araújo, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 761799/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aumar da Fonseca Andrade, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 767085/2001.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benício da Silveira Franco, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústrias Marrucci Ltda, Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 767620/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Susana Nathan Konforti de Spitalnik, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Instituto Brasil Estados Unidos, Advogada: Dra. Adriana Figueiredo da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 769348/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Vanilson Moreira Lima, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 778837/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Wanira Celsa Moreira Azevedo, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-DR/RJ, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 778900/2001.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Carlos José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 779287/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): José Francisco Grocholski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Município de Paula Freitas, Advogada: Dra. Manuela Rosa de Castilho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 780745/2001.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edimo Ferreira Brito Filho, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 782515/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.-TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Flávio Mendes Machado, Advogado: Dr. Cleide Maria Xavier Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 783996/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Adail Alves de Moura, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Agravado(s): Smithkline Beecham Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 784031/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ricardo Simões, Advogado: Dr. Alexandre Luís Bade Fecher, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 784075/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Djalma Silva Júnior, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.-TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 786589/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Emanuel Bonfante Demaria Júnior, Advogado: Dr. Neivaldo Aroldo Cordeiro Ramos, Agravado(s): Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 787471/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roseli Aparecida Schafhauser, Advogado: Dr. Tomaz da

Conceição, Agravado(s): Município de Contenda, Advogada: Dra. Lais Terezinha Klenki Martins, Agravado(s): Fundação Hospitalar de Saúde de Contenda, Advogada: Dra. Lais Terezinha Klenki Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 788795/2001.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Mario Olimpio de Paiva, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios; Processo: AIRR - 792823/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Justino Alves Teixeira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 792842/2001.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ademair Teixeira Lima e Outro, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 793477/2001.4 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lício Aldori Gonçalves, Advogado: Dr. Cinthia Bess, Agravado(s): Qrosom Viagens Ltda., Advogado: Dr. Eliseu Casagrande, Agravado(s): Titon Turismo Ltda., Advogado: Dr. Evandro Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 797251/2001.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Lino Mallmann, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 797614/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado(s): Claudemir Bandeira de Farias, Advogado: Dr. Ronaldo Manzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 798768/2001.1 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Alagoas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ivana da Costa Ângelo, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 801078/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Armando Ruiz, Advogado: Dr. Amaro Martins Pires, Agravado(s): Siciliano S.A., Advogado: Dr. Olindo Liberatoscioli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 802481/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Minas Gerais (Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINAS-CAIXA), Procurador: Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Agravado(s): Arlindo Afonso Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 803052/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Alice Rodrigues Macedo Gama, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 803158/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Roque Delazari, Advogado: Dr. Márcio Casanova Alves e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 803332/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Alfeu da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Adilson de Almeida Lemos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 805636/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Alves Ferreira, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro (Nova Denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 807288/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elvis Júnior Lúcio, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto; Processo: AIRR - 807737/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Christian Aparecido Francischini de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilce Carrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 808008/2001.9 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Marlene Barboza dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR -

808013/2001.5 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Washington Lino da Silva, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 808407/2001.7 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Márcia Brito Melo da Silva, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 808408/2001.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Petrucia dos Santos Gonçalves, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 809449/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emílio Tadao Hongo, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 810049/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Aparecida Magalhães Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 811026/2001.3 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lune Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Agravado(s): Adão José de Jesus, Advogado: Dr. Sebastião Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 811356/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Antônio Domingos Zamuner, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Mause S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. José Benedito C. Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 811357/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Frigo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Mause S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. José Benedito C. Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: A-AIRR - 811616/2001.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHFDF, Procuradora: Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira, Agravado(s): Cláudia Cabral de Aguiar Silveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 812646/2001.1 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Gelzimar Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 812804/2001.7 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário da Cidade de Salvador, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 814007/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Almir Thimóteo, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 814675/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Dario de Souza e Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 815695/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Julio Jorge Francisco, Advogada: Dra. Flávia Alessandra de Freitas, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 97/2002-924-24-40.8 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Maria do Carmo Toledo, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 127/2002-087-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Cosme Correia Ribeiro, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 269/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Evilásio Silva Sena, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Agravado(s): Banco da Amazônia



S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 271/2002-105-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sidney de Almeida, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 294/2002-900-21-00.9 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Paulo da Silva Pessoa Neto e Outros, Advogado: Dr. André Augusto de Castro, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 441/2002-004-18-00.9 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Alfredo das Graças e Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Batista da Mota, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 448/2002-900-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petrol Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Rodrigues Filho, Agravado(s): Vera Lúcia Mantuanelli Marques, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Agravado(s): Pecado Capital Boutique Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 518/2002-051-02-41.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Abílio César Veríssimo, Advogado: Dr. Simone Marlene da Conceição Oliveira, Agravado(s): Studio B Cinema e Vídeo S/C Ltda., Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 550/2002-002-08-00.8 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Eder Augusto dos Santos Picanço, Agravado(s): Augusto Cezar Santos Brazão, Advogado: Dr. Cássio Souza de Brito, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 630/2002-900-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Kleber Luiz Vaneli da Rocha, Agravado(s): Bernardino Venâncio Filho, Advogado: Dr. José Vicente Gonçalves Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 631/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Auto Viação Ouro Verde Ltda., Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): José Rogério da Silva, Advogado: Dr. José Eustáquio Nunes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 789/2002-008-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Osmar Locatelli, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1173/2002-071-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Da Silva Borges, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Consolação Plaza Ltda., Advogada: Dra. Kelli Cristina Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1950/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Margarida Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Bitencourte, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 2439/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Bolivar Lobo Barbosa Carneiro, Advogada: Dra. Ana Paula Seabra de Oliveira, Agravado(s): Hélio Curzio Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Neli da Silva Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2534/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Joaquim de Sousa Ferreira, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Direta Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Corrêa Maynard de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 3075/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Jurandir Aparecido Gonçalves, Advogada: Dra. Aurea Maria Alves Batalha Brosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3164/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. José Antônio de Figueiredo Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3391/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Minas Goiás S.A. Transportes, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Amauri de Jesus, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 3456/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Grupo Fênix de Ensino Ltda., Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): José Barbosa dos Santos Filho, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento; Processo: AIRR - 3908/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): F. R. Puchalski & Cia. Ltda, Advogado: Dr. Adão Ivo Maliszewski, Agravado(s): Maria Goete Balczarek, Decisão: unânimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 3909/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Bordignon, Agravado(s): Márcia Maciel Machado, Decisão: unânimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 3910/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Cudo & Silva Ltda, Advogado: Dr. Vitor Hugo Hoff, Agravado(s): Alexandre Marques Rovere, Decisão: unânimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 3920/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Benedito Pantoja da Costa, Advogado: Dr. Mychelle Braz Pompeu Brasil, Agravado(s): Guajará Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 4008/2002-900-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Dinalva Correa dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Ribeiro Vieira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 4013/2002-911-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sony da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Francisco Bruno da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Ramos Menezes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 4251/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Walsimar dos Santos Brandão, Agravado(s): Aida Batista de Assis Silva e Outros, Advogado: Dr. Joaci de Sousa Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 4253/2002-900-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Agnaldo Leite de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 4941/2002-921-21-40.7 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Maria das Graças Silva Nunes e Outras, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 4942/2002-921-21-40.1 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Francisco Canindé Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 5261/2002-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 5265/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Gilberto José de Souza, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 5382/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Manoel do Carmo Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 5401/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Agravado(s): Jairo Honorato da Silva, Advogado: Dr. Alídeo Depinê, Decisão: unânimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 6131/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Laurindo Gomes Crespo, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Beghim Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. João de Laurêntis, Decisão: unânimemente, negar provimento ao agravo de

instrumento interposto pelo reclamante; Processo: AIRR - 6384/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joanes Industrial S.A. Produtos Químicos e Vegetais, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): José Carlos Bessa Leite, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 7085/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Fernandes Carneiro, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 7574/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Maria José dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Priscila Fernandes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 8113/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aparecido José Maria, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbade, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 8454/2002-906-06-40.2 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Engenharia de Produção Ltda., Advogado: Dr. José Maurício de Araújo Medeiros, Agravado(s): Daniel Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Cecília Malheiros de Melo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 8656/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcelo Gomes, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 8887/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Miekko Terezinha Haramaki, Advogado: Dr. Valdemir Ângelo Suzim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 8951/2002-900-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Proteção Médica Sociedade Civil Ltda., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Edilson Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Francisca de Lourdes N. Rabelo Reis, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 8952/2002-900-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Alcides Castanho Sobrinho, Agravado(s): Arnaldo Carlos Alcântara dos Santos, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Agravado(s): José Santos de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 8955/2002-900-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Antônio Ramos de Jesus, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Centro de Educação Santana do Cabula, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 9027/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria do Rosário Trindade da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 9028/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Geraldo Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 9055/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Panambra Sul Riograndense S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Costentino, Agravado(s): João Ivan de Melo Tavares, Advogada: Dra. Lidia Loni Jesse Woida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 9765/2002-900-21-00.4 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Byron Costa de Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Agravado(s): Israel Luiz Valentim, Advogado: Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo, Decisão: unânimemente, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 12407/2002-900-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vânia Ferreira Pinto, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 12475/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marlos de Souza Lima, Advogada: Dra. Daniela Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 12789/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Stela Márcia Silveira, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 13411/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Carmen Vera Fernandes Echevarria, Advogada: Dra. Márcia Mendonça Leão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14586/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio

Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Aquino Ramos Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14665/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rosina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Jairo Silva Moura, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 15371/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Lopes de Mesquita, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 18111/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Siemens VDO Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto J. de Souza Netto, Agravado(s): Maria Auxiliadora da Silva, Advogado: Dr. Maurício Duboviski, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 18991/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Izídio da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 19319/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): REFRIAUTOS - Acessórios e Refrigeração para Autos Ltda., Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Josemar Santana da Silva, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 21188/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Terezinha de Jesus Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Adelmiro Carneiro Maia, Agravante(s): M. I. Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Mastercoop Cooperativa de Trabalhadores em Tecnologia de Informática e Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Favacho Brasil Vasconcellos, Decisão: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: AIRR - 22564/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): Lidson Roberto de Aquino, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 23092/2002-900-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Reginaldo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 24516/2002-900-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Andrade Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 24547/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manutel Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Agravado(s): Renato Carlos Walachinski, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 26755/2002-900-07-00.0 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Roberto Teófilo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 28182/2002-900-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marcelle dos Santos Negroiro, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 29465/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José de Cássio Gomes, Advogada: Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 31453/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): Jorge Wilton Pereira de Jesus e Outra, Advogado: Dr. Anísio Pinheiro de Jesus, Agravado(s): FE - Força Engenharia Construtora Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 31638/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Terminais e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 31639/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Laticínios Catupiry Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Márcio Gil Cardoso, Advogado: Dr. Waldomiro Henrique Neves de Avila, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 31737/2002-900-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Batista Chaves Neves, Advogado:

Dr. Ely Alves Cruz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 34945/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Milton Martins do Nascimento, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 37408/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Carlos Silva da Silva e Outros, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 37410/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Valdecir Pereira de Fraga, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 41283/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPAR - Cia. Paranaense de Refrigerantes, Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Agravado(s): Luiz Gonzaga Pantoja Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Fernando B. dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 41304/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cássio José dos Santos, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Feres, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 42150/2002-900-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Aguilera, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 45135/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Germano da Silva Gomes Pacheco, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 45422/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Adélia Maria da Silva e Outras, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 46617/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ketter Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Arienzo, Agravado(s): Edna de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 47927/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Benedito de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 49337/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Pedro Luiz Marcelo, Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Leão, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 50133/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jofre Antônio Augusto Costa, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 50311/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frigorífico Silva S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcos Augusto Assumpção Corcione, Agravado(s): Valdemir Garcia Fernandes, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 50798/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Esmeria Madalena Pereira da Cunha, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Anita Pereverziev, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 53066/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Miriam Klahold, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Mottin, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 55839/2002-900-08-00.5 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Ottoniel Angulo Garcia, Advogada: Dra. Gláucia de Fátima Almeida Sidônio, Agravante(s): Fundação Esperança, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: AIRR - 60336/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson Clau Ávila da Silva, Advogado: Dr. José Aldemir Pedrosa, Agravado(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Aline Zerwes Bottari, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 60723/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convo-

cado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Margarida Soares de Lacerda, Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz, Agravado(s): Conservy Empresa de Conservação e Limpeza S/C Ltda., Advogada: Dra. Karina F. Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 60929/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Makoto Nakashima, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 61631/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnen, Agravado(s): Mary Teresina Soares Freitas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 62617/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agropecuária Caraíbas Ltda., Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Castejon Garcia, Advogado: Dr. Frederico Diamantino Bonfim e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63141/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s): Carlos Alberto Moreira Zanchy, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento; Processo: AIRR - 63178/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comercial Giani Ltda., Advogado: Dr. Max Túlio R. Menezes, Agravado(s): Eliza Andréa Pereira de Souza, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63207/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Francisca Pereira de Paula, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; Processo: AIRR - 63229/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Damião Chaves Pereira, Advogado: Dr. Júlio César Accioly de Amorim, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63330/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adair Manoel Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63554/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Risalva de Lima, Advogado: Dr. Oderci José Béga, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63841/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sílvio Cesar da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 65953/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Lima e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 66254/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Souza Correia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 66273/2002-900-16-00.3 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Maranhão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Odeilza dos Santos Costa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 66601/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celso Vita Lacerda Abreu, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 67373/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Madal S.A., Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Agravado(s): Antônio Ademar Fonseca Branco, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 67377/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teresinha Leonilla Wagner, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 67650/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rádio Alto da Serra Ltda. - Rádio Passo Fundo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Mário Roberto da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Oro, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo.





Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 68207/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emilsa Sales Nunes, Advogada: Dra. Neusa Brizola Brito, Agravado(s): VDO do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 68225/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Trajano Couto Machado, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 68278/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldio Jubilut Júnior, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamento e Similares - COOPARK, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Sueli dos Santos Costa, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; Processo: AIRR - 68299/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Luís Ricardo Pedro Pierobon, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 68519/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cocal Cereais Ltda., Advogada: Dra. Marta Aparecida Faria, Agravado(s): João Vicente da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Miro da Silva, Advogado: Dr. Silca Mendes Miro Babo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 70837/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Beatriz Grigna, Agravado(s): Nilson Dias do Couto, Advogado: Dr. Aparecido Donizete Pallette, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 72030/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): José Martins de Lima, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 10/2003-077-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vanessa Caixeta Alves Toffalini, Agravado(s): Ilton Cherubim Laure, Advogado: Dr. Francisco Assis Lima Viana, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 649/2003-009-08-40.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Cláudio Pereira da Costa (Big Central), Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): José Erivan Waldege da Costa, Advogada: Dra. Kamila Fonseca Klautau, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 74204/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Impacto Confecções Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Iraci Toledo de Barros, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 74218/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Paulo Ricardo de Almeida, Advogada: Dra. Rosane Nunes Trapaga, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 75299/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Clotário Vilson de Souza, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 76230/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria das Neves Gonçalves Fernandes Miguel, Advogado: Dr. Ari Tomiello, Agravado(s): Abojeris - Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Voltaire Missel Michel, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 77131/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): J. H. Bachmann do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Agravado(s): Margarida dos Santos Leite, Advogado: Dr. José Nunes Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 77144/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Renan Quinto de Souza, Advogado: Dr. Dagmar Gomes Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 77539/2003-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivan Martins de Almeida (Espólio De), Advogado: Dr. Elton José Baeta Brant, Agravado(s): José Francisco Damas, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 78260/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Pedro de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 79230/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Suzana Cravol, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Têxtil São João Clímaco Ltda., Advogado: Dr. Fran-

cisco Ivan do Nascimento, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 79244/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Recauchutadora Modelo Ltda., Advogado: Dr. Ranieri de Sá Barreto, Agravado(s): Ramildo Rangel de Azeredo (Espólio de), Advogado: Dr. Silvío Pinheiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 80340/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Margarida Conte e Outros, Advogado: Dr. José Alexandre da Silva Filho, Agravado(s): Aloísio Silveira Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Leonel, Agravado(s): Fusca Madeiras e Ferragens Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 87119/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dagoberto Roveli Silva dos Santos, Advogada: Dra. Tânia M.F. Fagundes Lauerma, Agravado(s): Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogada: Dra. Eunice Notari Siedler, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 90894/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Pedro Menegotto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Mazedatti S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 94987/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio José Soares Fonseca, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Clóvis Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: RR - 484/1998-084-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Mário Celso Severino, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; Processo: RR - 414841/1998.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Recorrido(s): José Genis Ferreira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pela reclamada; Processo: RR - 415147/1998.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Angela Lili dos Santos, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Edital - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pela reclamante; Processo: RR - 416151/1998.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sílvio Saponaro, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Transportes e Bracagem Piratininga Ltda., Advogada: Dra. Pérola F. Carmignani, Advogada: Dra. Solange Antonia Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 420180/1998.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria de Lourdes Lira Brasileiro, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jaques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; Processo: RR - 423212/1998.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Maria do Socorro Gomes Leitão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 425988/1998.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Roberto Martinato, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extraordinárias - folhas individuais de presença (FIP)" e "ajuda alimentação - integração". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; Processo: RR - 425992/1998.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Metalgráfica Iguazu S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Laertes Carvalho, Advogada: Dra. Miriam Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, o

aviso-prévio e a multa prevista no art. 477 da CLT. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 434972/1998.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Recorrido(s): Lindenberg dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma preconizada pelo Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 437239/1998.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): Antônio Aparecido Ozana, Advogado: Dr. Néelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 441437/1998.0 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Joel da Silva e Outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Macaé/AL - OGMO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 446030/1998.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Zeli Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrente(s): Bradesco Turismo S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 454198/1998.1 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Luiz R. do Nascimento, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maria do Rozário dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Rinaldo Leite de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "auxílio-alimentação - integração - proventos de aposentadoria", "ilegitimidade ad causam" e "prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados n's 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; Processo: RR - 458987/1998.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Zobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Amadeu Marques, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 458990/1998.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rejane Sauer Cardoso, Advogado: Dr. Adraldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "adicional de periculosidade pago, indiscriminadamente a todos os empregados, em virtude de norma interna (resolução) - supressão do pagamento por resolução posterior - incorporação ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 485-7 no ponto enfocado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 459095/1998.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Yara Couto Vitória Duarte, Advogado: Dr. Carlos Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extraordinárias", "ajuda alimentação", "multa normativa", "gratificação semestral" e "equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "diferenças salariais - Planos Bresser e Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 460187/1998.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Kasuo Tsubota, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 460326/1998.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Dalila dos Santos Faria, Advogada: Dra. Janaina M. N.

Piazzentin Gonçalves, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação expressa nos termos do Enunciado nº 330-TST e quanto ao acordo de compensação de jornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SESBDI-1; Processo: RR - 465500/1998.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SPR Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Júnior, Recorrido(s): Marcos Tarcísio Pinto Lopes, Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requiere justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 466832/1998.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Vilmar Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Onofre Teixeira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à negativa de prestação jurisdicional e à multa pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita segundo os precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final; Processo: RR - 467720/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA, Advogado: Dr. Gilmar Kuhn, Recorrido(s): Rodo Rei Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Rauch Baranoski, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 469564/1998.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Adão da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, negando-lhe provimento, mantendo a decisão regional que determinou o pagamento integral da parcela, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 469566/1998.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Recorrido(s): Joaquim Camilo da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 470263/1998.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Deborah Silva de Castro, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; Processo: RR - 473213/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Heliar Conceição da Fonseca Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido(s): Livraria José Olympio Editora S.A., Advogado: Dr. Nélio Pacheco dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto; Processo: RR - 473679/1998.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Roberto Zulkiewicz, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas no tocante ao tema "férias indenizadas - incidência do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a incidência do FGTS no terço constitucional relativo às férias indenizadas; Processo: RR - 476837/1998.6 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Levi Alves da Silva, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 478429/1998.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Recorrente(s): José Claret Vasconcelos Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação ao artigo 459, § único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar-se que a correção monetária incida somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, também conhecer do apelo do reclamante quanto ao tema "devolução de descontos - seguro de vida em grupo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida em grupo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do 2º Recorrente(s); Processo: RR - 488186/1998.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Gene

Chierotti Leal, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da Sucumbência. Restaram prejudicadas as análises dos demais temas constantes do Recurso de Revista, inclusive a nulidade por ausência de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; Processo: RR - 488550/1998.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Aparecido Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às parcelas concernentes à complementação de aposentadoria e ao FGTS. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da reclamada e do apelo aviado pelo Parquet; Processo: RR - 494284/1998.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilton de Souza Ramos, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e quanto à indenização adicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 495396/1998.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Clonésio Arrais Pimentel Simas e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Simões, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maurina Villaça Vargas Braga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 496555/1998.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Arno Osmar Kunst, Advogada: Dra. Fatima Maria Motter, Recorrido(s): Município de Três Coroas, Advogado: Dr. Paulo Massena Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo obreiro; Processo: RR - 496919/1998.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Márcio Oliveira de Araújo e Outro, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 497263/1998.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Augusto Dauzacker Brandão, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 497891/1998.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jayr Peçanha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Piva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; Processo: RR - 499374/1998.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dambroz S.A. Indústria Mecânica e Metalúrgica, Advogado: Dr. Eduardo Bridi, Recorrido(s): Osmar Cardoso Mesquita, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - unicidade contratual" e "devolução dos descontos Unimed". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "diferença da multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; Processo: RR - 504974/1998.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Agro-Pecuária Gino Bellodi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Recorrido(s): José Fernando de Souza Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conhecia do recurso de revista quanto aos temas "horas em itinere - limitação em acordo coletivo" e "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 128 do CPC, respectivamente, e, no mérito, dava-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas em itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva, restabelecendo a r. sentença, bem como o pagamento de um hora diária com o adicional de 50% (cinquenta por cento); Processo: RR - 507166/1998.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann,

Recorrido(s): Inês Conceição Antunes Dilello, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado relativamente ao tema "estabilidade" e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 508161/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Sílvia Regina Barozzi Gallo, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 510952/1998.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nelson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que conhecia do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dava-lhe provimento para, anulando as decisões anteriormente proferidas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de determinar a correta notificação do reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo banco-reclamado. Falou pelo (a) Recorrido (a) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; Processo: RR - 516015/1998.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Antônio Simone, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "sexta-parte - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e, também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo parquet quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação a parcelas concernentes à complementação de aposentadoria e ao FGTS. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da reclamada; Processo: RR - 518037/1998.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Realda Baratto, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; Processo: RR - 545/1999-026-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdecir Pinto da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; Processo: RR - 530006/1999.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Herbert Curt Haupt (Espólio de), Advogado: Dr. Nelso Molon, Recorrido(s): Romeu Maffei, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista quanto ao tema relativo à indenização pelo não cadastramento do empregado no PIS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 532476/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Adilson Martins da Conceição, Advogada: Dra. Cleide Azevedo de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, multa de 40% (quarenta por cento), multa do artigo 477 da CLT e reflexos de horas extras, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-reclamado; Processo: RR - 532497/1999.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Globoinox Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Susana Metz, Recorrido(s): Wilson Sharodim da Silva, Advogada: Dra. Neidi Rejane Gregoire Gularte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 535441/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrente(s): Iracema Cabral Karmann Arruda, Advogada: Dra. Valdirene Silva de Assis, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas: "horas extras e reflexos", "horas extras e adicional noturno" e "integração dos prêmios anuais". Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "plano de saúde - salário-utilidade" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Relator. Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere à correção monetária, dando-lhe provimento, para fixar como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviço, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante quanto aos temas "seguro de vida e acidente", "gratificação de despedida", "descontos previdenciários"



e "descontos fiscais". Também por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à "integração da utilidade-alimentação na remuneração", e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 539341/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Recorrido(s): Antônio Rogério dos Santos, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 540359/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Marcos Antônio Cavallini, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 540998/1999.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Victorino do Nascimento, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 542326/1999.9 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, Recorrido(s): Maria Aparecida Santos Bonfim, Advogado: Dr. Guilherme de Jesus Júnior, Recorrido(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Milton Félix Câmara, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, reformando-se a decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem para que novo julgamento dos Embargos de Declaração seja proferido, afastada a ilegitimidade do Ministério Público; Processo: RR - 543559/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jorge Roverton Lanes Barboza, Advogado: Dr. Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; Processo: RR - 543574/1999.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Rosa, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - tempo de espera da condução", por divergência jurisprudencial, e "minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral", por contrariedade à Orientação nº 23 da SBDI-I deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação inicial ao pagamento de 20 (vinte) minutos diários como horas extraordinárias decorrentes da espera pelo transporte, quando o obreiro estivesse vinculado ao turno de trabalho das 24 às 8 horas, e determinar que, na apuração do sobrelabor, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I; Processo: RR - 543863/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogada: Dra. Márcia Elisa Müller, Recorrido(s): Eva Osvaldina de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Regina de Souza Thomsen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "compensação de jornada", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime compensatório e excluir da condenação o pagamento do adicional sobre horas extras; Processo: RR - 545962/1999.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Raquel Moreira de Castro, Advogado: Dr. Rosane Iara de Castro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 552145/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eneida Chaves Moreira, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 553594/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Deise Spolidorio, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamante e pelo reclamado e conhecer daquele aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "ente público - nulidade contratual", por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às parcelas concernentes à complementação de aposentadoria pela integração da parcela sexta-parte; Processo: RR - 557401/1999.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Cristina Conceição de Abreu Batista, Advogado: Dr. Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que não conhecia do Recurso de Revista; Processo: RR - 559452/1999.5

da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Isauro Carriel, Recorrido(s): Clovis Donizete dos Santos, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 559646/1999.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Associação Comercial do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Sônia Maria Rodrigues de Azevedo, Advogada: Dra. Fabíula Mendes Pedreira, Advogada: Dra. Kátia Franco de Carvalho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 572700/1999.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Simone Heck Lippi, Advogado: Dr. Italo Mora Guarnaschelli, Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública, sem o devido concurso público, após a Constituição Federal de 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; Processo: RR - 574180/1999.8 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Cícera Costa, Advogado: Dr. José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Alagoas e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação no tocante ao FGTS, restabelecendo a sentença pela qual se extinguiu a presente reclamação trabalhista, com julgamento do mérito. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 574508/1999.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Advogada: Dra. Stella Maris Machado Natal, Recorrido(s): Wanderley Cioch, Advogado: Dr. Luís Anselmo Arruda Garcia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato de trabalho por prazo determinado" e "descontos previdenciários e fiscais". Dele conhecer no tocante aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; Processo: RR - 574796/1999.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Recorrido(s): Pedro José Pagotto, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal; Processo: RR - 576842/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrente(s): Edson Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "diferenças de minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; Processo: RR - 577261/1999.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Garagem Pátria Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais; Processo: RR - 577441/1999.9 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Vera Lúcia Vasconcelos de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogada: Dra. Fabiana de Cássia Vasconcelos Alcântara, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 578597/1999.5 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Montes Altos, Advogado: Dr. Jonas Tavares Dias, Recorrido(s): Maria Francisca Torres Silva, Advogado: Dr. Ezequiel Chaves de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da intimação relativa à sentença, por violação do art. 237 do CPC, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o processo a partir da intimação feita irregularmente,

reabrindo-se o prazo para interposição de Recurso Ordinário ao Município, prejudicados os demais itens do apelo; Processo: RR - 579052/1999.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Inês Matias, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spennassato, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogada: Dra. Juraci Inês Chiarini Vicente, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 579955/1999.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Armando Honnef, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 580047/1999.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Cosmópolis, Advogado: Dr. Messias Marques Rodrigues, Recorrido(s): Renata de Cássia Souza Soares Rocha, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que não conhecia do Recurso de Revista; Processo: RR - 586307/1999.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Recorrido(s): Sandra Helena Bassuino, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI - I; Processo: RR - 586308/1999.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Juliana Staudt de Araújo, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto, pela aposentadoria, o primeiro contrato de trabalho e declarar nulo o segundo contrato de trabalho, eximindo a Reclamada das condenações que lhe foram impostas. Prejudicada a análise do apelo patronal. Resta invertido o ônus da sucumbência; Processo: RR - 586525/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Deolinda Bibiana Rodrigues, Advogado: Dr. Ruberval Caetano Jobim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários periciais - critérios de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices dos créditos de natureza civil; Processo: RR - 588002/1999.6 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eronildes Olavo de Oliveira, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Recorrido(s): Viazul Transporte Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; Processo: RR - 588830/1999.6 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco Benedito de Oliveira, Advogado: Dr. Tânio Abílio de Albuquerque Viana, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 588841/1999.4 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Afrânio Jorge Omena da Silva, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por ofensa ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei; Processo: RR - 589335/1999.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Luiz Alberto Silveira, Advogada: Dra. Cleusa M. P. Martinez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pela reclamada; Processo: RR - 590468/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Jair Cardoso do Nascimento, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município; Processo: RR - 590664/1999.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): Ednaldo Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jefferson Lemos

Calça, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; Processo: RR - 590861/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ataídes Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Ermisson Martins Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 339/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a r. sentença de primeiro quanto ao direito à garantia de emprego e, por conseguinte, quanto à indenização deferida. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Melo Mendonça patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 591896/1999.8 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogada: Dra. Lígia Folgosi da Silva, Recorrido(s): Mário Orlando Moreira, Advogado: Dr. Cláudio Nobre de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação; Processo: RR - 592170/1999.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Gesser, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 592346/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Adelaide Dias de Souza e Outros, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Município de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Dr. Carlos Roberto Roth Paz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pelas reclamantes; Processo: RR - 593725/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Agenor Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Os Mesmos, exceto o Ministério Público, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo aviado pelo reclamante, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade do segundo contrato de trabalho, eximir a reclamada da obrigação que lhe foi imposta. Resta prejudicada a análise do recurso de revista aviado pela Reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 3º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Melo Mendonça patrona do 3º Recorrente(s); Processo: RR - 603228/1999.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): F. Barbosa & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Nerivaldo Souza Barreto, Advogada: Dra. Eliane Anversí Coutinho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 603282/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rubens Bosqui, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com ressalvas de fundamentação do Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: RR - 608720/1999.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): João Paulo Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; Processo: RR - 608791/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Kátia Braga Moreira Pougy, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os recursos ordinários das partes, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 608884/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lília Maria de Jesus Santana, Advogado: Dr. Dejair Passerino da Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 610429/1999.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): José Bastos, Advogado: Dr. Luiz Alfredo Ost, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos relativos ao FGTS; Processo: RR - 610432/1999.8 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Olavo Veras de Araú-

jo, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 611295/1999.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rydian Mineração Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): José Soares de Lima, Advogado: Dr. Wagner Domingos Sancio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 615012/1999.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Citrosantos Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Advogado: Dr. Denize Maria Rossi Pipino, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Recorrido(s): Antônio Roque e Outros, Advogado: Dr. Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas; Processo: RR - 615952/1999.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Adão de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo aviado pelo Reclamante, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade do segundo contrato de trabalho, eximir a Reclamada das obrigações que lhe foram impostas. Resta prejudicada a análise do recurso de revista aviado pela Reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Melo Mendonça patrona do 2º Recorrente(s); Processo: RR - 616995/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Recorrente(s): César Augusto Pinhal Rocha, Advogado: Dr. Rui José Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista da reclamada, por deserto, e adesivo do obreiro, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC; Processo: RR - 619864/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Laerce Moreira Soares, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Recorrido(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogada: Dra. Luciene Fátima Miquelotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; Processo: RR - 621273/2000.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Recorrido(s): Rivaldo do Nascimento Lavinsky, Advogado: Dr. César Barros Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região a fim de que proceda ao exame das questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 252-4, como entender de direito; Processo: RR - 622511/2000.8 da 15a. Região, corre junto com AIRR-622510/2000-4, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vantemir Guarido Salvadeo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. José Goutier Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 623182/2000.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ruben Canani, Advogada: Dra. Neiva Rosalia Seefeldt, Recorrido(s): Massa Falida de Pastificio Caxiense S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 624069/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BG Brasil Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Hélio Vaz de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 624171/2000.6 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Supermercado e Comercial Irmãos Gonçalves Ltda., Advogado: Dr. Merquizedks Moreira, Recorrido(s): Sebastião Geraldo Ferreira, Advogado: Dr. Hiram César Silveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 625479/2000.8 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hélio Fernandes, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" por divergência jurisprudencial e quanto ao "intervalo intrajornada - horas extraordinária", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do reclamado e de deferir ao reclamante o pagamento do total do período correspondente a não concessão do intervalo intrajornada, com o acréscimo do adicional de 50%; Processo: RR - 627025/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adalberto Marabesi e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 629061/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vladimir Herreira, Advogado: Dr. Enrico Ca-

ruso, Recorrido(s): Moinho Primor S.A., Advogado: Dr. Nelson Ribeiro da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 629063/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Analídia Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona da Recorrida(s); Processo: RR - 629615/2000.2 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Antônio Pena de Farias, Advogado: Dr. Elizeth Serrão Rodrigues, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum; Processo: RR - 629682/2000.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COBAFI - Companhia Bahiana de Fibras, Advogado: Dr. Antônio Fernando Azevedo Cordeiro, Recorrido(s): Nelson Santos, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 629919/2000.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Reinaldo Machado Dias, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Melo Mendonça patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 630761/2000.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisca Balbino Bezerra e Outros, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Jacuá, Advogado: Dr. Mário da Silva Leal Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 631152/2000.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Francisco Corbari, Advogada: Dra. Clarice Pelicicoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o reclamado da condenação na obrigação de anotar a CTPS do autor e excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e adicional de insalubridade, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, mantendo a condenação apenas no tocante aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Oficiem-se as autoridades competentes; Processo: RR - 631153/2000.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Carlos Waldir Pacheco, Advogado: Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 631404/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Helio Luiz Afonso, Advogado: Dr. José Braz Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 632088/2000.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Paulo Celso Antunes dos Santos, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos; Processo: RR - 632229/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Vergili, Advogada: Dra. Alessandra Corrêa Bispo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 632829/2000.5 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Recorrido(s): Angélica Ana de Lima, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pelo Município Reclamado; Processo: RR - 632913/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Paulo Roberto Rodrigues Araújo, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Carlos Becker Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antoninho Juarez Costa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; Processo: RR - 632953/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aldelcino Batista de Brito, Advogado: Dr. Fernando de Souza, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 634971/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Teixeira Magalhães Filho, Advogado: Dr. Vicente Eduardo Gomez Roig, Recorrido(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 635106/2000.6 da 2a. Re-





gião, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Jaime Guimarães, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 635107/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Serafim, Advogada: Dra. Eliane Trvisani Moreira, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional, em virtude de vício procedimental infringente do art. 5º, LXXIV, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a deserção; Processo: RR - 635194/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Supermercados Kate Tudo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Recorrido(s): Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Mauricio Jarrouge, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; Processo: RR - 635673/2000.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Recorrido(s): Eliane Cristina Nunes, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 635689/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Denir de Almeida Costa, Advogada: Dra. Ana Cristina Faria Gil, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação do recorrente aos depósitos fundiários relativos ao segundo contrato de trabalho. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª região; Processo: RR - 635728/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aduauto Moreira de Araújo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Alfa Laval Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto; Processo: RR - 637043/2000.0 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Romeiro de Lima, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria; Processo: RR - 637658/2000.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Neusa Maria de Siqueira, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - art. 224, § 2º da CLT", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras (7ª e 8ª horas) e reflexos postulados, observada a prescrição quinquenal. Custas pelo Reclamado, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculada sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisório arbitrado à condenação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 640769/2000.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jerri Cândido, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 640992/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Theocrito B. dos Santos Filho, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Geraldo Jorge Chaves, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando nula a segunda contratação, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período do novo contrato de trabalho. Quanto ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 642441/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Marcos Baeta Miranda, Advogado: Dr. Aristides Gomes Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 642511/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jurandir Serafim Leite Filho, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista; Processo: RR - 643217/2000.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Izelbina Pantoja Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 647901/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Dorivan Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Luís Carvalho Viana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 650572/2000.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Luiz Alberto Chagas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Romeu Notari Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos elencados à exordial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, dispensadas; Processo: RR - 660376/2000.9 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Delyvaldo de Matos Lima, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Michel Hoffman, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 268 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine o apelo obreiro e o recurso adesivo do reclamado em seus demais termos; Processo: RR - 664425/2000.3 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): Severino João de Lima, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a segunda contratação, julgar improcedentes os pedidos relativos a esse período contratual, inclusive o referente aos honorários advocatícios. Com relação ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado; Processo: RR - 664439/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ediberto Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo aviado pelo Reclamante, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade do segundo contrato de trabalho, eximir a Reclamada das obrigações que lhe foram impostas; Processo: RR - 665010/2000.5 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Paulo Sérgio Carvalho Machado, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às parcelas do FGTS deferidas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluir da condenação, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 666607/2000.5 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ricardo Moletta, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - cargo de confiança; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CG-JT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI 1; Processo: RR - 670590/2000.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Nilton Carlos Murara, Advogada: Dra. Heloisa Birkholz Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 674779/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Oswaldo Cirnes da Silva, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa relativa ao FGTS correspondente ao primeiro contrato de trabalho e, ainda, a indenização em dobro referente ao período anterior à opção pelo fundo de garantia, mantendo, no mais, a decisão regional; Processo: RR - 674900/2000.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Coreá, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Antônia Gomes de Lima, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempetividade dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 51/52, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito; Processo: RR - 677728/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Santinha Pires, Advogada: Dra. Sara Dias Paes Ferreira, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; Processo: RR - 684556/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Álvaro Anastácio Brinhol, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Município de Dom Pedrito, Advogado: Dr. Gilso Flores Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; Processo: RR - 687018/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Alexandre Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento, mantida, porém, a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função; Processo: RR - 687916/2000.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Geraldo Luís Silva, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen;

Processo: RR - 689307/2000.2 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria Elisa de Azevedo Kitahara, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telebrasil Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; Processo: RR - 691390/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maud Santiago de Campos Fonseca de Barros, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Coletto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à litigância de má fé, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a litigância de má-fé, visualizada pelo Colegiado a quo, e isentar o reclamante/recorrente do pagamento da indenização a que foi condenado; Processo: RR - 692034/2000.1 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Milton Trajano da Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial; unanimemente, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município Reclamado, após a aposentadoria espontânea do Autor, julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência; Processo: RR - 694839/2000.6 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Waldir Magnago Filho, Recorrido(s): José Antônio Moraes e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a segunda contratação, julgar improcedentes os pedidos relativos a esse período contratual, inclusive o referente aos honorários advocatícios. Com relação ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas, pelos Reclamantes, de cujo ônus ficam dispensados; Processo: RR - 695910/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Irapuan da Rocha Gomes, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; Processo: RR - 698573/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Lygia Alexandre, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Victor Farjalla, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; Processo: RR - 698577/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Otacilio da Silva, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; Processo: RR - 703297/2000.0 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 704448/2000.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Recorrido(s): José Soares da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso

de revista; Processo: RR - 706739/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital Socor S.A., Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Recorrido(s): Célia Vaz Diniz Mariano, Advogado: Dr. Darcy Barcelos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados até a concessão do benefício previdenciário; Processo: RR - 707123/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Márcia Mônaco Marcondes César, Recorrido(s): Celso Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 708289/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 708365/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Elza Bregge Vanni, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Casa de Saúde Santa Marcelina, Advogada: Dra. Dulcelina Rodrigues Costa Ruiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; Processo: RR - 710360/2000.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Sayonara Cysne de Lima Pinto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado; Processo: RR - 714377/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Euclides Vieira de Queiroz, Advogado: Dr. Adão Aparecido Mendes Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) devida sobre o FGTS depositado após a aposentadoria obreira; Processo: RR - 714815/2000.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria Cristina Alves da Silva, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº124 da SESDBI-1; Processo: RR - 482/2001-004-13-40.6 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): João Soares de Miranda, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recolhimento do FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 1458/2001-082-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vilma Alves de Matos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Bascitrus Agro-Indústria S.A., Advogado: Dr. Caio Girardi Calderazzo, Recorrido(s): Cooperativa de Mão-de-Obra Rural, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conhecia do recurso de revista na sua íntegra; Processo: RR - 721123/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Benedito Luís de Faria, Advogada: Dra. Mônica Maria Pereira Bichara, Recorrido(s): Município de Cândido de Abreu, Advogado: Dr. Robison Luiz Sêga, Recorrido(s): Leandro Peda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 721136/2001.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raelyton Matos Carvalho, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário base e reflexos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar; Processo: RR - 721154/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes

Corrêa, Recorrente(s): Manuel Cabral Conceição Filho, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Bunde Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 721827/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogada: Dra. Alexandra Mattar de Roque Vale, Recorrido(s): César Henrique de Barros Leder, Advogado: Dr. Alceu Bollis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; Processo: RR - 722296/2001.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Círio Brasil Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva, Advogado: Dr. José Bento de Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 723827/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Vera Lúcia Alves Ferreira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus das custas. Prejudicada a análise do recurso quanto à nulidade do segundo contrato; Processo: RR - 726569/2001.0 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Aurelina Moitinho Damasceno, Advogado: Dr. Zélio de Avila, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico intitulado "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação imposta à Reclamada as parcelas relativas a aviso prévio e conseqüentes diferenças a título de gratificação natalina e de férias, acrescidas de 1/3, e indenização de 40% sobre o FGTS; Processo: RR - 733057/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Tatuí, Procuradora: Dra. Maria José de Almeida Mello, Recorrido(s): Marcelo Siqueira Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Dela Terra Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 733070/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Ivani Ayres da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ferreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, excluindo da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos do FGTS. Fica prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 738901/2001.6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Distribuidora Entresy Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Jabs Claudino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 739636/2001.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Lúcia Lobo Uchôa Cavalcanti, Advogado: Dr. Ivan Maciel de Freitas, Recorrido(s): Marisa Andréa da Silva, Advogado: Dr. José Madson Amorim de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 da Súmula, quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; Processo: RR - 741737/2001.3 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Patrícia Lopes Santiago Silva, Advogado: Dr. Antônio Belarmino da Costa Monteiro, Recorrido(s): TV Cidade de Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Robério Fontenele de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 59 e 74 da CLT e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; Processo: RR - 742266/2001.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Dorival de Carvalho, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referente ao período trabalhado pelo reclamante. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com cópias desta decisão, da petição inicial, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, em face da responsabilidade prevista no § 2º, do item II, do art. 37 da Constituição da República; Processo: RR - 743923/2001.8 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HP - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson de Macedo Amaral, Recorrido(s): Ermilton Laides Alves, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, indeferindo o pleito relativo ao pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários. Invertido o ônus da sucumbência. Indevido o recolhimento de custas processuais; Processo: RR - 743924/2001.1 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sa-

neamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): José Gamair Teixeira, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas dispensadas; Processo: RR - 743925/2001.5 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): José de Oliveira Andrada, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas dispensadas; Processo: RR - 743926/2001.9 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HP - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson de Macedo Amaral, Recorrido(s): José de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que não conhecia do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 743949/2001.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alco Tãoheiro Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg, Recorrido(s): Jerônimo José de Abreu, Advogada: Dra. Jacieleide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 746703/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Farmácia Hamburguesa Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Alexandre Snel, Recorrido(s): Darlei Maciel da Silva, Advogado: Dr. Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 748043/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Agropecuária Jubran S.A., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Recorrido(s): Rosilei Pedroza de Moraes dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Andrei Mohr Funes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário de fls. 41/51, como entender de direito; Processo: RR - 751672/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gasmão Crocetti, Recorrido(s): Alceu Rubens Perugini, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade do contrato posterior", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir da condenação o pagamento das verbas deferidas em face do contrato de trabalho havido após a aposentadoria do obreiro, com exceção dos depósitos fundiários; Processo: RR - 751745/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Luiz Carlos Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Elias Nonato de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 752760/2001.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODA-PAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): Amador Alves Macedo, Advogado: Dr. Fabiano Nuud de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa ao segundo contrato de trabalho, às horas efetivamente trabalhadas, nos termos do prelado Enunciado nº 363 do TST, registrando que a realização de depósito na conta vinculada do FGTS fica a critério da Empresa. Conhecer do recurso de revista empresarial também quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESDBI-1 do TST e, no mérito, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, limitada, contudo, a condenação ao período anterior à aposentadoria do autor; Processo: RR - 752786/2001.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Durval Miranda, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que conhecia do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais previstos no Acordo Coletivo 91/92, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, limitando o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do mesmo Acordo Coletivo 91/92. Tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 754732/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gold Food S.A., Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Recorrido(s): Leonel Carboni Trilha, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "da integração das gorjetas", por



divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, mantendo a decisão relativamente às férias, FGTS e gratificação natalina. Falou pelo (a) Recorrido (a) a Dra. Márcia Lyra Bérngamo; Processo: RR - 757694/2001.0 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Amanda Nunes Melo, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Antônia Penha da Silva e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 758739/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Valdir Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - cargo de confiança; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1; Processo: RR - 759825/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Renato Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização do FGTS, nos termos da fundamentação. Quanto o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, dele conhecer quanto às horas extras além da sexta diária, para determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; unanimemente, dele conhecer quanto às horas extras prestadas minuto a minuto, para determinar que, na apuração das horas extras, seja observada a determinação assente na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1, inclusive no que diz respeito à consideração da jornada integral quando ultrapassado o limite de cinco minutos, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 759832/2001.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 759989/2001.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Marília Monzillo de Almeida, Recorrido(s): Acir Soares, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo' para, no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao aspecto em questão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade da prova produzida; Processo: RR - 764364/2001.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eliete Prado Gonçalves Guimarães, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Fabiana Guerino Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 765251/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Geraldo Magela Vieira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto relativamente ao período em que reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; no que se refere ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto relativamente ao período em que não se reconheceu o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização do FGTS, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 765252/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Valdemar Ferreira do Amaral, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao alcance da quitação nos termos do Enunciado nº

330, do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização do FGTS. No que se refere ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao grau médio atribuído ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 765488/2001.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Carlos Vitorino Ribeiro, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que rejeitou o pedido de pagamento de horas 'in itinere', nos termos da fundamentação; Processo: RR - 765531/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilson Araújo Miguel, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação de multa por interposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às multas convencionais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 768429/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Werner Fábrica de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Sérgio Osvaldo Pitzer, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação o pagamento da multa compensatória de 40% relativa ao FGTS; Processo: RR - 769474/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrente(s): Fernando César Diar Morgado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisangela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, apreendendo o Recurso de Revista dos Reclamados, dele não conhecer quanto à prescrição e dele conhecer quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 91/92; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15%, sobre o valor da execução. Tudo nos termos da fundamentação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisangela da Silva Nogueira patrona do 2º Recorrente(s); Processo: RR - 770251/2001.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Joãozinho Zancanella, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto ao adicional de transferência; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos a favor da PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os referidos descontos sobre os valores deferidos; Processo: RR - 773484/2001.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Israel Santos de Souza, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Aldenize Magalhães Aufiero, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 775086/2001.1 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Laura Cristina França da Silva, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 779521/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Cláudia Carneiro Capistrano e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "planos econômicos - limitação à data-base da categoria" e "débitos trabalhistas - correção monetária - IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90", por violação dos incisos XXXVI e II do artigo 5º, nesta ordem e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as diferenças salariais relativas aos planos econômicos sejam limitadas à data-base da categoria e, ainda, que sejam excluídos dos cálculos de atualização do crédito exequendo, os índices relativos aos IPC's de janeiro/89, abril/90 e maio/90, tudo nos termos da fundamentação supra. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 783076/2001.1 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pe-

reira, Recorrente(s): Comercial J. Macedo S.A. e Outras, Advogado: Dr. Luiz Santos Neto, Recorrido(s): José Mario Maciel Maia, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 784002/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adhemar Aurélio da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravata Maron, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, também conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados à exordial. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei; Processo: RR - 784910/2001.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Batávia S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Recorrido(s): Joel Scheleski, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante do seu pagamento, nos termos da lei; Processo: RR - 785593/2001.0 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ildete Carneiro de Sousa, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Athanasios G. Flessas, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Ceará - Ceasa, Advogada: Dra. Elieze Moura Brasil Teixeira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada a pagar a incorporação da gratificação de função habitualmente prestada, com os consectários ali determinados. Custas revertidas à Reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Athanasios G. Flessas, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 788442/2001.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Maximiano, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. Elisangela da Silva Nogueira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para incidência dos índices de atualização monetária, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base os índices de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisangela da Silva Nogueira patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 791473/2001.7 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bistek Supermercado Ltda., Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Naspolini, Recorrido(s): Camilo Alfrío Dias, Advogada: Dra. Micheline Lodetti Cesa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à multa do art. 477 da CLT; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intra-jornada, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo; Processo: RR - 792374/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Javam Roberto de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 798448/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eronides Ferreira Bonfim, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade com o Enunciado 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que considerou como trintenária a prescrição para o recolhimento do FGTS; Processo: RR - 814925/2001.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrente(s): João Nunes da Costa Neto, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; unanimemente, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante; Processo: RR - 816249/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eliane Araújo, Advogado: Dr. Luís Antônio de Abreu, Recorrido(s): Vera Lúcia Bassitt, Advogado: Dr. Evandro Castilho Médiç, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 419/2002-920-20-41.8 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos Antônio Ribeiro Silva Galdino, Recorrido(s): Sindiprev - Sindicato dos Previdenciários de Sergipe, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 6455/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.,

Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito; Processo: RR - 18984/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Celso de Paula, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito; Processo: RR - 19191/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco José Gouveia, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada e para julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como de direito; Processo: RR - 27054/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Ramalho Mendes, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito; Processo: RR - 45538/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Recorrido(s): Albertina Natália Gomes, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1; Processo: RR - 58172/2002-900-21-00.1 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Recorrido(s): João Batista Diniz e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que não conhecia do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo; Processo: RR - 75913/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Helena Camargo Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Wanda Romeu Cimini, Advogado: Dr. Raul Tavares da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - ônus da prova - art. 818 da CLT", por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos; Processo: RR - 80397/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gerson de Souza Neris, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito; Processo: AIRR e RR - 714147/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): João Rodrigues Dorjô, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conhecia do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "salário utilidade - veículo" e, no mérito, dava-lhe provimento para expungir da condenação a parcela respectiva; e negava provimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamante; Processo: AIRR e RR - 775295/2001.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s) e Recorrente(s): Nilo de Almeida Neto, Advogado: Dr. Leonardo Coêlho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do Agravante e Recorrido. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia

Lyra Bergamo patrona do Agravante e Recorrido(s); Processo: ED-AIRR - 860/1997-007-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Simone de Andrade Lopes Moraes, Advogado: Dr. Sérvulo Drummond Júnior, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 399556/1997.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Veríssimo Thomeu, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-RR - 438813/1998.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimaraes, Embargado(a): Walter Thomaz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 451359/1998.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Luís Sérgio Azambuja, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 460186/1998.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante, para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 465565/1998.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Bernadete Sborquia, Advogado: Dr. Otávio Oliveira Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 468478/1998.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rubens Nicolau, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Tereza Mangullo, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los para corrigir erro material, tudo nos termos dos fundamentos expendidos, que passam a integrar o acórdão de fls. 196/199; Processo: ED-RR - 488932/1998.3 da 20a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cícero Corbal Guerra Neto, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Carlos Antônio Alves e Outros, Advogada: Dra. Sonja Maria Florencio, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Fernando Felizola Freire Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista; Processo: ED-RR - 493477/1998.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Roberto Emílio Miller, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 497341/1998.2 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Reginaldo Joaquim Bezerra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e rejeitá-los; Processo: ED-RR - 497827/1998.2 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Antônio Genario de Freitas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e rejeitá-los; Processo: ED-RR - 507222/1998.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Deoclécio Leopoldo de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 520596/1998.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Aparecida Conceição Dias, Advogado: Dr. Théo Escobar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 522741/1998.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESF, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Clélio Matheus, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-RR - 552078/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Tânia Gonçalves Madeira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer

dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 600830/1999.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alceu Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-AIRR - 995/2000-007-17-40.3 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: ICL Louças Sanitárias S.A., Advogado: Dr. Victor Vianna Fraga, Embargado(a): João Elízio Freitas, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; Processo: ED-RR - 676193/2000.1 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Francisca Maria Rolim, Advogado: Dr. Gregório Martins Saraiva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-AIRR - 694001/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Antônio Mário da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando as omissões detectadas, prestar esclarecimentos; Processo: ED-AIRR - 696234/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Alvaro Domingos Farto e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los; Processo: ED-AIRR - 699823/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Auto Viação ABC Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Elza Tobias de Lemos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-RR - 1425/2001-114-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ayrton Guglielminetti, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-RR - 734054/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Sebastião Carlos Constandino, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-AIRR - 737580/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Geraldo Campos Sampaio e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dr. João Ricardo Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 773048/2001.8 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Francisca de Castro Barbosa, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 773536/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilton Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 774735/2001.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-RR - 777944/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Ferreira Pires Cardoso, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 782790/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Iricema Toepper, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 785193/2001.8 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Elisângela Cunha Barreto, Embargado(a): Satoru Fujimaki, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 787131/2001.6 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fátima Freitas da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 787921/2001.5 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aldo Vicente Miranda da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Embarga-





do(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhe efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de admitir o recurso de revista; e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade, devido ao Reclamante, seja efetuado tomando-se como base a sua remuneração; Processo: ED-AIRR - 797109/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva, Embargado(a): Ercias Luiz Corrêa, Advogado: Dra. Vânia Ermínia do Amaral Frediani, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-RR - 798047/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Eugênia de Jesus Cruz, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Sweet Savor Refeições Ltda., Advogado: Dr. Ronilce Martins Marques, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-RR - 15786/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Genilson dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 18966/2002-900-08-00.3 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Simon Suhwen Cheng, Advogado: Dr. Paulo Fernando B. dos Santos, Embargado(a): Maria Luíza Garcia de Oliveira, Advogado: Dr. Denys Marcel de L. Navegantes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 41603/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Luiz Marques Júnior, Advogado: Dr. Paulo Giovanni Ferri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As treze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da Primeira Turma

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.008/2002-900-01-00-6  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NOVOS HOTÉIS DA GUANABARA S.A.  
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : WILDES BEZERRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2004.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.004/2001-3  
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : NANJI BARBOSA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/1999-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
AGRAVADO(S) : RUDI MUSSKOPF  
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-5/2002-251-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VIEIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias obrigatórias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12/2001-102-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO  
AGRAVADO(S) : VERÔNICA BATISTA CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16/2002-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO AMICCI  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOVOESTE LTDA. (FIORAVANTE SCALON)

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-29/2002-072-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44/2002-999-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES

AGRAVADO(S) : TERESA AZEVEDO LEAL FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-57/2001-471-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMACAN  
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM  
AGRAVADO(S) : MANOEL SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SOANE LOPES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARGO EM COMISSÃO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável a caracterização de afronta ao artigo 37, II, da Carta Política de 1988, se comprovado o ingresso do autor nos quadros do reclamado em período bem anterior à sua vigência, sendo certo, por outro lado, que a existência de cargo em comissão, sustentada na tese patronal, só poderia ser vislumbrada mediante um novo exame das provas dos autos, procedimento este, como é cediço, vedado nesta esfera recursal (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2002-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO  
AGRAVADO(S) : RONILDA PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-87/2002-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
AGRAVADO(S) : TELMA RÉGIA CAVALCANTE ALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arrestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
AGRAVADO(S) : ADEMIR VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme preceitua o § 2º do art. 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença, só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário em tal hipótese a invocação de ofensa a dispositivo legal ou a demonstração de dissenso jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-110/1999-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM  
AGRAVADO(S) : LUIZ BENNO STHAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-114/2003-051-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FLEDSON COSTA BRÍGIDO  
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-122/2003-031-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MAYCON JOHN ROSA MENEZES  
ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEVENUTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDELICIO VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-130/1998-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. GUSTAVO MOTA GUEDES  
AGRAVADO(S) : ODÍLIO NUNES DIAS  
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-199/2002-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LÍGIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-206/1998-461-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JAIRO DA SILVA MUNIZ  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/1999-111-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COELHO NETTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada foi erigido a patamar constitucional e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Confere o instituto segurança às relações jurídicas, devendo, pois, ser observado com rigor.
- É o que se depreende do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
2. Não viola, portanto, esse dispositivo decisão regional que observa criteriosamente o comando exequiêdo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2001-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TECON SALVADOR S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DA CIDADE DO SALVADOR  
ADVOGADO : DR. ELDSAMIR MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inc. I, § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-256/1999-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FONTANIN  
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se o Enunciado 331, inciso IV, do colendo TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/1996-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RAUL FERREIRA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
AGRAVADO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. processo de execução. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-340/2002-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
AGRAVADO(S) : MARIA AVELINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arrestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2003-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS EDSON DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : DR. ADMIR SOARES DA SILVA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-432/2002-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JUDITH COSTA

ADVOGADO : DR. NELSON DE QUELUZ

AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado as cópias obrigatórias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2002-004-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALFREDO DAS GRAÇAS E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST**

1. Não ensaja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. É o que se depreende da Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2002-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : T.S.G. TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN RICARDO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-451/1998-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO(S) : SÉRGIO FAUSTINO MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-490/2002-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA LIMA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-491/2002-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GAFOR LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : AMARILDO MOISÉS PARIZ

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-512/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PROCURADORA : DRA. FABIANA SANTOS DANTAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ OTONILDO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não

sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-596/2003-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PREST-AÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ORLANDO ROSA MEIRELES

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896, § 6º DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.** Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, necessário que a parte Recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional tido por ela como violado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a apontada violação de ordem constitucional indicada não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-614/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PATRICK MAIA MERÍSIO

AGRAVADO(S) : ALÍCIO INÁCIO REMÉDIO

ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI

ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-632/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EUMAR MIGUEL KLEIN

ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO GUIDETTI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2000-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE FAGUNDES

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ-CIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração e a cópia da intimação pessoal, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-673/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. AYLZ RODRIGUES COSTA

AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO VILLALON URBINA

ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

AGRAVADO(S) : SPARK CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-707/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-737/2001-075-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BAKANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

AGRAVADO(S) : PAULO CESAR MARQUES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-756/2001-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DO VALE

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760/2002-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CURINGA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : WALKIR MARTINS SANTANA FRANCO

ADVOGADA : DRA. GISELE SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há violação direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dada a natureza infraconstitucional do despacho regional, que reconhece a irregularidade de representação processual em decorrência da ausência de autenticação e da juntada extemporânea do substabelecimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2000-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA

AGRAVADO(S) : GENIVALDO BARNABÉ DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ADERLDO DE MORAIS LEITE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças

nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-877/2001-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO(S) : BENEDITA NOGUEIRA PEREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2002-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ROSÁRIA DONIZETE CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSSI

AGRAVADO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-899/2001-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VERACI TEREZINHA REZER

ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-908/2001-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DIHEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTÓVÃO COLOMBO

ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA G. COIMBRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.





PROCESSO : AIRR-940/1999-044-15-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS SANTA ROSA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARLI S PEREIRA BRUNO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2002-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE  
 AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS FONTENELE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-966/1997-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : GEMMA DALVA PEROZA ARTHUZO  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não formado. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-987/2002-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUILMARÃES BOSON  
 AGRAVADO(S) : GILSON LIMA FRANCO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-994/2002-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOLANGIO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-995/2002-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SIDENEI ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.003/2002-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE  
 AGRAVADO(S) : AGAMENON FLORENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.019/2001-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 AGRAVADO(S) : MARILDA RODRIGUES FERREIRA ANAJOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-311-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
 AGRAVADO(S) : MARIA CASHMERE MUNIZ MAIA MURICY  
 ADVOGADO : DR. ZENON CAMPOS DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.060/1998-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA BEATRIZ ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ATRASO. DESCONTOS SALARIAL. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2001-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DE ARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
 AGRAVADO(S) : VIA FARMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALAN ROGÉRIO O. SIMÕES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.077/1998-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ STREHL  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : NADIER JOSÉ FIORINI  
 ADVOGADO : DR. ELTON NAVES TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : VARCENIR JOSÉ LEÔNICO  
 ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.142/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : VENILTON FERRAZ DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.182/1999-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. PAULO TURRA MAGNI  
AGRAVADO(S) : REGINALDO CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. ALFREDO MARTINS AGUIAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2001-491-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : IONARA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.365/1995-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA NALIN  
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópia das peças necessárias à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2000-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JUAREZ JOY  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : ED-AIRR-1.386/1999-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : CLEBER VAZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.537/2001-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
AGRAVADO(S) : MARLICE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.**

Verificando-se que o agravo de instrumento não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu conhecimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2002-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PAULO EUSTÁQUIO BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.636/2002-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MACHINE LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO  
AGRAVADO(S) : VALDIR DIAS QUIRINO  
ADVOGADO : DR. MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649 DO CPC. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.663/1999-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
AGRAVADO(S) : ELPÍDIA PERES BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA IANZINI TRENTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.785/1998-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DE MATOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.913/1999-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI  
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LEVI FRAY JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o Enunciado 331, inciso IV, do colendo TST. Agravo desprovido.**



PROCESSO : AIRR-2.140/2001-062-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GLAUCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do despacho agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.503/1992-014-15-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAMPANHOLE NETO  
 ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG  
 AGRAVADO(S) : SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-2.559/2002-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GILDERLÂNDIO ALVES BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO GONZALEZ ARREBOLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL.** O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-2.887/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NADIR FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.894/1999-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** Cabe ao Recorrente providenciar o depósito recursal aludido no artigo 899, § 1º, da CLT, sob pena de deserção. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.024/1998-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da decisão proferida pelo Regional em sede de Recurso Ordinário. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.480/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA VIEIRA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional, no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado, vez que as teses dispostas nos julgados trazidos a confronto colidem com o referido entendimento sumulado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.843/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FILOMENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destracamento, à luz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.287/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BRASMETAL WAELZHOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ  
 AGRAVADO(S) : BERNARDO MORALES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GODOI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** O fato de haver sido elasticida a duração diária de trabalho para oito horas, mediante negociação coletiva, conforme autorizado pela própria norma constitucional, não enseja a conclusão de que se hajam consideradas a sétima e oitava horas integrantes da jornada normal. Isto porque a negociação coletiva, prevista no item XIV, do artigo 7º da Constituição, apenas torna lícita a adoção de jornada máxima diversa da de seis horas, sem retirar do obreiro o direito à compensação das horas acrescidas à jornada diária ou à sua remuneração como extras. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.367/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE JESUS AMARAL BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** Sendo o prequestionamento um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, o mesmo se faz necessário, ainda que a matéria objeto do recurso seja de incompetência absoluta, sendo esta a inteligência extraída do Tema nº. 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-6.935/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : VANUSA LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-7.398/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ANACLETO BRAZ FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração a legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.717/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : ADÃO RUDINEI SOUZA SUTIL  
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. ADMISSIBILIDADE.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.637/2002-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : AMB REPRESENTAÇÕES E VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIME MARQUES BRASIL  
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON CUNHA VERRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inc. I, § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-10.930/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-12.170/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MILTON DONIZETE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BANNO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.333/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : LAIRTON ORNELAS  
 ADVOGADO : DR. LAIRTON ORNELAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-14.349/2002-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SUZY DE FÁTIMA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-14.655/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FARIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - ARTIGO 13 DO CPC - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, consagra entendimento no sentido de ser inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há que se falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual, em sede de Recurso Ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-21.683/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
 AGRAVADO(S) : LÉA RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA. Apresentando-se o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual afastou-se as violações indigitadas e denegou-se seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.458/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MOISÉS BERNARDO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-22.648/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : RONALDO GONÇALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-24.025/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : ACAUÁ TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN SAPUCAHY LINS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.367/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO TEIXEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A condenação à responsabilidade subsidiária visa a proteger o empregado contra o risco de inadimplência.  
 2. Inexistindo bens livres, desembaraçados e suficientes do devedor principal para fazer face à execução, não viola a coisa julgada determinação no sentido de que esta se processe contra bens da responsável subsidiária.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.232/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA CELESTE MANDARINO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o Regional registrado que a Reclamante se desincumbiu do ônus da prova no tocante à prestação da jornada extraordinária, em face da ocorrência de confissão pela Reclamada, não há falar em violação do artigo 818 da CLT.

2. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. Em face de a matéria em debate nos autos remeter, necessariamente, à interpretação do regulamento de entidade de previdência privada, não é possível se vislumbrar a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da atual Constituição Federal, porque nesta circunstância, não há como se atender ao requisito constante da letra "c" do artigo 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.025/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ROSANA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.





PROCESSO : AIRR-28.096/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA DE SOUZA JULIANO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 AGRAVADO(S) : CCB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI  
 AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. VÍCIO FORMAL.** O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. A ilegitimidade da data de interposição do Recurso de Revista, por impedir a aferição da respectiva tempestividade, obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento. Inaplicabilidade da OJSDI-1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.222/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DAUTARTAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Interposto o agravo de instrumento fora do prazo a que alude o artigo 897, "b" da CLT, encontra-se intempestivo, não podendo ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.199/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ELENICE RAIMUNDINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NÃO-PROVIMENTO.** Consta da orientação contida no Enunciado nº 90/TST que um dos requisitos permissivos para a concessão de horas *in itinere* é que o local de trabalho seja de difícil acesso. *In casu*, a hipótese fática retratada no v. acórdão é a de que era fácil o acesso ao local de trabalho, hipótese que obsta a contrariedade ao verbete sumular retrocitado, bem como a averiguação de embate de teses, à medida em que os arestos e/ou julgados trazidos a confronto retratam hipótese fática diversa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.337/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : HAMILTON ANTÔNIO COELHO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.467/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA COSTA SANTOS

ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES  
 AGRAVADO(S) : VICAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-39.595/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

**Embargante:**Eucatex S.A. Indústria e Comércio

**Advogada:**Dra. Luciana Arduin Fonseca

**Embargado:**José Alcenir dos Santos

**Advogado:**Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU EQUIVOCO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, quando ausente qualquer vício de expressão no acórdão embargado ou mesmo o denunciado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-41.714/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

**Agravante(s):**Município de Santa Helena

**Advogada:**Dra. Sandra Jussara Richter

**Agravado(s):**Irineu Prass

**Advogado:**Dr. Osmar Codolo Franco

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-41.798/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

**Embargante:**Amara Leonídia Cipriano Archanjo e Outros

**Advogado:**Dr. José Otávio Patrício de Carvalho

**Embargado:**Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

**Procuradora:**Dra. Alzira Cabral Medeiros

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-42.972/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

**Embargante:**Antônio Scharodosin da Silva

**Advogado:**Dr. Daniel Von Hohendorff

**Embargado:**Hospital Municipal Getúlio Vargas

**Advogado:**Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los parcialmente para corrigir erro material, tudo nos termos dos fundamentos expendidos, que passam a integrar o acórdão de fls. 123/126.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.** Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, corrigir evidente erro material.

PROCESSO : ED-AIRR-42.987/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEIREIRA

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

EMBARGADO : MÔNICA PAULINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SAN TI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO DO APELO.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-43.326/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SERVIT SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PETRÔNIO FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-44.031/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MANUEL PINTO

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MARCO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-45.950/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ENEIDA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se

conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-46.044/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : STUDIO HAUSS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-47.906/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGURÓS - FUNENSEG  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
EMBARGADO : JOSÉ MARIA MAROTTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-51.027/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : TEREZA DE JESUS LAGO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. execução. Somente a demonstração inequívoca de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-51.034/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. execução. Somente a demonstração inequívoca de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-51.398/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ISSA RAMALHO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO(S) : SEADE FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO CONTRATO NULO. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado nº 333/TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Não se há falar, também, em violação aos preceitos constitucionais apontados, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 363/TST. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.694/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
AGRAVADO(S) : ARIELMA FARIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. protocolo ilegível. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-63.561/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO OLIVEIRA FLORES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixam os Agravantes de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-63.576/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JANUÁRIO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se

conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-65.028/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA PIMENTA  
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES  
AGRAVADO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FRANCO MURAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-65.358/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
AGRAVADO(S) : GERSON VANDERLEI SANCHES  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-67.238/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : DINOEL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANIELO JOSÉ PICONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a procuração da Agravante, peça indispensável e obrigatória, consoante inciso I do § 5º do art. 897.

PROCESSO : AIRR-68.144/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : NILSON BRUNO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-68.397/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DA PONTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES  
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA HAKONE S.A.  
AGRAVADO(S) : FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S.A.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - LEGITIMIDADE - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE - SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A celeuma tratada na execução está jungida ao aspecto de que o juiz *a quo* referendou a decisão do juiz da execução que, com base na análise da prova, concluiu pela responsabilidade da agravante, terceira embargante, pelo débito da reclamada-executada. Estabeleceu-se, naquela assentada, que o sócio principal da terceira embargante também é sócio principal da executada-embargada, justificando a sua integração ao processo nesta fase. Reveste-se a matéria de cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto a viabilidade da revista está subordinada à demonstração prévia de que o julgado *a quo* tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional. Inviável o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando caracterizada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.551/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CASSIUS MARCELO CAMARGO BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO  
AGRAVADO(S) : EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. É OUTRA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
AGRAVADO(S) : D'ROSE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
AGRAVADO(S) : BORBIA STRECK EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-74.065/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-74.442/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : IBANIR LUIZ CARLOS FLORES  
ADVOGADA : DRA. GIANA MARA SEBEN  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIOS E REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-74.795/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : LUIZ SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PEÇA ESSENCIAL APÓCRIFA. EFEITOS. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.742/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-82.483/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDA MACHADO SOARES  
ADVOGADA : DRA. LILIANA RENATA MACHADO THIESEN  
AGRAVADO(S) : CANTALICE BEATRIZ SANTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-83.400/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARIANA SIELER  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTUNES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.406/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SIMAB S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : WALMOR JUCHEM (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.522/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. É OUTRA  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP  
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO MACANHO MACHADO  
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.537/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : STELAMARIS FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-86.096/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PARAVANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA  
AGRAVADO(S) : SANTA ELVIRA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-87.334/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
AGRAVADO(S) : VILMAR DE MORAIS  
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-87.337/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ÉBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARLI PEREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, VI.** Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-87.830/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COOPERART - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS  
 AGRAVADO(S) : FABIANO DE BARROS MOURA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.086/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO MARCHETTI  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.150/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NETO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADO(S) : FRIS MOLDU CAR - FRISOS, MOLDU-RAS PARA CARROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.062/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ROSA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. **FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.248/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO MORONI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. OLGA SAITO  
 AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA SUIS-SA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANA ROSA LISBOA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST.** Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.738/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARTA HELENA LANÇANOVA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-91.944/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ SANTANA DE CAMPOS MELO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : SANTA MARTA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.121/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : GREY GRALDI  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIAS  
 ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** aposentadoria espontânea. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Desse modo, inexistente o direito a perceber a multa de 40% do FGTS com relação ao período anterior à aposentadoria, uma vez que a Lei 8.036/90 exige, para perceber tal benefício, que tenha havido dispensa imotivada.

2. Não viola, portanto, os arts. 49, alínea "b", e 54 da Lei 8.213/91 decisão regional que indefere o pagamento de multa de 40% do FGTS sobre todo o período laboral.

3. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.982/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARTA CAMPELO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94.990/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : NEI DA COSTA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.303/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-98.465/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : AMAURI ALFREDO COSTA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PELLEGRIN SASTRE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEIRÓ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE VIEIRA DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO.** Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.





PROCESSO : AIRR-99.251/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JOARI ZACHARIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
 AGRAVADO(S) : MORGANITE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE SCHMIDT BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.256/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO LUIS DUTRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE - COOPERNORTE  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-687.420/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU  
 EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento e a que se impõe multa.

PROCESSO : AIRR-737.618/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ROSILENE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI  
 AGRAVADO(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-740.709/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VARGAS LEDEZMA  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC  
 ADVOGADO : DR. FAUSE OURIVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** Agravo REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. O recurso de agravo regimental não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o recurso de agravo regimental é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição dos artigos 338 (antigo RITST) e 243 (atual RISTS). Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.967/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS  
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do Agravo de Instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento, ao qual, contudo, se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.300/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada foi erigido a patamar constitucional e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Confere o instituto segurança às relações jurídicas, devendo, pois, ser observado com rigor. É o que se depreende do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Não viola, portanto, esse dispositivo decisão regional que observa criteriosamente o comando exequendo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.546/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEMEÃO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-772.843/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TAKASI MURATANI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque intempestivo o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-779.473/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
 AGRAVADO(S) : REBECA TEIXEIRA MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MECENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. SALÁRIO RETIDO. VALOR.

1. Não afronta o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal decisão em que se reconhece a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público e determina o pagamento do salário retido, de acordo com o valor pactuado pelas partes. De outro lado, não procede a indicação de ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em decorrência da ausência de prequestionamento.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.480/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA BARROSO GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA MARQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do instrumento quando o Agravante deixa de trasladar a cópia de documento apto a comprovar a tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.571/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VALTRUDES PEDRO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO  
 AGRAVADO(S) : MA SHOU TAO E AGROPECUÁRIA BOA FÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.770/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES  
 ADVOGADO : DR. LAMONIER FERREIRA DE BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APELO DESFUNDAMENTADO.

- O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, quando as razões nele produzidas não passam de repetição, em sua íntegra, das alegações constantes do recurso de revista.
- Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.817/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS PROCURADORES DA RECORRENTE.

- A intimação realizada na pessoa de uns dos procuradores, devidamente habilitado para atuar em defesa dos interesses da Recorrente, não torna nulo o ato, mormente quando há pedido expresso para que as intimações sejam efetuadas em seu nome.
- Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.374/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JAIR DUTRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

- Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula 297 do TST.
- Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.628/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : DIÓGENES CAPELLASSO  
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento do Reclamante e da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

- Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
- Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.361/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : GILZETE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE PIACABUÇU. ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA Constituição Federal de 1988.

- Admitido o servidor público em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não há por que exigir a observância inserta no seu artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
- Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.431/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. processo de execução. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. DESPROVIMENTO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o desracionamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.944/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM XAVIER DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - RECURSO DE REVISITA - NÃO-CABIMENTO - ENUNCIADO DE Nº 297, 296 e 126 DO TST. O prequestionamento constitui impor-tante pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. É imprescindível, portanto, para a análise da violação apontada, que o acórdão recorrido tenha emitido pronunciamento explícito a respeito da matéria tratada no dispositivo tido como violado. Na ausência de tal pressuposto, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. O Enunciado nº 296 do TST, a seu turno, exige, para a caracterização da divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, que os arestos colacionados sejam específicos, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, o que não ocorreu na presente hipótese. Acrescente-se que, diante da necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se concluir de forma diversa do acórdão recorrido, o recurso também encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.381/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ODETE EMERICK NARCISO HUGUINIM  
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA  
 ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

- A parte vencedora em primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Incidência da Súmula nº 25 do TST.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-806.239/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

- Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
- Fundados os embargos declaratórios quando constatada a existência da omissão apontada.
- Embargos declaratórios a que se dá provimento parcial a fim de se prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-807.533/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : RICHARD DOUGLAS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-811.380/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL LAURINDO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

- Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, não se reexamina, no seu julgamento, o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.
- Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.478/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO MENDES BARROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SPELTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. VIOLAÇÃO.

- As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são “regras de julgamento”, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.
- Daf se segue, a “contrario sensu”, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esse preceito legal somente se pode visuar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.634/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
 EMBARGADO : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-813.137/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GARCIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEIS ESTADUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- A teor da alínea “b” do art. 896 da CLT, decisão regional amparada na interpretação de leis estaduais, somente será impugnada em recurso de revista mediante alegação de divergência jurisprudencial, em que a parte demonstre que referidas leis ultrapassam a jurisdição do TRT prolator de tal decisão.
- Se a parte não demonstra que as leis estaduais têm alcance além da jurisdição do TRT que proferiu a decisão, a alegação de divergência jurisprudencial esbarra na regra daquele dispositivo legal.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.014/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : WAMS MANUTENÇÃO, INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO  
 AGRAVADO(S) : ILTEMAR GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.020/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO FRANCISCO CARNEIRO NETO  
ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA  
AGRAVADO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA FERRAZ VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST. 2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.581/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.  
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA RUIZ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações relevantes postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-245/2000-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DOS SANTOS ROJAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-290/2000-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta

demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-326/2000-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE J. UBICES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-383/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
RECORRIDO(S) : JOANA VALÉRIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema “anotações na CTPS”, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir da condenação a determinação de anotações na CTPS da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO. Incoreta a decisão denegatória que veda o processamento de recurso de revista que preenche os requisitos ínsitos no artigo 896 da CLT. No presente caso, vislumbra-se contrariedade ao Tema nº 85/TST. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. PARCIALMENTE PROVIDO.** A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. De outra banda, é mister salientar-se que a norma constitucional comina pena de nulidade ao ato praticado sem observância ao apontado requisito (artigo 37, § 2º). Nesta perspectiva, desrespeitada a exigência constitucional em foco, é nulo o malsinado pacto laboral e inviável, conseqüentemente, o registro desse contrato na CTPS do obreiro, pois tanto implica manifesta ofensa à norma constitucional. Se o ato é nulo - e, portanto, inoperante, em face de norma constitucional explícita -, tal importa sacramentar e oficializar conseqüências derradeiras de um ato ineficaz, o que configura um paradoxo e um contra-senso. Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, deve ser extirpado da condenação, a determinação relativa a anotações em CTPS. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI - 1, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-421/1998-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : ANAILTO NUNES GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda, na forma preconizada pelo Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a parcela devida a título de imposto de renda devem ser retidas dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pelos Temas 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-556/1999-031-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-584/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MILANEZ CAETANO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, reconhecendo a aposentadoria como forma de extinção do contrato de trabalho e restando impossibilitada a permanência da Autora em suas atividades sob pena de violação ao art. 37 constitucional, declarar afastada a estabilidade obreira, excluindo da condenação o pagamento das parcelas daí decorrentes, reconhecidas pela instância regional, declarando-se a total improcedência do pedido inicial. Não mais subsistindo nenhuma condenação, revela-se prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto à parcela honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Extinto o contrato de trabalho, não mais subsiste a estabilidade obreira, merecendo ser declarada a completa improcedência do pleito inicial. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.263/1998-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : TIEMONTEC USINAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRIDO(S) : LEVI DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-1.508/1998-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ALCINDO FONSECA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : SD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SULIVAN R. ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO.** Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-2.066/1999-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : ADILSON DONIZETE DAMASIO  
 ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO.** A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-2.558/1999-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 RECORRIDO(S) : LAURINDA DA SILVA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO.** A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-7.842/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO NICOLAUS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Não vislumbro a apontada ofensa ao artigo 9º da Lei 7.238/84 conforme pretendido pelo obreiro. Isso porque o Tribunal *a quo*, ao contrário do que alega o Recorrente, não violou a referida norma, a qual prevê o direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal ao empregado, quando dispensado sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial, hipótese esta totalmente distinta da dos autos, que trata de adesão à Plano de Dispensa Voluntária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-9.912/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : EVANDRO LUIZ ARAÚJO DE MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada objetivando estabelecer nova discussão acerca do tema tratado no acórdão embargado, mormente quando se verifica, como na hipótese, que a parte limita-se, a pretexto de prequestionamento, a buscar, através de argumentos meritórios e ostensivamente inovadores, a reforma da decisão desta 1ª Turma através dos estreitos limites do presente remédio processual, o que não se pode admitir. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-9.927/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : ALUIZIO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NARTAN DA COSTA ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-10.209/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "enquadramento como bancário". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Imposto de Renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, no momento em que se tornem disponíveis.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-10.595/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES VALENTE  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** A adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária (ou desligamento) não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da OJ nº 270, da SDI-1, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.606/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para retirar da condenação o pagamento de horas extraordinárias em razão da redução do intervalo intrajornada em relação ao período posterior a 04.04.1998.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. OJ 23 DA SBDI-1. PROVIMENTO.** A decisão regional, no que tange ao tema em comento, encontra-se, efetivamente, em consonância com a supracitada orientação jurisprudencial. É pacífico nesta Corte o entendimento de que são devidas horas extraordinárias nas hipóteses em que, na marcação do controle de horário, os empregados ultrapassarem cinco minutos, conforme ocorrer na espécie. Logo, irrelevante é que a prestação de serviços pelo reclamante tenha se dado em turnos ininterruptos de revezamento, nada importando, ainda, os afazeres que desempenhava no referido período. Apelo não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-14.633/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ CÉSAR DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. Sentença, no particular.

**EMENTA: agravo de instrumento. SUCESSÃO RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÕES FINAN-CEIRAS.** Na esteira da jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal, o sucessor é responsável pelas obrigações trabalhistas do sucedido, inclusive aquelas contraídas à época em que os empregados trabalhavam para este último. OJ nº 261 da SBDI-1 do TST. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. BANCO ECONÔMICO. BANCO EXCEL. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS A EMPREGADO QUE TEVE SEU CONTRATO DE TRABALHO ROMPIDO ANTES DA SUCESSÃO.** É irrelevante que o pacto laboral tenha sido rompido antes da celebração do contrato que deu origem à sucessão, porquanto o sucessor responde pelas obrigações assumidas pelo sucedido. Certo é que o sucessor adquiriu o estabelecimento como uma organização produtiva, vista como um conjunto de vínculos existentes entre os fatores de produção. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-18.183/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
 RECORRIDO(S) : ALAN REIS SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO RAMOS LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal somente tem lugar quando efetuados os respectivos depósitos na conta vinculada do empregado. Tratando-se, porém, de parcela deferida por decisão judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, não provido.





PROCESSO : RR-22.607/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : CLÉRIO RICARDO CLAROS DOS MONTES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO. Demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-28.014/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : POLAR TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
 AGRAVADO(S) : ZANIEL MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor da Súmula 333 e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.680/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL CONVENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ COSTA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-31.048/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : RHODIA-BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : MAURÊNIO FREIRE DE MELO  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de algum dos vícios enumerados no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não se viabilizam. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-35.655/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON GOMES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpriria posicionar-se.  
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.481/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER  
 RECORRIDO(S) : OSMAR DOS SANTOS GOMES FERRO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, deferir ao obreiro apenas os depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Assim, há que ser reformada decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, manteve a condenação em direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-44.489/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IGOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR STEFANELLO FACCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que a justiça do trabalho é incompetente para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Inteligência da OJ nº 290, da SDI-1, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.850/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
 RECORRIDO(S) : GENTIL MAXIMO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade sobre horas de sobreaviso" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. Esta Corte Superior já pacificou seu entendimento no sentido de que durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 174, de sua SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : A-RR-45.658/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MARINEIDE BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 199 DO TST. MATÉRIA FÁTICA.

Perfilhando o acórdão regional a premissa fática de que a contratação do serviço suplementar ocorreria quando da admissão do trabalhador bancário, viável a aferição da contrariedade à Súmula 199, do TST sem o revolvimento do acervo probatório. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-50.515/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : AGRO INDUSTRIAL VALENTINO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS J. GARBIM  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA PAZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada; conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto nos artigos 789, § 4º, da CLT e 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário de fls. 42/47, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. deserção. guia de custas. preenchimento incompleto. não-identificação da vara e do número do processo. validade. Há que ser processado o recurso de revista quando se verifica que o v. acórdão regional violou dispositivo de lei federal, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE.** Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara e do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC, vez que com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (artigo 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção do apelo patronal. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-52.330/2001-025-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
 RECORRIDO(S) : RONALDO ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade das normas convencionais constantes dos autos e excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes das horas in itinere que excederem ao limite fixado em norma coletiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. VALIDADE. É certo que os instrumentos coletivos não devem ser respeitados naquilo que contrariar direito assegurado ao trabalhador por meio de dispositivo legal. Porém, o direito à percepção de horas *in itinere* não decorre de previsão legal, mas, sim, de construção jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 90 deste Tribunal Superior do Trabalho. Logo, as horas *in itinere* não se enquadram na categoria de direitos irrenunciáveis, de sorte que não se justifica a decretação da invalidade de cláusula coletiva que fixa previamente o número de horas itinerantes diárias e, conseqüentemente, restringe o pagamento das mesmas. Neste contexto, não havendo afronta a direito trabalhista assegurado por lei, há que ser respeitado acordo coletivo que restringe o pagamento de horas *in itinere*, vez que existe respaldo constitucional para que sejam prestigiadas as manifestações da vontade coletiva, materializadas em instrumentos normativos, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.563/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
 RECORRIDO(S) : JOSIAS FERREIRA DE TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
 PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salários referente aos dias trabalhados e não pagos e aos recolhimentos para o FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX).

2. Inválido o contrato, considera-se que o servidor faz jus ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, bem como aos recolhimentos das contribuições para o FGTS do período trabalhado, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salários referente aos dias trabalhados e não pagos e aos recolhimentos para o FGTS.

PROCESSO : RR-60.696/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS  
RECORRIDO(S) : BERENICE DE JESUS PAULINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DARF que omite O NÚMERO DO PROCESSO E A VARA. PRESSUPOSTO PREENCHIDO.** Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, a ausência de identificação do número do processo e da vara na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. EXIGÊNCIA DO §4º DO ARTIGO 789 DA CLT. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO.** Comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, no valor devido, à época própria, identificada a parte que efetiva o pagamento, a ocorrência de equívocos, quer quanto ao número do processo ou mesmo identificação da Vara, não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, porque entendo que restou efetivamente cumprida a disposição contida no artigo 789, parágrafo 4º do CPC. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e provido para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-63.663/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : ATAILSON NOGUEIRA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. VANILDA GOMES NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.** Há que ser processado o Agravo de Instrumento na hipótese em que a parte logra êxito na comprovação da ocorrência de violação à dispositivo legal, a teor do disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº. 228 E TEMA Nº. 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA.** Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República. (Inteligência do Enunciado nº.228/TST e do Tema nº.2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1) Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-65.824/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. DARCI DOMINGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que não cabe a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT sobre débitos trabalhistas de empresas submetidas ao regime falimentar. Inteligência da OJ nº 201, da SDI-1, deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-78.060/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARLI HAIDUCK

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor da Súmula 333 e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-418.420/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF  
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-422.969/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FEM FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRENTE(S) : ISAÍAS SANTOS ALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Não se conhece do recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial superada por iterativa e notória jurisprudência da C. SDI do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-424.736/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO ARJONA ANDREOLI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE PROMOÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.**

1. Não há como aferir a divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados contêm teses não debatidas pela Corte Regional, que se limitou a afirmar que, diante dos termos das normas regulamentares citadas na petição inicial, era impossível concluir que a progressão instituída para o Empregado, ao se aposentar, e destinada ao cálculo do benefício pela projeção, incidisse no cálculo das verbas rescisórias. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-424.750/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : CLÁUDIA RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE EXPRESSÃO. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada quaisquer omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : RR-425.944/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : ORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da legislação federal a Estado-membro e à ajuda-alimentação. Também por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar que as diferenças decorrentes da parcela denominada "abono provisório CLT" sejam limitadas à data-base do Reclamante.  
**EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO A ESTADO-MEMBRO.**

O Estado-Membro e o Município, ao contratarem servidores com base no regime consolidado, despem-se do seu poder de império, equiparando-se, inexoravelmente, ao empregador comum trabalhista. A tese pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a qual editou a Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que incidem os reajustes salariais previstos em legislação federal sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados-Membros e suas autarquias, obstando, assim, o conhecimento do apelo, nos termos do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. ABONO PROVISÓRIO CLT. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

Os reajustes voluntários e automáticos concedidos pelo Reclamado devem ser compensados na data-base subsequente da categoria, da mesma forma como ocorre com o salário *stricto sensu*, considerando a natureza salarial da parcela reconhecida pelo Regional.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CA. Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, não se conhece do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.474/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : RÔMULO RAMOS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas no tocante ao tema "horas in itinere", por contrariedade ao Enunciado nº 90/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a parcela em questão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONDUÇÃO NÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 90/TST.** A aplicabilidade da Súmula nº 90/TST, que dispõe sobre o cômputo na jornada do trabalho do tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, restringe-se à hipótese em que a condução é fornecida pelo próprio empregador, não cabendo, pois, a interpretação extensiva que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional que considerou por ela abrangente os casos em que o veículo que efetuava o transporte era da tomadora de serviços. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-434.771/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA VIEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria.



EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte consubstanciou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos do FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.023/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DOUGLAS MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamado quanto a prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPROVIMENTO.** Esta Corte Superior já pacificou o entendimento, através do Enunciado nº 153, que a prescrição deve ser alegada, no máximo, até a oportunidade de interposição do recurso ordinário. Imperioso ressaltar que, ainda que se trate de entidade autárquica, ao Tribunal Regional não é dado, sequer de ofício, por ocasião do reexame necessário, pronunciar a prescrição. Recurso de revista conhecido, neste particular, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-435.740/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FRANCO  
RECORRIDO(S) : JOÃO STADNYK  
ADVOGADO : DR. RENE JOSÉ STUPAK

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação firmada com base no Enunciado nº 330-TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para atualização do crédito obreiro, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho relativa à matéria e autorizando os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à marcação da jornada de trabalho minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que a extrapolção deste limite implica na apuração das horas extras considerando-se a totalidade do tempo à disposição do empregador, registrado naqueles documentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1),

incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. 4) HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso superado este limite, as horas extras serão apuradas sobre o tempo total em que o empregado permanecer à disposição do empregador, consoante registro naqueles documentos. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-452.537/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA.**

A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano no tocante à limitação da incorporação das horas extraordinárias está em perfeita consonância com o Enunciado nº 76 desta Casa, posteriormente revisto pelo de nº 291, que dispõe no sentido de que o limite de incorporação das horas extraordinárias observará a média das horas efetivamente trabalhadas, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.180/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : LENIR NATIVIDADE LECHETA  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF", "nulidade da r. sentença por inexistência de fundamentação", "nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade do v. acórdão e da r. sentença por violação à lei na concessão da tutela antecipada", "subsidiariedade", "inaplicabilidade das normas coletivas acotadas pela reclamante" e "FGTS sobre verbas de natureza indenizatória". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : ED-RR-457.127/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : MANOEL PEDRO ABREU E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, objetivando estabelecer nova discussão acerca do tema tratado no acórdão embargado, mormente quando se verifica, como na

hipótese, que o inconformismo da parte não se restringe, como dá a entender, a apontar eventual omissão do julgado, mas indiscutivelmente pretende estabelecer nova discussão acerca da matéria, olvidando-se que é vedado inovar a lide recursal, ainda que a pretexto de prequestionamento, quando a matéria não fora enfrentada pela decisão embargada porque não trazida nas razões recursais. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-459.067/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LAURENTINO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A sociedade de economia mista, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado, conforme disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Assim, não lhe é aplicável a vedação à equiparação salarial prevista no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, a qual se destina aos servidores públicos *stricto sensu*.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.399/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUCAS DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", "horas extras", "multa do artigo 477 da CLT" e "Justiça do Trabalho - Competência - Descontos Fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.663/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NETO  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "limitação da condenação à data da propositura da ação - preclusão - inoportunidade", por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que examine a matéria relativa à limitação da condenação, como entender de direito.

**EMENTA: PRETENSÃO DE VER LIMITADA A CONDENAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TEMA TRATADO NA CONTESTAÇÃO. NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA. INSURGIMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO.** A amplitude do efeito devolutivo determina-se pela extensão da matéria impugnada - *tantum devolutum quantum appellatum*. A limitação da condenação foi suscitada e discutida no processo, e a sentença julgou o pedido com relação ao qual se pleiteara a limitação. Assim, cabia ao E. Tribunal Regional analisar o pedido de limitação da condenação à data da propositura da reclamação deduzido na contestação.

PROCESSO : RR-460.945/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ERALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 4º, inciso I, do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando própria e adequada a ação, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para prosseguir no julgamento da ação.

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATORIA. CABIMENTO. Não existe qualquer vedação legal à cumulação de pedido declaratório com outro condenatório. Se da declaração de existência da relação jurídica postulada, decorrer a satisfação de um direito tornado certo por meio dessa decisão, nada há que impeça a parte de postulá-lo já na própria ação.

PROCESSO : RR-464.392/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : VALDEVINO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, tão somente quanto à preliminar de litispendência e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. Ação proposta pelo Sindicato, na condição de substituto processual, ainda que não arrolados na petição inicial os substituídos, da ensejo à configuração de litispendência se outra ação, proposta pelo empregado, integrante daquela categoria profissional, persegue os mesmos direitos ali vindicados. Ainda que controvertida na jurisprudência, a dispensa da juntada de rol dos substituídos processualmente é medida que se impõe, a fim de resguardar eficácia ao instituto da substituição processual. Uma das finalidades da legitimação anômala é a preservação dos beneficiários do provimento jurisdicional perseguido, ante as pressões que podem advir do evidente estado de hipossuficiência em que se encontram, na relação de trabalho. Reveste-se, tal aspecto, de ainda maior relevância ante a consideração de que, na sistemática legal vigente, o trabalhador não goza de qualquer proteção contra a despedida imotivada. A postulação, por intermédio da entidade de classe, desonera, assim (ainda que parcialmente) o trabalhador do ônus de enfrentar seu empregador em juízo, individualmente. Nesse sentido, a defesa coletiva de direitos deve ser incentivada, como meio de ampliar o acesso à justiça dos cidadãos-trabalhadores. Corolário básico desse raciocínio é a admissão de que a substituição processual abrange todos os integrantes da categoria. Conseqüentemente, torna-se irrelevante, para a configuração da litispendência, a ausência, nos autos, do rol de substituídos.

Recurso de revista a que se nega provimento.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIRO.** Essa Colenda Corte já pacificou entendimento no sentido de que é aplicável a Lei 5.811/72 mesmo após a Constituição Federal de 1988, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 240 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-464.406/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO GIANINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão da C. Turma fundamentada, expondo de forma clara e integralmente as razões que conduziram ao não conhecimento do recurso de revista, não há contradição e/ou omissão alguma a suprir. Embargos declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535, do CPC.

PROCESSO : RR-466.093/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA CORDEIRO CAPPUA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Deixando a parte Recorrente de demonstrar a ocorrência de falta de fundamentação a macular a decisão regional, perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, não restou caracterizada a nulidade do julgado, o que afasta a alegação de violação aos preceitos de ordem legal e constitucional

PROCESSO : RR-466.093/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA CORDEIRO CAPPUA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada Itamon com relação à remuneração do intervalo intrajornada como trabalho extraordinário pela sua não concessão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Itamon quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Alternância semanal entre dois turnos - tarde e noite", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, não caracterizado o trabalho do Autor sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, excluir da condenação as horas extras excedentes da 6ª hora diária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção

indicados pela parte Recorrente, em especial os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. 2) GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. PAGAMENTO CONJUNTO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. A decisão firmada pela instância regional alinha-se ao entendimento firmado pela jurisprudência desta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual revela-se inviável o pagamento simultâneo da gratificação postulada e do terço constitucional de férias, o que termina por atrair a incidência do disposto no § 4º do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-468.277/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DA SBDI-1.

1. A jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1, está sedimentada no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de fiscal da lei. Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.256/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AGNOW CHABAN DE MELO TOLENTINO  
 ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos a horas extras, integração das gorjetas e descontos; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS, INTEGRAÇÃO DE GORJETAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.971/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
 RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Itamon com relação à remuneração do intervalo intrajornada como trabalho extraordinário pela sua não concessão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Itamon quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Alternância semanal entre dois turnos - tarde e noite", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, não caracterizado o trabalho do Autor sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, excluir da condenação as horas extras excedentes da 6ª hora diária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção

monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAMON.

1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO REALIZADO ALTERNADAMENTE ENTRE DOIS TURNOS. TARDE E NOITE.

A Corte de origem afirmou que as atividades do Reclamante eram realizadas alternadamente nos períodos tarde e noite, circunstância que não caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme exegese do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Precedentes da colenda SBDI-1 do TST.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Considerando a forma como foi examinada esta questão pelo Tribunal de origem, sob a firmação de que "as disposições insertas no dispositivo constitucional (artigo 7º, XIV) são perfeitamente consoantes com aquelas previstas no caput do artigo 71 consolidado", não é possível averiguar, se aplicável, no caso ora examinado, o Enunciado nº 88 do TST, vigente à época do contrato de trabalho. Faltam dados sobre a jornada de trabalho do empregado, para verificar se houve excesso na jornada efetivamente trabalhada. Fato relevante para a aplicação do verbete sumular, no caso dos autos.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.424/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS LOPES & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY PONDIAN RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade da parte Reclamada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para atualização do crédito obreiro, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) VIOLAÇÃO A PRECEITO DE ORDEM LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razão de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamiento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-478.257/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DO MERITI E NILÓPOLIS

PROCESSO : RR-478.257/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DO MERITI E NILÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
 RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não abordando os Declaratórios opostos pela parte Recorrente a matéria ventilada no presente Recurso de Revista, resta obstado o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-481.122/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ERASMO MEDEIROS  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas: “devolução de descontos - seguro de vida”, por divergência jurisprudencial; “diferenças salariais - plano Bresser”, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SbDI-1; “Plano Verão (URP de Fevereiro/89) e Plano Collor (IPC de Março de 1990)”, por divergência jurisprudencial; “honorários advocatícios”, por contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329/TST; descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SbDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida; as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, Plano Verão e IPC de Março de 1990, os honorários advocatícios e, por fim, determinar sejam procedidos na condenação os descontos fiscais e previdenciários, nos termos preconizados pelos Provimentos 2/93 e 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA.** “É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta de vício de vontade.” (OJ nº 160 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1). Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : ED-RR-482.625/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
 EMBARGADO : NELSON ANTÔNIO DA COSTA  
 ADOVADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Não observado qualquer defeito processual no v. acórdão, bem como demonstrado que o mesmo enfrentou convenientemente as questões que lhe foram submetidas a exame, é de se rejeitar o presente apelo.

PROCESSO : RR-484.034/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA ROSA ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DO BANORTE PELO BANCO BANDEIRANTES.** Caracterizada a sucessão empresarial, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, é garantido ao empregado o direito de postular perante o novo proprietário ou o novo empregador a satisfação de seus créditos trabalhistas. Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. EXCLUSÃO DO BANCO BANORTE DA LIIDE.  
 Não tendo o Regional se manifestado acerca da denunciação da liide e do litisconsórcio necessário, inviável é o processamento do apelo, em face do teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIADO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam

constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.174/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS  
 RECORRIDO(S) : SALVADOR DE FREITAS NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. ART. 73, § 1º, DA CLT. PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. PROTEÇÃO À SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHADOR.** As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Carta Magna confere tal respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, elevando-os à condição de instrumento de flexibilização das condições inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho. Sem se perder de vista o reconhecimento da validade destes instrumentos coletivos, prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir nenhuma alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. A argumentação invocada pela Recorrente para justificar o não reconhecimento das horas extras relativas ao trabalho prestado no período noturno não merece prevalecer, reconhecendo-se o direito obreiro ao seu recebimento. Recurso de Revista não conhecido, visto que não demonstrada a alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-495.437/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ISIDORO PIONER  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação do reclamante ao paradigma apontado na petição inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo válida a mera reestruturação procedida em 1991, ainda que não homologada. Nesse sentido o Enunciado nº 6 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 104/2000, deste teor: "Para os fins previstos no § 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o *carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente*".

PROCESSO : ED-RR-499.270/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : EDEMILDE SANTOS CARDOSO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : METALGRÁFICA GIORGI S.A.  
 ADOVADO : DR. VALMIR FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Não se prestam os Embargos de Declaração a questionar a correção do julgado e a modificar o resultado, imprimindo-lhe caráter infringente. acolhem-se os embargos de declaração opostos tão-somente para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-499.433/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
 EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADOVADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-504.974/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : AGRO-PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. PAULO DE RIZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “horas in itinere - limitação em acordo coletivo” e “intervalo intrajornada”, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 128 do CPC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva, restabelecendo a r. sentença, bem como o pagamento de um hora diária com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PROVIMENTO.** É válida a cláusula normativa que prevê a limitação da hora *in itinere*, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular, para excluir da condenação o pagamento das horas *in itinere*, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva.

PROCESSO : ED-RR-506.511/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : LYDIA FERNANDA DA SILVA PEREIRA  
 ADOVADO : DR. LUCIANO FERNANDES DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida apontada.

PROCESSO : ED-RR-508.031/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MANUEL VIEIRA  
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : COLÉGIO SÃO VICENTE DE PAULA  
 ADOVADA : DRA. DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-508.075/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : JÚLIO RAMOS PEREIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 EMBARGADO : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** O não-acatamento das argumentações deduzidas no apelo não importa em omissão, não se prestando os Embargos de Declaração a questionar a correção do julgado e a modificar o resultado, imprimindo-lhe caráter infringente, mas sim ao seu esclarecimento. acolhem-se os embargos de declaração opostos tão-somente para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-510.074/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO CÉSAR DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "descanso semanal remunerado - remuneração variável (comissões/prêmios), por divergência jurisprudencial e descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a não-incidência da remuneração variável no descanso semanal remunerado e dar-lhe provimento quanto aos descontos fiscais para determinar que o cálculo e o recolhimento do imposto de renda sejam realizados em observância ao disposto no Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição do Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-510.115/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PINES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INES DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, a teor do disposto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados pela Embratel nos salários dos Reclamantes, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.852/94 e do artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, julgando improcedente o pedido da exordial, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Não implicam ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial os descontos efetuados no salário dos integrantes de sociedade de economia mista com a finalidade específica de ajuste ao limite remuneratório previsto na Lei nº 8.852/94 e no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.248/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : RACSO ALIDO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados pela Reclamada nos salários dos Reclamantes, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.852/94 e do artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, julgando improcedente o pedido da exordial, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Não implica ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, extraído do artigo 7º, inciso VI, do Texto Constitucional, os descontos efetuados no salário dos integrantes de sociedade de economia mista, com a finalidade específica de ajuste ao limite remuneratório previsto na Lei nº 8.852/94 e no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

2. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-512.108/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : ALZEMIRO ALVES FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. OBSCURIDADES

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-513.734/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE  
 RECORRIDO(S) : VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas: "adicional de periculosidade - vigilante", "vale-transporte" e "correção monetária", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e da indenização relativa ao vale-transporte, determinando, ainda, que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-515.968/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ROSÂNGELA RAPOSO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Pretendendo o embargante, a título de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-516.375/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ÉDISON TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ministro Lelcio Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação BANRISUL quanto aos temas "Complementação de aposentadoria - Integração - Abono de Dedição Integral (ADI)" e "Complementação de Aposentadoria - Integração - Cheque-Rancho", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das parcelas ADI e cheque-rancho na complementação de aposentadoria. Unanimemente, em face do decidido no recurso da Fundação BANRISUL, julgar prejudicado a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedição Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial visando a remunerar os empregados em atividade, consistindo em gratificação de função. Aliás, a jurisprudência atual, notória e

iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da egrégia Subseção de Dissídios Individuais-1, assentou entendimento no sentido de que tal parcela não integra o cálculo da complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria. Em face do decidido no recurso da Fundação BANRISUL, julgar prejudicado a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

PROCESSO : ED-RR-520.597/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EVELISE BARBOSA VÓVIO  
 EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-528.403/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : WALTER CAMILO DE JULIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida apontada.

PROCESSO : RR-533.575/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO MARQUI  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cargos de confiança" e "jornada de trabalho". Também, por unanimidade, dele conhecer no tocante ao adicional de transferência, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restituindo a sentença, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA:** 1. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista é aquela que apresenta tese cuja interpretação de um mesmo dispositivo legal é diversa daquela realizada pelo Regional, embora semelhantes as situações. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. JORNADA DE TRABALHO. Compete à parte indicar a presença dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista. Não tendo apontado violação de dispositivo constitucional ou legal, ou contrariedade à Súmula uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, ou, ainda, divergência jurisprudencial, não há como ser conhecido o recurso de revista.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-536.480/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : OSMAR CARIFI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS  
 EMBARGADO : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE  
 ADVOGADO : DR. SERGIO MATOS SOUZA



**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo para, julgando o Recurso de Revista da parte Reclamante nos temas que restaram sobrestados, declarar que, ao invés de se conhecer e dar provimento ao Recurso, esta 1ª Turma não conhece amplamente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. APRECIÇÃO DOS TEMAS VENTILADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA QUE RESTARAM SOBRESTADOS. Merecem ser providos os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, quando demonstrada a existência de omissão no julgado, referente à não apreciação dos temas sobrestados quando do julgamento do Recurso de Revista do Reclamante. RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SUA INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

**2) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST.

PROCESSO : RR-537.387/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JANICI LÉA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126/TST

1. A pretensão de discutir a acenada culpa do empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.068/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : SAULO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de revista de que não conhece.

PROCESSO : ED-RR-549.149/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER  
EMBARGADO : DULCINÉIA AUGUSTINHO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão da C. Turma fundamentada, exposto de forma clara e integralmente as razões que conduziram ao não provimento do recurso de revista, não há omissão alguma a suprir. Embargos declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-549.481/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MÁRCIA CALICCHIO  
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-552.116/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
RECORRIDO(S) : JULIANE FERNANDES ADAMS  
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-553.205/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
RECORRIDO(S) : JEFERSON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "Extinção do processo" e "Horas Extras - julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação quanto às horas extras e reflexos, ao tempo que exceder a cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e para, declarando competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante.

**EMENTA:** 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE PELO RECLAMANTE.

Inaplicável o artigo 268 do CPC, quando não há prova da cominação de custas na ação ajuizada anteriormente pelo Reclamante. No caso dos autos, o Tribunal Regional esclareceu inexistir prova de tal cominação. Desta forma, não há falar na obrigatoriedade de comprovação do seu recolhimento.

2. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

O não-acatamento da jornada apontada na petição inicial não impede que o julgador entenda, com base nas provas dos autos, pela procedência do pedido de horas extras por fundamento diverso. No caso dos autos, o Regional esclareceu, no acórdão recorrido, que o pedido inicial foi no sentido do pagamento das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal. O fato de o Regional ter deferido o pedido amparando-se nos documentos acostados pela Ré, isto é, nos cartões-de-ponto, não implica condenação fora dos limites da lide. Recurso não conhecido.

3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e(ou) após a duração normal do trabalho.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais. Este posicionamento está amparado na tese adotada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Da mesma forma, de acordo com o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 1/96, que revogou o Provimento nº 1/93, e o parágrafo 3º do art. 114 da Constituição Federal, são devidos tais descontos. Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.107/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOPES MOREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. JELRIS CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE

1. Acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho que declara constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (Orientação Jurisprudencial nº 105).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.401/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : CRISTINA CONCEIÇÃO DE ABREU BATISTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Requereu justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Colenda Corte, interpretando o artigo 8º do ADCT, já consagrou o entendimento de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que ele manifestou interesse em retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação (Orientação Jurisprudencial nº 91).

PROCESSO : RR-558.037/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
RECORRIDO(S) : LITT INTERNACIONAL TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE AZEVEDO RIOS  
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE DA FONSECA OSÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade-gestante. Rearbitro o valor da condenação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**EMENTA:** 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO-CONHECIMENTO.

As hipóteses de conhecimento do recurso de revista são aquelas previstas no artigo 896 da CLT. Não tendo a Recorrente apontado violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou divergência jurisprudencial apta, não há como conhecer do recurso de revista.

2. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE-GESTANTE.

A jurisprudência sobre esta matéria restou pacificada nesta Corte, conforme disposição do Enunciado nº 244 do TST, que apresenta o seguinte teor: "a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos".

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.056/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : MIGUEL CLARA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:** DESCONTOS. cassi e previ. banco do brasil. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. extinção.

1. Revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.210/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SOUTO SANTIAGO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CONSUELO MARRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.

1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de "dívida trabalhista" e, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

2. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complexo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.709/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
RECORRIDO(S) : ALZENEIDE BEZERRA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 467 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte Superior vem entendendo no sentido de que o ente público, ao contratar empregado nos moldes celetistas, equiparase ao particular em direitos e obrigações, despoando-se dos privilégios intrínsecos à condição de ente público, que devem ser limitados àqueles previstos expressamente na lei, como é o caso da disposição do Decreto-Lei nº 779/69, de natureza processual.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-569.261/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : PAULO GILBERTO MACHADO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido, não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, constata que o Autor, embora investido da função de Assistente de Gerente, desempenhava, de fato, tarefas de "mero apoio operacional", afigura-se irrelevante a informação acerca da percepção de gratificação de função, porquanto não configurada a fidúcia inerente às funções relacionadas no artigo 224, § 2º, da CLT.

3. Nessas circunstâncias, não se configura a suscitada negativa de prestação jurisdiccional. Violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não demonstrada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-569.299/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MORAIS DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.557/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JUVENILHO SALUSTIANO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DISPENSA DO SUBSTITUÍDO SEM JUSTA CAUSA.

1. O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho é o de ser devido o pagamento dos salários ao substituído, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual, isto significa, seja realizada com certa frequência.

2. No caso dos autos, pode-se dizer que nem ao menos é o caso de substituição, pois o fato de o substituído ter sido dispensado afasta tal situação. O Autor foi tão-somente relocado na Empresa, pois ausente qualquer intenção de retorno à condição anterior. Desta forma, não há falar em substituição a ensejar o pagamento dos salários correspondentes.

3. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-570.939/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : JOSUÉ FONSECA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão no julgado e, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso de Revista do Banco-demandado, a fim de excluir da condenação a incidência de juros de mora.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO.

Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdiccional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no Acórdão embargado, imperioso imprimir-lhe efeito modificativo do julgado, a fim de resguardar a coerência da prestação jurisdiccional. A orientação consagrada no Enunciado nº 304, da Súmula do TST, permanece inalterada, ainda que a existência de opiniões divergentes na Corte possa indicar a possibilidade de sua revisão, no futuro. Nesse ínterim, cumpre dar aplicação do verbete sumular, plenamente em vigor, por disciplina judiciária. Embargos declaratórios a que se dá provimento, emprestando-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-574.880/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : JERONIMO FERNANDO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante; para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos pela não-concessão do intervalo intrajornada no período de 01/08/92 (período impréscrito) até 27/07/94 (início da vigência da Lei 8.923/94); e para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de associação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista parcialmente conhecida e provida.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT somente pode ser aplicada a partir de vinte e sete de julho de 1994, quando da edição da Lei nº 8.923/94. Revista conhecida e provida.

**DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE "ASSOCIAÇÃO".** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado nº 342/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.802/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : EDNA VALADÃO ROBALLO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZALEZ PIPA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-576.619/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : DELSON LINO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - jornada - flexibilização - negociação coletiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas laboradas após a sexta como trabalho extraordinário, com o adicional de lei, observado o divisor de horas extras de 180.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO.

1. A flexibilização da jornada normal de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento não exime o empregador do pagamento de horas extras excedentes da sexta, acaso exigidas e trabalhadas. Desarrazoado supor que a Constituição Federal garantiu a jornada especial e reduzida de seis horas e, paralelamente, permitiu aos interlocutores sociais, ainda que mediante negociação coletiva, frustrarem os fundamentos sociais, biológicos e econômicos que a ditaram, mediante estipulação de jornada normal superior, sem qualquer contrapartida ao empregado.

2. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido para acrescer à condenação horas extras após a sexta.

PROCESSO : RR-576.644/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALVES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema horas extras - turno ininterrupto de revezamento - jornada - flexibilização - negociação coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas laboradas após a sexta como trabalho extraordinário, com o adicional de lei, observado o divisor de horas extras de 180 e reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO.

1. A flexibilização da jornada normal de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento não exime o empregador do pagamento de horas extras excedentes da sexta, acaso exigidas e trabalhadas. Desarrazoado supor que a Constituição Federal garantiu a jornada especial e reduzida de seis horas e, paralelamente, permitiu aos interlocutores sociais, ainda que mediante negociação coletiva, frustrarem os fundamentos sociais, biológicos e econômicos que a ditaram, mediante estipulação de jornada normal superior, sem qualquer contrapartida ao empregado.

2. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido para acrescer à condenação horas extras após a sexta.





PROCESSO : RR-577.411/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO REIS LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.

1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de "dívida trabalhista" e, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

2. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complexo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.213/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
 RECORRIDO(S) : ACILINO AMORIM DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se identifique contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.973/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Trata-se de cobrança de salários atrasados, direito amparado constitucionalmente, não havendo dúvida acerca do caráter social relevante e da manutenção da ordem buscada pelo *parquet*. Portanto, patente a legitimidade do Ministério Público. Todavia, embora haja pertinência subjetiva, constata-se que o pedido de bloqueio de 60% (sessenta por cento) das disponibilidades orçamentárias do Município, para o pagamento de salários em atraso de servidores, foi afastado em razão da existência de interesse maior relativo a toda a população do reclamado, incluindo os próprios servidores municipais, que deve ser tutelado pelo duto Ministério Público. Isso porque o bloqueio de 60% (sessenta por cento) da receita do Município atingiria recursos financeiros destinados a outros fins e, dessa forma, comprometendo a regularidade das atividades administrativas, inclusive de serviços essenciais e até indisponíveis. Diante disso, não há que se falar em violação dos artigos 7º, inciso X, 127, caput e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-579.534/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GISÈLE FERRARINI  
 RECORRIDO(S) : ALEXSANDER RODRIGUES CAETANO  
 ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls.243/244, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 237/240, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A ausência de manifestação explícita acerca da omissão apontada nos embargos de declaração, importa negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

PROCESSO : RR-580.469/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-580.826/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : UTILDA LEVERENTZ MAYER CHANSE DINE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : RR-587.995/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO JOSÉ FURTADO  
 ADVOGADO : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE  
 RECORRIDO(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - configuração", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que deferiu ao Autor horas extras por todo o período do contrato de trabalho.

**EMENTA:** MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas.

2. Supostas e controvertidas diferenças de verbas rescisórias, em face de desconto sobre elas virtualmente indevido, correspondente a cheque sem provisão de fundos recebido pelo empregado, não autoriza reputar em mora o empregador para efeito de gerar direito à multa do art. 477, da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-588.377/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : IVANA ELIZABETH POSTACHIAN  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetivação dos descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária, ante a aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.847/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JAIR DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-589.042/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUND-COOP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : ALÍRIO GAMA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. IRACI CANDIDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional, com base na prova documental e testemunhal, decide que houve fraude à legislação trabalhista, não há falar na inexistência de aplicação das provas constantes dos autos.

2. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE.

Não há como verificar ofensa aos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71, por impossibilidade de se revolver matéria fático-probatória na instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, considerando que o Regional concluiu estarem presentes, na relação jurídica, todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego previstos no artigo 3º da CLT, quais sejam, serviços prestados por pessoa física de forma pessoal, de natureza não eventual, com subordinação hierárquica, mediante salário, não se tratando de relação entre cooperativa e associado, ante a fraude à legislação trabalhista.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.

Para que o recurso de revista seja conhecido por divergência jurisprudencial, é necessário que o Regional tenha emitido tese contrária à constante do paradigma transcrito nas razões de revista, o que não ocorre quando inexistente tese acerca da matéria impugnada.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.941/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR. DAVI CORREIA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada e excluir da condenação os pedidos concernentes às verbas restritas à categoria dos bancários, restringindo a condenação da segunda Reclamada apenas a responder, de forma subsidiária, pelo pleito deferido pela Instância de origem, relativo ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Nossa Caixa S.A.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Estando a segunda reclamada, tomadora dos serviços, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com o Autor, deferido pelo Tribunal de origem, pois não atendido o requisito indispensável do concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular do Autor, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo perfeita aplicação ao presente caso a orientação jurisprudencial cristalizada no Verbete Sumular nº 331, II, do TST. Assim sendo, afastado o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, não cabe o reconhecimento das parcelas atribuídas à categoria dos bancários, restando apenas a responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. (Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

## II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO NOSSA CAIXA S.A.

O recurso de revista interposto pelo Reclamado resta **prejudicado**, tendo em vista que toda a matéria ventilada em seu apelo foi devidamente analisada no recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

PROCESSO : RR-592.070/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALBERTO RODRIGUES DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. MÉDIA TRIENAL E TETO.

1. Não viola o princípio da coisa julgada, inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em face de comando emanado do Tribunal Superior do Trabalho para que se pronunciasse sobre média trienal e teto no cálculo de complementação de aposentadoria, afasta a observância de tal parâmetro, por entender que a questão refoge dos limites traçados na relação processual. Inexistência de coisa julgada material no acórdão emitido pelo TST, no particular.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.293/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MASTROIANO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PAGAMENTO HABITUAL. REDUÇÃO. SÚMULA 291 DO TST.

1. A indenização de que trata a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho destina-se a recomensar o empregado pela redução salarial decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, permitindo-lhe readaptar o orçamento familiar.

2. Observa-se tal circunstância não apenas com a supressão total, mas também quando há redução acentuada das horas extras habitualmente pagas durante longo período.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-598.575/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LUIZ DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. NÃO APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tem firme entendimento de que não se reconhece a validade de acordo individual tácito, o que torna irregular o sistema de compensação das horas extras.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.875/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VICENTE HABITZREUTER  
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", em face da manutenção da improcedência do pedido.

**EMENTA:** 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame do tema em face da improcedência do pedido da exordial.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.208/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO HADLICH  
RECORRIDO(S) : VALECI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** EMPREITADA. SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE

1. Em face do que estatui o art. 455 da CLT, há responsabilidade solidária do empreiteiro principal pelos débitos trabalhistas inadimplidos do subempreiteiro empregador.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.611/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO  
RECORRIDO(S) : NATALDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO DE JESUS MARTINS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. SIBÉRIA FARIAS MONTEIRO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM REMESSA OFICIAL. PRECLUSÃO.

A remessa oficial não pode alterar os limites da lide, buscando o exame de tema relacionado à nulidade contratual entre empregado e Município, realizado sem concurso público, que não foi aventado por qualquer das partes. Tratando-se de matéria veiculada apenas em parecer do d. Ministério Público, não há como se reformar o entendimento do Colegiado a quo que deu pela preclusão da matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.521/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SUELY DE SOUZA LIMA DANTAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.  
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu as horas extraordinárias perseguidas pela Recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO AO PDV. RESSALVA NO VERSO DO TRCT. Dispõe o Tema nº 270, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior, que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". *In casu*, não havendo a participação do sindicato no momento da adesão ao PDV, e opondo a reclamante ressalva específica quanto às horas extraordinárias, há de se tê-las como não pagas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer a decisão primária, nesse particular.

PROCESSO : RR-610.788/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : ACLÉCIO PEDRO LARE  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a parcela em questão; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da

Orientação Jurisprudencial da SDI; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas 'in itinere', por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para afastar da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas 'in itinere', posto encontrar-se a parcela devidamente quitada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENDO TST. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária.

2)DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 3)ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DA JORNADA 'IN ITINERE' LIMITADA A UMA HORA DIÁRIA. ART. 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO AJUSTE. As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Carta Magna confere tal respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, elevando-os à condição de instrumento de flexibilização das condições inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho. No caso dos autos, havendo estipulação expressa no acordo coletivo de trabalho que limitava o pagamento da jornada 'in itinere' a uma hora diária, deve ser reformada a decisão regional para afastar da condenação o pagamento de diferenças de horas 'in itinere'. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-610.845/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MAITAN AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO JOÃO KERKHOFF  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para limitar os descontos determinados pela instância regional apenas quanto aos empregados associados, observando-se a jurisprudência cristalizada nesta Casa, por intermédio do precedente nº 119 da SDC, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS DOS EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. De acordo com o Precedente Normativo número 119 da SDC: "A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Revista conhecida e parcialmente provida para limitar os descontos determinados pela instância regional apenas quanto aos empregados associados.

PROCESSO : RR-610.847/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à nulidade do julgado e à multa do art. 477 consolidado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, dando-lhe provimento para excluir da condenação a parcela honorária, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENDO TST. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-612.318/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANGELA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LUCIA Z. ARANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARESTOS PARADIGMAS. ENUNCIADO 337, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Em face da exigência contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT e do item I do Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso de revista, quando os paradigmas apresentados para o confronto de teses não se originam de Tribunais Regionais do Trabalho e/ou não se encontram indicadas as respectivas fontes de publicação.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.007/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO VIDAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho, com esteio na prova dos autos, mantém o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Empresa tomadora de serviços, porquanto evidenciada a intermediação irregular de mão-de-obra por cooperativa criada apenas com o escopo de fraudar a legislação trabalhista.

2. Acatar conclusão diversa supõe o revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.058/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a falta de homologação, pelo Ministério do Trabalho, da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas e não afasta o óbice do artigo 461, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 333, do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.000/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : JAIR BORGES CLAUDINO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, que condenou a Telecomunicações de Santa Catarina S.A. a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas a que foi condenada a empresa COSEL - Comércio e Serviços Elétricos Ltda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.650/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LAURO DE JESUS SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS  
 RECORRIDO(S) : DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BATINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PRAZO DETERMINADO. VERBAS RESCISÓRIAS.

1. Mesmo antes da edição da Lei nº 10.097/00, que alterou o artigo 428 da CLT, ou seja, na égide do Decreto nº 31.546/52, o contrato de aprendizagem era de natureza especial, celebrado por prazo certo e com características próprias, o que não obrigava a contratação definitiva do aprendiz, após vencido o seu prazo, ou o pagamento de verbas rescisórias, como se contrato por prazo indeterminado fosse.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-620.669/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : PERGENTINO VITAL SERRÃO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SOB A ÓTICA DO ENUNCIADO Nº 324 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Caracterizada a inexistência de prequestionamento acerca da insuficiência de transporte público, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, abalizado na contrariedade ao Enunciado nº 324 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-625.410/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
 RECORRIDO(S) : PAULO OSCAR SAAD  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de apreciar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. De conformidade com o artigo 13 do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o Juízo de primeiro grau, mediante suspensão do processo e a concessão de prazo à parte para tanto. Ilegal e arbitrário, assim, o Tribunal Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação, quando nem sequer se permitiu à parte o ensejo de sanar o defeito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.430/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : LUIS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN  
 RECORRIDO(S) : PABLO COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E MOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAURO MALHEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESPÓLIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não cuidando a subscritora do recurso ordinário de acostar aos autos o instrumento de procuração outorgado pelo Espólio para demonstrar a regularidade de sua capacidade postulatória, ao tempo da interposição do referido apelo, restam incólumes os arts. 13 e 1.290 do CPC. Conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável, em fase recursal, a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.970/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : HÉRCULES JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE.

A decisão regional, com esteio na prova dos autos, reputou existente o vínculo de emprego, diante da constatação de que a cooperativa foi criada apenas com o escopo de fraudar a legislação trabalhista. Desvaliosa a alegação no sentido da inexistência de fraude, o que levaria à incidência do parágrafo único do artigo 442 da CLT, nesta fase recursal, visto que para se acatar conclusão diversa à do Tribunal de origem necessário seria que se adentrasse o quadro fático-probatório, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.115/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JORGE SANT'ANNA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por faltar-lhe legitimidade. Acordam, também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Nos termos do inciso XIII do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, o Ministério Público deve atuar, obrigatoriamente, nos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, ou, ainda, quando existir interesse público a justificar sua intervenção. Não se enquadra nestas hipóteses a interposição de Recurso de Revista pelo *Parquet* para defender interesses patrimoniais privados de empresa pública, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema 237 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Recurso de Revista não conhecido por ausência de legitimidade do Ministério Público para recorrer.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.872/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : LEONORA RODRIGUES MARCOLINO  
 ADVOGADO : DR. LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por ilegitimidade de parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A legitimidade do Órgão Ministerial para recorrer é matéria que prescinde de grandes discussões no atual momento, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1/TST. *In casu*, o *parquet* interpõe recurso de revista para defender interesse subjetivo da Reclamante - condenação subsidiária do tomador de serviços em sistema de terceirização -, portanto, exclusivamente privado, acrescido do fato de que sequer a obreira se insurgiu contra a decisão, com ela, pois, se conformando. Recurso de revista não conhecido por ilegitimidade de parte do Órgão Ministerial.

PROCESSO : RR-632.916/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : IVO ZIMMER  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. bancário. cargo de confiança. violação ao §2º do artigo 224 da clt. não-configuração. Consignando o Colegiado Regional que a reclamante não era exercente de cargo de maior fidedignidade que outro empregado do banco, já que tratava-se de um funcionário comum, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação ao §2º do art. 224, já que conclusão diversa da que alcançou o Sodalício só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.194/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS KATE TUDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
 RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO JARROUGE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-635.196/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBANO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-647.615/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DIVALDA PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VALIDADE DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.

1. O recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, quando não restar caracterizada divergência jurisprudencial e violação dos artigos 71, *caput* e § 2º, da CLT e 350 do CPC.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.178/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DAUDT D'OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : SUSA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza jurídica do fornecimento de veículo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. PRECEDENTE Nº 246 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente nº 246 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1: que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.938/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA SOUSA BORDALO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 236. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 236 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido, neste particular.

PROCESSO : RR-653.183/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ARY GODOY  
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.523/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : EDSON SOARES DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES  
 RECORRIDO(S) : MINAÇO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAELTE SOARES SILQUEIRA

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da sexta diária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora, restabelecido também o deferimento dos reflexos legais reconhecidos pela decisão primária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida, para, no mérito, dar-lhe provimento para modificar a decisão, determinando que seja adotada a hora noturna reduzida relativamente às horas trabalhadas em período noturno, quando da prática da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. PROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1, consubstanciada na O.J. nº 275, já se posicionou pela necessidade de serem satisfeitas as horas extras. Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. RECURSO PROVIDO. A prática da jornada especial decorrente do

trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não é incompatível com a utilização da hora noturna reduzida, tendo em vista que as previsões constitucionais constantes do artigo 7º, incisos IX e XVI não se excluem mutuamente, mas se completam, restando plenamente autorizado que se remunere de forma diferenciada a hora noturna, ainda que se adote a jornada especial de que se trata nos presentes autos, persistindo a aplicabilidade do disposto no artigo 73, § 1º, da CLT Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.005/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
 RECORRIDO(S) : RUBEM JOSÉ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Segundo entendimento pacificado por esta Corte Superior é válido o acordo individual de compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-657.775/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : KELLY LINS MELIN  
 ADVOGADO : DRA. MICHELLE DACCAS MENDONÇA  
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Não se prestam os Embargos de Declaração à questionar a correção do julgado e a modificar o resultado, imprimindo-lhe caráter infringente. acolhem-se os embargos de declaração opostos tão-somente para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-664.866/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : ZILDA TERESINHA DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que determinou o pagamento do terço constitucional previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LICENÇA REMUNERADA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. NÃO-CESSÃO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA. NÃO Apesar da legislação prever a impossibilidade do gozo de férias, quando o empregado ficar afastado, por período superior a 30 dias, recebendo remuneração - licença remunerada - devido o pagamento do terço constitucional sobre a remuneração como se as férias tivessem sido gozadas, uma vez que garantido constitucionalmente. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-672.400/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO DOS SANTOS FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da Seção de Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST e no art. 9º da Lei 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.610/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-691.323/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
RECORRIDO(S) : VIVIANE MARIA DI DOMIZIO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA CARAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-692.967/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : RUBENS LOPES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia federal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.161/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRIDO(S) : VILMA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EEPG PROFESSOR JACOB CASSEB  
ADVOGADO : DR. SALETE MARLENE TEIXEIRA DE JESUS  
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. REGINA MARTA CEREDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinar sua exclusão da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Esta Colenda Corte, examinando a questão dos autos, por meio da C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento de que o simples fato de a reclamante executar as atividades para as quais foi contratada, em estabelecimento de ensino do Estado, não autoriza, por si só, que a este seja imposta qualquer responsabilidade em relação aos encargos trabalhistas decorrentes do contrato celebrado com a Associação de Pais e Mestres. Orientação Jurisprudencial nº 185.

PROCESSO : RR-695.456/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. FILIAL CRT BRASIL TELECOM (NOVA DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : JURANDIR FERREIRA DA LUZ  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Direta e Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-696.040/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : NALZIRA LIMA DE MESQUITA  
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “incompetência da Justiça do Trabalho”, “multa por embargos de declaração procrastinatórios” e “responsabilidade”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “nulidade da contratação por ausência de concurso público”, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.056/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANILDO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para se expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-696.059/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO TEIXEIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para se expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-697.561/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SALVADOR VIVAQUA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar o reclamado da condenação ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes do acordo de compensação de jornada individual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. PROVIMENTO. A tese sustentada pelo v. acórdão regional, no sentido da necessidade da assistência sindical para a validade do acordo individual de compensação de jornada, afronta o artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que admite a validade de acordo individual para compensação de jornada de trabalho, não exigindo como condição de validade do ato a participação de entidade sindical. Nesse sentido propaga-se a jurisprudência desta Corte (OJ nº 182/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido para considerar válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção do sindicato e desonerar o reclamado da paga de horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-698.877/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
RECORRIDO(S) : GÉRSON RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no que toca ao tema “horas extraordinárias - jornada compensatória - atividade insalubre”, por contrariedade ao Enunciado nº. 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de horas extraordinárias do período abrangido pela norma coletiva que previa a adoção do regime compensatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, encontrando-se tal tese consagrada no Enunciado 349 desta Casa. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à referida súmula, e provido.

PROCESSO : RR-698.898/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS  
RECORRIDO(S) : MARIA ODETE MATIAS DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpos recurso ordinário voluntário, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.736/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : G.M.F. FACTORING LTDA  
 ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : DILJENY DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para desonerar a recorrente do pagamento do referido título.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO.** A multa constante do artigo 477, § 8º, da CLT, diz respeito à hipótese exclusiva do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Indevidamente em questão, portanto, tratando-se as verbas rescisórias provenientes de matéria controvertida no processo, *in casu*, o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.741/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que se possa divisar contrariedade à entendimento consagrado na jurisprudência, *maxime* o relativo à quitação geral via TRCT, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado nº. 126/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-710.368/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DIAS  
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Incabível a interposição de recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos de provas, segundo iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior, inteligência do Enunciado nº. 126 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.435/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ADEILDO MAIA LUCAS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.227/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : LAMINA - LABORATORIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VIDAL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada à Reclamada.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Impossível impor a multa prevista no art. 538 do CPC quando a parte interpõe os embargos de declaração e logra obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia.

Recurso conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : ED-RR-715.672/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : SILVANO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FÁRIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada objetivando estabelecer nova discussão acerca do tema tratado no acórdão embargado, mormente quando se verifica, como na hipótese, que a parte limita-se, a pretexto de prequestionamento, a buscar, através de argumentos meritórios e ostensivamente inovadores, a reforma da decisão desta 1ª Turma através dos estreitos limites do presente remédio processual, o que não se pode admitir. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-718.317/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : DORIVAL ANDRIOLI  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INCIDÊNCIA.** Esta Corte Superior já pacificou seu entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários incide não apenas sobre o salário-base, mas sobre toda a remuneração, incluindo o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279, de sua SDI-1, e Enunciado 191. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.321/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : NATALINO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : TINTURARIA LÓTFI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Logo, torna-se indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da OJ 177, da SDI-1, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.330/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade ao Tema nº. 124 da Orientação Jurisprudencial desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível o salário, nos estritos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-724.490/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO  
 RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. COAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO.** Não se prestam à comprovação do conflito jurisprudencial arestos oriundos de Turma desta Corte, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.935/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : ELIELCIO JORGE NUNES DO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Executado. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA.** Estando garantido o Juízo não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ da SDBI-1, nº 189. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-741.426/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VERA REGINA BELTRÃO DE ANGELIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.**

1. Revelando-se a decisão agravada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, merece ser mantida.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-742.354/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº. 124 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 124 da SBDI-1.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA N. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.** Nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-742.485/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LACERDA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO Nº. 362/TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que, não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai do Enunciado 362 desta Casa, com a redação que lhe atribuiu a Resolução 121/2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.926/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA  
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDENCIA UNIFORME DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não contraria as disposições contidas no Enunciado n. 295/TST, decisão regional que consigna o entendimento de que a aposentadoria espontânea não rompe o contrato de trabalho, sendo devido o pagamento da multa relativa ao FGTS durante todo o vínculo empregatício, vez que tal súmula não trata da questão em debate, tendo sido editada anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, que deixou de exigir o pedido de demissão para obtenção da aposentadoria, iniciando-se apenas com sua entrada em vigor, a discussão acerca da ruptura ou não do vínculo empregatício com a aposentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.221/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ROSSI  
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir tal adicional da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. **HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO DA MUDANÇA. AFASTAMENTO DA PARCELA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI. PROVIMENTO.** De acordo com o que dispõe o precedente nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI, em se tratando de trans-

ferência definitiva, descabe o pagamento do adicional em questão. Revista conhecida. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO.** Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-746.684/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS  
RECORRIDO(S) : JURANDY CABRAL SANTANA  
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia federal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-746.691/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TV CABO NORTE DO PARANÁ COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CITA SEMEÃO  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** Apresentando-se o acórdão regional em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 88, da Seção de Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que deu provimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-746.735/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
RECORRIDO(S) : CLEIDIOMAR DE FREITAS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO PEDRO BIASI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à questão ligada ao vínculo empregatício; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no que tange à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão regional e extirpando da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DE TERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA.** O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdiccional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo e a forma em que se operou a dissolução do contrato de trabalho, e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-752.786/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : DURVAL MIRANDA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais previstos no Acordo Coletivo 91/92, por divergência para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92.** O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, que previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças do Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado no período de janeiro a agosto/92. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-759.985/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : ELEONOR LOPO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista quanto à prescrição (apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro) e à sucessão (apelo do Banco BANERJ); unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992. Tudo nos termos da fundamentação

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDBI1 desta colenda Corte: *as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.* Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, não há como conhecer da Revista em razão da redação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. **BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92.** O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-763.357/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA RIO GRANDE  
ADVOGADO : DR. RAULIM DA COSTA GANDRA  
RECORRIDO(S) : MARIA MOÇO WISE  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do presente recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - acordo de compensação - escala 12x36 horas" e "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 14 da Lei 5584/70, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO.** A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado nº 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-765.270/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Inadmissível a revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.437/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MILTON TENN-PASS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO WEDIG

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA ESTADUAL.**

1. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, na hipótese do art. 896, "b" da CLT, supõe necessariamente discrepância de teses a propósito de norma de eficácia territorial excedente da área de jurisdição do respectivo Tribunal Regional do Trabalho e menção expressa no julgado paradigma da cláusula ou norma interpretada para efeito de exame da especificidade.

2. Cláusula de acordo em dissídio coletivo de âmbito estadual é de interpretação restrita e privativa do correspondente Regional, não rendendo ensejo à caracterização de divergência jurisprudencial. Inidôneo e imprestável, portanto, para tal fim, aresto oriundo de outro Regional, ainda que adote tese conflitante na execução de cláusula semelhante vigente em outra Região, envolvendo a mesma empresa.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.692/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, à sucessão e os honorários advocatícios e quanto à multa prevista no art. 538 do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças de janeiro a agosto de 1992. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92.** O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-779.578/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
RECORRIDO(S) : WAGNER ZAMBON  
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARTINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação seja procedido o desconto relativo à contribuição previdenciária, na forma preconizada pelo Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDOS.** É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária, a cargo do empregado, deve ser retida dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pelo Tema 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-780.904/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo a sentença primária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Logo, torna-se indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da OJ 177, da SDI-1, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.772/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o direito obreiro à percepção dos reajustes salariais relativos ao Plano Bresser e reflexos, limitando a sua apuração, contudo, a agosto de 1992.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. PROVIMENTO.** A cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, que previu o pagamento do reajuste salarial de 26,06%, referente às diferenças do Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-784.801/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ALCEU WEISS LUCIETTO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. RUBIA YARA REISTENBACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA.** A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é da própria lei. A restrição de sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências é privativa do juízo universal. Os juros terão que ser contados pelo Juízo do Trabalho. O pagamento se subordinará ao disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e é da competência do juízo falimentar o pagamento.

PROCESSO : RR-784.874/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : RANIEL LUIZ DE MORAES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Não conseguindo demonstrar a violação legal e o dissenso pretoriano suscitado, restam, pois, desatendidos os pressupostos específicos para admissibilidade do apelo revisional, insculpidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.875/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : GILENO DO NASCIMENTO SOARES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo a sentença primária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Logo, torna-se indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da OJ 177, da SDI-1, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.163/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : NOELCIO CAJUEIRO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas reconhecidas pela decisão recorrida, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que declarou a completa improcedência do pedido inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que a aposentadoria espontânea do empregado revela-se como causa de extinção do contrato de trabalho. Como consequência, descabe o pagamento das verbas rescisórias postuladas pelo Autor. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-787.736/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ GUIMARÃES GOMES DE SÁ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 612/615, 670/673 e 674/675 proferidos em sede de embargos declaratórios, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante de fls. 540/543, precedido de intimação aos Reclamados para oferecerem resposta aos embargos declaratórios. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. Incorre em nulidade, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, acórdão regional que dá provimento a embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, sem a concessão de prazo para a parte embargada manifestar-se. Cerceamento do direito de defesa caracterizado, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, proferido em sede de embargos declaratórios, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, precedido de intimação aos Reclamados para oferecer resposta aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-794.983/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : DARCI FELIPE  
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, quando não ultrapassarem 5 (cinco) minutos, e b) determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 3

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA**

1. O período de cinco minutos que antecede e sucede a jornada de trabalho destina-se à marcação de ponto. Apenas se tal período é ultrapassado, paga-se a totalidade dos minutos como extras. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

2. Contraria essa orientação jurisprudencial, portanto, decisão regional que determina o pagamento como extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, mesmo quando não ultrapassam o período de cinco minutos.

3. Recurso de revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-798.918/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE TOCANTINS - CELTINS  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : DIMAR GAMA DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. GISSELI BERNARDES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, julgando improcedentes os pedidos contidos na exordial, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. VIGILANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO. Demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de instrumento provido.

**recurso de revista. adicional de periculosidade. LEI Nº 7.369/85. vigilante.** Para a caracterização da periculosidade prevista na Lei nº 7.369/85, é necessário que a atividade exercida exponha o trabalhador ao contato com o agente periculoso - corrente elétrica -, o que não ocorre no caso do vigilante que, quando muito, limita-se a adentrar a área de risco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.770/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ CORRÊIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT" - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.** Esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT só é cabível quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Havendo controvérsia acerca da relação havida entre as partes, cujo reconhecimento do vínculo empregatício se dá somente por decisão judicial, não cabe a aplicação da referida multa, uma vez que a hipótese não se configura como de extrapolamento do prazo para pagamento, sendo que, somente após a decisão que reconhecer o liame empregatício, poderá ser considerado iniciado o prazo previsto no mencionado dispositivo consolidado, para a efetiva quitação das parcelas rescisórias. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-800.397/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : DAILSON JOSÉ VIOLIN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, chamando o feito à ordem, determinar a anulação do acórdão proferido às fls. 639-45, bem como a reinclusão do processo em pauta, a fim de que seja proferido novo julgamento do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO.**

Embargos de declaração acolhidos para, chamando o feito à ordem, determinar a anulação do acórdão proferido, bem como a reinclusão do processo em pauta para que seja proferido novo julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-810.809/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO LEME  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "turícola - enquadramento - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO**

1. Em tese, viola os artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Recurso de revista não conhecido neste aspecto.

PROCESSO : AIRR E RR-2.153/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E RE- : APARECIDO RUIZ  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SACORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: INTERVALOS ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS.**

1. O desrespeito ao intervalo entre jornadas gera o direito ao pagamento como horas extras do período subtraído do descanso, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 110 do TST.

2. Não se revela razoável cogitar apenas do pagamento de multa administrativa, considerado o desgaste físico e mental do trabalhador.

3. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-12.846/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : IVANETE GUERRA  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO**

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Fundados os embargos declaratórios quando constatada a existência da omissão apontada.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento parcial a fim de se prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR E RR-663.625/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) E RE- : ANA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da CAPAF, quanto ao tema prescrição - marco inicial - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com apoio no artigo 269, inciso IV, do CPC, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da ação, julgar extinto o processo, mediante decisão equivalente à de mérito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, interposto pelo BASA.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

1. O artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, ao dispor que prescreve em dois anos o direito de ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho, acena como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho.

2. A Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST traça diretriz no sentido de que, ainda que haja continuidade na prestação dos serviços, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

3. Extinto o contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria, e ajuizada a ação trabalhista mais de quatro após a extinção do contrato, o direito de ação quanto a eventuais créditos trabalhistas encontra-se prescrito, porque ultrapassado o biênio legal. Irrelevante a noticiada existência de continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista provido para declarar-se a prescrição total da ação.

PROCESSO : AIRR E RR-683.903/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
 AGRAVADO(S) E RE- : VILMAR TEIXEIRA DA CRUZ  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja deferido o pagamento do sobreaviso nos termos do Enunciado 229, com o reflexo somente sobre a complementação de aposentadoria.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não demonstrado que a aplicação da norma regulamentar da empresa que estabeleceu o direito ao recebimento das gratificações ora tituladas extrapola a jurisdição do Regional que prolatou a decisão recorrida, não há como conhecer da Revista. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. PROVIMENTO PARCIAL.** No que se refere ao pagamento das horas de sobreaviso, a iterativa e notória jurisprudência desta Casa assim se posicionou sobre a questão (Enunciado nº 229): *Sobreaviso. Eletricistas. Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.* Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado das horas de sobreaviso. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-731.732/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BICALHO DE MELLO  
 AGRAVADO(S) E RE- : GERALDO BATISTA PINTO  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. NILO CALDAS DRUMOND  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Segunda Reclamada. Quanto ao recurso de revista da Primeira Reclamada, dele não conhecer integralmente.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.**

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-731.734/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E RE- : RAIMUNDO TEIXEIRA FILHO  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S/A. Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A, dele conhecer parcialmente quanto ao tema sucessão - créditos trabalhistas - responsabilidade das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A é subsidiária.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A.**

1. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista provido, para declarar que a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A, no particular, é subsidiária.

PROCESSO : AIRR E RR-784.163/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) E RE- : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) E RE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO CORRENTE(S))  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E RE- : EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A. Quanto ao recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (Em liquidação extrajudicial), dele conhecer apenas quanto ao tema honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1. O critério de atualização monetária a ser observado quanto aos honorários periciais é aquele previsto na Lei 6.899/81, que dispõe acerca da correção

monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, e não o adotado para a correção dos débitos trabalhistas, pois os honorários periciais não ostentam caráter alimentar (OJ nº 198 da SBDI-1).

2. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-813.152/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) E RE- : SEBASTIÃO SIQUEIRA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
AGRAVADO(S) E RE- : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele conhecer parcialmente quanto ao tema contrato nulo - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em "férias proporcionais acrescidas de um terço" e "décimo terceiro proporcional".

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

2. Nulo o segundo contrato de trabalho, que se seguiu à aposentadoria espontânea, em virtude da não-aprovação prévia em concurso público, não são devidas "férias proporcionais acrescidas de um terço" e "décimo terceiro proporcional".

3. Recurso de revista provido.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de abril ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro (Juiz Convocado) e Samuel Corrêa Leite. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Maria Christina Dutra Fernandez e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 240/1998-096-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): José Fernando Gomes Lopes, Advogado: Dr. Isaias Ferreira de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 351/1998-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Vilma Rangel Guimarães, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Suzana de Souza Dantas Fonseca Rio Claro, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Pezzotti Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2539/1998-003-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marisa Matiello

Bissoli, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vicente Fiuzza Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 422028/1998.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-422029/1998-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Solange Maioli, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista para melhor efeito, recebendo no seu efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 1326/1999-101-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Hiroshi Kusano, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do Agravado; **Processo: AIRR - 2109/1999-109-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Campari do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Agravado(s): Alekx de Oliveira Carmo, Advogado: Dr. Paulo Leandro Orfão de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2380/1999-010-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro e Região, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585425/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Joaquim Paulino, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Agravado(s): Coopertról, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 38/2000-099-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Bética, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Agravado(s): Município de Americana, Procurador: Dr. Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 643956/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Antônio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 658354/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franquetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 662239/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sebastião Rodrigues Filho, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Companhia Açúcarreira São Geraldo, Advogado: Dr. Henrique O. Junqueira Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 663994/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Paulo César Viana Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: preliminarmente, determinar a renuneração dos autos a partir da fl. 174; por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., dele não conhecer, quanto a Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; conhecer do recurso quanto as Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial e no mérito, por maioria, dar provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser); vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Restou prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em face da perda de objeto do seu Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 666285/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): André Luís Generoso, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada; **Processo: AIRR - 668586/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Cláudio de Souza Campos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Roberto Silveira Batista, Agravado(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 680689/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Artolino de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 681075/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Agra-

vado(s): Josélia Fernandes Cardoso, Advogado: Dr. Luiziano Benedito de Paula Cavallero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 683841/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Aldeir da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 686432/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Avelino Bento Marinho da Silva, Advogado: Dr. Renato Arias Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 687495/2000.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-687496/2000-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Varlos de Sousa, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 687496/2000.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-687495/2000-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): João Varlos de Sousa, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690579/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Zechini Ardel, Advogada: Dra. Maria Durclia Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690583/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wilson Della Torre, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 690769/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Datamec S.A. Sistemas de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s) e Recorrido(s): João César Wiczneski, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras acrescidas do respectivo adicional para a jornada excedente de 44 horas semanais e ao pagamento apenas do adicional para as horas excedentes de 8 diárias e que não ultrapassem as 44 semanais. Quanto ao recurso de revista da CEF, por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: AIRR - 691140/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Angelina Delles da Silva Leandro, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Madeirense Ruthenberg S.A., Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 699062/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por maioria, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. conhecer do Recurso quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; restou prejudicada a análise da Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; não conhecer do Recurso quanto aos temas Sucessão Trabalhista e Multa. Quanto ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), declarar prejudicada a análise, em face da perda de objeto do seu Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do Agravante; **Processo: AIRR - 704234/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Agravado(s): Rosângela Carmona Rubiato, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 704617/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Maria Calderon Brum, Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do Agravante; **Processo: AIRR - 704621/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj



S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Cirlene Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do Agravante; **Processo: AIRR - 704904/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Maroneze, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Papyrus Indústria de Papel S.A., Advogada: Dra. Rosângela Pozatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 705320/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Carlos Inácio da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 711759/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Brodowski, Advogado: Dr. Adilson José da Silva, Agravado(s): Glória Aleixo da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 714256/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luzia Alves Ferreira Muriano, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Agravado(s): Vulcabras S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AIRR - 717298/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Sandra Inês Cremonese, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1307/2001-006-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Moisés de Souza da Silveira, Advogada: Dra. Keila Rosa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1458/2001-086-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdeine Donizeti dos Santos, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3302/2001-079-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Onízia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 722096/2001.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-722097/2001-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Balduino Barbosa Villas e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722097/2001.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-722096/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Balduino Barbosa Villas e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722926/2001.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Irenilda Palácio Duarte, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730173/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adão Pereira da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Alessandra R. Biasus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732459/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Antônio Bezerra Diniz, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740687/2001.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wanda Ivette Muniz Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741772/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Santa Gertrudes Dutra Ferreira, Advogado: Dr. Álvaro Otávio Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 741799/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alves Martins, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742043/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Gomes de Lima e Outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves Galvão, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr.

Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743148/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Álvaro Gaspar Ceriliani, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Staroup S.A. Indústria de Roupas, Advogado: Dr. Darcy Lima de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743154/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Agravado(s): José Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Márcio de Almeida César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744629/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Heitor da Costa Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 760791/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASFAC - Administração e Corretagem de Seguros S.A., Advogada: Dra. Jordana Miranda Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Célio Normandie Prosperi Júnior, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 766758/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Rosalvino Gloschke Menezes e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 770815/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Condomínio do Shopping Center da Barra, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Moreira Alves, Agravado(s): Jorge Leite Guimarães, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772608/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Roberto de Souza, Advogado: Dr. Evandro Emanuel Henrique de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 773840/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Antônio Alves de Andrade, Advogado: Dr. Angelino Penna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774875/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Armando da Silva, Advogado: Dr. José Passos dos Santos, Agravado(s): Noemia de Lima Silva, Agravado(s): Comercial N. Sra. do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774876/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Colégio Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Silvana de Oliveira Maciel, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 775314/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Liette Judith Tavares Venturiere, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775406/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Odete Catarina Botega, Advogado: Dr. Sérgio Ivan Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 775553/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURAL-MINAS, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): Osmir Souto de Amorim, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775667/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Agravado(s): Maria Aparecida Gomes de Sales, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775676/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletto, Agravado(s): Cândido Sérgio Braga de Menezes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Paz Cortez Contreiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775849/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Leila Cristina da Anunciação Lubas, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780612/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Lúcia Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Gracilene Moraes Carneiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781376/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Eunice Demerci Goldner,

Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781889/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. José Rubens Barbosa Júnior, Agravado(s): Vicente Francisco de Moura, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791654/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Kiome Belote Sakoda, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 795377/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 805724/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Antônio Pereira Maia, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 808316/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s) e Recorrido(s): Geraldo Magela Vieira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 809226/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Aurino Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810098/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gláucia Alves de Sousa, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 810104/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Claudionor Lopes de Sales, Advogado: Dr. Feliciano Maria Silva Bílio, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 810114/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Denver Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Décio Moraes Campos Júnior, Advogada: Dra. Sandra Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811650/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Miguel Messias da Cruz, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811680/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alaíde Amaral da Silva Santos, Advogado: Dr. Adonai Angelo Zani, Agravado(s): Edilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Alacrio Nano Damasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811953/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marketing Time Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Miriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Fátima Aparecida Schontong Cardoso, Advogado: Dr. Jackson L. Deip, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 812406/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Álvaro Coelho Neto, Advogado: Dr. Humberto Machado da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 812522/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco de Lima, Advogado: Dr. Raimunda Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 812878/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): José Manoel de Souza, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815290/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fátima Regina Martins Mello, Advogado: Dr. Eziquiel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815475/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, Agravado(s): Valdeli Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Inácio Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815542/2001.0 da 4a. Região**, Relator:

Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Darliane Brum Camargo e Outra, Advogado: Dr. José Romaci Reis, Agravado(s): Ademir Pimentel da Silva, Advogado: Dr. Orlando Carlos Portella Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 102/2002-001-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Aglaisse de Lourenço Pereira, Advogado: Dr. Ivan Fernando Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pela Agravada e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 180/2002-061-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sapore Restaurantes para Coletividades Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Ramires, Agravado(s): Rose Maria Nogueira, Advogado: Dr. Moacir de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 484/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Florêncio Barros Medrado, Advogado: Dr. Breno Bezerra de Menezes, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597/2002-109-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Pena Florestal e Madeireira Ltda., Advogada: Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho, Agravado(s): Edwilson Pereira Costa, Advogado: Dr. José Raimundo Cosmo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 769/2002-012-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Márcia Sampaio Moraes, Agravado(s): Cícero Ades Santos Alecrim, Advogado: Dr. Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3223/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Dimas Francisco Augusto Pimenta, Advogada: Dra. Sidneia Marta S. S. Penno, Agravado(s): Jornal Contagem Indústria Gráfica e Publicidade Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9506/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS, Advogado: Dr. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Agravado(s): Leontina Cândida Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13821/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Andrija Werloger e Outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15061/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASND Controle de Qualidade Ltda., Advogado: Dr. Marcos César da Silva Marra, Agravado(s): Alexandre Braga dos Santos, Advogado: Dr. Olegário de Araújo França Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17216/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Paulo Roberto Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21818/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Condic - Construtora Diretriz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Orlando Dionísio Augusto, Agravado(s): Francisco de Assis Cardoso Pimenta, Advogado: Dr. Isaías Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32768/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Florivaldo dos Santos, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43267/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): AVG Sideurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Adair Faria Soares, Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, patrono do Agravante; **Processo: AIRR - 44286/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Somitra Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Luiz Ferreira de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 45070/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Maria Cristina V. Domingues, Agravado(s): Raus Ananias Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 45128/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gesiel Soares da Rosa, Advogado: Dr. Toni Cosmi Muza Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 45140/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Daniel de Castro, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 53972/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Severino de Paula, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 58740/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Mape - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Augusto Costa Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Carla Magno Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 58757/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Elias Nunes Moreira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 61403/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Benedito José Ferreira, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 62754/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Eliana Barbieri Daguano, Advogado: Dr. David Leite Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 62758/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Manufatura de Briqueados Estrela S.A., Advogada: Dra. Carla Lobo Olim Marote, Agravado(s): Valdivina Galvão, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 62760/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Visual New Estacionamento Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Roberto Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Denilce Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65257/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): Ubiratan Divino Perpétuo, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 75780/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Leonice Eutina dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Liga das Senhoras Católicas de São Paulo, Advogado: Dr. Hamilton Gomes Chacon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77329/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fernando Reis da Mota, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 77953/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Alexandre da Silva Jardim, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 80723/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Renata Leonel de Castro Fernandes, Advogado: Dr. Michelle Veiga dos Santos, Agravado(s): Maria Jucélia de Oliveira, Advogada: Dra. Vanessa Torres Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 104/1997-013-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luís Fernando Ribeiro, Advogada: Dra. Rosângela Belini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade em face da conversão do processo ao rito sumariíssimo, à reintegração, à vigência da garantia normativa da estabilidade e à reversão do ônus quanto aos honorários periciais, bem como dela conhecer no que se refere ao marco inicial para o pagamento de salários vencidos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento dos salários vencidos, à data do ajuizamento da reclamação; **Processo: RR - 1042/1997-059-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Samuel Leocadio Fernandes, Advogada: Dra. Syrléia Alves de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente; **Processo: RR - 1418/1997-049-15-85.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Salette Yoshie Honma, Recorrido(s): Ideval Fortunato Leite e Outro, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 244/1998-082-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Alcida Kazuko Igami Ogawa, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro, De-

cição: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 6º e parágrafos da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumariíssimo, anular o processo, a partir do acórdão de fl. 553, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente; **Processo: RR - 2085/1998-051-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Verderami Sobrinho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Santin S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. José Pino, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumariíssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho; **Processo: RR - 414336/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Edison Peres Carmona, Advogado: Dr. Rômulo José Escuto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 415150/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fernafela S.A, Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Recorrido(s): Aída Cândida Muniz Alves dos Santos, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Enquadramento. Plano de Cargos e Salários. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema Juros e Correção Monetária sobre os Descontos em favor da Cooperativa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros e correção monetária sobre os descontos efetuados em favor da Cooperativa;

**Processo: RR - 415182/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Carlos Torres, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer, amplamente da Revista; **Processo: RR - 417666/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Samuel Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista dos Reclamantes, julgar prejudicada a análise do tema referente à remessa ex officio. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à correção monetária - época própria. Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se competente a Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de risco e por tempo de serviço do cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) julgamento extra petita, b) Turno ininterrupto de revezamento, c) FGTS. Base de cálculo e d) Horas extras. Minutos residuais. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 418587/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): IBM do Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): José de Faria Machado e Outro, Advogada: Dra. Bianca Stamato Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Em relação ao Recurso de Revista dos Reclamantes, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: a) indenização espontânea e b) honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição relativa ao Plano Bresser e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do tema "Diferenças salariais da UPR de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990"; **Processo: RR - 419457/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Aldo Cavalheiro Lisboa, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) integração das comissões, b) prescrição. FGTS sobre salário habitação e comissões e c) juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer





da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores referentes ao Imposto sobre a Renda, relativos aos créditos trabalhistas tributáveis do Reclamante, sejam deduzidos quando da apuração do montante a ser pago pelo Reclamado à época da disponibilidade do crédito. Prejudicado o tema referente aos Honorários periciais; **Processo: RR - 419461/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Joel Vitt Lima, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: a) nulidade de prestação jurisdicional; b) horas extras - cargo de confiança; c) demais horas extras; d) vale-refeição; e) gratificação semestral e integração; f) seguro de vida e g) multa por descumprimento de normas dissidiais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 419508/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Paulo Machado Figueiredo, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional; parcela SUDS; precatório - aplicação do art. 100, § 1º, da CF/88 - atualização. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto ao vale-transporte e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento parcial do referido recurso; **Processo: RR - 422029/1998.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-422028/1998-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Solangela Maioli, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-422028/1998-0; **Processo: RR - 423100/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Josete Luzia Pardo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reenquadramento, mantida, porém, a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, com os consectários decorrentes. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do Recorrente; **Processo: RR - 423119/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wilton Silva Santos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 423196/1998.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lucy de Cerqueira Dultra, Advogado: Dr. Misael Moreira Silva, Recorrido(s): Fundação Gregório de Mattos, Advogada: Dra. Maria Cristina Alves de Freitas da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 424595/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marlúcia Correa do Nascimento, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; por unanimidade, quanto aos demais temas não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425098/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Expresso Ltda., Advogado: Dr. Odilon Guimarães Pires, Recorrido(s): Antônio Severino Mendonça, Advogada: Dra. Esmênia Geralda Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas ao período em que o empregado aguarda, em alojamento, a realização de nova viagem; **Processo: RR - 426453/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina de Mattos Bertoletti, Recorrente(s): Wilmar Reinke, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas supressão de gratificação; horas extras e adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida/SASSE. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos temas:

horas extras - planos econômicos; horas extras - folgas trabalhadas; horas extras - intervalo digitação; horas extras - SÍDEC; FGTS; honorários advocatícios e correção monetária - época própria e horas extras - intervalo intrajornada - artigo 71 da CLT; **Processo: RR - 427227/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Recorrido(s): Antônio Martins Júnior, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 436954/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jardim de Infância Turminha da Mônica S/C Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatore, Recorrido(s): Giselle Kohlrusch Comazetto, Advogado: Dr. José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 437143/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lisete da Conceição, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Procurador: Dr. Nelson Nunes Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 438265/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia A. G. Goulart, Recorrido(s): Nelma Maria Reis Freitas, Advogada: Dra. Sandra Raquel C.V. Molina, Decisão: por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelas verbas trabalhistas deferidas à Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; **Processo: RR - 446263/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Tomazelli Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista do Reclamante; **Processo: RR - 446703/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Shirlei Margarida Hass, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; horas extras/ cargo de confiança e compensação/base de cálculo. Por unanimidade, conhecer, por violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 449723/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, com base territorial nos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Are Embalagens e Outros, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 452871/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora C. G. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Choma, Recorrido(s): Waldir Cruz da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, quanto ao tema: descontos de imposto de renda, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - ônus da prova; **Processo: RR - 452919/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Ivonete Ferreira Lessa, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 454403/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Octávio Barbosa Lima Pedrosa, Recorrido(s): Vera Lúcia Figueiredo Diniz e Outros, Advogado: Dr. Pedro Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer, amplamente da Revista; **Processo: RR - 457045/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Tranquilo Orbach Pereira, Advogada: Dra. Olga Maria Mangoni Galves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: despedida por justa causa; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano - grau máximo, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo da condenação, tendo em vista o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 04 e 170, ambas da SBDI1 deste TST; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - julgamento extra petita; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 457381/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): In-

dústrias Químicas Carbomafrá S.A., Advogado: Dr. Adilson Correia, Recorrente(s): Lauro Ferreira, Advogado: Dr. Luciano Gumbert de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas de sobreamo; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo de compensação individual celebrado entre as partes; por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto ao tema horas extras - adicional - empregado horista; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, dele não conhecer; **Processo: RR - 458836/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria Cotam S.A., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Luiz Fabio Moreira, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: quitação - Enunciado 330/TST; unicidade contratual - prescrição total; diferenças da multa do FGTS; férias do período de 90/91; horas extras - vendedor externo -; e aviso prévio. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 459107/1998.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clênia Maria de Luna Freire, Advogada: Dra. Patrícia Regina da Silva Motta, Recorrido(s): Centro de Educação Integrada - C.E.I., Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer, da Revista, por irregularmente interposta; **Processo: RR - 459553/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silveirinha, Recorrido(s): Aldori Rios Silva, Advogado: Dr. Márcio Schorn Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 462593/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Olavo Macedo, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Hospital Municipal São José, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças Salariais" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "Diferenças Salariais. Acordo Coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes dos ACT's, restando superada a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários assistenciais. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR - 462597/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Recorrido(s): Iramar Salvador (Espólio de), Advogado: Dr. Adenir Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 462618/1998.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jair de Souza Santiago, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à multa do artigo 477, § 8º da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação; **Processo: RR - 463896/1998.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Neide Maria Pereira, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Condomínio Beiramar Shopping Center, Advogado: Dr. Lédio de Novaes Martins, Recorrido(s): Orbram - Organização E. Brambilla Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a responsabilidade subsidiária do BESC declarada na respeitável Sentença de fls. 149/152; **Processo: RR - 463936/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Carlos Altomani, Advogado: Dr. Adenir Valentim Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista; **Processo: RR - 464595/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Eduardo Aguiar Torres, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal suscitada pelo Reclamante para, anulando as decisões de fls. 472/475 e 482/484, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de

origem a fim de que, antes do novo julgamento, abra prazo para que o Reclamante se manifeste sobre os Embargos Declaratórios de fls. 392/395. Por unanimidade, sobrestar o julgamento dos demais temas do recurso do Reclamante e do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, determinar o retorno dos autos a esta Turma, com ou sem a interposição de novo Recurso de Revista; **Processo: RR - 465943/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Valdemar Campanholi, Advogada: Dra. Andréa Rejane Araújo Goes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema descontos previdenciários/fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetuados os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 465959/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Roque Latanza, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em todos os tópicos e, no mérito: dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na espécie, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; dar-lhe provimento para, determinar que a correção monetária dos créditos do Reclamante seja feita com a utilização do índice referente ao mês subsequente ao trabalho; e, por fim, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas à determinação de anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante e ao pagamento de todas as horas efetivamente trabalhadas, na forma preconizada no Enunciado 363 do TST; **Processo: RR - 466374/1998.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jorge Luís Ferreira Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 466815/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Fábio César Vicentini, Recorrido(s): Marcelo Gomes, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e fiscal sobre o valor total da condenação; **Processo: RR - 467896/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Alda Gomes Ferreira, Advogado: Dr. José Farias de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 473048/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Erno Jerke, Advogada: Dra. Tânia Magali dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras e devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução; **Processo: RR - 473521/1998.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ildimara Helena Ribas, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Recorrido(s): Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Luiz Souza Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 490921/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Amaro Pedro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 495286/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): Valdecyr Juvenal Agostinho e Outros, Advogado: Dr. Manoel Bezerra de Mattos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravado de Petição, como entender de direito; **Processo: RR - 497723/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clarindo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal de trabalho, observado o critério final do Enunciado 291 deste c. TST; **Processo: RR - 499051/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano

de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Rodrigues D. Nogueira, Recorrido(s): Ernestina Guimarães, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 506571/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Bruno Virgílio Gorini, Advogada: Dra. Maria Luiza Azeredo Feitosa, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eivaldo Lommez da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema "reajuste do abono-complementação" e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; **Processo: RR - 511733/1998.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes, Recorrido(s): Francisco Pereira de Souza, Advogada: Dra. Eriédina Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do Enunciado 266 do TST; **Processo: RR - 517300/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): União Federal - Sucessora do BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: RR - 518710/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campinas, Atibaia e Região, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 456/1999-016-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Iza Reiko Okasawa, Recorrido(s): Carlos Alberto Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Maércio Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte, a fim de que outra decisão seja prolatada, com observância do Rito Ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 1313/1999-058-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria de Lourdes Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Recorrido(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Lana Carla Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se a reatuação do feito para que seja excluída da capa dos autos qualquer referência ao rito sumaríssimo; **Processo: RR - 1368/1999-044-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Márcia Regina Alvarenga Dornelas, Advogado: Dr. Luís Antônio Lavia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente; **Processo: RR - 1699/1999-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrente(s): Luiz Maschio, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aqueles recursos sejam apreciados à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes dos recursos de revista; **Processo: RR - 2211/1999-011-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Suocótrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Recorrido(s): Simona Lima Figueiredo, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do Recurso Ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria presente no Recurso de Revista; **Processo: RR - 525553/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcio de Oliveira Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "coisa julgada", por violação do art. 301 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e, prosseguindo no exame do recurso, dele não conhecer quanto ao tema IPC de março de 1990 - Lei Distrital nº 38/89; **Processo: RR - 528446/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s):

Glênio Barreto Coutinho, Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 529440/1999.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): José de Maria Cláudio Xavier, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Declaram-se nulos os atos decisórios praticados no feito; **Processo: RR - 530043/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): João Siqueira Frazão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Declaram-se nulos os atos decisórios praticados no feito; **Processo: RR - 530173/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Carlos Ferreira Soares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 530221/1999.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): Genésio Ferreira Chaves de Souza, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, em face da preclusão absoluta do direito de recorrer; **Processo: RR - 531190/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valésia Gobbato Lahm, Recorrido(s): Andréa Eliana dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer do Recurso de Revista, por impossibilidade de interposição do mesmo; **Processo: RR - 531520/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Élio Neves dos Santos, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Município de Umuarama, Advogado: Dr. Luiz Alberto Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 531633/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ramão Lopes de Almeida, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 531812/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gentil Bassi, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 531851/1999.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Delfina Rosalina de Jesus Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 531859/1999.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Dulce Garcia de Medeiros, Advogada: Dra. Eliete Alves Batista, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma da legislação processual civil, invertendo o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 532050/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Recorrido(s): José Jairo Nunes da Silva, Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) Enunciado 330 do TST; c) horas extras e repercussões e d) irrelatividade no pagamento de comissões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, da Lei nº 8.212/91 e do art. 27 da Lei 8.218/91, em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total da condenação a ser calculado ao final, na forma da lei; **Processo: RR - 532389/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Vitória Eugênio de Caldas Nogueira, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 532560/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carmen Barros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT,



Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 532585/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS (em Liquidação), Advogado: Dr. Clóvis Sá Brito Pin-gret, Recorrido(s): Lurdes de Oliveira Índia, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada e para haver anotação do tempo de serviço na carteira de trabalho da Autora. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 533528/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Recorrido(s): Hildemar Ivo Fila, Advogado: Dr. Celso Wolf, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 533581/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Ailton Gellini, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; **Processo: RR - 533774/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Tecmisa Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido(s): Marta Maria da Silva Amurim, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à Correção Monetária - Época Própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 534942/1999.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Paulo Maia de Freitas, Advogado: Dr. José Brasilino de Freitas, Recorrido(s): Município de Ocara, Advogado: Dr. Lauro da Escóssia Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município ao deferimento dos salários retidos e do FGTS, bem como à anotação na CTPS do Reclamante, determinando que se oficie ao Ministério Público Municipal e ao Tribunal de Contas Municipal, para a adoção das providências cabíveis, previstas nos §§ 2º e 4º do art. 37 da Carta da República; **Processo: RR - 535238/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Módulo Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Darcissio Ehrenbrink e Outros, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 535603/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): SESC - Administração Nacional, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Maria Bernadete Almeida e Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 536833/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sílvia Regina Macedo Marques, Advogado: Dr. Carlos Galdino Menezes da Silva, Recorrido(s): Leon Belizário Pansard Lopes, Advogado: Dr. Neviton Alves Simon, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 539212/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): Marinaldo do Nascimento Pinto e Outro, Advogado: Dr. Edson Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória; **Processo: RR - 539216/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ughini S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Ele-mar Darciso Ruchel, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho;

**Processo: RR - 539222/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Jorge Nunes, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator, não conhecer do Recurso do Reclamante; conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos efeitos do contrato nulo e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que a Reclamada pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, excluindo-se da condenação a multa do FGTS imposta, bem como as parcelas rescisórias deferidas, já que não comprovada a existência de qualquer deferimento de salário atrasado ou de pagamento de labor em sobrejornada. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Reclamada quanto aos honorários advocatícios. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Eliana Traverso Calegari; **Processo: RR - 539663/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Re-

corrente(s): Ana Maria de Souza e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 539830/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): OPP Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Fabiana Klug, Recorrido(s): Eugênio César de Melo Bilhalva, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 539870/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ribas Construtora Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Ribas Bonaliss, Recorrido(s): Dorvalino Neves Vieira, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - controles de horário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários de assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos; **Processo: RR - 540537/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tutela Lubrificantes S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Recorrido(s): Ana Maria Dias Machado, Advogado: Dr. Sílvio Batista, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista no tema horas extras - cartões de ponto. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos abatimentos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante à multa do art. 538 do CPC; **Processo: RR - 541047/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Angelo Vilmar Scarsanella e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Almi Reginaldo Westphal, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 541052/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Bertolina Kammer, Advogado: Dr. Uibracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 541065/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Manaia, Recorrido(s): Carlos Eduardo da Silva, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova" e "compensação de jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados referidos descontos dos valores tributáveis percebidos pelo reclamante; **Processo: RR - 541137/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Recorrente(s): Márcia de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 541147/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Laura Maria Mendes Correa, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RATIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não tenha ultrapassado 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 541149/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Umbu de Hotéis e Turismo, Advogada: Dra. Suzâna Nonnemacher Zimmer, Recorrido(s): Ilza Ribeiro de Vasconcelos (Espólio de), Advogado: Dr. Gelci Nunes Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIÇOS DE LIMPEZA". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 541302/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Barbara Silva de Paula, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 542313/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pedro Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Recorrido(s): Ceman - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. João Pinto Rodrigues da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 542374/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Marcos Antônio Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Recorrido(s): Arkos Assessoria e Consultoria de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Adjá Tobias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 543942/1999.2 da**

**4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Dorval Alves de Borba, Advogada: Dra. Clarice Pelicioli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento do FGTS, bem como à determinação de anotação na CTPS do Reclamante; **Processo: RR - 545839/1999.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Antônio Petronilo dos Santos, Advogado: Dr. José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Recorrido(s): Toália S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 545981/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Bayer S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Amaury da Silva Souza, Advogado: Dr. Graciete da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada em face de não-preenchimento de pressuposto extrínseco de conhecimento; **Processo: RR - 547104/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Pereira Caldas, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 547252/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Cristina Pimentel Barros Neves Cândido, Advogado: Dr. Cleide Maria Xavier Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 547253/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transworld Perfurações Marítimas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugenio Lopes, Recorrido(s): Carlos Amaral da Costa, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes divergir para não conhecer do recurso; **Processo: RR - 547406/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Vegrande Veículos Casagrande S.A., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Elío Cechim, Advogado: Dr. Rubem Darlan Ferrari Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "enunciado 330 do TST - quitação - abrangência" e "dano moral - comprovação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "dano moral - competência" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 548151/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Valdir Aparecido Braga, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 548575/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio de Jesus Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 548630/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Ary Silva Filho, Recorrido(s): Solange de Fátima de Jesus, Advogado: Dr. Odimar Eduardo Iaskievicz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 548695/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fertilis S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): José Paulo Freitas Affonso, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 549372/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sidney da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco Ficrisa Axelrud S.A., Advogado: Dr. Adalberto Camerino de Aragão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 549373/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Antônio dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao seguro-desemprego. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 549415/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Anabel Cogo, Advogado: Dr. Ricardo Luís Silva da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, ficando anulados os atos decisórios praticados no feito; **Processo: RR - 549543/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Antônio Leo Lopes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gus-

mão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento da indenização pleiteada, na forma do Enunciado 291/TST; **Processo: RR - 550217/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ergomat Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Broliro, Recorrido(s): Antônio Bernardo, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor; **Processo: RR - 550229/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdemar Bisciaia da Silva, Advogado: Dr. William Stremel Bisciaia da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator conhecer da Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 550253/1999.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Edson Ferreira, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Recorrido(s): Município de Ji-Paraná, Advogado: Dr. Edilson Stutz, Recorrido(s): CODEJIPA - Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade da contratação - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que a Reclamada deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 550262/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Elisabeth Dalva Marins Schwartz, Recorrido(s): Waldesi da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 551009/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Tormin, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer os termos da Sentença quanto à procedência do pedido inicial; **Processo: RR - 551942/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lauro Naborro Utero, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Dr. Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 552004/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vanderlei Vivan, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Recorrido(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, reconhecer a estabilidade do Recorrente e determinar a sua reintegração no emprego, assegurando-lhe, ainda, o recebimento da remuneração desde a data de seu afastamento; **Processo: RR - 552164/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luzia de Jesus Barros Leite, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogada: Dra. Juraci Inês Chiarini Vicente, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, reconhecer a estabilidade da Recorrente e determinar a sua reintegração no emprego, assegurando-lhe, ainda, o recebimento da remuneração desde a data de seu afastamento; **Processo: RR - 552176/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Maria de Lourdes Gomes Gonçalves, Advogada: Dra. Patrícia Andréa Tedesco, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 553918/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Elci Lemos de Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Oscar Secury Pinheiro de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, acrescentando-se à condenação a devolução do desconto fiscal; **Processo: RR - 555471/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivanir Teixeira Amaral, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que o pagamento da gratificação jubileu seja observada com a base de cálculo prevista na Resolução nº 1.761/67, a teor do Enunciado nº 51/TST. OBS.: Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 556067/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Paulo Sérgio de Castro Gusmano, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação as diferenças decorrentes da integração na remuneração do reclamante da ajuda-alimentação; **Processo: RR - 557465/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Recorrido(s): Senorina Espirafico Carminatti, Advogado: Dr. Valdecir Augusto Colognese, De-

cição: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 558113/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Silvio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Shirley de Oliveira Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da CEF pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, determinar sua manutenção na relação processual; **Processo: RR - 558139/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Roberto Andrade, Advogado: Dr. Romeu Cymbalij, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559497/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Orlando Salles, Advogado: Dr. Elias Rubens de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo; **Processo: RR - 559697/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Auto Galvânica S. A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zucco, Recorrido(s): Jussara Lutier Drechsler, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas regularmente compensadas; **Processo: RR - 563199/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Lidiane Charão Jardim, Recorrido(s): Francisco Roberto Porto Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para entender que a jubilação espontânea tem o condão de extinguir a relação laboral, sendo indevida a multa de 40% referente aos depósitos do FGTS em relação ao primeiro contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à validade do segundo contrato, eis que desfundamentado o apelo. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada, quanto à tutela antecipada. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, quanto à aposentadoria voluntária. Por maioria, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à validade do segundo contrato de trabalho e no mérito, dar-lhe provimento parcial para entender que o reclamante tem direito às verbas rescisórias deferidas, relativamente ao período laboral subsequente à jubilação, sem contudo, fazer jus à reintegração no emprego, ante à extinção do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria espontânea. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 563215/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Lígia Maria Hassan de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, apenas para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS relativo ao período contratual anterior à aposentadoria. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes; **Processo: RR - 566956/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Lúcio Paulo Pick, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Carta Magna, para apreciar os descontos fiscais e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei; **Processo: RR - 567050/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Recorrido(s): Vicente José Fernandes, Advogado: Dr. Werley Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao primeiro contrato; **Processo: RR - 577226/1999.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Murilo Soares de Castro, Recorrido(s): Azemar Sebastião Torres, Advogada: Dra. Valéria Meire Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 578307/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Adeilda Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Recorrido(s): Interlagos Fast Food Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Isidoro Antunes Mazotini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 578915/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz dos Santos,

Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea/efeitos e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, afastando a nulidade do 2º pacto laboral, condenar o Reclamado ao pagamento do aviso prévio e reflexos, das férias não honradas e da multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à jubilação, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, somente com relação ao tópico descontos previdenciários/fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais deduções; **Processo: RR - 592307/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Regina Célia Monte Vianna Pires, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596386/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Augusto Pinheiro de Melo, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Recorrido(s): Termolar S.A., Advogado: Dr. Teodoro Janusz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 596486/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Recorrido(s): Waldir Correia de Melo e Outro, Advogada: Dra. Sandra Helena de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, pelo reclamante; **Processo: RR - 599698/1999.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Kléber José Montoril Rocha, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 601078/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Sandra Regina da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 606958/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Curitume Berger Ltda., Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Recorrido(s): Manoel Valerio da Silva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar preliminar de deserção da revista argüida em contra-razões pelo Reclamante; por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 607315/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Marizete Honesko, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto ao FGTS, estando excluídas as demais verbas; **Processo: RR - 612206/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Recorrido(s): Ari Nelson Selzein, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Carta Magna, para apreciar os descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para, no mérito, excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 618002/1999.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Narciso de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 619634/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edgar de Araújo Correia da Silva e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 632563/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): PH Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Marlise Zimlich, Advogado: Dr. Joacir Aldo





Gadotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do julgamento ultra petita, por óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1; **Processo: RR - 643279/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Solimar Luiz Rossi, Advogado: Dr. Zélia dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "justa causa", "adicional de periculosidade" e "atestado médico". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à utilidade fornecida (habitação) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso e as integrações da utilidade fornecida. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 684588/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Kanoppu's Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Recorrido(s): Soeli Goldacher Martins da Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas multa convencional e indenização do seguro desemprego, mas conhecer do tema juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença;

**Processo: RR - 684591/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrente(s): Ivone Loch, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, mas conhecer do tema multa do artigo 467 da CLT - salário de setembro de 1999 por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 685186/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eroni Miguel Peres, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos anteriores e posteriores à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. Se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 693114/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Casa Civil - Coordenadoria do Diário Oficial, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raimundo Cabral de Castro Carneiro, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 701157/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reinaldo Jacon de Oliveira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema critério de apuração do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 703234/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivan Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 707048/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Teófilo Boll, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT; mas conhecer do tema - artigo 467 da CLT - salário de setembro de 1999 por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 713828/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Darcy Steenboch, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema aplicação do disposto no Enunciado nº 85/TST à hipótese dos autos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 714753/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Auto Posto Cacique Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Maximo da Costa Gomes, Advogado: Dr. Marcos Rober Biccias, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do recurso quanto aos temas "nulidade por negativa da prestação jurisdicional", "horas extras - compensação da jornada" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 717122/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): José Fernandes de Almeida (Espólio de), Advogado: Dr. Mauro Braz Povoleri, Recorrido(s): Fábrica de Papel Santa Maria Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1032/2001-005-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Regina Maria Landim, Recorrido(s): Maioral Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso; **Processo: RR - 1439/2001-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): MAC - Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Recorrido(s): Ailton dos Santos Melo, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; **Processo: RR - 52118/2001-660-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social, Advogado: Dr. Umberto Giotto Neto, Recorrido(s): Patrícia Helena Segalla Rocha, Advogado: Dr. Roberval Ieneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 740800/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Henrique Paschoal, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Agudos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista; **Processo: RR - 746744/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sueli Vieira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dobra do artigo 467 da CLT; conhecer do tema juros de mora - falência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença; não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, mas conhecer do tema dobra do artigo 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 750027/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Volpato, Recorrido(s): Marilda Bueno Domingues, Advogado: Dr. Walter de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 756397/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elizete da Silva Antônio, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, mas conhecer do tema dobra do artigo 467 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 794855/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Miguel Costa de Souza, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Caçada, Decisão: por unanimidade, deferir o requerimento de fls. 378, de exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), recebendo-o como consistência do recurso de revista de fls. 355/362, julgando, em consequência, prejudicada a sua análise. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à sucessão, tratada no recurso de revista do BANCO BANERJ S/A. Por unanimidade, ainda no exame do recurso do BANCO BANERJ S/A, conhecer quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - "PLANO BRESSER" - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NORMA PROGRAMÁTICA", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do Recorrente; **Processo: RR - 807989/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edson Salviano da Silva, Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho, Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista; **Processo: RR - 812599/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Valdir Luís Guadagnini,

Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista; **Processo: RR - 577/2002-008-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ramos Francisco Nascimento, Advogado: Dr. Dorival João Gonçalves, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Carla Valente Brandão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 424/427, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário de fls. 378/400; **Processo: RR - 589/2002-121-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Recorrido(s): Adilson de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e nulidade do ato de demissão. Por unanimidade, conhecer do conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba correspondente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência; **Processo: RR - 42016/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Perez Francisco Gomes Fidelis, Advogada: Dra. Amanda Lima Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Declaram-se nulos os atos decisórios praticados no feito; **Processo: RR - 62381/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Adebam Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Recorrido(s): Terezinha Leda Marchese, Advogado: Dr. João Carlos Larrê Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do § 8º, do art. 477, da CLT; **Processo: RR - 66600/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Naurelino Pires da Luz, Advogado: Dr. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, prejudicado o exame das demais matérias tratadas no recurso; **Processo: RR - 69278/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. Flávio Imbelloni de Farias, Recorrido(s): Rosa Maria Tenório Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 69279/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. Flávio Imbelloni de Farias, Recorrido(s): Sidney da Silva Corecha, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 70162/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Elson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos como entender de direito; **Processo: RR - 72759/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Celeste Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Jaime Fernandes de Matos, Recorrido(s): Churrascaria Garden Grill Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 73512/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Maria Aparecida Vesch, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 194918/1995.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cipriano Antônio dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 459199/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamaro Beiro, Embargado(a): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 465909/1998.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Raimunda Freitas Farias, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR -**

467228/1998.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Walmir de Jesus Pereira, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para acrescentar que, juntamente com as 7ª e 8ª horas extras, devem ser excluídos, também, os seus reflexos e consectários; **Processo: ED-RR - 487974/1998.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Flávio dos Santos, Advogado: Dr. César Luiz Beux, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 488885/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José de Queiros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 491143/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manuel Feijó Cabrera, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 492551/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Antônio José Mafta Bastos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 495937/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Embargado(a): Mário Ladimir Flores, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada, por irregularidade de representação; **Processo: ED-RR - 511073/1998.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos Leal Batista, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 512125/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Evandro da Silva Braga, Advogado: Dr. Dézia Souza Santiago Santos, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 514186/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gilberto Peralta da Silva, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 515404/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargante: Fernando da Ressurreição de Aguiar, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 517028/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Zelson Castro do Nascimento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Meridional do Brasil Informática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 518594/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Joel Paulo de Azevedo Filho, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 519386/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Delmar Maciel Ribas, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 521578/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Adalcio Cruz Garcia, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para determinar que, para fins de complementação de aposentadoria, tomam-se para média os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão do triênio e, para o teto, os proventos do cargo efetivo imediatamente superior, excluída do teto a integração das parcelas AP e ADI, autorizando-se a compensação dos valores já pagos e os descontos para a CASSI e PREVI; **Processo: ED-AIRR - 1107/1999-092-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho, Embargado(a): José Maria da Silva, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1212/1999-123-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Nelson Vitor de Souza, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos

Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 524767/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria da Conceição Vieira Ribeiro, Advogado: Dr. Raimundo Eustaquio de Souza Costa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 525867/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Sílvia Regina Lourdes Falsete Guimarães, Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Embargado(a): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Armando Fontes César, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 539284/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Carlos de Sena Santana, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Alves de São José, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 540217/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: João de Lima Piber e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 540540/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Valter Rodrigues da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 660472/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo Cavalcante de Assis, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 683853/2000.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 723251/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Embargado(a): Angela Maria Anibal dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Ari da Cunha Coelho, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 727534/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Esmeralda da Silva Machado, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 731082/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alan Macedo da Cunha, Advogado: Dr. Jean de Oliveira Macedo, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos e sanar erro material; **Processo: ED-AIRR - 752244/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gerbal Lopes de Souza e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes eficácia modificativa, proceder ao julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 765061/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adilson Barelli, Advogada: Dra. Lillian Ottobri Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 776739/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Lucimara de Almeida Pereira das Neves, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST, conhecendo do Agravo de Instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento; As doze horas e quinze minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de abril ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de outubro ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Saulo Emídio dos Santos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Gustavo Ernani Cavalcanti

Dantas e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1608/1982-001-15-85.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Aral de Barros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 317/1990-002-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1424/1990-003-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Agravado(s): Gastão José Macedo Claude, Advogado: Dr. Joao Ramos Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653/1991-072-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ademir José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1467/1992-001-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Margareth Calazans Nunes, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 1119/1993-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marcelo da Silva Pereira, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1875/1993-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Robson Moreira de Araújo, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1614/1995-025-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Luciana F. C. de Aguiar, Agravado(s): Almir Cunha de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1959/1996-017-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Antônio do Carmo, Advogada: Dra. Cristina Prampéro Munhato, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461/1997-056-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Agravado(s): Reinaldo Danelucci, Advogado: Dr. Antônio Carlos Morbeck de Araújo e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 561/1997-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Leandro Augusto Rosetto e Outros, Advogada: Dra. Miriam Aparecida dos Santos, Agravado(s): José Carlos Martins, Advogado: Dr. Auro A. Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 609/1997-043-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jurema Ramos dos Santos, Agravado(s): Ivan Prates Silveira, Advogado: Dr. Vilmir Sutil da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1039/1997-043-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Paulo Roberto Lessa Lomba, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1372/1997-039-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): União Federal - Sucessora do LLOYDbrás, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Carlos Fernando Schuab da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2191/1997-095-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Agravado(s): Aparecido Jacob Eufrágio, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 730/1998-109-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Luiz Tadeu Athayde, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Agravado(s): Indústria Mineradora Pagliato Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 875/1998-055-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): A J C Agropecuária S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Francisco Sanches Filho, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida no recurso da reclamada. Por



unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2347/1998-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Fidis de Investimento S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Paulo Sérgio Thomaz, Advogado: Dr. João Augusto da Palma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 160/1999-018-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fujitsu do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jayme Vita Roso, Agravado(s): Manoel Pereira Ramos Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 472/1999-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): José Maria Dias Mendes, Advogado: Dr. Jaime José Mateus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1227/1999-101-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lid Laboratório de Investigações Diagnósticas em Reumatologia e Imunologia S/C Ltda., Advogado: Dr. Valéria Rosa Vanzetta, Agravado(s): Pedro Luiz de Brito, Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1488/1999-114-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Prosegr Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Eude José dos Santos, Advogada: Dra. Kátia C. Adamo Guerreiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 2265/1999-481-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Silar de Souza e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600612/1999.2 da 10a. Região**, corre junto com RR-600613/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Paulo César de Carvalho, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618448/1999.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-618449/1999-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alceu Francisconi, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 137/2000-017-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Wilsom da Silva, Advogado: Dr. Luís Cláudio de Oliveira Noaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 956/2000-001-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Antônio Soares de Abreu, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT - PREVIMAT, Advogado: Dr. Elydio Honório Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1226/2000-012-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jorge Roberto Barros Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidades de representação e na formação do seu instrumento; **Processo: AIRR - 1617/2000-201-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Soldatec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Miguel Pontes de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1704/2000-058-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Hagesippo Coutinho de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2116/2000-029-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Marcos André de Azevedo Pazos, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2900/2000-481-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sérgio Paulo Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626044/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Tresceller, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 642590/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdecir Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 642591/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Valdecir Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 657145/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-657146/2000-1, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Arthur Lange S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Manoel Herculano Macedo, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662048/2000.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caulim da Amazônia S.A. - CADAM, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo da Silva da Luz, Advogado: Dr. Ricardo Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 662051/2000.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Fialho Pereira, Agravado(s): Eraldo Ferreira Barros, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 673720/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Alexandre Mano de Lima, Advogada: Dra. Olga Maia Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 678307/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Carlos Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687540/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria José Batista dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 691597/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sílvia Regina Jacomeli, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento da Reclamante, negar-lhe provimento; II - quanto ao Agravo de Instrumento da Reclamada, dele não conhecer; **Processo: AG-AIRR - 703025/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Agravado(s): Luiz Felício da Silva, Advogado: Dr. Francisco Lúcio França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 704896/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Inês Gotti Domingues, Advogado: Dr. José Airtton Lisboa de Souza, Agravado(s): Organização Paulista Parceria & Serviços H Ltda., Advogado: Dr. Petrucio Omena Ferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 710848/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Maria Betânia de Melo Sampaio Lins, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 716879/2000.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-716880/2000-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Thimóteo Alves Marinho Neto, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar o desentranhamento da petição de fls. 207/211, contida nos presentes autos, bem como a sua juntada ao processo nº TST-AIRR-716.880/00.9, em face do equívoco aqui praticado, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 716880/2000.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-716879/2000-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Thimóteo Alves Marinho Neto, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar o desentranhamento da petição de fls. 238/245, contida nos presentes autos, bem como a sua juntada ao processo nº TST-AIRR-716.879/00.7, em face do equívoco aqui praticado, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 106/2001-005-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Vivaldo José Pereira, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Agravado(s): Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT - PREVIMAT, Advogado: Dr. Elydio Honório Santos, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 110/2001-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rozeilde Maria Santana, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. José Antônio Blanco Cespedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 114/2001-018-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Sildicléa de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Noaldo Belo de Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 120/2001-018-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Edilene da Silva, Advogado: Dr. Aldaris Dawsley e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 508/2001-010-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Instituto Cultural Dom Bosco, Agravante(s): Serviços Médicos Campinho Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Glória Maria Tibúrcio Almeida, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 850/2001-203-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Instituto Cultural Dom Bosco, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Kátia Maria Gomes, Advogado: Dr. Heleno de Souza Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1084/2001-079-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Marcelo José Custódio, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Jetcon Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Azevedo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1093/2001-012-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Danon Confeções de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Neide Elisa de Souza, Advogado: Dr. Ruy Luiz Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1101/2001-043-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Júnia de Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Nelson Roberto Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interposto; **Processo: AIRR - 1113/2001-114-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adelmado da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Carlos de Freitas, Advogado: Dr. José Carlos Ursini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1117/2001-024-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravado(s): Azevedo Alves & Cia. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Vinhas Barreto, Agravado(s): Aídir Ribeiro Campos, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1156/2001-095-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Dra. Fabrícia Vieira dos Santos, Agravado(s): Anderson Conceição da Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1263/2001-203-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Soldatec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): João Edmilson de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1264/2001-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Prudente Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Vieira Moraes, Agravado(s): Madalena Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1492/2001-040-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Leonir Vendolf, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Agravante(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida no recurso da reclamada. Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 1504/2001-012-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto F. Juntolli, Agravado(s): Roberto Elísio de Castro Silva, Advogado: Dr. Gustavo Rattón Mascarenhas Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1631/2001-003-23-00.9 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1631/2001-3, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Manoel Mariano da Silva, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1631/2001-003-23-40.3 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1631/2001-9, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Agravado(s): Manoel Mariano da Silva, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1784/2001-025-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Tenda S.A., Advogado: Dr. Flaviano Lopes Ferreira, Agravado(s): José da Conceição Duarte e Outro, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1903/2001-099-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Reginaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Giuliano Almada de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2671/2001-075-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-2671/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ana Maria Reis Megale Rezende, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Agravado(s): Maria Helena Paradelo Silva, Advogado: Dr. Sílvio Pedro Rodrigues, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2671/2001-075-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-2671/2001-8, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho, Agravado(s): Maria Helena Paradelo Silva, Advogado: Dr. Sílvio Pedro Rodrigues, Agravado(s): Ana Maria Reis Megale Rezende, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3283/2001-028-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Distribuidora Schulz Ltda., Advogado: Dr. Otávio Gineste Schroeder, Agravado(s): Ivan Fernandes, Advogado: Dr. João Severo de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 724727/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Edilson Luis Blume, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 730420/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Saúde Pública/Sespa, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Edna Correa da Silva, Advogada: Dra. Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 735204/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lurdes bonati Manzuti, Advogado: Dr. Pascoal Antenor Rossi, Agravado(s): Município de Bariri, Advogado: Dr. José Luís Dal Poz Floret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 737088/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elcior Santos Silva, Advogada: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Limpadora Califórnia Ltda., Advogada: Dra. Sônia L. de Camargo e Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 739965/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alcileia Amaral dos Reis, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 740886/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): SINDIPOL - Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 741207/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Almeida Brandt, Agravado(s): Célia Regina Barbosa da Costa, Advogado: Dr. Flávio Machado Magalhães, Agravado(s): Município de Pindamonhangaba, Advogado: Dr. Paola Cristina de Barros B. Magalhães, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral no referido agravo; **Processo: AIRR - 743172/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Esteban Félix Santana Carrion, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Sérgio Severo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 748674/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvania de La Rocca, Agravado(s): Edilson Honorato de Almeida, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 754051/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Pedroso de Lima, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754936/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Edilson Catanho, Agravado(s): Cleide Aparecida Finatti Dias Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Márcia Reche Biscain, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 762902/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldomiro Francisco de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de preparo e de amparo legal argüidas em contra-minuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 774581/2001.4**

**da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Zulene Amorim Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 777427/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - "SESI" - Departamento Regional de Santa Catarina, Advogada: Dra. Francisca José de Melo, Agravado(s): Marisa de Oliveira Simões, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 780770/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Mércia dos Santos Kowalski, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Agravado(s): Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel, Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 782051/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alcineia Souza Silva, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785784/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Edeltraut Rex Bünecker, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789474/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Wainer Prado, Advogado: Dr. Denilson Victor, Agravado(s): BJM Diversões Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 789475/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Eduardo de Campos Siqueira, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 794233/2001.7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cervejaria Astra S.A. - Unidade Equatorial, Advogada: Dra. Joana D'arc Silva Santiago Rabelo, Agravado(s): Ivani Rodrigues Castelo Branco Magalhães, Advogado: Dr. Rosálio Gomes Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794596/2001.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-794597/2001-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Celso Aparecido Maciel Dias, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794597/2001.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-794596/2001-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Celso Aparecido Maciel Dias, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795197/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Gilson dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos; **Processo: AIRR - 795442/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Agravado(s): Nerivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Fábio Andrade Sapucaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 797703/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Marcos Pinto, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 797717/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ricardo Legieri Leite, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 798646/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799335/2001.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-799336/2001-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Valdo Novello, Agravado(s): Djamerly Lopes Baranna, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 799336/2001.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-799335/2001-1, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Djamerly Lopes Baranna, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 799337/2001.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-799336/2001-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agra-

vado(s): Djamerly Lopes Baranna, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800388/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ailma Dias de Holanda, Agravado(s): Osvaldo Barboza da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801855/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Luiz Eduardo Alves, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801857/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Fernando Manoel de Carvalho, Advogada: Dra. Cássia Maria Picanço Damian de Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 801858/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): E da Silva Calçados Ltda, Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Ricardo de Souza Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801861/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CHP Empreendimentos Imobiliários Ltda, Advogado: Dr. Julio Cesar Cabral Ramos, Agravado(s): José Coelho de Loureiro, Advogado: Dr. Túllio Vinicius Caetano Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801864/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Maurício Leal de Menezes, Advogada: Dra. Priscila Alvim Garcia, Agravado(s): Sônia Maria Barbosa dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802415/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ronaldo Ribeiro Vaz, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Agravado(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802529/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): José Carlos Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 802569/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Dilma Abati Ribeiro, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802676/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Toque Mágico Ltda., Advogada: Dra. Mirtes Pimenta Soares, Agravado(s): Rosiléia Ribeiro de Sá, Advogado: Dr. Emílio D'Ambrosio Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802678/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Assis Flores, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Agravado(s): Marileide Ferreira, Advogado: Dr. Cristhiane Gualberto Farah, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802679/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Sílvia Gonçalves Chagas, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802685/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Augusto Moreira de Carvalho, Agravado(s): Marcelino Souza de Aguiar, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802979/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogada: Dra. Katya Regina Padilha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 803076/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Neusa de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 803237/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Maripel - Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando Bonifácio, Agravado(s): Eleilde Isabel da Silva Acêncio, Advogado: Dr. Francisco Anés, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 803288/2001.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Agravado(s): Joadil Santana da Rosa, Advogada: Dra. Jocelda Stefanello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 805321/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ulisses Guerra Luz Júnior e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR -**





**806068/2001.3 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Rogério Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806290/2001.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sérgio Carlos de Moura, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806296/2001.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Filizola - Balanças Industriais Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Gerson Luís Brasiense Siqueira, Advogado: Dr. José Maria Berg Teixeira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806578/2001.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Abatedouro Coroaes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Almir Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Vanderlei Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 807323/2001.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): Yóiti Katagui, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807778/2001.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Agravado(s): Francisco Hermínio do Amaral, Agravado(s): Araxá Estofados Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807779/2001.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): José das Neves Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807784/2001.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Sebastião Avelino, Advogado: Dr. Olímpio Salles, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808057/2001.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Linete Maria de Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808129/2001.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Antônio Sinoti, Advogado: Dr. Leandro Cassemiro de Oliveira, Agravado(s): Cops Courier S/C Ltda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808750/2001.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Petrina Eduardo Moura e Outra, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808997/2001.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Almir de Almeida e Outros, Agravado(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogada: Dra. Andréa Damaris de Oliveira Cantoni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 809289/2001.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandro Alves, Agravado(s): Hosana Maria do Carmo Bastos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 810078/2001.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sílvio Costa, Advogado: Dr. José Espedito de Souza, Agravado(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogada: Dra. Tais Aparecida Scandinari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento;

**Processo: AIRR - 810080/2001.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alonso Zeca Nogaia, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): TEMON - Técnica de Montagens e Construções Ltda., Advogada: Dra. Nilza Maria Lopes Marinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811414/2001.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Therezinha de Souza Mattos Silva, Advogado: Dr. Carlos Renato Rodrigues Albuquerque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 811829/2001.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação Roquette Pinto), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Andréa Peixoto Soares da Silva, Advogado: Dr. Lucy Dalva Moreira Esteves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811870/2001.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Vilma Vidal Eibs, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811875/2001.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Newton Tomio Miyashita, Advogado: Dr. Emilio Carlos Cano, Agravado(s): Severino Maria Lopes Falcão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento; **Processo: AIRR - 27/2002-016-13-40.1 da 13a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Maria Aparecida de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 71/2002-094-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Christian Jacques Vieira da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Agravado(s): Sertec Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Goreth Pereira Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 109/2002-103-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adalto Alves Gallea, Advogado: Dr. Cristiane Ruiz Bombonato, Agravado(s): Ena Lúcia Escobar Verdi Caldeira e Outra, Advogado: Dr. Pérsio Moreno Villalva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 142/2002-008-17-00.5 da 17a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Agravado(s): Milton José dos Santos, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Decisão: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 143/2002-099-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Socienge Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): José Mendes de Assunção, Advogado: Dr. Ader Soares Guimarães, Decisão: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 169/2002-095-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Moamedes da Costa, Agravado(s): Hospital de São João de Deus, Advogado: Dr. Expedito Gabrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 182/2002-081-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lucinéia de Oliveira, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva que dá provimento; **Processo: AIRR - 331/2002-006-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Arlindo Vitorino, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): José Mauro Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Anna Paola Emerick Barra Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 416/2002-039-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Perfuro Indústria e Comércio de Artefatos Para Mineração Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Alves de Jesus, Agravado(s): Karina Adda Teixeira Sales, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421/2002-301-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Blavi Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Simone Rodrigues de Moura, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 484/2002-027-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Ademar Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504/2002-044-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Jones de Souza Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 814/2002-026-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luís Antônio Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): A. A. F. Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 898/2002-501-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Rubinaldo Alves Macedo, Advogado: Dr. João Aparecido Del Favéri, Decisão: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 914/2002-016-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Blue Angels Segurança Privada e Transportes de Valores Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Anísio Evangelino Lopes, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1044/2002-019-10-00.7 da 10a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Swisstop Brasil Ltda., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Raimundo Soares de Souza, Advogado: Dr. Theodoro Hildebrando Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2940/2002-900-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Henrique Campos Serra, Advogada: Dra. Andréa Proença Corga, Agravado(s): Quimifarma Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Maricel Lozano Petralanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3481/2002-911-11-40.7 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Francisco José Lima, Advogado: Dr.

Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista; **Processo: AIRR - 3645/2002-906-06-00.3 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4465/2002-906-06-00.9 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): José Nazareno Filho, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, patrono do Agravado; **Processo: AIRR - 5904/2002-906-06-40.5 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Amaro Andrade da Silva, Advogada: Dra. Shirley Siméia Sousa Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 6214/2002-900-06-00.0 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio José de Souza, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Cleonildo Roberto Freire da Silva, Advogado: Dr. Ilton Silvestre de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 14033/2002-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Valdemar de Souza Melo, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15159/2002-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Confederal Rio Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Jorge dos Santos Reis, Advogado: Dr. Rubens Xavier dos Anjos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 18777/2002-900-12-00.9 da 12a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Gentil José Colombo, Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23451/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciana Silva Madeira, Advogada: Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 24242/2002-900-05-00.5 da 5a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRAN-SUR, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Agravado(s): João Martins Reis, Advogado: Dr. Francisco Xavier Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25818/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Wanderson Rangel Félix, Advogada: Dra. Maria Helena do Carmo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 26529/2002-900-10-00.2 da 10a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Sandroval Curado Jaime, Agravado(s): Hednailton Wagner de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Soares Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 26766/2002-900-09-00.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Empresa Auto Viação Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Agravado(s): Victor Claro Machado, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27822/2002-900-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Transportes Niquini Ltda., Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Cesar Ribeiro Sena, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27847/2002-900-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): MRV Serviços de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Jesunias Leão Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29584/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Sérgio Belíssimo, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira da Silva, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Decisão: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 29936/2002-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilberto Quoos, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Agravado(s): Jairo Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Todí Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30370/2002-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Agravado(s): Sérgio Paulo Alves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 30371/2002-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Indústria de Artefatos de Borracha

Bins Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Agravado(s): Antenor Pellizzari, Advogado: Dr. João Eclair Mendonça Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 31047/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Maria do Socorro Leão do Nascimento, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 40742/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Carmen Jussara de Lima, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42287/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Simões Lopes Duarte, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreuzt, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43978/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Dra. Daniela de Moraes Wagner, Agravado(s): Carlos Alberto Nunes Alencastro, Advogado: Dr. Silvio Luiz Avila da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 44219/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Farmácia Rex Ltda., Advogado: Dr. Silvio Tusi Júnior, Agravado(s): Elizete Stival Machado, Agravado(s): Drogaria Fontinelle Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 49775/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): João Rocha, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 50227/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): JDM Indústria Metal Madeira Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Nelson de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 52507/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Vera Lúcia Leite Cirilo, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 53056/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Udenilton Vilela Macedo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 53590/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Affonso Pernet e Nair Ventura Advogados e Outros, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Agravado(s): Cristiane de Freitas Aguiar, Advogado: Dr. Jucy Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 54906/2002-014-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Merian Carneiro Arzua Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 54917/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Frigoneto Ltda., Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): Wilson Divino da Silva, Advogado: Dr. Christiane Fernandes Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 59632/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Tecnomecânica Esmalttec Ltda., Advogado: Dr. Jonathan Fantini Baptista, Agravado(s): Nilson Assis de Oliveira, Advogada: Dra. Nísia Santos Mathias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 62167/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Schneider Embalagens de Papel Ltda., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre, Advogado: Dr. João Mário Bergesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65955/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): William Bondi, Advogado: Dr. Neliton Pereira Júnior, Agravado(s): Elaise Cristina de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Agravado(s): EMPASER - Empresa Paranaense de Serviços e Conservações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65957/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Café Damasco S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): José Oliveira Ribas, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67726/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Eulina da Cruz Ede e Outros, Advogado: Dr. Larissa Sant'Anna de Lemos, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 69395/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Autônomo

Hospitalar, Procuradora: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Rosane Maria Silva Copio, Advogada: Dra. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 69743/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Lourdes Catharina Josephina Gregol Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Roberto Jacques Kuhn, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 689/2003-921-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Braga Barreiros de Oliveira, Agravado(s): Janilson Alves Pereira, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75028/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Mirian Maria Valim Tournier, Advogado: Dr. Luiz Argeu Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75030/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Agravado(s): Rubem Brandão Nunes, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 80443/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maxiforja S.A. - Forjaria e Metalurgia, Advogada: Dra. Alexandra N. Pacheco, Agravado(s): Sidinei Eufrásio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82134/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Administradora de Consórcios Crefisul Ltda., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): José Hélio Schaeffer, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 87644/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Geraldo de Moura e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 90632/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Sani Gutman, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 92933/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Antônio Carlos Fialho, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 1370/1998-013-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Audir Leonora do Carmo, Advogado: Dr. Neusa Leonora do Carmo, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1848/1998-038-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ativa Comercial de Veículos Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique do Carmo Schmidt, Recorrido(s): Sandra Pereira, Advogado: Dr. João Carlos Poleti Teles, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446531/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Roseli Soares Guimarães, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais. Salários retidos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda-alimentação. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do reclamante; **Processo: RR - 454179/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Adalberto Figueiredo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454955/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Recorrido(s): Walter Yashuo Konata, Advogado: Dr. Antônio Luciano

Tambelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e conhecer do seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Estabilidade. Artigo 19 do ADCT. Servidores celetistas", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Padre Anchieta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 459048/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Elisabete Gonçalves de Almeida (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallen, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e a de nulidade do acórdão regional, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460669/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Solek Machado, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Leonaldo Silva; **Processo: RR - 460708/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Perobácool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Rogério Vieira de Azevedo, Advogado: Dr. Ademilson dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 462512/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Recorrente(s): Dagoberto Hennes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrente/Reclamante. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente/Reclamado; **Processo: RR - 462667/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Universidade Estadual de Londrina - UEL, Advogada: Dra. Cíntia Laia dos Reis e Silva Pupio, Recorrido(s): Inês Maria de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade"; "Decreto-Lei nº 779/69"; "Incompetência em razão da matéria"; "Inépcia da petição inicial"; "Ausência de diferenças"; "Correção monetária"; "Descontos previdenciários e fiscais" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação da reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito; **Processo: RR - 463214/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): João Flávio de Borba, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%. Custas inalteradas; **Processo: RR - 463687/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Geruza Gláucia Silva Carneiro, Advogado: Dr. Domício Gramacho Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa por embargos procrastinatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (291) com relação à incorporação das horas extras habituais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais, pela incorporação de horas extras habituais ao salário; **Processo: RR - 463937/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos - SHRBS, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 464731/1998.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ricardo Macedo Giusti, Recorrido(s): Henrykolws Paris, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464774/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Rubens Pereira Fernandes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 473242/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio



Sebastião Daidone, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luci de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Alberto Carvalho de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária por violação do artigo 896, alínea 'a', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando o pagamento do salário ultrapassar o quinto dia útil; **Processo: RR - 475107/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Getúlio da Silva Espíndola, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 477420/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Dejair Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Augusto Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Transação - Coisa Julgada - Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST", "Prescrição. Recesso Forense. Prorrogação", "Salário-utilidade - Habitação" e "Horas Extras. Regime de Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, todos por violação do artigo 896, alínea 'a', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando o pagamento do salário ultrapassar o quinto dia útil, e declarar-se a competência desta Justiça Especializada, determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais das verbas deferidas ao reclamante; **Processo: RR - 481231/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Joaquim Alves de Quadros, Recorrido(s): Marcos Maciel Stinglin, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Compensação dos valores a título de gratificação de caixa e quebra de caixa em razão do exercício do cargo de encarregado" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reputar prescritas as parcelas pleiteadas do período anterior aos cinco anos do ajuizamento da presente reclamação; **Processo: RR - 495444/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Milton Dionísio da Cruz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Participação nos lucros". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I; **Processo: RR - 510149/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Isafas da Silva, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Londrina Country Club, Advogado: Dr. Ronaldo Gomes Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 36/1999-038-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eloy de Campos, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os proventos integrais da complementação de sua aposentadoria; **Processo: RR - 131/1999-016-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Campari do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Recorrido(s): Paulo Dias Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que fundamente o Acórdão regional, relativamente à matéria aduzida em suas Razões de Recurso Ordinário, julgando como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, pois guardam relação com a preliminar ora tratada; **Processo: RR - 1013/1999-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wilson Ruiz Cantano, Advogado: Dr. Adilson Bassallo Pereira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 524738/1999.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Pacajus, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Francisco Nogueira da Costa, Advogado: Dr. Zacarias Antônio Oliveira Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR -**

**525902/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Maria Aparecida Roseno, Advogada: Dra. Maria Aparecida Roseno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 526622/1999.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Severina Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527565/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Nivaldo Gomes Reis, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Diego Vega Posebon da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas quitação - Enunciado nº 330 do TST, horas extras, acordos coletivos e intervalo intrajornada, mas conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por violação ao artigo 114 da CF/88, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas envolvendo referidos descontos, autorizando sejam os mesmos procedidos nos termos da lei. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Leonaldo Silva. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Diego Vega Posebon da Silva; **Processo: RR - 529313/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dulcinéia Sales Ferreira, Advogado: Dr. Áldo Depiné, Recorrido(s): Caqueie de Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 530036/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Mara Zanuzzi, Recorrido(s): Flávio Luiz Kramer de Azevedo, Advogada: Dra. Cristiane M. Braile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - ônus da prova e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas devolução de descontos - seguro de vida e honorários advocatícios, respectivamente, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 342 e 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, autorizados pelo empregado e para excluir, também, da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 530037/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ouro e Prata Cargas S.A., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Edmar Erni Muller, Advogada: Dra. Nadia Regina Henz Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada tão somente quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho); **Processo: RR - 530490/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Gonçalves Gatto, Recorrido(s): Sebastião Prado Pereira, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 530574/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Norah Chaves Rabaza, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 530586/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Martins de Oliveira, Recorrido(s): Amarina Gomes Santos e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF quanto ao tema da incompetência material. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista da CEF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência da ação e inverter o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da FUNCEF quanto ao mérito; **Processo: RR - 531665/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Francisco Willame Alves Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - jornada de oito horas - norma coletiva - descaracterização" e "salário substituição". Também à unanimidade, dele conhecer quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços; "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada normal", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI, dando-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, determinar que, quando o excesso da jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, é devido o pagamento, como extra, da totalidade dos minutos que a exceder, não sendo devido o pagamento, porém, relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar tal limite; "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho,

autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante; **Processo: RR - 535121/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Argemiro Caetani Neto, Advogado: Dr. Fernando Maximiano Roque, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Antônio do Nascimento Benckendorf, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente de ambas as Revistas; **Processo: RR - 535516/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Recorrido(s): João Carlos Nacle, Advogado: Dr. Flávio Abraão Nacle, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista;

**Processo: RR - 535517/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): José Leandro Araújo de Lucena, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere aos intervalos intrajornada, às folgas após o sétimo dia, à extrapolação do intervalo intrajornada em face do regime de duas pegadas, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI.1 desta Corte; **Processo: RR - 536124/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrente(s): Rodrigo Junqueira, Advogado: Dr. Antônio Claret Vialli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à equiparação salarial, bem como dele conhecer no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei, calculados ao final. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao salário-utilidade, bem como dele conhecer no que se refere ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e suas repercussões nos demais títulos e para determinar o ônus da Reclamada quanto aos honorários periciais. OBS.: Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 536207/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aníbal Roela Neto, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial, argüida em contra-razões, para não conhecer do recurso de revista por intempestivo; **Processo: RR - 538453/1999.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Risinaldo da Costa Moreira, Recorrido(s): Adelaide Teles Fontenele e Outros, Advogada: Dra. Eliane Maria Matias Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 541247/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Paula Vilneis Smania Navarro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Alexandre de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da DATA-PREV; **Processo: RR - 544703/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): V.R.M. Hotéis e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Marinalva Vieira dos Santos, Recorrido(s): Gilvânia Lins dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 545794/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): José Luciano Peixoto, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos temas remuneração variável, diferenças salariais - substituição e honorários advocatícios, mas conhecer dos temas horas extras após a oitava trabalhada por dissenso jurisprudencial e correção monetária por contrariedade ao OJ nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras após a oitava trabalhada e reflexos, em face do sistema de compensação de jornada e determinar que a correção monetária do mês incida a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, na forma da OJ nº 124 da SBDI-1; **Processo: RR - 546327/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Maria Efigênia do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 548150/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Jaime Luís Tronco, Recorrido(s): Jorge Ramos de Moraes, Advogado: Dr. Rogério Danguy Cleto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do re-



curso por divergência jurisprudencial no tocante às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal(44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade; **Processo: RR - 549371/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Luiz Carlos de Paula, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos interpostos e possa sanar a omissão constatada em torno da existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas extras. Sobrestando o exame do restante do Apelo revisional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 556297/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Amaro Omena, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves; **Processo: RR - 558245/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Itamar Ceccon, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 561967/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sid Microeletrônica S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Recorrido(s): Francisco de Assis Pego, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à diferença do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à equiparação salarial; **Processo: RR - 563143/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ana Lúcia Scherer, Advogada: Dra. Margarete Amália de Oliveira, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 565345/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rosana de Fátima Cordeiro, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Recorrido(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Joel João Ruberti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Servidora no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos e consectários, até a data da efetiva reintegração; **Processo: RR - 565457/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fundação para a Infância e Adolescência - FIA / RJ, Procurador: Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa, Recorrido(s): Helena Tavares Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Vieira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 567129/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Frederico Augusto de Mesquita, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 567724/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Volpato, Recorrido(s): Valmira Lima da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 568194/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Hoepecke Veículos Ltda., Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): Florisval Pereira Correia, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 568227/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Eny da Conceição Cardoso Corona, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista com relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "descontos previdenciários" e "horas extras" e unanimemente conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais", "descontos para o seguro de vida", "honorários advocatícios" e "danos morais - limites da lide" e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para autorizar os descontos fiscais e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, os honorários advocatícios e indenização por danos morais; **Processo: RR - 570569/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Benedito Fernandes Lopes Severino e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 570641/1999.5 da 4a. Região**,

Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Neiva Rejane Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 571083/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reajuste decorrente do Plano Bresser, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba respectiva; **Processo: RR - 572465/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Sistese Sistemas Técnicos de Segurança e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Eloir de Almeida Gonçalves, Advogada: Dra. Gilda Dissenha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, II e LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito; **Processo: RR - 572561/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, Advogado: Dr. Miguel José de Souza Lobato, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - Sintrasef, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da FUNARTE; **Processo: RR - 574549/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Eduardo Bobroff Maluf, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "horas extras - folhas individuais de presença"; 2 - conhecer do recurso do Reclamado quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração - disciplinamento por norma coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração ao salário da ajuda-alimentação no período a que corresponder previsão normativa restritiva; 3 - não conhecer do recurso adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 574882/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sueli Hiromi Kay Ichiba, Advogado: Dr. Geraldo Nilton Korneiczuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 574919/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adir Nunes Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Karine Simone Pofahl, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: quanto ao recurso do reclamado, por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao tema integração da ajuda-alimentação ao salário; conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente; conhecer do recurso quanto ao tema devolução de descontos de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente; **Processo: RR - 574946/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Pedro Miguel Fino Simões, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, dele conhecer, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS relativas ao período laborado. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 575301/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrente(s): Adão Valentim Damaceno Pereira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Recursos de Revista interpostos por ambas as partes. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves; **Processo: RR - 575391/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Pedro de Albuquerque Santiago, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR**

- **575410/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Paulo Batista Ferreira, Recorrido(s): Adonias Conceição, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam e Carência de ação. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 575569/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ricardo Firmino de Castro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva Nunes, Recorrido(s): Massa Falida Etenge Engenharia e Informática Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, Recorrido(s): Massa Falida de Newlabor - Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, acerca do tema "Administração Pública Indireta - Contrato de Trabalho Nulo", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços, bem como para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas deferidas em função da condição de funcionário da Eletropaulo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Eletropaulo, em relação à negativa de prestação jurisdicional e descontos previdenciários. Prejudicado o Apelo no tocante à nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 575704/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Maria Antonieta Costa Barbosa Nunes, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575750/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): Senhorinha das Graças Soares Rodrigues, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada tão-somente quanto aos temas "multa do artigo 477" e "descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo quanto à "multa do artigo 477", como também dar-lhe provimento no tocante aos "descontos fiscais" para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a sua retenção sobre o montante tributável a forma da legislação vigente à época do pagamento; **Processo: RR - 576770/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): SEFA - Sociedade Educacional Fernando Alves Ltda., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarca, Recorrido(s): Maria Aparecida Jatobá Salame Maximo Castro, Advogado: Dr. Elma Jatobá Salame, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 577078/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): João José de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento; **Processo: RR - 577157/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edgar Borges da Costa, Advogado: Dr. Márcio Augusto de Oliveira Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Responsabilidade Subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimentos nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 577403/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Salvador Araújo Prouença, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Antônio Cândido Osório Neto; **Processo: RR - 578294/1999.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ricardo Alexandre Gomes de Castro, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Tema - Transporte Especial de Malotes Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): Ipiranga Comércio e Serviços Ltda., Recorrido(s): Virtual Projetos e Saneamento Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante; **Processo: RR - 579031/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Elizabeth Botome Constante, Advogado: Dr. Luiz Flávio Moura Caneda, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam considerados como extras todos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal diária, quando o excesso da jornada, antes ou após, ultrapassar cinco minutos, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST; **Processo: RR - 579056/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo





Emídio dos Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 85.41/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228/SDI/TST e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 579802/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fin-Hab Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio R. Silveira, Recorrido(s): Vera Márcia de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Ari Tomiello, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassados de cinco minutos, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da OJ-SDI-TST-23; **Processo: RR - 579851/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. José Roberto Waldemburgo Abruñosa, Recorrido(s): José Carlos Seabra da Silva, Advogado: Dr. Luiz Tiago Carvalho Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Estado do Rio de Janeiro; **Processo: RR - 579947/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Berenice Ferrero, Recorrido(s): Daniel Mota dos Santos Neto, Advogada: Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 581798/1999.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Município de Varjota, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Lino Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, do 13º salário e dos 40% do FGTS; **Processo: RR - 581910/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Associação Congregação de Santa Catarina, Hospital e Asilo Sagrada Família, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Leonora Machado Silva, Advogada: Dra. Rejane Dietrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 583583/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Marcos Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja a base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 583586/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer (Hospital Santa Rita de Cássia), Advogado: Dr. Waldeque Garcia da Silva, Recorrido(s): Iamara Gomes Brum, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade, as horas extras contadas da 4ª diária à oitava e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 583922/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Gomes, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de Carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 584944/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lucilene Vilar da Silva, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Severina Zuleide Espíndola, Advogada: Dra. Antônia Cavalcanti Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588342/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marilda Aparecida Stoco, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 588948/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Alais Ferreira Lopes, Recorrido(s): Eva Olinda Besrutcka, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 589246/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto Luiz, Advogado: Dr. Ipojuca Correia Ayala, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 589353/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Henriques dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 589358/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comal Combustíveis Au-

tomotivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): André Luiz Ferreira de Lima, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590341/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Maria Elizabeth da Costa Pereira Lapenda, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590419/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alimentos Comércio e Serviços Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Recorrido(s): Maria de Lourdes Cesar, Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly Lübbe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal), na forma da OJ nº 23 da SBDI-1; **Processo: RR - 591807/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Calçados Dilly Ltda., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Recorrido(s): Janice Maria Horn, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 592392/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Alcides José Guimarães, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 592685/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG, Advogado: Dr. Celso A. de Vasconcellos, Recorrido(s): Agostinho Alves da Silva, Advogado: Dr. Ricardo A. Sotoriva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 593560/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Christina Proença Doyle Oliva, Recorrido(s): Luciana Cristina Rodrigues Coelho Jácome, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 593618/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Roni Siefert Volz, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração aos salários da habitação, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 596889/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Gasparino Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Recorrido(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Pérola F. Carmignani, Recorrido(s): ALPHA - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Fernandes de Freitas, Decisão: por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da SABESP, conhecer do apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, acerca do tema "Vínculo Empregatício. Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária da SABESP pelo pagamento das obrigações trabalhistas deferidas ao Recorrido. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa do art. 477 da CLT. Quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, dele não conhecer, por ilegitimidade ativa; **Processo: RR - 597220/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrente(s): Leonardo Chiquito, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada tão-somente quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extraordinárias o cômputo dos minutos residuais na forma da OJ nº 23 e estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária também sobre o 13º salário, férias e verbas rescisórias, o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Relativamente ao recurso adesivo aviado pelo reclamante, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tópico "correção monetária - época própria" e conhecer do apelo tão-somente no que toca ao "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado na forma da Orientação Jurisprudencial nº 279, acima transcrita. OBS.: Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 598485/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cleonice Souza Santana e Outros,

Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente das horas extras laboradas após transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de expiração do acordo primitivo, e reflexos; vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; **Processo: RR - 599573/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Heitor Wolff Júnior, Recorrido(s): Ari de Jesus Marques Bandeira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "carência de ação - ilegitimidade passiva ad causam" e "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - art. 71 da Lei nº 8.666/93". Ainda por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultante dos créditos do Reclamante, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final da lide; **Processo: RR - 599667/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros, Recorrido(s): Antônio Melo, Advogado: Dr. Cambises José Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso ante a inexistência de regular representação processual; **Processo: RR - 600613/1999.6 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-600612/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Paulo César de Carvalho, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator não conhecer do recurso de revista OBS.: Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 603461/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Domingos Ramos de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Paulo César V. Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema folhas individuais de presença - validade e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema desconto em favor da Previ, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 605268/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Leal Machado, Advogada: Dra. Miriam Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa convencional e, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas in itinere, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor as horas de percurso que extrapolem a jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 606960/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Medina Elpidio, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista; **Processo: RR - 607109/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Milton Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso da Empresa Limpadora Centro, argüida em contra razões e, também à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Empresa Limpadora Centro e da Itaipu Binacional; **Processo: RR - 607155/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Hélio Moreno Ferrer, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Empresa Limpadora Centro Ltda. Também, por unanimidade, conhecer tão-somente do apelo aviado pela Itaipu Binacional quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras; **Processo: RR - 609014/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Sílvio Godoi, Recorrido(s): Vergílio Cezar Braga Martins, Advogado: Dr. Rogério Portella Paim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção levantada pelo reclamante, como também não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 612205/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Diva Aparecida de Pádua Agostinho, Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Recorrido(s): Companhia Real de Distribuição, Advogada: Dra. Vanessa Groger, Recorrido(s): Supermercados Condor Ltda., Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Re-

nato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 612297/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Célio Benedito de Souza e Outro, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 612526/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Neila Auxiliadora de Oliveira Coutinho, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 613827/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Clair Terezinha Rodrigues Ribeiro, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema feriados trabalhados, mas conhecer dos temas horas extras - contagem minuto a minuto e feriados trabalhados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 613954/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): José Bonifácio de Andrade e Silva, Advogado: Dr. Edgard Fernandes Guimarães Neto, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Oliveira da Paixão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e do recurso adesivo do reclamante; **Processo: RR - 613980/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): João Batista Rodrigues, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

**Processo: RR - 615011/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Roseval Rego Júnior e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos temas mudança de regime jurídico - ADCT - direito ao FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para deferir o pagamento do FGTS. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema - reajustes pelo índice do DIEESE e, no mérito, lhe negar provimento. Julgar prejudicado o exame do tema FGTS; **Processo: RR - 615116/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Noel Gonçalves Dias, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - cargo de confiança, horas extras, acordo de compensação, bancário - sábado - dia útil, reflexos, multa convencional e FGTS e multa e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável, na forma da legislação vigente à época; **Processo: RR - 616141/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Ferreira Lacerda, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos temas alteração de turnos e correção do FGTS - tabela própria, mas conhecer do tema correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente à obrigação; **Processo: RR - 616944/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Petribú S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Recorrido(s): Fernando Paulo Honorato, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 617998/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 618086/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Roberto Nunes Moura, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgar prejudicado o tema inexistência de sucessão, mas conhecer do tema reintegração por divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 7º, I e 173 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 618449/1999.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-618448/1999-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alceu Francisconi, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 619590/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Tnorte - Transportadora Nordestina de

Veículos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Recorrido(s): Valter de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 225 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de incidência do prêmio por tempo de serviço nos descansos semanais remunerados; **Processo: RR - 3055/2000-046-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Humberto da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 10839/2000-015-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Recorrido(s): Lídia de Fátima Machado, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa convencional" por atraso no pagamento de verbas rescisórias, por violação do artigo 23, inciso III, da CLT e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação; **Processo: RR - 625611/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Joel João Ruberti, Recorrido(s): Nelson Cordeiro de Campos, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 629484/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elza Gurian e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, reconhecer a estabilidade dos Recorrentes, restabelecendo a Sentença, no particular. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 631223/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Andréa Cássia Viggiani, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 631285/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Elizabeth Santos da Fontoura e Outro, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Tomaz José de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais oriundas do Plano Bresser, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência, com relação às custas processuais; **Processo: RR - 639708/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Recorrente(s): Francisco Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco reclamado quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que eles incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às horas extras - cargo de confiança - caracterização. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Autor; **Processo: RR - 643121/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Lia Gomes Valente, Recorrido(s): Dorvalino Zilli, Advogado: Dr. Jaime Coan, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária bem como no tocante às verbas rescisórias. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 645441/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Marcos Jorge Dorighello, Recorrido(s): Sérgio Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Anésia Maria Godinho Giacóia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 645446/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria do Carmo Martins de Azevedo, Advogado: Dr. Aparecido Thome Franco, Recorrido(s): Município de Pardingho, Advogado: Dr. Amilton Luiz Andreotti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, restabelecer a decisão de 1º Grau; **Processo: RR - 646356/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogado: Dr. Andres Matzen, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 646427/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Daciano Públio de Castro, Recorrido(s): José Carlos Lima de Almeida, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto; **Processo: RR - 649944/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Salete Paixão da Silva, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Beverli Teresinha Jordão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, reconhecer a estabilidade da

Recorrente e determinar a sua reintegração no emprego, assegurando-lhe, ainda, o recebimento da remuneração desde a data de seu afastamento; **Processo: RR - 651020/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Edmar Santos da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Alves Feitosa de Santana e Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 651060/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. Andréa Regina Vianez Castro, Recorrido(s): Pedro Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 651061/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Marta Nicácio dos Anjos, Advogado: Dr. Iran Bayma de Melo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 651096/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - AGEDAM - Agência de Representação e Promoção do Desenvolvimento do Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Etelvina Maria da Silva Colares, Advogada: Dra. Clareine Raimunda Coelho de Souza Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 652785/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Elizete Silva dos Santos, Advogada: Dra. Reinilda Guimarães do Valle, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 652789/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Allan Kardec dos Santos Freitas, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 653899/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Geriusa Ferreira Lima e Outra, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 653905/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Renato Damasceno Bessa, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 653916/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria de Fátima Correa Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 654154/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sylvania Lorena T. de Sousa Arcifrio, Recorrido(s): Ana Elvira Faria Madeira, Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sylvania Lorena T. de Sousa Arcifrio patrona do Recorrente; **Processo: RR - 657146/2000.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-657145/2000-8, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Manoel Herculano Macedo, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Recorrido(s): Arthur Lange S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 657632/2000.0 da 1a. Região**, Relator:



Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): André Luiz de Souza Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco BVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gondim dos Santos, Advogada: Dra. Adriana da Fonseca e Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 662987/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Elisane de Jesus Nasareth, Advogado: Dr. Ivair Aparecido de Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à personalidade jurídica da FEBEM e dar-lhe provimento para que os autos retornem ao Regional de origem, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito, a Remessa Necessária e o Recurso Ordinário interpostos pelo Reclamada, restando prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 664962/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Luciane de Souza, Recorrido(s): Rosa Maria da Silva, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ-SDI-TST-124 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção incida a partir do primeiro dia após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, nos termos da referida Orientação; **Processo: RR - 672638/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): João Darci Boeira Meirelles, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada no Recurso de Revista do Município. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento da importância devida a título de FGTS, incidente sobre as verbas devidas no curso do contrato e sobre as parcelas deferidas judicialmente, e à determinação de anotação na CTPS do Reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 674492/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Edna Palma de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 674958/2000.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Ediviges Gomes de Albuquerque, Advogado: Dr. Elfúde dos Santos Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão declaratório de fls. 92/93, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração do Município, dando a mais completa prestação jurisdicional, restando prejudicado o exame do restante do Apelo; **Processo: RR - 675025/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Jean Carlo Mesquita Pires, Advogada: Dra. Márcia Valente, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras, sem o adicional; **Processo: RR - 683528/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Ângelo Hipólito dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Suman, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 694534/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Adelaide Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 695967/2000.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Recorrido(s): Marco Antônio do Nascimento Gurgel, Advogado: Dr. Hemetério Fernandes Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 696084/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Azamor Barroso da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Multa dos Embargos de Declaração e Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à determinação de anotação da CTPS, para fins previdenciários; **Processo: RR - 696087/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Valdemar Mendes de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça

Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 697678/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Corrêa da Cruz, Recorrido(s): Ângela Pereira da Veiga, Advogada: Dra. Patrícia Salvatori Perottoni, Recorrido(s): Venzon Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Nelso Molon, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 702339/2000.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Misias Antônio Abrão Hizim e Outros, Advogado: Dr. Eney Curado Brom Filho, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogado: Dr. José Divino P. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação imposta pelo Regional, restabelecer a sentença de 1º grau que determinou a aplicação da prescrição trintenária ao FGTS e julgar procedente a reclamação; **Processo: RR - 703279/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Claude Henri Appy, Recorrido(s): Benjamin Diano, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Recorrido(s): Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras - SMTCA, Advogado: Dr. Henrique Nelson de Moura, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 706165/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Marinete de Lima Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários; **Processo: RR - 707150/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Maria Alice Madsen Pereira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, com base no acordo coletivo 1991/1992 - cláusula 5ª e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais - convenção coletiva de trabalho - revogação da lei nº 8.419/92 - efeitos; **Processo: RR - 719551/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Jucilene Guimarães Serrão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Nulidade do Acórdão - Falta de Fundamentação; Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional; Multa dos Embargos de Declaração e Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40% bem como à determinação de anotação da CTPS, para fins previdenciários; **Processo: RR - 719986/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Cleonice Braga da Costa, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários; **Processo: RR - 719989/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Joana Andrade de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 719991/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria das Graças Inocência de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 720017/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Bras de Paula Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o

presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 720034/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Luzia Ribeiro Cordeiro, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Multa dos Embargos de Declaração e Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 52501/2001-025-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Osvaldo Araújo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no tocante às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 720657/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Alaert Ruberto, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 722367/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Carlos de Medeiros, Advogado: Dr. Eli Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 734252/2001.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Waldir Duarte Magalhães, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 741548/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brinquedos Bandeirante S.A., Advogada: Dra. Esmeralda de Souza Nogueira, Recorrido(s): Ana Lúcia Miron Redondo, Advogado: Dr. Áurea Celeste da Silva Abade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 741600/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jovanir Vitorelo, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito de arrestos e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos ao INSS e a título de Imposto de Renda, sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista; **Processo: RR - 749206/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Janair Veloso da Silva, Recorrido(s): Usina Serra Grande S.A., Advogada: Dra. Cristiana de A. Bezerra Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 750369/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Anatur Turismo e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): João Batista Costermani Mendonça, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às folgas semanais - pagamento em dobro. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo alimentar - Lei nº 8.923/94 e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas correspondentes à não-concessão do intervalo pelo período anterior à edição da mencionada Lei; **Processo: RR - 772433/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Laércio Chiquito Garcia, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na Inicial, como entender de direito. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR - 773564/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Adair Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Henrique Schneider, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 783340/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Iraídes Maria Lopes, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gisela Ladeira Bizarra, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Por unanimidade, inverter o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 788243/2001.0 da 4a. Região**, Relator:

Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda. - Cotrimaio, Advogado: Dr. Alceu Georgi, Recorrido(s): Gerônimo Kuziach, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70; contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 788388/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Hamilton Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na Inicial, como entender de direito. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR - 795828/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Osvaldo Totino, Advogado: Dr. Mário Luiz Cipola, Recorrido(s): Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ferri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação imposta pelo Regional, restabelecer a sentença de 1º grau que determinou a aplicação da prescrição trintenária ao FGTS e julgou a reclamação parcialmente procedente; **Processo: RR - 799803/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudete Ferrazzi Cruz de Figueiredo, Advogado: Dr. Antônio Trefiglio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 805189/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Casa Lotérica a Esperança - Jogo do Bicho (Jairo Gonçalves Ribeiro), Advogado: Dr. Renato Henrique Casé, Recorrido(s): Eliane Dias de Barros, Advogado: Dr. Gilson José César Brasil, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por violação aos arts. 82 e 145, II, do Código Civil e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido; **Processo: RR - 811854/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Joseane Maria Cordeiro, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 46, caput, da Lei nº. 8.541/92, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. Tributável, na forma da legislação então vigente; **Processo: RR - 814787/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Construtora Sanches Tripoloni Ltda., Advogada: Dra. Sandra Rosemary Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Vladimir Pereira, Advogada: Dra. Vânia Mara Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 13/2002-121-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Premont Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Rogério Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. Augusto Manoel Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Julgamento "Ultra Petita", Contrato de Trabalho por Prazo Determinado - Nulidade e Multa do Art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa parcela; **Processo: RR - 366/2002-026-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ceará Ltda., Advogado: Dr. Átila de Alencar Araripe, Recorrido(s): Mauro Alves dos Santos, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 734/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Citycol S.A., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Flávia da Silva Pinto, Advogada: Dra. Patrícia Ribeiro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para os esclarecimentos cabíveis; **Processo: RR - 2250/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Santa Cruz Futebol Clube, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Jaci Luiz Pichetti e Outro, Advogado: Dr. Fernando de Barros Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 6394/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Borebora Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrente(s): José Pereira de Souza, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 11023/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Eletropaulo Metro-

litana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Antônio Marmo de Camargo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 11518/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Recorrido(s): Joaquim Moisés de Souza, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 14159/2002-012-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHIMOC, Advogado: Dr. Ilnah Monteiro de Castro, Recorrido(s): Lourival Barbosa Ferreira Filho, Advogada: Dra. Cláudia Raimunda Coêlho de Souza Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS relativas ao período laborado; **Processo: RR - 21034/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Nelson Paulo Boelter, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças de gratificação de função com base na fixação do mínimo legal, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo, como entender de direito; **Processo: RR - 24200/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Recorrido(s): Guilherme Augusto Félix Pessoa, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 24384/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Casa Lotérica A Mundial (Pedro Antônio Marques de Oliveira), Advogado: Dr. Mauricio Cavalcanti Santos, Recorrido(s): Aldemir José Bernardo, Advogado: Dr. José Cândido da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 28917/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joselito Pereira dos Santos, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 29378/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Pereira Taborda, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Müller Moreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, considerando a duração do intervalo de uma hora; **Processo: RR - 35713/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Recorrido(s): Odilma Maria Torres, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 38581/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Manoel Sidnei Cardoso, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 40416/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bertoldi Becker S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Edison Bertoldi, Recorrido(s): Adão José Ortiz, Advogado: Dr. Fernanda Maçada Lange, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 43694/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sívlio do Carmo, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornada; **Processo: RR - 52068/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Alcides Dal Bello & Filho, Advogado: Dr. Auro Variani, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 53584/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Luís Gustavo Ferreira Anjos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: suspender o julgamento do processo para manter o pedido de vista regimental, formulado pelo

Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator conhecer da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa por violação legal e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando as decisões das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha recusada, prosseguindo o processo até seus posteriores trâmites legais; julgar prejudicado o recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 56601/2002-013-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Estefano Kozan e Outra, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade; **Processo: RR - 56669/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Sara Vera Neide Sousa Lima, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas. Conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para a adoção das providências inseridas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 61223/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Recorrido(s): Jeife Anselmo Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial; **Processo: RR - 87226/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo F. Trierweiler, Recorrido(s): Alexandre Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrizio Costa Rizzon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 852-B, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o rito sumaríssimo adotado, determinar que o recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista; **Processo: RR - 89357/2003-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Coronel Ezequiel, Procurador: Dr. Genivando da Costa Alves, Recorrido(s): João Wilson de Oliveira, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 417675/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aparecido Pinto da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão; **Processo: ED-RR - 425096/1998.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Sérgio Ribeiro de Medeiros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamante a pagar à reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada; **Processo: ED-RR - 446757/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Olinda Barbosa Marins, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão somente para sanar erro material e para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 479776/1998.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Advogado: Dr. Daniel Verçosa Amorim, Embargado(a): João Henrique Benevides Gomes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 533640/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Walter Francisco Schnek Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 537853/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Magda dos Santos Paula Lacerda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-RR - 593222/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lucilene Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Dimas Ferreira





Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar a reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 778448/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão para conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; Às doze horas e quinze minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de outubro ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente  
JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

**ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dezoito dias do mês de novembro ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Saulo Emídio dos Santos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o Doutor Maurício Correia de Mello e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o registro dos votos de pesar pelo falecimento do doutor Ruy Nelson Garcia Lacerda Júnior. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 851/1980-028-15-86.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Samuel Toquini Costa, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 746/1989-011-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Ainaldo Correia da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador: Dr. Elsiar Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 551/1990-002-09-42.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Lúcia Maria Szpatowski, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1830/1990-040-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Márcia Terezinha Alexandre Reche, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 199/1991-037-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Leonel de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2644/1991-055-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravante(s): João Batista Capuzzi, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 205/1992-035-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Reis Fialho de Lannes, Advogado: Dr. César Gerpi Moreira, Agravado(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 539/1992-012-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Regime de Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Agravado(s): Manoel Hermógenes dos Anjos, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 191/1994-056-19-43.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Maximo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704/1994-045-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcsísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Ademar Moreira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1266/1995-062-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Leiciane Silveira Gomes Tardy, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1269/1995-053-15-43.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz

Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Renato Pelucio da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1822/1995-042-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado(s): Marilza Silva de Souza, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1848/1995-040-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Sandra Regina Arigoni Lopes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 131/1996-054-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Cláudia Silva da Cruz, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 470/1996-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Policlínica Leopoldina Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Edival das Chagas Lisboa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1099/1996-512-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravado(s): Importação e Exportação JS Ltda., Advogado: Dr. Etelvino Cassol, Agravado(s): João Chebin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1121/1996-070-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Carodo da Silva, Agravado(s): Soeli Neide Gambarini Canozzo, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 7/1997-018-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): C. S. Franco Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Nicodemos Rocha, Agravado(s): José Aristides Barros de Oliveira, Advogado: Dr. Edim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 342/1997-008-17-41.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Catharino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 549/1997-007-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Boqueirão, Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Agravado(s): Josefa Margarida de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583/1997-007-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Boqueirão, Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Agravado(s): Jocélio Gonçalves da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1090/1997-007-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Jane Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Agravado(s): Mário Ervino Zetel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1278/1997-084-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Wandek Sounis, Advogada: Dra. Ana Sílvia D'Alessandro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2288/1997-082-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilo Sérgio Gimenes, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 397/1998-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Agropecuária São José S.A., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Wilson Oliveira Santana, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 499/1998-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ailton Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Agravado(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Agravado(s): Verdylol Hidrosemeadura Ltda., Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 645/1998-631-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Adelino da Silva Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 690/1998-021-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Franciane Vasques de Souza, Advogado: Dr. Expedito Albano da Silveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1677/1998-017-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): SATA

- Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado(s): José Barroso Leite, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1825/1998-036-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Dauro Mendonça Vieira Lima, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro da Silva, Agravado(s): Adilson de Jesus, Agravado(s): Luiz Henrique Dias de Castro, Agravado(s): Cecília Coutinho Vieira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1909/1998-263-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Fernando Boane Paulucci, Agravado(s): Silvío Jesus de Paula, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2128/1998-071-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valdirene Rodrigues, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Rubens Zara e Outra, Advogado: Dr. José Alexandre Ribeiro de Sousa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2136/1998-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Moraes, Agravado(s): Jones de Abreu Vargas, Advogado: Dr. José Fernando Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 2237/1998-044-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edvaldo Neviane, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Cláudio Gilberto Patrício Arroyo e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Barros Basile Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2955/1998-046-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Wagner Gonçalves Barreto, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 9/1999-127-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecilia Buozzi, Agravado(s): Wilson Roberto Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 144/1999-125-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - CO-PEKSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Almerindo Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Aze, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 215/1999-064-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Elenita dos Inocentes Deusdara, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 397/1999-117-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Oswaldo Ribeiro de Mendonça (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Antônio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Fernando Cordaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 465/1999-030-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Evandro Paulo Brizzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 471/1999-049-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Naldo, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 508/1999-092-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Prosegru Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): João Bosco do Nascimento, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 526/1999-020-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado(s): Manoel Hermenegildo Pereira, Advogado: Dr. Wellington Vieira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 581/1999-004-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Herlis Alves Cardoso, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 712/1999-225-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Gustavo

Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Braz Antônio Lopes, Advogada: Dra. Isis Antunes da Silva Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por maioria, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes; **Processo: AIRR - 805/1999-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): José Roberto Marques, Advogado: Dr. José Almir Curciol, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 843/1999-030-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens de Paula Vieira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 934/1999-003-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Roberto Aparecido Dias Lopes, Agravado(s): Raimundo Airton Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Molina Mateus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1323/1999-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Alves Barbosa, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1374/1999-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Unibrás Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Agravado(s): Robson Nunes Tomaz, Advogada: Dra. Ana Zélia Blanc Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1544/1999-090-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Carlos Roberto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1629/1999-055-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Agravado(s): Renato Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caciola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1814/1999-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Satol Ishizaki, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 2175/1999-015-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Jorge Luiz Farias, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 11587/1999-012-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Osiris Pachekowski, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 23518/1999-002-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Maria Aparecida Saad Gebran, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30779/1999-004-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Salvador Soares da Silva, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 533395/1999.6 da 9a. Região**, corre junto com RR-533396/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Maria de Lourdes Pivovar, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576458/1999.2 da 9a. Região**, corre junto com RR-576459/1999-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcelo Gustavo Pinto, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 591556/1999.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-591557/1999-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aquino dos Santos Peres, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597652/1999.2 da 1a. Região**, corre

junto com RR-597653/1999-6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Osmar Pinheiro de Macedo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 611364/1999.0 da 5a. Região**, corre junto com RR-611365/1999-3, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Lícia Borges Ferrari, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; **Processo: AIRR - 153/2000-085-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Carlos Leopoldino, Advogada: Dra. Ana Lúcia Spinuzzi Bicudo, Agravado(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 201/2000-008-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Antônio Jorge Bovi (Fazenda Elisa), Advogado: Dr. Fábio Empeke Vianna, Agravado(s): Josias Ribeiro Rios, Advogada: Dra. Edlaine Hércules Augusto Fazzani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 277/2000-032-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Isabel Maria da Silva Pereira, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 292/2000-004-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Soraia Gonçalves Lima, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 339/2000-053-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Fábio Paizani dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 363/2000-046-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lucilene Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 598/2000-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Tânia Regina Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 858/2000-513-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bus Administração e Participação Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Osvaldo Peixoto Gasqui, Advogado: Dr. José Jorge Biolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 899/2000-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Agravado(s): Adriane Hepp Swiatow, Advogado: Dr. Silvio Luiz Renner Fogaça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 944/2000-055-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Santa Luíza Agropecuária e Florestal Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Margarida Inácio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1071/2000-042-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safê Carneiro, Agravado(s): Joviano Campos Neto, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1088/2000-008-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): ICAES - Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponze, Agravado(s): Gloriete Luzia Rocon de Souza, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1477/2000-031-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deidson Gualberto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1771/2000-022-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Luciano Fazolo, Advogado: Dr. Edmilson Petroski dos Santos, Agravado(s): Camboa Hotéis Ltda., Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2034/2000-058-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Mário Rombeiga e Outros, Advogado: Dr. Benedito Buck, Agravado(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Dr. Gilson Eduardo Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 11345/2000-014-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Maurício Novaes, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea

Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 12/2001-026-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Auto Viação União Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Agravado(s): Ricardo Gaupmann Ribas, Advogado: Dr. Frederico Valdomiro Slomp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 44/2001-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Arlindo Ramos dos Santos, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Agravado(s): Poa Indústria Plástica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 69/2001-008-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Lloyds TSB S.A. e Outro, Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Agravado(s): Adriana de Melo Portella, Advogado: Dr. Alexandre de Castilhos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 322/2001-020-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Carla Maria de Oliveira Schuch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 395/2001-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Elcio José Dias Guedes, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Michelle Medeiros Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449/2001-033-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Octavio Blatter Pinho, Agravado(s): Sílvia Carlos Cevalroli, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 510/2001-023-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Queijeiro da Barra Alimentos Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Sanches Abrantes, Agravado(s): Ricardo José dos Santos, Advogado: Dr. Leticia D'Ávila, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565/2001-110-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Agmar Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 567/2001-003-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Coimex Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Marcos Valério Lopes Barbosa, Advogado: Dr. Waltemir Pasêto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 577/2001-461-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Mineração Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Agravado(s): José Antônio Assis de Jesus, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 616/2001-006-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Rota do Sol Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Andriara Zabot, Agravado(s): Valmíria Fernandes, Advogado: Dr. Tatiana Della Giustina Borges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 617/2001-043-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Angela Maria Fernandes Rosa, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647/2001-202-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lima de Almeida, Agravado(s): Wilson José de Oliveira, Advogado: Dr. Oscar Munique Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 649/2001-060-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Luminárias Colúmbia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Elper de Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675/2001-201-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Silva & Bianco Ltda. (Instituto Cultural Dom Bosco), Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Islem dos Santos Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711/2001-096-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Arthur José Hofig Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Agravado(s): Carlos Aparecido Ribeiro dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731/2001-036-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Lagoa Iate Clube, Advogada: Dra. Adriana Santos e Silva, Agravado(s): Marcelo José Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 782/2001-204-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Posto Aquarela Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Jovelino Bernardo Broedel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 853/2001-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Francisca Sheila da Costa Souza, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 871/2001-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito



Federal - Belacap, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Santino Bueno dos Santos, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 883/2001-003-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Plástica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Ronildo de Castro Teixeira, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonzaga Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 883/2001-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Carlos Fernando Mendes Oliveira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 888/2001-004-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Edna Caldeira de Moura, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 921/2001-114-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Wilder Fonseca Leite, Advogado: Dr. Marcelo Luís Gouvêa Pioli, Agravado(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1125/2001-010-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Adenir Alves de Abreu, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1147/2001-015-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Henderson Generoso, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Santos Matos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1147/2001-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): José Antônio Pereira de Sousa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1219/2001-094-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Porto, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1397/2001-005-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Claudomiro dos Santos, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Construtora e Incorporadora Monte Cristo, Advogado: Dr. João Miguel Torres Barros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1568/2001-025-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Iraf Empreendimentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Márcio Soares dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves, Agravado(s): JÚNIOR Higienização Ltda., Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1713/2001-221-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Posto Ipiroxo Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Washington Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1779/2001-065-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Irene Aparecida Milani Baroni, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos; **Processo: AIRR - 1838/2001-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - COMARHP, Advogada: Dra. Maria Vana Tenório Freire, Agravado(s): Maria Silvana da Silva, Advogado: Dr. Saulo Emanuel de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1955/2001-092-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Carlos da Fonseca, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): RR Soluções em Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1959/2001-010-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletto, Agravado(s): Maria Regina de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3016/2001-001-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAE-

RO, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Osmarildo Marques da Silva, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727453/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Agravado(s): Marco Antônio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 732563/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s) e Recorrido(s): Jair Ferrazza, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria da Graça Simplício, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: AIRR - 740838/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Sueli Tapigliani Baptista Pereira, Advogado: Dr. Luís Carlos Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 742856/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Ubiraci da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 743445/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Prado Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 743581/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): SINTRAHOTÉIS - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Bar e Restaurante América Ltda., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 743586/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportadora Júlio Simões Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Vanir de Magalhães, Advogado: Dr. Marco Antônio Guedes de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 744754/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado(s): José Roberto Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 745527/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Fábica Médice de Medeiros, Agravado(s): Elna Andrade da Conceição, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 746069/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bhering Produtos Alimentícios S.A., Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Agravado(s): Odir de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Edilson S. Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 746073/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Remy Antonioli, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 746075/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Teletim Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Carvalho Rezende, Agravado(s): Amneris Silva Ribeiro do Vabo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 746077/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Agravado(s): José Artur de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 750480/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Chebabe Pneus S.A., Advogado: Dr. Ricardo Trígono Neto, Agravado(s): Edna Ribeiro Campista, Advogado: Dr. Valter Manhães de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 750614/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Antônio Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750923/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Társo Pereira, Agravado(s): Pedro Florestan Oliveira Schuel, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 752378/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Carlos Pantoja Mendes, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): Motor Union Seguros S.A., Advogada: Dra. Eliane Baptista de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

**Processo: AIRR - 753107/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cesar José Dias, Advogado: Dr. Nilton da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 753389/2001.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Liene Brasil Pereira, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 753390/2001.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Glória Rosane Abreu de Carvalho do Vale, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754002/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtora Santa Isabel S.A., Advogado: Dr. Jaime de Jesus Santos, Agravado(s): José Ramos da Silva, Advogado: Dr. Carlos R. V. de Mendonça Uchôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754010/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Maria Inês Câmara de Araújo, Agravado(s): Itamarati S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754163/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Agravado(s): Gilberto Coelho de Miranda, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754211/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Caetano Costa, Advogada: Dra. Marilena Ferreira da Silva, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 754351/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Laurentino Sobrinho, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Agravado(s): Indústria de Celulose e Papel Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754906/2001.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valdir de Paula, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Novartis Biociências S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 755595/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Janete Moura Caldas e Outros, Advogado: Dr. Ronney Greve, Agravado(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Agravado(s): Companhia Municipal de Habitação - COHAB/Salvador, Advogada: Dra. Tânia Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 755613/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Municipal de Urbanização - COMURB, Advogado: Dr. Cláudia Regina Lima, Agravado(s): Ronaldo Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 755614/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Vito Mannes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 756209/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bittig Comércio e Serviços de Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Marclício de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 756214/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Orlando Almeida, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Agravado(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 756944/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Dione Ferreira Santos, Agravado(s): Dalzia de Oliveira Lopes e Outras, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 757920/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Devanir Paranhos Pinto, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 757929/2001.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vera Sandra Mendes de Gaspari, Advogado: Dr. Suzi Rejane Lima Nunes, Agravado(s): Integral - Colégio e Pré-Vestibulares Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 757964/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr.



José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado(s): Sidnei Francisco e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Helena da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 758256/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Servacar Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Marcundes Ferraz, Agravado(s): Adão Willians da Silva, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759317/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Aparecida de Lourdes Rogério Tresso Moreno, Advogado: Dr. Waldirnei Carlos Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 760266/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Antônio Carlos Pinto, Advogado: Dr. José Antônio Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 761530/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Henrique Oliveira Lima, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 761596/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria de Fátima Barbosa de Azeredo Silva, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Agravado(s): Município de Campos dos Goytacazes, Procurador: Dr. Elson da Silva Leal, Advogado(s): Fundação Municipal do Menor, Advogado: Dr. Elson da Silva Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 762539/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Condomim Indústria de Condutores Elétricos Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Otávio Valadares de Oliveira, Agravado(s): Márcio Evangelista de Melo, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 764066/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Agravado(s): Márcia Moreira da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 764067/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Agravado(s): Jeusmari Aparecida de Figueiredo Lima, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 765680/2001.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gravia Esquality Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Francisco Alves Martins, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 767533/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Sandra Maria Dias Simonetti, Advogado: Dr. José Carlos Kalil Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 768746/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogada: Dra. Angela Maria Ribeiro, Agravado(s): Wang Li Chen, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 768787/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Emerson Luís Ferreira, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 768790/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ony Teresinha Bica Pereira, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 769850/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Marina de Fátima Miranda Voutrakis, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 769851/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Berilo do Carmo Mello, Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 769856/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marel Promoções e Administração de Bens Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Agravado(s): Maria das Graças Andrade da Silva, Advogado: Dr. Vladimir de Almeida Verçosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 770990/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eneida Maria Nunes Souto, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 771026/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Organizações Arian Ltda., Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): Thiago Cândido Simões, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 771424/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aeroquip do Brasil S.A., Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme, Agravado(s): Antônio Capita Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 772503/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Agravado(s): Maria Nair Pens de Mattos, Advogada: Dra. Maristela Scarinci Issi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772505/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estância da Quinta Ltda., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Jurandi Fragoos Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772510/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vinicius Morais Tosta, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772622/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Paulo Henrique Branco, Advogado: Dr. Valdir Rinaldi Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772826/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Jane Rachel Poletto, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 773309/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Agravado(s): Geraldo Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Benedito de Paula Bizerril, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 773316/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Barbosa Pires, Advogado: Dr. Alci Vilar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 778076/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Salette Farias Bezerra, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): TELEMAR - Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 778077/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Maria Alves Santos da Costa, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): TELEMAR - Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 778431/2001.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Antônio Alves de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Joaquim Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 778433/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Neuza Eleia Máximo, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 778434/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Francisco de Assis Moraes, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 778435/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Tereza Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 778514/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Agravado(s): João Baptista, Advogado: Dr. Jair Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 778991/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Educacional de Criciúma - FUCRI, Advogado: Dr. Karlo André Von Mühlen, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 779264/2001.1 da 3a. Região**, Re-

lator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Eloína Vieira de Jesus, Advogado: Dr. Alejancer Barbosa Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779265/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marilda Grassi Amemiya, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 779266/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Raimundo Teodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 783825/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Marinalva Bernardino Andrada, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Agravado(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Rosi Berti Fuentes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 787418/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Eletropar Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Agravado(s): Maria José dos Santos Rosa, Advogado: Dr. Evandro Joeci Borges, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 787640/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio do Carmo Mendes e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 789476/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ângela Maria do Nascimento Galvão e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 790684/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Porfírio de Souza, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Agravado(s): Kone Elevadores Ltda., Advogado: Dr. Terezinha Maria de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 790890/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Armanda Conceição Passos, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Roberto Silveira Batista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 790891/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Matioli, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 794297/2001.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Agravado(s): Maria Auxiliadora Vasconcelos, Advogado: Dr. Niltom E. M. Marena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 797550/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Agravado(s): Jairo Alcantara de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799339/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Alcione de Fátima Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800255/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Jandira de Jesus Conceição Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 801223/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Márcio Nazareno Seabra Hastenreiter, Advogado: Dr. Cácio Aparecido Fedosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801395/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jogi Nakano, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Agravado(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801465/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Arnaldo dos Santos Machado Silva, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801797/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes





Xavier da Silva, Agravado(s): Rubens Guaita, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 801859/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): União Federal, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Eduardo Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801860/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carbrasm Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Carlos Henrique Neves, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 801863/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Paiva Pereira, Agravado(s): Ernestina Cusumano Chivavo, Advogado: Dr. Jorge Luiz Paiva Pedreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801931/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Geraldo de Assunção, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 802379/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Manoel Júlio Raimundo (Espólio de ...), Advogado: Dr. Mauri Agostini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 802518/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Jaime Guimarães, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anholote, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 802537/2001.8**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Elisa Regina Bahia Bouchosa, Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 802540/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria da Penha Ávila Liberatori e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 802680/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): José Pedro Ludgério, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 802993/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Lúcia Maria Ferreira Alexandre Expedito, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 803290/2001.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itautec Informática S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Walter de Carvalho, Advogado: Dr. Edward Pereira de Lacerda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 803389/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Clair Zeitune, Agravado(s): José Umberto Simões, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 804561/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Arlene Maria Vettorazzo Carnovali, Agravado(s): Roberto Vieira, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 804621/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Procurador: Dr. Lina Maria Continelli, Agravado(s): Alda Reikdal Martins, Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 804711/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): ITD Transportes Ltda., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Marcelino Passos, Advogado: Dr. Aramis Rodrigues Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 804715/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Heloisa dos Santos Kaguimoto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 805305/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edson Maurício Cabral e Outros, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806061/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marina Júlia Zaccariotto, Agravado(s): Jocélio Pereira Machado, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806206/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli

Simm, Agravado(s): Vitor Granza, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806222/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo de Alberi Borges Moreira, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806223/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): João Mariano da Silva, Advogado: Dr. Silon R. Andrade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806293/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sérgio Miranda Suassuna, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806294/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio de Auto Peças Nakayone Ltda., Advogada: Dra. Gláucia L. Kisselaro Tocchet, Agravado(s): Williams Elias da Costa, Advogada: Dra. Marilena Barros Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806295/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipava Industrial de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Rosana Uyemura Baffero, Agravado(s): Rivaldo Leite da Silva, Advogado: Dr. José Vicente da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806299/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Antônio Clemente Perizzolo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806706/2001.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria dos Santos Lima, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806832/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Campos da Silva, Advogado: Dr. José Paulo Amalfi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806834/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): Jair Costa, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806843/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ita Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Agravado(s): Hélio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Christóvam Moreira de Siqueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806844/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): Sérgio Dalvi, Advogado: Dr. José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806989/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Laurentino dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Greguer Pizarro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806991/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Luiz Henrique da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807132/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Renata Souza Amui, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807133/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Maria Cristina Guedes Caetano, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Agravado(s): Convip - Serviços Gerais Ltda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807134/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CAF- Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): José Silvério Caetano, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807135/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Piza Já Franchising Ltda., Advogada: Dra. Rosemary Gomes, Agravado(s): Márcio Eustáquio Parreiras, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807137/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Ivo Lúcio Graciano, Advogado: Dr. Janot Ferreira de Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807138/2001.1 da 1a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Agravado(s): Castrol Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807153/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Delara Transportes Ltda., Advogado: Dr. José de Tarso Grassi, Agravado(s): Esmário Adão Lúcio, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807297/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Roberto Silveira Batista, Agravado(s): Fernando José Luchini, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807316/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Susana Stimamiglio Timmermann, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807318/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nely Maria Quadri Cirino, Advogada: Dra. Valéria Falcão Chaise, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807340/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): João Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807390/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): Altino de Souza Faria e Outros, Advogado: Dr. José Eustáquio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807391/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Antônio Matos de Souza e Outro, Advogada: Dra. Liliane Fernandes de Almeida, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807396/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Remilson Francisco dos Santos, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807785/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ricardo Machado de Minas, Advogado: Dr. Roberval Moreira Gomes, Agravado(s): Serviços Médicos Pronto Socorro S/C Ltda, Advogado: Dr. José Guilherme Rolim Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807786/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Sérgio Medrado, Advogado: Dr. José Batista Dorado Conchado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 807971/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 808036/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Dilma Maria dos Santos Costa, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 808169/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Dalva Rocha Ribeiro, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 808196/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Erna Weissman, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Agravado(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Procurador: Dr. Benedito Libério Bergamo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 808274/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Marlene Aparecida Nery de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 808278/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ligluz Construções Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Gilson Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 808279/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Shell

Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Wilinski, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 808379/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alberto Amaral Gonçalves, Advogado: Dr. Danilo Gordin Freire, Agravado(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. José Carlos de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 808381/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Severino Batista da Silva, Advogado: Dr. Hermano Otávio T. de C. Onofre, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 808429/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Maria Irene Nogueira e Outras, Advogado: Dr. Gaudêncio Leal de Brito, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 808678/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Agravado(s): Isabel Cristina Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Brilho Conservação e Administração de Prédios Ltda e Outros., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 808879/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Giovanni Vecchio Neto, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e negar-lhe provimento; e, de outro modo, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante; **Processo: AIRR - 808891/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Gomes de Souza, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Fundação CERJ de Segurança Social - Brasileiros, Advogado: Dr. Carlos Humberto Reis Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 808894/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sônia Maria Azevedo de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Agravado(s): Sociedade Educacional Colégio Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 809018/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Onofre Ricardo, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 809031/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Haroldo Gomes e Outra, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Município de São Vicente, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento;

**Processo: AIRR - 809032/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Sabino de Campos, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 809074/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Jocelino Paixão Calixto, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 809080/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procurador: Dr. Clara Cukierman, Agravado(s): Alessandro Valença da Silva e Outros, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 809099/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Ciconelo, Agravado(s): João Batista Crauze, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 809102/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Alfredo de Jesus Almeida, Advogado: Dr. Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado; **Processo: AIRR - 809105/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Hotel Glória S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Isabel Cristina Leite Halfeld, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 809134/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Hélio da Silva Machado, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 809239/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Avícola Felipe S.A., Advogada: Dra. Francismery Mocchi, Agravado(s): Eneuraci da Silva Vianna, Advogado: Dr. Juares Lopes França, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo:**

**AIRR - 809369/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Ricardo Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 809475/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): Rosana de Fátima Menarin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 809882/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Metalur Ltda., Advogada: Dra. Nadia Intakli Giffoni, Agravado(s): Manuel Rodrigues Bezerra, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 810003/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravado(s): Celso Teodoro da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 810009/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Antônio Borges dos Santos, Advogado: Dr. Veridiana Moreira Police, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 810075/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Antônio Fernandes Almeida, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 810076/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Agenor Wanderley da Silva, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 810100/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Hélio Kiyoharu Oguro, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 810101/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Luiz Carlos Cioffi, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 810111/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Leandro Sciarretta Segato, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 810138/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Godyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Mamédio Félix dos Santos, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 810182/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Luiz Floriano Costa, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 810313/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMP), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Afonso Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 810958/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Tadeu Alexandre Mattoso de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): TV Globo de Juiz de Fora Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Fortuna, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 810959/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Geraldo de Andrade, Advogada: Dra. Deize Aparecida de Souza Borges, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 811237/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Maria Marciana Loureiro dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 811400/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Nelson Carvalho Mota, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 811540/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Va-

léria Reis Silva Suniga, Agravado(s): Dulcinéia Francisco, Advogada: Dra. Maria Vanderly Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 811569/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Hipolabor Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Getúlio Guimarães Moura, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista e, em consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 811573/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cardiesel Ltda., Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Agravado(s): Francisco de Assis Furtado Mavignier Júnior, Advogada: Dra. Alessandra Carvalho Freitas Neves, Agravado(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Azevedo Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 811577/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Lúcio Pereira, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 811873/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Landulfo Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 811874/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Maryliza Pinheiro, Advogada: Dra. Simone Dias de Moura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 811937/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petrogás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): José Aparecido Trollese Filho, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR - 812059/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Jair Gomes de Faria, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 812173/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Acir Aparecido de Faria, Advogada: Dra. Maria Tereza Peres Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 812174/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Antônio Brito, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 812431/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arnaldo Lima e Outros, Advogado: Dr. Cleisio Valdir Tonetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 812524/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Agravado(s): Edvaldo José de Figueiredo, Advogado: Dr. Deivison Resende Monteiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 812616/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Luiz Batista, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 812653/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Anderson André da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Moexbra - Montagem de Expansão Brasileira S/C Ltda., Agravado(s): TEMON - Técnica de Montagens e Construções Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 812891/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Roehrig, Advogado: Dr. Péricio Duarte Pessolano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 812892/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Waldomiro Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 812914/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravante(s): Márcia Catarina Azadinho, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar



providimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 812928/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Assis Martins Vargas, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 812935/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Torquato Pontes Pescados S.A., Advogado: Dr. Frank Pereira Peluffo, Agravado(s): Hélio Pedro Esteves, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813007/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Natanael Cordeiro Coutinho, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813096/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gaspar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Alaor Ribeiro de Paiva, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813189/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Francisco de Assis Mota, Advogado: Dr. Oswaldo da Cruz Gouveia, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813197/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Alcenir Mariano, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813230/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo J. Ferlin D'Ambrosio, Agravado(s): Rosa Amélia Belarmino Tanaka, Advogado: Dr. Orestes Muniz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe providimento; **Processo: AIRR - 813276/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Ricier Normélio Stumpf, Advogado: Dr. Mário Pagnoncelli, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813669/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vânia Dias Machado, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813670/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Ana Maria Assunção Lemos, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: Por unanimidade, negar providimento aos Agravamentos de Instrumento; **Processo: AIRR - 813782/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jonas da Silva Cruz, Advogado: Dr. Lúcio Maganin, Agravado(s): Reunidas S.A. Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813880/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Afonso Alves Vieira, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813884/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): João Batista de Souza e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813892/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): José Cardoso Barreto, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814116/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Rogério dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. José Pedro Doretto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814145/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Boff, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Agravado(s): Grupo Editorial Sinos S.A., Advogada: Dra. Jane Regina Mathias, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814402/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Agravado(s): Wilma Prina Tertuliano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814526/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Welderson de Souza Marques, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 815216/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s):

Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Crischna Poeta Krob, Agravado(s): Néelson Moisés Carvalho, Advogada: Dra. Marilena Vieira, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 815342/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mario Marinho de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 815380/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bombril S.A., Advogada: Dra. Karina Augusto Avino, Agravado(s): Antônio Brito da Silva, Advogada: Dra. Maria Amélia Beloti, Decisão: por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 816008/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Vanier Prado Aniceto, Advogado: Dr. Ebenézer Moreira Vital, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 816097/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Agravado(s): João Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 816099/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sociedade Divina Providência - Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Manoel Alfredo da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Lückmann Gerent, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 816305/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Luiz Sallum, Advogado: Dr. Cássio Scatena, Agravado(s): Light Center Iluminação e Decoração Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 816393/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 816401/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Casimiro Kolankiewicz (Espólio De), Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 816681/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Agravado(s): Erivelto Beliene de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 23/2002-531-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): ABC Supermercados S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Anderson Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Vilalba, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 83/2002-924-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Gustavo Costa de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 86/2002-924-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Aparecida Rosa de Castilho Dias, Advogado: Dr. Ruvoney da Silva Ôtero, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 96/2002-077-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Vilson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe providimento; **Processo: AIRR - 110/2002-092-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Gilberto Lopes Braga, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe providimento; **Processo: AIRR - 125/2002-924-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Vera Lúcia Colombo Pereira e Outros, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 148/2002-271-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Severino Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por defeito de formação; **Processo: AIRR - 180/2002-041-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): José Humberto Vilela, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 195/2002-040-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite,

Agravante(s): Vera Lúcia Barbosa Graça, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Machado, Agravado(s): Caixa de Assistência dos Servidores da Cedeae - CAC, Advogada: Dra. Sonia Maria Pereira da Costa Campos Valerio, Decisão: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar providimento ao agravo; **Processo: AIRR - 216/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Agravado(s): Maurício de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 260/2002-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Socienge Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Nilson Soares Sobrinho (Espólio de), Advogado: Dr. Karine Natlie Berne Mengheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 309/2002-043-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): José Alves Damázio, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 424/2002-096-03-40.6 da 3a. Região**, SEM RELATOR, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Luiz Carlos Rocha, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 455/2002-019-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Agravado(s): Alexandre Angelino de Lima, Advogada: Dra. Teresa Cristina Ferreira de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe providimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 491/2002-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Tarcísio Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 543/2002-005-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Natalina de Jesus Costa, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Santos, Decisão: Por unanimidade, negar providimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 660/2002-920-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marcelo Souza Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741/2002-920-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogado: Dr. Anna Paula Sousa da Fonseca, Agravado(s): Karina Simões Gomes, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 771/2002-038-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ivai Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Gilmar Palenske, Agravado(s): Orlando Nunes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779/2002-043-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Durval Martins, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798/2002-095-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Krupp Metalúrgica Santa Luzia S.A., Advogado: Dr. Júlio César Fraiha, Agravado(s): Agostinho Moreira da Cruz Júnior, Advogada: Dra. Ângela Maria Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 832/2002-043-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): José Izidoro Neto, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 887/2002-033-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Elba Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Gilmar Soares Alves Pereira, Advogado: Dr. Osmar Sebastião de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe providimento; **Processo: AIRR - 910/2002-114-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Álvaro Eustáquio Corrêa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar providimento ao agravo; **Processo: AIRR - 949/2002-043-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Jânio Antônio Leal, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, negar providimento ao agravo; **Processo: AIRR - 950/2002-004-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmar Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Amaury de Souza Tigre, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1048/2002-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Escritório de Advocacia e Assessoria Jurídica



Humberto Cesar Itacaramby, Advogado: Dr. Humberto Cesar Itacaramby, Agravado(s): Shirlei Mendes Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1151/2002-002-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Construtora Remo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ramiro Moreno Pacheco, Advogado: Dr. José Maria Gomes Lioiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1541/2002-038-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Antônio Lorenzetti Transportes, Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Agravado(s): Adair Peretti, Advogado: Dr. Antônio Gnoatto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2285/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): José Leandro dos Santos, Advogada: Dra. Geni Francisca Gomes, Decisão: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2315/2002-242-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Coopers Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Brisola, Agravado(s): Vanderlei Paschoal Peceguini, Advogado: Dr. Néilson Eduardo Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2935/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Refrigerantes Convenção Rio Ltda., Advogada: Dra. Maisea Fabiani Carrasqueira, Agravado(s): Antônio Carlos Alves Barbosa, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3625/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Caipa Comercial Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Dib, Agravado(s): Paulino Angelo da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3701/2002-035-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): LIC - Lagoa Iate Clube, Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Rosane Bottega Fae, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4674/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Auto Viação Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Moisés Ferreira da Luz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7905/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ruth Lopes Cançado Porto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sander Gomes Pereira Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 11058/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte F. R. dos Santos, Agravado(s): César Luiz Simões dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26525/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Primus Transporte Escolar Ltda., Advogado: Dr. J. J. Safe Carneiro, Agravado(s): José Olegário Teodoro Júnior, Advogada: Dra. Tânia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 34819/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Osvaldo Belarmino Pereira, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Agravado(s): Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35200/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Umberto Abreu de Souza, Advogado: Dr. Umberto Abreu de Souza, Agravado(s): Zenóbio Cedraz Oliveira, Advogada: Dra. Izabel de Jesus Santana, Agravado(s): José Caldas da Conceição, Agravado(s): Bigtur Serviços de Transporte e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 38987/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Vicente de Paulo Cruz, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 39162/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dr. João Ricardo Sobrinho, Agravado(s): Antônio de Pádua Maia, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, por ter sido indevidamente incluído em pauta; **Processo: AIRR - 44263/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Edson Antunes Diniz Filho, Agravado(s): Hospital Evangélico de Mantena, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 48548/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arpoador Rio Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra.

Hilma Coelho Van Leuven, Agravado(s): Ricardo Antônio Bezerra, Advogado: Dr. Edison Gomes Lemelle, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 51667/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Maria do Socorro Walmrath de Oliveira Freitas, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 52530/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Demercy Ferreira Magalhães, Advogado: Dr. Dirceu F. Magalhães, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59900/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Orso & Lazarotto Ltda., Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Agravado(s): Luciana Aparecida Cabral da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64031/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Jatyr Jacob Sartor, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Decisão: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR e RR - 65787/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s) e Recorrido(s): Eduardo Galdino Alves, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos"; 2 - por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "efeitos do trabalho no intervalo - hora extra integral ou somente o adicional" e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; 3 - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.; **Processo: AIRR - 81518/2002-920-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Mário dos Santos Filho e Outro, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 271/2003-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Francisco José Pessoa Nobre, Advogada: Dra. Maria Telma Brasil da Nóbrega, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 578/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fernando Porfírio de Barros e Outros, Advogado: Dr. Wagner Vieira, Agravado(s): Marclei Henrique Veloso, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630/2003-010-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Lucas Lisboa, Advogada: Dra. Luiza de Marilac Campelo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Elinay Almeida Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73077/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Angela Sirangelo de Abreu, Agravado(s): Cristiano de Oliveira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos P. Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75335/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Hospital Municipal de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Dr. Angela Cristina Oliveira Machado, Agravado(s): Isolina Rolim Nunes, Advogada: Dra. Noêmia Soares Garcia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77319/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vicente Odail de Souza Espindola e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 79294/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s) e Recorrido(s): Lourenço Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 79996/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): De Toledo & Cardoso Advogados, Advogado: Dr. Walter Augusto Cardoso, Agravado(s): Júlio César Miguez Ferreira, Advogado: Dr. Hércules S. Calbar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 83497/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carburgo Veículos Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Biagiardi, Agravado(s): Daniel Consul, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 87053/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ariston Dias de França, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): APESP - Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, Advogado: Dr. Frederico Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 88198/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RU-

RALMINAS, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Agravado(s): Evandro de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 88203/2003-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÓ/MG, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 1029/1996-024-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema preliminar de nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1041/1996-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ribeiro Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Recorrido(s): João da Silva, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que indeferiu o pedido de diferenças da adicional de insalubridade e seus reflexos, ante a quitação mensal do valor equivalente ao adicional de 20% sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 1033/1998-071-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Marcos Roberto Aparecido de Oliveira, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: Unanimemente: 1 - dar provimento ao agravo de instrumento; 2 - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por adoção do rito sumaríssimo", por violação do art. 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restaurar o procedimento ordinário e determinar a baixa dos autos ao E. TRT de origem para que seja apreciado e julgado o recurso pelo rito ordinário; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão de declaração"; **Processo: RR - 1345/1998-001-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Suzana Moroso Pereira, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Academia Nado Livre S/C Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista para lhe dar provimento, determinando novo julgamento do recurso ordinário por parte do TRT, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 426859/1998.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jailson da Glória Oliveira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 462634/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Usina de Laticínios Santa Rita Ltda., Advogado: Dr. Airton Edilson Ferreira, Recorrido(s): Jone Marco de Bem, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Azedias Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Multas do artigo 477", e, no mérito, negar provimento; **Processo: RR - 464732/1998.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Mauricéa Silva Castro, Advogado: Dr. Tomé Gomes Lima, Recorrido(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Evanir Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato. Nulidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, observando-se o período não prescrito reconhecido pela decisão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 481195/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Acir Gerber, Advogada: Dra. Betina Kipper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos anteriores e posteriores", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 481230/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s):





Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Jaime Luís Tronco, Recorrido(s): Renato Alves de Lara, Advogado: Dr. Rogério Danguy Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Acordo de compensação" e "FGTS e reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante; **Processo: RR - 497178/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Sanatório Maringá Ltda., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Maria Lopes Bastreggi, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras e reflexos"; "Contagem das horas extras"; "Minutos residuais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito da reclamante; **Processo: RR - 497224/1998.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Jurandy de Andrade Lyra, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, não conhecer amplamente do recurso de revista; **Processo: RR - 500181/1998.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Carlos Alberto Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrente(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 185/188), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 178/181, e expressamente sobre as questões postas no item "horas extras", identificadas de "A" a "E", ficando prejudicada a análise do mérito do recurso de revista obreiro e do recurso adesivo patronal. OBS.: Falou pelo Recorrente/Reclamante o Dr. Pedro Lopes Ramos. Falou pelo Recorrente/Reclamado o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 510148/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Oggi Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Recorrido(s): Rita de Cássia Nogueira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por irregularidade na representação processual; **Processo: RR - 513607/1998.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogada: Dra. Renata Lúcia Moreira de Freitas, Recorrido(s): Fernando Joaquim de Melo, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 515601/1998.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S.A., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Recorrido(s): Edvaldo Antônio da Silva e Outro, Advogada: Dra. Rosana Capitulino da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 516371/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Hélio Valmor Silveira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso de revista da reclamada, por maioria, não conhecê-lo; vencido o Exmo. Juiz Relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. OBS.: Falou pelo Recorrente a Dra. Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 517002/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Osório da Silva Sarmento (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Newton da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 520633/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Recorrido(s): Luís Carlos Michael da Silva, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 528448/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Eva do Carmo de Saibro, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 530171/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Elio Ferreira, Advogada: Dra. Jane Maria de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do Obreiro em face de sua aposentadoria espontânea, absolver a Reclamada da condenação imposta

relativamente ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) no período anterior ao jubileamento, bem como reconhecer a nulidade do segundo contrato de trabalho, mantendo na condenação tão-somente os salários retidos dos meses de julho, agosto e outubro de 1995, restabelecendo, assim, a r. Sentença de origem; **Processo: RR - 531532/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Supermercado Matelândia Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Geraldo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à supressão do intervalo intrajornada em período posterior à Lei nº 8923/94, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à supressão do intervalo intrajornada em período anterior à Lei nº 8923/94, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 532052/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Antônia Maria da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 533111/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Egidio Luiz Vieira Balbe, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 533147/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Dias de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 533396/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-533395/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Recorrido(s): Maria de Lourdes Pivovar, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Decisão: Unanimemente: 1 - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade solidária" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir à forma subsidiária a responsabilidade da CEF ante a condenação; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por carência da ação - ilegitimidade passiva", "preliminar de nulidade por carência da ação - impossibilidade jurídica do pedido", "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade do acórdão por infringência do art. 37, II, da Constituição", "isenção de responsabilidade da tomadora dos serviços - Lei 8.666/93", "legalidade do contrato de intermediação", "inexistência do animus contrahendi", "isonomia", "verbas deferidas: diferenças salariais, adicional por tempo de serviço, horas extras e reflexos, diferenças de adicional noturno, reflexos, FGTS e multa" e "multa por embargos de declaração"; **Processo: RR - 534797/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Recíproca Assistência, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Recorrido(s): Sérgio Augusto Costa Fagundes, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", negando-lhe provimento, no particular. Também, por unanimidade, não conhecer do tópico "horas extras - intervalo intrajornada"; **Processo: RR - 536423/1999.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Joacy Jorge Belém Pereira, Advogado: Dr. Antônio Piniheiro de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como do tema horas extras; **Processo: RR - 540308/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Jackson Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo A. Jarola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário por substituição e à ajuda-alimentação - integração. Por unanimidade, conhecer do Apelo, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários e fiscais se procedam nos termos dos provimentos da CGJT; **Processo: RR - 540971/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Recorrido(s): Maria Lúcia Machado, Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hezick Muzzi Filho, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 543187/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Walmir Ramos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista do Consignante-reconvindo (Banco). Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista do Consignante-reconvindo quanto ao tema da reintegração em razão da nulidade da dispensa face à convenção nº 158 da OIT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da dispensa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja apreciada a contestação ofertada na ação de consignação em pa-

gamento, julgando prejudicados os demais temas que integram o recurso de revista do Consignante-reconvindo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Consignatário-reconvinte; **Processo: RR - 543505/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Larmartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Josalba Fabiana dos Santos, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de julgamento extra petita e quanto à alteração contratual - horas extras. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao desvio de função - reequadramento e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 543823/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Setec - Serviços Técnicos Gerais, Advogado: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy, Recorrente(s): Antônio Fonseca Mapa e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Quanto ao recurso de revista da reclamada, não conhecer dos temas INSS - recolhimentos indevidos e URP de agosto de 1988, mas conhecer do tema FGTS e estabilidade constitucional - incompatibilidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 548549/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Ledenir Maria de Fátima Pratti Santos, Advogado: Dr. Fernando José Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 548564/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fausto Marques Nogueira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, seguido de sustentação, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: RR - 556313/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dilson Sardá, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 558056/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Eduardo Schwanz, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuco, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor; **Processo: RR - 558067/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lucila de Siqueira Rego, Advogado: Dr. Sôstenes Alves de Souza Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BAN-PARA, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 559731/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sandra Beatriz Chedid Carvalho, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro não conhecer do Recurso da Reclamante; conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento parcial, restringindo a condenação à determinação para que a Reclamada deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa; **Processo: RR - 561971/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Roberto Menezes Hora, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria - cômputo da verba saldo de salário (IHT). Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria - incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária sobre a diferença entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos ao Reclamante, a título de suplementação de aposentadoria, no período de maio de 1995 a março de 1996; **Processo: RR - 565349/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcia Afonso, Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Pro-**

cesso: **RR - 567250/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Lázaro Aparecido Gomes, Advogada: Dra. Ivonei Storer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) horas extras/jornada externa e b) horas extras/acordo coletivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, em relação à devolução de descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores alusivos aos descontos salariais relativos ao seguro de vida; **Processo: RR - 569322/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Carlotmar Silva Gomes de Almeida, Recorrido(s): Manoel Melgaço Sobrinho, Advogado: Dr. Ernandes Gomes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 570643/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Indústria de Plásticos Herc Ltda., Advogado: Dr. Eurico Antônio Soares, Recorrido(s): Irineu Borges da Silva, Advogada: Dra. Patricia Prezzi de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação essa verba; **Processo: RR - 575116/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): José Miguel Bachert, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à supressão de horas extras - indenização; **Processo: RR - 575223/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): José Diogo Fernandes Damasio, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575765/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Mirico Aronis, Recorrido(s): Airton Luiz Gilnek, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da ajuda-alimentação, bem como dele conhecer, por violação do artigo 46 da Lei 8541/92, quanto às contribuições fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final; **Processo: RR - 576459/1999.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-576458/1999-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marcelo Gusso Pinto, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao enquadramento como bancário, bem como dele conhecer por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, quanto às contribuições fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final; **Processo: RR - 576627/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido(s): Vitor Maurício Borneo Campos, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 577081/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Januário da Silva, Advogado: Dr. Otávio Anselmo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 577513/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Metalúrgica Gerdau S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Antônio Merêncio Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que se observe a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST; **Processo: RR - 578176/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Sérgio Antônio Pereira, Advogada: Dra. Andréa Pacifico Silva, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator não conhecer do recurso. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 578206/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Norma Sueli Ribeiro, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema ajuda-alimentação e cesta básica. E conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Descontos Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções da espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1 deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 578676/1999.8 da 2a.**

**Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Danilo Scavacini, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 578945/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outro, Advogado: Dr. Jair da Silva, Recorrido(s): Esequiel de Melo e Outro, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 579007/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reinaldo Feltrim, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 579219/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Patricia Pugas de Menezes Meireles, Recorrido(s): Antônio Carlos Almeida, Advogado: Dr. Rinaldo José Trindade Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 579259/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Mirico Aronis, Recorrido(s): Izabel Cristina Nunes de Carvalho Lupatini, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - 7ª e 8ª e ajuda-alimentação - integração. Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto às contribuições fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final; **Processo: RR - 580486/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Dário Loch, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos fiscais/mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas referentes à ajuda-alimentação, adicional de transferência e prescrição do adicional de transferência; **Processo: RR - 582113/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúcio de Almeida, Recorrido(s): Sérgio Cunha Bezerra, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas gratificação semestral, horas extras a partir da oitava e horas extras à disposição e, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema plano verão - URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 582856/1999.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRO-DOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar multa no valor de 1% sobre o valor da causa e para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: RR - 583924/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Ademar de Ramos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588688/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldeir Molin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista; **Processo: RR - 589994/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrente(s): Djenane Squeff, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação, por violação ao artigo 18 do Código de Processo Civil (caput, segunda parte) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a imposição de multa a 1% sobre o valor da causa face a litigância de má-fé reconhecida, nos termos do supracitado dispositivo legal (caput, primeira parte). Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do apelo aviado pela reclamante; **Processo: RR - 589997/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Neuza Ferro Alexandre, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: RR - 590421/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrente(s): Danuncio Bataioli, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo do Re-

clamante; **Processo: RR - 590764/1999.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Recorrido(s): Judite da Conceição Luiz e Outros, Advogado: Dr. Ivan Francisco Machiavelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 590916/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Antônio Carlos Mendes, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 592501/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Alvacir Mohr, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e, conseqüentemente, absolver a Reclamada da condenação em honorários advocatícios, por se tratar de parcela acessória, e, por conseguinte, julgar improcedente a Reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 592787/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdemar Cardoso, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 593608/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cezar Fernando de Abreu Machado, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 596000/1999.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Recorrido(s): Município de Lagoa, Advogado: Dr. Raimundo de Oliveira Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a nulidade do segundo contrato de trabalho, outrora declarada, produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996 e dos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 596040/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Getúlio de Oliveira Porto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 596057/1999.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Francisco Galdino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - reflexos sobre o rsr, mas conhecer do recurso quanto ao tema prescrição quinquenal - momento da arguição, por violação ao artigo 162 do Código Civil de 1916 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores ao quinquênio prescricional; **Processo: RR - 596549/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hugo Gosenheimer, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Francisco Colet Lodi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 596979/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Paula de Sá, Recorrido(s): Wilson Roberto Misuho Tanaka, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 598542/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientnez Sprada, Recorrido(s): José Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras/jornada externa e intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 141 da SBDI-1/TST, em relação à competência da Justiça do Trabalho em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 599602/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Matilde de Fátima Gomes Ramos, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães, Recorrido(s): Amauri José da Costa e Outros, Advogada: Dra. Rosilda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, no tocante à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-



lhe provimento para que sejam excluídos da condenação os reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, no tocante às URPs de abril e maio de 1990, não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de interesse em recorrer. Prejudicado o Recurso de Revista da União Federal; **Processo: RR - 603492/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Recorrido(s): Luís Carlos Mello Regnier, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 605222/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Santos Melo, Recorrido(s): Zilá Cleto Lopes de Magalhães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 610466/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Pedro Aguiar Carneiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocáticos;

**Processo: RR - 610507/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Regina Célia de Melo Andrade, Recorrido(s): Osmar da Silva Machado, Advogado: Dr. Carlos Eugênio Cola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 611179/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Claudir Antônio Macioski, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: gerente administrativo - diferença de função - reajuste de 14% a partir de julho/94; horas extras - prova testemunhal - valoração; horas extras - compensação de jornada; minutos que antecedem e sucedem a jornada - horas extras; gratificações semestrais - diferenças; juros de mora - Enunciado 304 do TST; reflexos sobre os pedidos/multa convencional/incidência do FGTS. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à ajuda-alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; **Processo: RR - 611365/1999.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-611364/1999-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lícia Borges Ferrari, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Oliveira Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; **Processo: RR - 616286/1999.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Helena Rosa de Souza Batista, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à aposentadoria voluntária - contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, conforme postulado no item "c" da petição inicial; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 616829/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Wornor Benedito Albino de Freitas, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 617743/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC - AR/ES, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Marival Rosindo Paixão, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões; conhecer do Recurso com relação aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao período correspondente ao contrato celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante; não conhecer da Revista no restante dos temas, quais sejam: multa do art. 477 da CLT e honorários de advogado; **Processo: RR - 617849/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Luiz Soares de Góes, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 2069/2000-048-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quan-

to ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável do crédito trabalhista, e quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos", não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 627199/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Maria Regina Vianna Moraes e Outra, Advogado: Dr. Flávio Henrique de Moraes Mattos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 627963/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Carlos Enrique da Silva, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 629879/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Adilson Gilberto Lautenschlager e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocáticos; **Processo: RR - 629883/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Antônio Lindalberto Pereira de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocáticos; **Processo: RR - 629884/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Jack Schaumann Júnior e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocáticos; **Processo: RR - 629886/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Francisco Franc Yuri Titov Silveira de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocáticos; **Processo: RR - 632230/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Município de Uberlândia, Advogada: Dra. Ana Maria de Melo Pinheiro, Recorrido(s): Omar Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcus Roberto de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 632535/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valmir Dutra de Paula, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação; **Processo: RR - 635841/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): José Ivaldo Bertolini, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: A presidência da Turma deferiu a junta de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Pablo de Araújo Oliveira; **Processo: RR - 637529/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Recorrente(s): Cargil Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): João da Silva e Outro, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR - 639824/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Régis Gomes, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional de fls. 62 e 64, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação dos Embargos Declaratórios como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: RR - 640582/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Jaire Ramos, Advogada: Dra. Andréa

Regiane Sangaletti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aos depósitos do FGTS e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do reclamado, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 640585/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Selo Antônio Cardoso, Advogada: Dra. Andréa Regiane Sangaletti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aos depósitos do FGTS e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do reclamado, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 640684/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Luiz da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas inalteradas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente; **Processo: RR - 642476/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrente(s): Maria Márcia Bríngel Batista, Advogado: Dr. Jane dos Santos Evangelista, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso, bem como o Apelo adesivo da Reclamante; **Processo: RR - 645431/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Roberto Souza Brandão, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 645433/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joaquim Paulo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 645434/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Délcio Fernandes Barroso, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 645437/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vilson Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 647641/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Eduardo Nabuco Silva de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocáticos; **Processo: RR - 650378/2000.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-650377/2000-5, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Vilson Carvalho, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrente; **Processo: RR - 650755/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Recorrido(s): José Pereira Leite, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, de fls. 69/70; **Processo: RR - 655209/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lupércio Figueiredo Faleiros, Advogado: Dr. Lupércio Figueiredo Faleiros, Recorrido(s): Leão & Leão Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Câmara Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 655307/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Wilson Goebel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 659295/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Recorrido(s): Wilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado libere os valores depositados na conta vinculada do FGTS, bem como que anote a CTPS do Empregado, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica; **Processo: RR - 660292/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Ativos e Inativos da Câmara e Prefeitura Municipal de Vila Velha - SINFAIS, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Pinto Holzmeister, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Paulete Penha Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento do saldo de salário de dezembro/96, depósitos do FGTS, honorários advocatícios e anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 666654/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Fundação Rio Esportes, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Édio Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e à entrega das guias do FGTS, como determinado pelo Regional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação; **Processo: RR - 668181/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Joaquim de Bonfim (Espólio de), Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 668342/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Recorrido(s): Rosalia Salete Duso Ventura, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul S/A e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação da Reclamante à condição de bancária, bem como os honorários periciais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema Horas Extras do Recurso do Banrisul S/A. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso da Banrisul Processamento de Dados Ltda; **Processo: RR - 675171/2000.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Walter de Brito Nunes, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 676117/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Régis Lourenzi Vieira, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 677168/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 684518/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Alenir Pulz, Advogada: Dra. Sidiné Antônio Pulz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; **Processo: RR - 688365/2000.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Recorrido(s): Américo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Onomar Azevedo Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à apo-

sentadoria do Reclamante; **Processo: RR - 688607/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Norberto Furtado, Advogado: Dr. Paulo Moreira Morales, Recorrido(s): Carlos Alberto Macedo de Miranda, Advogado: Dr. Severo Rodrigues Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao PIS - cadastramento e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização, em face do não-cadastramento do Empregado no PIS. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 691354/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Antônio Ildemar Cunha Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatícios; **Processo: RR - 691356/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Francisco de Assis Leitão Filho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatícios; **Processo: RR - 694509/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dionísio Lino Pereira, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 701013/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Júlia Fernandes de Avelar e Outros, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Recorrido(s): Município de Água Doce do Norte, Advogada: Dra. Maria da Penha Gomes Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento do saldo de salário de 06 dias de outubro/98 e aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 706108/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 706110/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Nilson dos Prazeres, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 706114/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Luciano Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 713098/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Cristina Kamei, Recorrido(s): Mauro Lúcio da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de falta de interesse de agir do Ministério Público argüida em contra-razões pelo Recorrido e de extemporaneidade do Recurso do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e dar-lhe provimento parcial para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador de serviços. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido; **Processo: RR - 717561/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Recorrido(s): Rosane Dias Paim, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresan, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e aos efeitos da confissão ficta. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - agentes biológicos e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais - critério de atualização e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto seguro-desemprego e quanto ao vale-transporte; **Processo: RR - 719120/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Isaias Lúcio de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Ma-

chado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 719124/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Graciano Batista Sena, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 1257/2001-010-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Paulo Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 726862/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): Orlando de Moraes, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso quanto aos temas "aposentadoria - efeitos sobre o contrato de trabalho - prescrição" e "período posterior à aposentadoria - contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas objeto da postulação anteriores à aposentadoria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao tema período posterior à aposentadoria - contrato nulo; prejudicada a impugnação quanto à incidência do FGTS do período correspondente, e para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho do reclamante, com efeitos ex tunc, julgando improcedente a reclamação e absolvendo o reclamado de qualquer condenação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. ; **Processo: RR - 738041/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fink Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Edvaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para excluir-los da condenação. Não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RR - 741533/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Maria Goretti Lopes Borges, Advogado: Dr. Flávio Lúcio Gomes e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Imposto de renda e contribuições previdenciárias", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda e a dedução das contribuições previdenciárias sobre o crédito da reclamante, quanto à parte em que é de responsabilidade desta, devendo incidir o recolhimento dos descontos legais sobre o valor total da condenação e calculado ao final, consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte; **Processo: RR - 750068/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Dinoelson Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Ivone Leite Duarte, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Massa Falida de Eretê Construções Elétricas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ilegitimidade passiva da tomadora de serviços. Responsabilidade", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão na lixeira da empresa tomadora de serviços Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e responsabilizá-la subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, não quitados durante o período em que a ela prestou serviços; **Processo: RR - 751821/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Alexandre Filho, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 768109/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Juliano Fonseca de Moraes, Recorrido(s): Ana Lúcia Rosa Gouvêa, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 788234/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Milton José Winck, Advogado: Dr. Antônio Limberger, Recorrido(s): Real Transporte e Turismo S.A., Advogado: Dr. José Mello de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 790310/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Elias Antônio Soares, Advogado: Dr. Antenor Fernandes de Sant'Ana, Recorrido(s): Município de Itaquaquecetuba, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Ferreira Vívaca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por contrariedade ao En. 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das verbas fundiárias e à anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 794850/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho





Santana, Recorrido(s): Élcio Elísio Gomes Júnior, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 803887/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Elenita Teresinha Schmitt, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 805189/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Casa Lotérica a Esperança - Jogo do Bicho (Jairo Gonçalves Ribeiro), Advogado: Dr. Renato Henrique Casé, Recorrido(s): Eliane Dias de Barros, Advogado: Dr. Gilson José César Brasil, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 808128/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ronaldo Lopes Bitti, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade; I - não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. II - dar provimento ao recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que proceda a regular oitiva de testemunhas da reclamada e de que profira novo julgamento, como entender de direito. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 815152/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sebastião Júlio de Castro Neto, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Marques da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 816567/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Itamar Silva de Vargas, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos da convenção coletiva de trabalho, ou seja, desconsiderados os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada; **Processo: RR - 816657/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raquel Blanck, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a presente demanda e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito;

**Processo: RR - 816659/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zilá Leopoldina Borges, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a presente demanda e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito; **Processo: RR - 775/2002-105-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Márcio Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 833/2002-445-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Flávio Gomes Coelho, Advogada: Dra. Priscilla Simões, Recorrido(s): Valdice Ferreira Silva Farias, Advogado: Dr. Fábila Renata Aveiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 10038/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilberto Luiz Saldanha, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Lages S.A. - Automóveis, Advogado: Dr. Lauvir Marcarini da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o sindicato-assistente da condenação relativa ao pagamento dos honorários do perito; **Processo: RR - 23603/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Maria do Carmo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por contrariedade ao En. 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial

para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das horas extras e das verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 34224/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Recorrido(s): Jean Horner, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: cerceamento de defesa, enquadramento sindical, cargo de confiança e base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção monetária a serem adotados na fase de execução, sejam aqueles posteriores ao do mês da prestação dos serviços; **Processo: RR - 39630/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Anafides Zenaides dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Borges Silveira, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e não pagas e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 53847/2002-004-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Consórcio LFM DM SEF Paranasan, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Oldair José do Nascimento, Advogada: Dra. Janaina M. N. Piazentin Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 54340/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Renilda Jazoeswski e Outras, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas; **Processo: RR - 85855/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Recorrido(s): Plínio Nunes Torres, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao bancário - cargo de confiança e ao intervalo para refeição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao sobreaviso - uso do bip e dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela a título de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa normativa; **Processo: ED-AIRR - 2112/1996-094-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Nova América Produtos Agropecuários Ltda., Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Washington Shamister Heitor Pelicieri Rebellato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 708/1998-001-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Embargado(a): Claudinei José de Arruda Campos, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 426268/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamom - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Embargado(a): Antônio Donizete da Costa, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para crescer ao acórdão embargado os fundamentos expandidos; **Processo: ED-RR - 426986/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey, Embargado(a): Abel Gonçalves Filho, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 436220/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey, Embargado(a): Clóvis Luiz Grapiglia, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 436229/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aparecido Nelson Garcia, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 436419/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Aparecida de Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando efeito modificativo ao

julgado, afastar o óbice da tempestividade e analisar o conhecimento do recurso de revista à luz de seus pressupostos específicos. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras" "Descontos PREVI e CASSI" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa em embargos declaratórios", por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo da multa por embargos protelatórios recaia sobre o valor da causa, mantendo-se o percentual arbitrado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que correção monetária seja realizada pelo índice do mês subsequente ao vencido; **Processo: ED-RR - 436958/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Embargado(a): Alcides Dal Ri, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 438823/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nilson Inácio, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Embargado(a): Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogada: Dra. Adriana Curly Marduy Severini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 449472/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Honório Pedro da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Paulo Regis Soares Negrão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para excluir da fundamentação e da ementa do acórdão embargado a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, mantendo, no entanto, o não-conhecimento do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 450147/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nivalda Ribeiro Sodré, Advogado: Dr. Ilson Azevedo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 451674/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lourenço de Assis Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 451678/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Alex Panerari, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 454768/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - TENENGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Batista, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 460450/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Ferreira de Almeida, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 463925/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cláudia Monteiro Braz, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 477129/1998.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Altemio Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 490131/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Edio Matias, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 493459/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jacira Dias, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Maria Celina Herling Kehdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 496581/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Francisco Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 497720/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Isabel Cristina Salles Vilas Boas, Advogado: Dr. Emanuel Alves de Souza

Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 500184/1998.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Antonia Maria Pontes Fernandes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos que afastam as alegações de violações dos artigos 5º, XXXV e 19 do ADCT, ambos da Constituição Federal; **Processo: ED-RR - 506494/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dirceu Domingos Iglesias Langone, Advogado: Dr. Joanes Everaldo de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 507135/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Ivo Veiga, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 510191/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: João Carlos Canavezzi de Oliveira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargando quanto ao exame da preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista, no particular; **Processo: ED-RR - 363/1999-033-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Oscar Wanderli Rampazzo, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 487/1999-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Augusto Gomes, Advogado: Dr. João Carlos Moliterno Firmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 535036/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Justiniano Neto, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Decisão: pela reclamada e declará-los protelatórios, devendo a embargante arcar com os ônus daí decorrentes, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 541054/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sildo Adão Pivotto, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 545913/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Embargado(a): Judite Cardoso Alves e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 556263/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jerônimo Rodrigues de Moraes Neto, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Embargado(a): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 557900/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Jaraguá do Sul, Advogada: Dra. Carla Salete Pereira Fischer, Embargado(a): Marco Antônio Pereira, Advogado: Dr. Job G. Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 561199/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar no Rio Grande do Sul - SINTAERS, Advogado: Dr. Rômulo José Escouto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Embargado(a): Associação Cristã de Moços de Porto Alegre, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 566159/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Embargado(a): Carlos Eduardo da Fonseca Neves Júnior, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 575475/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Maysés Roldão Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 577192/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Evaldir Rodrigues de Lima e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes; **Processo: ED-RR - 580377/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano

de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Segundo Soto Alegria, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 591042/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Luiz Antônio Delboux Couto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 611025/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sérgio Luiz Waldmann, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 63/2000-022-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Maurício Luís, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Embargado(a): Supermercados Lavapés Ltda., Advogado: Dr. Eliete Aparecida Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 95/2000-071-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Donizetti Ramalho dos Santos, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Agropecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): U.S.J. - Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Maurita Felizi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 954/2000-022-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luís Gustavo Frota de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 635656/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Otacílio Corrêa Chaves, Advogado: Dr. José Ricardo Marciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR e RR - 658609/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Flávio de Jesus Pires, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Edison Gallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR e RR - 658769/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: José Gaspar da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 660194/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargante: Silvana Fernandes Roncetti, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi ramacciotti e outros, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 660980/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Sérgio Marques Bolgheroni, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 666553/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eliane Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Idson José Sorato, Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 667235/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Embargado(a): Heloísa Pereira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 669441/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: José Bonifácio Cruvinel, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 702745/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jocy Monteiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 711526/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adilson Santana da Silva, Advogado: Dr. José Vendelino Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, no tocante à responsabilidade das reclamadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para de-

clarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos direitos trabalhistas do Autor, nos termos da jurisprudência desta Corte; **Processo: ED-AIRR e RR - 714506/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rosemere Vargas Francisco e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR e RR - 719365/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargante: Roberto Henrique Soares, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante, apenas para acrescer ao final da parte dispositiva do julgado embargado a expressão "na forma da lei", bem como negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado; **Processo: ED-AIRR e RR - 722117/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mônica Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 752873/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ricardo Antônio de Barros Leite, Advogado: Dr. Ricardo Antônio de Barros Leite, Embargado(a): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMESA, Advogado: Dr. Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 776099/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Embargado(a): Mauro Evangelista dos Santos, Advogado: Dr. Ulisses Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem modificação do julgado; **Processo: ED-AIRR - 797209/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - Prodest, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Embargado(a): José Hantequest, Advogado: Dr. Gedaias Freire da Costa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 807371/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Embargado(a): Thabata Regina Nista da Silva, Advogado: Dr. Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 725/2002-061-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria do Socorro de Almeida Pereira, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 878/2002-073-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo e outro, Embargado(a): Carlos Augusto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 4414/2002-035-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Claudete dos Santos Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 5836/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Adamas Bar e Restaurante S.A., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem, Embargado(a): Gelson Marchi de Carvalho, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para, na forma da Instrução Normativa nº 03/TST, arbitrar o novo valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **Processo: ED-AIRR - 36190/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - STIQUIFAR, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 40792/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amauri Manoel Leandro, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-AIRR - 68630/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Vinícola Júlio Brandelli Ltda., Advogado: Dr. Renato Bortolossi, Embargado(a): Júlio César Brandelli, Advogada: Dra. Nadia Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; As doze horas e dez minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de novembro ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente  
JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria



## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-244/1989-042-15-40-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : NÉLSON BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.909/1998-002-15-00-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DONIZETE MATIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA TROMBONE  
 AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.410/1998-067-15-40-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DUARTE RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.498/1999-006-05-40-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : AILTON BATISTA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.690/1999-003-01-40-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS CUSTÓDIO DE ABREU  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.663/1999-117-15-40-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EVERALDO REVELINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-551.240/1999-1

C/J RR-551241/1999.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, permanecendo a numeração dos autos principais - RR-551241/1999.5, nos termos do art 3º "caput" e § 1º da RA-928/2003.

AGRAVANTE(S) : EZEL CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-957/2000-025-12-40-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NUTRISUL S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ARMANDO JANCZESKI  
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO BEN  
 ADVOGADO : DR. ALDO BRANDALISE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-810.255/2001-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-41.398/2002-900-01-00-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrará demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51/2003-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : RANGER CENTER COUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA AMÉLIA OLIVEIRA DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO G. DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem as cópias do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63/1999-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : SOLAC - SOCIEDADE LAMINADORA DE COBRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO GOMES  
 ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EMENTAS EXTRAÍDAS DA *INTERNET*

O Enunciado nº 337 deste Tribunal, em redação vigente à época da interposição do recurso de revista, já exigia, para a comprovação de divergência, que a ementa transcrita fosse acompanhada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou da citação à fonte que a reproduziu, seja ela oficial ou repositório autorizado. Todavia, a ementa colacionada não cumpre os requisitos inseridos em referido verbete sumular, pois não atende nenhuma das opções.

Ainda que o sistema informatizado de processamento de dados dos Tribunais seja útil para noticiar o entendimento atualizado das mais diversas Cortes do país, não estão, seus bancos de dados, arrolados como repositório autorizado de jurisprudência.

Por outro lado, a agravante busca a revisão do conjunto probatório, pois não é possível falar em quitação de parte do intervalo sem analisar as provas dos autos, algo descabido neste momento processual, conforme Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2001-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/2001-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : EDISON MONTE  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que, no art. 97 da Constituição Federal/67 - Emenda/69 - inexistia previsão legal de realização de concurso público para ingresso na Administração Pública.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : ALTAIR ZAGUI  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-146/2001-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VITÓRIO CAETANO  
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DAS PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONHECIMENTO O despacho impugnado notícia a existência de preclusão, tanto porque já houve manifestação acerca do excesso de penhora em outro agravo de petição julgado, como porque as devedoras se limitaram a, no momento oportuno, invocar o excesso de penhora, nada mencionando sobre outros tópicos levantados no segundo agravo de petição, cuja decisão gerou o recurso de revista trancado e que ora tem seus pressupostos reavaliados em agravo de instrumento.

Considerando a inexistência das peças relativas ao primeiro agravo de petição interposto pelos devedores, cujo teor, pelo que notícia o acórdão regional, denuncia a preclusão da oportunidade de se discutirem as questões propostas no recurso trancado, as quais, aliás, já teriam sido aventadas em outro recurso de revista que teve o processamento obstado, concluiu-se que a insuficiência de traslado das peças essenciais ao deslinde do litígio impõe o não-conhecimento do presente agravo, pois impossível é a esta Corte analisar quaisquer argumentos lançados pelos agravantes sem ter ciência do julgamento anterior acerca do tema dos limites em que referida decisão foi prolatada. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-148/1999-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando-se, também, a argüição de litigância de má-fé formulada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO QUE REPETE AS RAZÕES DA REVISTA. O r. despacho agravado denegou seguimento à revista por três fundamentos: ausência de prejuízo na conversão do procedimento ordinário para sumaríssimo; incidência do Enunciado nº 126/TST, no tocante à "unicidade contratual"; e incidência da OJ-SDI-1/TST nº 271, quanto à prescrição. A insurgência dos agravantes não é desferida contra esses fundamentos, limitando-se a repetir as razões lançadas no apelo obstado. Estando, assim, desfundamentado o agravo, nega-se-lhe provimento, sem que isto implique em reduzir os agravantes ao *status* de litigantes de má-fé.

PROCESSO : AIRR-175/2001-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : ERNANI PETTINATI  
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT  
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS CONCEIÇÃO COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-190/2002-999-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : LUIZ COELHO DA LUZ FILHO  
ADVOGADO : DR. RENATO ARARIBÓIA DE BRITTO BACELLAR  
AGRAVADO(S) : CARLOS MOURA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-241/1999-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : MÁRCIA RIBEIRO BITAR MENDONÇA CLARET  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios interpostos por ambas as partes e, no mérito, rejeitar os embargos do reclamado e acolher os da reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Não há falar em omissão no julgado que não conhece da revista por considerar que a Orientação Jurisprudencial indicada pela parte era inespecífica, tratando de outra modalidade de estabilidade, cuja natureza não era decorrente de doença, conforme o caso da reclamante. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE.** Não se evidencia contradição na decisão que rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conheceu da revista por falta de prequestionamento, quando se verifica que, ao contrário do que alega a embargante, tais alegações dizem respeito a matérias que não se confundem. Embargos admitidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-243/2000-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : CEPEN - CENTRO DE PESQUISAS DA MULHER LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ROSANA SINQUINI GOMES  
ADVOGADA : DRA. ELIANE CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-262/2001-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE FÁTIMA ALVES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS, SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E REFEIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não se conhece de recurso de revista, por violação de dispositivo legal e constitucional, quando o indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita tenha ocorrido pelo não-preenchimento dos requisitos legais.

Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA

Sem cabimento o recurso de revista, quando a justa causa por abandono de emprego tenha sido mantida pelo Tribunal Regional, após apreciação dos elementos constantes dos autos, mormente pelo depoimento da agravante. *In casu*, as declarações da autora deixaram evidente o *animus abandonandi*, e portanto, não se pode falar em violação ao artigo 482, "i", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-276/2001-668-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MOACIR PASSOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO

Segundo o artigo 131 do CPC, que assegura o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, o juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas. Assim, não há que se falar em violação de lei constitucional ou federal, visto que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos, dando a exata subsunção do referido artigo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO PINHEIRO MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento a agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/1998-005-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SAPÉ HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CIRO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. CARLOS E. CARMONA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO COGNITIVO ALEGADA NA EXECUÇÃO.** Matéria regulada no art. 884, § 1º, da CLT, sem violação do princípio da ampla defesa. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-306/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : REGINA MARTA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-323/2002-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOYSÉS CIFONTES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2002-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA  
AGRAVADO(S) : EDER GARCES DE PERES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-334/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SIEGMANN  
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-372/2001-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER  
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO NASCIMENTO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO WOLLENHAUPT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO MUNIZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-451/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : IRENOR IZILDO MARQUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-471/2002-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDVALDO SOARES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO  
ADVOGADA : DRA. MICHELLY YAMAMOTO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO** É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-488/1998-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA ALBINA ROSSI PEREIRA LEME  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento a agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2000-019-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
AGRAVADO(S) : GENEZARÉ SLUSARSKI  
ADVOGADO : DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : AJURICABA SOUZA MONTE  
ADVOGADO : DR. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/1999-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TRANS TURISMO PETRÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : ERIVALDO ROSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VIAGENS. ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-562/2002-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CÁSSIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/2000-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENDOCRINOLOGIA E FERTILIDADE - FUEFE  
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : NOELI CECÍLIA SARTORI  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, do Recurso de Revista, do Recurso Ordinário e contrarrazões ao Recurso Ordinário, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST, do item X da Instrução Normativa 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2002-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : HÉLCIO BAPTISTA PINTON  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do artigo 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/1998-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ROVABREU MINERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Esta instância extraordinária, não aceitando procuração por fotocópia sem autenticação, não se submete ao equívoco do Juízo a quo que a aceitou ao julgar embargos declaratórios. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-629/2002-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AVANCINI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIANTE DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não se admite recurso de revista contra acórdão proferido em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, se a alegada violação de dispositivo da Constituição da República decorre de não-observância à legislação infraconstitucional.

A noção de ato jurídico perfeito, *in casu*, passa obrigatoriamente pela análise da Lei nº 8.036/90, cujo teor fixa critérios para recolhimento do FGTS e distribui responsabilidades ao órgão gestor, ao operador e ao empregador, no tocante aos recolhimentos efetuados na conta vinculada, sendo impossível, diante da dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, o processamento do recurso de revista com base nos argumentos apontados pela agravante.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/2002-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DUQUE ESTRADA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
 AGRAVADO(S) : JESSE PEREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO  
 AGRAVADO(S) : ENPLACON ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DE MORAIS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-658/2001-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES  
 AGRAVADO(S) : MARCOS LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. A Agravante não trasladou nenhuma peça de que cuida o art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AI-673/2002-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RENATO NEVES PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em sede de recurso ordinário, pois, nos termos do art. 897, letra "b", da CLT, somente cabe agravo dos despachos que denegarem seguimento a recurso. Por outro lado, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO GUIMARÃES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
 AGRAVADO(S) : JR&G RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
 AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente o indispensável prequestionamento da matéria, que não se admite implícito, incide o Enunciado 297 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2001-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685/1998-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BARIN  
 AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA MARCICANO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-688/2002-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA FERREIRA ROSSI  
 EMBARGADO(A) : ROOSEVELT BRAGA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : AIRR-693/2000-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO TERZI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ  
 PROCURADOR : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não estando a decisão, que indeferiu a sustentação oral do advogado e negou o pedido de uniformização de jurisprudência, em dissonância com os dispositivos constitucionais e legais indicados como violados, os quais na verdade foram observados, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Não combatendo a parte, em agravo de instrumento, os fundamentos do despacho denegatório de recurso de revista, cingindo-se apenas a repetir os argumentos apresentados neste apelo, nega-se provimento ao recurso, por falta de fundamentação.

PROCESSO : AIRR-695/1999-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : MARLI LEITE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO. AVISO PRÉVIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2001-026-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA  
 AGRAVADO(S) : ARGENIL MACHADO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES APTAS A LEVAREM O RECURSO DE REVISTA AO CONHECIMENTO. Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo dado que a reclamatória foi proposta após a vigência das alterações instituídas pela Lei 9.957/00, reunindo-se seus requisitos. Diante disso, analisa-se a impugnação apenas sob o prisma da possibilidade de violação de preceito da Constituição ou de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista da Re-



clamada por não reconhecer violação direta da Constituição e incidirem o Enunciado 297 e a restrição do § 6º do art. 896 da CLT. Busca a Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração da indigitada violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição e contrariedade à estímulo. Nova análise do recurso de revista leva à conclusão de que, efetivamente, a impugnação não viabilizava conhecimento.

O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que uma vez configurada a sucessão trabalhista pela transmissão do estabelecimento e pela ininterrupta prestação dos serviços, caracterizada está a unicidade do contrato consideradas a empresa anterior e imediata contratação pela nova empresa.

Os preceitos constitucionais tidos como atingidos pela decisão não tratam da questão em foco - caracterização da sucessão trabalhista e seus efeitos -, razão pela qual só indiretamente e em tese poderiam ser alvo de vulneração. Isto, porém, é repellido na pacífica e rigorosa jurisprudência deste Tribunal Superior. Como salientado na r. decisão agravada, não há como acolher o recurso de revista fora da hipótese prevista no § 6º do art. 896 da CLT, posto tratar-se de ação em procedimento sumaríssimo. Não há razão para se cogitar do Enunciado 20, posto que, independentemente da questão de seu cancelamento, foi cogitado na revista mas não como motivo para o seu conhecimento.

Ao julgar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, o Eg. Regional salientou o propósito protelatório da sua apresentação onde se objetivava retardar o desfecho definitivo da controvérsia. Explícitou, portanto, o motivo da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, agindo nos estritos limites da lei. A questão de fundo - intuito protelatório - constitui questão entregue ao Juízo Regional e que não tem qualquer correlação com o preceito constitucional tido como vulnerado. Ante todo o exposto, concluiu inexistir motivo para o processamento da revista. Conseqüentemente, não remanesce fundamento para a reforma da r. decisão que obteve o seu seguimento.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/1996-671-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
AGRAVADO(S) : MIGUEL SCHAWARRSKI  
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peça essencial. Não houve o traslado de auto de penhora ou de depósito para garantia do juízo, peça obrigatória para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução e cuja ausência acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729/1999-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ROSA  
ADVOGADO : DR. JOEL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIO PRODUÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743/2001-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSIMAR DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DARF. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-761/2001-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769/2002-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ODILON JANUÁRIO ONOFRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782/2001-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - peças obrigatórias à formação não autenticadas. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem as cpias do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, das razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. E não se conhece também do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792/1998-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGES ROVEDA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. São inespecíficas as ementas trazidas a cotejo, o que impede o conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Não se percebe, por outro lado, a alegada violação porque a decisão está, na verdade, em consonância com o dispositivo legal apontado (art. 62, inciso I, da CLT), pois o mesmo estabelece que não estão abrangidos pelo regime da duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, o que não é o caso dos autos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-799/2002-521-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUI MEIER  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CARTA MAGNA. SUBSIDIARIEDADE

Tendo a certidão de julgamento constado de forma clara e precisa a fundamentação quanto à subsidiariedade, e ainda, tendo sido claro que houve pedido de tal condenação, não se pode admitir que houve violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, ainda que o pleito inicial fosse apenas a condenação solidária, o deferimento da subsidiariedade não configura julgamento fora dos limites da lide, porque quem pode o mais, pode o menos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-870/1999-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : OUDELSON VAL JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS, NOTURNAS E REFLEXOS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/1999-116-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : ALCEU SOUZA OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento

adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-883/2001-004-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : DAMES E MOORE BOLÍVIA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANDREA SOUZA CALVES E CHAVES  
 ADVOGADO : DR. JÉSSICA MARIA MARANGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicação do Enunciado 214/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/1992-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CARVALHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peça essencial.

A ausência de instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-909/2000-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO BENTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRINO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Critérios legais de correção monetária, ou incorreções factuais de cálculo, não ensejam violação da constituição. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-912/1989-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE MARLENE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVADO AOS CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-913/2001-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ILZABETE NETO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DIFERENTES. AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO E NO VERSO. NÃO-CONHECIMENTO

Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável que se proceda à autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Inteligência do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2001-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**SUPRESSÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Não se conhece de recurso de revista, quando o Tribunal Regional tenha decidido, com base em iterativa e notória jurisprudência, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte. *In casu*, o agravado não poderia ter suprimida gratificação de função recebida por cerca de 15 anos, ensejando a incorporação dos valores aos salários, como disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-I. O Tribunal de Contas atua como órgão técnico, emitindo parecer prévio, sem vincular o órgão fiscalizado à sua opinião, mormente quando os pagamentos efetuados estejam de acordo com a legislação, no caso, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.907/95. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2001-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
 AGRAVADO(S) : BRAZ IVO DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-963/1998-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
 AGRAVADO(S) : EDMEA AGUIAR DO VALLE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-965/2001-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
 AGRAVADO(S) : LAURIVAN LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado da comprovação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-971/2000-492-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ELOÍNA AVELINO DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-978/2000-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : HPC AUTO ELÉTRICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA SILVA CORREIA NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o traslado do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, das razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-986/2001-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO  
 AGRAVADO(S) : NAZARENO NUNES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-987/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE  
 EMBARGADO(A) : EDILEUZA GOMES DA SILVA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios da reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não existem obscuridades ou omissões no acórdão embargado que não conheceu do recurso de revista da reclamada, em razão do óbice previsto no Enunciado nº 221 do TST, impedindo qualquer manifestação do juízo acerca do mérito do recurso, que se confunde com a matéria sobre a qual a embargante requer os supostos 'esclarecimentos'. Embargos declaratórios admitidos e, no mérito, rejeitados.

PROCESSO : AIRR-987/2001-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES  
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CONRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/1996-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SYSTEM CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME SALES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 16/99, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC), bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa supracitada e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-998/2002-042-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : NELSON YOSHIO IGARASHI (FAZENDA SANTA MARCELINA)  
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI  
 AGRAVADO(S) : LIDIANE CARVALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FABIANO CORREIA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE ADMISSÃO. CONTRATO DE SAFRA. HORAS EXTRAS.** Violações constitucionais não vislumbradas, porque as matérias são tratadas em leis ordinárias e, ainda assim, a verificação dependeria do reexame de provas. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : WELITON SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**A) NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se vislumbra a alegada ofensa constitucional, pois foram assegurados ao reclamado o contraditório e a ampla defesa, além de que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

**B) HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.** É incabível referido apelo para reexame de fatos e provas (Enunciado 126). Assim, também não há como conhecer do recurso nesta parte.

PROCESSO : AIRR-1.028/2001-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA LIMA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem as cópias do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, das razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.041/1998-303-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : CS REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO VENTRE  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA WUTKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DIFERENTES. AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO E NO VERSO. NÃO-CONHECIMENTO**

Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável que se proceda à autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Inteligência do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2001-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE CAVALCANTE DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem as cópias da certidão de intimação do acórdão regional e das razões e contra-razões do recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2000-014-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando a agravante não providenciou a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-1.053/1990-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO LEONE  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Tratando-se de decisão proferida em processo de execução, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta de norma da Constituição Federal. Artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.064/1999-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.067/2000-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EZEQUIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.** Se há eventual afronta a dispositivos constitucionais, ela não é direta, mas sim reflexa, não restando atendidos, portanto, o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta mais alta Corte trabalhista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.070/1997-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDSON SECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: Agravo de instrumento. INTEMPESTIVIDADE**  
 É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.104/2000-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : VOLMAR ANGELINO TAUFER  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON  
 AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2001-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : PEDRINA GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO MENDES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARBOSA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO**  
 É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.204/1998-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AIRTON SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DIFERENTES. AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO E NO VERSO. NÃO-CONHECIMENTO**

Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável que se proceda à autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Inteligência do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2000-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SUZANA BUENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DABUL POMPEU DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.**

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : ISAÍAS DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE SOUZA CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : AMAPLAC S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA  
 ADVOGADO : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo por intempestivo.

**EMENTA: agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - intempestividade.** Verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento. A r. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista do Reclamante foi publicada na data de 24/07/03, quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo na sexta-feira seguinte, 25/07/03 (cf. fls. 22 e 23). Diante disso conclui-se que o octídeo legal expirou em 01/08/03, sexta-feira, inexistindo feriados coincidentes com as datas de início ou de término do prazo. O agravo de instrumento, contudo, ostenta no registro de entrada do protocolo a data de 04/08/03, três dias após o dia de vencimento do prazo.  
 Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-1.373/2002-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF           |
| ADVOGADA     | : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER   |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR. NILTON CORREIA  |
| AGRAVADO(S)  | : UBIRAJARA LESSA TAVARES   |
| ADVOGADO     | : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA CONTRIBUIÇÃO PARA A CAPAF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo-se que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados do reclamado, embora se trate de obrigação de natureza previdenciária, os dissídios daí resultantes foram associados implicitamente aos provenientes da relação de emprego.

Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

A decisão regional limitou-se a declarar a solidariedade entre o BASA e a CAPAF pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadoria.

A par deste argumento é inviável o reconhecimento da ilegitimidade argüida pela parte. Pretensão que direciona a discussão para o revolvimento de fatos e provas, culminando com a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**COISA JULGADA**

Sob o aspecto das violações apontadas, os argumentos do reclamado não logram prosperar, em face da necessidade de revolver os termos daquele acordo celebrado judicialmente a se apurar o alegado desacerto da decisão recorrida. Procedimento inadmissível nesta instância em prol do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE CARGO E SALÁRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO**

Conforme os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que em nada se relacionam com os ora apresentados pela parte, a controvérsia foi dirimida em função da norma mais benéfica, em nada se pronunciando acerca do ato jurídico perfeito ou do Enunciado nº 163 desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**AGRAVO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Quanto a esta matéria o recurso de revista encontra-se desfundamentado, em vista de que a parte aponta as ofensas constitucionais genericamente, sem correlacioná-las com a decisão proferida nos embargos de declaração, não apontando em que aspectos ou temas se encontram as referidas violações.

Agravo conhecido e desprovido.

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

Não se vislumbra tenha ocorrido, já que a sua redação não inclui, textualmente, a situação do presente caso em que a ligação com a entidade de previdência privada se dá em razão do contrato de trabalho, fato que restou expressamente consignado na decisão recorrida e que determina a competência desta Justiça Especializada, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**COISA JULGADA**

Seja porque não prequestionada a matéria sob este prisma ou por não suscitada a negativa de prestação jurisdiccional objetivando declaração explícita a respeito, a matéria encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, seja pela necessidade do revolvimento de provas que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, não prospera a pretensão da reclamada.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Sob o aspecto da violação apontada, não houve manifestação na decisão recorrida, restando a matéria decidida sob o enfoque do item anterior, onde se fundamentou a existência de norma da reclamada a garantir a isenção das contribuições.

Agravo conhecido e desprovido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-1.420/2002-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  |
| AGRAVANTE(S) | : DIRCEU CARDOSO JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE  |
| AGRAVADO(S)  | : SANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO     | : DR. GIULIANO DIAS DA SILVA  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV E LXXIV, DA CARTA MAGNA

Não se verifica violação direta da Constituição Federal, não cabendo o recurso de revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, já que o recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas processuais são requisitos indispensáveis na admissibilidade dos recursos, previstos pelo artigo 899 da CLT; a gratuidade da justiça não foi estendida aos empregadores, mas tão-somente ao empregado que estiver assistido pelo sindicato da categoria, com prova cabal da sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.  
 Agravo conhecido e desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-1.429/2000-009-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE   |
| AGRAVANTE(S) | : INDUSTRIAL CIRNE LTDA.   |
| ADVOGADA     | : DRA. FABRÍCIA BATISTA NEVES SANTOS   |
| AGRAVADO(S)  | : ERISNANDES NÓBREGA   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-1.435/2002-063-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS  |
| ADVOGADO     | : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA   |
| AGRAVADO(S)  | : WENDERSON COSTA MENDES E OUTROS   |
| ADVOGADO     | : DR. OMAR SILVA DA COSTA   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-1.497/2000-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO GARCIA LTDA.   |
| ADVOGADO     | : DR. MARCOS DAUBER   |
| AGRAVADO(S)  | : CELSO MARQUES DA SILVA  |
| ADVOGADA     | : DRA. EVANILDES CAMARGO  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-1.530/2002-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  |
| AGRAVANTE(S) | : MASTER GRÁFICA EDITORA LTDA.  |
| ADVOGADO     | : DR. FREDERICO BALLSTAEDT  |
| AGRAVADO(S)  | : PAULO RAMOS BARBOSA   |
| ADVOGADA     | : DRA. ANDRÉIA C. ARAÚJO ROCHA  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-1.537/2001-251-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE EDUCACIONAL MESTRE  |
| ADVOGADO     | : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO   |
| AGRAVADO(S)  | : DIVANIR VORPAGEL  |
| ADVOGADO     | : DR. LISIANE CERENTINI   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-1.542/1999-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS   |
| AGRAVANTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES                                  |
| PROCURADOR   | : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA   |
| AGRAVADO(S)  | : CARMELITA ALVES DA SILVA E OUTRA   |
| ADVOGADA     | : DRA. ÉRICA VERVOLET  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inocorre omissão no julgado que, invocando o Enunciado 331/TST, deixa de explicitar a não-violação do art. 71 da Lei 8.666/93, pois aquela súmula é o resumo da interpretação desse artigo de lei em cotejo com outros dispositivos correlatos. Agravo de instrumento improvido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-1.573/1996-024-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S.A. E OUTRA                                       |
| ADVOGADO     | : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO   |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO LAÉRCIO TUSCHI  |
| ADVOGADO     | : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : ED-AIRR-1.593/2002-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                      |
| EMBARGANTE   | : SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A.                   |
| ADVOGADO     | : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  |
| EMBARGADO(A) | : FÁBIO JOSÉ BRAS NOGUEIRA  |
| ADVOGADA     | : DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-1.600/1998-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS   |
| AGRAVANTE(S) | : CAETANO JANNINI NETTO  |
| ADVOGADA     | : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  |
| AGRAVADO(S)  | : MAGNACON - AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA.  |
| AGRAVADO(S)  | : EDUARDO SALLES OLIVEIRA JANNINI E OUTROS                                       |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. A argüição de violação do art. 5º da CF, bem como dos arts. 841, § 2º, da CLT, 350 do C. Comercial e 1.027 do CC, não foi prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST. Por outro lado, a alegação de infringência a dispositivos infraconstitucionais, *in casu*, encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-1.605/2001-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA                                      |
| ADVOGADO     | : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO  |
| AGRAVADO(S)  | : GLEISON CARVALHO DE SOUZA   |
| ADVOGADA     | : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO. AGRAVO TRANSMITIDO VIA FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A ENTREGA DO ORIGINAL. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição transmitida via fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.645/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BORDA DO CAMPO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISABELA VERONESI MANFREDI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VILMAR ONOFRILLO BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.651/2001-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ SAGIOMO PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO LOEBLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.653/2000-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ÉRICO ALVES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.**

Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2001-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.674/2000-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA FERRAZ NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTANA MÓNACO  
 AGRAVADO(S) : IVONILDES DOS REIS AMARAL  
 ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem as cópias do acórdão regional, do recurso de revista, da certidão de intimação do acórdão regional, das razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.675/2000-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : FACEAL - FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
 ADVOGADO : DR. VALTER J. VIEIRA CALAZANS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BERNARDO QUIRINO  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2002-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : FERNANDA FREITAS DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA em processo submetido ao rito sumaríssimo.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não foram atendidos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.707/2002-005-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : OCIMAR MESCOUO DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.**

PROCESSO : AIRR-1.713/2000-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BOAVA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÉBER CARDOSO CAVENAGO  
 AGRAVADO(S) : LUÍS ADRIANO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. IZABELA M. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF COM DADOS INCOMPLETOS.** Não viola a lei e a Constituição a exigência de que, na guia DARF, constem o número do processo, os nomes das partes e a Vara onde tramita o processo. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2001-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : DANIEL MIRANDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.771/1998-521-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO GRECCO  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES BATISTA LEDO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO.** No ordenamento jurídico brasileiro as súmulas são extratos da jurisprudência interpretativa de leis, não sendo então usurpadoras da competência legislativa. Outrossim, são elas impeditivas de recursos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.880/1999-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI  
 AGRAVADO(S) : GERALDO PAIM DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ACERTO DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. HORAS EXTRAS DE GERENTE BANCÁRIO. CLT, ART. 62, II - Estando o agravo de instrumento assente em alegações de erro de julgamento quanto às provas dos autos, emerge correto o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.901/1999-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : LUIZA MARILAC TIBIRIÇÁ MEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO**

Não há nos autos procuração da agravante que, a despeito de pertencer à administração pública interna, não se faz representar por procurador pertencente a seus quadros, nem cópias da inicial, contestação, decisão agravada e decisão originária, peças estas arroladas como essenciais à formação do instrumento no artigo 897, § 5º, da CLT. Nem se diga que o pedido do reclamado para que o agravo fosse processado nos autos principais seria suficiente para ensejar a conversão deste feito em diligência com vistas à regularização dos autos, ou teria o condão de isentá-la das conseqüências decorrentes da má-formação do instrumento, pois a devedora não cumpriu a determinação insculpida no § 1º, "c", e § 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cujo teor vigia à época da interposição do agravo.

Considerando que às partes cabe o zelo na formação correta do instrumento, e, ainda, tendo em vista que o inciso X da Instrução Normativa acima citada desautoriza a conversão do feito em diligência para sanar quaisquer irregularidades, impõe-se o não-conhecimento da medida eleita.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2000-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GUMARÃES DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : JESSÉ DA COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.046/2000-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : QUALITY PESQUISAS LTDA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARLI RODRIGUES PASSOS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST, do item X da Instrução Normativa 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.051/1989-029-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ROSSATO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negase provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2000-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : M. G. B. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCÓOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CIDNEY MENESES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.212/1998-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ANELLI FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.233/2000-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES  
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FRUTUOSO NEVES  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.340/1989-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET  
 AGRAVADO(S) : EDSON BARROSO DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. EVALDO RUY DA FONSECA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSBORDAMENTO DA COMPETÊNCIA DO DESPACHO IMPUGNADO

O artigo 896, § 1º, da CLT atribui ao Presidente do Tribunal Regional competência para analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sendo descabida a argumentação sobre usurpação de competência desta Corte; até porque o órgão *ad quem* não está vinculado ao entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, no que tange à apreciação dos pressupostos do recurso de revista.

Por outro lado, irreparável é a aplicação do Enunciado nº 266 do TST, pois a agravante, que não devolveu completamente a matéria tratada no recurso de revista, não obteve êxito em demonstrar a violação direta do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, dispositivos estes, aliás, passíveis de sofrer, eventualmente, apenas a ofensa reflexa, não direta, conforme registra entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (AI-243.675 AGR/SP), o que, por si só, diante da dicção do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho já denuncia o insucesso do inconformismo da agravante. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.371/1998-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : SUELI ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.400/1997-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA OTAVIANO  
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e improver o agravo regimental, conforme a fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. No ordenamento jurídico brasileiro as súmulas têm efeito impeditivo de recursos, não se admitindo a infundável e protelatória discussão da matéria sumulada em sucessivos recursos. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.457/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ARICELSO VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado. Ôbice do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.458/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimentos aos Agravos de Instrumento das partes. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão vergastado encerra interpretação do disposto no artigo 468 da CLT e, somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, bem conservado o Enunciado nº 277 desta Corte Superior, assim como os artigos 614, § 3º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão vergastado encerra interpretação do disposto no artigo 273, § 3º, do CPC e, somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorreu no caso em tela.

PROCESSO : AIRR-2.472/1991-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY  
 AGRAVADO(S) : RENATO BRAZ DE OLIVEIRA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO

O artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contém qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento.

A atualização do precatório, com aplicação dos índices de correção monetária, é devida, e encontra pleno respaldo no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, tanto com a redação então vigente à época quanto em face da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 30/2000. A correção monetária é fator que visa a assegurar o poder aquisitivo da moeda e, portanto, devida sua aplicação, sob pena de satisfação incompleta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.561/1991-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIAO LUIZ NEVES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO QUE DECLARA A IMPRODEÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA MESMA AÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.568/1991-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A ausência de instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o imediato julgamento do recurso de revista caso venha a ser provido o agravo e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e DO Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.625/1997-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO RAIMUNDO TOSTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LÊDA TEREZINHA S. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.629/1999-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPERTELE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PRESTES MIRAMONTES  
 AGRAVADO(S) : WESLEY DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.753/1992-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
AGRAVADO(S) : EDIL QUARESMA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - O art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contém qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Recurso de Revista que não se conhece, uma vez que não há violação direta de dispositivo constitucional, requisito indispensável ao conhecimento do apelo em fase executória, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.781/1999-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GÓES DE SOUZA PINTO NETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO SUCESSIVO. Não viola o inciso LV, do art. 5º, da Constituição, a imposição de prazo comum às partes, ao invés de sucessivo, para impugnação de laudo pericial. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.883/1992-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA  
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA RESSETI DE MESQUITA  
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT), bem como quando a cópia do acórdão regional não contém a assinatura do Juiz prolator.

PROCESSO : AIRR-2.907/1997-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OXALÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES  
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA TEIXEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A ausência de instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Não houve o traslado de auto de penhora ou de depósito para garantia do juízo, peça obrigatória para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.964/1997-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

**Advogado:** Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado(s):** Noêmia do Rocio Amaral  
**Advogado:** Dr. Ivo Gomes

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Agravo, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-3.076/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Agravante(s):** Indústrias Reunidas Renda S.A.  
**Advogado:** Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
**Agravado(s):** Antônio Luiz de França  
**Advogado:** Dr. Antônio Francisco Carlota

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. DIFERENÇAS DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.198/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUÍS QUITHE DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3 **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.203/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : GIROLAMO BREGALDA  
ADVOGADO : DR. ODILON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. óbice ao recurso de revista. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo a que se nega provimento, porquanto divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais não ensejam a admissibilidade do Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.205/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : IRONI DA SILVA EUZÉBIO  
ADVOGADA : DRA. ANGELA BEATRIZ CONCI  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GERIÁTRICA VOVÓ JAMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento de Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do acórdão do Regional, da certidão de publicação do acórdão regional, das procurações outorgadas ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão original, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia (Enunciado nº 272/TST, Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-3.218/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DO NASCIMENTO DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZINATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.222/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES LOPES  
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da eg. SBDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-3.284/1998-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE LARA  
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e improver o agravo, conforme a fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRADO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. No ordenamento jurídico brasileiro as súmulas têm efeito impeditivo de recursos e, insistindo a parte em usar agravos e embargos prolatórios contra tal impedimento, cabe a sanção por litigância de má-fé. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-3.288/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : YONE PANTOJA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.486/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : J. BRITTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ELIZAUDE CAVALCANTE LEITÃO  
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. O benefício em epígrafe deveria ter sido postulado nas razões do recurso de revista, sendo fulminado pela preclusão o requerimento efetuado apenas neste agravo (OJ-SDI-1/TST nº 269).

**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.** A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral, até atingir o montante da condenação (OJ nº 139/TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.533/1997-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quando ausente prova dos depósitos, principalmente pelos períodos que mediarão um contrato a outro, cujo vínculo empregatício é reconhecido judicialmente, a prescrição para o recolhimento fundiário é trintenária. Aplicável o Enunciado nº 362 desta Corte, o que afasta a possibilidade de se conhecer do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 333 também deste C. Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

A não-concessão de intervalo regular para refeição e descanso, ainda que o empregado não se ative além de oito horas diárias, gera o direito do pagamento como extra, salvo na existência de autorização para redução do intervalo legal por parte do Ministério Público, o que sequer foi mencionado nas decisões a sua existência. Inteligência do § 4º do artigo 71 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, 355 E 359 DO CPC. JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO**

A decisão do Tribunal Regional foi fundamentada nos limites da lide, nos termos do artigo 131 do CPC, de forma clara e objetiva e o entendimento exposto foi baseado em análise de fatos e provas, de acordo com o livre convencimento do juízo. Não é necessária a determinação judicial para apresentação de provas quando o ônus é da parte que alega fato modificativo, como ocorreu, *in casu*, de modo que as alegações do agravante são frágeis e inconseqüentes.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.570/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : JACOB CAMPOS GALIZA  
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS  
AGRAVADO(S) : MUNDIAL BAR E RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICACÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do TST, cristalizada no item IX da IN nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar autenticadas. Não observada a exigência de autenticação, tem-se como irregular o traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.669/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ SOARES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO TRAJANO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA. LIMITAÇÃO DA ESTABILIDADE ATÉ 23/06/2002. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-5.027/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-5.161/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-5.490/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO LIMA E SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA  
AGRAVADO(S) : LISMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.563/2000-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN  
AGRAVADO(S) : ALBERTO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DORIVAL PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.879/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EDÉSIO RAIMUNDO CAVALCANTE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
ADVOGADO : DR. BLASCO EMERSON R. A. DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICACÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do artigo 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-7.180/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALOISIO ARRUDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DEPÓSITOS EM GARANTIA DO JUÍZO. EXEGESE DO ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA.

Ausência de prequestionamento à luz do constante no arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, posto que a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.209/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GALVÃO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
AGRAVADO(S) : ADELSON JUVENAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.412/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DORMER TOOLS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MONTANOLA VILALTA  
ADVOGADO : DR. LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.480/2001-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : MARCELO FABIANO ZIMMERMANN  
ADVOGADO : DR. KARINE FRONER  
AGRAVADO(S) : MEDEQUIP SYSTEMS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS MÉDICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.905/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANA SOLANGE DE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-7.997/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CARMEM MARIA MARQUÊS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS  
AGRAVADO(S) : MARLENE ISIDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.006/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA PRÍGULE S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : RITA MÁRCIA CANELLAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. A Agravante deixou de trasladar todas as peças de que cuida o art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.607/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : DENILSON INÁCIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
AGRAVADO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do julgado devidamente fundamentado, que não obstou o contraditório e a ampla defesa, na forma da lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.927/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.103/2001-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : HL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.050/2001-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SCARPANTE  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS  
AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não estiverem devidamente autenticadas ou não permitam a aferição de pressuposto específico do recurso de revista; *in casu*, sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.445/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ECON - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA. -TRANSECON  
ADVOGADO : DR. ADAHIL ROCHA LIMA  
AGRAVADO(S) : LUIZ PINTO RAMOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA - DESERÇÃO** - Tendo em vista que, da análise dos documentos acostados, o Tribunal Regional concluiu que a TRANSECON é empresa distinta da massa falida ECON, o recurso ordinário interposto pela primeira está deserto, porque inaplicável o Enunciado 86 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.036/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALADYR APPARECIDA GONÇALVES MONZON ABRIL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES DESPROVIMENTO.** Apresentando-se intempestivo o Recurso de Revista dos Reclamantes, nega-se provimento ao seu Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO.** Em face da constatação da deserção do Recurso de Revista da Reclamada, ante a inobservância do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139, impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-18.349/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : GIVALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Improsperável recurso de revista que atrai a incidência dos óbices dos enunciados nºs 221 e 296 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.184/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PONTAPÉ RIO CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM  
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA CRUZ SALATIEL DANTAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, inclusive, com cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.208/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JURACY D'ÁVILA CARAUTA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - DEVIDO.** Correto o acórdão regional que decide ser devido o pagamento integral do referido adicional, aplicando a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no Enunciado 361. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.643/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY  
AGRAVADO(S) : COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do acórdão do Regional, da certidão de publicação do acórdão regional, das procurações outorgadas ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão original, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia (Enunciado nº 272/TST, Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-21.842/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES  
AGRAVADO(S) : MARIVALDO PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do acórdão do Regional, da certidão de publicação do acórdão regional, das procurações outorgadas ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação,

da decisão original, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia (Enunciado nº 272/TST, Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-23.065/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
AGRAVADO(S) : MARIA DE JEUS HELIODÓRIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO FERNANDES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL.** O seu recolhimento fora da conta vinculada do trabalhador não tem validade. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-23.067/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC  
ADVOGADO : DR. DÉCIO L. SOUZA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO GAMA CRUZ E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. IVONETE DE ARAUJO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. AUTARQUIA.** Tendo o acórdão regional afirmado que a recorrente exerce atividade econômica e comercial, a afirmação em contrário esbarra no Enunciado 126/TST. Prazo recursal simples, não em dobro. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-24.355/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BIELÇA NETTO  
ADVOGADO : DR. IVO REBELATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas.**

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-24.829/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MAURO LÚCIO PEREIRA CRISTINO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. óbice ao recurso de revista. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Agravo a que se nega provimento, porquanto divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais não ensejam a admissibilidade do Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-25.231/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - peças obrigatórias à formação não autenticadas.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Não se conhece também do agravo, quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.831/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
EMBARGANTE : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
EMBARGADO(A) : OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPACHO IMPUGNADO INDICANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO TRANCADO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO

Desacertada é a tese da embargante no sentido de que a declaração de tempestividade constante do despacho agravado dispensaria o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para os autos de agravo de instrumento.

A cognição incompleta dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista promovida pelo Tribunal Regional não tem o condão de vincular o Tribunal Superior do Trabalho, a quem cabe a análise definitiva de todos os requisitos necessários para processamento do recurso trancado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-27.842/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
EMBARGADO(A) : ELIANA MOREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeitam-se embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-28.329/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FINEZANZA RODRIGUES FROTA  
EMBARGADO(A) : CARLOS THOMÉ  
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO QUANTO AO TEMA DAS HORAS EXTRAS - Constatando-se não ter sido examinada matéria suscitada no recurso de revista e no agravo de instrumento - horas extras -, acolhem-se os embargos declaratórios para saneamento de omissão.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT** - Tendo o acórdão regional afirmado que o Reclamante não exercia cargo de gestão nem sequer detinha poderes especiais, não há que se falar em violação direta ao art. 62, II, da CLT, estando correta, assim, a invocação, feita pelo juízo de admissibilidade *a quo*, do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, estando correta, ainda, a invocação do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Enfim, sendo inespecífica, na forma do Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada no recurso de revista, não há como admitir-se o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.465/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.168/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SANTANA SACRAMENTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.331/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ELENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ PEZOTI  
AGRAVADO(S) : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME V. TURCHIARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO - IMPOSSIBILIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-30.217/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO WEILER DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AC-31.153/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : GLÓRIA MARIA CALABREZ  
ADVOGADO : DR. WERNER KELLER  
RÉU : JOÃO ALENCAR FILHO  
RÉU : JEAN MANZON PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o requerimento Cautelar. 3

**EMENTA:** ação cautelar. efeito suspensivo a recurso de revista em processo de execução. requisitos não demonstrados. É de se indeferir o requerimento Cautelar quando não demonstrada a plausibilidade do direito perquirido no processo principal. Situação acentuada quando se pretende, via Cautelar, atribuir efeito suspensivo a Recurso de Revista, em sede de execução, que teve seu seguimento denegado por despacho regional já confirmado em decisão proferida no respectivo Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-31.401/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A ausência de instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Além disso, a agravante não juntou o traslado da pro-

curação outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impedindo seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.756/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LISANDRO TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.517/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO SANTA DOROTÉIA DO BRASIL - ESCOLA DE 1ª E 2ª GRAUS SANTA DOROTÉIA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO  
AGRAVANTE(S) : GISELDA SANCHES SOARES  
ADVOGADO : DR. CÉSAR LEVORSE  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISITA ADESIVO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.729/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JULIETA APARECIDA SOUZA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do acórdão do Regional, da certidão de publicação do acórdão regional, das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas e da Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão original, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia (Enunciado nº 272/TST, Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-33.187/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : NILSON DOS ANJOS ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - desprovido - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado nº 126/TST, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto o r. despacho regional que bem trançou apelo que visava rediscutir matéria fática.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.982/2002-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO  
AGRAVADO(S) : JUCELINO SOARES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-34.340/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VILELA DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-34.901/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LUCI COSTA FREIRE & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : NARA RAQUEL MARQUES NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do acórdão do Regional, da certidão de publicação do acórdão regional, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão original, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia (Enunciado nº 272/TST, Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-34.917/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TOSHIO HORIGUCHI  
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO SEMAR DE POÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS PEREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : A-36.703/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VALDIR PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e improver o agravo, conforme a fundamentação supra.

**EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Inteligência do Enunciado nº 361/TST. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-36.784/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EMERSON ALVES BALIEIRO  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS NÃO AUTENTICA-DA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-38.521/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA GOMES DE GÓES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-38.999/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
AGRAVADO(S) : JOÃO CRUZ LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.068/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MANILDO PEREIRA VARGES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON S.A.  
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.391/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES  
AGRAVADO(S) : NATAL MAR HOTEL (LITORAL NORDESTE-REDE HOTELEIRA LTDA.)  
ADVOGADA : DRA. MARLI DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS - UNIÃO FEDERAL.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.114/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS ARAÚJO RAMOS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-43.262/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO HERBERT TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, posto que, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o referido recurso visa atacar decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.421/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ÉRICA JANAINA MACIEL MARTINS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WILSON PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.** Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, por força do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.997/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, a minuta e contraminuta do agravo de petição, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.998/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCESCO GIULIANO  
ADVOGADO : DR. SERIDÍO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que não tenha demonstrado recolhimento relativo à multa de 10% (dez por cento) imposta pela condenação, conforme determina o parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-46.900/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : LEONILDO DA SILVA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

|              |  |
|--------------|--|
| ADVOGADO     | : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO                       |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| ADVOGADA     | : DRA. IONE LÚCIA MARITAN                                  |
| EMBARGADO(A) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.             |
| ADVOGADO     | : DR. NELSON COUTINHO PEÑA                                 |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-47.305/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : VALDO ALCIR BASTOS   |
| ADVOGADO     | : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS   |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                                  |
| ADVOGADO     | : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-47.724/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : ATACADISTA VALE DO SOL LTDA.   |
| ADVOGADO     | : DR. ELIAS NEJM NETO  |
| AGRAVADO(S)  | : ADEMIR ALVES   |
| ADVOGADO     | : DR. ADILSON GUEDES BENTO   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a Decisão regional se encontra fundada em fatos e provas, insuscetíveis de serem reexaminados nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-48.335/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  |
| ADVOGADO     | : DR. NILTON CORREIA   |
| AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO VANDERELEY COELHO DE VASCONCELOS                                     |
| ADVOGADO     | : DR. OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-48.110/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.                                  |
| ADVOGADO     | : DR. ALEXANDRE STADLER CORRÊA   |
| AGRAVADO(S)  | : NOELI APARECIDA DOS SANTOS   |
| ADVOGADA     | : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-50.229/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE   |
| ADVOGADO     | : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  |
| AGRAVADO(S)  | : ANTONIA THEREZINHA RESTORI PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : DR. TELMO APPARICIO GRILLO   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZOADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO**

A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso trancado e importando o não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-50.770/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : PANIFICADORA PALMERINHA LTDA.  |
| ADVOGADA     | : DRA. PATRÍCIA MAUÉS HANNA  |
| AGRAVADO(S)  | : CARLOS ALBERTO SANTANA TRINDADE (ESPÓLIO DE)                                   |
| ADVOGADO     | : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-50.876/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                   |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  |
| ADVOGADA     | : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA   |
| AGRAVADO(S)  | : ANDRÉ INÁCIO PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-50.907/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                   |
| AGRAVANTE(S) | : DIGITEL S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA  |
| ADVOGADO     | : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES   |
| AGRAVADO(S)  | : ROGÉRIO NUNES DA FONTOURA  |
| ADVOGADA     | : DRA. TAMINE CHEDIID  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-51.862/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                   |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.                                    |
| ADVOGADO     | : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  |
| AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  |
| ADVOGADA     | : DRA. LUZIA POLI QUIRICO  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

|                    |   |
|--------------------|---|
| PROCESSO           | : AIRR E RR-52.250/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR            | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) E RE- | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                                       |
| ADVOGADO           | : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  |
| AGRAVADO(S) E RE-  | : INALDO LUIZ GENARI  |
| CORRENTE(S)        |   |
| ADVOGADO           | : DR. CELSO HAGEMANN  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CORSAN.** Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-52.708/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.   |
| ADVOGADO     | : DR. ARMANDO MICELI FILHO   |
| AGRAVADO(S)  | : IVO QUINTAS  |
| ADVOGADO     | : DR. GILBERTO DIAS DA SILVA   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-53.162/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP   |
| ADVOGADA     | : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO   |
| AGRAVADO(S)  | : IRMA LOURENÇO CORREA   |
| ADVOGADO     | : DR. EDSON MASSARO POSTALLI   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-53.279/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   |
| ADVOGADO     | : DR. CARLOS EDUARDO G V MARTINS   |
| AGRAVADO(S)  | : MARCELO RICARDO SEFFRIN  |
| ADVOGADO     | : DR. ADEMIR M. SUSZEK   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : ED-AIRR-55.118/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  |
| EMBARGANTE   | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                       |
| ADVOGADO     | : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS   |
| ADVOGADA     | : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO  |
| EMBARGADO(A) | : MARLÚCIA PINHEIRO BOTELHO   |
| ADVOGADA     | : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.



|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-55.661/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : DIBRAMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO-GRANDENSE LTDA.                        |
| ADVOGADO     | : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO DEODORO LARROZA DE BRITO  |
| ADVOGADA     | : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-55.800/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                                  |
| ADVOGADO     | : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : LUIZ FRANKE  |
| ADVOGADO     | : DR. ANTÔNIO KLEBER DE PAULA  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEEE. GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS". TERÇO CONSTITUCIONAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-56.127/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE                        |
| ADVOGADA     | : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN   |
| AGRAVADO(S)  | : JULIA VALÉRIA DE OLIVEIRA VARGAS   |
| ADVOGADA     | : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-56.560/2002-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO   |
| ADVOGADO     | : DR. INDALÉCIO GOMES NETO   |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ GARBATO E OUTRO   |
| ADVOGADO     | : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 7º, XXVI, 195, § 5º, E 2002, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ABO-NO SALARIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O artigo 896, § 6º, da CLT exige que a violação de texto constitucional seja direta, não reflexa, para ensejar a subida do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, hipótese inexistente no presente feito, pois, para se falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, seria necessário analisar os dispositivos consolidados que definem a remuneração em cotejo com as disposições do acordo coletivo tido por desobedecido pelos reclamados e, também com as previsões do estatuto da entidade previdenciária (FUNBEP).

Da mesma maneira, a restrição imposta no já citado artigo 896, § 6º, da CLT torna ineficaz a colação de jurisprudência para o confronto de teses.

Quanto à afronta aos artigos 5º, 195, § 5º, e 202, § 3º, da Constituição Federal apontada em agravo, nada há para ser considerado a respeito, tendo em vista o silêncio no arrazoado de recurso de revista sobre o tema, o que caracteriza inovação totalmente repudiada pelo ordenamento jurídico vigente.

Agravo conhecido e desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-56.582/2002-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS   |
| AGRAVANTE(S) | : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO                              |
| ADVOGADO     | : DR. INDALÉCIO GOMES NETO   |
| AGRAVADO(S)  | : OSMAR FALCÃO E OUTRO   |
| ADVOGADO     | : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há de se falar em nulidade do r. despacho denegatório da revista, visto estar este devidamente fundamentado, não obstando o contraditório e a ampla defesa, na forma da lei. Agravo a que se nega provimento.

**ABONO. FONTE DE CUSTEIO.** Também, aqui, o apelo encontra-se desfundamentado, visto que não se atacaram os fundamentos do r. despacho denegatório (OJ-SDI-2/TST nº 90, por analogia). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 114/CF.** Em se tratando de matéria sobre a qual não houve manifestação expressa do Tribunal Regional recorrido, não se verifica o questionamento necessário ao conhecimento da revista (Enunciado nº 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-56.588/2002-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA                              |
| ADVOGADA     | : DRA. TATIANE RAQUEL BASTOS   |
| AGRAVADO(S)  | : LUIZ DOS SANTOS PACHECO E OUTRO  |
| ADVOGADO     | : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE**

Os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, passam por duplo exame, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, que recebe as razões recursais e que os analisa preliminarmente, autorizando ou não o seguimento, cujo despacho não constrange o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar o recurso anteriormente admitido como ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo.

Preliminar de nulidade rejeitada.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O r. despacho denegatório do recurso de revista encontra-se devidamente fundamentado no sentido que não vislumbrou qualquer violação dos dispositivos mencionados, pelos motivos expressos no acórdão recorrido, suficiente para deixar patentes as razões da denegação.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O artigo 896, § 6º, da CLT determina que o recurso de revista será cabível nas lides sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente quando verificado violação direta a dispositivo constitucional, o que não foi demonstrado no que tange ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois, para saber da propalada violação a tais dispositivos, seria necessário primeiramente estudar os textos coletivos instituidores do abono e o contrato em que se estriba a complementação de aposentadoria paga aos reclamantes, o que evidencia a possibilidade de existir tão-só e eventualmente uma afronta reflexa, não direta.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Quando da interposição de recurso ordinário, manifestou-se a parte contra a multa aplicada por embargos declaratórios protelatórios, tendo o Tribunal Regional fundamentado de forma clara e precisa quanto à matéria; que referida multa tem pleno cabimento, pois o uso absolutamente inadequado dos embargos declaratórios provoca atuação desnecessária do órgão jurisdiccional, protelando injustificadamente o desfecho da demanda.

Não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o direito do contraditório e da ampla defesa, pois não foi obstado às agravantes qualquer destes direitos, não havendo, na verdade, omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão primária, restando evidente a intenção das reclamadas em procrastinar o feito. Correta a aplicação do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-56.592/2002-013-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO   |
| ADVOGADO     | : DR. INDALÉCIO GOMES NETO   |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ GENÉZIO ZANATTA E OUTRO   |
| ADVOGADO     | : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 611 DA CLT**

Não viola dispositivos legais ou constitucionais decisão regional que, em decorrência de previsão contida em Regulamento de Planos e Benefícios, estende a aposentados abono de caráter salarial, concedido em convenção coletiva. Ademais, estando o presente feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente as violações diretas da Constituição Federal ensejariam conhecimento do recurso de revista, o que não ocorreria, *in casu*, porque, se violação houvesse, seria reflexa e não direta, já que depende da apreciação de norma infraconstitucional.

Agravo conhecido e desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-56.627/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : FRANCISCO DAGOBERTO ARAÚJO MAGALHÃES   |
| ADVOGADO     | : DR. RICARDO REISCHAK   |
| AGRAVADO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)                                  |
| ADVOGADA     | : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional tenha sido em consonância com entendimento pacificado por esta Corte, conforme disciplinado no Enunciado nº 333 deste Tribunal. No presente feito, além de a empresa ter procedido a integração da ajuda-alimentação a partir de 1991, passou a fazer parte do PAT, o que, por si só, afasta a pretensão do agravante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I.

Agravo conhecido e desprovido.

**INCIDÊNCIAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

A interposição de recurso de revista deve ser acompanhada com fundamentos nas hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu, *in casu*. Ademais, a pretensão do agravante em ver deferidas incidências do adicional por tempo de serviço não foi acolhida, porque, na verdade, a perícia contábil concluiu que esta já havia sido efetuada.

Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS**

Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional em negar provimento ao pleito de correção monetária, pelas diferenças salariais oriundas de promoções pelo PCS, tenha se dado após conclusão de prova pericial; o contrário implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Ademais, os arestos transcritos são inespecíficos, não servindo à comprovação do alegado dissenso jurisprudencial.

Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E/OU INSALUBRIDADE**

O meio hábil para apuração da existência de labor periculoso ou insalubre é a prova técnica, nos termos do artigo 195, *caput*, da CLT, como ocorreu no presente feito. Portanto, se o julgador regional acolheu o laudo pericial e indeferiu o adicional pretendido, não há como se conhecer do recurso de revista, pois, do contrário, implicaria reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, o que não se permite.

Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Não há razão para conhecimento do recurso de revista, quando o julgador regional tenha indeferido a assistência judiciária gratuita, por não preenchidos os requisitos legais. Portanto, sucumbente no objeto da perícia e não preenchidos os requisitos legais, mantida a condenação em honorários periciais.

Agravo conhecido e desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-56.691/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                   |
| AGRAVANTE(S) | : SISTEMA RENAVER DE SERVIÇOS LTDA.  |
| ADVOGADO     | : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : VANILDA SOUZA RODRIGUES  |
| ADVOGADO     | : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do acórdão do Regional, da certidão de publicação do acórdão regional, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão original, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia (Enunciado nº 272/TST, Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei 9.756/98).

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-57.615/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   |
| ADVOGADA     | : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  |
| AGRAVADO(S)  | : ISRAEL CRISTIANO WENTLAND  |
| ADVOGADO     | : DR. ADEMIR DA SILVA  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO**

Ao apreciar os pressupostos do recurso de revista, o Tribunal Regional deve forçosamente entrar no mérito das questões suscitadas no apelo, o que, entretanto, não submete o Juízo *ad quem* ao respectivo despacho, não havendo que se falar em extrapolação de competência, ou violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. A agravante limita-se a atacar o despacho denegatório, sem devolver a matéria recursal, o que impossibilita a apreciação dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.511/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RETIMAQ RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS  
 AGRAVADO(S) : VANDA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-59.925/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : AFFONSO LOPES FREIRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LISBOA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORABILIDADE DOS BENS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.522/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : HELÉCIO DUTRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-60.761/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI  
 AGRAVADO(S) : IVONE PASCOTTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-60.821/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARTIGO 1.319 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916**

O mandato é negócio jurídico essencialmente fiduciário, o que justifica o direito garantido ao mandante de, a qualquer tempo, revogar os poderes conferidos, por meio de simples ato de vontade, cuja indicação pode se dar tácita ou expressamente. Daí a dicção do artigo 1.319 do Código Civil de 1916 no sentido de que a nomeação de *outro* mandatário implicava na revogação do mandato anterior.

Nova procuração, outorgada por instrumento público e sem ressalvas quanto a instrumentos anteriores, na qual se apontam outros mandatários, à luz da previsão insculpida no artigo 1.319 do Código Civil de 1916, autorizava concluir que os antigos mandatários foram desconstituídos.

A reserva legal da outorgante no momento em que firmou novo instrumento de mandato não pode ser invocada para destrancar o recurso de revista, pois não há nenhum elemento nos autos suportando a hipótese de que a nova procuração tratou apenas de ampliar o quadro de patronos da agravante.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-62.924/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A demandada, ao sustentar, que não restou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, pretende o reexame da matéria, não encontrando a pretensão respaldo no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-65.787/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) E RE- : EDUARDO GALDINO ALVES  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CORRENTE(S)  
 CESA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:** Unanimemente, 1 - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos"; 2 - por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "efeitos do trabalho no intervalo - hora extra integral ou somente o adicional" e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; 3 - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS.** O Eg. Regional considerou devidas horas extras em face da inobservância da jornada reduzida do trabalhador submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento entendida aplicável ao vigia. Defende a Reclamada que o importante na definição dos turnos é que eles ocorram em relação à empresa, não ao empregado, sendo certo que a empresa não mantém atividade ininterrupta. Em face disso invoca violação do art. 7º, XIV, da Constituição, transcrevendo julgados tidos como dissonantes. Não verifico possibilidade de lesão do preceito constitucional posto que a interpretação dada tem inteira conformidade com a regra ali estatuída. O que a Reclamada pretende é a redução do campo de alcance da norma, o que representa interpretação restritiva, atraindo a inadmitida violação indireta. O primeiro aresto trazido para confronto é oriundo de órgão jurisdicional não previsto no art. 896 da CLT (Turma/TST). Os julgados originários dos Tribunais Regionais não são específicos. O primeiro fala em punição de serviços no mesmo horário, situação não reconhecida no acórdão recorrido. O restante diz ser aplicável o regime ao trabalhador que presta serviços em rodízio permanente, hipótese que foi identificada no acórdão recorrido, o que representa consonância da inteligência. Incidência do Enunciado 296. Recurso não conhecido.

**EFEITOS DO TRABALHO NO INTERVALO INTRATURNOS - RESTRIÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a partir da Lei 8.923/94 o trabalho no período destinado ao intervalo para repouso e alimentação deve ser pago como hora de trabalho, acrescido do adicional. Defendendo a tese de se limitar a condenação ao adicional, a Reclamada aduz contrariando o Enunciado 85, assim como os julgados que transcreve. Não há dissensão com o Enunciado já que este traduz entendimento em torno do regime de compensação, particularidade não abordada no acórdão recorrido. Não obstante, reconheço a configuração do dissenso interpretativo, em face do primeiro aresto transcrito, em que se entende devido apenas o adicional, "pois o tempo trabalhado no intervalo intrajornada já foi remunerado como hora normal de trabalho". Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento pelos seguintes fundamentos: sou do entendimento de que, uma vez que o trabalho no intervalo não pode ser considerado na jornada de trabalho (CLT, art. 71, § 2º), não há como admitir que a prestação de serviços nesse horário possa estar paga. Assim, a cominação estatuída pela Lei 8.923/94 deve ser tida na sua integralidade, abrangendo tanto a hora de trabalho (sob pena de inexistir retribuição) como o respectivo adicional. Este Tribunal Superior tem se manifestado favoravelmente à tese constante do acórdão recorrido, como se pode verificar dos julgados proferidos nos processos E-RR-415.175/98, SDI-I, DJ 16/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; E-RR-797.856/01, SDI-I, DJ 16/05/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; E-RR-569.683/99, SDI-I, DJ 16/05/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por incidência dos Enunciados 333 e 221. Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento, como se passa a demonstrar:

**RELAÇÃO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA.** O Eg. Regional entendeu extinto o contrato na data da concessão da aposentadoria, não da cessação da prestação de serviços, ocorrida cerca de um mês após. Conseqüentemente e invocando o art. 37, II, da Constituição, entendeu inexistente contrato de trabalho no período posterior e, por desdobração, indevidas as parcelas respectivas. Defendendo tese contrária, o Reclamante alega ter havido violação do art. 49, I, "b", da Lei 8.213/91 e dissenso jurisprudencial com os julgados que transcreve. Ao afirmar que a aposentadoria espontânea

extingue o contrato de trabalho, o Eg. Regional manifestou entendimento em franca harmonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 177. Por outro lado, com igual coerência decidiu quanto à possibilidade de ser reconhecida relação de emprego no período posterior à concessão da aposentadoria, com base no art. 37, II, da Constituição. É a tese estampada no Enunciado 363. A consonância do julgado com a jurisprudência consolidada desta Corte faz incidir o óbice do Enunciado 333. Por desdobração disso e por simples lógica também não se verifica viável o reconhecimento de violação aos dispositivos indigitados já que esta Corte não poderia consagrar em sua jurisprudência predominante entendimento que ela própria considerasse ilegal. O recurso de revista não alça conhecimento, portanto, no particular.

**INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO.** A Eg. Corte de origem entendeu indevida a integração do vale-refeição tendo em vista que a empresa estava inscrita no PAT, do que resulta a vedação de parcela se incorporar à remuneração. O Reclamante impugna o entendimento, apontando contrariedade ao Enunciado 241 e divergência jurisprudencial. A decisão demonstra inteira conformidade com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 133. O recurso não logra conhecimento, também neste tópico, pelos mesmos fundamentos adotados no item anterior.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** O Eg. Regional considerou indevidos os honorários assistenciais, tendo em vista que o Reclamante percebia salário superior a dois salários mínimos, não tendo firmado de próprio punho a declaração de pobreza, que não pode ser feita pelo advogado. Aduz o Reclamante que a decisão feriu os arts. 2º e 4º da Lei 1.060/65, 38 do CPC e 5º, LXXIV da Constituição e divergiu do Enunciado 219. Alega, ainda, que o benefício se estende aos honorários periciais. Nenhum dos preceitos citados foi alvo de manifestação explícita no acórdão recorrido como obstáculo à tese adotada. Incidência do Enunciado 297. Ademais, não versam diretamente sobre a questão central da razão de decidir - obrigatoriedade de declaração feita de próprio punho; por isso, só admitiriam a vulneração indireta, não permitida pela jurisprudência desta Corte Superior. O Enunciado 219, por seu turno, também não contém análise precisa sobre o modo processual e juridicamente eficaz de declarar o estado de miserabilidade. Inespecífico, pois. O aresto transcrito a propósito dos honorários periciais é originário de órgão jurisdicional, portanto não previsto no art. 896 da CLT. Conclui-se, quanto a este tema não estar o recurso apto ao conhecimento. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-68.222/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTEVÃO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VERSATEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.**

PROCESSO : AIRR-69.811/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR JOSÉ MATTANA  
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSII

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA -** O art. 46 do ADCT trata da incidência da correção monetária, hipótese distinta da dos presentes autos, onde se discute acerca dos juros de mora. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.222/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : ANA ELDA SOARES  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. I  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO**  
 É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.





|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-74.325/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS                |
| ADVOGADA     | : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  |
| AGRAVADO(S)  | : CINTIA LIMA MICHEL   |
| ADVOGADO     | : DR. MARCELO KROEFF   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-75.326/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : RECUPERADORA DE VÁLVULAS APS LTDA.   |
| ADVOGADO     | : DR. JONAS BATISTA  |
| AGRAVADO(S)  | : CLOVIS DOS SANTOS ORTIZ  |
| ADVOGADO     | : DR. ANDRÉ HENRICH  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISENSÃO JURISPRUDENCIAL.

Os princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, operam-se por meio da legislação infraconstitucional, na qual meios e recursos do direito instrumental fixam parâmetros para atuação das partes em litígio, sendo de especial relevância para o caso em análise os artigos 14 e 130 do Código de Processo Civil, cuja dicção homenageia os princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, afastando da instrução diligências inúteis ou protelatórias.

Além de rejeitar o cerceio de defesa, o Tribunal Regional, órgão soberano na avaliação do conjunto probatório, entendeu que as provas eram suficientes para resolver o litígio, ainda que em desfavor à tese da reclamada, confirmando a sentença no que diz respeito aos elementos fáticos indicadores da existência do liame empregatício. Portanto, descabida é a argumentação no sentido de que a prova oral é indispensável, não restando demonstrada a alegada afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, dispositivos constitucionais cujo teor, aliás, ensejaria, eventualmente, violência reflexa, mas não direta e literal, como exige o artigo 896, “c”, da CLT.

Por outro lado, as ementas colacionadas não são específicas, porque partem de premissas fáticas distintas das apuradas no presente litígio. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-75.332/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : FANDREIS CALÇADOS LTDA.  |
| ADVOGADA     | : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI   |
| AGRAVADO(S)  | : ALEXANDRE FLORÊNCIO DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : DR. PAULO ROBERTO KLEIN  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-75.337/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : ZIVI S.A. - CUTELARIA  |
| ADVOGADO     | : DR. RODRIGO STERZI RIBAS   |
| AGRAVADO(S)  | : SIDNEY ROSA DA SILVA   |
| ADVOGADA     | : DRA. MARILDA LOREGIAN  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FIXAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA PARA INTEGRAÇÃO DA JORNADA SUPLEMENTAR. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DA HORA NOTURNA REDUZIDA NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 58, § 1º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS NºS 24, 45, 63, 94, 76, 115 E 151 DO TST

O acórdão regional, ao determinar que seja desconsiderado o limite de até cinco minutos do “tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto” para o cômputo da jornada suplementar e do adicional noturno, nada mais fez do que aplicar a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte, o que, por força do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, torna inviável o processamento do recurso de revista.

Diante da literalidade do Enunciado nº 347 do TST, aplicado pelo acórdão regional, já se constata o desacerto da tese defendida pela agravante, no sentido de que foram afrontados os Enunciados nºs 24, 45, 63, 94, 76, 115 e 151 desta Corte, os quais nem mesmo foram utilizados para o deslinde da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, impondo-se a aplicação do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Ao determinar que o adicional noturno integra a remuneração “para todos os efeitos”, o Enunciado nº 347 desta Corte, aplicado pelo Tribunal Regional, sepulta quaisquer dúvidas acerca da incidência de referida parcela no descanso semanal remunerado. Note-se que a alegada afronta ao artigo 5º, II, da Carta Política não foi demonstrada, até porque o princípio da legalidade informado em referido dispositivo seria alvo, eventualmente, de afronta reflexa, e não da ofensa *direta e literal* exigida no artigo 896, “c”, da CLT, motivo este que, por si só, já demonstra o insucesso da tese recursal a respeito, sobretudo em se considerando o disposto nos artigos 457 e 458 da CLT acerca dos efeitos da habitualidade na contraprestação de parcelas salariais e, ainda, tendo em vista a dicção do Decreto-Lei nº 605/49 quanto à remuneração do descanso semanal.

Agravo conhecido e desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-75.340/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC                             |
| ADVOGADA     | : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ   |
| AGRAVADO(S)  | : IOLANDA CÂNDIDO GONÇALVES  |
| ADVOGADO     | : DR. AIRTON LUIS NESELLO  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional tenha sido no sentido de que foram preenchidos os requisitos normativos para deferimento da estabilidade provisória, porque restou incontroverso, pelo depoimento da preposta, que a empresa tinha conhecimento da condição de pré-aposentadoria da autora. Não constitui violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, o fato do Tribunal Regional ter considerado que a informação verbal da autora supriu a forma escrita exigida pela norma coletiva, já que, efetivamente, a agravante teve ciência da condição de pré-aposentadoria de sua empregada. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS

Para conhecimento do recurso de revista, necessário que as razões sejam fundadas na existência de algumas das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT, o que não se verifica, *in casu*. Restou evidente a intenção da agravante em ver reapreciada matéria fático-probatória, não sendo possível o prosseguimento do apelo, conforme disciplinado no Enunciado nº 126 desta Corte.

MULTA NORMATIVA

Constatado que a agravante incorreu em infração normativa, é devida a multa prevista no instrumento. Os arrestos apresentados pela agravante não servem à comprovação do alegado dissenso jurisprudencial, pois não estão de acordo com o disciplinado no Enunciado nº 296 deste Tribunal, por inespecíficos.

Agravo conhecido e desprovido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-77.326/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)                                  |
| ADVOGADA     | : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS                                      |
| AGRAVADO(S)  | : MARCOS ANTÔNIO DO SACRAMENTO VIEIRA  |
| ADVOGADO     | : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-81.929/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE   |
| AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS                |
| ADVOGADA     | : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  |
| AGRAVADO(S)  | : NEIVA MARIA TODESCHINI   |
| ADVOGADA     | : DRA. SÔNIA MARIA CADORE  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZOADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO

A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso trancado e importando não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST. Agravo não conhecido.

|                              |   |
|------------------------------|---|
| PROCESSO                     | : AIRR E RR-83.825/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR                      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  |
| AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                                       |
| ADVOGADA                     | : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)  | : VANDI GOMES PEREIRA   |
| ADVOGADO                     | : DR. CELSO HAGEMANN  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**AGRAVO QUE REPETE AS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO.** Não se provê agravo de instrumento que deixa de enfrentar, especificamente, os fundamentos que obstaram o seguimento do apelo (OJ-SDI-2/TST nº 90, por analogia). Agravo improvido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há de se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional se houve interpretação razoável de dispositivo legal por parte do julgador e adoção expressa de posicionamento, mesmo que diverso daquele defendido por qualquer das partes. Incidência do Enunciado 221 deste TST. Preliminar não acolhida.

**2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Sendo a complementação de aposentadoria e a gratificação de férias instituídas por lei estadual e norma regulamentar da empresa, respectivamente, essas devem extrapolar a jurisdição do órgão prolator do acórdão. Inteligência da alínea “b” do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-83.706/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE   |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO FIBRA S.A.   |
| ADVOGADA     | : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : VIVIAN PEREIRA MANSUR DOS REIS   |
| ADVOGADO     | : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA   |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento; preliminarmente, rejeitar a negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista. execução. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 93, IX, NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. violação direta da constituição federal não demonstrada.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão regional não foi omissa, haja vista que o Eg. Regional apreciou todas as matérias postas em discussão, examinando todos os pontos e elementos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Portanto, não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Rejeito a preliminar.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Então, o recurso não prospera, na medida em que o Agravante tenta chegar às violações constitucionais, por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal, de modo que a eventual afronta aos princípios constitucionais invocados dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-88.409/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                  |
| ADVOGADO     | : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : FLENIO DE LUCIA FIRMINO DE CARVALHO  |
| ADVOGADO     | : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DE PEÇAS, PELO AGRAVANTE, PARA A FORMAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA REQUERIDA PELO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento processado nos autos principais se o agravante não fornece as peças para a formação da carta de sentença requerida pelo agravado. (Instrução Normativa/TST nº 16/99, inciso II, § único, letra "c").

PROCESSO : AIRR-88.659/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : HUGO COLLEPICOLA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO  
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A revisão pretendida no recurso de revista é incabível, pois a decisão regional está em harmonia com o referido Enunciado nº 326/TST, que aplicado à hipótese supera o pretenso conflito de teses e as violações de lei indicada - art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.989/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : NÉLSON VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS KOMBEC LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CYBELE LUPIANHES RAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A revisão pretendida no recurso de revista é incabível, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 Celetário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-92.396/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : EDIOBAL RIBAS SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA  
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a contradição e omissão apontadas.

PROCESSO : AIRR-92.616/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EJAILE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO GUIMARÃES LUIZETO FILHO  
ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO  
AGRAVADO(S) : LOJAVES COMÉRCIO DE AVES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-97.916/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA BIZIGATTO  
AGRAVADO(S) : PEDRO COSTA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-97.918/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO NOBRE  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.008/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KALSING LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES APTAS A LEVAREM O RECURSO DE REVISTA AO CONHECIMENTO. Cuida-se de ação de cumprimento proposta por sindicato patronal contra empresa pertencente à categoria econômica visando o recebimento das contribuições assistenciais patronais instituídas em convenções coletivas. Superada ficou a questão da competência, consoante acórdão de fls. 162/165 deste Tribunal, em favor desta Justiça Especializada. Outrossim, cabe salientar tratar-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, dado que a reclamatória foi proposta após a vigência das alterações instituídas pela Lei 9.957/00, reunindo-se seus requisitos. Diante disso, analisa-se a impugnação apenas sob o prisma da possibilidade de violação de preceito da Constituição ou de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por não reconhecer violação direta da Constituição ou contrariedade à súmula do TST, incidindo na hipótese o § 6º do art. 896 da CLT. Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração das violações e dissonância interpretativa com precedente normativo. Recusa-se desde já a possibilidade de exame do recurso de revista em face de precedente normativo da SDC deste Tribunal Superior por não corresponder à súmula de que literalmente cogita o § 6º do art. 896 da CLT; prejudicada fica a questão da nulidade da decisão agravada, argüida no presente agravo com fundamento na falta de análise de precedente normativo.

No que pertine à questão de fundo, registre-se inicialmente que o Eg. Regional considerou devidas as contribuições assistenciais dada a legalidade da sua instituição e a representação da empresa Ré pelo Autor, independentemente do fato de não ser associada deste. Não vislumbro possibilidade de a decisão ter ofendido os preceitos constitucionais invocados já que nenhum deles contém disciplinamento específico sobre a questão em debate, qual seja, a possibilidade de convenção coletiva obrigar empresa não sindicalizada a cláusula de contribuição patronal instituída em convenção coletiva de trabalho. A tese adotada na origem não exige a associação das empresas em sindicato, apenas reconhece um vínculo obrigacional. Conseqüentemente, não enseja violação dos arts. 5º, XX e 8º, IV e V, da Constituição. Uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-505.095/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CRISTINA EMIKA MIYOSHI IWAMOTO  
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Horas extras", "Supressão do AFR" e "Horas extras no período de 02 a 12/93". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO FOLHAS DE PONTO (FIPs) E HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista cujo arrazoado insta pela validade incontestada das folhas individuais de ponto assinadas diariamente pelo trabalhador, se o acórdão impugnado ressalta que o conjunto probatório elidiu a veracidade dos documentos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**SUPRESSÃO DO AFR**

Ao Tribunal Regional cabe, soberanamente, a análise de fatos e provas, não tendo cabimento rediscutir, neste momento processual, quais eram as funções exercidas pela reclamante, conforme Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal e para autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos já se encontra pacificada nesta Corte. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/1993**

A questão em torno das horas extras passa necessariamente pela análise do conjunto fático-probatório, impondo-se a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**SALÁRIO IN NATURA**

Não se há de falar em violação do artigo 458 da CLT, porque foi observada disposição contida em acordo ou convenção coletiva, tendo em vista a dicção do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Também não procede a alegação de divergência jurisprudencial, porque as decisões transcritas não são adequadas à demonstração do dissenso: a primeira não é específica, e a segunda encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-I. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-537.864/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS WILKE  
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-RR-560.802/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA FRANCESCCHI LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO PIRES BELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e melhorar o agravo regimental, bem como aplicar à agravante as sanções do art. 18/CPC, conforme a fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA. "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo" (súmula 666/STF). Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-569.598/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : LAURO MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de deficiência no Acórdão turmário.



|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-577.532/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO ESKEFF  |
| ADVOGADO     | : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO   |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                         |
| ADVOGADO     | : DR. WILLIAM WELP  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : ED-AIRR-578.824/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| EMBARGANTE   | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA                          |
| ADVOGADO     | : DR. LYCURGO LEITE NETO  |
| EMBARGADO(A) | : RENATO FÁBIO ELESBÃO  |
| ADVOGADO     | : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não restarem configuradas as omissões apontadas.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-600.618/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE                                    |
| AGRAVANTE(S) | : MOZART SOUZA COELHO   |
| ADVOGADO     | : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO                                |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE ADMITIU O RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. Trata-se de falta de traslado referente à certidão de publicação do despacho que admitiu o recurso de revista dos Reclamados (recorridos), pelo qual este Juízo teria ciência do *dies a quo* do prazo para o recurso de revista que se busca destrar, já que interposto *na forma adesiva*. Preceitua o § 5º do art. 897 da CLT que “*sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*” (g.n.). Ora, sendo a tempestividade do recurso de revista, ainda que adesivo, um pressuposto indispensável para a sua análise, não se verifica como possa este Juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data de publicação do despacho que admitiu o recurso principal, já que em face de tal data é que corre o prazo para o adesivo. *Mutatis mutandis*, plenamente aplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Note-se a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 90 da SDI-I, já que anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência descrita de início, relativa à viabilidade de se julgar de pronto o recurso de revista, caso provido o agravo. É o que logicamente se deduz, dissipando-se a aparente incompatibilidade entre o entendimento transcrito e a mencionada OJ 90, ambos oriundos do mesmo conjunto de precedentes da SDI-I. O fato de os autos correrem juntos também não auxilia a Recorrente, dada a provisoriedade da situação, podendo cada recurso seguir trâmite independente, como tem decidido iterativa jurisprudência deste Tribunal. Agravo de que não se conhece.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-611.450/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                         |
| ADVOGADO     | : DR. WILLIAM WELP  |
| AGRAVADO(S)  | : WALDECI FASOLO  |
| ADVOGADO     | : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. despacho transitório.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-618.510/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA   |
| ADVOGADO     | : DR. JOZILDO MOREIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO DO BRASIL S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                                    |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI      |
| ADVOGADO     | : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                                    |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272/TST).

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-618.528/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                          |
| AGRAVANTE(S) | : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.   |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| AGRAVADO(S)  | : JORGE FERREIRA SIEBRE   |
| ADVOGADO     | : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No presente caso a reclamada deixou de transladar cópia do despacho de intimação para apresentação de contra-razões ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal, peça que se faz necessária à averiguação da tempestividade do Recurso de Revista adesivo. Agravo de instrumento não conhecido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-642.422/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                                |
| AGRAVANTE(S) | : JOÃO LEITE DE OLIVEIRA FILHO  |
| ADVOGADO     | : DR. EUGENIO KNEIP RAMOS   |
| AGRAVADO(S)  | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| AGRAVADO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)           |
| ADVOGADA     | : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                      |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque as afrontas legais e jurisprudenciais dependem do reexame das provas.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : ED-AIRR E RR-662.058/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)             |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS   |
| EMBARGANTE   | : CITROSUCO PAULISTA S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   |
| EMBARGADO(A) | : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO E OUTRA |
| ADVOGADO     | : DR. MARCELO ROSENTHAL  |
| EMBARGADO(A) | : VALQUÍRIA APARECIDA RODRIGUES  |
| ADVOGADO     | : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Não verificados os vícios apontados, rejeitam-se os embargos declaratórios.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-663.807/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : SEBASTIÃO MEDEIROS BRAGA   |
| ADVOGADA     | : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES   |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO REAL S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR POR INOBSERVÂNCIA AO QUÓRUM REGIMENTAL. DESCONTOS FISCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : ED-AIRR E RR-665.579/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  |
| EMBARGANTE   | : GUILHERME RODRIGUES FRANÇA DOS ANJOS  |
| ADVOGADA     | : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  |
| ADVOGADO     | : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  |
| EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA                      |
| PROCURADOR   | : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não há falar em omissão no v. acórdão embargado, quando a lide é apreciada nos limites em que é proposta. Embargos declaratórios rejeitados.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : ED-AIRR E RR-670.020/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS   |
| EMBARGANTE   | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| PROCURADOR   | : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO   |
| EMBARGANTE   | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU                                 |
| ADVOGADO     | : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| EMBARGADO(A) | : RENATO DE PAULA SCHMID   |
| ADVOGADO     | : DR. NICODEMOS ROCHA  |

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para esclarecimentos.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : ED-AIRR E RR-670.910/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS   |
| EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  |
| PROCURADOR   | : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI  |
| EMBARGADO(A) | : CORA TAVARES LEITE E OUTROS  |
| ADVOGADO     | : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não conhecidos porque, interpostos por fax, a via original da respectiva petição não foi ofertada.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : ED-AIRR E RR-683.902/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  |
| EMBARGANTE   | : PEDRO SOARES  |
| ADVOGADA     | : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  |
| EMBARGADO(A) | : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.  |
| ADVOGADO     | : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados porque ausentes as falhas formais do acórdão.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : ED-AIRR-698.177/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                             |
| EMBARGANTE   | : BANCO BANERJ S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)     |
| ADVOGADO     | : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  |
| EMBARGADO(A) | : SÔNIA REGINA DIAS SILVEIRA   |
| ADVOGADO     | : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                      |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-706.429/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                           |
| AGRAVANTE(S) | : PRECON GOIÁS INDUSTRIAL S.A.   |
| ADVOGADO     | : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  |
| AGRAVADO(S)  | : ANIVALDO PINTO DE QUEIROZ  |
| ADVOGADO     | : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO                         |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 218 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.005/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : MARCIO ELIANO FIDELIS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Tendo esta Corte reconhecido que os reclamantes pretendiam o revolvimento de matéria fático-probatória, resta prejudicada a análise do agravo sob a ótica de suposta violação legal. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.541/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JESINNO SOARES DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, e aplicar a esta a multa de um por cento (1%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Estando a embargante a afirmar que a ementa paradigma foi aceita em fotocópia sem autenticação, mas sendo ela transcrita no corpo do próprio recurso, mostra-se evidente a intenção protelatória. Embargos rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.542/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** Omissão inexistente. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.545/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO FRANCISCO BENTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O v. acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado e, especificamente quanto aos temas tidos por omissos, coaduna-se ainda com o Enunciado 337 e as OJ's da SDI-1 de números 62, 269 e 119, todos deste Pretório Superior. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-712.480/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MAURO GOMES DE PINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-717.997/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-730.677/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : EDEVAL JESUS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO.** Violação constitucional não demonstrada. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.653/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SALES MELO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-742.855/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALVINO BAPTISTA PIOVESAN  
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-742.952/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LEAL LOPES  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES.** Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.576/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.860/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO CARLOS RABELO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.** Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.076/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva intimação do acórdão regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.955/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA  
 AGRAVADO(S) : ERALDO DE OLIVEIRA NUNES  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-748.587/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO ARTUR JOHANN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO KAHIL  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.472/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA-TURSA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.775/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ZENI GUEDES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. EMPREGADA JÁ ADMITIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Não carece de fundamentação decisão em que ausente a análise do mérito em razão da extinção do processo por falta de uma das condições da ação. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.397/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ULKOSKI  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR. RONALDO RÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS - FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS - APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE OBJETO - ISONOMIA SALARIAL - MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DISSENJO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICO - INSERVÍVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. Reconhecida pelo v. acórdão regional a competência material desta justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, é patente que ao agravante falta interesse de agir, eis que exige exatamente tal reconhecimento. A constitucionalidade das leis municipais que regem a evolução salarial de seus servidores é fato incontroverso nos autos, carecendo o apelo de objeto quanto a tal matéria, não se cogitando de ofensa aos artigos 39 e 114 da CF/88. Descabida a pretensão de discutir, via recurso de revista, matéria fático-probatória, no caso concreto, revolvendo fatos e provas quanto ao exercício de função diversa daquelas mencionadas nas leis municipais, cuja remuneração é diferenciada, inviabilizando a isonomia almejada. Os arestos colacionados não retratam a integralidade dos fatos narrados no processado, não se prestando, por inespecíficos, aos efeitos colimados pelo agravante. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-752.963/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
AGRAVADO(S) : HOSANA CORREIA LIMA BORGES  
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. No direito processual vigente, desde que tempestivos, os embargos de declaração produzem sempre o efeito de interromper o prazo recursal, ainda que não conhecidos ou declarados manifestamente protelatórios. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-754.006/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS S. DE TOLEDO LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. violação do art. 5º, XXXVI, da CF. não-configuração. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque o teor da decisão regional impede a análise da violação suscitada, sem vinculação ao preceito infraconstitucional, qual seja, artigo 632 do CPC, cuja violação não autoriza o conhecimento de Recurso de Revista em grau de execução. Dessa forma, não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-754.227/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE MELO BELCHIOR  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - ASBAC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou caracterizado qualquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, já que a Recorrente não indicou expressamente quais artigos entende violados e nem se preocupou em acostar divergências jurisprudenciais específicas à hipótese dos autos, inviabilizando o apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 e do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.484/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. CELINA MARIA LINS LOBO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA VELOSO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FÉLIX BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 167, VIII, e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.614/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITO MANNES  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-755.893/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SIMÕES ALECCI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não há violação direta e literal da Constituição Federal. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.217/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TECNEL TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CONSTÂNCIA ALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. PROVA.

Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 5º, II, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-758.032/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
AGRAVADO(S) : ASSIS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA.

Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 158, I, da Carta Magna, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.322/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH  
AGRAVADO(S) : GUALTER KLINGUELFUS  
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, em razão da decisão regional estar em consonância com notória jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 93 e Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.217/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARCOS MARTINS  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois na hipótese o cerceio de defesa não restou demonstrado. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois na hipótese o cerceio de defesa não restou demonstrado. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.220/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
AGRAVADO(S) : MAURO SANZ DIAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

2 - HORAS EXTRAS. PROVA.

Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, posto que interpretados com razoabilidade, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-763.231/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO.

Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal à luz do enfoque pretendido. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c os Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.677/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ANDREA MIGNACCO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
AGRAVADO(S) : CONVENTION CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-765.050/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR FELIPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

PRECLUSÃO QUANTO À OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS.

Ausência de prequestionamento à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.051/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PLEBE RUDE MODA JOVEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. JARI FERNANDES  
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PROVA.

A teor do art. 896, § 2º, da CLT, tratando-se de processo em sede de execução, descabe recurso de revista com amparo em alegação de violação constitucional e divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.055/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO  
AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.675/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PBS - SOLUÇÕES DE ENGENHARIA, MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMARGO  
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 133 da Constituição Federal de 1988, em face de nulidade por cerceamento de defesa, porquanto a decisão recorrida foi no sentido de que a arguição não foi feita no momento processual oportuno.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, posto que a condenação decorreu do enquadramento do Reclamante na hipótese da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86. Por outro lado, são inespecíficos à hipótese dos autos os Enunciados nºs 39 e 361 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-766.830/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. JULGAMENTO *EX-TRA PETITA*.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.834/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
AGRAVADO(S) : DOROTILDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO.

Não há violação direta e literal do art. 153, § 2º, da Carta Magna, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.836/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : LUCIANE SIMONE CASTRO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ALVARO PEDRO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 214, no sentido de que “as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal”.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-767.998/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Agravo a que se nega provimento, pois não restou demonstrada violação constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, apta a viabilizar o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-769.013/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : MARCELO TARACHUCK ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS - Tendo o Tribunal Regional entendido que o Reclamante não fazia jus à 7ª e à 8ª horas como extras porque, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, exercia cargo de confiança, pois era gerente de pessoa física e de pessoa jurídica e percebia gratificação de 50% do seu salário, não há que se falar em decisão desfundamentada ensejadora de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estando correto o despacho ao refutar a alegação de violação legal. Por outro lado, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não se admite preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial. Ademais, a intenção, como bem asseverado no despacho agravado, é de reexame de fatos e provas, uma vez que o Reclamante alegou, no Recurso de Revista, que o “(...) v. acórdão não atribuiu ao conjunto fático probatório carreado aos autos a devida valoração, posto que julga sem sua correta observância”. Correta, assim, a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

2) GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CLT, ART. 224, § 2º. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - Tendo o Tribunal Regional afirmado que o Reclamante se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia poder-se-ia chegar a conclusão diversa. Assim, correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Neste sentido, aliás, dispõe o Enunciado nº 204 do TST, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1) EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIFERENÇAS CORRELATAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA - O art. 461 da CLT não foi suscitado no Recurso de Revista. A divergência jurisprudencial suscitada está superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, pela atual da SBDI-1 do TST. 2) MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS - Para concluir-se no sentido alegado pelo Reclamado de que os instrumentos normativos prevêm apenas uma multa por ação, seria necessário o revolvimento de prova, no caso, os instrumentos coletivos, juízo inviável nesta esfera recursal, conforme o Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, a decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1, de sorte que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.



|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-769.941/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| AGRAVANTE(S) | : VERA LÚCIA ALMEIDA DOS SANTOS   |
| ADVOGADO     | : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO   |
| AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                           |
| ADVOGADA     | : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : OS MESMOS   |
| ADVOGADO     | : DR. OS MESMOS   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-770.694/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                          |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.   |
| ADVOGADO     | : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  |
| AGRAVADO(S)  | : ELISABETE ANDRADE FERREIRA  |
| ADVOGADO     | : DR. MANOEL DO MONTE NETO  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-771.044/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)                 |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR. NILTON CORREIA E OUTROS   |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO     | : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA   |
| AGRAVANTE(S) | : HELENA STILIANIDI GARCIA E OUTRO  |
| ADVOGADO     | : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA DA GRAÇA DA CUNHA MORGADO   |
| ADVOGADO     | : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO**

**AGRAVO DO BANCO DA AMAZÔNIA SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Além de o artigo 852-A da CLT determinar que o valor dos pedidos e o valor do salário mínimo a serem observados não de ser aqueles vigentes “na data do ajuizamento da reclamação”, o que já afasta a tese de atualização dos abonos postulados, o feito processou-se sob o rito sumaríssimo desde antes do recurso ordinário, sendo totalmente extemporânea a impugnação ao procedimento adotado.

Agravo conhecido e desprovido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A questão discutida nos presentes autos

existe exatamente em virtude do contrato de trabalho havido com o primeiro reclamado, que é mantenedor da segunda reclamada, Banco da Amazônia, capaf. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não disciplina competência da Justiça do Trabalho; destina-se a reger relação de direito material e não poderá retroagir para alcançar relações jurídicas havidas antes de sua vigência.

Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO**

A legitimidade passiva do Banco da Amazônia é matéria típica do direito instrumental infraconstitucional, ou seja, ensinaria, no máximo, violação reflexa ou indireta da Carta Política. Por outro lado, não se verifica nenhuma afronta a verbete sumular desta Corte, tudo a evidenciar a impossibilidade de se processar o recurso trancado.

Agravo conhecido e desprovido.

**NATUREZA JURÍDICA DO ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO**

O abono foi concedido, não apenas porque sua natureza jurídica foi considerada salarial, mas também em virtude do que prevê a Portaria nº 375/69 acerca da isonomia entre inativos e ativos; daí por que não se verifica a violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

O artigo 896, § 6º, da CLT restringe o cabimento do recurso de revista nas lides sujeitas ao procedimento sumaríssimo à violação direta de dispositivo constitucional, não demonstrado no que tange aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Carta Política, pois, para saber da propalada afronta a tais dispositivos, seria necessário, primeiramente, estudar o texto coletivo instituidor do abono e o contrato em que se estriba a complementação de aposentadoria, o que evidencia a possibilidade de existir tão-só e eventualmente uma afronta reflexa, não direta.

Agravo conhecido e desprovido.

**AGRAVO DA CAPAF**

**DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSBORDAMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL**

A jurisprudência colacionada não favorece a agravante, dada a restrição prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, aplicável ao presente feito.

A decisão dada aos embargos declaratórios ofertados pela CAPAF não traduz afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que as omissões apontadas no arrazoado da embargante não existiram, considerando o disposto no artigo 895, IV, da CLT.

Ainda que o prolator do despacho impugnado tenha tecido considerações acerca da natureza do abono previsto em texto coletivo, o despacho também registra a ausência de violação direta da norma constitucional e a inexistência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte como óbices ao processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**AGRAVO DOS RECLAMANTES - SEGUNDO E TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Além de o acordo judicial realizado pelos agravantes traduzir-se em elemento que os distingue daqueles aposentados ex-empregados do primeiro reclamado que não renunciaram aos efeitos da Portaria 375/69 da CAPAF, ou seja, além de não se poder tratar estes e aqueles da mesma maneira, a certidão regional não apontou os motivos pelos quais o colegiado acolheu a preliminar de coisa julgada, sendo que, a despeito da oferta de embargos declaratórios, em nenhum momento os reclamantes invocaram negativa de prestação jurisdicional, omissão esta perpetrada também no arrazoado de agravo, o que torna descabido o processamento do recurso principal com escopo na alegada afronta ao princípio constitucional da igualdade. Agravo conhecido e desprovido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-771.408/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                          |
| AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                           |
| ADVOGADA     | : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : JÚLIO CÉSAR TRIBOTINO DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO     | : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-771.607/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                          |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BANERJ S.A.   |
| ADVOGADO     | : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  |
| AGRAVADO(S)  | : MÁRIO CEZAR BRAVIN  |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   |

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Preliminarmente, determinar a reatuação do feito, a fim de que passe a constar como Agravante o Banco Banerj S/A, em razão do deferimento do pedido de fl. 245, onde o Banerj S/A e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. requerem a exclusão deste do pólo passivo da lide; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO E CUSTAS PROVIDENCIADOS POR PESSOA DISTINTA.**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas não dispensa as demais, quando a empresa que efetuou o depósito pleiteava, à época, sua exclusão da lide. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo não provido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-772.570/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                           |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                      |
| ADVOGADO     | : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  |
| AGRAVADO(S)  | : MANOEL RUFINO NETO   |
| ADVOGADO     | : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU                                  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ECT. EXECUÇÃO DIRETA.**

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, 21, X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173 da Carta Magna, posto que a decisão recorrida decorreu de interpretação do art. 173, § 1º, da Carta Magna. Ademais, a matéria já está pacificada nesta c. Corte em face da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-773.759/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                          |
| AGRAVANTE(S) | : JORNAL DO BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO     | : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES                                     |
| AGRAVADO(S)  | : MARTA JANETE ANDRADE AFFONSO  |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA                                       |

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES.**

Não há violação direta e literal do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, representando a insurgência mero inconformismo com o decidido. Por outro lado, o recurso de revista é desfundamentado quanto à limitação à data-base das diferenças relativas aos Planos Bresser e Verão, a teor do Enunciado nº 322 do TST, porquanto não embasado na hipótese de admissibilidade prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR-773.760/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                          |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES   |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA LUÍZA GUIMARÃES DE OLIVEIRA                                     |
| ADVOGADO     | : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO                                     |

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Descabe falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional com amparo em omissão quanto a fundamento sequer aduzido.

**2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's.**

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI.1 do TST.

Por outro lado, não restou demonstrada a violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 131 e 333, I, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial, quanto ao ônus da prova da sobrejornada, a teor dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Agravo não provido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-774.777/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                           |
| AGRAVANTE(S) | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA                       |
| ADVOGADO     | : DR. LYCURGO LEITE NETO   |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO CARLOS DE MIRANDA GARDIOLI                                     |
| ADVOGADO     | : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o v. acórdão traz à colação as razões de fato e de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-777.255/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.  
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-777.282/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JAIME BARRETO LIMA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante, ora Recorrente, não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Óbice dos Enunciados 296, 297 e 337, I, do TST.

PROCESSO : AIRR-777.284/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO JUSTO  
 ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**VACÂNCIA DO CARGO. EMPREGADO SUCESSOR. ISONOMIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE.** Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1, no sentido de que "vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-777.289/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LAINE APARECIDA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE AQUINO BORGES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**TELERJ. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INDEVIDA.**

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 314 desta Corte, porquanto o art. 9º da Lei 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, não se aplicando à hipótese em que a rescisão contratual ocorreu posteriormente à data-base da categoria, considerando-se que o aviso prévio integra o contrato do trabalho para todos os efeitos legais.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-777.485/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAPAS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-778.070/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.072/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN  
 AGRAVADO(S) : ROSELI DA SILVA SENHORINHO  
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que na Justiça do Trabalho a decisão interlocutória só é recorrível de imediato quando terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-778.410/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ORLANDO KREITLOW  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
 ADVOGADA : DRA. GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.980/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : GILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. correto o r. despacho agravado, ao negar provimento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, conforme Orientação jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.987/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PONTES DA MOTTA  
 ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MORAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INELEGIBILIDADE DA ASSINATURA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA OAB.**

Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Sendo ilegível a assinatura do subscritor do Agravo, bem como inexistente a indicação do número da OAB, é impossível a identificação do ad vogado subscritor da Revista. Ademais, nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de Recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos arts. 13 e 37, *caput*, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 164/TST e da OJ nº 149 da SBDI-1 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-778.990/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

AGRAVADO(S) : JOÃO DA PAZ LELÉ  
 ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-779.099/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARNAUD SILVA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO CAVALCANTI FORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.103/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROSENIR CARDOSO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Correto o despacho agravado que denega seguimento a recurso de revista que pretende rediscutir contexto fático-probatório, sob a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (Inteligência da OJ 115 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.277/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MARILDA MORAES GASPAROTO  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO EGIDIO BONASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSENTO JURISPRUDENCIAL. BANCOS. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE

Ainda que a conversão em procedimento sumaríssimo no curso do processo seja suficiente para afastar a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, e, por conseguinte, leve à desconsideração do despacho impugnado, tal conclusão não importará na subida do recurso principal. E isso porque o tema versado no litígio, a caracterização da sucessão entre bancos, está pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.





PROCESSO : AIRR-779.366/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA MENDES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : HOTEL E RESTAURANTE CHARRETÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE P. RISSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.367/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ENI SÁ FREIRE  
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

TELERJ. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INDEVIDA.

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 314 desta Corte, porquanto o art. 9º da Lei 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, não se aplicando à hipótese em que a rescisão contratual ocorreu posteriormente à data-base da categoria, considerando-se que o aviso prévio integra o contrato do trabalho para todos os efeitos legais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-779.369/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE AQUINO BORGES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

TELERJ. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INDEVIDA.

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST, posto que este sequer aborda o primeiro fundamento adotado pelo egrégio TRT recorrido, qual seja, o de que a indenização referida foi revogada pelo Decreto-lei nº 2.283/86 que alterou a última lei de reajuste salarial (Lei 7.238/84), acabando com a correção semestral, enquanto a Lei nº 2.284/86 não restabeleceu esta indenização. Por outro lado, na espécie a dispensa ocorreu posteriormente à data-base da categoria, considerando-se que o aviso prévio integra o contrato do trabalho para todos os efeitos legais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-779.553/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM CORRÊA DAMAS  
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, em que a decisão recorrida encerra interpretação do dispositivo 457 da CLT e, somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado. Ademais, o paradigma elencado com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não serve a tal mister, uma vez que é por demais genérico, não enfrentando com especificidade todos os fundamentos esposados pela decisão atacada, não fazendo alusão à repercussão do prêmio maquinista. Incidência do Enunciado 296.

PROCESSO : AIRR-780.220/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : ALCINO GUEDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte Superior. Óbice do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-780.226/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : JADIR MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** agravo de instrumento - deficiência de traslado. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.323/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANE VERGARA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-780.336/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR ORIQUEZ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado 331 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-780.338/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : LIRA NUNES DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-780.339/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM  
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JURANDI REZENDES ZUCCO  
 ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.729/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : HEVERSON BONASACATA CLEMENTONI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.749/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE ALMEDIA  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva intimação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.075/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA CATHARINA OGGIONE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO.

Ausência de prequestionamento à luz da constante violação direta e literal do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o entendimento desta Corte, consubstanciado na nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST, inserida pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)”. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-781.845/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EUNICE RODRIGUES LEMES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, no sentido de que “somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local de prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho”. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.847/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABRELINO VARGAS VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE  
 AGRAVADO(S) : PANATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABA-LHO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.630/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JUAREZ SILVÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. MEMBRO DE CIPA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.682/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ENOK BATISTA DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL.

O egrégio TRT decidiu de modo fundamentado, decorrendo os em-bargos e a presente arguição de nulidade tão-somente do inconfor-mismo com o decidido. Destarte, impossível vislumbrar-se a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como as su-postas violações decorrentes.

2. CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

Não há violação direta e literal do art. 5º, *caput*, II, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.673/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILDÁSIO DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁ-FOS

ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA.

EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTI-VADA.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios In-dividuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, des-pedir seus empregados sem justo motivo - arcando com os ônus respectivos - uma vez que a relação desenvolvida rege-se pela Con-solidação das Leis do Trabalho. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.717/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : ROBERTO BRAGANTIN

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Re-curso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.691/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MAURO FLORIANO DE SOUSA CARTAXO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - desprovimento - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado nº 126/TST, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto o r. despacho regional que bem trancou apelo que visava rediscutir matéria fática.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.858/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO CANUTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECUR-SO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a sa-tisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.887/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ALICE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO LOTUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. DIREITO ADQUIRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL. Decisões de tribunais não trabalhistas não atendem ao art. 896, alínea "a", da CLT.

**VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.** Faltando o preques-tionamento, a insurgência esbarra no entendimento pacificado por esta Corte Superior através do Enunciado nº 297. Quanto aos demais, incide o posicionamento sedimentado através do Enunciado nº 221/TST.

PROCESSO : AIRR-782.923/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : ALVANIR BRITO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BELEZA BRASIL AGENCY S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Violações e contrariedade a enunciados desta Corte não demons-tradas, a teor dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.300/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demon-strar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Incidência dos Enunciados 23, 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-784.133/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe que "a contratação de servidor público, após a Cons-tituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, en-contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.135/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ FRANCO TOLENTINO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA.

DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.140/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA CORAUC-CI

ADVOGADO : DR. ALMIR CAETANO CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Re-curso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-784.259/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SPEXOTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Ins-trumento do Reclamante e do Reclamado. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO do Reclamante. PRO-CESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admis-sibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO do Reclamado. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Re-curso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-784.393/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CAMPOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opo-sitos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Suposta desarmonia entre entendimentos desta Turma com a c. SDI deste Pretório desafia o aviamento de remédio processual outro, que não os declaratórios. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-784.499/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : VALDEREZ ANZANELLO FAVERO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.500/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : VALDEREZ ANZANELLO FAVERO  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista intempestivo

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.899/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

TELERJ. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INDEVIDA.

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 314 desta Corte, porquanto o art. 9º da Lei 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, não se aplicando à hipótese em que a rescisão contratual ocorreu posteriormente à data-base da categoria, considerando-se que o aviso prévio integra o contrato do trabalho para todos os efeitos legais.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-785.900/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOÃO TEIXEIRA DA COSTA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TELERJ. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INDEVIDA.

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 314 desta Corte, porquanto o art. 9º da Lei 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, não se aplicando à hipótese em que a rescisão contratual ocorreu posteriormente à data-base da categoria, considerando-se que o aviso prévio integra o contrato do trabalho para todos os efeitos legais.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-786.055/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALUMINIO ARARAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 Consolidado.

Óbice do Enunciado 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-786.387/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO DO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar desprovida.

2 - PENHORA SOBRE ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. CABIMENTO.

Não há violação direta e literal do art. 238 da Constituição Federal, pois tal dispositivo é inaplicável ao caso concreto, porquanto não trata literalmente da possibilidade ou não da penhora do bem referido, além do que estabelece norma programática para a venda e revenda de combustíveis. Ademais, a questão da penhorabilidade restou decidida com amparo em interpretação de dispositivo infraconstitucional, pelo que descabe falar-se em violação constitucional de forma direta e literal. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.390/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
AGRAVADO(S) : ALCIDES BEZERRA NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE MELO MAFRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra decisão regional prolatada em sede de Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento. Enunciado nº 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-786.393/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Enunciado 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-786.401/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE PONTES  
AGRAVADO(S) : ASSISTÊNCIA MÉDICA PARAENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE

**TRASLADO.** É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Na hipótese dos autos, o Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e do Recurso de Revista, inviabilizando a aferição da tempestividade do Apelo, bem como prejudicando a análise do mérito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-786.416/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
EMBARGANTE : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON  
EMBARGADO(A) : THEREZA LUÍZA MORANDI CASTIGLIONI  
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO - Exsurge

desfundamentado o apelo que não se volta contra os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, tendo o não conhecimento do agravo de instrumento resultado da falta de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista, mostra-se dissociado desta decisão o recurso que trata da tempestividade do agravo de instrumento. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-786.606/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA  
AGRAVADO(S) : KAREN LÚCIA DA SILVA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO IRREGULAR. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando formado exclusivamente por cópias não autenticadas.

PROCESSO : AIRR-786.792/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO  
AGRAVADO(S) : ORALDO MUNIZ FILHO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Ausência de prequestionamento, à luz do constante no art. 5º, I e II, da Constituição Federal. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstradas, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-786.793/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : LEONARDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HELIO VILLELA DUPLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

Ausência de prequestionamento à luz do fundamento de que o uso do BIP não caracteriza horas de sobreaviso. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.698/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ERNESTO BARBOSA PICCOLI  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO PRADO MENDES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.  
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-787.876/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-787.952/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO GOMES  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, que dispõe, *verbis*: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo". Óbice no art. 896, 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.953/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COTUGNO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI.1 do TST, que dispõe, *verbis*: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo". Óbice no art. 896, 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.954/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, que dispõe, *verbis*: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo". Óbice no art. 896, 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.957/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LUZIA DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI.1 do TST, que dispõe, *verbis*: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo". Óbice no art. 896, 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.455/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : MÍRIAN FERREIRA PIRES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-788.862/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO BARCELLOS  
ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo - arcando com os ônus respectivos - uma vez que a relação desenvolvida rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.872/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIMA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

TELERJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA CT.222/DA EM FACE DA ISONOMIA.

O egrégio TRT não prequestionou a matéria à luz do fundamento de que o benefício da complementação de aposentadoria abrange os empregados admitidos até sua edição, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-789.670/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JARINA BARBOSA DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional.

2 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Violação direta e literal do art. 225 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-790.546/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ZUCOLOTTO PESSIN  
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-790.995/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : EDMILSON MENDONÇA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS  
AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Óbice do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-791.056/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : SEVERINO SALGADO PESSOA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-791.060/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : IVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA COLEN SEDLMAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-791.782/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 Consolidado. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-791.785/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : CÍCERO FRANCELINO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES  
EMBARGADO(A) : ALGODOEIRA SANTA FÉ LTDA.





**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos acima. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO (AUSENCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO-RECLAMANTE).- Constatando-se que, de fato, existe nos autos certidão acerca da ausência, nos autos do processo de execução, de instrumento de mandato do Advogado do Agravado, a regularidade de representação teria que ter sido comprovada mediante registro, em ata, da atuação da advogada em questão. Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-791.808/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITA DA SILVA CAMARGO MENEGASSI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Ausência de prequestionamento à luz do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c os Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.902/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COSMO DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE VALENÇA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO.

Ausência de prequestionamento à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c os Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.707/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ISAÍAS LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EXATA GOMES E MACEDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSORTE. Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 455 da CLT e no Enunciado nº 330 do TST. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.753/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ARTUR PAULON  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO LYRA GAMA  
 AGRAVADO(S) : ROBSON AMARO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS PAULINO ITABORAHY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamado não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 Consolidado. Óbice do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-793.630/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-793.636/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI  
 AGRAVADO(S) : ALDA LÚCIA FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Na hipótese dos autos, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração conferida ao advogado da Agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.813/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TARCILIA MÁRCIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ELIANA SANTOS DE GOES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794.261/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; preliminarmente, rejeitar a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão regional não foi omissa, haja vista que o Eg. Regional apreciou todas as matérias postas em discussão, examinando todos os pontos e elementos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restou demonstrada a violação do art. 93, IX, da Carta Magna, tampouco do 832 da CLT ou do 458, II, do CPC. Rejeito a preliminar.

**VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTES. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

Não se pode cogitar de violação aos arts. 74, § 2º, ao 818 e 832, ambos da CLT, ao 333, I, 368 e 458, II, do CPC, tampouco ofensa aos arts. 5º, **caput** e incisos II, XXXVI, LIV, LV; 7º, XXVI; 93, IX, da Carta Magna, pois, tendo o Regional proferido sua decisão com base na prova dos autos, mormente o depoimento das testemunhas, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido e conseqüente afronta aos dispositivos legais e constitucionais supracitados, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

**ARESTOS INESPECÍFICOS.**

Ademais, o recurso não prospera por meio dos arestos colacionados, por serem inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-795.221/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : AYRTON ROCHA DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/1990.

Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida decorreu da interpretação de regulamentação processual infraconstitucional. Ademais, não existe identidade entre a hipótese de ausência de direito adquirido quanto ao Plano Collor e à aplicação do IPC e março/1990 para correção dos débitos judiciais trabalhistas. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.435/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NILTON ANDRADE SAAD  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO MOREIRA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido. Enunciado nº 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-796.407/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & COMPANHIA  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : RUI NELSON DA SILVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista que apresenta irregularidade de representação.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do colendo TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.408/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & COMPANHIA  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista que apresenta irregularidade de representação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do colendo TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.336/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LENY DA SILVA BARREIROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-798.337/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-798.350/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. WALTER OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.738/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MOREIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.623/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.** Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, deve este Recurso ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da certidão de publicação do acórdão regional.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.387/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CAVALCANTI DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.**

PROCESSO : AIRR-800.537/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MONICA SZASZ GAIA  
 AGRAVADO(S) : ELIANE SÁ DE LINO SILVA  
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 7  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO ITAÚ S/A E BANCO BEMGE. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO BANCO ITAÚ - A decisão Regional que afirma a legitimidade passiva do banco que detém o controle acionário de outro porque este caracteriza sucessão trabalhista não viola a literalidade dos arts. 818 da CLT e 313, I, do CPC. Ademais, não trata da matéria regida pelos arts. 5º, II; 7º, I e 170 da Constituição Federal, e os arts. 2º, 3º e 442 da CLT, que, assim, não foram prequestionados, incidindo sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. 2) NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL E ESTABILIDADE - As questões alusivas à violação de ato jurídico perfeito, à natureza do aviso prévio indenizado como fato impeditivo de estabilidade provisória, à interpretação restritiva das normas benéficas, à falta de subsunção do fato à norma do art. 20 da Lei nº 8.213/91, à possibilidade de emissão da CAT por pessoa diversa do empregador, aos arts. 168 e 169 da CLT e à NR 7 encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST, eis que não foram prequestionadas. A questão alusiva a não ter a Reclamante gozado do auxílio-doença encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista a afirmação categórica em sentido contrário do Tribunal Regional. Por outro lado, nenhum dos arestos trazidos a confronto examina a questão dos autos por todas as premissas inseridas na decisão recorrida, de sorte que o apelo, no particular, encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296. 3) CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - A questão carece do devido prequestionamento, de sorte que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Ela, aliás, é inovatória, pois não consta do Recurso Ordinário de fls. 509/554. 4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Tendo o Regional afirmado o nexo de causalidade e estando as razões recursais voltadas contra esta afir-

mação, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, devendo o despacho agravo, portanto, ser mantido. 5) CUSTAS PROPORCIONAIS - A questão carece do devido prequestionamento, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, como se demonstrou, o Recurso de Revista não merecia, como afirmado no despacho agravado, conhecimento.

PROCESSO : AIRR-801.022/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AMORIM SANTOS GUEDES  
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que no art. 97 da Constituição Federal/67 - Emenda/69 - inexistia previsão legal de realização de concurso público para ingresso na Administração Pública.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.189/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : INCORPORADORA LINO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado e da certidão de publicação de acórdão regional, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem o traslado da contraminuta ao Agravo de Petição, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.190/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANDRO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.191/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DA CUNHA OLIVEIRA MENDES  
 ADVOGADO : DR. ADENOR CARVALHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO N. FERREIRA & FILHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AYMONE PIO DOS SANTOS JR.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais.** A ausência de instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Além disso, a agravante não juntou o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, peças necessárias, cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.346/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ERONILDES RIBEIRO DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA.** A Agravante deixou de trasladar todas as peças de que cuida o art. 897, § 5º, da CLT.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.498/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA.** Não foi trasladada a certidão de intimação do despacho agravado.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.716/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA DE ALMEIDA MORAIS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : THIARA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento; preliminarmente, rejeitar a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista. execução. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 93, ix, NÃO CONFIGURADA. PENHORA. violação direta da constituição federal não demonstrada.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão regional não foi omissa, haja vista que o Eg. Regional apreciou todas as matérias postas em discussão, examinando todos os pontos e elementos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Portanto, não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Rejeito a preliminar.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Então, o recurso não prospera na medida em que o Agravante tenta chegar às violações constitucionais por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal, de modo que a eventual afronta aos princípios constitucionais invocados dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.823/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN  
 AGRAVADO(S) : ADAÓ ROVANI DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. DAVID TARONCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE.**

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 193 da CLT, posto que o egrégio TRT, amparado no exame das provas, concluiu que o contato com o fator de risco era permanente. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-802.663/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR LEITE VIEIRA  
AGRAVADO(S) : DIRCE LOPES DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VEZZÁ DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-802.791/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SIRO COSTA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI.1, no sentido de que incide a prescrição extintiva em caso de pedido de enquadramento funcional. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.246/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-802.789/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA REGINA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA.

Violações e contrariedade a enunciados desta Corte não demonstradas, a teor dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-803.242/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
EMBARGANTE : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
EMBARGADO(A) : WALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE

O artigo 830 da CLT, sobre o qual se fundamentou a decisão embargada, não foi revogado expressamente pela Lei nº 10.406/2002, não é incompatível com o artigo 225 do Código Civil de 2002, muito menos este regula inteiramente a matéria referente à interposição de recursos de natureza extraordinária, como pode ser o agravo de instrumento. Portanto, por não se configurar qualquer das hipóteses previstas no artigo 2º, § 1º, da LICC, não se vislumbra a obrigatoriedade da aplicação do dispositivo legal suscitado pela parte. Trata-se de regra própria e específica, que impossibilita a aplicação subsidiária do Direito Comum.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-804.780/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO  
ADVOGADO : DR. RICARDO BURY  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimentos a ambos os Agravos.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-805.663/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FÚLVIO MÁRCIO FONTOURA - CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS DE UBERABA  
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO  
AGRAVADO(S) : FELICIANO FANTINI  
ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de EXECUÇÃO. Não há dúvida quanto à deserção, quando a penhora efetivada teve bens com valor inferior ao do total da condenação e a interposição do Agravo de petição deveria vir preparada nos termos do § 4º do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03 deste Tribunal Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-805.806/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVARO DA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Agravo não conhecido, por se apresentar ilegível o protocolo lançado na petição de encaminhamento do Recurso de Revista, também não existindo nos autos qualquer outro registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da tempestividade, ou não, do Apelo revisional denegado e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo (Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI1 desta Corte).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.000/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAMPOS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-806.288/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ORLANDO CELESTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-806.291/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL MARQUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.292/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento ante o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-806.753/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PATRIARCA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-806.780/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : ONOFRE GUILHERME DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foi trasladada a certidão de intimação do Acórdão Regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.833/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CRC LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ANGELIS  
AGRAVADO(S) : ORANDI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Protocolizado 4 (quatro) dias após o término do prazo, patente é a intempestividade do Apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.910/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
AGRAVADO(S) : RAQUEL ALVES BARRETO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.987/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA FERRARI DIAS BATISTA  
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-806.990/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
 AGRAVADO(S) : ELISEU DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional e, conseqüentemente, ao imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo. Interpretação do art. 897, § 5º, da CLT e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.992/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRIATINA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-807.036/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA.** Não foi trasladada a certidão de intimação do Acórdão Regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.096/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-807.097/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FORIAS TAURUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-807.130/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO RAMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando não forem autenticadas todas as peças trasladadas.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.145/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA MARIA THOMAZ SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.234/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES  
 AGRAVADO(S) : LÁZARO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-807.301/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT  
 AGRAVADO(S) : ROQUE ALFONSO BECKER  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-807.312/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONRADO LTDA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE SOUZA JEVEAUX  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA CUNHA EDUARDO  
 ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.702/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIO DE SOUZA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EPIFANIO TOMAZ  
 AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FRANCO  
 AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN  
 AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. SALÁRIO IN NATURA** - INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-807.777/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME HENRIQUE MOURA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-807.787/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
 AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO NILSON DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-808.380/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA  
 ADVOGADO : DR. ADÃO LOPES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.835/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO MENDONÇA POMPEI  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz da alínea “c” do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nela previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.893/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-808.943/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOEL DUARTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há falar em nulidade do julgado quando a omissão não acarretar prejuízos à parte, a teor do que dispõe o art. 794 consolidado.

**HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO.** Já se pacificou o tema consoante o Enunciado nº 287/TST. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.





PROCESSO : AIRR-809.163/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS ALEIXO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Violações constitucionais e legal não demonstradas. Ademais, esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que é incompatível com o processo do trabalho o instituto da denúncia da lide. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.168/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA HOFF  
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo o apelo com cópia da procuração outorgada à advogada da Agravante, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, 5º, I, da CLT.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.173/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PROMTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO FREIRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA ROCHA COSTA SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1 - HORAS EXTRAS. PROVA.

Matéria fática. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada.

2 - DEVOLUÇÃO DE COMISSÕES DESCONTADAS.

Violação da Lei nº 3.207/57 não demonstrada, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-809.337/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : DIRLEI GUERRA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR. Esta colenda Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI.1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.  
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-809.533/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ADEMARO CABRAL DE MELO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL  
 AGRAVADO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há violação direta e literal do art. 130 do CPC, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, visto que a decisão recorrida suprareferida decorreu da interpretação razoável dos arts. 765 e 850 da CLT e 130 do CPC. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos não são oriundos de tribunal previsto no art. 896, "a", da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.932/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o despacho trancatório, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do colendo TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.077/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRÚCIO VIEIRA ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-810.079/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO FERNANDES LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERNANDES LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.103/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ BORBA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DARIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-810.233/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE CAOLIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ CARNEIRO MATTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍZ GUSTAVO D'AVILA RIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO MAL FORMADO. Ausentes nos autos peças essenciais e necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, não se conhece do agravo por força do § 5º do art.897 da CLT e Instrução Normativa nº16/00 do TST.

PROCESSO : AIRR-810.949/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR PIVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. É inviável analisar, em recurso de revista, se determinada majoração salarial foi paga, tendo o acórdão regional afirmado que sim (Enunciado 126/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-810.960/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
 AGRAVADO(S) : LAURA MARIA FERREIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-811.215/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FABIANO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-811.424/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADPAR - INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CELI VALVERDE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY BENEVENUTO ALVES  
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-811.548/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-811.549/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a Decisão regional se encontra em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-811.685/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON MACEDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.872/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MALHAS FLORIPA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : EVA ADRIANA FERNANDES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.962/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literal das razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.074/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO RANGEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar o recurso cujo seguimento foi denegado. É, portanto, inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literal das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.170/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SANDRO JEAN BATISTA DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ  
 AGRAVADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando, contudo, que doravante o feito se processe pelo rito ordinário. 2

**EMENTA:** Agravo de instrumento, rito sumaríssimo, aplicação indevida. Mesmo detectada a aplicação indevida do rito sumaríssimo por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, verifica-se que a matéria de fundo tratada no Recurso de Revista sofre óbice ao seu processamento, insculpido no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.371/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ZÉLIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento; e conhecer e dar provimento ao recurso de revista, por violação legal, para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-812.652/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO CORREIA DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia dos comprovantes do depósito recursal e das custas, que constituem peças imprescindíveis à aferição do preparo do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-812.893/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO ADÃO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-812.897/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TEÓFILO  
 ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.953/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : ALBA MONTEIRO DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. IVANILTON SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que na Justiça do Trabalho a decisão interlocutória só é recorrível de imediato quando terminativa do feito.

PROCESSO : AIRR-813.027/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.245/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
 AGRAVADO(S) : NEY BORGES BALBINO  
 ADVOGADO : DR. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.265/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HONORATO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.266/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AUFER AUTO FINANCIAMENTO S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TERRUGGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.356/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARBOCLORO S.A. - INDUSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
 AGRAVADO(S) : VALDIR DONIZETE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.362/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MASSATO YAMASHITA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.381/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. TELMA MORAIS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO CHAGAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.392/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GLADSTONE HOLANDA CABRAL  
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.716/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NEUSA BIAVATTI GUARESCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.757/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
AGRAVADO(S) : JOELMA DA SILVA SOBRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.766/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONZAGA BORGES  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.768/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
AGRAVADO(S) : LILIA LUIZ SOARES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.779/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NILMA DE SOUZA ARRAES  
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.858/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.885/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MATEUS MIRANDA DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.886/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : WELDER DE OLIVEIRA MELO  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.905/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
AGRAVADO(S) : ERNÉCIO DE MARCHI  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.059/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOUVEA  
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.**

Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-814.114/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : LEONARDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Some-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.118/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SILVANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-814.132/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ROBSON PAULA COSTA  
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 -** Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos petição do Recurso de Revista em sua íntegra, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-814.134/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PATRICIA TEIXEIRA DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. VANISE GOMES SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.135/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO HERCULINO  
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MIGUEL CUSTÓDIO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento ao agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.136/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ODAILSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.416/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ATLANTICONT IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : MÔNICA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MICHEL CHRISTOVÃO CHEADI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 -** Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional referente aos Declaratórios, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-814.462/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CANOPUS EMPREENDIMIENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ELIZEU EMÍDIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 - HORAS EXTRAS. PROVA.

Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que interpretados com razoabilidade, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-814.524/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ESTEVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS. PROVA.

Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados n°s 23 e 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-814.562/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR TOFFOLI  
AGRAVADO(S) : JOVINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ODILON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-814.657/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PAULO GOMES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta colenda Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 177 da SBDI.1, no sentido de que “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado n° 333 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-814.751/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : LENILDA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que no art. 97 da Constituição Federal/67 - Emenda/69 - inexistia previsão legal de realização de concurso público para ingresso na Administração Pública.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.753/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL SANTOS MOURA  
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISITA.**

Correta a decisão regional que considerou válida a contratação de empregado público sem concurso, efetivada sob a égide da CF/67, com a Emenda n° 1/69, e em data anterior à promulgação da CF/88, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.377/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DE MELO SOUZA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : AIR CONDITIONING ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SAMSUNG DISPLAY DEVICES DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - desprovimento - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado n° 126/TST, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto o r. despacho regional que bem trancou apelo que visava rediscutir matéria fática.**

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.473/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado n° 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-816.107/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GILNEY FRANCISCO TREVISOL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-816.414/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-816.683/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : JOANA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-27/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TONI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-39/2001-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado n° 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que indeferiu o pedido de diferenças do adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Enunciado/TST n° 228. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65/2001-019-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : ANA CLAUDIA CAVALCANTE FRANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALERIANO DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC  
ADVOGADA : DRA. RENATA ARAÚJO DE SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Não viola a literalidade do art. 16 da Lei n° 7.332/85, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-88/2003-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP  
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARRROS GARCIA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DA COSTA ALARCON  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as Reclamadas. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA DA CAFBEP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO quinquenal.** Não se conhece do apelo, quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 327 do TST.

**ABONO. NATUREZA SALARIAL.** O Regional não negou realidade aos acordos coletivos, mas tão-somente ponderou que a simples atribuição da nomenclatura “abono indenizatório”, não tem o condão de alterar a natureza do abono que, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, é salarial. Portanto, incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, inservíveis os paradigmas colacionados, na medida em que, no procedimento sumaríssimo, conforme art. 896, § 6º, da CLT, a Revista somente é cabível, quando houver afronta direta à literalidade de norma constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte Superior, não comportando análise de dissenso pretoriano. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISITA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Esta Corte tem adotado entendimento, no sentido de que, planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia origina-se do contrato de trabalho. Logo, não se há falar em violação do art. 114 da CF/88.

**ABONO. NATUREZA SALARIAL.** O Tribunal *a quo* não negou vigência aos acordos coletivos, mas tão-somente ponderou que a simples atribuição da nomenclatura “abono indenizatório”, não tem o condão de alterar a natureza do abono que, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, é salarial. Neste contexto, não há que se falar em violação do art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Com relação aos arestos colacionados, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 896 da CLT, a Revista, no procedimento sumaríssimo, não se viabiliza por dissenso jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.





PROCESSO : RR-119/1996-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : AFONSO CLÁUDIO BALSÍ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-183/2000-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR VIEL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.” Enunciado nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-322/1999-057-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : ANÉSIO LOPES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-225/2001-019-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Não viola a literalidade do art. 16 da Lei nº 7.332/85, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-226/2001-019-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Não viola a literalidade do art. 16 da Lei nº 7.332/85, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-381/1998-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LEDA MÁRCIA MORAES DA SILVA RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à nulidade processual, à complementação de aposentadoria e às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à multa convencional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante quanto à integração da ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante quanto à restituição das diferenças de caixa e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução à Autora dos valores descontados a título de diferença de caixa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante quanto à gratificação de função de caixa, à diferença de indenização por tempo de serviço e aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO**

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Esta Corte tem entendido que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, porque estão elas diretamente relacionadas com o trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado, não sendo, pois, inerentes ao cargo.

**RECURSO DA RECLAMANTE**

**DIFERENÇAS DE CAIXA.** O legislador, por meio do art. 462 da CLT, assegurou taxativamente a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados, nos termos desse preceito, se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos e a casos de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do obreiro. Assim sendo, ao contrário do que entendeu o Regional, o simples fato de o empregado trabalhar no caixa, mormente quando esse trabalho é eventual, não dá direito à entidade bancária de efetuar descontos relacionados às possíveis diferenças verificadas a menor. Inexistindo provas irrefutáveis no sentido de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do empregado - como no caso dos autos, onde a confirmação da Sentença se embasa em mera presunção de culpa -, o desconto desses valores do seu salário viola literalmente o aludido art. 462 da CLT.

Recursos do Reclamado e da Reclamante conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : ED-RR-392/2002-811-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : AMERICEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : CRISTHIANE FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se embargos de declaração quando não configurada a omissão apontada.

PROCESSO : RR-428/1992-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS URSINI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer quanto aos temas “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional” e “documento novo”; dele conhecer, por violação do art. 364 do CPC, em relação ao tema “documento de fl. 37” e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o valor probante do documento de fl. 37, no que se refere à averbação do tempo de serviço, declarar o direito à estabilidade pré-aposentadoria, restabelecendo a sentença de fls. 417/425, neste particular, que deferiu ao Recorrente os pedidos da letra “A”, itens 1, 2, 3 e 4, de fl. 21, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. 12

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em face da violação do artigo 364 do CPC, nos termos do art. 896, alínea “c”, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.  
 II - RECURSO DE REVISTA.  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional enfrenta todas as matérias suscitadas pelo Recorrente em suas razões recursais, inclusive trazendo à colação as razões de fato e de direito, com observância dos ditames contidos nos dispositivos legal e constitucional citados pelo Recorrente.

**DOCUMENTO NOVO.** O v. acórdão vergastado encerra interpretação do disposto no art. 535 do CPC e, somente por interpretação divergente, seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas elencados com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não servem a tal mister, uma vez que são oriundos da Justiça Comum, hipótese não prevista pela alínea “a” do artigo 896 da CLT.

**DOCUMENTO DE FL. 37. ARTIGO 364 DO CPC.** Verifica-se a existência de nítida violação dessa norma processual, na medida em que se nega validade a fato concreto e expressamente declarado no referido documento, por funcionário de instituição pública, competente para tal, no caso a averbação do tempo de serviço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/1996-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CRUZ CAETANO  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - gerente bancário; às horas extras - inexistência de provas e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à restituição dos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e associação atlética. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às comissões - remuneração variável. Por unanimidade conhecer do Recurso tão-somente quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO** - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST).

**DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO ENCARGO.** Nos termos do Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho - CGJT nº 1/96, os descontos fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judi por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Orientação Ju nº 32 da E. SBD11.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-556/2000-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista por divergência com o Enunciado 212/TST, dando-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar que a Vara de origem prossiga no julgamento da demanda.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA.** Afronta o Enunciado 212/TST a decisão que, na ausência de provas e negado o despedimento, acolhe a data alegada pelo empregador. Agravo e revista providos para, afastando a prescrição bial, determinar ao 1º grau que julgue o restante da demanda.

PROCESSO : ED-RR-706/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-805/1999-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ALINA ANGELINA PIMENTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DANNOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho e, por consequência, o seu indispensável e prévio prequestionamento, conforme dispõe o Enunciado nº 297 desta Colenda Corte. Matéria inovatória. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.** Pelo que se depreende das circunstâncias delineadas na v. decisão recorrida, o Egrégio Tribunal Regional logrou dar a exata subsunção dos fatos ao artigo 159 do Código Civil. Por essa razão, qualquer discussão, neste momento processual, sobre a ilicitude dos atos do reclamado ensejadores do dano moral, estaria a exigir o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do colendo TST. A alegada violação aos artigos 109 e 114 da Constituição da República também não se configura por incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de afronta direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do nosso ordenamento jurídico, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, a ocorrência de afronta ao seu texto. O recurso também não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial pois os arestos trazidos nas razões recursais são inservíveis, incidência do Enunciado 296/TST. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-916/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por julgamento "citra petita" e à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional pela conversão dos ritos e dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE** - Não cabe ao recorrente, quando suscitar uma preliminar de nulidade, apenas indicar violação de lei, pois isso, por si só, não gera a conclusão de que fundada a alegação. A indicação de violação de lei ou da Constituição Federal mais atende aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, que a parte deve observar para lograr conhecimento.

Na hipótese de nulidade, cabe àquele que a alega fundamentar a fim de vencer o julgador de que o vício apontado efetivamente reside no julgado. Para tanto, deve localizar, de forma precisa e clara, onde reside o vício ou vícios que estão a macular a decisão guerreada.

Preferindo a parte traçar caminho mais cômodo, em que apenas indica a violação de lei e remete o julgador a verdadeiro processo de garimpagem nos autos, deve arcar com o ônus dessa conduta.

Ora, se o Recorrente entende que a decisão está nula, deve dizer o porquê e indicar onde está tão grave vício, sendo, para tanto, insuficiente, e tecnicamente inaceitável, a simples remissão aos termos dos embargos de declaração opostos junto ao Regional.

Referida indicação deverá conter precisão cirúrgica, a fim de que claramente delineado fique o campo de estudo do magistrado. Não parece possível - porque inaceitável - que se transfira essa responsabilidade ao julgador.

**RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL PELA CORTE REGIONAL. NULIDADE** - O que caracteriza o procedimento sumaríssimo não é o valor da causa.

A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos não é o caracterizador do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência única, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, a forma e o conteúdo da Sentença e o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário são caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos e cuja ação foi ajuizada depois da edição da Lei nº 9.957/00.

Ora, nenhum desses elementos foi observado neste processo. Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.051/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MAZARO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
RECORRIDO(S) : CERÂMICA STÉFANI S.A.  
ADVOGADO : DR. EDVALDO PFAIFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.** Os arestos trazidos para comprovação de divergência jurisprudencial são inservíveis ao confronto. As matérias de que tratam os artigos ditos como violados não foram objeto de exame pelo Egrégio Tribunal Regional, carecendo portanto, do prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL COM O AGENTE DE RISCO.** Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo (Orientação jurisprudencial SDI-1 nº 280). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.056/2000-064-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista por divergência de arestos, dando-lhe provimento para, afastando ilegitimidade ativa, determinar que a Vara de origem prossiga no julgamento da demanda.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Cancelado o Enunciado 310/TST, pode o Sindicato, como substituto processual, questionar alteração ocorrida no regulamento interno da empresa que seja contrária aos interesses dos empregados, mormente porque, no caso dos autos, trata-se de interesses individuais homogêneos (dos empregados de determinadas agências bancárias). Agravo e revista providos para afastar a ilegitimidade ativa.

PROCESSO : RR-1.126/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : ALBERES PEREIRA DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : COLÉGIO CENECISTA CASTRO ALVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALVES LEITE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante os títulos rescisórios pertinentes à dispensa sem justa causa, conforme postulação; com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DO FGTS. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF E 483, "A", DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 13. DISSENSO PRETORIANO.**

Configurado o dissenso pretoriano, em face do primeiro e último arestos transcritos, segundo os quais a falta dos depósitos fundiários autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Conheço e dou provimento ao agravo para processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA.** Trata-se de reclamatória em que se postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de verbas consectárias e parcelas ditas inadimplidas.

A MM. Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a reclamatória. Não reconheceu a despedida indireta, qualificando a ruptura contratual como simples pedido de dispensa, pelo empregado, deferindo parcelas desse tipo de rescisão, assim como outras, oriundas da própria contratualidade, tais como férias proporcionais, terço de férias proporcional, gratificação natalina proporcional e diferenças do FGTS. Assim, julgou improcedentes os pedidos decorrentes da despedida indireta, bem como outros títulos, como salários retidos, mas deferiu aqueles, resultantes da caracterização da ruptura como oriunda do pedido de dispensa.

Julgando recurso ordinário do Reclamante, o Eg. Regional negou-lhe provimento para manter a r. sentença de primeiro grau, asseverando que as causas invocadas, *entre elas a ausência de depósitos para o FGTS*, não constituíram falta suficientemente grave para a despedida indireta, configurando-se o perdão tácito pela demora em agir, por parte do empregado.

A questão trazida para o mérito dirige-se a estabelecer se a falta de depósitos para o FGTS configura falta do empregador suficiente grave para ensejar a despedida indireta.

A simples redação da alínea "d", do art. 483 da CLT não pode encerrar dúvida, a respeito da sua aplicabilidade irrestrita. Com efeito, em que pese opiniões em contrário, as obrigações contratuais inadimplidas pelo empregador não podem ser objeto de perdão tácito por parte do empregado, cuja tolerância se deve, na absoluta maioria dos casos, à sua situação de dependência e hipossuficiência. Outrossim, não há como conciliar o perdão tácito com a possibilidade de ação judicial reparatória, como pretendeu o Eg. Regional.

De modo semelhante também ocorre quanto ao dito princípio da continuidade da relação de emprego, que consiste de construção doutrinária em favor do empregado, não podendo por isso ser invocado contra ele. Ao empregado é quem cabe exclusivamente decidir sobre se a ruptura pela rescisão indireta lhe acarreta algum malefício.

De outro lado, a falta cometida pela empresa não se afigura leve. A falta de depósitos na conta fundiária, conquanto possa não representar um impacto direto no salário mensal, constitui real ameaça à única garantia de que dispõe o empregado contra a dispensa imotivada, motivo pelo qual representa direito de amplo alcance social, cuja imperatividade não admite tergiversação.

Recurso a que se dá provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante os títulos rescisórios pertinentes à dispensa sem justa causa.

PROCESSO : RR-1.215/1999-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE FREITAS HENRIQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência de arestos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a conversão de rito e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que analise as razões de recurso ordinário do reclamante, apenas nos temas em que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE.** A conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, em processo iniciado antes da vigência da Lei 9.957/00, não é recepcionada pelo entendimento sedimentado desta Corte (OJ-260 da SDI-1), razão por que é nulo o acórdão regional na parte em que se reporta aos fundamentos da decisão de primeiro grau. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.411/2000-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA  
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

Recurso conhecido e não provido.

**CORREÇÃO DO FGTS.**

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 consolidado.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.429/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO FERNANDES DE MATOS NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos expurgos inflacionários, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um *direito futuro*, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.596/1999-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
RECORRIDO(S) : SARA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

PROCESSO : RR-1.814/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO SATOL ISHIZAKI  
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Agravo de Instrumento a que se dá provimento, tendo em vista que a decisão regional procedeu indevidamente à conversão do rito ordinário em sumaríssimo sem, no entanto, observar todos os requisitos ensejadores do rito sumaríssimo, mormente a data da interposição da Inicial.

**RECURSO DE REVISTA.** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.852/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE  
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas. 2

**EMENTA: PISO SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO.** O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que, em relação ao piso salarial profissional, tem-se como inconstitucional a vinculação ao salário mínimo, em face dos termos do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.869/2002-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO VIEIRA DE FARIA  
ADVOGADA : DRA. EUCILENE SIQUEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto ao FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade - e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não obstante os argumentos esposados pelo Recorrente, temos que o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a parte não alegou quais os pontos que restaram omissos no julgado impugnado.

Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar, em conta vinculada, indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Pela exegese da norma mencionada, constata-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças de multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve o empregador recompor a totalidade da multa, ainda que proveniente de omissão do órgão gestor da garantia.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.142/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RÁDIO BEBEDOURO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO  
RECORRIDO(S) : FELISBERTO BOTAMÉDIO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL.** Matéria de que não se conhece, por não restarem preenchidos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT, que viabilizem a admissão da Revista nos casos de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Na verdade, apesar de o Regional ter adotado, equivocadamente, no presente feito, o procedimento sumaríssimo, emitiu acórdão circunstanciado, consignando o seu entendimento acerca de todos os tópicos levantados nos Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo à Reclamada, não havendo que se cogitar das violações suscitadas.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Matéria de que não se conhece, por não restarem caracterizadas as violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Incidência do Enunciado nº 126 deste TST. **PRÊMIO E MULTA CONVENCIONAL.** Matéria de que não se conhece, por encontrar-se, no particular, desfundamentada a Revista à luz do art. 896 da CLT.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Matéria de que não se conhece, por não restar caracterizada a violação do art. 128 da CLT e pela incidência do Enunciado nº 296 nos arestos colacionados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.194/1998-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : JAILSON APARECIDO VILAS BOAS  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

PROCESSO : ED-RR-2.698/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA  
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PDV - TRANSAÇÃO.** A embargante pretende o reexame da matéria e reforma do julgado, incabível em sede de embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-4.196/2001-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
RECORRIDO(S) : GILBERTO SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-4.424/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CLAITON DE CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST) DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**CORREÇÃO DO FGTS.ÍNDICES APLICÁVEIS.**

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 consolidado.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS.**

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou à norma constitucional, nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido por desfundamentado. Cabimento do artigo 896 consolidado.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.158/2000-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
RECORRIDO(S) : VALMOR D'AVILA  
ADVOGADO : DR. EZANI A. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “do dano moral - indenização”; conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS.** A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos que decorram da relação de emprego, dentre os quais encontra-se a indenização por dano moral emergente do vínculo laborativo, conforme precedentes da Suprema Corte. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “a” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.839/2002-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA.** Estando o v. acórdão fundamentado ao não considerar violado o dispositivo constitucional invocado, tem-se por desvendada a real intenção da embargante: alteração da convicção do juízo, absolutamente inviável nesta sede. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-8.647/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ERMELINA MATOS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria de que não se conhece, uma vez que não resta configurada a apontada violação constitucional.

**PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69.** Matéria de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado 126 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-10.461/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para suprir omissão alusiva ao art. 301, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por violação do art. 301, § 2º, do CPC. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO ALUSIVA AO ART. 301, § 2º, DO CPC** - Constatando-se não ter sido apreciado o recurso de revista do reclamante pela alegação de ofensa ao art. 301, § 2º, do CPC, acolhem-se os embargos declaratórios para supressão de omissão.

**RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 301, § 2º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PEDIDOS** - Tem razão o Regional quando afirma haver identidade de pedidos, pois ambas as ações possuem o mesmo objeto, qual seja, o reconhecimento da eficácia da cláusula 10ª do acordo coletivo de 1997/1999 (fls. 29/49) garantidora de estabilidade no emprego, fundamento do pedido de reintegração feito pelo Reclamante. Tanto no dissídio coletivo quanto no presente dissídio individual busca-se pronunciamento acerca da retromencionada cláusula normativa, sendo esta a causa remota do pedido de reintegração feito na presente ação. Ora, se para se chegar à causa próxima do pedido de reintegração, objeto da presente ação, que se configura na estabilidade por força de norma coletiva, faz-se necessária a apreciação da norma coletiva objeto do dissídio coletivo, por evidente que há identidade de objeto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.732/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
 EMBARGADO(A) : ADRIANO DOS SANTOS FÉLIX  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI R. SANCHES  
 EMBARGADO(A) : CAPRIMAR TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2  
**EMENTA: OMISSÃO SUSCITADA EM RAZÃO DA ERRÔNEA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL** - É defeso o uso de embargos declaratórios para obtenção de reforma da decisão embargada. Com efeito, em se tratando de erro de julgamento decorrente da errônea aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, há que se interpor recurso próprio para a instância superior. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-19.179/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no tocante ao adicional de periculosidade - redução - acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade. Não conheço do recurso de revista em relação aos temas divisor 200 e honorários advocatícios.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO.** A tese de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIVISOR - 200.** Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo de preceito constitucional, bem como se a jurisprudência apresentada não preenche os requisitos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO.** A Constituição da República assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Assim, a redução do adicional de periculosidade acordada em norma coletiva deve ser respeitada, visto que a categoria profissional, através do seu representante sindical, ao formalizar um acordo coletivo, muitas vezes abre mão de um benefício já garantido por lei em prol de outros favoráveis a toda a categoria, a exemplo, a redução salarial pela permanência no emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-19.192/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRILHANTE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no tocante ao adicional de periculosidade - redução - acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade. Não conheço do recurso de revista em relação ao tema divisor 200.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO.** A tese de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIVISOR - 200.** Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo de preceito constitucional, bem como se a jurisprudência apresentada não preenche os requisitos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO.** A Constituição da República assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Assim, a redução do adicional de periculosidade acordada em norma coletiva deve ser respeitada, visto que a categoria profissional, através do seu representante sindical, ao formalizar um acordo coletivo, muitas vezes abre mão de um benefício já garantido por lei em prol de outros favoráveis a toda a categoria, a exemplo, a redução salarial pela permanência no emprego. Recurso de revista conhecido e provido.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-31.729/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SIMPLICIO  
 ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira que dava provimento mais amplo ao recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS.** ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Embora a aposentadoria espontânea acarrete a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-33.114/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURICIO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se constata a deficiência na entrega jurisdicional quando o Regional expressamente analisa as questões suscitadas pela parte. **HORAS DE SOBREVISO.** Não se constata a violação apontada quando o Regional defere as horas de sobreaviso com base em norma coletiva que previa tal regime, em obediência ao disposto no artigo 7º, XXVI, da CF. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NOVO CONTRATO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.** Diante da peculiaridade de haver continuidade fática entre os dois contratos, no mesmo emprego, dispensável é o concurso e o contrato não é nulo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.815/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : AILTON ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.” (En. 360/TST) **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.098/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o Município ao pagamento dos salários retidos dos meses de julho a outubro de 1998. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição da República.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.165/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : FORÇA SINDICAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO BRAGA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 **EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL DIANTE DA PENA DE CONFISSÃO FICTA** - Não viola a literalidade dos arts. 818 e 769 da CLT, 343 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 a decisão no sentido de que somente a prova já produzida pode afastar os efeitos da pena de confissão. Por sua vez, resultam inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, os arestos que não tratam dos efeitos da confissão ficta em relação à prova oral pelo mesmo prima da decisão recorrida, qual seja, a pena de confissão ficta só pode ser elidida por prova produzida.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO, VALOR SALARIAL E MULTA DO ART. 477 DA CLT** - Tendo o Tribunal Regional afirmado ter havido prova quanto ao valor salarial e quanto ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, o apelo, que busca a reapreciação das provas produzidas, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-50.386/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
EMBARGADO(A) : EDISON VIEIRA CESAR FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO** - O cabimento de embargos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-los. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-51.965/2001-025-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
RECORRIDO(S) : MEIRE MENDES DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere, deferidas além daquelas pactuadas nas normas coletivas. 10

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS IN ITINERE . CONVENÇÃO COLETIVA.** Princípio da Autonomia Privada Coletiva. Os artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988, consagram o princípio da autonomia privada coletiva, sustentáculo das negociações coletivas, onde as partes pactuam perdas e ganhos. Estabelecendo a norma coletiva, *in casu*, o pagamento de apenas uma hora de percurso, não se pode tutelar a pretensão obreira de receber maior montante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-52.671/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ELISÂNGELA ARRAIS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que condenou o Município ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 e janeiro de 2001 (20 dias). Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.288/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DIMASA S.A.  
ADVOGADO : DR. TORÍBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL  
RECORRIDO(S) : ALTAIR JUKOWSKI  
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 02 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Enunciado/TST nº 228. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-56.144/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA FERREIRA NETA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado/TST nº 219). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-56.200/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO  
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, bem como às anotações da CTPS relativas ao período laborado, exclusivamente para fins previdenciários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Restando configurado que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista e presentes os elementos que caracterizam a relação de emprego, evidencia-se a relação jurídica entre o reclamante e o Estado do Amazonas, pelo que a Justiça do Trabalho é, nos termos do art. 114 da Constituição da República, competente para examinar o feito. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus, portanto, ao saldo de salários e à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-62.404/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : DIJALMA DUQUIS  
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade dos créditos trabalhistas. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.314/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : GERALDO SOTTI DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao seu pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A melhor exegese extraída do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do FGTS - os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros - deve ser atribuída, por força de lei, ao empregador. Conquanto a diferença seja decorrente dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da empregadora à multa, eis que a ela sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.643/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS LOPES  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar totalmente prescrito o direito de ação e, em consequência, EXTINTO o processo na forma do art. 269, IV, do CPC. **EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.**

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista a que se dá provimento, no particular, para declarar prescrito o direito de ação.

PROCESSO : RR-66.054/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA LITA MOREIRA VILARINDO  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar totalmente prescrito o direito de ação e, em consequência, EXTINTO o processo na forma do art. 269, IV, do CPC. **EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.**

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1/TST).

Recurso de revista a que se dá provimento, no particular, para declarar prescrito o direito de ação.

PROCESSO : RR-67.463/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
RECORRIDO(S) : DEUSA MARIA JANUÁRIO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, determinando, ainda, que se proceda à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Inexistindo saldo de salários a serem pagos, faz jus ao FGTS sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários,

ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-70.183/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELEONORA FERREIRA NEVES  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de isonomia ou equiparação salarial e determinar o envio dos autos à Justiça Federal do Piauí.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente ocorre quando violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE ISONOMIA OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM PARADIGMA QUE OBTVEU INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 QUANDO AINDA ERA CELETISTA**

O pedido de isonomia ou equiparação salarial com outro servidor que, por via judicial, incorporou o percentual de 26,05% ao salário, relativos à URP de fevereiro de 1989, quando ainda era empregado público e, portanto, regido pela égide da CLT, refere-se exclusivamente ao período em que a relação entre as partes é de natureza administrativa, sob o regime estatutário, pelo que esta Justiça Especializada se apresenta incompetente para apreciar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e provido.

PROCESSO : RR-81.640/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
RECORRIDO(S) : CARLOS SILVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
ADVOGADO : DR. RANIÉ DE SÁ BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". A reclamante faz jus ao FGTS, sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-71.249/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
RECORRIDO(S) : TERTULIANO AUGUSTO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; e conhecer parcialmente da revista, por dissenso de arestos, e lhe dar provimento para determinar que a correção monetária seja contada conforme a O.J. 124/SDI-1.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. Não provada a alegada quitação, conforme afirma o TRT, a matéria é fática e atrai o Enunciado 126/TST. Agravo improvido neste tópico.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Determinada a sua contagem a partir do mês trabalhado e demonstrada a divergência de arestos, dá-se provimento ao agravo e admite-se a revista para ser também provida, aplicando-se a O.J. 124/SDI-1.

PROCESSO : RR-84.871/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. A jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que a única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, não está o empregador isento do pagamento dessa multa. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-87.053/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ARISTON DIAS DE FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : APESP - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A coisa julgada pressupõe a existência da triplíce identidade de pessoas, de causa de pedir e pedido, e na hipótese "sub judice", não se encontra presente nenhum dos requisitos para sua caracterização, visto que, embora se trate de ação proposta pelo mesmo empregado, contra a mesma empresa e pretendendo idêntico pedido (7ª e 8ª horas extras), a causa de pedir é diversa, uma vez que fundada no princípio da isonomia.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.635/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE SOUZA PENHA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice intransponível dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-101.528/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : HAMILTON SOARES ARRUDA  
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. Tendo em vista que a contagem do prazo prescricional de dois anos inicia-se a partir da data em que o direito tornou-se exigível, se o benefício foi suprimido em 1976 e a Reclamação foi ajuizada somente em 1995, prescrito encontra-se o direito de ação. Por outro lado, cumpre ressaltar que a propositura da ação deu-se quando transcorrido mais de dois anos da aposentadoria do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-374.158/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
EMBARGADO(A) : BENEDITO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA  
ADVOGADO : DR. VUPECESLANDE GOMES PUPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-391.178/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ADEMIR RIBEIRO FÉLIX  
ADVOGADO : DR. DÉCIO ANTÔNIO SEGRETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "carga de confiança" também por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas extras. I

**EMENTA:** embargos declaratórios. efeito modificativo. Detectada a omissão do julgado embargado na apreciação de um dos fundamentos apontados no Recurso de Revista, necessário sanar o vício, sob o pálio do Enunciado nº 278 do TST, com o fim de conhecer do apelo por contrariedade a enunciado dessa Corte e, conseqüentemente, provê-lo, excluindo da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas extras.

PROCESSO : RR-418.281/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO EMILIO ROCCOLTO  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na sua integralidade. 10

**EMENTA:** ENUNCIADO 330 DO TST. Para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, a parte precisa mostrar que o Tribunal Regional indicou quais parcelas foram discriminadas no termo de rescisão e quais foram objeto de ressalva, dado que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Na espécie, não consta do acórdão regional indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual em que o Reclamante tenha lançado qualquer ressalva. Essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade ao Enunciado 330 do TST.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que demonstra que houve subordinação direta do Reclamante à Itaipu, o reconhecimento do vínculo não afronta o Decreto nº 75.242/75, nem o art. 5º, inciso LXXVII e § 2º, da Constituição da República, em face do óbice contido no Enunciado 126 do TST. Nesse passo, os arestos colacionados também mostram-se inservíveis para demonstrar dissenso válido.

**auxílio-ALIMENTAÇÃO.** Os paradigmas acostados manifestam-se no sentido de que, nos termos da Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é incabível a integração do auxílio-alimentação nas demais parcelas salariais. Todavia, conforme registrado no acórdão recorrido, não houve nos autos a efetiva comprovação de que a Reclamada encontrava-se inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Logo, não há como se estabelecer dissenso válido entre os arestos colacionados e a decisão regional, na medida em que não há identidade de teses. Incidência do Enunciado 296 do TST como óbice ao conhecimento do Apelo, no particular.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os paradigmas não servem ao fim colimado, na medida em que inespecíficos, já que não alcançam a premissa fática examinada no acórdão regional, no sentido de que inválido o acordo de compensação de jornada de trabalho pactuado sem a assistência do sindicato da categoria profissional. Nem mesmo o segundo paradigma é válido para demonstrar divergência, na medida em que o Regional não se refere à validade de acordo tácito para compensação de jornada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 359, I, do CPC, na medida em que a Reclamada, ao alegar inexistir as citadas diferenças salariais, atraiu o ônus da prova, conforme o art. 818 da CLT, uma vez que aduziu fato extintivo do direito do Reclamante, quando afirmou inexistirem as diferenças salariais alegadas. Quanto à divergência jurisprudencial apontada, inespecífica, em face do entendimento do Enunciado 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de considerar configurada a sua situação econômica (OJ nº 304 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-467.706/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA  
RECORRIDO(S) : JEFERSON CAVALCANTE HODECKER  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Vínculo de emprego. Estagiário” e “Enquadramento da empresa como entidade bancária”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Descontos previdenciários e fiscais”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO

Não há como se conhecer de recurso de revista se não restarem demonstrados os seus pressupostos de admissibilidade.

Recurso de revista não conhecido.

**ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO ENTIDADE BANCÁRIA**

As decisões paradigmas não se mostram adequadas para configurar a divergência de teses, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-467.707/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ESPOSTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao vencido e para excluir da condenação o adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

A definitividade da transferência não enseja o pagamento do respectivo adicional. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS**

O único aresto trazido ao confronto de teses não se mostra adequado para ensejar o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que se encontra superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Tendo em vista o provimento do recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o adicional de transferência, resta prejudicada a análise do recurso do reclamante, neste particular, pela perda de objeto.

Recurso de revista prejudicado.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A decisão paradigma se encontra superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-I, razão pela qual não enseja conhecimento o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.941/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema “Intervalo intrajornada” e, no mérito, dar-lhe provimento, ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas à não-fruição do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Tribunal Regional, ao examinar a pretensão da reclamada voltada à aplicação do entendimento sufragado no verbete sumular em epígrafe, não se manifestou acerca dos elementos necessários para aplicação do dispositivo legal a que se refere o Enunciado nº 330 do TST, dentre eles a existência de ressalva quanto às parcelas e valores constantes do TRCT ou a assistência do sindicato da categoria do trabalhador. Não evidenciando a decisão a presença desses requisitos, impossível se torna discutir a aplicação do Enunciado em questão, ante a obrigatoriedade de se revolver o contexto fático-probatório, procedimento que, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Não é possível conhecer do recurso de revista em relação a estar ou não a atividade ou a área de trabalho do reclamante inserida no rol definido pelo Decreto nº 93.412/86 e em relação à violação do artigo 192 da CLT, por ausência de prequestionamento em ambos os temas. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Nos termos do Enunciado nº 23 do TST, não há como acolher o recurso por divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. REMUNERAÇÃO COMO EXTRA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94**

A decisão regional consubstanciou a tese de que, havendo labor sem a concessão do intervalo legal, mesmo no período anterior à referida lei, o tempo respectivo deve ser remunerado como extra.

Recurso conhecido, pela hipótese da alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente decidido que, somente a partir do advento da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de remuneração como hora extra do período correspondente.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.217/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN  
RECORRIDO(S) : ALTEVIR CORREIA COSTA  
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Enunciado nº 330 do TST”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Unicidade contratual. Simulação de rescisão. Participação do empregado para obtenção de vantagem”, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de unicidade contratual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Minutos que antecedem e sucedem a jornada”, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, manter a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado.

Recurso de revista não conhecido.

**UNICIDADE CONTRATUAL. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM**

É indevido o reconhecimento da unicidade contratual de empregado que participa de simulação de rescisão de contrato, com a finalidade de infringir preceito de lei, no caso, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regula as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada, sob pena de estar beneficiando a sua própria torpeza.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA**

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-473.242/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LUCI DE OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para, sanando erro material, determinar a desconsideração do item I da matéria de mérito expresso na decisão embargada, fls. 571 (fls. 5 do acórdão embargado), e ser mantida a decisão quanto ao seu não-conhecimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ERRO MATERIAL

Constitui mero erro material a existência de provimento, na parte de mérito do recurso de revista, relativo a tema cuja fundamentação negou conhecimento. Nesse sentido, devem-se acolher os embargos de declaração apenas para, sanando erro material, determinar a desconsideração do item I da matéria de mérito expresso no acórdão embargado e ser mantida a decisão quanto ao seu não-conhecimento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - TRANSAÇÃO - PDV - COMPENSAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO**  
Não se ressentindo o acórdão das prolapadas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência do artigo 897-A da CLT. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-474.160/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR  
RECORRIDO(S) : MANOEL WENCESLAU  
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Correção monetária” e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento. HORAS EXTRAS

Ao estabelecer a jornada de seis horas para os que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal não suprimiu as demais garantias asseguradas aos trabalhadores, como é o caso dos intervalos intrajornada e semanal, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas após a sexta diária, em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST. Divergência não configurada e violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.019/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SEVERINO ROSA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-477.458/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : IVONE MARTINS DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas “Transação. Plano contingencial de dispensa imotivada”, “Compensação das verbas requeridas com as verbas do incentivo financeiro”, “Diferenças salariais. Prescrição”, “Adicional de insalubridade. Base de cálculo”, “Salário in natura. Habitação”, “Acordo de compensação de horas extras” e “Minutos anteriores e posteriores à jornada”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Adicional de insalubridade”, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Adicional Regional”, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração do adicional regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Salário in natura. Alimentação”, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos pela integração ao salário da parcela

paga a título de alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização seja com a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e tributários" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA**

Este Tribunal tem entendido que a transação extrajudicial, realizada com o intuito de rescindir o contrato, por adesão a programa de incentivo de demissão voluntária, gera efeitos de quitação apenas com relação às parcelas e valores especificados, não abrangendo as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DAS VERBAS REQUERIDAS COM AS VERBAS DO INCENTIVO FINANCEIRO**

O único aresto colacionado não se mostra específico para os efeitos do Enunciado nº 296 do TST. Violação legal não vislumbrada.

Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO**

O direito à irredutibilidade salarial está assegurado no inciso VI do artigo 7º da Constituição da República, além de ser vedada a alteração lesiva pelo artigo 468 da CLT, razão pela qual não merece reforma a decisão regional que determinou a aplicação apenas da prescrição parcial.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Considerando o fato de o trabalho ter sido realizado em território nacional e a ausência de norma regulamentadora para o deferimento de adicional de insalubridade, quando em contato com agentes biológicos, esta Corte tem entendido que se deve aplicar a legislação brasileira, ante a ausência de norma específica sobre a matéria, sob o argumento de que ao Juiz não é possível esquivar-se da prestação jurisdicional, apontando lacuna na norma regulamentadora.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

Não se conhece do recurso de revista se não demonstrada divergência apta, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL REGIONAL**

Existente instrumento normativo da categoria excluindo a natureza salarial do valor recebido a título de adicional regional, este deve ser observado, sob pena de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO**

As decisões paradigmas não são específicas, eis que abordam realidade fática não descrita nos autos, pois referem-se à moradia fornecida para a prestação do trabalho, questão não abordada pelo Tribunal Regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO**

Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, pelo que não integra o salário para nenhum efeito legal.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

Não há como se conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se as decisões paradigmas não se mostrarem específicas. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA**

Não enseja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas não se mostrarem aptas, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS**

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-477.593/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ARCELO BRAGA  
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Responsabilidade solidária"; "Horas extras. Compensação de horas extras. Atividade insalubre". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos anteriores e posteriores", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial em que os arestos paradigmas não trazem situação fática igual à dos autos (Aplicação do Enunciado nº 296 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE**

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial em que os arestos paradigmas não trazem situação fática igual à dos autos (Aplicação do Enunciado nº 296 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES**

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, artigo 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsideram-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.843/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : HUDSON GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE**

Não enseja o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não restar comprovada a divergência apta. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS EXCEDENTES**

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restarem preenchidos os seus pressupostos específicos, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. PERÍODO DE 1º/4/94 A 30/10/94**

Neste particular, verifica-se que o acórdão regional nada menciona a respeito, que o tema não foi abordado no recurso ordinário; aliás, sequer houve a aludida condenação, razão pela qual conclui-se que o recurso não diz respeito ao presente processo.

Recurso de revista não conhecido.

**DESVIO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO**

Não houve alteração do pedido - diferenças salariais - ou da causa de pedir, pois o que houve foi a adequação dos fatos ao conceito contido na norma.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.801/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : SANTA ELIZA PEREZ DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Carência de ação. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ausência de relação de emprego. Contrato nulo" e "Descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contrato sem concurso público. Nulidade. Efeitos", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas, mantendo, tão-somente, a condenação ao pagamento do saldo de salário da prestação de serviços em junho de 1995, das contribuições relativas a FGTS, sem o acréscimo de 40% e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO NULO**

As decisões paradigmas não são adequadas à demonstração do dissenso com relação à competência desta Justiça Especializada, tampouco quanto à alegada carência de ação, porquanto inespecíficas, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não abordam a mesma realidade fática descrita nos autos.

Recurso de revista não conhecido.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATACÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**

Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos cumulativos da Lei nº 5.584/70. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula deste Tribunal, e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal o recorrente quanto a este aspecto.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.870/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : ÁLVARO AUGUSTO MALVEZI  
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORESTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A DOIS ANOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS**

A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal estende-se também ao servidor celetista da administração pública direta, conforme entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da C. SBDI-I. Entretanto, a garantia somente se aplica ao servidor que tenha completado dois anos de efetivo exercício, antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

Assim, não havendo o Tribunal Regional registrado se o autor já havia cumprido o período de dois anos previsto para o estágio probatório, o recurso de revista esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.918/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : DEISE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, tendo em vista que o Tribunal Regional apreciou integralmente a questão ora suscitada, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, valorando as provas dos autos, conforme entendeu de direito. Preliminar rejeitada.

**PREVALÊNCIA DE PROVAS. HORAS EXTRAS**

Segundo o artigo 131 do CPC, que assegura o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, o juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas. Assim, não há que se falar em divergência de teses, visto que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos, dando a exata subsunção do referido dispositivo.

Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-493.295/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ELENY RICARDO  
 ADVOGADO : DR. SILON R. ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à aposentadoria - nulidade do segundo contrato. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da referida verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Indevidos os honorários advocatícios quando a parte reclamante não vem assistida pelo sindicato de sua categoria.

Recurso da Reclamada conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso do Autor.

PROCESSO : RR-497.075/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RENATO EVANGELISTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-504.809/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO(A) : CARLOS OBERG FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, deferir o pedido de preferência com fulcro na lei 10.741/03, determinando à Secretaria da egrégia 2ª turma que providencie as anotações pertinentes. Ainda por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-505.091/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS  
 RECORRIDO(S) : RUI ANTONIO ROTTA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas “Comissões. Integração. Correção monetária”; “Adicional noturno. Anuênio. Base de cálculo das horas extras”; “Descanso Semanal Remunerado. Dobra e reflexos”; “Justa causa” e “Horas extras. Acordo de compensação”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Prêmios. Natureza Salarial”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Correção monetária - Época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

**EMENTA: PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL**  
 Os prêmios pagos ao reclamante durante o período contratual devem integrar o seu salário para todos os efeitos legais, a teor do artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e desprovido.  
**COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA**  
 O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para, em seguida, obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 181 da C. SBDI-I e aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DOBRA E REFLEXOS**

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Aplicação do Enunciado nº 146 do TST (NR- Res. 121/2003) e da Orientação Jurisprudencial nº 93 da C. SBDI-I, Enunciado nº 333 do TST e dos artigos 4º e 5º da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**JUSTA CAUSA**

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Esta Corte consolidou o entendimento a respeito da validade do acordo individual para compensação de horas, mas não tolera o desrespeito reiterado ao estabelecido pelas partes no ajuste.

Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nº 182 e 220 da C. SBDI-I e incidência do Enunciado nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.710/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MATOZINHO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO**

Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-517.162/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON MARTINS LOPES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não ocorrendo a deficiência formal indicada, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : RR-519.350/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR  
 RECORRIDO(S) : BENILDO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MUSSE JOÃO HALLAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras. Pagamento apenas do adicional”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Correção monetária” e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
 Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada a questão suscitada quando do julgamento do recurso ordinário, razão pela qual os embargos declaratórios foram corretamente rejeitados.

Preliminar rejeitada.

Turnos ininterruptos de revezamento. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL

Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea “a”, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

No caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento, prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT, isto é, o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-520.674/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : REGINALDO RODRIGUES GOMES  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MOTOFORTE TRANSPORTE DE MALOTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE FREITAS COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema “Horas extras. Minutos anteriores e posteriores”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “Horas extras. Acordo de compensação”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja devido apenas o adicional, e as prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I deste Tribunal.

Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES**

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-524.896/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : SIMEX - SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE  
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO GONZALEZ  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-525.894/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ADRIANO PASCOALOTO  
 ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE  
 RECORRIDO(S) : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na sua integralidade. 1

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.** Os arestos colacionados não servem para revelar divergência específica, porque não atacam a mesma tese defendida no acórdão recorrido, no sentido de que até o advento da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, o desrespeito ao intervalo intrajornada sujeitava o empregador a mera penalidade administrativa, não dando direito ao pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Inespecíficos os paradigmas, em face do Enunciado 296 do TST, na medida em que analisam tão-somente que o ônus da prova dos fatos impeditivos da equiparação salarial cabe ao empregador, matéria não examinada no acórdão regional.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DEMAIS VERBAS DO CONTRATO DE TRABALHO.** O Juízo *a quo*, ao manter a sentença primária, amparou o seu convencimento à luz do art. 131 do CPC, no quadro fático-probatório delineado nos autos, razão por que decisão diversa daquela demandaria o revolvimento dos fatos e das provas produzidas no feito, procedimento defeso nesta esfera processual, em face do entendimento contido no Enunciado 126 do TST, o qual obsta o conhecimento do Apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.061/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TESSINARI & RIGO LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MAXIMIANO PONTES COUTO  
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DUARTE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas vínculo empregatício - ônus da prova, aviso prévio, gratificações natalinas, férias com um terço constitucional, FGTS acrescido de 40%, multa do artigo 477, § 8º da CLT e reflexos, mas conhecer do tema descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos referidos descontos sobre o crédito do reclamante no momento da liquidação, conforme legislação vigente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA.** O reconhecimento da prestação de serviços, não obstante de natureza diversa, atrai o ônus da prova do fato modificativo do pedido, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS - FÉRIAS COM UM TERÇO CONSTITUCIONAL - FGTS ACRESCIDO DE 40% - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT - REFLEXOS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, especialmente quanto à ausência de transcrição de teses divergentes e de dispositivos de lei ou da Constituição Federal eventualmente infringidos. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Por força da OJ nº 32 da SBDI-1, os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal devem incidir sobre o crédito do reclamante ao tempo da liquidação, conforme legislação vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.607/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HAMILTON CARLOS PARRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.620/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : JOÃO VERÍSSIMO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "aviso prévio indenizado - retificação da CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída do empregado, constante da CTPS do Reclamante, corresponda à do término do período de projeção do aviso prévio indenizado; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança", "ajuda de custo alimentação - integração", "descontos previdenciários e fiscais".

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Reclamante arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face de omissões e contradições que restariam não sanadas. Assim, tem como vulnerado os arts. 5º, XXXV, da Constituição e 832 da CLT, transcrevendo jurisprudência.

Os pontos ditos não apreciados relacionam-se ao exercício do cargo de confiança, a saber: 1) confissão do preposto quanto à inexistência de subordinados com relação ao Reclamante; 2) subordinação do Autor a superior hierárquico; 3) insuficiência da nomenclatura do cargo e da gratificação para efeito de caracterização do cargo de confiança.

Salientando aspectos reveladores da fidúcia (apoio de retaguarda aos caixas e responsabilidade pelo numerário da agência) e o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário, o Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de serem indevidas horas extras resultantes da jornada especial de seis horas diárias, porque comprovada a hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

As particularidades ditas não apreciadas - inexistência de subordinados e submissão a chefe - não constituíram ponto sobre o qual devesse o Tribunal se manifestar necessariamente, como exige o art. 535, II, do CPC. Com efeito, a Corte manifestou tese juridicamente completa e suficiente fundada em aspectos caracterizadores da fidúcia e no percebimento do *quantum* legal, não tendo em nenhum momento orientado sua decisão pela existência de subordinação em linha descendente ou ascendente. Ademais, frisou que a caracterização da confiança e a gratificação no montante legal bastavam para a exceção da jornada especial, mesmo que a função exercida tenha natureza *amena* (*verbis*, fl. 315). Outrossim, não há qualquer registro no acórdão recorrido que leve a concluir que a simples nomenclatura do cargo e a gratificação tenham constituído os únicos elementos de convicção da *ratio decidendi*.

Por fim, saliente-se que a contradição pretendida se prendia ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, o que constitui, na verdade, mera irrisignação quanto à matéria de direito. Observe-se que, na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se enseja mediante invocação de dissenso interpretativo. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Como dito no item anterior, o Eg. Regional pôs em relevo aspectos reveladores da fidúcia (apoio de retaguarda aos caixas e responsabilidade pelo numerário da agência) e o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário, levando ao entendimento de serem indevidas horas extras resultantes da jornada especial porque comprovada a hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

Insiste o Reclamante na tese de que a exceção do citado art. 224 exige um mínimo de poder de mando e fidúcia, não bastando a simples denominação e o recebimento da gratificação. Em face disso invoca vulneração do mencionado preceito e divergência jurisprudencial.

Ao identificar a fidúcia e o percebimento de valor correspondente ao mínimo legal da gratificação, sem dúvida a Corte de origem manifestou entendimento em franca sintonia com o dispositivo legal tido como violado.

Para configurar efetiva divergência interpretativa, a jurisprudência transcrita deveria recusar a combinação fidúcia/gratificação ou dizê-la insuficiente para o fim de excetar o Reclamante da jornada especial, o que não se encontra em qualquer dos julgados trazidos para o confronto. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO - RETIFICAÇÃO DA CTPS.** O Eg. Regional afirmou que, embora o aviso prévio indenizado integre o tempo de serviço do empregado, não pode ele ressuscitar um contrato extinto, razão pela qual não pode ser considerado na anotação da data de saída na CTPS.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial mediante a regular invocação, pelo Recorrente, da Orientação Jurisprudencial 82 da Eg. SDI-I. Recurso conhecido e provido no mérito para determinar que a data de saída do empregado, constante da CTPS do Reclamante, corresponda à do término do período de projeção do aviso prévio indenizado. **AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** O Eg. Tribunal Regional afirmou que a alimentação fornecida ao empregado em virtude de norma coletiva (caso dos autos) não tem caráter salarial, não podendo por isso integrar-se ao salário. Defendendo tese contrária, o Reclamante alega que a decisão atrita com o Enunciado 241, divergindo dos julgados que transcreve.

O Enunciado em questão é inespecífico já que se refere à concessão do salário-utilidade por força do *contrato de trabalho*, nada referindo acerca de norma coletiva como veículo instituidor da vantagem e restrições que nela constem.

A decisão recorrida, outrossim, encontra-se em perfeita consonância com o que tem decidido a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte: Orientação Jurisprudencial 123 da I Seção Especializada em Dissídios Individuais, E-RR 368.807/97, SDI-I, DJ 13/12/02, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, E-RR 650.478/00, DJ 12/09/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; E-RR 533.266/99, DJ 12/09/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Não conheço, a teor do Enunciado 333. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Eg. Corte de origem teve como devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação.

Também aqui a decisão recorrida espelha jurisprudência reiterada deste Tribunal Superior, a teor das Orientações Jurisprudenciais 32 e 81, da I e II Seções Especializadas em Dissídios Individuais, respectivamente.

Incidente o Enunciado 333, não há como se admitir o recurso por dissenso interpretativo. Por desdobraimento disso, não há igualmente como conhecer do recurso por violação de lei, já que, por coerência, não poderia esta Corte considerar ilegal entendimento que ela própria consagrou em jurisprudência pacífica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527.410/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDES RIZZI  
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-527.869/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRENTE(S) : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, restando, assim, prejudicada a análise do Recurso do Reclamante, que se insurgia contra as verbas rescisórias e os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MOMENTO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT. A legislação previdenciária, no que se refere à retroação do benefício à data do seu requerimento, quando não há desligamento do emprego, não repercute no contrato de trabalho, cuja extinção ocorre a partir da concessão da aposentadoria.

Revista a que se dá provimento. Prejudicado o exame do Recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-527.954/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 4

**EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.059/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ODAIR FERNANDES GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCELO MURITIBA DIAS RUAS  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO/TST Nº 330. HORAS EXTRAS.** (Arguição de violação ao art. 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Por outro lado, não vislumbro afronta à literalidade do art. 477, §§ 1º, 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional, ao consignar "que os autos tratam uma quitação plena não só de valores, mas de títulos específicos (horas extras), já que assim consta do termo rescisório" e que "a desconsideração da citada quitação sem que haja demonstração de ter havido algum vício de manifestação de vontade das partes, viola o ato jurídico perfeito", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos parágrafos do dispositivo legal supracitado. Por fim, "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". (Enunciado/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.



|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : ED-RR-530.064/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL                   |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| EMBARGANTE   | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES                       |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| EMBARGADO(A) | : OIRAM FERREIRA DA ROCHA (ESPÓLIO DE)                                   |
| ADVOGADO     | : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos para, sanando a omissão, elastecer o alcance da inversão dos ônus sucumbenciais também aos honorários periciais.

**EMENTA:** Embargos parcialmente acolhidos tão-somente para sanar omissão havida.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : ED-RR-531.160/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  |
| EMBARGANTE   | : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.                            |
| ADVOGADO     | : DR. ROBINSON NEVES FILHO   |
| ADVOGADO     | : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  |
| EMBARGADO(A) | : CARLOS ALBERTO SIMÕES DE MATTOS  |
| ADVOGADO     | : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

|                   |   |
|-------------------|---|
| PROCESSO          | : RR-530.171/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| REDATOR DESIGNADO | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RECORRENTE(S)     | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ                |
| RECORRIDO(S)      | : ELIO FERREIRA   |
| ADVOGADA          | : DRA. JANE MARIA DE SOUZA  |

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, excluindo-se da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1, do TST. Indeferida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referente ao primeiro período contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

**VALIDADE DO CONTRATO SUBSEQÜENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte de origem não logrou adotar tese a respeito do tema ora suscitado. Ressalte-se que a reclamada sequer opôs regulares embargos de declaração, para que a matéria recebesse o prévio e indispensável prequestionamento, esbarrando o recurso no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-531.588/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE                                  |
| RECORRENTE(S) | : MARINA FONSECA  |
| ADVOGADO      | : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ   |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                             |
| ADVOGADO      | : DR. CELSO LUCINDA   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Trata-se de inquérito para apuração de falta grave ajuizado pela COPEL contra a Ré, dirigente sindical. Julgado procedente pela MM. Vara do Trabalho, a respectiva decisão foi mantida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho. O entendimento adotado na instância ordinária se resume ao reconhecimento da prática de atos de improbidade tidos como suficientemente graves para acarretar a rescisão motivada do contrato de trabalho. Tais atos de improbidade resultariam diretamente do fato de a Ré, prestando serviços à empresa local de fornecimento de energia, ter utilizado sua função e senha pessoal para obter vantagens relacionadas com o consumo pessoal de energia elétrica, que sem isso seriam indevidas. Tais vantagens decorreram da sua qualificação como cliente de baixa renda (embora não preenchesse os requisitos para isso), do seu ingresso no plano de flexibilização da data de vencimento da conta de energia elétrica (igualmente sem atender aos requisitos) e na transferência de débitos seus e de pessoa da família para terceiros.

A Ré abre o presente recurso de revista com a arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Funda-se na alegação de que o Eg. Regional deixou de apreciar questões regularmente levadas à sua consideração, apesar de a isso provocado por embargos de declaração. A Recorrente se refere aos seguintes aspectos: 1) alegação de que qual funcionário seria possível o religamento da luz elétrica; 2) alegação de que a média mensal de gastos com energia enquadraria a empregada como consumidora de baixa renda; 3) alegação de que a autora não poderia fazer alterações cadastrais porque a Ré se encontrava lotada na unidade de Paranavaí-PR.

A questão do religamento de luz elétrica foi considerada pelo Regional irrelevante, ante o fato de que o foco de interesse era a transferência da responsabilidade por débitos a terceiro; é o que consta claramente do acórdão declaratório (fl. 291). A particularidade da média mensal constituía tentativa de revisão de prova, inadequada em embargos de declaração opostos por omissão, já que a respeito do cumprimento dos requisitos o Eg. Regional já firmara entendimento em sentido desfavorável à Ré. Ainda que assim não fosse, no acórdão de declaração confirmou o seu convencimento a respeito. Por fim, no que toca às alterações cadastrais, mais uma vez a Corte reafirmou o entendimento de que a Ré promoveu tais alterações, explicitadas no acórdão principal como feitas mediante solicitação, o que independe do local de lotação da empregada. Recurso não conhecido. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** No que respeita à questão de fundo - justa causa autorizadora da dispensa do empregado estável - a Recorrente se limita a abordar a particularidade da sua irregular inclusão no plano de flexibilização da data de pagamento da conta de energia, defendendo que, uma vez inexistente prejuízo para a empresa, não há que se falar em justa causa. Transcreve jurisprudência para confronto.

Ocorre que, além da questão da inclusão no plano de flexibilização da data de pagamento, o Eg. Regional considerou caracterizada a improbidade em face de mais dois outros elementos de convicção oriundos do fato de a Ré ter indevidamente se aproveitado da sua condição de funcionária da empresa: a inclusão de seu nome nas vantagens concedidas a clientes de baixa renda sem o atendimento dos requisitos exigidos e a transferência de débitos próprios e de pessoa da família para terceiro. Conseqüência disso é que, mesmo que por hipótese o recurso de revista venha a ser conhecido e provido no que se refere ao tema abordado pela Recorrente, remanescerão ainda no julgado fundamentos independentes e bastantes para manter ílesa a decisão que proclamou a procedência do inquérito. Inviabilizado fica, portanto, o exame da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : ED-RR-531.793/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                   |
| EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC                      |
| ADVOGADO     | : DR. LYCURGO LEITE NETO  |
| EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO                            |
| PROCURADOR   | : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA   |
| EMBARGADO(A) | : FRANCISCO CARLOS COELHO   |
| ADVOGADO     | : DR. NILTON CORREIA  |
| ADVOGADO     | : DR. PEDRO LOPES RAMOS   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : ED-RR-531.922/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                                 |
| EMBARGANTE   | : TARCISO GONÇALVES DE PAULA   |
| ADVOGADO     | : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                    |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                            |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA.**

**A) VIOLAÇÃO AO ART.1.090 DO CÓD. CIVIL.** A matéria fora devidamente enfrentada no v. acórdão embargado, não havendo qualquer omissão ou contradição. Embargos rejeitados.

**B) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não se vislumbra no v. acórdão contradição ou omissão. Os embargos não se prestam ao reexame da matéria e reforma do julgado. Embargos rejeitados.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-533.387/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)    |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RECORRENTE(S) | : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL - COMPENSA |
| ADVOGADA      | : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  |
| RECORRIDO(S)  | : ELIANA FERREIRA DOS SANTOS  |

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Inidônea e inservível fotocópia não autenticada de guia para comprovação das custas processuais. Recurso não conhecido, por deserto.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-533.753/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                         |
| RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC                   |
| ADVOGADO      | : DR. LYCURGO LEITE NETO   |
| RECORRIDO(S)  | : PEDRO PAULO DE MATOS   |
| ADVOGADO      | : DR. NILTON CORREIA   |

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **6 EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O apelo não se viabiliza por violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88, bem como encontra-se superada a jurisprudência colacionada aos autos, tendo em vista a consonância da decisão Regional com o entendimento consagrado no Enunciado 219 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-535.233/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                               |
| RECORRENTE(S) | : LIDI GUERRA BIDINOTTO   |
| ADVOGADO      | : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN  |
| RECORRENTE(S) | : FERRAMENTAS GEODRE DO BRASIL S.A.                                   |
| ADVOGADO      | : DR. EDSON MORAIS GARCEZ   |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   |
| ADVOGADO      | : DR. OS MESMOS   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Autora.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO.** A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

**RECURSO DE REVISTA DA AUTORA**

Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT. Revista da Reclamada conhecida em parte e provida parcialmente; e não conhecido o Recurso da Reclamante.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-535.518/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : ALBERTO MATTAR (ESPÓLIO DE)   |
| ADVOGADO      | : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  |
| RECORRIDO(S)  | : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  |
| ADVOGADO      | : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **1 EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL.** A indicação equivocada da Câmara Municipal como sujeito passivo da ação trabalhista não está entre as hipóteses previstas no art. 284 do CPC, para o Juiz determinar que se emende ou complete a inicial.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-536.562/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                         |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO                         |
| PROCURADOR    | : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA                            |
| RECORRIDO(S)  | : IVANILDA JOSÉ DO NASCIMENTO  |
| ADVOGADO      | : DR. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA  |
| RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ   |
| ADVOGADO      | : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - PERÍODO ELEITORAL.** Matéria de que não se conhece, por não restar configurada a violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86. Inespecíficos à luz do Enunciado nº 296 desta Corte os arestos colacionados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-537.391/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO MASSAHICO HONDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: transação extrajudicial.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**horas extras.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 234 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**equiparação salarial.** O Regional atestou que “o ataque à condenação equiparatória com base na alegação de existência de quadro de carreira não é de ser acolhido, eis que a tese é inovadora, não figurando na defesa de fls. 274/289”. Não conhecido.

PROCESSO : RR-537.865/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS WILKE  
ADVOGADA : DRA. OLGAR MACHADO KAISER

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) Não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras e complementação de aposentadoria; 2) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** Arguição de violação do artigo 1531 do Código Civil - ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-537.910/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não merecem acolhimento os embargos quando não demonstrado qualquer um dos vícios do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-537.924/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : AGOSTINHO ANTUNES MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-539.291/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : MARLENE MARIA MARTINS PARAÍSO CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA.** Constatando-se nos autos que os advogados que substabeleceram aos signatários da petição dos embargos declaratórios não têm procuração nos autos, não se conhece dos embargos.

PROCESSO : ED-RR-539.293/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : SILAS MARINHO DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Constatando-se nos autos que os advogados que substabeleceram aos signatários da petição dos embargos declaratórios não têm procuração nos autos, não se conhece dos embargos.

PROCESSO : ED-RR-539.858/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER  
EMBARGADO(A) : ROSEMARI PRIX  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS.** A falta de procuração ou de mandato tácito nos autos implica no não conhecimento dos embargos de declaração, por inexistentes. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : RR-540.425/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

**DECISÃO:**, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Cargo de confiança”, “Horas extras. Ônus da prova”, “Compensação da jornada. Acordo individual tácito” e “Multa convencional”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Plantões no BDN. Horas de sobreaviso”, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Devolução de descontos. Seguro”, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Correção monetária. Época própria”, por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização seja com a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Contribuições previdenciárias e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA** Não se conhece de recurso de revista se não restar demonstrado o preenchimento dos seus pressupostos de cabimento.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esse dispositivo. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO**

Não ensejam o conhecimento do recurso de revista decisões paradigmáticas superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-I. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST. Também aresto originário de Turma desta Corte, nos termos do artigo 896, “a”, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PLANTÕES NO BDN. HORAS DE SOBREVISO**

O simples fato de o reclamante ser portador do BIP não pode caracterizar o sobreaviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, e provido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO**

Os descontos salariais, efetuados a título de seguro, com autorização expressa do empregado, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se restar demonstrada a existência de defeito que vicie o ato jurídico, o que não é o caso. Incidência do Enunciado nº 342 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e provido.

**MULTA CONVENCIONAL**

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal, e provido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-540.176/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : TEODORO UBIRATAN LOPES  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios, sanando a omissão verificada, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA.** O v. acórdão embargado não enfrentara a matéria atinente à violação do § 2º, do art. 7º da Lei nº 605/49, bem como suposta divergência jurisprudencial, o que ora é sanado para julgar que incidem na espécie os Enunciados 221, 296, 60 e 126 desta Corte Superior, não podendo ser conhecida a revista, no particular. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-541.717/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : HUGO FRIESE  
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS  
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - MAJORAÇÃO SALARIAL NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A data da exigibilidade das diferenças de verbas rescisórias, daí resultantes, não retroage ao dia do pagamento do principal, como afirma o acórdão. Os arestos e normas trazidos pelo recorrente, não se referindo à mesma premissa, são inespecíficos. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EMPRESA COMO INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não pode ser conhecida matéria sobre a qual o Regional não emitiu tese, por inexistência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**FGTS - DIFERENÇAS - SAQUES OCORRIDOS NO DECORRER DO VÍNCULO.** Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o saque no curso do contrato, o qual o TRT teve como não provado. Recurso de revista não conhecido.

**PLANOS ECONÔMICOS - DIREITO ADQUIRIDO.** Não deve ser conhecido tópico que versa sobre matéria superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Entendimento do § 4º do art. 896 da CLT, bem como do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.





|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-541.823/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP                  |
| ADVOGADO      | : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES                                     |
| RECORRENTE(S) | : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS                  |
| ADVOGADO      | : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                         |
| PROCURADOR    | : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET                                     |
| RECORRIDO(S)  | : GUILHERME GUSMÃO  |
| ADVOGADO      | : DR. DARMY MENDONÇA  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FEBEM, por contrariedade ao Enunciado 331, incisos II e IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da Reclamada - FEBEM, quanto às obrigações decorrentes da relação de trabalho firmada com a empresa prestadora de serviços - BANESPA, ante a irreversibilidade do labor prestado. Prejudicado o exame dos Recursos do BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, e do Ministério Público do Trabalho. 1

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE solidária.** O item II do Enunciado nº 331 do TST dispõe que, quando se tratar de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, não há formação de vínculo em nenhuma hipótese de contratação irregular. Nesses termos, não há como reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a FEBEM, tomadora de serviços, declarando-se sua responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária, nos termos do item IV do citado Enunciado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-541.865/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.                                      |
| ADVOGADO      | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       |
| RECORRIDO(S)  | : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA                                  |
| ADVOGADO      | : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA                               |
| ADVOGADA      | : DRA. ANA MARIA DA MATA MAIA   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, amplamente, do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE.** Matéria que não se conhece uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por estar em harmonia com a OJ 225 da SBDI-1 do TST. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Revista não conhecida.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-542.829/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)       |
| ADVOGADA      | : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA                            |
| RECORRIDO(S)  | : LUIZ APARECIDO CHECON   |
| ADVOGADO      | : DR. VALDIR JUDAI  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 2

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O entendimento da matéria encontra-se pacificado pela colenda SBDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228 do TST, que reconhece a competência desta Justiça para determinar as deduções previdenciárias e fiscais incidentes aos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-543.071/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                         |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SOROCABA  |
| PROCURADOR    | : DR. DORIVAL DELOMO   |
| RECORRIDO(S)  | : DIONÍSIO HERNANDES   |
| ADVOGADA      | : DRA. MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SABOYA                           |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** Vantagens - lei municipal.

A controvérsia envolve interpretação e aplicação de lei municipal e, nos termos do art. 896 da CLT, não existe previsão legal para o cabimento de Recurso de Revista por afronta ou divergência jurisprudencial acerca desse tipo de norma. Recurso não conhecido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : ED-RR-543.167/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                   |
| EMBARGANTE   | : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO                            |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| EMBARGADO(A) | : ANTONIO RENATO VECCENTINI   |
| ADVOGADO     | : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRA                      |

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-545.796/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)              |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO      | : DR. JOÃO MARMO MARTINS   |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ RODRIGUES FARIA E OUTROS  |
| ADVOGADA      | : DRA. OSIRIS ROCHA  |

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista da empresa quanto à suposta nulidade dos vínculos empregatícios mantidos após as aposentadorias espontâneas e da isenção das custas e depósito recursal, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira. Também por unanimidade, conhecer do apelo por violação aos artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a extinção dos contratos de trabalho, em face do requerimento das aposentadorias espontâneas dos reclamantes, bem como para declarar prescrito o direito de ação quanto aos créditos trabalhistas relativos aos períodos a ela anteriores, inclusive no tocante à respectiva incidência da multa de 40% do FGTS, in casu, tido por prejudicado. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO.** Como consequência do reconhecimento da extinção dos contratos de trabalho pelos jubilaamentos requeridos, há que se reconhecer prescrito o direito dos reclamantes de ajuizarem ação trabalhista postulando verbas oriundas dos vínculos laborais mantidos anteriormente ao advento de suas aposentadorias por tempo de serviço, nos termos do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**NULIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO APÓS A APOSENTADORIA - ARTIGO 37, II, § 2º, DA CARTA MAGNA.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% DO FGTS.** Prejudicada a análise do tópico em tela, a despeito do reconhecimento da prescrição do direito de ação quanto aos períodos anteriores às aposentadorias.

**ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-545.893/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                               |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  |
| PROCURADOR    | : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR                              |
| RECORRIDO(S)  | : JOSIAS NUNES DOS SANTOS  |
| ADVOGADA      | : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA                                 |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, dispensado o reclamante do recolhimento das custas. 10

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.** Proposta a ação mais de dois anos após a extinção do contrato, ocorrida em decorrência da mudança de regime, há de se pronunciar a prescrição, ante ao que dispõe o Enunciado 362/TST. Revista conhecida e provida.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-546.231/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                              |
| RECORRENTE(S) | : RONALDO LIMA BUZZONI  |
| ADVOGADO      | : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO                           |
| RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE OSASCO   |
| PROCURADOR    | : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO                                 |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CESTA BÁSICA E LICENÇA-PRÊMIO - LEI MUNICIPAL.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista indicação de ofensa a dispositivo de lei municipal, ou divergência que não extrapola a base territorial de Regional-paradigma. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com enunciado desta Corte.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : ED-RR-546.491/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                                  |
| EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| ADVOGADO     | : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS   |
| EMBARGADO(A) | : CRISTINA MARIA CRUZ   |
| ADVOGADO     | : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela reclamada, para sanar omissões, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Havendo omissão no v. acórdão embargado, declara-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado quanto ao tema "limite temporal" e, no que concerne à "verba indenizatória", o único aresto trazido ao dissenso provém de turma deste TST e não tem indicada a fonte de sua publicação. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : ED-RR-548.625/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                                 |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                          |
| ADVOGADO     | : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE                              |
| ADVOGADA     | : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA                                      |
| EMBARGADO(A) | : ERRION AZEVEDO SPERANDIO   |
| ADVOGADA     | : DRA. EUNICE GEHLEN   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA.**

**A) FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS.** Não há que se falar em omissão, pois o v. acórdão embargado expressamente se manifestou no sentido de que a recorrente não abordou essa peculiaridade em razões de revista. Embargos rejeitados.

**B) NULIDADE DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA.** O v. acórdão embargado efetivou a completa entrega da prestação jurisdicional, pronunciando-se pelo não conhecimento da revista, haja vista inexistir interesse de recorrer, por ausência de sucumbência quanto às matérias. Embargos rejeitados.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-548.986/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : BANCO REAL S.A.   |
| ADVOGADO      | : DR. NICOLAU F. OLIVIERI   |
| RECORRIDO(S)  | : KÁTIA SUELY CARVALHO PEREIRA  |
| ADVOGADO      | : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS                               |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na sua integralidade. 5

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Colegiado *a quo* demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo, pois, a tutela jurisdicional requerida. Logo, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, que tratam especificamente da necessidade de fundamentação das decisões.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O Regional fundamentou a concessão da gratificação semestral com base em que: a) existia pagamento diferenciado de gratificação semestral e b) o Reclamado não obedecia aos critérios originais de concessão da referida parcela, constantes em norma interna do Banco. Todavia, os arestos trazidos a cotejo não enfrentam a matéria sob estes prismas.

**HORAS EXTRAS.** A Reclamante se desincumbiu do ônus da prova quanto à impugnação dos cartões de ponto, visto que demonstrou, com a juntada de documentos, que os registros de frequência não marcavam a real jornada de trabalho que era cumprida. Logo, não se há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada, tendo em vista o óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-548.987/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : BANCO REAL S.A.   |
| ADVOGADO      | : DR. NICOLAU F. OLIVIERI   |
| RECORRENTE(S) | : GILBERTO DE SOUZA SIQUEIRA  |
| ADVOGADA      | : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  |
| ADVOGADO      | : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   |
| ADVOGADO      | : DR. OS MESMOS   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA.

Não há que se falar em violação dos arts. 333, I, CPC e 818 da CLT, concernentes ao ônus probatório, na medida em que o Regional não se manifesta sobre a que parte cabia o *onus probandi*. O Tribunal de origem limitou-se a apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, que revelam que parte do lucro destinado aos Gerentes de Produção era distribuída ao pessoal da área interna. Logo, tendo em vista que a decisão revisanda decorre do exame de fatos e provas apresentados, dos quais se deprende que os critérios para pagamento da Remuneração Variável eram a qualidade de serviço, colaboração e eficiência do pessoal interno, verifica-se inviabilizado o exame de violação dos arts. 5º, II, da CF e 355, 356, 357 e 359 do CPC, em face do óbice contido no Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.**

Para se chegar à decisão diversa daquela proferida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta fase recursal, em face da incidência do Enunciado 126 do TST. Ademais, a matéria referente ao exercício de cargo de confiança, nos termos dos arts. 62 e 224, §2º, da CLT, não foi apreciada no acórdão Regional, razão porque não há como se verificar contrariedade aos Enunciados 102 e 109 do Tribunal Superior do Trabalho.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.**

Desfundamentado.

**AJUDA DE CUSTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Do entendimento adotado pelo Regional, observa-se que não há tese expressa quanto ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da CF/88 e art. 7º, XXX, da CF/88, no sentido de que a verba pleiteada era paga de forma discriminatória entre os empregados. Também não se verifica nos autos discussão quanto à interpretação restrita do contrato de trabalho, nos termos do artigo 1.090 do CPC, tampouco falou-se de fraude, equiparação salarial e alteração contratual, à luz dos arts. 9º, 461 e 469 da CLT, respectivamente. Assim, a falta de prequestionamento referente ao conteúdo dos dispositivos citados atrai a incidência do Enunciado 297. Por outro lado, os paradigmas abordam matérias, as quais não foram enfrentadas nos autos, no tocante aos requisitos necessários para se evidenciar a equiparação salarial e pagamento de falsa ajuda de custo, o que atrai o óbice do Enunciado 296 do TST.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.**

Conforme consignado no acórdão recorrido, não havendo provas nos autos da existência de vício de vontade do Reclamante para que aderisse ao plano de seguro de vida, verificar nesta esfera processual se os referidos descontos foram ou não impostos pelo Reclamado, conforme pretende o Reclamante, implicaria no revolvimento do conjunto fático dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado 126 do TST. Logo, inservíveis os arestos colacionados para demonstrar dissenso pretoriano.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Desfundamentado.

Recurso de Revista não conhecido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : ED-RR-551.058/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                                 |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                                |
| ADVOGADO     | : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| EMBARGADO(A) | : JOMIR CARDOSO  |
| ADVOGADO     | : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Não ocorrendo a deficiência formal indicada, rejeitam-se os embargos.

|                   |   |
|-------------------|---|
| PROCESSO          | : RR-552.048/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| REDATOR DESIGNADO | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RECORRENTE(S)     | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                       |
| ADVOGADO          | : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA   |
| RECORRIDO(S)      | : ANTÔNIO JOSÉ PIRES  |
| ADVOGADA          | : DRA. GINA CASCARDO  |

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, excluindo-se da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à validade do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria voluntária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1, do TST. Indevida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referente ao primeiro período contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

**VALIDADE DO CONTRATO SUBSEQÜENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-552.118/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.                                      |
| ADVOGADO      | : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  |
| RECORRIDO(S)  | : EDSON HENRIQUE RODRIGUES COELHO                                     |
| ADVOGADO      | : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas Responsabilidade Solidária e Honorários Advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - transumar a responsabilidade de solidária para subsidiária; II - excluir os honorários advocatícios da condenação. 5 **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O que o ordenamento jurídico impõe ao Juízo é que dê as razões de seu convencimento. E isso, inelutavelmente, ocorreu. Não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIIDE.** O Acórdão Regional atestou que o Recorrente foi o beneficiário do trabalho prestado pelo Autor. É manifesta a pertinência subjetiva com a relação jurídica material deduzida. Não conhecido.

**VANTAGENS INERENTES AOS BANCÁRIOS.** O dissenso jurisprudencial parametrizado revelou-se inespecífico. Não conhecido **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA).** O Acórdão Regional discrepou do Enunciado 331, IV, deste TST. Provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Acórdão Regional discrepou do Enunciado nº 219 deste TST. Provido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-553.368/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RECORRENTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA             |
| ADVOGADO      | : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA                                       |
| RECORRENTE(S) | : CLÁUDIO LUIZ CHAVES   |
| ADVOGADO      | : DR. GERALDO HASSAN  |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   |
| ADVOGADO      | : DR. OS MESMOS   |

**DECISÃO.** **COMPETÊNCIA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1/TST, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. (OJ da SBDI-1/TST nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-553.527/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : LUIZ CARLOS MORTARI   |
| ADVOGADO      | : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  |
| RECORRENTE(S) | : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                       |
| ADVOGADO      | : DR. RAFAEL LINNE NETTO  |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   |
| ADVOGADO      | : DR. OS MESMOS   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas: aplicação do Enunciado 330 do TST; horas extras - jornada externa; intervalo intrajornada; prêmio; devolução dos descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. 6

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**ENUNCIADO 330 DO TST.**

Não há como estabelecer contrariedade ao Enunciado 330 do TST, visto não constar do acórdão a discriminação das parcelas pagas no instrumento de rescisão, nem a ressalva quanto às horas extras. E, neste contexto, também não se verifica a apontada divergência jurisprudencial, em face do óbice contido no Enunciado 126 desta Corte.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

É da competência dessa Justiça Especializada determinar que se procedam às deduções relativas à contribuição previdenciária e à retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores da sentença trabalhista condenatória. OJ 141/SBDI-1.

**HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA.**

De acordo com o consignado no acórdão Regional, o conjunto probatório dos autos revela que a jornada de trabalho do empregado estava sob o controle do empregador, razão porque estava excluído do regime previsto no art. 62, I, da CLT. Incidência do Enunciado 126/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.**

Inespecíficos os paradigmas. Isto porque o primeiro relata, tão-somente, que a inobservância do intervalo intrajornada sujeita o empregador apenas à multa administrativa e o segundo retrata que a supressão do intervalo intrajornada, após a Lei 8.923/94, impõe a obrigação apenas do pagamento do adicional de 50%. Incidência do Enunciado 296/TST.

**PRÊMIO.**

O aresto colacionado não serve para demonstrar divergência jurisprudencial, na medida em que não contrasta com a tese do Regional de que tendo sido a verba pleiteada paga com habitualidade durante o contrato de trabalho, evidencia-se sua natureza salarial. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.**

Não há como estabelecer conflito jurisprudencial entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, uma vez que a tese defendida pelo Tribunal *a quo* é no sentido de que indevidos os descontos quando o empregado não usufruiu do benefício a título de seguro de vida, enquanto que aquela defendida nos arestos gira em torno da necessidade ou não de autorização do empregado para legitimar o referido desconto. Incidência do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.**

A matéria já está pacificada nesta Corte, através da OJ 204 da SBDI-1, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Recurso de Revista não conhecido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-553.532/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.                              |
| ADVOGADO      | : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES   |
| RECORRIDO(S)  | : APRÍGIO MIRANDA FILHO   |
| ADVOGADA      | : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas cumulação de adicionais - hora noturna e hora extra e turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou após a duração normal da jornada. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Apelo, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça, determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 6

**EMENTA:** **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O tema já está pacificado nesta eg. Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 23 da c. SBDI-1, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal da jornada. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. HORA NOTURNA E HORA EXTRA.** O entendimento regional harmoniza-se com a orientação pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 97 da c. SBDI-1, no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso não conhecido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O *decisum* encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento majoritário desta Corte, nos termos do Enunciado 360. Recurso não conhecido.



**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.998/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO NOGUEIRA RANGEL  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito com o art. 81 da Lei 8.713/93, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS. 4

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO EM PERÍODO PROIBITIVO ELEITORAL.** Conforme dispõe a literalidade do art. 81, § 1º, da Lei 8.713/93, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma legal. Situação análoga àquela prevista no Enunciado 363 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-554.019/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SOLANGE NEVES PESSIN E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : IVO JAIR SMOLAREK MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. 2

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIXO URBANO.** A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisdicional 170 da c. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.024/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAULO CLEMENTE DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - CIGARRO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-1 desta Corte, cigarro não constitui salário-utilidade. Desse entendimento não discrepou a decisão recorrida. Não conhecido.

**PLANO ESPECIAL DE GRATIFICAÇÃO (PEG).** Óbice dos Enunciados 297 e 337, I, desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-555.443/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
 EMBARGADO(A) : AFRA MARLUCE COSTA GUEDES  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado a ensejar o seu acolhimento, restando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-555.453/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO(A) : ERNANI MIOTO NUNES VAZ  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por não haver omissão ou contradição no julgado, restando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-556.111/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMAP - EDISON MUSA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA COSTALLAT  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: PLANO VERÃO.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que o acórdão impugnado somente aborda questão acerca de compensação com a data-base, ao passo que a Reclamada, em suas razões de Revista, adota a tese do direito adquirido. Pertinência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-557.076/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ASSIS DA SILVA LAURENTINO  
 ADVOGADO : DR. GUARACI PINTO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA CUNHA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-557.142/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : NADIA KRIEGER  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA.** Exarando-se no v. acórdão embargado que a literalidade de certo dispositivo constitucional não fora violada, configura-se insubsistente o argumento de que uma locução adverbial do mesmo artigo não teria sido analisada, sobejando clara a intenção da embargante de que este juízo reforme sua própria decisão, o que é inadequado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-557.148/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO ELAIR FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : PROGRAMA NOSSO S.C.  
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Incidência das OJs n. 118 e 119 da SDI-I, do TST. Não há falar em falta de prequestionamento, quando o Regional adotou tese explícita sobre determinada matéria objeto do recurso de revista. Embargos declaratórios admitidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-557.169/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : IZABEL DE FÁTIMA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 9

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. REPRESENTAÇÃO DO PREPOSTO. PREPOSTO SEM VÍNCULO COM O EMPREGADOR.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, em face da preclusão do direito dos Reclamados, pois deveriam ter-se valido dos Embargos Declaratórios, para forçar a manifestação quanto ao tema ora discutido pelo Juízo *a quo*.

**NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** As partes não demonstraram a existência de pressupostos de cabimento do Apelo, já que os arestos eram originários de Turma do TST e do TJSP, não se prestando ao comparativo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

**SUCESÃO.** Dos arestos acostados, nenhum encontra-se apto a propiciar o conhecimento da Revista, visto que o acórdão paragonado utiliza-se de dois fundamentos básicos que mantiveram a sentença primária, quais sejam, a ocorrência da sucessão em face da aquisição do passivo e do ativo do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC e a continuidade das mesmas atividades, acarretando a sucessão de empregadores. Assim, os modelos acostados esbarram no Enunciado 23 do TST. Portanto, os Recorrentes, não conseguiram demonstrar a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** O Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, porquanto não restou caracterizado que a Reclamante exercia cargo de confiança referente ao § 2º do art. 224 da CLT.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.** O Apelo não prospera, pois o *decisum* encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento pacificado pela c. SBDI-1, por meio da OJ nº 123. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-557.715/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistente a falha formal do acórdão, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : ED-RR-557.719/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA BACHEGA CHIARAMONTI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, por omissão, quando o v. acórdão regional examina a questão posta em juízo, procedendo a uma cognição exauriente e, assim, entregando a prestação jurisdicional, segundo o seu livre convencimento, fundamentadamente. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-558.067/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LUCILA DE SIQUEIRA REGO  
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
 ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice intransponível dos Enunciados nºs 333, 297 e 126 do TST.

PROCESSO : RR-558.231/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ROSANA TEREZINHA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO.** Não cabe Recurso de Revista contra decisão assentada em matéria pacificada (Enunciado nº 331, IV, do TST). Inteligência do art. 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-559.351/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
 ADVOGADO : DR. LUCIO APARECIDO MARTINS JR.  
 EMBARGADO(A) : ADEMILSON CARLOS ZEBER  
 ADVOGADO : DR. EDSON DONIZETI BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistente a alegada contradição, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : RR-560.888/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
 RECORRIDO(S) : ROSA SUZUE VERAS SHIMURA  
 ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida esta em consonância com a OJ nº 301 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-561.208/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHADO LUZES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos admitidos e rejeitados, ante a ausência de omissão.

PROCESSO : ED-RR-562.160/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROCHA DE MELLO ROCHA  
 EMBARGADO(A) : ALCINO GOMES NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se prestam os embargos de declaração para examinar inconstitucionalidade de dispositivo de lei. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-563.084/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LEITE LOPES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.385/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTACIONAMENTO RIVOLI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI  
 RECORRIDO(S) : NILTON DE SOUZA CAMARGO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o tema atinente aos descontos previdenciários e fiscais, determinando que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 141 da SBDI-1. Provido.

PROCESSO : RR-564.099/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CUNHA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão assentada em matéria sumulada (Enunciado nº 331, IV, do TST). Não conhecido.

PROCESSO : RR-564.270/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA LEITE ROSA E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR FREITAS MOTTA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema incidência das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, no período anterior a setembro de 1992; 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação de horas extras com o pagamento a título de gratificação de representação por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; 3) conhecer do recurso de revista quanto ao tema divisor para o cálculo do salário-hora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. O divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-hora dos empregados do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, que cumprem jornada de 7 horas diárias, é o 210. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, NO PERÍODO ANTERIOR A SETEMBRO DE 1992.** Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM O PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.** Tendo em vista a existência de norma legal que impede a acumulação da gratificação de representação com o recebimento de horas extras, fato que consta do acórdão regional, é devida a compensação dos pagamentos a estes títulos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-565.292/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : CELSO HERMIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO.

Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, bem como a existência do dissenso pretoriano suscitado, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333. Recurso de revista não conhecido.

**PRÊMIO MAQUINISTA.** Não transcritas nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, ainda que estes já se encontrem nos autos, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado/TST nº 337, item II. Recurso de revista não conhecido.

**ABONOS.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado/TST nº 297, bem como transcrever nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, ainda que estes já se encontrem nos autos, nos termos do Enunciado/TST nº 337, item II. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS.** Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.161/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ALFREDO MIRANDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por dissenso de arestos, e lhe dar provimento parcial, para que a multa de 40% do FGTS se restrinja ao segundo contrato; e não conhecer do recurso dos reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-1, porém deferindo-se as verbas rescisórias do segundo contrato, por se entender que a continuidade da prestação de serviço prescinde de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. "DECADÊNCIA".** Pretensão recursal de se aferir, nos documentos, as datas de desligamento dos autores. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FAZENDÁRIOS.** Violação do art. 159 do CC. Matéria não tratada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.246/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
 RECORRIDO(S) : LÍRIO PIATTI  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto ao tema horas extras além da 8ª diária e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes à oitava diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado 294 do TST, quanto à gratificação de função - prescrição, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de gratificação de função. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o artigo 12 da Lei 7.713/88, quanto às deduções fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos dos provimentos da CGJT. 5

**EMENTA:** HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. O entendimento deste Tribunal, de forma reiterada, tem direcionado-se no sentido de que o enquadramento do bancário na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, exclui o direito às horas extras excedentes à oitava diária. Recurso conhecido e provido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A demanda trata de prestação de trato sucessivo decorrente do pactuado, acarretando a prescrição total, já que a parcela em questão não decorre de lei. Recurso conhecido e provido.

**DEDUÇÕES FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.672/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Improcede o inconformismo na medida em que o TRT afirma que a prova dos autos revela o vínculo de emprego e está cancelado o Enunciado 123/TST.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Nada a reformar, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado 95 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.156/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS - EBTU)  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
 RECORRIDO(S) : LAURA BAREGGI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALOIS ROEDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** REVELIA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE. Entre as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, previstas no Decreto-Lei nº 779/69, não se aludiu à impossibilidade de aplicação da revelia e da confissão ficta. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 152 da c. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.303/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMÍLIA DUAIBS CARNEIRO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : HOTEL BÚZIOS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ nº 99 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a revelia e a aplicação da pena de confissão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. 1

**EMENTA:** REVELIA. CONFISSÃO. NECESSIDADE. EMPREGADO DA RECLAMADA. A decisão regional está em dissonância com o entendimento pacificado por meio da edição da OJ nº 99 da c. SBDI-1, que exige para o preposto a condição de empregado. Recurso conhecido e provido.





|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-569.344/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM                     |
| ADVOGADA      | : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO                                |
| RECORRIDO(S)  | : JAIME PEREIRA GOMES   |
| ADVOGADO      | : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** acordo de compensação. ajuste tácito. A decisão proferida no Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento que predomina nesta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, no sentido de que inválida a compensação de jornada ajustada mediante acordo individual tácito. Recurso de Revista não conhecido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-569.345/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : JOÃO JOSÉ PEDRO HELEODORO   |
| ADVOGADO      | : DR. JOSÉ CARDOSO  |
| RECORRIDO(S)  | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMANDARÉ                                       |
| ADVOGADO      | : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR                                 |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão Regional está em consonância com a OJ nº 177 da egrégia SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-569.357/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM                     |
| ADVOGADO      | : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO   |
| RECORRIDO(S)  | : SÉRGIO MARCELOS SCHUTZE E OUTROS                                    |
| ADVOGADO      | : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos honorários periciais - atualização, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o previsto no artigo 1º da Lei 6.899/81.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há que se falar em violação do art. 472 do CPC, na medida em que o fundamento pelo qual o Regional formou seu convencimento não se ateve ao fato de que a sentença faz coisa julgada somente entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. O acórdão recorrido é no sentido de equiparação salarial, em face da disparidade salarial entre os empregados, ainda que em decorrência de decisão judicial, nos termos do Enunciado 120 do TST, tendo em vista que o Plano de Cargos e Salários da Reclamada prevê a existência de uma única matriz salarial. Ademais, o único aresto colacionado é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O critério de atualização dos honorários periciais é o previsto no art. 1º da Lei 6.899/81, segundo o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-570.637/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                              |
| RECORRENTE(S) | : GESSÊNIO LEMES  |
| ADVOGADO      | : DR. CELSO HAGEMANN  |
| ADVOGADA      | : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                       |
| ADVOGADA      | : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se insurgindo a parte, no devido momento processual, acerca de determinado tema, não constitui negativa de prestação jurisdicional o não pronunciamento sobre o tema. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE PARCELAS DE NATRUEZA CONTROVERTIDA.** Em se tratando de recolhimento de FGTS, aplicável é o Enunciado 206 do TST, mormente quando o TRT não se posiciona sobre a natureza das parcelas que a ré não reconhece como remuneratória. Recurso de Revista não conhecido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-572.819/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                              |
| RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                         |
| ADVOGADA      | : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                    |
| RECORRIDO(S)  | : AELTON ALVES MARTINS  |
| ADVOGADO      | : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA                                      |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS PARA DESCANSO NA DIGITAÇÃO. Em face do que dispõe o Enunciado 346 do TST, é devido o pagamento como extra de 10 minutos a cada 50 trabalhos, quando aqueles não foram concedidos para descanso. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Tendo em vista que foi ultrapassada a data limite para o pagamento do salário, na apuração da correção monetária, deve ser aplicado o índice do mês subsequente, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-572.820/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                              |
| RECORRENTE(S) | : ROGÉRIO BATISTA LEITE   |
| ADVOGADO      | : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO BRADESCO S.A.   |
| ADVOGADO      | : DR. ROBSON DORNELAS MATOS   |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   |
| ADVOGADO      | : DR. OS MESMOS   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da mesma quando o acórdão recorrido está bem fundamentado e, para a aferição de eventual omissão, faz-se necessária a incursão no contexto probatório dos autos.

**HORAS EXTRAS.** Violação legal dependente também do reexame das provas. Revista não conhecida.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-572.873/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                        |
| RECORRENTE(S) | : GRILL ESPLANADA COMERCIAL LTDA.                                     |
| ADVOGADO      | : DR. MAURÍCIO CORDEIRO   |
| RECORRIDO(S)  | : ANTONIO JOAQUIM DE BEM  |
| ADVOGADO      | : DR. ADRIANO DINIZ   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A executora não logrou demonstrar qualquer violação constitucional. A constatação, em sede de Agravo de Petição, da irregularidade de representação processual, não está vinculada à omissão da decisão de embargos à execução, quanto a este vício. Recurso não conhecido.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-572.979/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC                   |
| ADVOGADO      | : DR. LYCURGO LEITE NETO   |
| RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO VERO DE MORAES   |
| ADVOGADO      | : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. Em sede de recurso de revista, é inviável a tentativa de revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar matéria envolvendo retenções e imposto de renda em face do contrato de trabalho quando da condenação judicial de parcelas a ele relacionadas, determinando tanto a incidência quanto a exclusão das parcelas indenizatórias. Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141, 297 e 228 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A admissibilidade do recurso de revista está condicionada à exposição de tese de direito. Se o julgado recorrido cita dispositivo legal como razões de decidir, mas não profere nenhuma tese de mérito, deve a parte interessada opor embargos de declaração com o intuito de instar o órgão julgador nesse sentido, viabilizando, assim, a interposição de recurso extremo. Recurso de revista não conhecido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-575.705/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                              |
| RECORRENTE(S) | : AILTON DE CASTRO MACEDO   |
| ADVOGADO      | : DR. PEDRO ZEMECZAK  |
| RECORRIDO(S)  | : INCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA.          |
| ADVOGADO      | : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO INDIVIDUAL. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 182 da sua SDI-1, que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista não conhecido.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : ED-RR-576.505/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  |
| EMBARGANTE   | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.                          |
| ADVOGADA     | : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                   |
| EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA   |
| ADVOGADA     | : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento de embargos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Embargos Declaratórios rejeitados.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-576.566/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                               |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE      |
| PROCURADOR    | : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA   |
| ADVOGADA      | : DRA. EVANE AGUIAR DE GOUVEIA   |
| RECORRIDO(S)  | : MARIA CÉLIA DE ASSIS FERNANDES                                       |
| ADVOGADO      | : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. O Tribunal Regional, ao analisar os embargos declaratórios opostos pela Demandada, observou o comando constitucional do devido processo legal, não se cogitando, dessa forma de afronta dos artigos 128, 264 e 460 do CPC e 5º, LIV, do Texto Constitucional. **ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A teor do Enunciado 331, IV, do TST, a reclamada, embora não tenha vínculo empregatício com o trabalhador, é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, “CAPUT”, XXXV, XXXV, LV, e 93, IX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Carecem os preceitos constitucionais do necessário questionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-576.780/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                         |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE AMPARO  |
| ADVOGADO      | : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN   |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO               |
| ADVOGADA      | : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão consumativa aplicada, determinando a observância da prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando da liquidação da sentença. 2

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUMENTO. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 153 desta Corte. Provido.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-576.781/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                         |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  |
| PROCURADOR    | : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : MARLI APARECIDA VEDOVATTO  |
| ADVOGADA      | : DRA. PATRÍCIA ANDRÉA TEDESCO   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às diferenças salariais - Leis Municipais 2.022/88 e 2.027/88. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto à URP de fevereiro/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. 3

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS MUNICIPAIS 2.022/88 E 2.027/88. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, em face da ausência dos pressupostos especificados no art. 896 da CLT, porquanto o Recorrente não acostou arestos para confronto e nem arguiu afronta legal. Recurso não conhecido.

**PLANO VERÃO.** A atual jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de inexistir direito adquirido ao Plano Verão (OJ nº 59). Recurso parcialmente conhecido e provido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-577.045/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS                              |
| RECORRENTE(S) | : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E CULTURA                           |
| ADVOGADO      | : DR. SIDNEY NEAIME   |
| RECORRENTE(S) | : FELISBERTO AUGUSTO DA FONSECA                                       |
| ADVOGADA      | : DRA. SORAIA POLONIO VINCE   |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   |
| ADVOGADO      | : DR. OS MESMOS   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO. Não se conhece de recurso de revista quando as alegadas violações à lei e à Constituição não se mostram de forma literal. AVISO PRÉVIO - DESERÇÃO. Mantida a deserção decretada no Regional e não tendo a reclamada sanado o vício, na interposição da revista, deserto se encontra o apelo, a impedir sua análise, quanto ao tema. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Recurso não conhecido, ante o não-conhecimento do recurso principal, na medida em que aquele fica subordinado a esse, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-577.442/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO EXCESSIVO. ESTABILIDADE.** O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.443/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : HÉRCIO ROBERTO ESTÁCIO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

**EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O apelo não se viabiliza por violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88, bem como encontra-se superada a jurisprudência colacionada aos autos, tendo em vista a consonância da decisão regional com o entendimento consagrado no Enunciado nº 219 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.444/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : HORÁCIO ANTÔNIO SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI  
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUACU  
ADVOGADO : DR. MARCONDES BERSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CF/88 - CELETISTA - EMPRESA PÚBLICA - INAPLICÁVEL.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 229 da SBDI-1. Óbice do Enunciado nº 333 deste TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-577.533/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESKEFF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais; 2) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema efeitos da continuação do trabalho do servidor após a aposentadoria, sem aprovação em novo concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS anteriores ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a continuidade da relação empregatícia, aposentado espontaneamente, nos quadros de entidades da administração pública. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Arguição de violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo invocado pelo recorrente. Arguição de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado o seu exame, diante do conhecimento do recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-577.891/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
RECORRIDO(S) : REGINA MÁRCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** (Violação do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho). O Tribunal Regional, ao entender que o artigo "exige trabalho de igual valor, e segundo o parágrafo 1º, desse dispositivo, por trabalho de igual se entende 'será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica...', o que equivale a dizer que o empregado deve desenvolver atividade produtiva igual à desenvolvida pelo outro trabalhador.", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.293/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MARLUCE PEREIRA CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: COISA JULGADA (PLANO COLLOR - REAJUSTE DE 84,32%).** Análise da prejudicial está desprovida de qualquer efeito prático, pois a OJ nº 218 da SBDI-1 do TST é obstáculo invencível à matéria de fundo. Inteligência do pragmatismo e da razoabilidade que conformam a atuação jurisdicional. Não conhecido.

**PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. NÃO APLICAÇÃO.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada tanto no Enunciado nº 315/TST, como na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores da Administração Direta e Fundacional do Distrito Federal, inaplicando-se, aos mesmos, a Lei Distrital nº 38/89, visto que, apenas a União detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I). Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.371/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : PAULO FONSECA LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-578.715/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
RECORRIDO(S) : JURANDIR SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se conhece de recurso de revista baseado em alegação de divergência jurisprudencial cujo paradigma tem origem em decisão tomada por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se conhece de recurso de revista cuja pretensão reside na tentativa de revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Enunciado nº 236 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.934/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de ser emitida tese acerca da eficácia jurídica da cláusula oitava invocada, quanto à possibilidade de suspensão da complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados pela empresa recorrente. 8

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** (violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados pela reclamada.

PROCESSO : ED-RR-579.199/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LITO CHAVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO JATOBÁ MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO** - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.

PROCESSO : RR-579.253/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CESAR AUGUSTO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com o item II do Enunciado 331 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.256/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ZENAIDE TEREZINHA RAMOS SOARES  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
RECORRIDO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR. ALAÉRCIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Ante a ausência de registro de jornada, dá-se a inversão do ônus da prova, contudo, a presunção de veracidade à jornada declinada na exordial pode ser elidida por qualquer outro meio de prova em contrário, assim temos que a presunção de veracidade não é absoluta, mas sim, relativa.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-579.231/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CORREIA NUSS  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN  
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. 1  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** A decisão Regional está em consonância com a OJ nº 177 da egrégia SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.257/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAISE BARROS LEAL  
RECORRIDO(S) : DEVAIR DELMINDO FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SAINNA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções da espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1, do Tribunal Superior do Trabalho. 4

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional teve como não demonstrada a fidejussão do cargo exercido pelo Reclamante-bancário que sequer tinha funcionários a ele subordinados. Sobrejornada configurada. Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão recorrida, não autorizando as retenções, discrepou da jurisprudência uniforme desta Corte. Provido.

PROCESSO : RR-579.537/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GILBERTO WOLFF  
ADVOGADO : DR. HUGO AURELIO KLAFFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO.** Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com o enunciado ou mesmo com as divergências jurisprudenciais colacionadas. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU. EXPECTATIVA DE DIREITO.** Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. REFLEXOS NO FGTS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS.** Não há que se falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que o Tribunal Regional não adotou tese acerca da possibilidade de extinção, a qualquer momento, pelo empregador, da verba "férias antiguidade". Aplicabilidade dos Enunciados/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não há que se falar em violação aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege, na medida em que o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, não só determinou a correção monetária dos valores pagos ao autor, como também deixou claro que "o virtual silêncio da parte sobre os documentos juntados com a defesa não desonera o juiz de analisar a prova documental." Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.581/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI  
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, no tocante à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea e, no mérito, negar-lhe provimento; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à licença-prêmio, sexta parte e complementação de aposentadoria. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

**LICENÇA-PRÊMIO.** Não há como estabelecer contrariedade com o Enunciado nº 186 do TST, na medida em que o Regional não aborda a questão referente à conversão da licença-prêmio em pecúnia, mas, sim, a de que o Reclamante tinha direito adquirido à licença-prêmio, por ter completado o quinquênio exigido, e que o Reclamado o impediu de usufruí-la.

**SEXTA PARTE.** Não se há falar em afronta aos arts. 5º, II e 37, caput, da CF/88, visto que a decisão Regional gravitou em torno do princípio da irredutibilidade salarial, constitucionalmente assegurado. Quanto aos arestos colacionados, inservíveis por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

O único paradigma colacionado não serve para demonstrar divergência, à luz do art. 896, "a", da CLT, porque oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada para este fim.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por versar sobre a matéria já examinada no Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-579.805/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO CONTREIRAS TAVARES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PANI BEIRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, por afronta à O.J. 23/SDI-1 e ao Enunciado 354/TST, e lhe dar provimento para excluir da condenação os minutos residuais e a integração das gorjetas nos repousos remunerados, tudo nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO E ÔNUS DA PROVA.** Se o Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria discutida, não é possível a verificação das violações apontadas, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do Enunciado 297/TST. **HORAS EXTRAS - INTERVALOS ENTREJORNADAS.** Não se constata as alegadas ofensas quando os argumentos da reclamada se voltam para hipótese diversa da dos autos.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO- OJ-SDI-TST-23.** Revista conhecida neste ponto e provida. **GORJETAS - INTEGRAÇÃO.** Incorre em contrariedade ao Enunciado 354/TST, decisão regional que determina a integração das gorjetas deferidas no cálculo do repouso semanal remunerado. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-579.846/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FERNANDO TINOCO  
ADVOGADO : DR. NABOR DIOGO TRIZOTTO  
RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.** A decisão regional se sintoniza-se com o entendimento majoritário desta eg. Corte, consubstanciado na OJ 55 da SBDI-1, a qual concluiu que o empregador que não se fez representar por órgão de classe de sua categoria não está obrigado a conferir ao empregado pertencente a categoria profissional diferenciada as vantagens estabelecidas em instrumento coletivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580.058/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA SANTANA DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Nos termos da OJ nº 235 da SBDI-1, é devido o adicional de horas extras quando o pagamento do salário se der por produção. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO - DIVISOR 220.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.205/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO DOS REIS CALMON  
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista; vencido o Exmo. Juiz Relator Saulo Emídio dos Santos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por meio de embargos de declaração, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional, ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO.** A *mens legis* do artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho reside na despersonalização do empregador, conjugada com a valorização da continuidade dos pactos laborais. Conforme consignado pelo egrégio Tribunal Regional, houve a transferência, ainda que temporária, em virtude do contrato de arrendamento, de parte da atividade desenvolvida pela Rede para a reclamada. Todavia, deixou explícito, igualmente, que à época da concessão, o autor ainda exercia suas atividades laborais. Não existiu, portanto, rescisão contratual anterior ao arrendamento. Neste caso, é de se manter a Ferrovia Centro Atlântica S.A. na lide, eis que processada, efetivamente, a sucessão, conquanto atípica. Entendimento corroborado pela nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Colenda SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendiça a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do *onus probandi*, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Os arrestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.300/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O que o ordenamento jurídico impõe ao Juízo é que dê as razões do seu convencimento. E isso iniludivelmente ocorreu. Não conhecido.

**transação extrajudicial.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA.** Óbices dos Enunciados 297 e 337 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-581.671/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO SIMÕES DE PAIVA (FAZENDA PRIMAVERA)  
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO VERONESI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. NILTON DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar a baixa dos autos, a fim de serem apreciados os elementos fático-probatórios que levaram o Colegiado a afastar a natureza de trabalho doméstico questionada, reconhecendo, de outra parte, o contrato de trabalho rural, bem como a rescisão sem justa causa do obreiro; e 2) excluir da condenação a incidência da multa de 10% pela oposição de embargos declaratórios. Prejudicada, assim, a análise do vínculo de emprego à luz da Lei nº 5.889/73. 5  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** (violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, indevida a incidência de multa de 10% pela oposição de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada, assim, a análise do vínculo de emprego à luz da Lei nº 5.889/73.

PROCESSO : RR-582.111/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE COSTA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO.** Destarte, referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada, bem como com o Enunciado apontado. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não há que se falar em violação aos art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege, na medida em que, conforme observado pelo Tribunal Regional, "O recorrente, ademais, não se desincumbiu do ônus de comprovar quais os requisitos exigidos para a percepção do benefício (fato modificativo)." Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. Por outro lado, nega-se provimento ao recurso de revista quando não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES SOBRE HORAS EXTRAS.** Destarte, não bastasse referida matéria não ter sido abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la, note-se que se encontra desfundamentada, uma vez que o reclamado não a embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ENUNCIADO/TST nº 85.** Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA.** Não há que se falar em violação ao art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege, na medida em que, conforme observado pelo Tribunal Regional, "Na contestação (fls. 227), o recorrente admite que a verba era paga tão-somente aos empregados oriundos de Bancos incorporados e, por conseguinte, empregados ocupantes de mesmo cargo na empresa recebiam tratamento diferenciado.". Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. É que a mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Por outro lado, Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** O reclamado não embasa o recurso nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.585/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA FONSECA E CASTRO  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 7º, IV, DA CF/88.** Merecem acolhimento os declaratórios para emissão de tese acerca do referido dispositivo constitucional.

PROCESSO : RR-586.085/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : REGINALDO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. FERMINO MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos a tal título. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - trabalho por produção e intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST).**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho a questão dos honorários advocatícios encontra-se pacificada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.**

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-587.871/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VLADIMIR MARCOS PIZZI  
ADVOGADA : DRA. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam adotados como época própria para aplicação dos índices da correção monetária, os do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e que sejam efetuados os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) do Tribunal Superior do Trabalho. 7  
**EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO - FRAUDE - DIFERENÇAS SALARIAIS - CABIMENTO.** Violações inaptas e divergência jurisprudencial em desconformidade com o Enunciado 337, II, desta Corte. Não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Razões recursais em desconformidade com o permissivo Consolidado. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida discrepou da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão recorrida discrepou da OJ nº 228 da SBDI-1. Provido.





PROCESSO : ED-RR-588.686/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : DILSON FRANCISCO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.

**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-589.181/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ELIANA IARA DA SILVA E SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TECH DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se verifica excesso de julgamento quando o egrégio Regional transmuta a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços em subsidiária.

Não se trata de deferir pleito distinto do que requerido na inicial, mas de redução do gravame anteriormente aplicado à empresa. Recurso não conhecido.

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. A decisão recorrida está de acordo com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS.** O dispositivo constitucional tido como violado carece de prequestionamento. Não conhecido.

PROCESSO : RR-589.213/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
 RECORRIDO(S) : AUREA GRAMKOW E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. INÊS T. A. SCHUCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação e quanto à prescrição - FGTS. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à equiparação salarial - Isonomia, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto aos honorários periciais - critério de atualização, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada à atualização dos honorários periciais o critério fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981. 3

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA.** Esta eg. Corte já se posicionou acerca do tema em questão, por meio da OJ nº 297 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O Recorrente não demonstrou a existência de pressupostos válidos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** O entendimento Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 95 do TST, que se direciona no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** O entendimento Regional contraria o posicionamento majoritário adotado por esta Eg. Corte, consubstanciado na OJ nº 198 da c. SBDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.038/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : RENATO JESUS DE SOUZA ROMERO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertam-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas. 2

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a parte obreira dispõe de dois anos para reivindicar depósitos fundiários não feitos, contado o biênio a partir do término do contrato ou da mudança para o regime jurídico administrativo. O acórdão recorrido discrepou desse entendimento.

Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-590.553/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TOLEDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos conforme fundamentação supra.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar erro material e prestar esclarecimento acerca da inexistência de violação de lei.

PROCESSO : ED-RR-591.513/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARINO JOSÉ KLUK  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-591.557/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : AQUINO DOS SANTOS PERES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista e no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria voluntária do empregado logra extinguir o contrato de trabalho, conquanto haja continuidade na prestação, após a concessão daquele benefício, mantendo-se a v. decisão regional quanto à validade do segundo período contratual. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, eis que idêntico ao apelo recursal do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1, do TST. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-591.943/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GALDINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida para que sejam examinadas, in totum, as arguições manifestadas nos embargos de declaração de fls. 122/123, como entender de direito, prejudicado exame do tema meritório, em homenagem ao princípio da entrega completa da prestação jurisdicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É defeso, no exame do recurso de revista, ao Tribunal Superior do Trabalho reexaminar fatos e provas, bem como discutir questão que não foi objeto de tese pelo Regional, segundo orientam os Enunciados nº 126 e 297 do TST, respectivamente. Portanto, para resguardar a efetiva prestação jurisdicional, cumpre, à instância soberana na apreciação das questões fático-probatórias, manifestar-se de forma explícita acerca do exame de fatos e provas ligados às arguições que se contrapõem diretamente aos fundamentos da sua decisão, a fim de possibilitar a discussão no Tribunal Superior do Trabalho das questões de direito afeta ao tema que se pretende debater. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, evidencia-se a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.325/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MANOEL  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ROMANO LEÔNIO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e adicional de cargo - prescrição; 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema litigância de má-fé - exclusão/redução da indenização, por violação do art. 2º da Lei nº 9.668/98, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por litigância de má-fé. 8

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE CARGO. PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO/REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** A penalidade a ser aplicada no caso de interposição de embargos de declaração protelatórios é a prevista no § único do art. 538 do Código de Processo Civil, e não a indenização prevista no art. 18 do referido Código, com a redação que lhe deu o 2º da Lei nº 9.668/98. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.443/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARLENE ALVES NOGUEIRA RONDON  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem de fls. 162/167, que entendera gozar a Autora de estabilidade provisória sindical por ocasião de sua demissão, convertendo o período de estabilidade em indenização, tal como se apurou em execução.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO. VALIDADE. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES** - A matéria debatida não comporta maiores discussões, haja vista a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI1, asseverando que é válido, mesmo sem autenticação, documento comum às partes (instrumentos normativos), cujo conteúdo não é impugnado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.409/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
 PROCURADOR : DR. LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : EULÁLIA APARECIDA LOPES AMORIM  
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Colegiado *a quo* demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo, pois, a tutela jurisdicional requerida. Logo, incólume o artigo 93, IX, da CF/88, que trata especificamente da necessidade de fundamentação das decisões.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** As violações constitucionais apontadas não satisfazem os requisitos do art. 896, § 2º, na medida em que sua aferição estaria diretamente subordinada à análise de texto infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.720/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : RICARDO LOPES GUARISE  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E EXCLUSÃO DA EMPRESA MAGNA ENGENHARIA. Matéria de que não se conhece, uma vez que o único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma deste TST. PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Matéria de que não se conhece, uma vez que não restou configurada a violação do art. 460 do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-593.742/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : ADÃO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA MADUREIRA BATAGLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACORDO COLETIVO. Não há como verificar violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial, por tratar-se de matéria de cunho fático-probatório, pois a aplicação do ACT depende da utilização do EPI, fato desmentido pelo acórdão do TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.058/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S.C. LTDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. A estabilidade provisória da gestante ocorre a partir da concepção comprovada e não da comunicação da gravidez ao empregador, nesse sentido constatou o acórdão recorrido que os documentos colacionados a fls. 20 e 70 (atestado médico e certidão de nascimento), demonstraram que à data da dispensa (29/08/92), a gravidez já estava confirmada, consoante exigência expressa na alínea "b" inciso II art. 10 do ADCT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.092/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na sua integralidade. 5

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado *a quo* demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo, pois, a tutela jurisdicional requerida. Logo, incólumes os artigos 832 da CLT e 458 do CPC, que tratam especificamente da necessidade de fundamentação das decisões.

**HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o que ficou consignado no acórdão revisando, o Reclamado se omitiu, injustificadamente, em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário, o que importou na presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Por outro lado, o Reclamado vem, em Recurso de Revista, alegando que cumpriu a determinação judicial, tendo procedido à juntada dos livros de ponto. Logo, observa-se que para analisar a matéria necessário seria o revolvimento de fatos e provas, a fim de se averiguar se houve ou não a juntada dos controles de frequência e se estes demonstravam ou não o excesso de jornada de horário, de modo a justificar o pedido de horas extras. Portanto, tendo em vista tratar-se de matéria essencialmente fática, o Enunciado 126 do TST obsta o conhecimento do apelo.

**CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** A mera nomenclatura de gerente de agência, por si só, não confere amplos poderes de mando e gestão ao Reclamante. Para tal, seria necessário que restasse revelado expressamente pelo Tribunal Regional que o Reclamante detinha encargos de gestão. Neste contexto, não há como aferir contrariedade aos Enunciados suscitados, tendo em vista que o Regional sequer mencionou estar o Reclamante enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.986/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : NAVARRO HERMÓGENES DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto aos seguintes temas: integração das verbas gratificação de produtividade e especial ao salário, auxílio- alimentação - integração, e dupla função - natureza salarial - reflexos. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a cinco minutos. Ainda, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E ESPECIAL AO SALÁRIO. Matéria de que não se conhece, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, o que atrai a incidência do Enunciado 296 desta Corte.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

**DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS.** Matéria de que não se conhece, ante a preclusão de que trata o Enunciado 297 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 204 da SBDI1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial 124/SBDI1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.529/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA  
 RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE MARIA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pela reclamante, mas conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMANTE. Nos termos do Provimento nº03/93 da CGJT, item II, alínea "a", depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado. Preliminar que se rejeita.  
**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SALÁRIO MATERNIDADE.** É devida a indenização substitutiva do salário maternidade se houve rescisão contratual e a empregada, ainda que doméstica, ficou impossibilitada de obter o benefício por intermédio da autarquia previdenciária. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-597.653/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : OSMAR PINHEIRO DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. As hipóteses de cabimento da revista estão enumeradas no art. 896 da CLT. Só com o preenchimento daquelas condições o apelo será conhecido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.295/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ZOBEL  
 ADVOGADA : DRA. ELISETE TRAUTENMÜLLER KERBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. 8

**EMENTA:** JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Matéria de que não se conhece, por não restar configurada a violação do dispositivo constitucional apontado. SOLIDARIEDADE.

Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 297 deste TST.

**PARCELAS SALARIAIS E REMUNERATÓRIAS.** Matéria de que não se conhece, por não restarem configuradas as violações constitucionais e legais apontadas, bem como por serem inespecíficos os arestos trazidos para cotejo à luz do Enunciado 296 deste TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS.** Matéria de que não se conhece, uma vez que não restou configurada a violação do art. 7º, XXIII, CF/88 e por não ter havido sucumbência da Reclamada em relação ao tema. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-598.416/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA FONTES SOARES  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN  
 RECORRENTE(S) : TINTAS RENNER S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA:** RECURSOS DA RECLAMANTE E RECLAMADA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Não conhecidos ambos os Recursos.

PROCESSO : ED-RR-600.802/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROGÉRIO DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o Embargos para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-603.193/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - empresa integrante da administração pública indireta - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Prejudicada a análise do Recurso quanto aos honorários advocatícios e danos morais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo E. Regional encontra-se em completa harmonia com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.552/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : ERNANI AGOSTINHO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-605.363/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : NABIR RAMOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARILÚ FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : TIC TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-607.014/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : RR-608.829/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
 RECORRIDO(S) : ADELINO ONOFRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Instituto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Companhia Brahma quanto à incompetência absoluta e à solidariedade. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Companhia Brahma quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação do Empregado referente ao primeiro contrato, extinto com a aposentadoria, restando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo Autor, calculado sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado.

**EMENTA:** RECURSO DO INSTITUTO

**DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveitada às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

**RECURSO DA COMPANHIA BRAHMA**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** Diante da constatação da concessão da aposentadoria e a seqüente extinção do contrato de trabalho em 24/11/93, e tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 21/6/96, há de se aplicar a prescrição extintiva do direito de ação (art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna).

Recurso do Instituto não conhecido, e conhecido em parte e provido o Recurso da Companhia Brahma.

PROCESSO : RR-608.830/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM SIMÕES FILHO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.931/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MELO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88. POSSIBILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 256 e a OJ nº 256 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Matéria estranha à controvérsia. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Óbice do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A pretensão recursal tropeça na OJ nº 62 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** As razões recursais não foram cunhadas nas alíneas do permissivo consolidado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-610.306/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : INÉSIA MEIRELES MATOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto à extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto à validade do contrato de trabalho subseqüente à aposentadoria espontânea, por violação ao art. 37, II da Constituição Federal, para no mérito, dar-lhe provimento, declarando sua validade, com todos os efeitos legais dela decorrentes, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1, do TST. Indevida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referente ao primeiro período contratual. Recurso de revista não conhecido.

**EFEITOS E VALIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** Diante do provimento do apelo recursal da reclamante, quanto ao tema, encontra-se prejudicado o recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-610.312/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : CATARINA ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-611.182/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : ALDEMIR DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas sucessão e Enunciado 304 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por afronta ao artigo 56 do Decreto 3.000/99, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 2

**EMENTA:** SUCESSÃO. Dos restos acostados, nenhum encontra-se apto a propiciar o conhecimento da Revista, já que o acórdão paragonado utiliza-se de dois fundamentos e a divergência jurisprudencial trazida a cotejo não engloba todos eles. Assim, os modelos acostados esbarram no Enunciado 23 do TST. Portanto, o Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos de admissibilidade, exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**ENUNCIADO 304 DO TST.** O Regional não registrou que o Banco sucessor, HSBC, encontra-se em liquidação extrajudicial o que afasta a aplicação do Enunciado 304 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** O tema encontra-se pacificado pela c. SBDI-1, por meio da OJ 228, a qual determina que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.451/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : WALDECI FASOLO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso quanto à reintegração do Autor e dar-lhe provimento parcial para manter na condenação as horas extras, que deverão ser pagas sem o respectivo adicional, como se apurar em execução de sentença.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos do Precedente nº 177 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.

E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, conforme expresso no Enunciado nº 363/TST.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-612.688/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MARCOS GONÇALVES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-613.673/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : OLINDA CIRILIA CORREA DELLA GIUSTINA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-613.879/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O índice a ser utilizado para o cômputo da atualização monetária é o do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Aplicação da OJ 124 da SBDI-I do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.145/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EVERALDO JOSÉ DE DEUS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para declarar a extinção dos contratos de trabalho em face das aposentadorias voluntárias e determinar a exclusão da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior aos jubileamentos; e, por maioria, conhecer do tema "nulidade do contrato superveniente à aposentadoria - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento, no particular, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais pedidos formulados. 6

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO RECURSAL.** Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 94 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS (divergência jurisprudencial).** De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (divergência jurisprudencial).**

A permanência no trabalho após a aposentadoria não implica nova contratação, porque incorreu solução de continuidade do vínculo, sendo devidas as verbas rescisórias legais em face da relação *sui generis* surgida com a jubilação. Recurso de revista conhecido e não provido.

**INACUMULAÇÃO DE PROVENTOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.984/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : IARA MARIA DOS SANTOS DA CUNHA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DECLARADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. JUSTIÇA GRATUITA.** O Tribunal Regional não emitiu tese acerca da justiça gratuita, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais colacionadas ou mesmo com as violações de leis apontadas. Aplicabilidade dos Enunciados/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. PROPORCIONALIDADE. PAGAMENTO.** (Arguição de violação aos arts. 8º, parágrafo único, e 879 do Código Civil). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Enunciado/TST nº 297). Por outro, não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicação do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** (Arguição de violação aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 8º e 477, § 2º da Consolidação das Leis de Trabalho e 145 do Código Civil). Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, em momento algum desconheceu a validade do acordo coletivo de trabalho, ao contrário, interpretou-o, ao verificar que "cumpriu a ré o pagamento ao aviso prévio proporcional de 60 dias, conforme previa o instrumento normativo de 95/96". Por outro lado, "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Enunciado/TST nº 297). Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há que se falar em violação à Lei nº 5.584/70. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." E-RR 141461/94, Ac. 3717/97 Min. Cnéa Moreira DJ 14.11.97 Decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97 Min. Vantuil Abdala DJ 19.09.97 Decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97 Min. Rider de Brito DJ 29.08.97 Decisão unânime; E-RR 189291/95, Ac. 3151/97 Min. Rider de Brito DJ 01.08.97 Decisão unânime; E-RR 164691/95, Ac. 2340/97 Min. Cnéa Moreira DJ 27.06.97 Decisão unânime; ERR 101804/94, Ac. 2029/97 Min. Ronaldo Leal DJ 30.05.97 Decisão unânime (art. 5º, II e XXXVI da CF/88). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.743/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC- AR/ES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : MARIVAL ROSINDO PAIXÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao período correspondente ao contrato celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer da Revista no restante dos temas, quais sejam: multa do art. 477 da CLT e honorários de advogado.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o vínculo de emprego mesmo com a continuidade da prestação de serviços para a mesma empresa.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-617.835/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
 RECORRIDO(S) : ADAILSON SENA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS, no tocante à preliminar de ilegitimidade de partes. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à ação declaratória - complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas. Prejudicado o Recurso quanto ao tema solidariedade - complementação de aposentadoria. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da PETROS. 5

**EMENTA: ILEGITIMIDADE de partes.** Os três arestos colacionados não servem para estabelecer dissensão, porque inespecíficos, já que o Regional não levantou tese acerca da opção dos empregados pelo sistema da Petros, o que dispensaria a Petrobras das obrigações previdenciárias. Incidência do Enunciado 296 como óbice ao processamento do Recurso de Revista.

**AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Conforme o entendimento consagrado na OJ 276 da SBDI-1/TST, é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito.

**SOLIDARIEDADE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Prejudicado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROS.** Prejudicado, em face do provimento dado ao Recurso da PETROBRAS, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

PROCESSO : RR-617.914/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRIDO(S) : CÉLIO TEODORO PRADO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES  
 PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 4  
**EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.511/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Não se conhece de Recurso de Revista quando o posicionamento adotado pelo E. Regional guarda perfeita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : RR-619.533/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : MAURO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O TRT, ao deixar de enquadrar o Reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, tendo em vista não ocupar o cargo de fiducia, buscou apoio no conjunto probatório dos autos, demonstrando o caráter fático da decisão recorrida, cujo reexame se inviabiliza, em face da incidência do Enunciado 126 do TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O apelo encontra óbice ao seu processamento consubstanciado no enunciado 297 do TST e no art. 896, § 4º da CLT.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Os paradigmas colacionados não traduzem divergência específica na medida em que o Regional não se manifestou quanto à previsão do caráter indenizatório da ajuda-alimentação contido em normas coletivas, o que atrai a incidência do Enunciado 296 como óbice ao conhecimento do apelo. Também não se há falar em afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88, em face da ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.635/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOEL FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO.** A referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais colacionadas, bem como com o enunciado apontado. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.





**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. R-FLEXOS.** A referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com o Enunciado/TST nº 253. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não vislumbro afronta literal ao art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. É que, conforme deixou explicitado o Tribunal Regional, a decisão está fundamentada nas provas dos autos, onde não restou caracterizada a função de confiança de que trata o preceito legal em epígrafe. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL.** "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." (Enunciado/TST nº 23). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.** Não bastasse a referida matéria não ter sido abordada no acórdão recorrido, encontra-se desfundamentada, uma vez que o reclamado não a embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a jurisprudência da SBDI-1/TST, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** A referida matéria encontra-se desfundamentada, uma vez que o reclamado não a embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a jurisprudência da SBDI-1/TST, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.779/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EHRHARDT  
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO  
RECORRIDO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.** O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o

contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduzido de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.660/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADAUTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SALÁRIO POR PRODUÇÃO. **ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS.** A jurisprudência desta Corte já é firme no sentido de que o empregado que trabalha no sistema de salário por produção faz jus ao adicional de horas extras, porque há de ser observado o limite semanal de horas trabalhadas previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na medida em que tal dispositivo prevê justamente o número de horas de labor condizente com a capacidade do ser humano, sem comprometer a sua saúde.

Revista não conhecida, por óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-620.787/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
RECORRIDO(S) : ADRIANO GALEGO GORRI  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** QUITAÇÃO - **ENUNCIADO Nº 330/TST.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a parte final do Enunciado nº 294 deste TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Matéria de que não se conhece, ante o disposto no Enunciado nº 126 deste TST.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria de que não se conhece, ante o disposto no Enunciado nº 126 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.275/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO DA SILVEIRA NETO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEDROSO DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas, bem como os reflexos.

**EMENTA:** **ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE.** Mesmo se verificada a existência de insalubridade nas funções desempenhadas pelo empregado é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, com base em preceito normativo, independente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do contido na previsão do Enunciado nº 349/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.979/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : NELSON ALPINI  
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM GRAU DE EXECUÇÃO. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ADICIONAL PLEITEADO DE 100% NOS MESES COMPREENDIDOS ENTRE 26.12.91 A 31.08.92. MULTA DO FGTS - INCIDÊNCIA.** No Recurso de Revista em processo em grau de execução, não é possível o seu conhecimento quando não atendido o requisito do § 2º do art. 896 da CLT, isto é, verificação de ofensa literal e direta à Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-624.329/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : NORA CARLA MENDANHA REIS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada pela parte, pois, da leitura do acórdão regional, verifica-se que aquela Corte analisou a documentação trazida à sua análise conjuntamente com o depoimento das testemunhas a ele apresentadas, dos quais concluiu pelo indeferimento da equiparação salarial, pretendendo a autora o reexame de provas, quando opôs os seus embargos declaratórios. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Não se verifica a pretendida dissonância de teses, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não há de se falar em divergência, à luz do Enunciado 296 desta Corte, nem de violação legal, em face do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte, na medida em que a decisão proferida pela Corte Regional está pautada no contexto fático-probatório dos autos. **HORAS EXTRAS.** Inexistente a divergência pretendida, bem como incólumes os artigos 442 e 444 da CLT, e o Enunciado 51 do TST, por tratar-se de inovação recursal, carecendo a questão do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.344/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : IDELFONSO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **CONHECIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT o recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução somente é cabível se demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.585/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : DANIELA PINHEIRO QUÉRCIA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CARLA C. CALIXTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-627.151/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES  
RECORRIDO(S) : CLÉBIO ALVES DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.367/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ  
RECORRIDO(S) : EDSON LIZ CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.107/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURIS VANDER TEODORO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Imprescrível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634.973/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : EDSON TEÓFILO GUEDES  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.841/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉIVALDO BERTOLINI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Inteligência do Enunciado nº 361/TST).  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.678/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : LUCAS ALVES BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Julgamento "Ultra Petita"; Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revejamento; Horas Extras - Minutos e Adicional de Periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários periciais e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à participação nos lucros e quanto aos reflexos das horas extras.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Na hipótese de pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não há falar em sucumbência parcial pelo deferimento de apenas um deles, pois de acordo com o § 2º do art. 193 da CLT não é possível a condenação em relação a ambos os adicionais.  
Recurso em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-647.725/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
RECORRIDO(S) : CARMO ARENARI FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e à inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser - reajuste - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31/8/92, nos termos dos fundamentos expendidos.

**EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.  
Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-649.951/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO  
RECORRIDO(S) : DEBORAH CAROLINA PINTO SALLES MANHÃES

ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por contrariedade ao En. 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do recurso do reclamado, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.  
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.405/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO.**

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, por meio da OJ 270 da SDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva-mente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do En. 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.  
**DA INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE AS PARCELAS DE INCENTIVO À DEMISSÃO.**

Neste tópico constata-se que a reclamada não apontou qualquer violação, tampouco trouxe argümentos a confronto, de forma que o recurso não prospera por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.432/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JORGE MARTINS DUARTE  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Imprescrível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.481/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ALTAIR PAULINO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Imprescrível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.607/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Imprescrível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.831/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Imprescrível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.834/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Imprescrível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.837/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO(S) : GERALDO CUSTÓDIO MARIANO MACHADO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Imprescrível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.122/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA MANGINI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "labor aos sábados - Enunciado nº 113/TST", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores relativos ao imposto de renda.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram. Artigo 114 da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**LABOR AOS SÁBADOS. ENUNCIADO Nº 113 DO TST.** Inaplicável o Enunciado nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho ao caso dos autos, tendo em vista a validade das normas coletivas dos bancários, no sentido de determinar a repercussão das horas extra em sábados e feriados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.617/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OTENIL PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Imprescrível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.802/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : WILMA RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.806/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ELIONARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-697.524/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RONALDO LUZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros de mora.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA.** Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

**JUROS DE MORA.** Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.526/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN  
RECORRIDO(S) : SOLANGE A. DEMÉTRIO STUHLER  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros de mora.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA.** Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

**JUROS DE MORA.** Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.535/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA SCHMITT  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA.** Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.526/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ISABEL DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “dobra salarial- massa falida” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA: DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA.** Nos termos da OJ 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior é inaplicável à massa falida a penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.527/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GALLUS AGROPECUÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA MARTINS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “Dobra salarial. Massa falida”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA: DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA.** Nos termos da OJ 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, é inaplicável à massa falida a penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.838/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VERIDIANO LIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “Dobra salarial. Massa falida”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA: DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA.** Nos termos da OJ 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, é inaplicável à massa falida a penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.342/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : RONALDO LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702.653/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-702.656/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA VECCHIO SALOMON  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O cabimento de embargos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-lo.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-703.283/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PALEO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Tendo o auxílio alimentação sido pago habitualmente por vários anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. Assim, a supressão promovida unilateralmente pela Reclamada só tem validade com relação aos obreiros admitidos posteriormente à alteração da norma interna, não podendo atingir os empregados antigos, admitidos antes de tal alteração, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-703.357/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MARLENE TOTTENE  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA.** Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.359/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : LEOMAR MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA.** Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.114/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : JOÃO LEITE  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.**

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.983/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA PATRÍCIO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.984/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : WALQUER RODRIGUES DE LELES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.440/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE FREITAS ANTUNES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Banerj S.A., determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., por unanimidade: declarar a sucessão havida entre os Reclamados, excluindo da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e julgar prejudicada, por perda de objeto, a análise do tema Sucessão Trabalhista; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva. Quanto ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), por unanimidade, dele não conhecer, porque deserto. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A.

O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em face da divergência jurisprudencial demonstrada, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - PERDA DO OBJETO.**

Não obstante o provimento do Agravo de Instrumento quanto à matéria, o Recorrente reconheceu, em petição posteriormente apresentada, a sucessão que negava em seu Recurso de Revista. Reconhecida a sucessão, restou prejudicada a análise do tema.

**PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.**

O egrégio Regional não emitiu tese acerca da matéria. Incidência inequívoca do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**

O Regional já apontara a deserção do Recurso Ordinário, porquanto impossível aproveitar ao Recorrente o depósito realizado pelo Banerj, haja vista os interesses antagônicos dos Reclamados.

Não obstante, o Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial) não realizou novo depósito recursal por ocasião do ajuizamento do Recurso de Revista, que sequer atacou a deserção declarada.

PROCESSO : RR-708.314/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OSMAR BLEME  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.317/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : AVELINO MACHADO CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais e aos domingos trabalhados em dobro.

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS - O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-708.318/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CIRILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.319/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO BAETA DO SACRAMENTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais; aos honorários advocatícios e às multas convencionais.

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS - O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Logo, deve ele compor a base de cálculo das horas extras, pois, segundo se extrai do entendimento contido no Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa parcialmente. Recurso de Revista em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-710.742/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.373/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.375/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GERALDO DE AZEVEDO SÁ  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.376/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : WALTER AGOSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.381/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : AGUINALDO RODRIGUES VICENTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.130/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BRAGANÇA DE MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso quanto aos temas "aposentadoria - efeitos sobre o contrato de trabalho" e "período posterior à aposentadoria - contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extinguiu o primeiro contrato de trabalho do autor e para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho do reclamante, com efeitos ex tunc, julgando improcedente a reclamação e absolvendo o reclamado de qualquer condenação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao tema "período posterior à aposentadoria - contrato nulo". Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA - CONTRATO NULO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.136/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROPOLITANA  
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS  
RECORRIDO(S) : HELENO LÚCIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada bem depois de dois anos da respectiva extinção do contrato, consumou-se a prescrição total do direito de ação, razão pela qual deve ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-716.444/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO  
EMBARGADO(A) : MARIA LINDALVA SANTOS LEAL  
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por não haver omissão ou contradição no Acórdão.





PROCESSO : ED-RR-717.555/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar à embargante a multa por protelação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : RR-719.118/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ELOÍZIO ANTÔNIO COSTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST) **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.**

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.123/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MOACYR GODOY PAVÃO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST) **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.**

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.628/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOEL DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento; Horas Extras - Adicional e Horas Extras - Divisor. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à hora noturna reduzida, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. **HORA NOTURNA REDUZIDA** - A redução do horário noturno fixado pela CLT não se verifica incompatível com a disposição constitucional, que se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao do trabalho diurno, não havendo qualquer restrição no que pertine ao dispositivo da CLT que fixa a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos, mesmo em se tratando de turno ininterrupto de revezamento.

Recurso de Revista em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-720.033/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho, com efeitos “ex tunc”, limitando por isso a condenação aos depósitos fundiários e à anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.393/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : IZABEL GONÇALVES PINHEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST) **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.112/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HUMBERTO ARTE EM MÓVEIS E RELÓGIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT.

**EMENTA:** DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Nos termos da OJ 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, é inaplicável à massa falida a penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.600/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BRITO NOBRE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INOCORRÊNCIA.

A decisão regional está em consonância com súmula 86 desta Corte, segundo a qual inócorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA.** Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.601/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : GREGÓRIO GOMES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INOCORRÊNCIA.

A decisão regional está em consonância com súmula 86 desta Corte, segundo a qual inócorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA.**

Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.305/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : CAMBUCCI S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ELÍDIO SCHIAVON AMARAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. QUERINO CAROLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, II, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não enseja o conhecimento do apelo aresto oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, “a”, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.180/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SILVÉRIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST) **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.891/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BORGES DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”(En. 360/TST).  
**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.**

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.270/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SUZANA MATEUS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : PAULO TARÇO DE OLIVEIRA COELHO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. 6

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto encontra óbice no Enunciado 126 do TST, já que o Regional reconheceu, com base em prova testemunhal, a existência do vínculo empregatício em que se percebe claramente a existência de subordinação entre o Recorrido e as Reclamadas.

**HORAS EXTRAS.** O Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, tendo em vista que o Regional concluiu, por meio de prova testemunhal, que as funções desempenhadas pelo Recorrido não eram suficientes para enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, consolidado na OJ 223 da SBDI-1/TST, no sentido de que é inválida a compensação de jornada firmada mediante acordo individual tácito.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Em face da controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos, ainda que se trate de relação jurídica controvertida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.284/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO MACHADO FILHO  
 ADVOGADO : DR. PAULINO PAULA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA ALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos extunc, julgando improcedente a reclamação e absolvendo o reclamado de qualquer condenação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-743.879/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : LÚCIA DE FÁTIMA CAMPOS ESTABILE E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FALSIDADE DO ARESTO PARADIGMA - PRECLUSÃO.** Resta preclusa a arguição de falsidade do aresto trazido ao confronto pelo reclamado, em suas razões recursais, visto que, quando das contra-razões, e mesmo dos primeiros embargos declaratórios, as reclamantes permaneceram-se silentes, nada mencionando a respeito da suposta fraude ora alegada. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-747.777/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : EDILSON GERALDO REZEDE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”(En. 360/TST).

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.**Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.789/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”(En. 360/TST).  
**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.**

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-751.028/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ESTATE INCORPORAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SAMUEL SPIEGEL NORMAN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE OBSCURIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não tendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sido conhecida em razão da OJ 115 da SBID-1 e porque não havia falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, uma vez que a decisão regional fora devidamente julgada face o contexto fático-probatante da controvérsia, não há que se falar em omissão ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-752.881/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : VALENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”(En. 360/TST).

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.**

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.420/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA CALDELLAS CADE  
 ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão declaratória de fls. 406/408, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que profira nova decisão, com o enfrentamento de todos os pontos ventilados nos Declaratórios do Banco, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais tópicos ventilados no Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE.** Nula é a decisão quando, silente acerca da matéria expressamente suscitada pela parte, a ela não dedica uma única linha de raciocínio, não obstante a interposição de Embargos de Declaração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-756.641/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : NILSON NOBRE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”(En. 360/TST).

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.**Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-757.787/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : AGEU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988” (En. 360/TST).  
**DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.844/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ONÉSIO SOARES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988” (En. 360/TST).

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.899/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : WEMERSON DE FREITAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988” (En. 360/TST).

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.**

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.049/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON CEARENSE TEODORO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988” (En. 360/TST).

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.**

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.066/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADO : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer integralmente.

**I**  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1 - NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Estando regular a representação no Recurso de Revista, deve ser provido o Agravo de Instrumento para determinar o seguimento desta.

Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISITA.**

**1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O entendimento desta Corte, consubstanciado na nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST, inserida pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Obice no artigo 896, § 4º, da CLT.**

Recurso não conhecido.

**2 - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.**

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 461 da CLT, pois na espécie a condenação decorreu da aplicação dos princípios da isonomia e da proteção, mas não da equiparação salarial. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, porquanto são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, “a”, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.514/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “descontos fiscais - critério de apuração”, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/93, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito tributável e por ocasião do pagamento. **4**

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas em caso de inadimplência pela empresa contratada, é matéria de âmbito trabalhista quando decorre da relação de emprego. Intactos os artigos 109, I, e 114 da Constituição da República. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** a Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram. Art. 114 da Constituição da República e Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.” OJ nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.503/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988” (En. 360/TST).

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.424/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAPITA NETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao acordo de compensação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras dele decorrentes. **3**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Divergência jurisprudencial demons-trada. Agravo provido.

**II. RECURSO DE REVISITA.**

**HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, no sentido de que “é válido acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário”.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-789.439/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 71, § 3º, da CLT. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade dos embargos declaratórios e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento de uma hora como extra, mais reflexos, com relação aos intervalos intrajornada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, conforme fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA Constitui violação do § 3º do artigo 71 da CLT decisão regional que reconheceu como válida redução da hora destinada ao repouso e alimentação, sem a necessária autorização do Ministério do Trabalho.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se pode falar em ausência de prestação jurisdicional, quando a decisão de embargos de declaração, devidamente fundamentada, de acordo com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, tenha sido no sentido de que estavam ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, mormente quando evidente a intenção da parte em ver reapreciada a matéria recursal.

Preliminar rejeitada.

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Simple negociação coletiva não é suficiente para reconhecer como válida a redução do horário destinado ao repouso e alimentação, já que a previsão legal contida no artigo 71, § 3º, da CLT é de necessidade de ato do Ministério do Trabalho para tanto. No presente feito, restou incontroverso que, no período de vigência da norma coletiva dos anos 96/98, a redução do intervalo em questão não foi precedida da autorização do órgão competente. Portanto, devidas como extra uma hora diária, mais reflexos, em decorrência da natureza salarial da verba.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-789.476/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CEF. A discussão em torno da concessão do auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF já se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial nº 250 desta Corte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-790.443/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado *a quo* demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo, pois, a tutela jurisdicional requerida. Logo, incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, que tratam especificamente da necessidade de fundamentação das decisões.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-806.099/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : RICARDO BULHÕES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial e aos descontos para assistência médica - devolução. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa dos Embargos de Declaração - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que, ao ser calculada a multa relativa ao pedido declaratório, observe-se o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa de 1%, aplicada quando da interposição de embargos de declaração protelatórios, deverá ser calculada sobre o valor atribuído à causa, e não sobre o valor da condenação. Essa é a regra contida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-807.971/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, analisando o seu mérito e decidindo como entender de direito.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi interposta anterior à edição da Lei, que não criou regra processual nova, mas sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-811.342/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JUNDIARA DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
RECORRIDO(S) : PETROTUR - EMPRESA DE TURISMO DE PETRÓPOLIS S.A.  
ADVOGADO : DR. TADEU LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, deferir à reclamante o pagamento da parcela do FGTS, sem o acréscimo de 40%. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A tese de violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado nº 363/TST, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, deferir à reclamante o pagamento do FGTS, sem o acréscimo de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

PROCESSO : RR-812.354/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PÉRSIO TANJA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; e conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja feita conforme os índices do mês subsequente ao trabalhado e que o cálculo do imposto de renda, a cargo do autor, seja feito ao final e incida sobre o total da condenação salarial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-I. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Revista conhecida por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I do TST e, no mérito, provida.

**DIFERENÇA DA MULTA DE AVISO PRÉVIO.** A falta de indicação precisa de qual dispositivo da Lei 8036/90 teria sido violado impede o conhecimento da revista, por não permitir o enquadramento da situação na hipótese prevista na letra "c", do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**IMPOSTO DE RENDA. O.J. nº 228, da SDI-I.** Revista conhecida por divergência jurisprudencial e, no mérito, provida.

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA.** Incidência dos Enunciados nº 126 e 287 (1ª parte) do TST. Revista não conhecida.

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Matéria fático-probatória. Incidência do óbice constante do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria não prequestionada suficientemente e dependente de reexame das provas. Enunciados nº 297 e 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-814.115/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALDIR MARTINS  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO DOMÉSTICO.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas em laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-666/1999-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO  
AGRAVADO(S) : LUCIENE APARECIDA DE AMORIM DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO - LEGALIDADE.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.104/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CELSO PAIXÃO VIDAL  
ADVOGADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO  
AGRAVADO(S) : EDN - ESTRENO DO NORDESTE S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/1997-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitutivo, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.286/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GONTIJO MOTA  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO, QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE, EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. SALÁRIO UTILIDADE MORADIA E VEÍCULO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 246 DA SBDI-1 DO TST - 1)** Tendo o Embargante alegado que a decisão regional que deferiu o pedido de salário utilidade moradia e veículo desatende ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, e, assim, seu recurso de revista merecia, ao contrário do que foi afirmado no acórdão embargado, admissibilidade quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, resta claro que os embargos declaratórios opostos refogem à sua finalidade ontológica de obtenção de uma prestação jurisdicional de natureza integrativa, pois e intenção do Embargante é a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. 2) Acolhem-se os embargos declaratórios, todavia, para prestar esclarecimentos no sentido de que a negativa de prestação jurisdicional tem, sim, por fundamento, como dito no acórdão embargado, os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, pois é ali que repousa a obrigatoriedade de fundamentação. A alegação de violação ao devido processo legal em razão de nulidade por negativa de prestação jurisdicional importa em aferição de violação reflexa, onde se constataria, primeiramente, se houve negativa de prestação jurisdicional, para, reflexamente, afirmar-se violação do devido processo legal. A admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária requer demonstração de violação direta e literal a dispositivo de lei, estando, assim, correta a decisão embargada que afirmou não ser





possível o conhecimento de preliminar por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O que pretende o Embargante, neste momento processual, é sanar deficiência de seu Recurso de Revista. 3) Esclareço, também, que, tendo o Regional afirmado, nos autos, que o pagamento do auxílio moradia e o fornecimento de veículo haviam sido comprovados pela prova testemunhal, e que o fornecimento de tais utilidades não se revestia do caráter de imprescindibilidade para execução do serviço, tratando-se, assim, de um *plus* salarial, cai por terra a alegação do Embargante no sentido de não ter havido pronunciamento sobre a inexistência de prova acerca do pagamento do auxílio moradia e do fornecimento do veículo. Ao falar em inexistência de prova robusta, fica claro que o Reclamado pretendeu o revolvimento de fatos e provas sobre os quais o Regional não mais tinha que se pronunciar, matéria estranha a uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Tendo o julgador afirmado seu convencimento em razão das provas trazidas aos autos, não tem ele que ficar justificando este convencimento. 4) No que diz respeito à falta de pronunciamento pelo Tribunal Regional sobre a utilização do veículo para fins particulares, duas considerações hão de ser feitas. Primeiramente, que a preliminar de nulidade suscitada no Recurso de Revista não podia, como já dito, ser conhecida, porque veiculado o recurso com base em dispositivo legal estranho à preliminar em questão, e, ainda, em divergência jurisprudencial, hipóteses rejeitadas pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Em segundo lugar, o pronunciamento em questão seria irrelevante para a solução da controvérsia acerca de o fornecimento do veículo constituir-se, ou não, em salário utilidade, pois o Regional foi firme ao afirmar que sim, porque, no caso de bancário, o veículo não é imprescindível para a execução do serviço, enquanto a Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, trata de veículo fornecido para o trabalho da empresa. A distinção entre utilidade fornecida pelo trabalho e para o trabalho, que é o que objetiva a referida OJ 246, foi feita pelo Tribunal Regional, não havendo que se falar em admissibilidade do Recurso de Revista por sua contrariedade. Embargos declaratórios acolhidos para prestação de esclarecimentos.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-414/2000-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ANAMARIA SPEGGIORIN ANTUNES  
ADVOGADA : DRA. DAISY RADESCHI CAVINATTO  
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS FERNANDES COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRANDINO  
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ANTUNES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente violação de dispositivo constitucional ou de lei federal ou divergência jurisprudencial conflitante com o acórdão regional que não conheceu do Agravo Regimental interposto pela agravante visando atacar despacho que autorizou a apresentação, pelo agravado, de pedido de extração de Carta de Sentença nos autos de agravo de instrumento, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT e merece ser trancado. **Agravo a que se nega provimento.** (Republicação em função de incorreção no Diário de Justiça de 14 de novembro de 2003.)

PROCESSO : AIRR-801.607/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADO(S) : EVADNE MACHADO CALDEIRA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUSTA CAUSA - RESCISÃO INDIRETA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Descabida a revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inidôneos os arestos cotejados (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Republicação em função de incorreção no Diário de Justiça de 27 de junho de 2003.)

PROCESSO : AIRR-2/1996-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : EDSON DE JESUS LEAL  
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO.** Não há falar-se em violação constitucional (art. 5º, incisos LIV e LV), pelo r. despacho regional que denega seguimento ao recurso de revista. De fato, trata-se de mera formalidade administrativa, prevista no artigo 896, § 1º, da CLT, consistente na verificação primária dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo extraordinário, mas sem poder de vinculação do Tribunal ad quem.

**2. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.** Ao indicar afronta de artigos do CPC e da CLT e colacionar arestos para provocação de dissenso pretoriano, tudo na tentativa de eximir-se da irregularidade de representação processual, detectada em agravo de petição, a reclamada deixa de observar o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, segundo o qual o recurso de revista, em processo na fase de execução, somente será apreciado quando demonstrada ofensa direta à norma constitucional. Nesse mesmo sentido, o Enunciado 266 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3/2001-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANSUR  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS ANUËNIOS E DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, de sorte que a aferição acerca de eventual violação do art. 457, § 1º, da CLT, bem como dos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI), implicaria no reexame desse conteúdo, o que é defeso nesta fase processual, conforme o disposto no Enunciado 126 desta Corte. Afasta-se, também, suposta contrariedade ao Enunciado 288/TST, porquanto este não aborda todos os fundamentos do julgado. Óbice do Enunciado nº 23 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2001-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : RICARDO KNIGGENDORF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALMOR JUNKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 330, I e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**2. AJUDA DE CUSTO E COMPENSAÇÃO DE VALORES.** As ementas colacionadas ao agravo de instrumento são inespecíficas. Óbice do Enunciado nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2002-031-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
AGRAVADO(S) : REGINA SCHUVANT MAGGI  
ADVOGADO : DR. NILTOM E. M. MARENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95/TST. O Tribunal Regional decidiu em consonância com Enunciado de súmula do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2002-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DENUNCIÇÃO À LIDE

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 227, que dispõe: "Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade."

PRESCRIÇÃO

Não houve emissão de tese sobre prescrição no enfoque trazido no Recurso de Revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2002-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MINUANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA  
AGRAVADO(S) : ALCIDES RÉUS VIDAL  
ADVOGADO : DR. DENI WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** agravo de instrumento. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS as PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69/2000-311-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
AGRAVADO(S) : ANTONIETA BISPO DE SANTANA LEITE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do do Enunciado nº 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78/2001-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO TAVARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS as PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81/2002-032-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMANUELLE GUERALT DIAS DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIRES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O acórdão proferido em Recurso Ordinário, que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, atende à previsão constitucional de que todas as decisões judiciais devam ser fundamentadas, pois faz dos fundamentos da sentença mantida a sua razão de decidir.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/1996-101-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BERNADINO DA CONCEIÇÃO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA PAIXÃO L. HOHLENWERGER  
AGRAVADO(S) : CERNE CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93/2002-074-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ROMILDO MESSIAS XAVIER  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA BIZIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2001-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GARCIA VERDUM  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Todo recurso tem como pressuposto de admissibilidade a motivação, cumprindo ao Recorrente atacar os motivos que embasaram a decisão recorrida. Deixando o Reclamante de impugnar, no Recurso de Revisita, as razões do acórdão regional, torna-se inadmissível o Apelo revisional, não prosperando o Agravo que visa a destrancá-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/1996-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : FILOMENA BEZERRA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO.** A condição de procurador é de natureza pública que faz presumir a validade da representação. Entretanto, a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pressupõe a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, nesta hipótese, a prova do credenciamento para a representação judicial do reclamado.

PROCESSO : AIRR-119/2001-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HIDENÍZIO REBUCCI  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO/DESERÇÃO.** O que se depreende do seu arrazoado é que o reclamante se insurge com fundamento diverso (não deserção) daquele trazido pelo eg. Regional (intempestividade). Portanto, correto o v. despacho denegatório ao afirmar que "inviável a aferição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, já que o recorrente ataca o v. julgado por fundamento diverso do exposto na decisão de fls. 117/119." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/1996-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA PEREIRA NOGUEIRA DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO.** A condição de procurador é de natureza pública que faz presumir a validade da representação. Entretanto, a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pressupõe a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, nesta hipótese, a prova do credenciamento para a representação judicial do reclamado.

PROCESSO : AIRR-125/1996-006-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : VALENTINA BATISTA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO.** A condição de procurador é de natureza pública que faz presumir a validade da representação. Entretanto, a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pressupõe a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, nesta hipótese, a prova do credenciamento para a representação judicial do reclamado.

PROCESSO : AIRR-127/1994-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
AGRAVADO(S) : IDELFONSO PAES DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada, sob o entendimento de que era manifestamente inadmissível o recurso de decisão proferida em artigos de liquidação. Na via declaratória a Embargante sustentou que a sentença não julgou os artigos de liquidação, ao tempo que o Regional consignou que, se não havia ocorrido o julgamento dos artigos de liquidação, mais ainda era inadmissível o conhecimento do recurso. Na Revista, o Reclamado arguiu a nulidade da decisão regional, reputando incompleta a prestação jurisdicional. Alega afronta aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da Carta Magna. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente a arguição de ofensa ao inciso IX do art. 93 seria hábil ao processamento da Revista, porém, de toda e qualquer sorte esse dispositivo não restou vulnerado, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada. Agravo a que se nega provimento.

**2.VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEFEITO DO TÍTULO EXECUTIVO.** Na Revista é alegado que o acórdão regional violou os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que o Regional desconsiderou a natureza mista da decisão interlocutória. As articulações recursais em torno das matérias versadas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não impulsionavam a Revista, pois a matéria discutida (aplicação do § 3º do art. 884 da CLT) é de índole infraconstitucional, esbarrando no óbice do Enunciado 266 do TST. Ademais, o agravante, na ocasião apropriada (embargos à execução), poderá retornar à discussão da matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2002-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA SD DE DEUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT  
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI AFONSO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA.** Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). **In casu**, a agravante não apontou qualquer violação do texto constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2003-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MELO BRITO  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS PERICIAIS EXORBITANTES. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.**

O recurso de revista em processos que correm pelo rito sumaríssimo somente é admitido nos casos de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte ou quando houver violação direta ao texto constitucional. O acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST e a verificação da violação apontada depende da análise de norma infraconstitucional. A divergência jurisprudencial colacionada também não é apta a ensejar o processamento do recurso de revista em processos de rito sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/1995-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DE ARAÚJO LIMA  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de REPRESENTAÇÃO. não conhecimento.** Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-183/1996-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : STICCMBOAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BELO ORIENTE, AÇUCENA, MESQUITA, SANTANA DO PARAÍSO, JOANÉSIA, BRAUNAS E IPABA  
ADVOGADA : DRA. MARIA GLORIA MORAIS GONCALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/1997-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
AGRAVADO(S) : GÉRSO ROLCOLETA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-198/2001-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EURIDICE MARIA LEANDRO COLETO  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80**

A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-233/2002-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO PEDRINI PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
 AGRAVADO(S) : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMMISSIONISTA PURO - HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITOS DE ORIGEM AUTÔNOMA. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de cláusulas de instrumentos coletivos, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, "b"), e, em seqüência, que o acórdão atacado faça claro o conteúdo dos preceitos, especificando-os, não só para fins de prequestionamento (En. 297/TST), como para a possibilidade de se firmar eventual dissenso (En. 296/TST). 2. Impossível o processamento de revista, com base em violação constitucional, quando o Regional não transcreve o inteiro teor das cláusulas da norma coletiva debatidas na decisão. Incidência dos verbetes sumulares 126 e 297 desta Corte. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado e pelos Enunciados 126, 296 e 297/TST, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2002-101-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ENDERSON COUTO MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 297/TST. O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese acerca do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2003-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. OMAR WELTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-259/2001-022-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : AMARILDA RIBEIRO ALFREDO  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não procede o inconformismo do agravante quando a revista não foi processada, por estar a decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, no caso, a de nº 226, a seguir transcrita: "Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/1994-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : GERALDO LÓPO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2000-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FELIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-304/2000-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARTIER  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE PAULA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JARDEL NAZARIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/1997-009-15-42.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DULCE MAURA CORTEZ  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-325/2001-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO - CODEPAS  
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VOLMAR MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-346/2000-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : VILMAR MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-364/2002-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Mostra-se correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, eis que o instrumento de procauração colacionado está em fotocópia não autenticada, não estando caracterizado, também, o mandato tácito. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-375/2002-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 Corre Junto: 375/2002.3, 375/2002.6

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDRO DE ARAÚJO PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia sobre existência ou não de controle de horário, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/1999-123-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando todas as peças relacionadas pelo § 5º do inciso I do artigo 897 da CLT, como obrigatórias à sua formação, foram juntadas em cópias simples, sem a indispensável autenticação. De fato, a atual redação do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST (Resolução nº 113/2002), faculta a declaração de autenticidade das referidas peças pelo próprio advogado, com responsabilidade pessoal, o que também não foi observado na hipótese ora examinada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-385/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARLI TIMACHI FERNANDEZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PROCEDEMENTO SUMARÍSSIMO

Não é possível conhecer de Recurso de Revista versando o tema correção monetária por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. A violação, se ocorrente, seria indireta e reflexa, o que detratende à exigência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-387/1994-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogada:** Dra. Mônica Maria de Araújo Campos  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST.** Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2001-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Trata-se de ação de cumprimento que segue o rito sumaríssimo, na qual o Sindicato-Reclamante postula o recebimento de contribuições assistenciais, previstas em instrumentos normativos.

O Eg. Tribunal Regional manteve a improcedência da Reclamação Trabalhista. Evidenciou inexistir comprovação nos autos de que os empregados da Agravada são filiados ao Sindicato-Reclamante. Por outro lado, afirmou haver documentação comprovando que se opuseram a qualquer desconto.

Não há falar em violação direta e literal ao inciso IV do artigo 8º da Carta Magna, que refere a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2001-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : WINGATE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA ETTER ABUD  
 AGRAVADO(S) : GISLAINE DENISE BERNARDI  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO GAVIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-395/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO MELO RESQUE  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/1993-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : JOBCENTRO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. não conhecimento. irregularidade de traslado. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SDI-1 desta Corte)

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2001-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CARDOSO LEITE  
 AGRAVADO(S) : ANNETE BELUZZO CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE**

Não há falar em violação literal e direta ao inciso II e § 2º do art. 37 da Carta Magna, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/1996-072-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : EDSON CONSTANTINO LEIVA DE WITT  
 ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo **ad quem** (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e constitucional, o egr. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

**2. NULIDADE DA SENTENÇA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Regional entendeu que as peças constantes nos autos são suficientes para permitir aferição dos valores efetivamente devidos à exequente. Deste modo, tem-se que a matéria controvertida remete ao reexame da legislação infraconstitucional que a regulamenta (CLT, art. 879), e envolvem discussão e interpretação de tais normas, que disciplinam regras de procedimento processual. Óbice do art. 896, § 2, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

**3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Em se tratando de processo em fase de execução de sentença, a apreciação do recurso de revista está sujeita às restrições do § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, à existência de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que afasta, de plano, eventual divergência jurisprudencial colacionada. Sendo assim, não tendo apontado qualquer dispositivo constitucional tido como violado, inviável o processamento do apelo, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST.

**4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA.** O Regional afastou a alegação de julgamento **extra petita** em relação à integração das horas extras nos sábados, apontando nos autos o pedido, bem como a determinação de referida integração no acórdão liquidando. Não se vislumbra no julgado ofensa ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da CF, sobretudo porque sua violação somente se perfaz de forma obliqua mediante ofensa à norma infraconstitucional, cuja aferição encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/1999-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : NATALINO JOSÉ MAGRIS  
 ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARACRUZ. INCENTIVO À DEMISSÃO. APLICAÇÃO RESTRITA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Não ofende o princípio da isonomia a tese regional de que a vantagem examinada, criada espontaneamente pelo empregador, encontra, no caso, base legal no art. 1.090 do Código Civil Brasileiro, expressamente posto como razão de decidir, e respaldo fático no laudo pericial em que se apurou que a Aracruz Celulose adotara critério específico para fins de concessão da gratificação de incentivo à demissão voluntária, aspecto que atrai o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2001-311-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS AMARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST obstaculiza o processamento de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/1999-073-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELZE MARTINS DE ARRUDA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL).** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2002-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco da Amazônia S A - BASA. Prejudicado o Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S A - CAPAF.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA - BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RITO SUMARÍSSIMO - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se objetiva diferenças de proventos pela entidade privada instituída pelo empregador, pois a lide origina-se do contrato de trabalho, restando incólumes os artigos 114 e 202 da CF/88. Por violação dos dispositivos infraconstitucionais, não logra êxito, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, segundo o qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".**

**ABONO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Por violação dos dispositivos infraconstitucionais e dissenso pretoriano não logra êxito, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Com efeito, incóua a alegada ofensa ao art. 5º, II da CF. Por violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, CF não logra êxito à míngua de prequestionamento. Enunciado 297/TST. Illosos os arts. 7º, XI e XXVI da CF, uma vez que o primeiro refere-se à participação nos lucros, categoria em que não se integram os abonos objeto do recurso e o inciso seguinte, que reconhece as convenções e acordos coletivos. Prescindiria da análise fático-probatória, para apurar-se a veracidade das alegações quanto aos seus termos, o que é defeso, a teor do Enunciado 126/TST. Quanto à responsabilidade solidária, nenhuma violação foi indicada conforme impõe o art. 896 da CLT, restando desfundamentado o apelo revisional neste aspecto, não merecendo processamento. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO.** Prejudicados os temas porque já analisados no exame do recurso do litisconsorte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2001-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN  
 AGRAVADO(S) : MOACIR LELIS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** A orientação do Enunciado 331, IV, do TST aplica-se à Administração Pública Direta, em face da redação acordada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/1999-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ANECI CASTIGLIONI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A cópia do acórdão proferido no Agravo de Petição e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2002-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA MELHORATO MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EDS. A agravante não promoveu o traslado de peça essencial à formação do instrumento, qual seja, certidão de publicação do acórdão proferido nos Eds., inviabilizando o conhecimento do presente agravo. Ressalte-se que, in casu, não existem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/2001-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MOURA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/1997-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MENDES ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. A condição de procurador é de natureza pública que faz presumir a validade da representação. Entretanto, a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pressupõe a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, nesta hipótese, a prova do credenciamento para a representação judicial do reclamado.

PROCESSO : AIRR-610/2002-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-612/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI  
AGRAVADO(S) : RAUL BALTAZAR RODRIGUES NETO  
ADVOGADO : DR. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-613/1997-095-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : READIR APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/1997-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO(S) : MANUEL MATIAS LOURENÇO  
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2002-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 619/2002.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ERIKA RODRIGUES ROMANI  
AGRAVADO(S) : ALMIR RIBEIRO CAETANO  
ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO FICTA - ATRASO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Por outra face, a ausência de prequestionamento e, ainda, desafiando a matéria o revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/1997-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.  
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LOPES GIRARD  
ADVOGADO : DR. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Impossível o processamento de recurso de revista, por violações legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido à luz dos preceitos tidos por violados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/1999-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ERNANI PIMENTA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS  
AGRAVADO(S) : CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA BRITO ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado que o Reclamante laborasse em local insalubre em face do agente cloro, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 236 desta Corte, que responsabiliza pelo pagamento dos honorários periciais a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2001-003-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO  
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES LEITE  
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a ). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/1997-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS  
AGRAVADO(S) : MARIA DOMECILIA CUNHA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. A condição de procurador é de natureza pública que faz presumir a validade da representação. Entretanto, a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pressupõe a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, nesta hipótese, a prova do credenciamento para a representação judicial do reclamado.

PROCESSO : AIRR-654/1997-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS  
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA CABRAL DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. A condição de procurador é de natureza pública que faz presumir a validade da representação. Entretanto, a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pressupõe a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, nesta hipótese, a prova do credenciamento para a representação judicial do reclamado.

PROCESSO : AIRR-660/2002-032-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO MELO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de controle de horário, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2001-461-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELESTISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-702/1997-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS  
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA - LABOR REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS SEM RESPALDO EM NORMA COLETIVA. INTERVALOS INTERJORNADAS E APÓS O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HONORÁRIOS PERICIAIS - INSALUBRIDADE E PERÍCIA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Impossível o processamento de recurso de revista, por violações legais e constitucionais, quando o Regional não analisa o tema controvertido à luz dos preceitos tidos por violados. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Impossível o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão regional está moldada às compreensões das Orientações Jurisprudenciais 47 e 102 da SDI-1 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 3. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2000-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : VALMIR SECHI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de arestos de divergência. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base nos elementos probatórios, entende caracterizado o labor em condições perigosas. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2002-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ZILÁ ROCHA BAGLIONI  
 ADVOGADO : DR. JAMARI RAMOS  
 AGRAVADO(S) : RUBENS OSÓRIO DE OLIVEIRA TESCH  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O afastamento da carência de ação por ilegitimidade passiva e a determinação do retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos na petição inicial têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/1991-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS as PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-736/2001-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : JOSUÉ JORGE DOS SANTOS BARATA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-742/2000-098-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 742/2000.6, 742/2000.3

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BIASI PURCHIO  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO GASPAROTO  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORABILIDADE. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2002-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANIA CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
 AGRAVADO(S) : ROSIANE PIRES LIMA  
 ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRETA VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. 1. Ausente omissão no acórdão, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. Não prospera a revista, quando não vislumbradas as ofensas legais e constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758/1999-001-14-41.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RÁDIO TÁXI RIO MADEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUSSEIN AMED ALI DAHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2001-005-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE MAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO PIACENTINI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VLADIMIR DE ARAÚJO SARAIVA  
 ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Apresentando a Parte, quanto da interposição do recurso ordinário, guia de recolhimento de custas, sem autenticação, impõe-se o não-conhecimento do apelo, eis que desatendido o disposto no art. 830 da CLT. Não há, desta forma, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/2001-462-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA ANDRADE NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

Apesar de instado via Embargos de Declaração, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria referente à prescrição. Também não foi veiculada, nas razões recursais, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Carece ao tema do recurso o necessário prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814/2001-106-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO DONIZETTE POSSAR  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GALLO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não prospera o inconformismo aposto no agravo de instrumento, quando o recurso de revista, interposto de agravo de petição não conhecido por incabível na fase ordinária, insiste na discussão da tese de mérito - gratuidade da justiça - não atacando a decisão recorrida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/1998-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.  
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS HENRIQUE  
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A matéria foi dirimida à luz do contexto fático-probatório; não restou demonstrada a afronta direta e literal aos preceitos legais apontados e os arestos transcritos não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Decisão regional que merece ser mantida por não observados os requisitos previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-847/1995-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GARCIA DERACO MAZZO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS as PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/1999-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : LIEGE CAROLINE DA VEIGA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não prospera o agravo de instrumento quando a revista esbarra no § 4º do artigo 896 da CLT, ante a decisão regional no sentido da integração do adicional de insalubridade na base de cálculo da horas extras.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/1994-055-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO  
AGRAVADO(S) : JOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-855/2001-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : NILVA ANTÔNIA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.**

1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2001-461-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO MENDES BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL.** O r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista deve ser mantido, porquanto fundamentado no Enunciado 218 desta Corte, segundo o qual é incabível a interposição desse apelo contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2002-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA PAPAGAIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM  
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO**

Agravo de Instrumento a que se nega provimento em razão de o Recurso de Revista haver sido intempestivamente protocolado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2002-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : OSMAR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.** Processo em rito sumaríssimo, com decisão regional que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante sob o entendimento da incidência, na espécie, da prescrição bienal.

Esta Corte, em diversas oportunidades, já rechaçou a possibilidade de reconhecimento de violação ao art. 5º, XXXV, por mera prestação jurisdicional desfavorável.

Não houve, em momento algum, na espécie, negativa de provimento jurisdicional. As questões de fato e de direito foram regularmente apreciadas. Sucedeu, simplesmente, que, após análise do feito em duplo grau de jurisdição, a pretensão deduzida foi rechaçada, por força do reconhecimento da prescrição.

A alegada lesão a direito foi, pois, examinada satisfatoriamente e, se o Recurso de Revista não teve prosseguimento, isso se deu por não estarem preenchidos os seus requisitos intrínsecos. Tudo, portanto, de acordo com a garantia constitucional do devido processo legal, que é, em relação aos recursos, concretizada nos limites estabelecidos pela lei processual.

Por isso, como não foi apontada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sede material da prescrição dos créditos de natureza trabalhista, não há mesmo como determinar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2000-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PUNTA GOLDEN BEACH ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PEDROSO DUTRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLIZA NUNES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. VALIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Impossível o processamento de recurso de revista, por violações legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido à luz dos preceitos tidos por violados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-928/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
AGRAVADO(S) : MAXI-MEDICAL DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE**

Diferentemente da contribuição sindical - que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), e, portanto, reveste-se de compulsoriedade -, a contribuição assistencial não constitui tributo. Instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão somente dos filiados do sindicato.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/1997-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2001-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES  
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE CARVALHO SÁ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. DOBRA LEGAL E COMPLEMENTAÇÃO DE FGTS. ENUNCIADO Nº 126/TST.** O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das horas extras, dobra legal e complementação de FGTS.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2001-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MARIA GILDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ABEILAN DOS SANTOS SOARES  
AGRAVADO(S) : MARISOL FEITOSA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FAUSTO ALVES DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. I.RECURSO DESFUN-DAMENTADO.** Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Nas razões de Revista não foi apontada nenhuma ofensa a dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado 266/TST E OJ 94 da SBDII do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/2000-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADO(S) : CAETANO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HAROLDO BRASIL DA LUZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PRO-PORCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS.** Com a apresentação de arestos inespecíficos (Enun-ciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento co-nhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2000-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JANDIRA CÉSAR DE AMARAL  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GIGLI TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. VÍNCULO DE EMPREGO.** Matéria revestida de cunho fático-probatório encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**2. FÉRIAS EM DOBRO E MULTA DO ARTIGO 9º DA LEI 6.708/79. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Não sendo observadas as exi-gências do artigo 896, a, b e c, da CLT, desfundamentado é o pedido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2000-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CATUSSABA HOTEL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES  
AGRAVADO(S) : KLEBER COSTA LIMA  
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

**EMENTA:** agravo de instrumento. não conhecimento. irregularidade de traslado. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE RE-VISTA ILEGÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento in-dispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a in-existência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SDI-1 desta Corte)

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/1999-123-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-994/2001-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : TV RECORD DE RIO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. BRAGA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIZ DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. LEONILDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE CONTROLE CARTÕES PON-TO. ENUNCIADO 126/TST.** Versando a controvérsia sobre exis-tência ou inexistência de controle de horário, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/1994-101-15-86.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DENISE C.DE ANDRADE FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INEXISTENTE. LEI N.º 9.800/99.** O recurso de revista foi interposto via e-mail e o original não foi sequer juntado aos autos. Não há que se falar em abertura de prazo para suprimento da ir-regularidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.011/2000-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSCAR DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Decla-ratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.012/1999-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
AGRAVADO(S) : VALDORIO SOARES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDA-DE.** Caracterizado o labor em área de risco, em conformidade com as normas que regem a matéria, não há como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 193 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-004-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ARLINDO GREGÓRIO DA SILVA PENHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SU-MARÍSSIMO. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTA-DOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO Federal. ENUNCIADO 266 DO TST.** Comprovado no acórdão recorrido que foi com base em regulamen-tação infraconstitucional (Lei nº 10.101/2000) que as partes nego-ciaram os critérios de elegibilidade dos empregados ao recebimento da participação nos lucros e resultados, a inferência é a de que não se verifica a violação direta denunciada, tal como exigida pelo art. 896, § 6º, da CLT para impulsionar a revista nas causas sujeitas ao pro-cedimento sumaríssimo. Incidência do Enunciado 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/1999-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI  
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-to.

**EMENTA:** agravo de instrumento - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos in-terpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2000-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E RE-GIONAIS - ASBACE  
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ GENONÁDIO SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CON-TRATUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ART. 468 DA CLT.** O Regional esposou o entendimento de que se afigura prejudicial a supressão de vantagens habitualmente concedidas, em decorrência do reenquadramento sindical do reclamante do sindicato dos bancários para o sindicato dos prestadores de serviço, configurando-se alteração contratual lesiva ao empregado, o que atrai a proteção ínsita no art. 468 da CLT. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa ao dispositivo legal supra citado. Enunciado nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2002-007-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE MAGALHÃES FARIAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSS-IMO.**

**1. dESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS.** o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, efetivado pelo Tribunal re-corrido, encontra previsão no art. 896, § 1º, da CLT, resultando em mera formalidade para exame dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo, mas sem possuir poder vinculante do juízo **ad quem**, motivo pelo qual não há falar-se em sua desconsideração, por suposto óbice ao direito de recorrer.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, fundamentado em violação de legislação ordi-nária e divergência pretoriana, quando o processo tramita sob o rito sumaríssimo, pois a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita à demonstração de afronta direta à norma constitucional ou con-trariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, consoante o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/1999-002-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 106432/2003.4  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL  
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO SILVA DE MELO  
ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.** A advogada que subscreve o recurso de revista não possui instrumento de procuração nos autos. A procuração só foi acostada com a interposição do agravo de instrumento, o que não supre a irregularidade. Recurso de revista inexistente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-106-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO TAVARES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. rito sumaríssimo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SER-VIÇOS.** A r. decisão regional, ao entender cabível a responsabi-lização subsidiária da tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra), está em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado 331, inciso IV.

Óbice ao apelo, por incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/1992-007-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : WALTER FARIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.





EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.  
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.133/1999-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES SEIXAS  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A adesão a plano de demissão incentivada caracteriza resilição imotivada do contrato de trabalho, pressuposto de incidência do art. 9º da Lei nº 7.238/84, quando a própria empregadora, nas metas e diretrizes do plano, afirma tratar-se de dispensa sem justa causa.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/2001-462-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOILSON SANTOS MENEZES  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/1998-001-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON VELENTE COSTA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE. ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A penhora resultou de um processo executório, no qual foi aplicada a legislação infraconstitucional pertinente, e a executada eximiu-se de exercer a faculdade contida no art. 655 do CPC, e nem sequer comprovou que o numerário penhorado destinava-se ao pagamento de salários. Desta forma, diante dos estreitos limites a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, constantes no § 2º do art. 896 e no Enunciado nº 266 desta Corte, nega-se provimento ao apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2000-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : ASTROGILDO ALENCAR DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu caracterizado o dano moral, mantendo a indenização estabelecida na sentença. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO PARA CÁLCULO

No que concerne ao valor fixado para a indenização, não prospera o recurso, visto que os arestos transcritos são oriundos de Tribunais de Justiça e Alçada, o que não atende à dicção do art. 896, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
AGRAVADO(S) : JAZON BEZERRA LIMA  
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2000-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS REIS PAIVA  
ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OMISSÃO - MULTA DE 1% - REVISTA DESFUNDAMENTADA No tocante à alegação de nulidade do acórdão regional por omissão e à multa de 1%, a Revista encontra-se desfundamentada, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 94 e 115 da SBDI-1 do TST. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE "MARIA DE SE-NA ALVES"

A alegação de ilegitimidade ativa não tem razão de ser, tendo em vista que, conforme consignado pelo Tribunal Regional, "somente Jorge Luis Reis Paiva foi tido como recorrente" (fls. 121).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-002-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1166/2002.8, 1166/2002.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BUSARELLO  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS OU DE SOBREAVISO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO PREVISTA EM NORMA EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. NECESSIDADE DE PRE-QUESTIONAMENTO. 1. Não viola os arts. 2º e 468 da CLT decisão regional que determina o pagamento da gratificação, pelo desempenho de função de confiança, considerando inválida previsão em normas internas, no sentido de que o empregado, quando do exercício de cargo comissionado, deve optar pelo recebimento daquela parcela ou das horas extras ou de sobreaviso, mesmo quando presentes os pressupostos legais para pagamento das duas parcelas. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1166/2002.8, 1166/2002.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ BUSARELLO  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, firmou posicionamento, no sentido de que o uso de BIP não caracteriza o sobreaviso de que trata o art. 244, § 2º, da CLT, seja porque o empregado não é obrigado a permanecer em casa, aguardando chamado para o trabalho, seja porque pode se deslocar para qualquer parte, dentro da área de alcance do BIP, não havendo restrição à liberdade de locomoção, nos moldes definidos no mencionado preceito legal. Incidência do óbice do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (En. 360/TST, O.J. 275 e O.J. 23 da SDI-1/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. DIVISOR 180. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas (CF, art. 5º, II; CLT, arts. 444 e 468; 9º da Lei nº 7.238/84; Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86) e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296 do TST), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2000-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TOMAZ DE AQUINO PONTES NETO  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/1995-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELOÍNA DA LUZ GRAÇA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Trata-se de matéria que não foi enfrentada no acórdão regional. Aplica-se o disposto na Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

**PRÊMIO APOSENTADORIA, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E TICKET ALIMENTAÇÃO.** O Regional indeferiu o postulado tendo em vista que foi conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão daquele Tribunal, prolatada nos autos do DC nº 801.94.0196-30, o que impede o ajuizamento de Ação de Cumprimento e sua execução, bem como pela aplicação do disposto no En. 277 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E CONSECTÁRIOS. Da análise da decisão regional não se observa omissão. O Regional dirimiu a questão do adicional de produtividade com base no DC 801.93.0121-30.

A decisão relativa aos honorários advocatícios não está omissa, eis que se encontra em harmonia com o disposto na OJ/304/SDI/1.TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2001-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI MESSA DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. Impossível o processamento de recurso de revista, quando não vislumbradas as violações legais manejadas pela Parte. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.215/1993-013-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ABREU PÉSSOA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/1990-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES  
 AGRAVADO(S) : CRISTINO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de alegação de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : EDM INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO  
 AGRAVADO(S) : JONATHAN NUNES JACQUES  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando, a respeito da questão sobre a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), foi explicitado à parte que o perito contábil, ao se manifestar sobre a petição dos embargos à execução, confirmou a exatidão do cálculo das horas extras com observância dos detalhes contidos no decisum. Violação não configurada.

**2. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CÁLCULOS.** Não viola a coisa julgada decisão que se atém aos parâmetros do seu comando, atentando unicamente para a correção ou incorreção do laudo contábil que, à sua vez, vincula-se à matéria imodificável. Com esse balizamento fiscalizado pelo juízo da execução, o perito chegou à quantidade de horas extras e aos valores com os quais a executada não se conforma.

Agravo de instrumento a que e nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/1995-501-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEITE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.252/1998-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROLIM ROCHA  
 ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E A FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto. Há contradição entre a tese afirmada na ementa e aquela constante na fundamentação do v. acórdão. Cabia à Reclamada a oposição de Embargos de Declaração, para esclarecer os fundamentos da decisão. Não se viabiliza a análise dos dispositivos legais apontados como violados ou dos arestos transcritos à divergência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/1999-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : AUTO SERVIÇO PERIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO CAMPOS SALES JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ASSISTÊNCIA DA PARTE POR ADVOGADO PARTICULAR - POSSIBILIDADE

Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST), sendo desnecessária a sua representação em juízo por sindicato da categoria profissional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2000-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ADRIANA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TERRUGGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas, sendo devidas, como extras, as que ultrapassarem a duração semanal normal do labor, cabendo o pagamento, tão-somente, do adicional por trabalho extraordinário, com relação às horas destinadas à compensação, na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 desta Corte. Não prospera a revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência uniformizada do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2000-010-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
 ADVOGADO : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia sobre valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/1999-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AIRTON DAVID DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO - EMPRESA PÚBLICA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da O.J. 125/SDI-1, o desvio de função não autoriza o reenquadramento em se tratando de entidade da Administração Indireta, em face do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas, apenas, as diferenças salariais respectivas. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/1996-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO  
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE RODRIGUES GOUVIN  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BICALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A c. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2001-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ZOLA SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. ÉRIKA COSTA CAMARGOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NARCISO ABJAUD  
 AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera o inconformismo do agravante quando a revista interposta em fase de execução não encontra cabimento no § 2º do permissivo consolidado e no Enunciado 266 do TST, porquanto a decisão adotada no agravo de petição, no sentido de falta de comprovação da propriedade atual dos bens móveis penhorados, não excede a exegese de legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2000-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1301/2000.8, 1301/2000.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ATHLETIC CENTER S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ CAMPANHA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA CLÁUDIA FORTES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : ACADEMIA DE DANÇA ARLETTE CERVONE S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MOTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/1998-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSVALDO AMARAL

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ROBERTO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/2000.** Na hipótese dos autos, não obstante a conversão irregular do rito processual comum para o sumaríssimo, no processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, desnecessária a declaração de nulidade do v. acórdão regional, pois não foi lavrado em certidão de julgamento (CLT, art. 895, § 1º, IV), mas, ao revés, encontra-se fundamentado, em conformidade com o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 deste Tribunal, para apreciação do recurso sem a restrição imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A ora agravante (sociedade de economia mista), ao tomar os serviços do autor, mediante contratação de empresa prestadora, ainda que dentro dos parâmetros legais (licitação), detém responsabilidade secundária pela satisfação dos direitos trabalhistas deste, resultante da culpa **in vigilando** - vale dizer, mal fiscalizou a empresa contratada. Assim, a decisão regional, está em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado 331, item IV, após análise do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2000-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CURADO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTO INESPECÍFICO. 1. Impossível o processamento da revista, quando não vislumbrada a ofensa legal manejada. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/1999-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CRISTOVÃO DA GAMA S.A.

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO MENINO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. RENATA NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.400/1999-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : RONALDO TOLEDO MICHELASSI

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2001-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

AGRAVADO(S) : ZENAS GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. ausência de prequestionamento.** Não há violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal ou de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, se o acórdão regional não adota tese a respeito do efeito modificativo imprimido nos embargos de declaração julgados na primeira instância, sem vista da parte contrária, e a parte não opôs embargos de declaração na fase recursal. Incidência do Enunciado 297 do TST.

**2. prestação jurisdicional. Ausência de questionamento.** Se a recorrente entende que o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional por haver reiterado contradição havida na sentença, deveria ter oposto embargos de declaração. Não o fazendo, deixou de provocar o imprescindível prequestionamento da matéria, atraindo a incidência do Enunciado 297 desta Corte.

**3. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Ao examinar a arguição de coisa julgada, o Regional adotou tese no sentido de que, na ação ajuizada anteriormente, fora reconhecido ao reclamante o direito de retornar ao emprego, vedada rediscussão dos seus efeitos financeiros, mas a decisão assim transitada em julgado não contemplou as questões pertinentes a férias e 13º salário, decididas na sentença revisanda. Por estar respaldada no exame da prova documental, como expressamente explicitado, a decisão regional deve ser mantida, ante o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/1990-033-15-87.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JEAN PIERRE MASSAT

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 601 DO CPC - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INCONTROVERSAS JÁ LEVANTADAS PELO AUTOR

A imposição da multa prevista no art. 601 do CPC decorreu da constatação de que a Reclamada se opunha à execução, retardando-a maliciosamente. As parcelas incontroversas anteriormente liberadas, por óbvio, não compõem o montante objeto do retardamento referido e, por isso, não podem integrar a base de cálculo da multa, haja vista a inexistência de prejuízo ao Autor em relação a elas, como bem afirmou o Tribunal *a quo*.

Está ílesa a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.414/1999-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, **ex-vi** do art. 896, § 6º, da CLT. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de reintegração ao emprego, e o agravante não aponta qualquer ofensa a preceito constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/1996-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. VALORES LEVANTADOS PELO EXEQUENTE - JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2002-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JATOBETON ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAQUES WALLER BARCIA

AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2000-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : GERALDO BERTO

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando as preliminares suscitadas em contraminuta, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.460/1998-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.467/2001-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE CARVALHO SIMÕES

AGRAVADO(S) : LUIZ EUSTÁQUIO DOS REIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal e constitucional e divergência jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.469/1997-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : O REI DOS GALETOS GUANABARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO TEODOZIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da Parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 165, 458 e 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. **REMUNERAÇÃO.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2001-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO RAUL POSSAMAI  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO  
 ADVOGADO : DR. ANDREI CASAGRANDE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST) -, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por ratificar o julgado de primeiro grau, que não reconheceu a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2001-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOUZA PASSOS  
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Enunciado 331, IV, do TST aplica-se à Administração Pública Direta, em face da nova redação acordada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.512/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE FREITAS NORONHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar a omissão apontada e fazer constar do acórdão à fl.128: "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ 115 - SBDI-1/TST. O Reclamado arguiu nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional por não haver o Regional se pronunciado sobre a não-adoção de medidas judiciais interruptivas da prescrição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/TST, e por se tratar de procedimento sumaríssimo, somente merece conhecimento o recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando fundamentado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispositivo não apontado pelo Reclamado. negar provimento"; e acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material e fazer constar à fl.128 que a reclamatória foi intentada em 12.12.2001, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, e rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. **PRESCRIÇÃO.** Embargos acolhidos para sanar erro material e fazer constar à fl.128 que a reclamatória foi intentada em 12.12.2001.

PROCESSO : ED-AIRR-1.513/2001-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : RENES DE CAMPOS BORGES  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se se constata a ausência das alegadas omissões, mormente se o acórdão embargado analisou explicitamente as questões à luz do direito e da Jurisprudência do TST.

PROCESSO : AIRR-1.549/1997-251-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA  
 ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARTA MATEUS DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional não conheceu do Agravo de Petição do Município, sob o fundamento de que não houve a delimitação dos valores impugnados, ante o teor do § 1º do art. 897 da CLT. Esclareceu na via declaratória que a prescrição quinquenal não poderia ser examinada, porque implicaria possibilidade de revolver cálculos que se tornaram incontroversos. Na Revista, o Reclamado arguiu a nulidade da decisão regional, reputando incompleta a prestação jurisdiccional. Alega afronta aos arts. 126 e 515 do CPC, 5º, XXXV, LIV e 93, IX da Carta Magna, bem como colacionou arestos a cotejo. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente as arguições de ofensa ao inciso IX do art. 93 seriam hábeis ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte, este último dispositivo não restou vulnerado, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada. Impossível o confronto de julgados, uma vez que na execução a Revista somente pode ser impulsionada por violação de dispositivo constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.605/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ÉDSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARINA E SILVA VIRDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A r. decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.638/2001-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1638/2001.5, 1638/2001.2

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
 EMBARGADO(A) : ARALDO BAZZANO  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração se constatada a ausência das alegadas omissões, pois no acórdão embargado analisaram-se explicitamente as questões à luz do direito e da Jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.653/1993-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : TESS PICQ COUTINHO DÓREA  
 ADVOGADO : DR. DAIANA SIQUEIRA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : EVALDO DA FONSECA BERNARDES  
 ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. A agravante não trasladou o recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2002-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.689/1997-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : RUDI NEI HECK  
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de que o Regional negou a entrega da completa prestação jurisdiccional, mesmo diante da interposição de Declaratórios, uma vez que o Regional examinou e expendeu tese expressa quanto à exigência do recolhimento de custas processuais na execução. Na Revista, o Recorrente arguiu a nulidade da decisão regional, reputando vulnerados os arts. 5º, II, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna, 458, II, 535 e 538 do CPC e 832 da CLT. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente as arguições de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal seriam hábeis ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte, estes três últimos dispositivos não restaram violados, posto que a decisão regional examinou a matéria de forma integral. Agravo a que se nega provimento.

**2. CUSTAS PROCESSUAIS.** Assentou o Regional ser necessário o recolhimento das custas processuais, bem como registrou que as custas recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário se constituem em mera antecipação do valor efetivamente devido. Não impulsionava o processamento da Revista a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, tampouco a pretendida divergência de julgados, por não estarem contempladas pela exceção do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Por seu turno, não desafiava o processamento da Revista a alegação de afronta aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto o debate sobre o recolhimento de custas na fase de execução abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**3. MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Assinalou o Regional que as alegações de omissões e contradições ventiladas nos Embargos Declaratórios revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou o Embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da condenação, revertida ao Embargado, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Carta Magna, em razão de o acórdão regional ter se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.698/1999-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1698/1999.9, 1698/1999.6

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY DUARTE DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ENIO BALTAZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA SEM O PROTOCOLO DA JUSTIÇA. Hipótese em que não consta a data do protocolo do recurso de revista interposto pela reclamada. Impossibilidade de análise do requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente à tempestividade do recurso principal, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. A partir da Lei nº 9.756/98, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.715/1997-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SBOAIA ALVES  
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.





**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.730/1998-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. IRANY COELHO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2001-281-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : ROSEMARY CURY ZEHURI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 896, § 1º, DA CLT.** A motivação exigida no § 1º do art. 896 da CLT dirige-se aos aspectos técnicos da admissão ou denegação de seguimento do recurso, revelando-se bastante, para tanto, o fato de a decisão provisória amparar-se em dispositivo legal de específica aplicação à hipótese recursal. Violação do artigo 93, IX, da Carta Magna não configurada.

**2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PEQUENONAMENTO. Enunciado 297 do TST.** Decisão regional que remete a manutenção da sentença aos fundamentos do julgado originário (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT). Alega a agravante prequestionamento de matéria constitucional aludindo a embargos opostos e nos quais foram questionados os dispositivos invocados. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2002-101-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO BORGES  
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.**

**1. contrato de trabalho temporário. LEI nº 6.019/71.** Decisão regional que rejeita tese defensiva, consistente na alegação de trabalho temporário, com respaldo na ausência dos requisitos do art. 2º da Lei nº 6.019/71, declarando o contrato por prazo indeterminado, harmoniza-se com o entendimento do TST, assentado no Enunciado 331, I. Óbice ao apelo, por incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

**2. HORAS EXTRAS.** Neste tópico, o agravo é desfundamentado, uma vez que a agravante limita-se a sustentar o pagamento correto das horas extras, sem, contudo, impugnar o r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, pois não aduz a comprovação de violação constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 6º).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/2002-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DAS NEVES COSTA  
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : ELITE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.771/1999-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO APARECIDO  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE  
AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA DESFUNDAMENTADA**

O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que o Reclamante não apontou violação direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/1999-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE MELO FRANCO BORGES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO BORGES  
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA PEREIRA GUEDES  
ADVOGADO : DR. ALÍPIO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. PENHORA. LEGALIDADE.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2001-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : IRAN MARCOS VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ENUNCIADO Nº 126/TST.** O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das horas extras ao reclamante, desconsiderando a arguição de enquadramento na exceção prevista no art. 62, I e II, da CLT. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.794/1999-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA PRATES  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DUARTE  
AGRAVADO(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.837/1999-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOREM WIEDEMANN  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES  
AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (O.J. 177 da SDI-1/TST e Enunciados 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.872/1997-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LUGON  
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO GALVÃO DE FARIAS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MAIA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. VINCULO DE EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 167 SDI-1. ENUNCIADO 296. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 896 DA CLT.** O Tribunal Regional manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre o policial militar e a empresa Auto Viação Tijuca S.A. em conformidade com a OJ 167 desta Corte. Os arestos colacionados não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista porque inespecíficos. Com relação à multa aplicada pela interposição de embargos de declaração protelatórios, o recorrente não demonstrou nenhuma das hipóteses de cabimento de recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.884/2001-001-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : LÚCIO GUALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO, MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO.**

Decisão regional em consonância com assentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. No caso em exame, com a instituição do Regime Único dos Servidores Estaduais do Ceará, em 24/7/90, cessou a condição de servidor celetista do reclamante, transcorrendo o prazo prescricional até 24/7/1992, sendo que, ajuizada a reclamatória em 23/8/2001, restou prescrita. Óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.885/2000-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ARI GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não procede o inconformismo do agravante quando a revista não foi processada, por estar a decisão regional em conformidade com Enunciado de Súmula do TST, no caso o de nº 326, a seguir transcrito: “Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.”

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.887/2000-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O “caput” do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte

do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.909/2001-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DARCY FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.945/1992-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE/MS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR VEICULAR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA EXECUÇÃO. Deixando a parte de fazer patente a exceção descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.982/1990-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ABDON ARAÚJO DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não tem validade jurídica o substabelecimento firmado por procurador sem mandato nos autos. A irregularidade da representação processual impede o conhecimento do agravo. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.018/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
AGRAVADO(S) : ADELDA MARIA DE SÁ  
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.067/1993-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : NILMAR CORRÊA MOUTA  
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS as PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.099/1999-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BRIZA  
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM  
AGRAVADO(S) : GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MATOS  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO  
AGRAVADO(S) : J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DONO DA OBRA - OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional afirmou que o contrato celebrado entre as Reclamadas foi de empreitada. Dado o quadro fático delineado, está correta a aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.142/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : VICENTE CATAPANI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TESE DE PRECLUSÃO NÃO IMPUGNADA. O Regional conheceu da matéria relativa à exclusão do adicional de horas extras por incidência da norma coletiva e **negou-lhe provimento** por entender aplicável o instituto da preclusão. Essa é a tese expressa no Acórdão, em face da qual poderiam se insurgir validamente os Recorrentes, ao invés de alegar a inobservância da norma consensual. Consoante o despacho de admissibilidade, não se verifica a afronta à literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e os arestos apresentados não ensejam a Revista por divergência jurisprudencial, por inexistência de previsão legal, consoante o art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. JORGÊ ALBERTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL-REENQUADRAMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Versando a controvérsia sobre diferenças salariais - reenquadramento, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.188/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
AGRAVADO(S) : NEULI DINO DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não há falar em violação ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna ou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, pois não houve o reconhecimento do vínculo empregatício com o Município. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.189/2000-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ROQUE RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao aplicar o Enunciado nº 331, IV, do TST, o Tribunal Regional consignou, expressamente, os fundamentos do decurso.

O que pretendia o Embargante, nos Embargos Declaratórios, foi não sanar omissão, mas suposto error in iudicando, ao que não se presta o recurso do art. 535 do CPC; eis por que foi desprovido. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos dispositivos constitucionais indicados, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.205/2000-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. - COMPROVE  
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
AGRAVADO(S) : IVAN DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.311/1998-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VERBAS TRABALHISTAS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela



Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.313/1992-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA  
AGRAVADO(S) : PIERRI DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES IZOTON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.** A agravante não trasladou a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.347/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : ALUIZIO ÂNGELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.356/2001-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA  
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.400/1998-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 desta Corte. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, “a”), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.469/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : AMAURI SOUZA BRITO  
ADVOGADO : DR. RUBENS RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e constitucional. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por inaplicável o art. 62, II, da CLT. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.499/1999-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.783/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : EWERTON DE MACÊDO GURGEL PINTO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O acórdão, que julgou o Recurso Ordinário, foi publicado em 16/1/2002 (quarta-feira). O octídio legal teve início em 17/1/2002 (quinta-feira) e término em 25/1/2002 (sexta-feira). O Recurso de Revista foi protocolizado em 9/5/2002, extemporaneamente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.793/1996-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : IVO RECKZIEGEL  
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DISSOLUÇÃO SEM JUSTA CAUSA DO SEGUNDO PACTO LABORAL - CONSEQUÊNCIAS. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, “a”), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.940/1999-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LELIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO.** Não viabiliza o processamento da revista a alegação de violação a dispositivos constitucionais e legais quando o acórdão regional assenta que a Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A alegada violação de dispositivo de Lei Municipal não está elencada entre as hipóteses previstas no art. 896 para a admissibilidade do recurso de revista. Os Enunciados invocados não autorizam a admissibilidade do Recurso de Revista, porque não dispõem sobre a matéria em debate. Os arestos transcritos são inservíveis, pois provenientes do STF, STJ ou de Turma do TST, não atendendo o disposto no art. 896, “a”, da CLT. Por fim, o argumento de que a vedação constitucional não pode alcançar os proventos da aposentadoria não foi prequestionado. Sobre essa alegação e sobre as demais violações apontadas, incide o Enunciado nº 297/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-4.473/1999-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA GOTARDI ALBANEZI  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO.** Não viabiliza o processamento da revista a alegação de violação a dispositivos constitucionais e legais quando o acórdão regional assenta que a Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A alegada violação de dispositivo de Lei Municipal não está elencada entre as hipóteses previstas no art. 896 para a admissibilidade do recurso de revista. Os Enunciados invocados não autorizam a admissibilidade do Recurso de Revista, porque não dispõem sobre a matéria em debate. Os arestos transcritos são inservíveis, pois provenientes do STF, STJ ou de Turma do TST, não atendendo o disposto no art. 896, “a”, da CLT. Por fim, o argumento de que a vedação constitucional não pode alcançar os proventos da aposentadoria não foi prequestionado. Sobre essa alegação e sobre as demais violações apontadas, incide o Enunciado nº 297/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-5.207/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ROVANI JOEL DE MORAES  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Não havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, porque completa a prestação jurisdicional. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-5.249/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.** Para fins do que preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.803/2001-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. THÁIS DE SOUZA PASIN  
AGRAVADO(S) : GILMAR DE FREITAS LOMBE  
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.946/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARINHO

ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Assim também comandam as Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.397/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Não se divisa violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, porquanto não se trata de reconhecimento de vínculo de emprego, mas hipótese de responsabilidade subsidiária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.048/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : BENE CONFECÇÕES INFANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONICE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126/TST. Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de vínculo de emprego, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.321/2000-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

AGRAVADO(S) : MARGARETE SIMÕES SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 214 DO TST. O reconhecimento do vínculo de emprego e a determinação da remessa dos autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.854/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECURSO DE REVISITA. O afastamento ocorreu em 07/08/1997 (Quinta-feira), a contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias teve início em 08/08/1997 (Sexta-feira), expirando em 18/08/1997. Assim, o pagamento efetuado somente no dia 19/08/1997 enseja a multa contemplada na sentença de primeiro grau. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-13.963/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SAPORE DI PASTA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A hipótese versa a cobrança das contribuições assistencial e confederativa estabelecidas em normas coletivas.

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.005/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SABRA - SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHIKO SASAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A hipótese versa a cobrança das contribuições assistencial e confederativa estabelecidas em normas coletivas.

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.101/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIR GONÇALVES LOURENÇO

ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de insalubridade, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 189, 191, 194, 195, 818 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, 5º, II e LV, da Constituição Federal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.223/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMC DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

AGRAVADO(S) : GENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.017/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ARAÚJO PAIXÃO

ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.131/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER

ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida encontra-se em sintonia com Súmula de Jurisprudência do TST. **Agravo de Instrumento improvido.**

PROCESSO : AIRR-20.565/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ARTUR FERREIRA DE TOLEDO

ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





PROCESSO : ED-AIRR-21.011/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MARIA LÚCIA GUIDA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO  
 EMBARGADO(A) : CÁSSIO SYDOW TURQUETTI  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AMISA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Pelo acórdão embargado negou-se provimento ao agravo de instrumento da terceira embargante por aplicação da Súmula 297, ante a ausência de prequestionamento pelo Regional, que não conheceu do agravo de petição por irregularidade de representação. A matéria trazida nos embargos de declaração está preclusa, já que no recurso de revista a terceira embargante não se insurgiu quanto ao não-conhecimento do agravo de petição. Insurgiu-se apenas quanto à matéria de mérito, alegando ser indevida a penhora de seu bem. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-AIRR-21.314/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LAURÊNTIS  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** agravo REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo esse o caso em exame, em que a parte se insurgiu contra acórdão de Turma do TST.

A jurisprudência adota o princípio da fungibilidade desde que a interposição equivocada não decorra de erro grosseiro na escolha da via recursal, como no caso em exame.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.835/2000-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ENUNCIADO 126/TST.** A controvérsia foi dirimida com fundamento nos fatos e provas produzidas nos autos. A modificação do entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.013/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. 1. Ausente omissão no acórdão, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. Não prospera a revista, quando não vislumbradas as ofensas legais e constitucionais manejadas. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-24.804/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Ultrapassado o óbice para a não admissão da revista pelo juízo primeiro de admissibilidade, qual seja, representação processual, passa-se ao exame dos demais pressupostos extrínsecos e específicos do recurso principal.

**1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria devolvida (condenação em horas extras por não enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT) mereceu pormenorizada análise das condições de trabalho, tecida pela Turma Regional, com destaque para as declarações das testemunhas apresentadas pelo próprio reclamado e que ratificam a descaracterização do exercício de cargo de confiança. Matéria eminentemente fática, que atrai o óbice do Enunciado 126 do TST.

**2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 220.** Apresenta-se inservível, por não identificar a fonte oficial ou repositório autorizado em que teria sido publicado, o aresto oferecido para o cotejo de teses quanto ao divisor de 220, que a recorrente considera aplicável para o cálculo das horas extras do bancário em jornada de oito horas. Incidência do Enunciado 337 do TST.

**3. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não se apresenta apta divergência asentada em paradigma inespecífico, voltado para o tema da competência do Poder Judiciário para debater e decidir pela nulidade de ato vinculado ao **jus variandi** do empregador, pelo qual se atribuiu ao empregado cargo de confiança com remuneração adicional. E isso porque a tese adotada pela turma **a quo** diz respeito à impossibilidade de compensação entre parcelas de naturezas diversas, como são as horas extras e a gratificação de função. Incidência do Enunciado 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.079/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : RÚBIA CARLA THOMAZINI  
 ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamante, indeferindo o pedido de diferenças entre o valor garantido em Juízo e o efetivamente devido.

No Recurso de Revista, a Reclamante não indicou violação a dispositivo constitucional.

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.267/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ALFEU GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**Agravado(s):** Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - afronta às Súmulas: Aplicação da Súmula 297/TST. Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.286/2000-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
 AGRAVADO(S) : EDINA APARECIDA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE EFETUAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Não havendo previsão na legislação ordinária a amparar o pedido da reclamada, de isenção do depósito recursal, mantém-se despacho que tranca recurso de revista por deserção. A interposição de recursos assegurada pela constituição não exime a reclamada do preenchimento dos pressupostos exigidos para sua regular apresentação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.708/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CARVY JOALHEIROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DEODATO RODRIGUES ROSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não procede a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois tanto a decisão que apreciou o Recurso Ordinário, quanto a que apreciou os Embargos de Declaração apresentaram-se devidamente fundamentadas e consignam manifestação sobre os aspectos relevantes à solução da lide, conforme o princípio do livre convencimento.

**VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou não demonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.231/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SINCERRE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE, PROCURAÇÃO DA AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando, ausentes peças essenciais à sua formação e as peças presentes não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.897/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento INTEMPESTIVO**

O Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, pois não observado o prazo recursal estabelecido no art. 897, *caput*, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.211/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : DANIEL GRABOSKI  
 ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte, impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-32.683/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO CREMASCHI  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EXPRESSO VILA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - REVISTA DESFUNDAMENTADA

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não foram indicadas violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a Enunciado do TST ou divergência jurisprudencial a ensejar a admissão do apelo revisional, à luz do que prescrevem o art. 896 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.638/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GEDRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - irregularidade de REPRESENTAÇÃO - não-conhecimento

Considera-se inexistente o Agravo de Instrumento subscrito por advogado sem mandato nos autos, ou quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.708/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO  
AGRAVADO(S) : JOSUÉ GOMES MARQUES  
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - irregularidade de REPRESENTAÇÃO - não-conhecimento

Considera-se inexistente o Agravo de Instrumento subscrito por advogado sem mandato nos autos. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.045/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : PEDRO LOURIVAL PINTO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA- EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO NOVO PACTO LABORAL - OJ 177 DA SBDI-1/TST. O acórdão regional, quanto à extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, adotou a jurisprudência desta Casa consubstanciada na OJ-177 da SBDI-1, deferindo apenas as verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato. Não autoriza o processamento da revista a arguição de ofensa ao art. 37, incisos II, § 2º, e XVI, da CF e dissenso jurisprudencial, na medida em que a matéria nele versada não foi prequestionada (óbice do En. 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.055/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : HCP DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
AGRAVADO(S) : MARCELO MUNIZ DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO SCANNAPIECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

**APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO)**

Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, uma vez que a matéria neles discutida já tinha sido amplamente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.278/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT  
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA  
AGRAVADO(S) : PAULO LUÍS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.281/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO NUNES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APOS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATORIO DO RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peças necessárias à sua formação, as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do Recurso de Revista, ou não cuida de conferir autenticidade às cópias reprográficas juntadas. Desatendido, portanto, o disposto nos artigos 830, 897, § 5º, I, da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.515/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : NOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. SOBREAVISO. FÉRIAS EM DOBRO. HORAS EXTRAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296 do TST) e com a apresentação de arestos oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-34.533/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : ROSALINDA HENRIQUE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-34.640/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

EMBARGADO(A) : ROBERTA ZANDONÁ

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC). A medida não se presta a solucionar discussão acerca do acerto ou desacerto da decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-36.043/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SERONO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no tópico, à luz das exigências do art. 896 da CLT, porquanto a Reclamada não apontou violação a dispositivo legal ou constitucional, nem arestos à divergência.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA**

A hipótese versa a cobrança das contribuições assistencial e confederativa estabelecidas em normas coletivas.

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST e § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.931/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE SOUZA CRAMER SCHMIDLIN

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. REQUISITOS DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524 CPC. A falta do nome e endereço completo dos advogados constantes do processo são supridos pelos endereços consignados nas inclusas procurações, pelo que não se justifica o não conhecimento do agravo de instrumento notadamente quanto processados nos autos principais. Rejeita-se.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Prestada em sua inteireza a tutela jurisdiccional, pois nenhuma omissão, tampouco contradição, se vislumbra no acórdão regional a declarar a identidade de função e a existência de quadro de carreira válido para negar a equiparação, mas mera aplicação do direito à espécie que ao disciplinar a matéria estabelece o primeiro como pressuposto necessário e o segundo como fator excludente à equiparação salarial. Emerge da própria alegação da parte que a pretensão deduzida foi de alteração substancial do julgado, ao que não se presta a medida eleita dos embargos tanto em relação à equiparação salarial quanto no que respeita à complementação de aposentadoria. Ilesos os arts. 458, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Incide quanto aos dispositivos remanescentes e à divergência suscitada a OJ 115 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. NR 11/78 DA TELEPAR E ACORDO COLETIVO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque, em que pese os argumentos da Agravante, não há como se acolher a pretensão no tocante à ofensa dos arts. 444 e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51/TST no contexto fático delineado pelo Regional inalterável por força do Enunciado 126/TST. A acolhida da tese recursal demandaria o revolvimento do acervo probatório. Agravo a que se nega provimento.**

**INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA -** Condições de trabalho asseguradas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. Ao tempo do desligamento da autora, não havia disposição normativa estabelecendo a indenização almejada. Não logra processamento o recurso de revista por violação aos dispositivos invocados ou contrariedade ao Enunciado 51, seja porque não patenteadas, seja à míngua de prequestionamento e, ainda, por incidência do Enunciado 126/TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL ATÍPICA - CARIMBO** O direito à complementação, objeto do negócio jurídico conhecido como venda de carimbo não chegou a ser adquirido, já que não havia completado o tempo de serviço necessário e a dispensa que se operou, sem resistência por parte da reclamante, frustrou qualquer possibilidade de aquisição e gozo. Não merece prosseguimento o recurso de revista porque não violados os dispositivos legais declinados e por aplicação dos enunciados 126, 296 e 297 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A arguição da reclamante quanto à ausência de comprovação da existência de quadro de carreira, bem como o registro e homologação gravitam no âmbito fático probatório, atraindo a incidência do enunciado 126/tst. Arestos inespecíficos ou oriundos do mesmo Regional não satisfazem os requisitos do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS.** Desfundamentado o apelo revisional à míngua de indicação de violação legal ou constitucional ou dissenso pretoriano.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA.** Estando o acórdão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Ademais, quanto à apuração mês a mês, a reclamante carece do interesse de recorrer quanto aos descontos previdenciários por não ter sucumbido no aspecto, sendo que em relação aos descontos fiscais não foi emitido pronunciamento a respeito. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-38.242/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CLAUDETE GINDRI RAMOS  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. VERIFICAÇÃO DE TRASLADO DE PEÇA TIDA POR INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO.** Verificada a presença de peça tida por não traslada, impõe-se reconhecer a omissão para dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, preenchidos que foram os pressupostos de admissibilidade.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT.** Diante do aspecto fático, não se vislumbra a ofensa direta ao referido dispositivo legal, na medida em que qualquer violação somente poderia ser caracterizada mediante o reexame das provas constantes dos autos, o que é incabível em sede de revista, conforme o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.516/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE**

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.410/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SCHIMITD SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TÂNIA MENK NAVARRO  
 AGRAVADO(S) : ARIEL DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT M. ÁLVARES GROGÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. PROCURAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.689/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARINA DE CAMPOS AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BERNARDO BUENO  
 ADVOGADO : DR. GISLENE DE PAULA ALVES  
 AGRAVADO(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.807/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOITTE RAMOS  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE FREITAS NUNES POMBO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.392/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA DA SILVA MARINS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA READMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.** Recurso de Revista que pretende o exame de decisão do Regional em consonância com a OJ 177 da SDI desta Corte e Enunciado 363/TST, encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Ausente o requisito da alínea “a” do art. 896 da CLT, seja porque inexistente a violação do dispositivo legal, seja por força do Enunciado 297/TST, incabível o recurso de revista do reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** Não merecia processamento por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, pois a multa de 1% sobre o valor da causa nele prevista foi mantida porque protetatórios os Embargos Declaratórios, bem como por ofensa ao art. 59 do CC, sequer prequestionada. Enunciado 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-47.202/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAMIAS ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. empregados de EMPRESA TELEFÔNICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA E perícia.** Não adotou o Regional tese explícita acerca de o direito ao adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, ser ou não assegurado apenas na hipótese de trabalho com sistema elétrico de potência, o mesmo se verificando no tocante à necessidade de perícia para comprovação do labor em condições de risco. A ausência de prequestionamento no Regional, na compreensão do Enunciado 297 do TST, afasta a possibilidade de configuração de violação do artigo 4º, § 1º, do Decreto 93.412/86, dos artigos 195 e 818 da CLT, e do artigo 333, I, do CPC, e de dissenso pretoriano.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ACORDO COLETIVO.** A admissão do Reclamante anos após o término da vigência do instrumento coletivo firmado pela Reclamada impossibilita a integração ao seu contrato de trabalho da cláusula normativa que estabelecia o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo despendido nas suas atividades em condições de risco. Nesse contexto, não se cogita de ofensa à literalidade do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela MP 1.053 de 30.06.95-, e do artigo 7º, VI, e XXVI, da CF. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao concluir pelo direito do Reclamante à percepção integral do adicional em questão, em consonância com o entendimento refletido no Enunciado 361 do TST, atrai a incidência dos Enunciados 221 e 333 desta Corte, afastando a configuração de afronta ao inciso II do art. 2º do Decreto 93.412/86, e ao artigo 5º, inciso II, da CF. Preclusa a apreciação da matéria sob a ótica do § 1º do artigo 2º do indigitado Decreto. Agravo A que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.532/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE BITTENCOURT RANGEL  
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO-MÚSICO. ENUNCIADO 126/TST.** Versando a controvérsia sobre existência ou não de vínculo de emprego, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.787/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA REIS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se a tese não foi explicitamente analisada à luz dos artigos ditos violados, e se os arestos não são específicos à hipótese do processo. - DESCONTOS - CASSI E PREVI - APLICAÇÃO DA SÚMULA 296/TST - Não se admite Recurso de Revista se o aresto não apresenta a devida especificidade. Aplicação da Súmula 296/TST. - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA (FIP) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST - Não se admite Recurso de Revista se a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 234 do TST. Incidência da Súmula 333/TST. - MULTA DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297/TST - A questão relativa à multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC encontra-se preclusa ao teor da Súmula 297 do TST, já que não foi analisada pelo Regional. - FGTS SOBRE O AVISO PREVI - Matéria desfundamentada à luz das alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.****

PROCESSO : AIRR-50.613/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ITAMAR ANACLETO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LAY FREITAS  
 AGRAVADO(S) : BUFFET E RESTAURANTE MAFUNFO LTDA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO. MULTA REDUZIDA.** A redução para 25% do percentual ajustado como cláusula penal, no acordo celebrado entre as partes, foi fundamentada pelo Regional, na constatação de que todas as parcelas pactuadas foram quitadas no prazo, remanescendo apenas a pendência quanto à primeira porque, embora na data certa, foi depositada em agência bancária diversa da convencionada, o que motivou uma indisponibilidade de 24 horas. A decisão para abrandar a multa tem amparo na faculdade atribuída ao juiz pelo art. 924 do Código Civil, segundo o qual, uma vez cumprida em parte a obrigação, pode o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora ou de inadimplemento. Não se configura atentado contra os incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que a coisa julgada não foi atingida por uma decisão que apenas procedeu à adequação do valor da penalidade, como legalmente autorizado em norma infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.821/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSURB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
 AGRAVADO(S) : LINDEMBURGO ARAÚJO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, “a”), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.877/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO MINAS  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pleito de equiparação salarial, porque não comprovada pelo Autor a identidade funcional.

O Recurso não prospera, em razão da inespecificidade dos arestos atinentes ao ônus da prova e da incidência do Enunciado nº 126/TST em relação à alegada ofensa ao art. 461 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.880/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
 AGRAVADO(S) : SIDNEY TORRES GALINDO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS**

O Tribunal Regional manteve a condenação em diferenças salariais em razão do direito à integração de horas extras no adiantamento de 13º salário.

O Recurso de Revista não prospera, por incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.658/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.** "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.602/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VERBAS TRABALHISTAS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.636/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ÍNTegra DO ACÓRDÃO REGIONAL).** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.797/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ SANTOS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.996/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : MINSUL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : DUNE REZENDE PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES  
 AGRAVADO(S) : TARSO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MULT MEALS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.**

**1. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NEGATIVA NÃO CONFIRMADA.** Não prospera a arguição de nulidade por recusa de prestação jurisdiccional se a simples releitura do acórdão regional e sua respectiva complementação, observa-se que todos os temas postos a prequestionamento, por omissão ou contradição, já tinham sido devidamente apreciados, e a pretensão da agravante não ultrapassa o intuito de rediscutir a coisa julgada que se formou sobre a matéria.

**2. SUCESSÃO DE EMPRESAS. COISA JULGADA.** De todo o arrazoado em que a agravante exaustivamente se reporta aos aspectos fáticos da sucessão empresarial, já envolvidos pela coisa julgada, nada se extrai que possa produzir o efeito reformista pretendido. Inexistência de ofensa direta e literal aos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, pertinentes ao princípio da legalidade (de que não se cogita, porquanto a decisão está assentada na disciplina legal consolidada), da coisa julgada (que já se estabeleceu no sentido do reconhecimento da sucessão de empresas) e do devido processo legal (apenas mencionado no recurso, sem que a agravante aponte inequivocamente em que teria consistido a pretensa violação). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.093/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO TINO  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ORDEM PREFERENCIAL PARA PENHORA - JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, o recurso de revista não merece processamento. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.572/2002-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FRARE E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e constitucional, o egr. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

**2. ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 611 DA CLT.** O debate não diz respeito ao reconhecimento dos instrumentos normativos, mas sim à natureza do benefício concedido, questão não ventilada no presente agravo. Não caracterizada ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

**3. FONTE DE CUSTEIO. LEI Nº 8.213/91. EC-20/1998 E ARTIGOS 195, § 5º E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tendo em vista que se trata de ação sob o procedimento sumaríssimo, a invocação da Lei nº 8.213/91 não viabiliza o processamento do apelo, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. De outra parte, carecem de prequestionamentos a EC-20/1998, os artigos 195, § 5º, e 202, ambos da Constituição Federal, porquanto o Regional não se pronunciou sobre a matéria à luz dos citados dispositivos constitucionais. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**4. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Caracterizada a dilação dolosa na propositura de embargos de declaração, tendo como consequência a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, os princípios constitucionais do devido processo legal ou da ampla defesa, ínsitos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, têm caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta como exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Logo, não há falar-se em vulneração do dispositivo constitucional supra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.575/2002-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR  
 AGRAVADO(S) : MARLI FULGÊNCIO GUSSO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e constitucional, o egr. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

**2. ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 611 DA CLT.** O debate não diz respeito ao reconhecimento dos instrumentos normativos, mas sim à natureza do benefício concedido, questão não ventilada no presente agravo. Não caracterizada ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

**3. FONTE DE CUSTEIO. LEI Nº 8.213/91. EC-20/1998 E ARTIGOS 195, § 5º E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tendo em vista que se trata de ação sob o procedimento sumaríssimo, a invocação da Lei nº 8.213/91 não viabiliza o processamento do apelo, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. De outra parte, carecem de prequestionamentos a EC-20/1998, os artigos 195, § 5º, e 202, ambos da Constituição Federal, porquanto o Regional não se pronunciou sobre a matéria à luz dos citados dispositivos constitucionais. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**4. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ARTIGOS 5º, LV, 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Caracterizada a dilação dolosa na propositura de embargos de declaração, tendo como consequência a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, devidamente fundamentada. Com efeito, os princípios constitucionais do devido processo legal ou da ampla defesa, ínsitos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, têm caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta como exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Logo, não há falar-se em vulneração do dispositivo constitucional supra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.576/2002-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR  
 AGRAVADO(S) : DINORAH LIMA RIBEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e constitucional, o egr. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

**2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O v. Acórdão Regional analisou com acuidade todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram devolvidas, restando intactos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.





**3. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 2º, § 2º, DA CLT E 265 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Em se tratando de ação que tramita sob o rito sumaríssimo, afasta-se, de plano, a suposta violação dos artigos 2º, § 2º, da CLT e 265 do novo Código Civil, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não se cogita também de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto tal aferição implicaria análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria, o que encontra óbice nas limitações do § 6º do dispositivo celetista.

**4. ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 611 DA CLT.** O debate não diz respeito ao reconhecimento dos instrumentos normativos, mas sim à natureza do benefício concedido, questão não ventilada no presente agravo. Não caracterizada ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

**5. FONTE DE CUSTEIO. LEI Nº 8.213/91. EC-20/1998 E ARTIGOS 195, § 5º E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tendo em vista que se trata de ação sob o procedimento sumaríssimo, a invocação da Lei nº 8.213/91 não viabiliza o processamento do apelo, consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. De outra parte, carecem de prequestionamentos a EC-20/1998, os artigos 195, § 5º, e 202, ambos da Constituição Federal, porquanto o Regional não se pronunciou sobre a matéria à luz dos citados dispositivos constitucionais. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.581/2002-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. TATIANE RAQUEL BASTOS  
AGRAVADO(S) : ERALDO VITORASSI SIMONATO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e constitucional, o egr. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

**2. ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 611 DA CLT.** O debate não diz respeito ao reconhecimento dos instrumentos normativos, mas sim à natureza do benefício concedido, questão não ventilada no presente agravo. Não caracterizada ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

**3. FONTE DE CUSTEIO. LEI Nº 8.213/91. EC-20/1998 E ARTIGOS 195, § 5º E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tendo em vista que se trata de ação sob o procedimento sumaríssimo, a invocação da Lei nº 8.213/91 não viabiliza o processamento do apelo, de acordo com o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. De outra parte, carecem de prequestionamentos a EC-20/1998, os artigos 195, § 5º, e 202, ambos da Constituição Federal, porquanto o Regional não se pronunciou sobre a matéria à luz dos citados dispositivos constitucionais. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**4. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Caracterizada a dilação dolosa na propositura de embargos de declaração, que teve como consequência a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Com efeito, os princípios constitucionais do devido processo legal ou da ampla defesa, ínsitos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, têm caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta como exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Logo, não há falar-se em vulneração do dispositivo constitucional supra.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.416/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE DINHEIRO - HONORÁRIOS PERICIAIS

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Na espécie, o exame da violação constitucional apontada no Recurso de Revista (art. 5º, II) depende da análise da legislação processual relativa à nomeação de bens à penhora e da verificação de contrariedade ao Enunciado nº 236/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.447/2002-900-22-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RITA MAYORGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Sendo a matéria revestida de cunho fático-probatório, impede-se o seu revolvimento em face do óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.858/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
AGRAVADO(S) : JANDIR ANTÔNIO SANTI  
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A decisão regional manteve íntegra a sentença de 1º Grau que indeferiu a produção de prova pericial requerida pela Agravante com o intuito de comprovar o dolo e má-fé da 1ª Reclamada, diante da existência de elementos suficientes nos autos para o deslinde da controvérsia que se limita à condenação do reclamado à responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas. A arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa não impulsionava o processamento da Revista ante a inexistência de prejuízos, já que eventual ação regressiva contra a principal responsável não é da competência desta Especializada. A decisão regional, ao indeferir a perícia, o fez sob o fundamento de que as provas que se pretendia produzir não afetavam o deslinde da questão, assentando que cabe ao Juiz, na condução do processo, rejeitar as provas que considerar inúteis ou protelatórias. O indeferimento foi fundamentado em norma de índole infraconstitucional, art. 130 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.921/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-60.996/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BERNARDINO  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo. Enunciado 330 do TST.

**2. HORAS TRABALHADAS NO DEPÓSITO E EM REUNIÕES.** Referidas horas foram comprovadas com base na prova testemunhal.

Arestos inespecíficos. Óbice do Enunciado 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.080/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO  
ADVOGADO : DR. DANIELE REMOALDO PEGORARO  
AGRAVADO(S) : CLEIDE CHIARATO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-64.380/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO  
AGRAVADO(S) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELAINE CARVALHO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Nega-se provimento ao agravo se a decisão recorrida está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST que dispõe: "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.006/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PROEMA - PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES  
AGRAVADO(S) : EDUARDO MORENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar as peças essenciais para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-65.375/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN  
AGRAVADO(S) : VALMIR LAGO CORREIA  
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1.COISA JULGADA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsto do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. No particular, a decisão regional transcreve o título executivo demonstrando a inexistência de qualquer limitação quanto à base de cálculo das horas extras, assentando ainda que as gratificações por tempo de serviço e de função deveriam ser consideradas para fins de cálculo do salário-hora, ante o teor do art. 457, § 1º, da CLT. Não desafiava o processamento da Revista, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que a matéria relativa à integralização das parcelas remuneratórias no cálculo de horas extras é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.186/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MORAES  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA TELEFÔNICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Não impulsionava a revista a arguição de ofensa ao art. 2º, I e II, do Decreto 93.412/86, em razão da inarredável natureza interpretativa da decisão regional (Enunciado nº 221 do TST), que entendeu assegurar os dispositivos legais invocados o direito ao adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, a todo empregado que preencha as condições neles estabelecidas. Por outro lado, revela o acórdão que a perícia demonstrou o labor no sistema elétrico de potência ou em

situação que proporciona risco idêntico, em razão da curta distância entre as redes elétrica e telefônica, e o posicionamento adotado pelo Regional prestigia a atual jurisprudência desta Corte (TST-ERR-320128/96- SBDI1 - Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 27/6/03). Agravo desprovido.

**2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM. EXCLUSÃO DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** O Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, ao determinar a desconsideração da apuração das horas extras dos minutos iniciais e finais da jornada, até cinco, desde que não ultrapassado este limite no registro de ponto. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-67.902/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE LISBOA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se processa a admissibilidade da revista por arguição de violação ao art. 93, XI, da CF, art. 832 da CLT e art. 458 do CPC, na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário, já apreciara devida e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo concluído que o desconto das contribuições assistenciais e confederativas de empregados não filiados ao sindicato, afronta o princípio da liberdade de filiação sindical prevista no artigo 8º, V, da CF. A prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais tidos como violados.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** Não se viabiliza o processamento da revista, uma vez que a decisão do Tribunal encontra-se consentânea com o Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe: *"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"*. Óbice do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.063/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DE CARVALHO DA SILVA XAVIER  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Não se conhece do recurso de revista, quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional, mormente de forma direta. Estando o feito em fase de execução, incide art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 dessa Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.514/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 70516/2002.3

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS RODOLFO SUDBRACK DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. OJ 190 SDI-1/TST.** O depósito recursal realizado por um dos recorrentes ao outro não se aproveita quando aquele que realizou o referido depósito pretende sua exclusão da lide (inteligência da Orientação Jurisprudencial 190 da SDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.516/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 70514/2002.4

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS RODOLFO SUDBRACK DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - SOLIDARIEDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - O** acórdão regional entendeu que a PETROBRÁS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como deve responder solidariamente, pela condenação, assentando que a entidade previdenciária foi instituída pela reclamada e por ela é mantida e gerida. Não viabiliza o processamento da revista a alegação de violação aos arts. 896 do antigo Código Civil e art. 5º, II, da CF, quando o Regional não apreciou a matéria à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados. A ausência do indispensável prequestionamento inviabiliza o processamento da revista, conforme o previsto no Enunciado nº 297 desta Corte. Os arestos transcritos são inservíveis. Agravo não provido.

**PRESCRIÇÃO.** Não impulsiona o processamento da revista a alegada violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF e art. 11 da CLT, quando o Tribunal conclui não haver prescrição a ser pronunciada, em razão da previsão contida no art. 46 do regulamento da fundação, estipulando a prescrição de cinco anos para pretensões relativas à suplementação de aposentadoria, assentando que este entendimento é mais benéfico ao trabalhador. Restam incólumes os dispositivos citados. Arestos inservíveis. Ademais, a decisão está em consonância com o Enunciado 327 desta Casa. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O** r. acórdão regional manteve a sentença *a quo* em relação ao deferimento das diferenças de suplementação dos proventos de aposentadoria do autor decorrentes da recomposição de sua remuneração por força de decisão judicial. Não há que se falar em ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, que proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, quando o acórdão regional assenta entendimento de que: *"A alegada falta de custeio, ao longo do contrato, sobre os valores atinentes ao reajuste concedida via judicial, com efeito, não afasta o direito à suplementação dos proventos de aposentadoria do autor. A recomposição dos salários tem substrato em outra decisão judicial (proc. nº 1112/88, que tramitou na 1ª VT-Canoas). Em atenção ao comando do art. 13 do regulamento da fundação, outrossim, o reclamante deduziu sua pretensão, pleiteando fossem deduzidas de seus haveres as contribuições pertinentes ao órgão previdenciário privado. Por conseguinte, o custeio em momento não-coincidente com o do efetivo recebimento dos salários é fato que não prejudica a recomposição do montante da própria complementação de proventos."* Não viabiliza, ainda, o processamento do apelo a alegação de violação ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois o Regional não analisou a matéria sob a ótica do artigo em comento e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-70.603/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ARI MIRANDA DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF.** O exercício do direito de defesa não é absoluto, pois a ele ínsita a observância das disposições legais vigentes, sendo que o juízo de admissibilidade do recurso pela instância *a quo* está previsto no art. 896, § 1º, da CLT. Logo, impossível cogitar-se de maltrato do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa pela mera denegação do recurso. Violação direta e literal do art. 5º, inciso LV, da CF, não configurada. Agravo desprovido.

**2. gratificação de férias e gratificação de farmácia. diferenças. integração do adicional de periculosidade NA BASE DE CÁLCULO.** Cingindo-se a controvérsia na interpretação de norma regulamentar, o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, seria possível apenas pelo permissivo do artigo 896, "b", da CLT, não atendendo ao disposto nessa norma os arestos citados na revista, porque oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão impugnado. Não socorre a Reclamada a invocação da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-I, porque ela reflete o entendimento desta Corte acerca do artigo 896, "a", da CLT, em sua redação anterior à determinada pela Lei nº 9.756/1998. Quanto à arguição de afronta aos artigos 193, § 1º, 194, e 444 da CLT, e 1.090, do antigo CCB, o processamento da revista esbarra no entendimento inscrito no Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

**3. horas extras. cálculo. média física.** O Regional não se manifestou a respeito do cálculo das horas extras, mas apenas com relação aos seus reflexos em outras parcelas, estando sem objeto a revista neste ponto. Agravo desprovido.

**4. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Regional, diante do caráter salarial das parcelas da condenação, manteve os reflexos desta na complementação de aposentadoria, na forma do Regulamento da ELETROCEEE. Diante dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, seria possível apenas pelo permissivo do artigo 896, "b", da CLT, e, para tanto, necessária seria a demonstração de que o Regulamento Empresarial é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não foi sequer alegado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.997/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SACHIEL DARCY CHRISTELLO PONTES  
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE  
AGRAVADO(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO  
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVELIA - Não se** viabiliza a admissibilidade da revista por violação ao art. 844 da CLT, quando o Regional reconhece a revelia e a confissão ficta do reclamado, mas, com base no conjunto probatório constante dos autos, inclusive do depoimento do autor, entende que não houve relação de emprego entre as partes. Assim, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Também não impulsiona o processamento da revista a alegação de contrariedade à OJ nº 152 da SDI-1/TST, pois este precedente se refere à aplicação da revelia à pessoa jurídica de direito público, que não é o caso dos autos. Os arestos transcritos são inservíveis, pois não citam a fonte oficial ou repositório autorizado e não foi juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, incidindo o óbice do En. 337/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-71.111/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : WALDIR CASTRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - JUSTA CAUSA - Não impulsiona o** processamento da revista a alegada violação aos arts. 490 e 491 da CLT quando o acórdão regional assenta entendimento de que a reclamada não poderia transudar o motivo da ruptura contratual, de iniciativa da empregadora, para justa causa, uma vez que o contrato de trabalho já não perdurava, pois o fato alegado como ensejador da justa causa ocorreu após a dação do aviso prévio indenizado, bem como, porque entendeu que o ato do autor não seria motivo suficiente para a rescisão por justa causa. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso pelo En. 126/TST. Os arestos transcritos são inservíveis, pelo óbice dos Enunciados 296 e 337/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-73.434/2003-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EVA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

No caso dos autos, a violação ao art. 37, da Constituição Federal, invocada para fundamentar o Recurso de Revista, não guarda pertinência com a matéria discutida. O caput do artigo 37 da Constituição da República dispõe, de maneira genérica, os princípios que regem a Administração Pública. Versando o tema possível excesso de execução, o Reclamado não demonstra, de forma específica, ligação entre sua insurgência e o artigo em espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73.485/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE GOMES  
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA.** Não se viabiliza o processamento da revista por violação ao art. 62, I, da CLT quando o Tribunal apresenta interpretação razoável desse dispositivo ao firmar entendimento de que o reclamante enquadrava-se na exceção legal, pois exercia atividade externa, com essa condição anotada na CTPS, bem como não sofria interferência do empregador quanto ao tempo que se dedicava exclusivamente ao empreendimento em atividades realizadas fora do estabelecimento e, mais ainda, sendo o próprio empregado quem estabelecia as metas a serem cumpridas. Óbice do En. 221/TST. Ademais, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados na prova oral produzida nos autos, não permitem que se chegue a conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Os arestos transcritos são inespecíficos, incidindo o óbice dos Enunciados 23 e 296/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-74.966/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CAMPOS FRAGA  
ADVOGADO : DR. ADÃO DOLY LOPES DE VARGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE HORÁRIO. ENUNCIADO 126/TST.** Versando a controvérsia sobre existência ou não de controle de horário, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.235/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EDSON TADEU TORTI  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITABANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** Incabível recurso de revista contra despacho que indefere o processamento de agravo previsto no art. 896, § 5º, da CLT para Turma do Regional, especialmente quando dessa decisão já fora interposto agravo de instrumento. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.054/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : DIVINO DOS REIS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA.** Concluindo o Regional pela ausência de litispendência ou coisa julgada, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 301, § 1º e 470 do CPC e 5º, XXXVI, da Carta Magna. **RESCISÃO CONTRATUAL.** Inexistindo prova do alegado motivo para a dispensa do Autor, não há como se vislumbrar o alegado maltrato aos arts. 7º, I e XXVI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil de 1.916. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.921/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : RONILDO ALMEIDA IANELLI  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROSELI ANDRADE DA COSTA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE.** Não prospera o inconformismo aposto no agravo de instrumento, quando o Regional afasta a justa causa, em face da inexistência de prova de imediatidade entre a falta e a dispensa. Daí não se caracterizar ofensa ao artigo 482, a, da CLT, nem dissenso jurisprudencial, ante a ausência de enfoque sob o aspecto do citado requisito objetivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.181/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HELMUT JABS  
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
ADVOGADA : DRA. VILSONIA TAVARES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (O.J. 177 da SDI-1/TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.865/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
AGRAVADO(S) : ANACLETO ANTÔNIO NAZÁRIO  
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA. 1.1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. GUIA DARF JUNTADA EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. REVISTA DENEGADA POR FALTA DE PREPARO. EFEITOS. Não tem razão a decisão Regional que denega seguimento ao recurso de revista, por ausência de pressuposto extrínseco, decorrente da não comprovação do pagamento de custas processuais, quando o próprio mérito do recurso consiste na validade da guia DARF emitida eletronicamente, para efeito de comprovação do pagamento de custas, quando da interposição de recurso ordinário para o Regional. Entretanto, a revista não deve ser processada por ausência de outro pressuposto. Ocorre que o Regional deixou de conhecer do recurso ordinário apenas e tão somente pelo fundamento de que a guia DARF utilizada para recolhimento de custas foi juntada em fotocópia sem autenticação, nos moldes exigidos pelo art. 830 da CLT. Não foi enfrentada pelo Regional a questão do pagamento por meio eletrônico, matéria que deveria ser prequestionada, na forma do Enunciado 297 do TST, tendo em vista o disposto na Portaria nº2.609/01, como sustentado na revista. A reclamada assim não agiu. Outrossim, a verificação quanto a validade ou não do documento apresentado implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-79.104/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**Advogada:**Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Agravado(s):**Zoo Club Restaurante Ltda.

**Advogado:**Dr. Nelson Santos Peixoto

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário e dos embargos de declaração, fundamentou a decisão relativa à aplicabilidade da contribuição confederativa - questão essencial ao deslinde da controvérsia - a prestação da jurisdição foi entregue, não havendo que se falar em violação aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** A exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.138/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : PIZZARIA FRATELLI BRAZIOLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON GALVÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se processa a admissibilidade da revista por argüição de violação ao art. 93, XI, da CF, art. 832 da CLT e art. 458 do CPC, na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário, já apreciara devida e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo concluído que o desconto das contribuições assistenciais e confederativas de empregados não filiados ao sindicato afronta o princípio da liberdade de filiação sindical prevista no artigo 8º, V, da CF. A prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais tidos como violados.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** Não se viabiliza o processamento da revista, uma vez que a decisão do Tribunal encontra-se consentânea com o Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe: “*CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados*”. Óbice do En. 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-79.787/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : IVETE SAULO DE MENEZES SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. “A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos” (Enunciado 204/TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.804/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES  
AGRAVADO(S) : GILMAR DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILLASSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO.** Ausente omissão nos acórdãos, em torno do tema destacado pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.194/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ  
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA ZUCOLOTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM CRESPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal e constitucional e divergência jurisprudencial. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação de violação legal e divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.456/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINTO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.459/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REINALDO LUIZ AMADO  
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : PRO-SUL PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 2. FERIADOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento da revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.765/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI  
AGRAVADO(S) : MARLI TERESINHA DA SILVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal e constitucional e divergência jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.523/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MALTA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Não se dá impulso a recurso de revista, quando, ausentes as hipóteses do art. 896 consolidado, faz-se necessário, para acolhimento das razões de insurreição da parte, o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.078/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : VALDINALDO MORAES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Indeferimento de chamamento ao processo de outras empresas, não viola o direito de defesa.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, o que impede o seu revolvimento em face do óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.080/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BAIMA E RABELO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ELSON SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA. RECURSO INEXISTENTE. ART. 13 DO CPC. A decisão regional está em consonância com entendimento majoritário desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1: "Mandato. Art.13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". Portanto, incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.086/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO  
AGRAVADO(S) : ZH RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. inovação. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que, tencionando destrancar o recurso de revista, articula matéria e indica violação constitucional não revolidas neste apelo. De fato, conforme o artigo 524, incisos I e II, do CPC, o agravo de instrumento conterá, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, que no caso é o despacho denegatório, não sendo, de forma alguma, oportunidade para aditamento do recurso obstado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.623/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SANDRO HERTER MIRANDA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

O fato de haver firmado contrato com a Empresa prestadora e de ser tomadora dos serviços do Reclamante torna a segunda Reclamada parte legítima para uma possível responsabilização subsidiária. Não se trata, in casu, de reconhecimento de relação de emprego.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.518/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALCIR DE SOUZA DORNELES  
ADVOGADO : DR. ALCIO SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A teor do art. 790-B, da CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-560.779/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 560780/1999.8

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ODILON DE LIMA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE PEREIRA RUFFO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRACÃO. O Agravo de Instrumento não traz nenhum argumento capaz de invalidar a conclusão lançada na decisão de fl. 50. Nesse compasso, resta desfundamentado o apelo, porque o agravante limitou-se a discutir matéria sequer alegada no Recurso de Revista denegado, o que constitui inovação à lide, sendo inviável a sua análise em sede extraordinária. Por outro lado, não configura cerceamento de defesa o fato de o Tribunal de origem, em decisão fundamentada, denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto, posto que a ele compete efetuar o primeiro Juízo de admissibilidade, verificando a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários ao processamento do apelo. Não bastasse, a Revista interposta pelo agravante não merecia mesmo prosperar, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT, eis que, no que concerne à pretensão de conferir eficácia liberatória ao Termo de Rescisão Contratual, a decisão está em consonância com o En. 330, incidindo, na hipótese, o entendimento contido no En. 333, ambos desta Corte. Quanto à gratificação semestral, restou registrado no acórdão que a parcela tinha natureza salarial e periódica, o que afasta a aplicação da orientação contida no En. 253 desta Corte.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-662.715/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 662716/2000.6  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SIRLEI IZABEL CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715.403/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : NILTON DIAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRECLUSÃO E MULTAS PREVISTAS NO ART. 17, IV E VI, C/C. 18, § 2º, E 600, DO CPC - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

A decisão regional, que entende preclusa a matéria impugnada no recurso, presta a devida jurisdição. A discussão acerca da preclusão envolve norma infraconstitucional, cuja análise é inviável em Recurso de Revista em execução de sentença. Pelo mesmo motivo, é defeso o exame do tema relativo à multa aplicada por Embargos de Declaração e à Execução protelatórios. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRECLUSÃO E MULTAS PREVISTAS NO ART. 17, IV E VI, C/C. 18, § 2º, E 600, DO CPC - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

A decisão regional, que entende preclusa a matéria impugnada no recurso, presta a devida jurisdição. A discussão acerca da preclusão envolve norma infraconstitucional, cuja análise é inviável em Recurso de Revista em execução de sentença. Pelo mesmo motivo, é defeso o exame do tema relativo à multa aplicada por Embargos de Declaração e à Execução protelatórios. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRECLUSÃO E MULTAS PREVISTAS NO ART. 17, IV E VI, C/C. 18, § 2º, E 600, DO CPC - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

A decisão regional, que entende preclusa a matéria impugnada no recurso, presta a devida jurisdição. A discussão acerca da preclusão envolve norma infraconstitucional, cuja análise é inviável em Recurso de Revista em execução de sentença. Pelo mesmo motivo, é defeso o exame do tema relativo à multa aplicada por Embargos de Declaração e à Execução protelatórios. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : ED-AIRR-732.356/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
 EMBARGADO(A) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES AMICO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Para compreensão da parte, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-790.991/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OLICINO ALCÂNTARA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS AO FGTS E RESPECTIVA MULTA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrada a existência de diferenças de depósitos ao FGTS e respectiva multa de 40%, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.662/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DAS NEVES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional, examinando os cartões-de-ponto, concluiu não terem sido concedidos os intervalos intrajornada, afirmados pela Reclamada. Não se divisa violação ao art. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Os arestos trazidos ao confronto não se prestam a este fim, porque oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão. (Art. 896, "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.375/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBAMAR UCHOA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA - ÍNDICE DE 84,32% APLICADO NA CORREÇÃO MONETÁRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESPROVIMENTO

O acórdão regional asseverou que a sentença exequianda considerou a impugnação de cálculos oferecida pela empresa. Não se divisa alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

A análise da afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, depende de exame de norma infraconstitucional. Não há referência, no acórdão regional, ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.386/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VALDECIR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA EVANGELISTA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HORAS EXTRAS - DIVISOR APLICADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NÃO DEMONSTRADA OFENSA À COISA JULGADA.

A sentença exequianda não fez referência ao divisor a ser aplicado na apuração de horas extras excedentes da 6ª diária. O acórdão regional manteve os cálculos que aplicaram o divisor 180, porque trata-se de empregado bancário, não exercente de cargo de confiança. Não demonstrada a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, como ocorre na espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.691/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESÍDUO SALARIAL - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O acórdão recorrido reconheceu que as normas coletivas condicionaram o pagamento do resíduo salarial à disponibilidade financeira da Empresa.

Sabe-se que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal impõe o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas do trabalho.

O Eg. Tribunal Regional afirmou a existência do direito ao resíduo salarial sob o fundamento de que a prova pericial acostada aos autos demonstrara a disponibilidade econômica da Reclamada para cumprir o acordo coletivo firmado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-805.743/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : HAROLDO SILVA CAPELETTI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios. OMISSÃO QUANTO À SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A inexistência da omissão alegada impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-806.636/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ORNEI KELLER E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA - DIREITO À HORA EXTRA ACRES-CIDA DO ADICIONAL

O Tribunal Regional julgou conforme aos Enunciados nºs 219 e 360/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.519/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : ULYSSES DA FONSECA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº6.024/74

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.641/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARLUCIA PAULINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI  
 AGRAVADO(S) : LAVI RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - HORA EXTRA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O acórdão regional entendeu configurada a justa causa, em razão de falta grave cometida pela Reclamante. Excluiu o pagamento de horas extras porque, embora a Empresa, com menos de dez empregados, não tenha apresentado os cartões de ponto, a prova testemunhal elidiu a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Aplicou o Enunciado nº 338/TST, parte final. Assim, ambas as pretensões do Recurso (não configuração da justa causa e concessão de horas extras) ensejam revolvimento da matéria fático-probatória, vedado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

A divergência apresentada é inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.263/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MOACYR CORRÊA NETO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE TALARICO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO ATENDE AO LIMITE LEGAL

Não havendo a Reclamada satisfeito o limite legal do depósito recursal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a sua deserção.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-808.430/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO FERREIRA TAMANDARÉ  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESPROVIMENTO

A discussão acerca da possibilidade de penhora em dinheiro de instituição financeira encerra exame da Lei nº 9.069/95.

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, como ocorre na espécie.

O acórdão regional consignou a exclusão da gratificação semestral dos cálculos da composição do salário do Reclamante, tal qual determinado pela sentença exequianda. Não se divisa violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.690/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOUVÊA VIOTTI  
 ADVOGADA : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA  
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O acórdão regional concluiu pela existência do vínculo empregatício, em razão da presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Entendeu não se tratar de trabalho doméstico, porque havia produção de leite para cooperativa e número considerável de empregados. Assim, a pretensão do Recurso (inexistência de relação de emprego) enseja revolvimento da matéria fático-probatória, vedado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

A divergência apresentada é inespecífica. Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.728/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONTRATO OU INSTRUMENTO NORMATIVO - OJ Nº 159 DA SBDI-1/TST**

O Tribunal Regional entendeu que a alteração da data de pagamento pelo empregador, na ausência de previsão em contrato ou em instrumento normativo, não viola o art. 468 consolidado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT. A decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 159 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.931/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LANDUR DE MORAES CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO** - O § 6º do artigo 896 da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/2000, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e por indicação de ofensa direta à Constituição da República. O procedimento adotado pelo Regional foi o sumaríssimo e o Reclamante, no Recurso de Revista, não indicou violação de norma da Constituição da República ou mesmo alegou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-812.941/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
AGRAVADO(S) : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1, que os cartões de ponto que demonstrem invariabilidade de horários, como na hipótese, são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional consignou que o Reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e providenciou juntada de declaração de pobreza. A decisão encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST. **SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.** A decisão regional, ao manter a integração dos valores percebidos a título de vale-refeição, está em consonância com o disposto na Súmula 241/TST, pelo que aplicável o artigo 896, §§4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.710/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RANGEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo Reclamante e pelas Reclamadas.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - O art. 5º, LV, da Constituição da República, bem como os arestos apresentados são inservíveis, consoante o disposto na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST. Não há se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT.

**DIFERENÇAS DE PASSIVO TRABALHISTA** - Não houve violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República, e 872 da CLT. Pelo contexto fático-probatório não há como se analisar as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - O art. 5º, XXXV, da Constituição da República, a contrariedade à Súmula 297/TST, bem como os arestos apresentados são inservíveis, consoante o disposto na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST. Não houve violação do art. 832 da CLT.

**RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR A 1/9/1996** - Não há se falar em violação dos artigos 11, alínea c, 13, I, da Lei nº 8.031/90, e do Decreto 1.204/94, bem como os dois primeiros arestos são inservíveis, por força da Súmula 333/TST. O terceiro aresto é imprestável, porque proveniente de Turma do TST, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST** - Os arestos são inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST.

**DIFERENÇAS DE PASSIVO TRABALHISTA** - Os arestos são inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**DO REAJUSTE SALARIAL** - Pelo contexto fático-probatório não há como se analisar as violações dos artigos 5º, XXXV, 7º, XXX, da Constituição da República, 461 da CLT, bem como apreciar as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST.

**INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS LICENÇAS PRÊMIO** - No Regional não se prequestionaram as normas infraconstitucionais e nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**INTEGRAÇÃO DOS VALES-REFEIÇÃO** - Pela prova de filiação ao PAT admitida pelo Regional, e pelo consagrado na O.J. nº 133 da SBDI-1/TST, não há como se acolher a integração dos vales-refeição. A Súmula 241/TST não ampara a pretensão. **Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e das Reclamadas.**

PROCESSO : AIRR-815.879/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EDMILSON SILVA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE CURY  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FLUMITRENS. ISONOMIA. PLANO CARGOS E SALÁRIOS DA CBTU.** Não se há de falar em ofensa ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, já que o Regional consignou não provada a existência de prejuízo aos reclamantes. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-816.064/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EVANDRO ESTEBANEZ  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EDELÚSIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - INQUÉRITO JUDICIAL - NECESSIDADE**

A exigência de ajuizamento de inquérito destinado à apuração de falta grave, conforme previsão no artigo 853 da CLT, é inaplicável à espécie, considerando-se que a relação de emprego somente foi reconhecida em juízo e que a existência de justa causa restou amplamente demonstrada, assegurado ao Reclamante amplo direito de defesa.

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, II, 348 DO CPC E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Recurso de Revista indica violação aos artigos 333, II, 348 do CPC e 7º, VI, da Constituição Federal. Não é possível aferir essa ocorrência em face dos poucos elementos revelados no acórdão regional. Os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, autorizadores do processamento da Revista não estão evidenciados. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-41/2002-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA GRAZIELA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, considerada a totalidade dos dias efetivamente trabalhados, por seus fundamentos.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso de Revista conhecido e provido, para restabelecer a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada pelos dias efetivamente trabalhados.

PROCESSO : RR-119/2002-047-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 328224/1996.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : VANDERLEY RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ALMERINDA DUARTE  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: DIARISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONTINUIDADE**

Pretende o Reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício doméstico, em razão dos serviços prestados à Reclamada no máximo duas vezes por semana, que compreendiam "levar a reclamada de carro, uma vez por mês, ao médico, duas vezes por semana ao dentista, ao supermercado e a passeios esporádicos, além de sair para passear com a cachorrinha, ir ao supermercado, comprar revistas e lavar o carro." (fls. 51).

A Lei nº 5.859/72, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, exige deste a prestação de serviços "de natureza contínua", no âmbito residencial da pessoa ou família. A controvérsia cinge-se a estabelecer se o serviço realizado duas vezes por semana atende ao requisito da continuidade exigido pela Lei. A jurisprudência firma-se no sentido de não considerar contínuo o trabalho efetuado em poucos dias na semana, consoante se extrai dos precedentes transcritos. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-485/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, quanto ao adicional de insalubridade e quanto à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, quanto ao tema aposentadoria voluntária, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, a indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS e o benefício previsto na DCA 22/97. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos referidos sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, quanto às horas extras e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por violação do art. 193, § 1º, da CLT, para, nos termos do mencionado preceito legal e do Enunciado 191/TST, determinar a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à assistência judiciária gratuita, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestemente a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir da empresa que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, autoriza o afastamento do ex-empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Recurso de revista provido. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera recurso de revista, nos termos do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor da O.J. nº 2/SDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de



1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido. **5. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST) não prospera recurso de revista. Concluindo o Regional pela ocorrência de pagamento incompleto das parcelas devidas em virtude da dissolução contratual, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arcar com a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação da norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Existindo pronunciamento explícito acerca das arguições da Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor do Enunciado 191/TST, o adicional de periculosidade tem o salário contratual como base de cálculo. Recurso de revista provido. **3. HORAS EXTRAS.** Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12), restando infensa aos acertos da parte com o advogado particular que a representar. Não há, em tal sentido, restrição legal (Constituição Federal, art. 5º, II). Somente o deferimento de honorários - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical (Lei nº 5.584/70). Recurso de revista provido. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão em conformidade com os Enunciados 219 e 329 do TST, impossível o processamento do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492/1998-118-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL APARECIDO RANZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de insalubridade - base de cálculo por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo previsto no artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição de 1988 (OJ nº 2-SDI/TST). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-633/2001-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
RECORRENTE(S) : GERALDO ROSA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à sucessão, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, quanto ao adicional de horas extras, quanto ao divisor 180, quanto ao adicional noturno e quanto aos minutos excedentes à jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de vinte minutos diários, como extras, assim restabelecendo a r. sentença. **10 EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 desta Corte, "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva". Molda-se a tais parâmetros decisão que mantém o deferimento de horas extras apenas no período não alcançado pelas normas coletivas existentes nos autos. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Esta Corte tem decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do En. 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **4. DIVISOR 180.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. ADICIONAL NOTURNO.** Sem o devido prequestionamento da matéria, não prospera recurso de revista, nos termos do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **6. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, quando prevê a redução da hora noturna, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nenhuma incompatibilidade havendo com o labor em turnos ininterruptos de revezamento. O preceito ostenta cunho imperativo, de relevância social, na medida em que consagrado a preservar a saúde do trabalhador. Havendo trabalho noturno, há que se considerar a redução imposta pela Lei, eis que entendimento contrário, longe de preservar benefício obreiro, compromete os mais elementares princípios de Direito do Trabalho, além de refugiar ao disposto no art. 7º, "caput", da Constituição Federal, que nunca autoriza o agravamento das condições de trabalho inscritas no ordenamento jurídico, à revelia das ressalvas nele contidas. Recurso de revista desprovido. **7. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos, para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista não conhecido. **8. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ao fixar os honorários advocatícios no percentual máximo de 15% sobre o "líquido apurado na execução da sentença", não recomenda que deste valor sejam excluídas quaisquer parcelas. Assim, não há como se concluir que, do valor apurado, devem ser descontadas as contribuições previdenciárias e fiscais, como pretende a Recorrente. A Lei se refere ao total do "quantum debeatur". Recurso de revista conhecido e desprovido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Reconhecida a jornada de oito horas, faz jus o Reclamante ao intervalo de uma hora, nos termos do art. 71, caput, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-871/2001-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA TELES VÉRAS PONTES E SILVA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange aos honorários advocatícios, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer do recurso. **EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA** Não há como divisar violação ao artigo 267, VI, do CPC, uma vez que, reconhecida a legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da demanda, não há como extinguir o processo sem julgamento do mérito.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO**

A determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração respectiva. Por outro lado, ainda que a Empregadora tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou pensões, porque estabeleceu o benefício por ato anterior à adesão.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST** Ausentes os requisitos legais, como explícita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.019/1996-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO  
ADVOGADA : DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ADNETE BISPO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - Súmula 330/TST". Conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação da Súmula 55 do TST, excluir da condenação os efeitos do artigo 224 da CLT, com ressalvas de fundamentação do Sr. Ministro Vantuil Abdala quanto ao mérito.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ARTIGO 17 DA LEI Nº 4.595/64 (LEI DA REFORMA BANCÁRIA) - SÚMULA 55/TST - Revela virtual violação do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, a afirmação do Regional que não tem nenhum valor, para o efeito pretendido da Reclamada - o não enquadramento da FININCARD S.A. como financeira, a fim de que seja excluída da condenação o entendimento contido na Súmula 55 do TST -, a Declaração do Banco Central (fl.256) de que não consta qualquer dado a caracterizar a Reclamada como instituição financeira. O aresto de fl. 555 configura, também, divergência jurisprudencial à medida que o TRT da 9ª Região, ao julgar processo da mesma Reclamada, consagra que "considerando que o objeto social da Reclamada não é o ramo financeiro, não há como equipará-la a estabelecimento bancário". Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 - NÃO CONHECIDO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 221 DO TST - O Regional decidiu de acordo com as provas produzidas no processo, em que o reexame é obstado pela Súmula 126 do TST. Intacto o § 2º do artigo 477 da CLT, em sua literalidade (Súmula 221 do TST), bem como a Súmula 330 do TST, diante da interpretação e do quadro fático delineado pelo acórdão Regional. Não conhecido. - EQUIPARAÇÃO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ARTIGO 17 DA LEI Nº 4.595/64 (LEI DA REFORMA BANCÁRIA) - SÚMULA 55/TST - A afirmação do acórdão Regional afronta o artigo 17 da Lei nº 4.595/64, Lei da Reforma Bancária, ao concluir que não tem nenhum valor a Declaração do Banco Central (fl.256) de que não consta qualquer dado a caracterizar a Reclamada como instituição financeira, isso para o efeito pretendido pela Reclamada - o não enquadramento da FININCARD S.A. como financeira, a fim de que seja excluída da condenação a que lhe foi imputada, em razão do entendimento contido na Súmula 55 do TST. Entre as condições principais para o funcionamento das instituições financeiras no Brasil, de acordo com as disposições da Lei da Reforma Bancária, deve-se obter a aprovação prévia do Banco Central. A denominação da Empresa FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO, em sua razão social, não gera, ademais, presunção absoluta para que seja enquadrada como instituição financeira, mormente se há provas de que a Reclamada não se encontra no rol das Instituições Financeiras registradas no Banco Central. Se a FININCARD S.A. não se encontra no rol das Instituições Financeiras, a presunção é de ser Administradora de Cartões de Crédito, e não pode ser equiparada àquelas que exercem atividade bancária. Não é, pois, aplicável à hipótese a Súmula 55 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido** para, afastando a aplicação da Súmula 55 do TST, excluir da condenação os efeitos do artigo 224 da CLT.**

PROCESSO : RR-1.169/2001-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JESSÉ PEREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÚCIO SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO A. F. P. FERNANDEZ E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator quanto ao tema "Remuneração Mista - Supressão da parcela variável" que conhecia por violação do parágrafo único do art. 468 da CLT. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMUNERAÇÃO MISTA - SUPRESSÃO DA PARCELA VARIÁVEL** A matéria comporta discussão ante o quadro fático-probatório traçado pelo Tribunal Regional, a possibilitar a análise da natureza jurídica da parcela variável. Virtual violação ao parágrafo único do artigo 468 da CLT.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conclui-se, até pelo exposto no julgamento do Agravo de Instrumento, que é perfeitamente possível analisar-se o tema de mérito e a matéria devolvida no Recurso de Revista, motivo pelo qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Foi possível analisar o tema de mérito, bem como a matéria devolvida no Recurso de Revista, razão pela qual não era imprescindível a interposição dos Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria veiculada no apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO MISTA - SUPRESSÃO DA PARCELA VARIÁVEL - POSSIBILIDADE

O artigo 468 da CLT veda a alteração unilateral do contrato de trabalho, seja da função, seja da remuneração. Assim, o fato de o Reclamante ter sido destituído de suas funções externas, não poderia implicar a supressão do pagamento das comissões, sob pena de suportar o empregado manifesto prejuízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.179/1999-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CARLA MARIA MELLO  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 535 DO CPC. Não procedem os embargos de declaração quando a parte sequer acautela-se em demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, apresentando alegações próprias de recurso em que procura convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.191/1999-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PITA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade do contrato de trabalho, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS. Por unanimidade, no tocante aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.245/2001-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, que incide, apenas, de modo parcial, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. 4

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A potencial contrariedade ao En. 327/TST impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. Desde que ao tema o Tribunal Superior do Trabalho empreste a regência própria dos proventos da inatividade, mercê do quanto expresso na O.J. 250/SDI-1, impositiva será a memória do En. 327, quando pontua que "em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.286/1998-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.407/1995-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ALMENARA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
RECORRIDO(S) : MARGARIDA RAMOS MARTINS  
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:** I - por maioria, vencida a Exma. Juíza Relatora, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 404/406, que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Executado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que esclareça, com base nos dispositivos legais indicados pelo Recorrente, dentre outros, o que permitiu a penhora de seu bem. Redigirá o acórdão a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
Agravo de Instrumento provido em razão da ocorrência de possível violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.  
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL DE SÓCIO MINORITÁRIO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL

A despeito de o artigo 596, II, do CPC, estabelecer que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei, o acórdão recorrido não explicitou o fundamento jurídico que, no caso vertente, possibilitou a penhora do bem de sócio minoritário, ocorrida em execução promovida contra a pessoa jurídica.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.657/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO  
RECORRIDO(S) : BEMAF - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, analisar o Recurso de Revista do Reclamante sob o procedimento ordinário e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHADOR HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, por divergência jurisprudencial, para melhor exame da revista; preliminarmente, analisar o Recurso de Revista da Reclamada sob o procedimento ordinário e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANTO ÀS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT; PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANTO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA MANIPULAÇÃO DE ÓLEO MINERAL; HORAS EXTRAS DECOR-

RENTES DA CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO; mas conhecer quanto ao TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHADOR HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento nos anos de 1992 e 1993 mais reflexos (letras "e" e "h"). Arbitrar em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) o valor do acréscimo da condenação para fins de complementação de depósito recursal e custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. Preliminarmente, examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sob o procedimento ordinário.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHADOR HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** Acórdão do TRT que indeferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas, sob o fundamento de que, por ser horista, o Reclamante já as recebia como horas normais. Divergência jurisprudencial comprovada. **Agravo de Instrumento provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Preliminarmente, examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sob o procedimento ordinário.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO NOS ANOS DE 1992 E 1993.** Acórdão do TRT apoiado em que deve prevalecer a confissão real do preposto, que confirma os termos da inicial, já que confessa expressamente que, nos anos de 1992 e 1993, o Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento (das 6:00 às 14:00hs; das 14:00 às 22:00hs e das 22:00 às 6:00hs), não há afirmação do Reclamante de que corretos os cartões de ponto a partir de 1992. Não-configuração de afronta aos dispositivos apontados. A afirmação do Reclamante de que a partir de 1992 estão corretos os cartões de ponto não enseja, por si só, a conclusão pretendida, de que também estariam corretos quanto aos anos de 1991 e 1992. Análise das assertivas da Reclamada que requer a reabertura do debate fático-probatório, que não é possível nesta fase recursal extraordinária (art. 896 da CLT e Súmula nº 126/TST). **Agravo não-provido.**

**ADICIONAL NOTURNO - PERÍODO EM QUE A JORNADA, CUMPRIDA INTEGRALMENTE NO PERÍODO NOTURNO, FOI PRORROGADA (22:00 ÀS 6:00 HORAS).** Tese recorrida que, no caso de jornada cumprida integralmente no turno noturno, considera devido o adicional noturno quanto à hora prorrogada no turno diurno (22 às 6 horas). Violação do art. 73, § 2º, da CLT não configurada. Aresto indicado para confronto superado pela Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-I do TST (Súmula nº 333/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANTO ÀS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT. Impossibilidade de conclusão diferente daquela proclamada pelo TRT, pois evidenciado que a sentença, ao deferir apenas o adicional sobre as sétima e oitava horas laboradas, indefere o pagamento das sétima e oitava horas laboradas (verba principal) para deferir apenas o adicional sobre as horas extras (verba acessória), sem a pretendida análise do pedido referente a horas extras pela concessão de intervalo inferior ao mínimo previsto em lei. Impossibilidade de manifestação do TRT ante a preclusão e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Violações não configuradas. Aresto inservível (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANTO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA MANIPULAÇÃO DE ÓLEO MINERAL. Hipótese em que não havia omissão a ser sanada, pois examinado o conteúdo do Anexo 13 da NR-15, conforme resposta aos Embargos de Declaração, em que o TRT considerou válido o laudo pericial que concluiu pela inexistência da insalubridade. Acórdão recorrido segundo o qual a perícia apurou que o Reclamante, "polívor de feiras", não estava exposto a agentes insalubres durante o desempenho de suas atividades normais de trabalho, e classificado essas atividades como salubres. Reclamante que, por sua vez, não apresentou nenhuma prova que desconstituísse as conclusões do laudo. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT.** Configuração da preclusão, ante a ausência de interposição de Embargos de Declaração à sentença. Violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas. Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.** Improcedência do adicional de insalubridade que se apóia, basicamente, na ausência de insalubridade, conforme apurado pelo TRT a partir do laudo pericial e do depoimento do próprio Reclamante. Em consequência, vinculada a tese recorrida às provas, incabível o reexame do caso específico por esta Corte, já que pela via do Recurso de Revista apenas podem ser reexaminados os aspectos jurídicos do acórdão recorrido (art. 896 da CLT e Súmula nº 126/TST). Violações não configuradas. **Revista não conhecida.**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHADOR HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** Acórdão do TRT que indeferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas, sob o fundamento de que, por ser horista, o Reclamante já as recebia como horas normais. Controvérsia pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". **Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido quanto ao tema.**





|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-1.855/1998-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA                        |
| RECORRENTE(S) | : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.                                  |
| ADVOGADO      | : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  |
| RECORRIDO(S)  | : VÂNIA APARECIDA PAULINI  |
| ADVOGADA      | : DRA. ELZA MARIA MEAN   |

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa 736/2000 deste Tribunal; II - conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo à presente demanda e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que o recurso ordinário da reclamada seja apreciado integralmente, como for de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO NO PROCESSO EM CURSO. Viola o artigo 93, IX, da Constituição Federal a decisão regional que, ao emitir certidão de julgamento somente para confirmar a sentença de origem por seus próprios fundamentos, em ação ajuizada em outubro de 1998, vale-se da faculdade concedida pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, apenas aos processos regularmente instaurados sob a égide da Lei 9.957/2000 (vigência em 13/3/2000). Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO EM PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000.** A faculdade concedida pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, tem aplicação exclusiva aos processos instaurados a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, que institui o rito sumaríssimo no processo do trabalho. No caso de a reclamatória ter sido ajuizada anteriormente a esse marco, viola o artigo 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão regional lavrado em certidão de julgamento para manter a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Recurso provido, para afastar a incidência do rito sumaríssimo, com determinação de retorno dos autos para integral apreciação do recurso ordinário.

Recurso de revista provido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-1.915/2000-010-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA                       |
| RECORRENTE(S) | : CÍCERO CÁSSIO ONIAS BANDEIRA  |
| ADVOGADO      | : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  |
| RECORRIDO(S)  | : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE                                   |
| ADVOGADO      | : DR. RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA   |

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista no tema "Honorários Periciais. Justiça Gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento de honorários periciais; III - não conhecer do recurso no tópico "Adicional de Insalubridade".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de analisar a suposta violação do artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Não obstante a sucumbência no objeto da prova pericial, a concessão dos benefícios da justiça gratuita assegura ao reclamante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, a assistência jurídica integral e gratuita, abrangendo, consequentemente, a isenção dos honorários periciais. O tema não comporta mais discussão, em face da recente introdução do artigo 790-B da CLT, que exige a parte beneficiária da justiça gratuita da responsabilidade pelo pagamento dos referidos honorários. Ratificado, portanto, o que há muito já se encontrava previsto na legislação ordinária, assentada no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50.

Recurso conhecido e provido.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional que, com fundamento no laudo pericial, conclusivo da eliminação do agente insalubre pelo uso eficaz dos equipamentos de proteção, harmoniza-se com o entendimento desta Corte, firmado no Enunciado 80. Óbice ao seguimento do apelo, por incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Recurso não conhecido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-2.087/2001-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA                       |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB                               |
| ADVOGADA      | : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA                              |
| RECORRIDO(S)  | : EDVALDO RODRIGUES BREIA   |
| ADVOGADO      | : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  |

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, já que beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de analisar suposto conflito entre o acórdão regional e o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 deste Tribunal.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.** Conforme o entendimento desta Corte, após reiteradas decisões, o disposto no § 1º do artigo 173 da Carta Magna, legítima as sociedades de economia mista, como a reclamada, a exercer o seu direito potestativo de rescindir, ainda que sem justa causa, o contrato do trabalho do servidor público celetista. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : ED-RR-2.198/1998-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA     | : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA                           |
| EMBARGANTE   | : SHELL BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO     | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ FRANCISCO BERMUDEZ   |
| ADVOGADO     | : DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 535 DO CPC. Não são providos embargos de declaração quando a parte apresenta alegações próprias de recurso, procurando convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-2.278/2001-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  |
| ADVOGADO      | : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : EDNICE DE CASTRO DRAGAUD  |
| ADVOGADO      | : DR. JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos e liberação do FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta Corte também entende que, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos e liberação do FGTS.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-4.931/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA   |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                  |
| PROCURADOR    | : DR. OLGA SAIOT  |
| RECORRIDO(S)  | : MARIA DE LOURDES LOPES  |
| ADVOGADO      | : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto ao item nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer da revista quanto à prescrição da ação por violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF e, no mérito, dar provimento ao recurso para, com fulcro no art. 269, parágrafo IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito, pela prescrição do direito de ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Dá-se provimento ao agravo para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da análise da decisão regional depreende-se que o acórdão não incidiu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a tese do direito adquirido foi devidamente enfrentada nos autos.

Revista não conhecida.

**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. OJ nº 128/SDI-1/TST.

**Revista provida** com fulcro no art. 269, parágrafo IV, do CPC, para extinguir o processo com julgamento do mérito.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-10.088/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB                              |
| ADVOGADO      | : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO   |
| RECORRIDO(S)  | : BALTHAZAR GÓES FILHO   |
| ADVOGADO      | : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% relativa aos depósitos do FGTS, no período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. **Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso**" (grifo nosso).

No presente caso, a parte recolheu o valor total da condenação, sendo indevido novo depósito.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO**

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Não há falar em direito ao pagamento da multa de 40% relativa aos depósitos do FGTS, no período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-10.377/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| ADVOGADO      | : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO   |
| RECORRIDO(S)  | : VERA LÚCIA DA RÉ   |
| ADVOGADO      | : DR. ROGÉRIO FERRAZ   |

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

A determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração respectiva. Por outro lado, ainda que a Empregadora tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou pensões, quando estabeleceu o benefício por ato anterior à adesão.

Recurso de Revista não conhecido.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : ED-RR-13.284/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)   |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| EMBARGANTE   | : ROBERTO OPPITZ  |
| ADVOGADA     | : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                                     |
| ADVOGADO     | : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  |
| EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| ADVOGADA     | : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  |

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE OMISÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, se não verificada a omissão prevista no artigo 535 do CPC.

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR-13.913/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BANESTADO S.A.   |
| ADVOGADO      | : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO   |
| RECORRIDO(S)  | : MACIR RODRIGUES DA COSTA   |
| ADVOGADO      | : DR. DARCI JOSÉ LEGNANI   |

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113/SDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Orientação Jurisprudencial 113/SDI-1. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-15.907/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM  
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Recurso de revista não conhecido. **2. TR - FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria preceitos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido. **3. CÁLCULOS. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-19.700/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : DAVI SANTANA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 535 DO CPC.** Não são providos embargos de declaração quando a parte insiste em renovar argumentos expendidos no recurso de revista com o intuito de convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado.  
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-19.723/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : MARINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA.

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. BASE DE CÁLCULO.** Impassível o reexame de matéria sobre fornecimento de EPIs quando o Regional não adota tese explícita a respeito, resultando inócua o oferecimento de arestos para comprovação de divergência, por incidência do Enunciado 297 desta Corte. Tampouco se viabiliza o cotejo se o acórdão recorrido justifica o entendimento de que a base de cálculo das horas extras compreende o adicional de insalubridade e os julgados postos como paradigmas tratam da questão sob o ângulo do salário mínimo.

**2. HORISTA. PAGAMENTO LIMITADO AO ADICIONAL.** Não há como se cogitar da divergência proposta a respeito da limitação ao pagamento do adicional de horas extras, por se tratar de empregado horista, se a tese a ser cotejada é a da inoportunidade do necessário prequestionamento quanto à condição de horista. Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO PESSOAL DE MISERABILIDADE EXISTENTE NOS AUTOS.** Não há divergência se as ementas postas para cotejo referem-se à compatibilidade com os Enunciados 329 e 219, com os quais o acórdão combatido se harmoniza. E as que se alinham à tese de que não basta a mera alegação exordial do estado de indigência assinada pelo patrono do recorrido, nenhuma correspondência guardam com a situação estampada nos autos, em que consta expressa e pessoal declaração de miserabilidade assinada pelo reclamante sob as penas da lei.

**4. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO.** Incide o Enunciado 297 do TST quando não há prequestionamento da questão constitucional (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal), já que a Turma Regional não adotou tese a respeito nem foi provocada a fazê-lo em sede de embargos de declaração. É inócua, assim, a alusão à contrariedade mediante julgados que pressupõem a adoção de tese explícita para cotejo ou que sejam inespecíficos porque pertinentes à prescrição relativa a contratos sucessivos claramente distintos e cuja unicidade não é reconhecida, contrariamente ao decidido nos autos.

**5. HORAS EXTRAS POR INTERVALO INTRAJORNADA. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.** A questão quanto ao intervalo intrajornada não usufruído, por se entender devido apenas o adicional, já se encontra pacificada na jurisprudência uniforme do TST, como definido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Não impulsionam a revista julgados que refletem divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e incidência do Enunciado 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.953/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : CRISTIANE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISITA.

**1. Rurícola. prescrição. emenda constitucional nº 28/2000.** Assentado faticamente que o contrato de trabalho objeto dos autos perfez-se integralmente, com o direito prescricional anterior, o julgado recorrido não viola a Emenda Constitucional nº 28/2000.

**2. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA USINA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o tema do enquadramento como rural, em virtude da atividade preponderante da reclamada, não foi objeto de tese explicitamente adotada pela Turma Regional, incide sobre a matéria a preclusão contemplada no Enunciado 297 do TST, não havendo falar-se em dissenso pretoriano.

**3. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. IMPRESTABILIDADE DA PROVA.** Ao se referir à imprestabilidade da prova acolhida como fundamento da condenação em horas extras, o inconformismo apoia-se no ponto de vista subjetivo da recorrente e atrai o óbice do Enunciado 126 do TST. E especificamente quanto às horas *in itinere*, não se pode alegar que a decisão recorrida ofende o art. 818 da CLT quando explicitamente o aplica, e tampouco que contraria o Enunciado 90 do TST se o invoca expressamente para motivar a aplicabilidade incondicional do § 2º do art. 58 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01.

**4. DIFERENÇAS DAS VERBAS VARIÁVEIS. CORREÇÃO PELA MÉDIA.** O pagamento das diferenças de férias com 1/3 e gratificações natalinas deve observar a média corrigida das verbas variáveis. Trata-se da aplicação dos princípios da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da CF) e da preservação do valor das férias (art. 129 c/c art. 142, caput e § 3º e § 6º, da CLT), bem como da incidência analógica do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 181 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual o valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para, em seguida, obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22.206/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO JUÍZO A QUE SE DESTINA E AO NÚMERO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE.** A conclusão da Turma foi a de que não ocorre irregularidade no preenchimento da guia DARF de arrecadação das custas por não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes. Não se verifica a alegada obscuridade quanto ao Provimento nº 4/1999 da CGJT, pois o Regional não mencionou se tratar de pagamento de custas efetuado por transferência eletrônica, além de que o documento devidamente mencionado no acórdão do TRT, por nele constar o valor fixado na sentença, o nome da Reclamante e o código da Receita, satisfaz à exigência do artigo 789, § 4º, da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-30.698/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS  
RECORRIDO(S) : VERA REGINA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

**EMENTA: OPERADOR DE TELEVENDAS. JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A TELEFONISTA.** "O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Não há que se falar em equiparação de serviço de telefonista, previsto no artigo mencionado, e de operador de telemarketing, se este manuseia apenas telefone comum e resta caracterizada a diversidade de funções" (Ministro Wagner Pimenta). Inteligência da O.J. 273 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-32.112/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
RECORRENTE(S) : JAIRO VAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SEGURANÇA TRATEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA

**1. RECUSA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado. ART. 524 DO CPC.** Pelo princípio da dialeticidade, como sedimentado doutrinariamente, a exposição do fato e do direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão são pressupostos essenciais e sua inexistência na petição recursal conduz à inadmissibilidade do apelo. Logo, tem-se por desfundamentado apelo em que o recorrente se limita a mencionar genericamente o fato supostamente ensejador da nulidade, sem especificar em que consistiu a recusa jurisdicional, ou seja, qual o tema ou quais os temas que, tendo sido objeto de embargos de declaração, não teriam sido declarados na decisão desses embargos.

**2. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE OU SUBSIDIARIEDADE. ENUNCIADO 126 DO TST.** Atrai o óbice do Enunciado 126 a irresignação que induz ao revolvimento de provas e fatos, quando o recorrente apenas pretende o reconhecimento da situação de solidariedade ou, pelo menos, de subsidiariedade de co-reclamado, com o pressuposto de que essa situação está comprovada pelos documentos não impugnados existentes nos autos. Prevalência da tese regional que consolida a questão probatória.  
Recurso não conhecido.

**3. HORA NOTURNA. REDUÇÃO LEGAL. ENUNCIADO 296 DO TST.** Revelam-se inespecíficos, porque não contemplam a expressa invocação do acórdão recorrido ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, arestos paradigmas que apenas defendem a tese, exposta em termos genéricos, de que a inobservância da redução da hora noturna afronta o art. 73, I, da CLT. Incidência do Enunciado 296 desta Corte.



**4. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO. Enunciados 297 e 296 do TST.** Se não mereceu pronunciamento do juízo de primeiro grau a tese de que o adicional noturno não era computado no cálculo da sobrejornada, os arestos oferecidos como paradigmas não se prestam ao confronto de dissenso quando atribuem ao Enunciado 184 do TST uma limitação que a súmula não contém (de que o prequestionamento seria pressuposto de recorribilidade exclusivamente dos recursos de natureza extraordinária, como se a supressão de instância fosse possível em sede de recurso ordinário e agravo de petição) e se revelam inespecíficos por não tratarem da tese combatida, fulcrada na supressão de instância. Incidência dos Enunciados 297 e 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.234/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JANIR CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUCAS DIAS  
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE APOSENTADORIA**

Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, no particular.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-37.103/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA  
RECORRIDO(S) : SINTSPREV/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange à "limitação da execução - regime jurídico único - Lei nº 8.112/90", conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a execução a 12.12.90, data de instauração do regime jurídico único. Por unanimidade, quanto aos "honorários advocatícios - ofensa ao devido processo legal", não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se pode projetar os comandos contidos na condenação para além da Lei nº 8.112/90, dada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as parcelas a partir de então. Não há falar, portanto, em pagamento de horas extras após a instauração do regime jurídico único (Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1/TST.)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O acórdão recorrido afirmou que a matéria referente aos honorários advocatícios foi submetida ao reexame do Tribunal Regional, que confirmou o acerto da decisão vestibular. Inexiste, portanto, violação ao devido processo legal. A alegada violação ao artigo 37 da Constituição Federal carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

.

PROCESSO : RR-40.824/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : JAIME FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do apelo no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O recurso encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, pois, somente revolvendo os fatos e provas dos autos, chegar-se-ia à conclusão de que as verbas rescisórias foram pagas no decêndio legal.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-44.035/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MANOEL ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. 3 3

**EMENTA:** 1. Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A oferta de aresto divergente impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestemente a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir da empresa que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, autoriza, em tempo razoável para tanto, o afastamento do ex-empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-45.815/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GERSON DICKOW  
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 535 DO CPC. Não procedem os embargos de declaração quando a parte sequer acautela-se em demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, apresentando alegações próprias de recurso em que procura convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A parte renova, neste apelo, os mesmos argumentos expendidos no recurso de revista e sobre os quais esta Turma já se pronunciou expressamente. Não há omissão.

**TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS DA COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO.** Não se prestam os embargos de declaração para alterar o julgado.

**ENUNCIADO Nº 330/TST.** Utilizando-se a embargante do recurso para manifestar inconformismo com o v. acórdão que não conheceu da revista, por constatar que a decisão regional está em consonância com entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Enunciado 330, I, do TST, não obedece aos ditames do artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-46.350/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARISTELA PEDROSO SEIFARTH  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** 1. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Não se dá impulso a recurso de revista, quando, ausentes as hipóteses do art. 896 consolidado, faz-se necessário, para acolhimento das razões de insurreição da parte, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o

mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vindo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-51.698/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
PROCURADOR : DR. MARCOS ROCHA SOARES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução a 12.12.90, data de instauração do regime jurídico único. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**EXECUÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO**

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não há como projetar os comandos contidos na condenação para além da Lei nº 8.112/90, dada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as parcelas a partir de então (Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Prejudicado, em razão do provimento do Apelo interposto pela Reclamada.

PROCESSO : ED-RR-55.379/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : ELZA DE FREITAS ALCÂNTARA  
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, porque completa a prestação jurisdicional. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-56.549/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ARISTEU BARBOSA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a compensação alegada pelo Recorrente, não havendo referência, no acórdão recorrido, sobre eventual autorização de compensação pela sentença exequenda. A matéria carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-58.795/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : MANOEL NASCIMENTO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.817/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : JUSCELINO GRANDES PAREDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise dos outros temas suscitados no recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e, não, trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.935/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise dos outros temas suscitados no Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.248/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Eg. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta Corte também entende que, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.251/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA FÉ  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação imposta pelo acórdão regional ao pagamento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Esta Corte também entende que, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário." Recurso conhecido e parcialmente provido, para limitar a condenação imposta pelo acórdão regional ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-63.765/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MARLENE LUCIA GRAÇA LIMA  
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação do art. 5º, LV, da CF, e contrariedade ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade das decisões de fls. 1.198/1.203, 1.224/1.226 e 1.235/1.236, proferidas em Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, após concedido prazo para a Reclamante se manifestar sobre os Embargos Declaratórios patronais, sejam os mesmos apreciados por aquela Corte, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA OFERECER CONTRAMINUTA. Afirmação do princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e contrária a jurisprudência desta Corte, consolidada na OJ 142 da SBDI-1, decisão que confere efeito modificativo aos embargos de declaração sem a prévia oportunidade para a manifestação da parte embargada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.143/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇEQUI  
 ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD  
 RECORRIDO(S) : NADIR FARIAS DA LUZ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS CLAIR VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, em relação ao Reclamante Adão Ximenes Jacques, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista em relação ao citado Reclamante. Inverso em relação a ele o ônus da sucumbência, isentando-o do recolhimento das custas.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso parcialmente conhecido e provido, para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, em relação ao Reclamante Adão Ximenes Jacques. Inversão e isenção de custas.

PROCESSO : ED-RR-65.896/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ PACHECO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZANON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 535 DO CPC. Não procedem os embargos de declaração quando evidente o intuito de provocar o reexame de fatos provas, finalidade a que não se presta o apelo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-66.001/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : GELSOMINO CIRILLO  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 535 DO CPC. Não procedem os segundos embargos de declaração, quando a pretensão cinge-se a argumento já refutado, qual seja, a alegação de inespecificidade do acórdão paradigma.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-70.037/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER  
 RECORRIDO(S) : RENATO FERNANDES NUNES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as condenações impostas pelo acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do recolhimento de custas.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, para excluir as condenações impostas pelo acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do recolhimento de custas.

PROCESSO : RR-70.112/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
 ADVOGADO : DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação imposta pelo acórdão regional ao pagamento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para limitar a condenação imposta pelo acórdão regional ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-70.706/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PINHEIRO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : CORAL SEA SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : STOLT OFFSHORE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, LV da CF e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, ausência de indicação da Vara de origem, apresenta indícios de violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.





**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Preenchimento incorreto da GUIA DARF.** O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF (falta de referência ao juízo de origem), sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. **Recurso de Revista provido para afastar a deserção.**

PROCESSO : RR-71.617/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO FURTADO DOMINGUES  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. CARINA DELGADO LOUZADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta Corte ainda entende que, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-71.623/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
RECORRIDO(S) : TELMO WEIMER  
ADVOGADA : DRA. CLEDIS VIEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO  
ADVOGADA : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-72.957/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARISA REGINA MURAD LEGASPE  
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao saldo de salário.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao saldo de salário.

PROCESSO : RR-73.706/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : GLADESSANDER RODRIGUES DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO LAGES BAIOCO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação imposta ao pagamento das diferenças do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta Corte também entende que, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação imposta ao pagamento das diferenças do FGTS.

PROCESSO : RR-73.708/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : RUBENS ANSELMO GARCIA  
ADVOGADO : DR. JORGE KLEIN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta Corte também entende que, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS.

PROCESSO : RR-73.709/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ROSE MARA KLEINICKE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA TAVARES GRAVATO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta Corte também entende que, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário."

Recurso de Revista conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS.

PROCESSO : RR-77.883/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
RECORRIDO(S) : JAIR ADÃO TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA CONCEDENTE POR DÉBITOS TRABALHISTAS DA CONCESSIONÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado, por provável violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Agravo conhecido e provido.

RÉCURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA CONCEDENTE POR DÉBITOS TRABALHISTAS DA CONCESSIONÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas das concessionárias de serviço público. Não se trata de hipótese do Enunciado nº 331, IV, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra. Da forma como explicitada a matéria pelo acórdão regional, os serviços prestados pelos trabalhadores das concessionárias não beneficiam diretamente o ente público, mas a concessionária e, de forma indireta, toda a coletividade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.865/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON  
RECORRIDO(S) : GENÁRIO MANOEL DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada violação legal apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PREENCHIMENTO

O § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que o pagamento das custas processuais proceder-se-á na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. E não há determinação desta Corte exigindo referência aos dados do processo no documento de arrecadação das custas (DARF), ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, quando é expressa a Instrução Normativa nº 18.

Ademais, tudo sinaliza que houve regular preparo, pois as custas foram recolhidas (fls. 211) no valor exato fixado pela sentença (fls. 203) e em documento específico. O DARF foi carreado aos autos pela própria Reclamada, sem qualquer impugnação do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.679/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição por contrariedade à Súmula 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à JCJ de origem para que, afastada a prescrição total, nova sentença seja proferida como entender de direito. Prejudicado a análise das demais matérias do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. SÚMULA 294/TST.** A verba participação nos lucros, na hipótese, está prevista em Lei e é parcela de trato sucessivo, renovada mês a mês, incorporando-se, por sua natureza, ao salário do empregado. A prescrição aplicável é a prevista na parte final da Súmula 294/TST, prescrição parcial. **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : ED-RR-287.827/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARLENE HANISZ  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ENGTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Embargante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, quanto ao tema “salários retidos”, não conhecer do recurso de revista, no item em questão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO.** Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para, sanando o vício, emprestar-se-lhes efeito modificativo quanto ao tema “salários retidos”. Sob arestos inespecíficos (Enunciado 23 e 296 do TST), impossível o processamento de recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-422.920/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CITIBANK N.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PEDRO DA CONCEIÇÃO GONTIJO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão ou obscuridade. Todos os pontos levantados pelo Embargante estão claramente dispostos e fundamentados no v. acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-473.245/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: Embargos Declaratórios. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência da omissão alegada impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-477.428/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

**Advogado:** Dr. Lycurgo Leite Neto

EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e do Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração interpostos pelas Partes.

PROCESSO : RR-514.848/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : OLIVETI OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea “a” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a existência da relação de emprego, determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, como entender de direito, bem como analisar o recurso adesivo do reclamante, considerado prejudicado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** Pelo que se infere do acórdão impugnado, a reclamada não negou a prestação de serviços em seu favor, mas tão-somente a natureza empregatícia dessa prestação. Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Regional, a ela competia provar que a relação havida entre as partes não se revestiu dos requisitos inerentes ao vínculo de emprego, posto que, ao opor fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si o ônus da prova. Inteligência do artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, II, do CPC. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-516.922/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : CLICÉRIA PACHECO ALENCASTRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos quanto às Prerrogativas do Decreto-Lei 779/68 e o cabimento do Precatório e quanto ao FGTS. Prescrição. Rejeitar em relação aos avanços trienais.

**EMENTA: Embargos Declaratórios.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos quanto às prerrogativas do Decreto-Lei 779/68 e o cabimento do precatório e quanto ao FGTS. Prescrição. **Rejeitados** em relação aos Avanços trienais.

PROCESSO : RR-529.364/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEAL SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se verifica qualquer omissão na decisão Regional. A tese mencionada nos Embargos Declaratórios não guarda razoabilidade, pois, conforme consignado pelo Regional, a integração das horas extras no PID estava prevista no próprio programa instituidor do benefício, pelo que nada mais havia a acrescentar. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em Recurso de Revista, tem a devolutividade restrita à indicação de violação dos artigos 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República, consoante infere-se da OJ nº 115 da SDI/TST. Afastada a análise do dissenso de julgados e da ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e 535, II, do CPC. No mais, intacto o artigo 832 da CLT, porque não verificada a nulidade argüida. **Recurso de Revista não conhecido.****

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO.** A Corte consagrou, pela OJ nº 225 da SDI/TST, que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento de malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Na hipótese, a rescisão contratual deu-se após a vigência do contrato de concessão, em que a Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO -** Na hipótese incidu a Súmula 241 do TST e, não se tratando de empresa participante do PAT ou o benefício sido instituído por norma coletiva, conforme descrito pelo TRT, aplica-se a orientação desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PID -** O fato do Regional ter consignado que a integração das horas extras estava autorizada pelo próprio plano instituidor do incentivo ao desligamento e esse, por sua vez fixou as verbas rescisórias a que fariam jus o empregado com a adesão ao plano, por si só afasta a tese eleita pela Reclamada, resultando intactos os artigos 5º, II, da Constituição da República e 1090 do anterior Código Civil. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-535.196/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : EDUARDO ROCHA MONTELLI  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** O fato de ter esta Turma imposto ao julgado o disposto na Súmula 342/TST, não constitui omissão, uma vez que o Regional examinou à matéria à luz da referida Súmula. A reclamada arguiu contrariedade jurisprudencial e o recurso foi resolvido conforme proposto. Logo, a alegação de falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque do disposto na Súmula 342/TST, é impertinente. Destarte, o acórdão não padece de nenhuma omissão ou contrariedade, vislumbrando pela leitura das razões dos embargos declaratórios o inconformismo do embargante com o que restou decidido. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-535.414/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ROSA AUGUSTA POLLO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO  
 RECORRIDO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não obstante permaneça o reclamante trabalhando na empresa. Decisão regional em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-536.610/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Inexistindo omissões a serem sanadas, visando apenas rediscutir a matéria já decidida, rejeitam-se os embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-537.863/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 537862/1999.4

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MANABU MIURA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-539.722/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ORLANDO BARROS GAMA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO não CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-a DA CLT. Diferenças de complementação de aposentadoria. A discussão da matéria - prescrição da complementação de aposentadoria, se parcial ou total não pode ser feita através de embargos declaratórios, uma vez que não foi discutida como ora levantada, inexistindo omissão ou contrariedade no acórdão a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios com o efeito modificativo. eMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : ED-RR-547.095/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PRISCO FAUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.** Trata-se de matéria que foi apreciada no acórdão embargado. Logo, não existe omissão ou contrariedade no julgado a ensejar o acolhimento dos embargos com o efeito modificativo. No caso, a rediscussão da questão não diz respeito à via adotada - embargos declaratórios. **eMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

PROCESSO : RR-550.231/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIÇÃO E OBRAS - CAVO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : ALÍPIO BENTO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR INFERIOR A DEZ REAIS.** Havendo Instrução emitida pelo Regional (Instrução SECOR nº 01/97), dispensando expressamente o recolhimento de custas processuais em valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), a declaração de deserção do Recurso, pelo não-recolhimento do montante de R\$ 4,00 (quatro reais) arbitrado na sentença, importa ofensa ao disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Ademais, apesar de estar dispensada do recolhimento das custas processuais, a reclamada buscou meios de cumprir a obrigação legal, efetuando o recolhimento do montante devido, em conjunto com outros processos, conforme revela o documento de fl. 127, mediante o qual foi recolhido o valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), relativos às custas fixadas em vários processos, dentre os quais se encontra relacionado o presente, sendo desnecessária a juntada das respectivas sentenças para verificar-se a correção do valor depositado, porque a reclamada não estava legalmente obrigada a fazê-lo, de forma que a exigência imposta pelo Regional importou violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Resta patente, portanto, a violação ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-550.511/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ANDRETTA VIGIATO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS NÃO DETERMINADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.** Consoante entendimento pacificado nesta Corte, que gerou a edição da OJ 81 da SDI-2, “*Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária*”. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-552.125/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JORGE ALVES BEZERRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100% - GUARDAS PORTUÁRIOS.** Acórdão do TRT apoiado na prevalência dos princípios de direito do trabalho, em razão da sujeição da Reclamada ao art. 173, § 1º, da Constituição, fundamentação que não foi rechaçada na Revista. Em consequência, subsistente o fundamento principal do acórdão recorrido, não há como se concluir pela aplicabilidade do art. 37 da Constituição e da Súmula nº 473/STF. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-553.356/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : MARLI MARISE MACEDO  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** Recurso de Revista. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. NOVO CONTRATO LABORAL. NULIDADE CONTRATUAL. Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais SDI-1 nº 177/85 SDI-1.(E. 333). A aposentadoria implica na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

E, em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a continuidade na prestação de serviços do aposentado só se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no art. 37, inciso II, da CF. O novo contrato de trabalho é nulo. A declaração de nulidade opera efeitos “ex tunc” como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (OJ. 85/TST), sedimentado na Súmula 363 do TST. Art. 896/§4º/§5º/CLT.

**honorários assistenciais.** Violação às Leis nºs 1060/50, 5584/70, 7511/83 e 7510/86 não prequestionada. Óbice da Súmula 297/TST. Recurso do reclamante que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-558.196/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JEREMIAS MOREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: Embargos Declaratórios. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO** - A inexistência da omissão alegada impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : RR-559.548/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ABEL PINHO MAIA SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : DALVA APARECIDA FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DIREITO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O acórdão recorrido utilizou-se de premissa fática não encontrada nos arestos trazidos em recurso com vistas à demonstração do dissenso pretoriano, qual seja, o fato de a obreira ser remunerada sob modalidade mista - por produção e mediante controle de horário simultâneo. Há nestes julgados referência ao tema, porém, de ordem genérica, sem adentrar à particularidade assinalada pelo *decisum* recorrido. A falta de especificidade dos acórdãos paradigmas obstam o processamento da revista, nos moldes do Enunciado 296 do TST. Além disso, os arestos citados encontram-se superados por iterativa jurisprudência do TST, conforme OJ 235 DA SDI-1, atraindo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-560.780/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 560779/1999.6

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MARCOS HENRIQUE PEREIRA RUFFO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ODILON DE LIMA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO E NÃO DE CARGO.** Não se vislumbra, no entendimento adotado pelo Regional, ofensa ao art. 461 da CLT, na medida em que a equiparação salarial nele prevista tem por pressuposto o exercício de idênticas funções e não a contratação para um mesmo cargo. Para o reconhecimento da igualdade salarial, com fulcro no art. 461 da CLT, deve-se observar a equivalência no desempenho da atividade, devendo tal equivalência ser quantitativa e qualitativa, na mesma época, empresa e localidade. Consignado no acórdão que a função desempenhada pelo paradigma era mais complexa, resta demonstrada a ausência de identidade exigida pelo artigo 461 da CLT, o que afasta o direito à equiparação salarial, não se constatando a alegada contrariedade ao En. 68 desta Corte. A análise da prova documental, como pretendido, encontra óbice no En. 126 desta Corte, sendo inviável o conhecimento da Revista, também, com base em divergência jurisprudencial, porque inespecífico o aresto trazido para confronto (En. 296/TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-562.145/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : SADE VIGESA S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA HORAS EXTRAS. TRABALHO EM PLATAFORMA MARÍTIMA REGULADO PELA LEI 5.811/72. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A recorrente trouxe com o recurso inúmeros arestos provenientes do mesmo Regional, quando já em vigor a Lei 9.756/98, que alterou a redação do art. 896, “a”, da CLT, no sentido de que o dissenso deve ser demonstrado com julgados proferidos por outro Regional ou do próprio TST, através da SDI. Também citou arestos provenientes do TST, porém, sendo um de turma e outro da SDC, além do que não indicada a fonte oficial ou repositório de jurisprudência autorizada, na forma do Enunciado 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-587.997/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA REIS  
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula nº 275 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que julgue o pedido de equiparação salarial, como entender de direito.

**EMENTA: REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A Súmula nº 275/TST dispõe ser parcial a prescrição na ação que objetive corrigir desvio funcional. A prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior a cinco anos que precedeu o ajuizamento. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-588.612/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : HUGO KIMURA NOMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - OFENSA À COISA JULGADA**

O Tribunal Regional afirmou que a liquidação extrajudicial não constitui óbice ao prosseguimento das ações e execuções judiciais e indeferiu o pedido de efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O Recurso de Revista não atendeu à exigência do art. 896, § 2º, da CLT, pois a Reclamada limitou-se a indicar arestos à divergência, violação legal e ofensa constitucional não prequestionada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-596.581/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR MANOEL ROSA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002). Com a aposentadoria espontânea, o Reclamante rescindiu o contrato de trabalho, descumprindo o Plano de Demissão Incentivada firmado com a Empresa. Dessa forma, como deu causa ao inadimplemento contratual, não lhe assiste o direito de requerer que a Reclamada cumpra a sua prestação do acordo, conforme enuncia o princípio da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*). Prejudicado o exame do Recurso no tópico referente aos honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido, para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-640.350/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : JOÃO GENÉSIO DE BRITO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. CARGILL AGRÍCOLA S.A. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-644.852/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VILSON SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITTADILLA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE CARLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado a pagá-las ao Reclamante, com reflexos, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, quanto às multas convencionais, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. IMPRESTABILIDADE.** À luz dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal não é válido o acordo tácito para a compensação de jornada. Inteligência da O.J. 223 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente provido. **2. MULTAS CONVENCIONAIS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.447/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA LOPES PERES  
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a correção monetária do mês subsequente ao vencido. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS.** Concluindo o Regional que a Reclamante se desincumbiu do seu ônus probatório, não há como se vislumbrar o alegado maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo

em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.530/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FRANCISCO NETO  
ADVOGADO : DR. LICOMÉRCIO FERREIRA ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330 DO TST. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA AO VERBETE.** O Enunciado 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Estando a decisão recorrida moldada ao verbete em questão, o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. REEMBOLSO DE DESPESAS COM CHAPAS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.283/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA  
RECORRIDO(S) : ETELVINO DE AVILAR  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do d. **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e da Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontânea-mente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recursos de revista providos.

PROCESSO : RR-660.174/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDO(S) : HÉLIO ANSELMO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, em face do contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e no En. 363/TST, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação às diferenças de FGTS do período anterior à aposentadoria, conforme estabelecido na sentença, e, ainda, aos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à aposentadoria, tudo sem indenização de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontânea-mente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.554/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RUBENS MARQUES DE CENO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SDI-1 e do En. 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.716/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 662715/2000.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : SIRLEI IZABEL CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA", conhecer dos recursos de revista do d. **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e da Reclamada, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, em face do contido no En. 363/TST, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, quanto ao tema "ECT - FORMA DE EXECUÇÃO", julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada, neste aspecto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI-1. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recursos de revista providos.

PROCESSO : RR-664.965/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ÂNGELO PANICHE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Concluindo o Regional que a gratificação recebida possuía a natureza de participação nos lucros, a qual, nos termos da atual Carta Magna, não possui caráter salarial, não há como se vislumbrar a alegada ofensa aos arts. 457, § 1º, 462 e 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados 78, 152 e 288 do TST - sobretudo à minguada de prequestionamento e na impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Ressalte-se, ainda, que, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.





|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-665.126/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA                                 |
| RECORRENTE(S) | : CUSTÓDIO PEREIRA CASALINHO  |
| ADVOGADO      | : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  |
| RECORRIDO(S)  | : GERALDO PEREIRA DE SOUZA  |
| ADVOGADO      | : DR. MARCOS MENNITTI   |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VINCULO EMPREGATÍCIO. DATA DE ADMISSÃO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO ÚNICO. DISSENHO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CLT, 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CF/88. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A questão atinente à valoração da prova dos autos não é matéria discutível por meio do recurso interposto, conforme se extrai do Enunciado 126 do TST. Os arestos citados em demonstração do dissenso pretoriano não trazem fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência, na forma do Enunciado 337 do TST. Por outro lado, inexistiu violação aos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, já que, mesmo que de forma sucinta, constou do acórdão recorrido os motivos que levaram o Juízo de segundo grau à manutenção da sentença de primeiro grau. Revista não conhecida.  
**VERBAS RESCISÓRIAS ADMITIDAS COMO PAGAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONDENAÇÃO AO ARREPIO DA LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A verificação de fatos e provas não é possível em grau de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST. Logo, não há como aferir a existência ou não de regular quitação de verbas rescisórias, o que impediria a incidência da multa do art. 477 da CLT. Como se não bastasse, os arestos citados em demonstração do dissenso não se prestam a esse fim, já que não trazem a fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência, na forma do Enunciado 337 do TST. Revista não conhecida.  
**SEGURO DESEMPREGO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS À OBTENÇÃO DO AUXÍLIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A revista foi proposta com espeque no art. 896, "a", da CLT, e o único aresto trazido em recurso para este fim, trata genericamente da impossibilidade de conversão do benefício em indenização, ao passo que o acórdão recorrido assinala que esta é possível nos exatos termos do art. 159 do Código Civil de 1916. Incide, na hipótese, o Enunciado 296 do TST. Por outro lado, o exame da alegação patronal de que o recorrido não fez prova de haver preenchido os requisitos da lei para obtenção do benefício esbarra no disposto no Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-669.250/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| RECORRENTE(S) | : <b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b> DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                  |
| PROCURADOR    | : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA                                      |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                       |
| ADVOGADA      | : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ                                     |
| RECORRIDO(S)  | : MÁRIO REGIS DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do d. **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e da Reclamada, por violação dos arts. 453 da CLT e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, relativos ao período posterior à aposentadoria, sem indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontânea-mente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recursos de revista parcialmente providos.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-674.813/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA                                 |
| RECORRENTE(S) | : <b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b> DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                  |
| PROCURADOR    | : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA                                      |
| RECORRIDO(S)  | : AMILTON JOSÉ BORGES DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA   |
| RECORRIDO(S)  | : EDURBI - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITABORAÍ              |
| ADVOGADA      | : DRA. JUCIARA DOS SANTOS   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças de aviso prévio, diferenças de 13º salário, diferenças de férias acrescidas de 1/3, adicional de 50% sobre as horas extras, multa do artigo 477 da CLT e da Lei nº 7.855/89, indenização adicional (Leis nºs 6.708/79 e 8.855/89), diferença salarial por aplicação de norma coletiva, diferenças de FGTS e respectiva multa de 40% e horas extras. Mantém-se a condenação quanto ao salário retido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. A despeito de a reclamada constituir-se sob a forma de empresa pública, a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho para recorrer da decisão regional, revela-se pelo interesse público ali discutido, refletido no artigo 37 da Constituição Federal, o que afasta a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI/TST.

**NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidas, pois, as seguintes parcelas: diferenças de aviso prévio, diferenças de 13º salário, diferenças de férias acrescidas de 1/3, adicional de 50% sobre as horas extras, multa do artigo 477 da CLT e da Lei nº 7.855/89, indenização adicional (Leis nºs 6.708/79 e 8.855/89), diferença salarial por aplicação de norma coletiva, diferenças de FGTS e respectiva multa de 40% e horas extras. Mantém-se a condenação quanto ao salário retido, porquanto representarem mera contraprestação ao trabalho executado. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-676.179/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                |
| RECORRENTE(S) | : <b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b> DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                  |
| PROCURADOR    | : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA                                      |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO                                   |
| ADVOGADO      | : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO                            |
| RECORRIDO(S)  | : WALDIR DE JESUS   |
| ADVOGADO      | : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON                                      |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos do FGTS, referentes ao segundo contrato. Resta prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A continuidade na prestação dos serviços após a aposentadoria voluntária gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002).

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos do FGTS, referentes ao segundo contrato, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-677.258/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA      | : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA                                 |
| RECORRENTE(S) | : <b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b> DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                  |
| PROCURADOR    | : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO                       |
| RECORRENTE(S) | : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS       |
| ADVOGADO      | : DR. PAULO TROCCHI NETO  |
| RECORRIDO(S)  | : JESUS DA SILVA VICENTE  |
| ADVOGADO      | : DR. MARCELO GONTIJO   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal, artigo 145, incisos III, IV e V, do Código Civil de 1916 e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, além da obrigação de fazer consistente na entrega das guias referentes ao Seguro-Desemprego. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. A despeito de a reclamada constituir-se sob a forma de sociedade de economia mista, a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho para recorrer da decisão regional revela-se pelo interesse público ali discutido, refletido no artigo 37 da Constituição Federal, o que afasta a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI/TST. RECURSOS DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO E DA RECLAMADA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF e art. 145, III, IV e V, do CC/1916, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, além da obrigação de fazer consistente na entrega das guias referentes ao Seguro-Desemprego. Entretanto, deve ser mantida a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-691.529/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                |
| ADVOGADO      | : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                      |
| RECORRIDO(S)  | : AMARO PEIXOTO DE SOUZA  |
| ADVOGADO      | : DR. PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto às férias, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, no particular, à repetição do pagamento das férias relativas aos períodos de 91/92 e 92/93, acrescidas do terço constitucional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. PAGAMENTO. EFEITO. A teor do art. 137 da CLT, "sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração". Evidenciando-se o escoamento do período concessivo, sem fruição, com o pagamento das férias e percepção dos salários do mês ou meses correspondentes, impõe-se a condenação do empregador a tornar a remunerá-las, de forma simples, de vez que o deferimento do dobro, no caso, importaria em quitação tripla, excedente do comando legal. Recurso de revista conhecido e provido.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR-700.058/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR       | : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| RECORRENTE(S) | : AÇOS VILLARES S.A.  |
| ADVOGADA      | : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  |
| RECORRIDO(S)  | : SAKAE NIYAMA  |
| ADVOGADO      | : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO                                   |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-701.355/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO EMPREGADOR.** O Regional, ao conceder honorários advocatícios com suporte, unicamente, no princípio da sucumbência, contrariou o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Enunciados 219 e 329 desta Corte, que condiciona a concessão da verba advocatícia, nesta Justiça Especializada, ao atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, consistentes na comprovação da situação de hipossuficiência da parte e de promoção de reclamatória mediante assistência sindical. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.796/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : NELSON POLYCARPO GOTARDI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto ao reajuste da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "Plano de aposentadoria complementar. Honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assim restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Enquanto não implementados os requisitos estabelecidos pela norma instituidora do plano de aposentadoria complementar, não há que se cogitar de direito adquirido à complementação, mas, apenas, de expectativa de direito. Inteligência da O.J. 183 da SDI-1. Recurso de revista provido. **3. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** O "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. **4. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta o tema que dá alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação da divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.708/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : DJACY EUFRAUZINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SABINO DE SANTANA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94** O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.719/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : ISABEL ALCANTARA DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no art. 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação aos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal.

PROCESSO : RR-728.359/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : ADONEI DE MENEZES LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para declarar a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, e reduzir a condenação aos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A ausência de manifestação explícita a respeito do artigo 37, II, e § 2º, da CF, não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdicional, porque o Tribunal de origem, abraçando tese incompatível com aquela invocada pelo *Parquet*, expôs os motivos de convicção acerca do pedido deferido, estando o julgado vinculado aos fatos e ao direito aplicado.

**NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** Não se tratando de hipótese de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contratação temporária de excepcional interesse público (artigo 37, II, e IX, da CF), o contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II, da CF, sendo nulo, nos termos do § 2º desse mesmo artigo. Tal nulidade contratual, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, assegura ao servidor apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para declarar a nulidade da contratação e reduzir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal.

PROCESSO : RR-728.394/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA PINTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras além da sexta diária, à incidência das horas extraordinárias na base de cálculo da complementação do auxílio-doença e à época própria de aplicação da correção monetária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. **2.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.** Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, a revista esbarra no óbice do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **2.** Impossível o processamento da revista, com base em violações legais e constitucionais, quando o Regional nunca alude aos preceitos tidos por violados. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.734/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINS TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO**

O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada diária de seis horas. Contudo, na parte final, o legislador constituinte ressaltou a possibilidade de elasticidade da jornada, mediante negociação coletiva. Assim, não há como negar validade ao acordo coletivo que prevê jornada maior que a de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência da C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 169, no sentido de que "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-741.615/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : VAGNER RONCK BELLO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERASSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal, artigo 145, incisos III, IV e V, do Código Civil de 1916 e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, bem como as obrigações de fazer consistentes na entrega das guias relativas ao seguro-desemprego, ao recolhimento do Imposto de Renda e anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.** A despeito de a reclamada constituir-se sob a forma de sociedade de economia mista, a legitimidade do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho para recorrer da decisão regional, revela-se pelo interesse público ali discutido, reletivo no artigo 37 da Constituição Federal, o que afasta a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI/TST.



**NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF e art. 145, III, IV e V do CC/1916, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, a multa do artigo 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, bem como as obrigações de fazer consistentes na entrega das guias relativas ao seguro-desemprego, ao recolhimento do Imposto de Renda e anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-741.641/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), prejudicada, em consequência, a análise do seu Recurso de Revista. Não conhecer do Recurso do Banco Banerj S/A quanto aos temas exclusão do Banco Itaú S/A e Cláusula 3ª do Segundo Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho de 92/93. Conhecer quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula, e para arbitrar à condenação o valor de R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais), com custas fixadas em R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Pela exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o reconhecimento da sucessão, prejudicada a análise do apelo. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S/A - Aresto inservível, porque proveniente de Turma do TST. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada, devido ao pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. CLÁUSULA 3ª DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 92/93 - O recurso veio desfundamentado, pois não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT para a admissibilidade do Recurso de Revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, serem preenchidos também os pressupostos intrínsecos. Mesmo que assim não fosse, a matéria é de cunho interpretativo, combatível apenas por meio de divergência pretoriana válida, o que não foi satisfeito pelo Reclamado, já que não cuidou de transcrever nenhum modelo que, se específico, ensinaria, pelo menos, o conhecimento do tema. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.035/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : YAROSLAU KUZICZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Acórdão regional que, reformando a sentença, determina o retorno dos autos à Vara para julgamento dos pedidos postulados pelo Reclamante, tem natureza interlocutória, sendo irrecorível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-751.853/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : WILTON MILANOS LOFRANO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula, e para arbitrar à condenação o valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), com custas fixadas em R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos). Rejeitar os Embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e dar provimento parcial ao Recurso de Revista. Embargos acolhidos para sanar omissão.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Não caracterizada a omissão apontada, **rejeitam-se** os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-756.463/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : ADRIANA GLAESER  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, § 2º, da CF e por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8.036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal.

PROCESSO : RR-758.947/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO COUTO VIVIAN  
ADVOGADA : DRA. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O acórdão regional afirmou que sequer foi trazido aos autos texto da lei municipal que teria autorizado a contratação temporária do Reclamante e instituído o regime especial no município, o que impossibilitou a verificação da natureza administrativa do contrato de trabalho. Não havendo prova da contratação sob a égide de lei instituidora de regime especial, a verificação de possível violação ao artigo 114 da Carta Magna encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Recorrente não indicou qual a orientação jurisprudencial contrariada, o que desatende ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. Os julgados são inservíveis, pois oriundos de Turma do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760.052/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA  
RECORRIDO(S) : RENATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para declarar a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, e reduzir a condenação aos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001, e aos dias trabalhados, respeitada a contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não se tratando de hipótese de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contratação temporária de excepcional interesse público (artigo 37, II, e IX, da CF), o contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II, da CF, sendo nulo, nos termos do § 2º desse mesmo artigo. Tal nulidade contratual, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, assegura ao servidor apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal, e aos dias trabalhados, respeitada a contraprestação pactuada.

PROCESSO : RR-761.163/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK  
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras sejam remuneradas de forma simples. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 é no sentido de admitir o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso vertente, verifica-se que o Recorrente não invocou nenhum dos preceitos legais previstos na citada Orientação Jurisprudencial. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Havendo condenação ao pagamento de horas extras, o Recurso é conhecido e parcialmente provido, para determinar que sejam remuneradas de forma simples.

II - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Tendo em vista o conhecimento e parcial provimento do Apelo interposto pela Reclamada, resta prejudicado o exame do que foi interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

PROCESSO : RR-762.198/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE ALCÂNTARA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
RECORRIDO(S) : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANITA MARON DE MELLO VILARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (TV Globo Ltda.), restabelecendo a r. sentença, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para prosseguir no exame dos demais temas suscitados no Recurso Ordinário da TV Globo Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a jurisprudência desta Corte está consolidada. O Tribunal Regional contrariou o item IV do Enunciado nº 331, desta Corte, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto

aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (grifei) Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.217/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária, não obstante haja reconhecido a inexistência de assistência sindical. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência do Enunciado nº 219/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.229/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - REFLEXOS

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 115 do TST, que dispõe: "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763.584/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MACAU FURTADO VILHENA  
ADVOGADO : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não há como divisar violação ao artigo 267, VI, do CPC, uma vez que foi reconhecida a legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da demanda, não cabendo extinguir o processo sem julgamento do mérito.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO**

A determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração respectiva. Por outro lado, ainda que a Empregadora tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou pensões, quando estabeleceu o benefício por ato anterior à adesão.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A matéria carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.896/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO(S) : LINDOMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à validade dos acordos de compensação de horários, firmados por meio de negociação coletiva, e à compatibilidade dos regimes de compensação e de prorrogação. Por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado 85/TST, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da diretriz do En. 85/TST, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário de 50%, restando mantidos os reflexos deferidos pelo Regional. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras - minutos residuais, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FIRMADO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. Nos termos da O.J. nº 220 da SDI-1 desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. 3. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI-1 desta Corte, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-780.977/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO  
RECORRIDO(S) : PEDRO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE  
PROCURADORA : DRA. SANDRA DE ABREU MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SAQUE DO FGTS - INCOMPETÊNCIA - ENUNCIADO Nº 176/TST

O Tribunal Regional consignou que o pleito do Reclamante referiu-se ao fornecimento de documentos pelo Empregador ou de alvará judicial que os substitua, a fim de possibilitar o levantamento das parcelas depositadas no fundo de garantia. A alegação do *Parquet* no sentido de que o pedido foi tão-somente de liberação das parcelas do FGTS já depositadas não prospera, considerando tratar-se de hipótese de contrato afirmado nulo por ausência de concurso público.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O Tribunal de origem, ao manter a sentença, que determinara a expedição de alvará judicial para possibilitar o levantamento do FGTS, efetuado na vigência do período trabalhado, não violou o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ou o Enunciado nº 363 desta Corte, pois tem o Reclamante - demitido - direito aos valores depositados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-780.978/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE  
PROCURADOR : DR. MÁRCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar a nulidade do contrato de trabalho, pois tem o Reclamante - demitido - direito a levantar os valores do FGTS depositados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SAQUE DO FGTS - INCOMPETÊNCIA - ENUNCIADO Nº 176/TST

O Tribunal Regional, examinando a petição inicial, consignou que o pleito do Reclamante se referiu ao fornecimento de documentos pelo Empregador ou de alvará judicial que os substituisse, a fim de possibilitar o levantamento das parcelas depositadas no fundo de garantia. A alegação do *Parquet* no sentido de que o pedido foi tão-somente de liberação das parcelas do FGTS já depositadas remete ao

reexame da exordial apresentada, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso parcialmente conhecido e provido apenas para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação à expedição de alvará judicial para possibilitar o levantamento do FGTS, efetuado na vigência do período trabalhado.

PROCESSO : RR-780.999/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : CARLOS PONTES DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório.

**EMENTA:** "RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-lei nº 509/69, que dispõe no artigo 12 que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve ser mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição da República" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.643/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS BATISTA NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Conquanto não haja mencionado expressamente os arts. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, I, do CPC, é evidente que o Tribunal Regional não atribuiu às FIPs, a despeito da previsão em acordo coletivo, o valor probatório pretendido pelo Reclamado, em razão da convincente prova testemunhal produzida pelos Autores, que comprovou suficientemente o labor em sobrejornada alegado na inicial, inclusive aquele prestado em sábados e domingos.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - SÁBADOS E DOMINGOS - ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC**

A prova dos autos evidenciou a veracidade das alegações contidas na inicial, dentre estas o trabalho aos sábados e domingos. É inegável a natureza fático-probatória da controversia. Incide o Enunciado nº 126/TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-787.217/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GIOVÂNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.





HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Colegiado Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-789.976/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e ao saldo de salários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO.** Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o salário-mínimo e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41 de 24-08-2001. Na hipótese, a despeito de declarada a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, além de saldo de salário, horas extras e FGTS, constituem objeto da condenação: diferenças pela redução salarial de R\$195,72 para R\$130,00, de janeiro/1997 até 17.07.97, sendo que o salário mínimo em maio de 1997 passou para R\$120,00; férias; décimo terceiro salário; indenização de 40%; multa prevista no artigo 477 da CLT; seguro-desemprego; honorários advocatícios; e descontos previdenciários. Recurso de Revista **conhecido e parcialmente provido** para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal e ao saldo de salário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO.** Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o salário-mínimo e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41 de 24-08-2001. Na hipótese, a despeito de declarada a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, além de saldo de salário, horas extras e FGTS, constituem objeto da condenação: diferenças pela redução salarial de R\$195,72 para R\$130,00, de janeiro/1997 até 17.07.97, sendo que o salário mínimo em maio de 1997 passou para R\$120,00; férias; décimo terceiro salário; indenização de 40%; multa prevista no artigo 477 da CLT; seguro-desemprego; honorários advocatícios; e descontos previdenciários. Recurso de Revista **conhecido e parcialmente provido** para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal e ao saldo de salário.

PROCESSO : RR-790.319/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OSWALDO WENCESLAU PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.** " Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (O.J. 189 da SDI-1). Por outra face, a exigência de atualização de valores como pressuposto de conhecimento de agravo de petição não encontra amparo no art. 897, § 1º, da CLT, configurando violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-790.320/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DIBENS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MONÇÃO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA MILITO GÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

PROCESSO : RR-790.320/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DIBENS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MONÇÃO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA MILITO GÓES

PROCESSO : RR-790.320/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DIBENS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MONÇÃO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA MILITO GÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.308/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : HERLY DE SOUZA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VIANNAY DA ROCHA BASTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
 RECORRIDO(S) : UNO ADMINISTRADORA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO**

Não se conhece do Recurso de Revista quando protocolizado fora do prazo legal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.893/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ADEVALDO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO** O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arrestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS** O Apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arrestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302). Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-794.896/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE CASTRO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-797.946/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
 RECORRIDO(S) : ADIDES DOS SANTOS PONTES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO** O único julgado colacionado é inespecífico, pois examina a questão a partir da interpretação do artigo 169 da Constituição Federal, dispositivo que não foi considerado ou prequestionado pelo acórdão recorrido, para manter a sentença. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Presentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, são devidos honorários advocatícios.

**FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO**

O Tribunal Regional não se manifestou sobre os critérios de atualização do FGTS. Ao invés, afirmou que, no tópico, o Recurso Ordinário do Reclamado estava sem objeto, porque a sentença não havia examinado o tema. A matéria carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-805.422/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ELIANE MARIA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula, para arbitrar à condenação o valor de R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais), com custas fixadas em R\$ 159,80 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema cláusula terceira do segundo termo aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 92/93.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92.** Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e dar provimento parcial ao Recurso de Revista. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-814.270/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas versados no Apelo.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189/SBDI-1 DO TST**

É incontroversa a existência de penhora de bens nos autos. Assim, não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.332/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EATON LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CASSIANO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL NOTURNO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A jurisprudência transcrita nestes temas é inservível, à luz do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-815.036/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LIQUIDA, INFLAMÁVEL,

EXPLOSIVA E REFRIGERADAS DE LINHAS INTERNACIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMERCOSUL  
 ADVOGADO : DR. EDGAR A. FELICIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO**

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar controvérsias relativas ao recolhimento de contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-16.097/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ELIEL DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo, para fazer constar à fl.671, no último parágrafo do item 2.1: "Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as horas in itinere e reflexos. Frise-se que mantida a condenação da multa dos Embargos Declaratórios, penalidade processual". para que passe a constar na parte dispositiva do acórdão, à fl.673, "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de reformatio in pejus das Reclamadas e quanto à multa de 1% dos Embargos Declaratórios e conhecê-lo quanto à validade do acordo coletivo em relação às horas in itinere. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas in itinere e reflexos. Prejudicada a análise da revista quanto à transação parcial, ao ônus da prova e aos descontos fiscais e previdenciários e mantida a condenação ao pagamento de multa dos Embargos Declaratórios, penalidade processual. Quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, negar-lhe provimento".

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO PARCIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.** Não há contradição quanto ao reconhecimento do empregado como rurícola e à alegação de inexistência de Acordo Coletivo firmado entre a Klabin e o Sindicato dos Rurícolas, já que a apreciação da matéria cingiu-se à validade ou invalidade da cláusula convencional que previu o não-pagamento dos primeiros 90 minutos de percurso, ante o previsto no acordo parcial, em audiência, no qual as partes transacionaram que reconhecem o não-pagamento dos primeiros 90 minutos de percurso, ficando sujeita a avaliação do Juízo a cláusula convencional que viabiliza o procedimento utilizado. Não configurada a contradição apontada.

**IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA.** Não se trata, de fato, de improcedência total da ação, já que o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada Klabin e condenou as Reclamadas a pagarem solidariamente as horas in itinere e reflexos. **Acolhidos os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada com efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.147/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EDEVALDO JOSÉ LOPES DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DO PAGAMENTO DO REAJUSTE.** Pelas sucessivas negociações seria possível a incorporação do percentual, bem como a sua permanência além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. Constitui, pois, norma de eficácia limitada, porque imprescindível à realização da providência a negociação prevista, pelo que o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano.(OJ. TRANSITÓRIA Nº 26 SDI-1/TST). **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-712.785/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : VERA LÚCIA VIANNA DE GIÁCOMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DO PAGAMENTO DO REAJUSTE.** Pelas sucessivas negociações seria possível a incorporação do percentual, bem como a sua permanência além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. Constitui, pois, norma de eficácia limitada, porque imprescindível à realização da providência a negociação prevista, pelo que o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano.(OJ. TRANSITÓRIA Nº 26 DA SDI-1/TST). **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR E RR-747.107/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RE- : GILBERTO BORGES ARANTES  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) E RE- : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LT-CORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-751.334/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) E RE- : EDSON DA GRAÇA MIGUEL  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), restando prejudicada a análise do Agravo de Instrumento de fls. 408/409. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado (Banco Banerj S/A), quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, no que concerne a multa do artigo 538 do CPC, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e quanto às diferenças decorrentes do Plano Bresser, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CPC, bem como a incorporação do reajuste de 26,06%, a partir de setembro/92.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A). 1. EXCLUSÃO DA LIIDE.** Tendo em vista a petição de fl. 429, na qual os reclamados requerem a exclusão da liide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por reconhecerem o Banco BANERJ S.A. como sucessor daquele, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao primeiro reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A), restando prejudicada a análise do Agravo de Instrumento de fls. 408/409.

**RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (BANERJ). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional, a despeito dos Embargos de Declaração, não se manifestou sobre as alegações de que teria havido *reformatio in pejus*, bem como quanto à inexistência de pedido na inicial, de pagamento de atrasados. Todavia, em que pese a recusa do Regional em manifestar-se sobre a matéria apontada, a tese que tem prevalecido perante o c. STF e a nova redação do En. 297/TST é no sentido de que a simples oposição de Embargos de Declaração, visando sanar a omissão, já implica no prequestionamento da matéria, donde resulta a ausência de prejuízo à parte, não havendo falar em nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Não vislumbro violação aos art. 832/CLT e 93, IX, da CF. **Não conhecido.**

**2. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. ARTIGO 538 DO CPC.** Indiscutível que a oposição dos Embargos de Declaração mostrou-se justificável, haja vista a ausência de manifestação do Regional quanto aos pontos devidamente invocados no Recurso Ordinário e a necessidade de prequestionamento da matéria para possibilitar o seu reexame por esta instância extraordinária. Nesse contexto, a imposição da multa prevista no art. 538 do CPC viola o disposto no art. 5º, LV, da CF, na medida em que o recorrente nada mais fez do que exercitar o seu direito de defesa, buscando o prequestionamento de matéria sobre a qual não havia se manifestado o Regional. **Recurso conhecido e provido. 3. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER.** Não se há falar em violação dos art. 5º, II, 113 e 114 § 2º, da CF e art. 678, I, "a" e "b" e 651 da CLT, eis que o direito ao reajuste de 26,06% foi livremente reconhecido pelas partes, mediante Acordo Coletivo, sendo inaplicável, por isso, o entendimento consubstanciado na OJ n. 58 da SDI/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar da condenação a incorporação do reajuste de 26,06% aos salários do autor, a partir de setembro (data-base, pela aplicação do Enunciado 322/TST). **Revista conhecida e provida parcialmente.**

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/2002-655-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
AGRAVADO(S) : JURANDIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ENUNCIADO Nº 214.** Acórdão regional que afasta a impossibilidade jurídica do pedido e determina o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2002-301-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : IDELBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES  
AGRAVADO(S) : RÁDIO MANIA FM DE TEFÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA E DE PEÇA ESSENCIAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO.** A ausência de traslado de cópia da intimação do despacho denegatório, peça obrigatória, e da certidão de publicação do acórdão regional, essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-17/1990-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS CÍCERO DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. A comprovação de que o termo final do prazo fora prorrogado em razão de ato administrativo do Tribunal Regional, deve ser feita à ocasião da interposição do recurso, para demonstrar o preenchimento do requisito recursal atinente à sua tempestividade. Matéria versada na Orientação Jurisprudencial 116, SDI, verbis: "Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : AIRR-22/2002-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-34/2001-161-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : ADÃO MARTINS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOGNOSCIBILIDADE. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-79/2002-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FLAVIANO ANTÔNIO SILVA MEIRELES  
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento.

Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/1997-291-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DILTON RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-136/2002-112-08-01.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I e II DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-151/2002-011-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : UÊNIO CABRAL BRASILEIRO  
 ADVOGADO : DR. BIVAR RUFINO DE LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2003-084-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : KAZUO MUTO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS APARECIDO OLIVEIRA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. DENIS FERNANDO SOARES DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MASSAYUKI MUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-154/2003-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AZAEL CERQUEIRA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2002-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. RECOLHIMENTO FGTS. Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-219/1996-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ADAILTON GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2000-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : TOYOKO HIGA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Estando o reconhecimento da equiparação salarial apoiado nas provas dos autos, as quais evidenciaram o preenchimento dos requisitos elencados no art. 461 da CLT, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na regra consubstanciada pelo Enunciado nº 126/TST, que veda o reexame e reavaliação do acervo probatório nesta fase recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2002-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO LACERDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES  
 AGRAVADO(S) : J3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE AGUIAR VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não demonstrou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2002-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARINA VIRGINIA DA SILVA DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. recurso de revista. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação conjunta do acórdão regional e dos embargos declaratórios, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para considerar nulo o contrato de trabalho celebrado, sem a observância do inc. II do art. 37 - prévia aprovação em concurso público. Esse posicionamento se encontra pacificado pelo Enunciado nº 363 do TST. Desse modo, assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pela agravante, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/1996-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE CAMPOS DINIZ  
 ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-315/2000-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, afastada a deficiência da formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. agravo de instrumento. **FORMAÇÃO.** Verificado que a parte tida por faltante e de que resultara ser considerada incompleta a cópia do recurso de revista, estava nos autos, afasta-se a irregularidade do instrumento, que decorrerá do desalinhamento dos autos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** É inaplicável na fase recursal o disposto no art. 13, CPC (Orientação Jurisprudencial 149, SDI1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2002-301-06-01.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2003-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO TOLEDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : TEMPLO ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Verifica-se que o recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2000-031-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE BARROS LIMA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE PAULA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. FRANSENGIO ROJAS PIOVESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente o traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, nos termos da orientação contida no Enunciado nº 272/TST, artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-377/1998-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. DIANA T. FURTADO CASTRO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALEXANDRE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. **AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS.** A atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as razões recursais sem assinatura do advogado são válidas desde que assinada a petição que apresenta o recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-384/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ZELI ALVES DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-445/2002-004-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
EMBARGADO(A) : DANIEL NOGUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** O acórdão embargado é explícito ao afastar a possibilidade de violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, inclusive mediante a transcrição desse dispositivo, havendo firmado a tese de que a Administração Pública é responsável subsidiariamente pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, por culpa in vigilando, porque deveria fiscalizar a solvência econômica das empresas contratadas para lhe prestar serviços e não o fez, razão pela qual deve ser responsabilizada por seu comportamento omissivo ou irregular na fiscalização. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. A edição de enunciados de súmula de jurisprudência uniforme por parte dos Tribunais Superiores em nada fere a estrutura piramidal de leis, idealizada por Hans Kelsen, como alude a embargante, e consagrada na nossa Constituição Federal, mas, ao contrário, observa-a, pois a competência para uniformizar a jurisprudência é constitucionalmente designada aos Tribunais Superiores. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-506/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE APARECIDA XAVIER SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à deserção do recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-522/1999-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TOMASSONI LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO  
AGRAVADO(S) : RONALDO LEANDRO NUNES FERRÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISON NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.**

PROCESSO : AIRR-528/1996-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BARBIER DIAS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Cabe salientar, desde logo, a evidência de a decisão recorrida, ao erigir o mês de competência como época própria do cálculo da correção monetária, ter se limitado a interpretar a norma do parágrafo único do artigo 459 da CLT, cuja pretensa errônea não sugere a ideia de ter sido negada a sua vigência ou eficácia. Daí, não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-562/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA SERAFINA RABAÇA BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LAMARE MIRANDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. **MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-563/2002-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHE DO RECURSO.** Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de instru não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579/2000-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO NUNES OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA.** Estando a questão da justa causa imputada ao Reclamante adstrita ao contexto fático-probatório, a trajetória do Recurso de Revista não se viabiliza, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-597/2002-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. **MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2001-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO CAMARA  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **PREQUESTIONAMENTO.** Se determinado ponto da matéria decidida não foi examinado, restou carente do indispensável prequestionamento, ensejando a preclusão, que inviabiliza a trajetória do Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/1989-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : LUÍS REIS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-654/2002-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JACAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANO ROSS  
AGRAVADO(S) : TADEU MELO RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-655/1999-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : NEW SHOP INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ALCIR XAVIER VITÓRIA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 144,96 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - DESFUNDAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. Quando o despacho denegatório do agravo de instrumento lastreia-se em óbice sumular de caráter processual (como, no caso, os Enunciados nºs 126, 221, 333 e 337 do TST), deve a Agravante atacar os fundamentos do despacho, e não meramente repetir no agravo os argumentos do agravo de instrumento. Nesse caso, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 e precedentes da SBDI-1 do TST, o recurso está desfundamentado. Assim, a insistência da Agravante em confrontar a jurisprudência sedimentada da Corte consubstancia conduta meramente protelatória do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-656/2001-004-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO  
AGRAVADO(S) : ODAIR FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHE DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677/1997-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Se não há traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista e, se não há nos autos elementos que permitam aferir a interposição tempestiva do apelo revisional, o agravo não enseja conhecimento, posto deficientemente formado. Não se presta a tanto, igualmente, a etiqueta adesiva onde consta a expressão "no prazo", posto que ela tem outra finalidade e, além do mais, carece de autenticidade. Entendimento e aplicação da OJ nº 18, da SBDI.1/TST - Transitória e da OJ nº 284/SBDI.1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/1999-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Examinada a admissibilidade do recurso de revista pela ótica do artigo 896, alíneas "a" a "c", da CLT, a irregular conversão para o rito sumaríssimo torna-se prejudicada, no sentido de afastar a hipótese de prejuízo ao salutar direito de defesa. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Se a condenação alusiva às horas extraordinárias alicerçou-se em fatos e provas, em que se estruturou a decisão impugnada, esta se torna infensa ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702/1998-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SANTA BÁRBARA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA  
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775/2000-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SOTEPA - SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS  
AGRAVADO(S) : MAURO SANTELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. cerceamento de defesa. suspeição do perito. Nos termos do art. 130 do CPC, ao julgador cabe determinar a produção de provas necessárias ou o indeferimento das reputadas inúteis ou meramente protelatórias. Dessa forma, se o laudo pericial foi considerado válido e técnico pelo Juiz, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição suscitados ante o indeferimento da prova oral. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. HONORÁRIOS PERICIAIS. Neste tópico, o agravo encontra-se desfundamentado. A agravante não preencheu os requisitos constantes no art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais os dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para o confronto de teses. CUSTAS PROCESSUAIS. A questão epigrafada não foi discutida na decisão fustigada e a reclamada ficou-se inerte, pois não instou o devido pronunciamento judicial, o que inibe a trajetória do recurso (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-823/2002-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
EMBARGADO(A) : GENDAI JAPANESE COKING ASSES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-899/2001-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PROCARDIO - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA PARAÍBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OLAVO MACHADO  
AGRAVADO(S) : ERNANI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista, em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-906/2001-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
AGRAVADO(S) : DESMOULINS WANDERLEY DE FARIAS SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2000-025-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Esta Corte, mediante precedentes da SDI e das Turmas, já encerrou a discussão em torno do pagamento pelo tomador dos serviços da multa do art. 477 da CLT, sendo pacífico o entendimento de que a condenação subsidiária alcança todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a aludida multa. Isso porque a responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse modo, o processamento do recurso de revista encontra-se inviabilizado, à luz do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do aludido diploma consolidado, em que os precedentes deste Tribunal foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade, a afastar a pretendida divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2000-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA NUNES LEITE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não desafia conhecimento o Recurso de Revista interposto fora do prazo de que trata o art. 897, "b", da CLT e, ainda, em face da irregularidade de sua formação, decorrente da ausência de autenticação das peças trasladadas, em desobediência ao disposto nos artigos 365, III do CPC, 830 da CLT e item IX, da IN nº 16/99, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 113/2002/TST, que autoriza a autenticação pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-985/2001-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BENTO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT  
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Além disso, infere-se que a questão, tal como analisada no *decisum* impugnado, pressupõe incurso inadmitida no conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo a matéria insuscetível de revisão ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-992/2002-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Se as peças relevantes para a formação do agravo são trasladadas, mas não autenticadas, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado subscritor do recurso, tal como exigido no inciso IX, da IN nº 16/TST, o instrumento peca pela irregular formação, o que impede seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2001-531-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MUCURI  
ADVOGADO : DR. CAMILO A. GAZZINELLI  
AGRAVADO(S) : DILZANIRA DE SOUZA MATOS  
ADVOGADA : DRA. JACKLINE MARTINS LARCHERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/1998-322-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MICHELA ALVES TANGANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incabível a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, uma vez que nulo o contrato de trabalho celebrado com o objetivo de fraudar a lei, aplicando-se, assim, a responsabilidade solidária a todas as empresas envolvidas no ilícito. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.041/2001-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SOARES LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2001-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
AGRAVADO(S) : SARA WEIGSDING DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.053/2002-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ROBERTA GONÇALVES DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a norma interna, que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados, incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. A matéria encontra-se atualmente sedimentada no Precedente 250 da SDI do TST, de seguinte teor: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.056/2001-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA CABRAL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2000-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA ANÍZIA SOUSA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Não se verificando os pressupostos atinentes à violação e divergência, nos termos do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/1999-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO  
AGRAVADO(S) : SANDOVAL MORAES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.186/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : ZEFERINA DOS SANTOS GALENO  
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2002-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSIVAL CARVALHO DIAS  
ADVOGADO : DR. ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.218/2002-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da Instrução Normativa nº 16/96 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.



PROCESSO : A-AIRR-1.224/2001-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ÍTALO CHARLES DA ROCHA SOUSA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC  
 ADVOGADA : DRA. IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/1999-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : VALDIR JOSÉ GUARINIRI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. EURÍDICE CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TOMADOR DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca do vínculo entre os reclamantes e a tomadora de serviços foi dirimida mediante a aplicação do entendimento que decorre dos itens III e IV do Enunciado 331, TST. Incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.358/2001-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA SALETE IZIDRO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento.

Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.391/2001-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA IRMÃO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/1998-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : SGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAMPARINI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ALTINO  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO EDUARDO PARISI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Enunciado 164, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.506/1999-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : VANIA CASAEAS BASTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2001-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A perplexidade da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de exame do mérito da irrisignação, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de invasão de área de competência desta Corte. A minuta do agravo interposto ressentese do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que apenas salientou ter logrado demonstrar divergência jurisprudencial e violação ao Texto Constitucional, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.570/1997-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA MACHADO RANGEL  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. A legalidade da Portaria nº 3.393/87 está embasada nas disposições do artigo 200 da CLT, que trata de medidas especiais de proteção à saúde e segurança do trabalhador, conferindo ao Ministério do Trabalho competência para estabelecer disposições complementares no que diz respeito às peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, não AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE implicando obrigatoriedade de serem aquelas já contempladas pelos demais artigos consolidados, em especial as que tratassem sobre a exposição a radiações ionizantes (*caput*, inciso VI e Parágrafo Único, do artigo 200 da CLT). Violação à norma legal e constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.599/1999-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ TADEU DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo o acórdão regional reformado a decisão de primeiro grau, para reconhecer a relação de emprego, determinando "*ipso facto*", o retorno dos autos à Vara de origem para proferir nova decisão, com exame dos pedidos remanescentes e decorrentes do liame empregatício reconhecido, essa decisão regional não comporta ataque imediato, pela via do recurso de revista, posto não terminativa do feito, tendo ela feição interlocutória. No caso, só após o proferimento de nova decisão, na origem, se dela houver recurso e novo acordo regional, em face deste poderá surgir novo recurso de revista, quando terá a parte, se for o caso, oportunidade de ratificar sua insurgência quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. Inteligência e aplicação do entendimento inserido no Enunciado nº 214/TST.

PROCESSO : AIRR-1.607/1996-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.784/2002-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ADERITO SOARES MOTA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : THAIS REGINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LANDIM GAJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.844/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD  
 AGRAVADO(S) : ROSI MARIA DA CRUZ LEACHI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.844/2001-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO ANTONIO MARIANO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Incólumes os artigos 1º e 5º da Carta Magna. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.986/2002-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARLENE MARCHIORI RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.030/2000-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Estando a questão alusiva ao trabalho em regime de sobremornada adstrita à regência das provas, o Recurso de Revista não se viabiliza, a teor do entendimento sedimentado no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.051/1996-018-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DIAS  
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.055/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DE OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.118/1997-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
 AGRAVADO(S) : MARCELO JAPIASSU RAMOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A C. SBDI-1/TST firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Vale salientar que o Enunciado nº 219, em sua parte final, dispõe que a parte deve comprovar percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Os arestos transcritos com o fito de demonstrar o dissenso pretoriano são inservíveis diante dos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.201/1989-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALDA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência do traslado, a teor do Enunciado nº 272/TST.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.222/1998-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : ROBINSON PEREIRA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. EDEVAR DE ASSIS VELASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O “decisum” regional não proferiu tese sobre ter ou não o reclamante comprovado o labor em horas extraordinárias. Limitou-se a consignar sobre a inexistência de cargo de confiança. Portanto, não há como auferir violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.236/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO NETO  
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Incabível a invocação de violação legal, uma vez que o quadro fático trazido aos autos é aquele traçado pelo Tribunal Regional no sentido da nulidade de contrato de trabalho celebrado com o objetivo de fraudar a lei, aplicando-se, assim, a responsabilidade solidária a todos os agentes que participaram da relação jurídica. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.323/2002-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VIVALDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ORIENTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA FANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O Recurso de Revista interposto, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada à contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e à violação direta da Constituição. Não se enquadrando a pretensão recursal nessas exceções, o Recurso de Revista não poderá ser admitido (art. 896, § 6º da CLT). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.389/1992-023-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA PAIVA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.698/2000-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DALVA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a tese adotada pelo acórdão recorrido, relativamente ao intervalo intrajornada, alicerçada em premissa fática, o Recurso de Revista não se viabiliza, em face do entendimento consubstanciado pelo Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.722/1989-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Aggravante(s):Banco Pactual S.A.  
 Advogada:Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro  
 Aggravado(s):Cláudio da Silva Lacerda  
 Advogado:Dr. Fernando Ribeiro Coelho  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foram trasladadas peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.810/2000-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Aggravante(s):Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
 Advogado:Dr. Ruy Sérgio Deiró  
 Aggravado(s):Carlos Alberto dos Santos e Outros  
 Advogada:Dra. Luciana Carvalho Santos

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.845/2000-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ISA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MADALENA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LORENA NUNES SANTANA GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS. não conhecimento. A irregularidade de representação do signatário das razões de agravo de instrumento torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST. E, ainda, não se conhece do agravo, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade com Enunciado nº 272 do TST, art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-3.480/2000-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARIANO GUIMARÃES SEVERINO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. O posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 e no Enunciado nº 164 (com a nova redação imprimida pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 19/11/2003), é de que são inaplicáveis na fase recursal as disposições contidas nos arts. 13 e 37, e parágrafo único, do CPC. Desse modo, a revista não se credencia ao conhecimento à luz do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do aludido diploma consolidado, em que os precedentes das Seções Especializadas deste Tribunal foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.555/1989-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JACIR LUIZ SIMON (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. A exegese a se imprimir ao artigo 100, § 1º, da CF, com a redação dada pela EC nº 30/2000 não deve ser isolada e nem restritiva. Ao consignar que o pagamento até o final do exercício seguinte, em relação à data estabelecida para a apresentação do precatório judicial, terá seu valor atualizado monetariamente, não quer dizer que ela, a atualização monetária, só compreende a afetação da correção monetária, no seu sentido estrito, com exclusão dos juros moratórios. A exegese sistemática, conjugada com o que restou inserido no artigo 78, do ADCT, também afetado pela EC nº 30/2000, encaminha no sentido de se entender que a atualização do débito inclui a correção monetária, “*strictu sensu*”, mais os juros de mora, até a data da efetiva solvência do débito exequendo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.680/1984-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-3.870/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO BELARMINO DE LIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DE LIMA (ENGENHO EXTREMOSO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.051/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LÍGIA ÂNGELO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As alegações da agravante não alteram a circunstância de ela não ter legitimidade para interpor recurso de revista, uma vez que não figurou na relação processual e somente agora, em sede de agravo de instrumento, veio comprovar a citada alteração na razão social. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-5.030/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO MARSZOLEK BARAZAL  
 ADVOGADO : DR. EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças a tanto destinadas, devidamente autenticadas, consoante o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, CLT, sob pena de não conhecimento do agravo. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : AIRR-6.687/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO SANTANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-7.327/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : SIDCLEI ANDRADE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-8.043/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS LEGAIS. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.597/2001-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO EDER DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, cujo *quantum* corresponde a um valor certo e objetivo, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.928/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : STAFF BUILDERS SERVIÇOS DE HOME CARE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para análise do mérito dos pedidos formulados, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.233/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : URBANO COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A juntada de peças, obtidas da internet, não serve para a formação do agravo de instrumento, pois a previsão legal, constante do art. 897, § 5º, CLT, alude às peças constantes dos autos e, ademais, a cópia corresponde ao mesmo "corpo material", o que não ocorre com a impressão obtida de texto publicado na internet. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.550/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : AC STYLLO PROJETOS E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ADALBERTO GRAZIOLI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDISON MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para prolação de nova decisão, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-15.774/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GIOSA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO VERÍSSIMO DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO CORREA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO - FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte junte aos autos as cópias de procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, as quais constituem peças essenciais, por expressa exigência legal. A irregularidade da formação do instrumento, por ausência dessas peças, não é suprida pela existência de peças processuais assinadas, até porque delas não decorre a caracterização de mandato tácito. Agravo a que se nega provimento (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : ED-AIRR-16.798/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO VIANA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-19.410/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS. APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA NORMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO L. MATIELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DUPLO ENQUADRAMENTO SINDICAL. Da interpretação conjunta do acórdão regional e dos embargos declaratórios, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, para aplicar à hipótese o Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST. Isso porque a discussão em torno do duplo enquadramento sindical se mostra prejudicada, em face do exame do tema pertinente à contribuição confederativa. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.109/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIDELINO CUSTÓDIO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR  
 ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-20.333/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 144,96 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-21.563/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA  
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ BARBOSA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOGNOSCIBILIDADE.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-21.928/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : KAKI COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR GONÇALVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

**EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre questão, mediante embargos de declaração, nos termos do disposto no Enunciado nº 297 do TST, com a nova redação da pela Resolução nº 121/2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-23.103/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS DUARTE

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 278,87 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.**

**EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-23.131/2000-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MACHADO  
AGRAVADO(S) : OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : A-AIRR-25.617/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO PINTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.714,03 (três mil setecentos e quatorze reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.**

**EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-26.814/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO GUILGER MARTINS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES FILHO

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-27.032/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO RABELO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO BANCO RECEDOR. DESERÇÃO.** Esta Corte firmou entendimento consubstanciado na Instrução Normativa nº 18 do TST, que considera válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva, em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor. Sendo as custas depositadas por meio de DARF, não há por que criar requisito diferenciado para seu recolhimento. Na hipótese dos autos, não consta da guia DARF de fls. 187 a identificação do banco em que foram recolhidas as custas, seja ele da Caixa Econômica Federal ou de qualquer outro estabelecimento bancário oficial. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas deve ter a identificação do banco receptor, sendo certo que a guia de fls. 187 não se presta ao fim pretendido, pois não se sabe quem arrecadou o valor ali recolhido. Logo, mantém-se a deserção do recurso, não se evidenciando afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados no agravo, até porque não foi obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo, sendo certo que as garantias constitucionais asseguradas pelo dispositivo constitucional mencionado não exigem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.417/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO YASUAKI SUGANO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.972/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SGOIROA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.**  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não prospera o recurso de revista que não demonstra ofensa e divergência específica e abrangente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.093/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ELZA FERREIRA DE ALVARENGA CABEÇAS  
ADVOGADO : DR. VICENTE MAGALHÃES

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RESTITUIÇÃO DE PRAZO.** Afigura-se correto o despacho exarado na petição de fls. 639, porque não se justifica, *in casu*, a concessão de devolução de prazo à parte, visto que, segundo preleciona o § 1º do art. 183 do CPC, reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Na hipótese dos autos não se verificou a ocorrência de evento imprevisível, tendo em vista que o patrono da recorrente foi submetido a cirurgia em 1º/11/2001 e o despacho agravado foi publicado em 19 de novembro de 2001. Logo, a cirurgia não pode ser tida como evento imprevisível, pois ocorrida anteriormente à publicação do despacho agravado e da qual a recorrente tinha pleno conhecimento. Frise-se que muito embora o advogado não pudesse prever a data em que seria publicada a decisão, deveria proceder com a necessária diligência a fim de que fosse constituído novo mandatário para defender a parte em juízo, em virtude de sua incapacidade temporária. Logo, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há como dar guarida à pretensão da agravante, seja porque inviável a restituição do prazo ante a inocorrência das hipóteses previstas nos arts. 183, § 1º, e 507 do CPC, seja por encontrar-se desfundamentado o agravo de instrumento em face da motivação utilizada no despacho denegatório do recurso de revista (fls. 637).

PROCESSO : ED-AIRR-34.012/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : HOTEL ROMANCE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34.172/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA RITA PEDRO MACHADO  
ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-34.826/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : JORGE DELANI BARROSO  
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos adicionais constantes da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-35.211/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CASTRO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Ausentes os requisitos ensejadores de admissibilidade do recurso, previstos no artigo 896 da CLT, não há como prover o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.915/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JAIME RODRIGUES RAMOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO HUKUDA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO  
AGRAVADO(S) : MEISTER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra as decisões proferidas em execução de sentença só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional. Esse é o comando expresso do art. 896, § 2º, da CLT, pela nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Dessa forma, não cabe a análise do apelo sob a alegação de violação a artigo de lei ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-41.661/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CÉSAR COSTA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHAA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : ARISTEU ANTUNES WOLFF  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOGNOSCIBILIDADE. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-41.852/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : HAROLDO SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-41.988/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
EMBARGADO(A) : CARLOS VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS R. V. DE MENDONÇA UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados ante a ausência da omissão imerecidamente atribuída ao acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-42.841/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO  
EMBARGADO(A) : JAIME ANTUNES  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos embargos de declaração comprovam que a embargante não leu a decisão embargada com a devida atenção. Do contrário, teria percebido que ela se orientou, preponderantemente, pela interpretação extraída do art. 896, § 1º, da CLT e pelo posicionamento já consolidado no STF, mediante acórdão publicado em 1997, sendo fácil inferir ter sido invocada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 como reforço de argumentação. No mais, é de encontrar perplexidade na alegação de não ser aplicável Orientação Jurisprudencial, de natureza procedimental, a recurso interposto antes da sua edição. Além de elas não se equipararem às leis, motivo pelo qual não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, o conteúdo procedimental de orientações jurisprudenciais impõe se examine o princípio segundo o qual *tempus regit actum* sob outra ótica, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo *ad quem*, em detrimento daquele em que fora interposto. Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, motivo pelo qual a decisão que a invoca, invoca, na realidade, os precedentes que a informaram, dispensada de os enumerar em razão de sua inserção na jurisprudência dominante desta Corte. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-44.008/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : INTERMOMINHOS NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.921,21 (mil novecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO IRREGULAR - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, já que o juízo de admissibilidade *ad quem* do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo *a quo* do TRT, sendo sua tarefa justamente revisar o despacho. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-44.059/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : ADILSON FORTINI  
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Não estando presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, previstos no artigo 896 da CLT, não há como dar provimento ao recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.587/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
AGRAVADO(S) : SANDRO MÁRIO JORDÃO  
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado nº 214/TST e § 1º do art. 893 da CLT.

PROCESSO : AIRR-44.860/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERRARI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e fatos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada pelo Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-45.359/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HELENICE APARECIDA JÚLIO GERALDO  
ADVOGADO : DR. IVAIR DOMICIANO  
AGRAVADO(S) : BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JANSEN COMUNIEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. RITO SUMARÍSSIMO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS SEM AUTENTICAÇÃO. O agravo de instrumento da reclamante não merece ser conhecido, tendo em vista que as peças de fls. 2/42 são cópias reprográficas sem a devida autenticação, sendo inservíveis ao exame, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Frise-se que as aludidas peças não foram declaradas autênticas no momento da interposição do agravo de instrumento, conforma autorizado pela nova redação dada à Instrução Normativa 16/99 (Resolução 113/2002 - DJ de 27/11/2002), daí porque era obrigatória a autenticação dos documentos apresentados. Além disso, afigura-se correto o despacho agravo quanto à intempestividade do recurso de revista aviado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.460/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : ADELSON DE JESUS MOREIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. A irregularidade de representação do signatário das razões de agravo de instrumento torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

PROCESSO : AIRR-47.501/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TINEU  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. REFLEXOS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Recurso de revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.212/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LENY MARQUES  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE TIA MAFALDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,20 (cento e quarenta reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS - INDEVIDA. Estando a decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e com a jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo conção em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, temos que a revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento, quanto ao tema. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-50.543/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : A. CARNEVALLI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 255,66 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E MULTA DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre os efeitos da aposentadoria espontânea) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e Enunciado nº 333 do TST), já que não apontado na revista nenhum dispositivo constitucional como violado, o despacho merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-51.508/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : WILLIAN LOPES DA FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MATOS SALIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos embargos de declaração comprovam que a embargante não leu a decisão embargada com a devida atenção. Do contrário, teria percebido que ela se orientou preponderantemente pela interpretação extraída do art. 896, § 1º, da CLT, e pelo posicionamento já consolidado no STF, através de acórdão publicado em 1997, sendo fácil inferir ter sido invocada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 como reforço de argumentação. No mais, devo confessar a minha perplexidade com a alegação de não ser aplicável Orientação Jurisprudencial, de natureza procedimental, a recurso interposto antes da sua edição. Além de elas não se equipararem às leis, pelo que não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, o conteúdo procedimental de Orientações Jurisprudenciais impõe se examine o princípio segundo o qual *tempus regit actum* sob outra ótica, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo *ad quem* em detrimento daquele em que fora interposto. Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que a invoca, invoca, na realidade, os precedentes que a informaram, dispensada de se enumerar em razão de sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-52.170/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ TRIBUCCI  
 ADVOGADA : DRA. DENISE CARLETO KAWAMURA

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BÔNUS. NATUREZA SALARIAL. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a habitualidade constitui o traço distintivo de qualquer prestação salarial, independentemente da sua denominação. Com efeito, o art. 457, *caput*, da CLT conceitua salário como sendo toda contraprestação habitual de serviço subordinado paga pelo empregador. Por sua vez, o § 1º da supracitada norma dispõe que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Desse modo, tendo o Regional apreciado a controvérsia pelo prisma da habitualidade do pagamento dos bônus, não há como afastar a natureza salarial da parcela, que adere ao contrato de trabalho, devendo o seu cálculo incidir nos consectários legais. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes do Tribunal foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.715/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI  
 AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DA MATA  
 ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-53.239/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA MIRANDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e fatos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada pelo Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-54.005/2001-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA RIBAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-56.682/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 EMBARGADO(A) : BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT, negar provimento ao agravos de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-56.918/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MODERN MARKETING LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CILADE SCORSONI PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.449,64 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista não era deserto, o despacho denegatório do agravo de instrumento merece ser mantido. Com efeito, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se desprende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, substância na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. Logo, sendo o valor da condenação fixado em R\$ 8.000,00, tendo a Agravante recolhido a título de depósito recursal, por ocasião da interposição dos recursos ordinário e de revista, os valores de R\$ 2.957,81 e R\$ 3.434,71 respectivamente, e sendo o valor legal do depósito do recurso de revista exigido na data de sua interposição o montante de R\$ 6.392,20, o apelo encontra-se manifestamente deserto. Assim, à mínima de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-57.735/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LIKA MIYOSHI  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Do quadro fático delineado pelo Regional, não há como chegar à conclusão contrária sem o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.840/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VANDERLEI RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK  
 AGRAVADO(S) : PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ABANDONO DE EMPREGO CARACTERIZADO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-57.988/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MBR - MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FLORES BELO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.330,98 (mil trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.





EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-59.520/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : NEUZA PAVESI  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,68 (setenta e três reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-60.009/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : GINO FRANCISCO MANGINI  
ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI  
AGRAVADO(S) : COMSAT BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 362,41 (trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-62.860/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VALDIR DOS SANTOS DA LUZ  
ADVOGADO : DR. VALTER SANZO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE COMÉRCIO DA CIDADE DO RIO GRANDE  
ADVOGADO : DR. OSMAR FERNANDO FONSECA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-64.654/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER  
AGRAVADO(S) : ROBERTO MURAWSKI RABELLO  
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-65.365/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 665,49 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. Quando a parte deixa de combater as razões de trancamento do recurso de revista (óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST), limitando-se, no agravo de instrumento, a repetir os mesmos argumentos lançados no apelo cujo seguimento foi denegado, o recurso encontra-se desfundamentado, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, aplicada por analogia à espécie, e precedentes da SBDI-1 do TST pois a finalidade do agravo de instrumento é demover os óbices do despacho-agravado e não impugnar novamente a decisão recorrida. Assim, a insistência da Agravante em confrontar a jurisprudência sedimentada da Corte consubstancia conduta meramente protelatória do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-65.736/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : CLÉIDES ALEXANDRE MARQUES  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-66.475/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 7.368,13 (sete mil trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos).

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso não era intempestivo, o despacho-agravado merece ser mantido. Com efeito, consoante o disposto no art. 834 da CLT, a intimação da sentença dá-se como feita na data de sua prolação, pelo que, tendo a sentença sido proferida em 27/09/01 e os embargos de declaração sido opostos em 04/10/01, desatendeu-se ao prazo de cinco dias, legalmente preconizado, estando, pois, de fato, intempestivo o recurso ordinário da Empresa. Nesse diapasão, confirmada a inocorrência de interrupção do prazo recursal, a intempestividade decretada reverbera no recurso de revista e, por conseguinte, no presente agravo de instrumento. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-66.638/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-66.807/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : NATHANAEL ANTÔNIO PAES  
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.587,28 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-67.033/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ELIZABETE GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS EXEQUENDAS. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inabibilidade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.647/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SPADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. O reclamante, em seu recurso, não aponta nenhum dispositivo da Constituição Federal cuja matéria tenha sido prequestionada pelo e. TRT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-69.955/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ROBSON JORGE MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 217,44 (duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-70.945/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 AGRAVADO(S) : NEURI BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-71.178/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. SILVIO SOARES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo inócua, pelo princípio da *even a juntada* do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.592/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : SÉRGIO ANTÔNIO GRAHOR  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 EMBARGADO(A) : COOPERSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
 EMBARGADO(A) : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA  
 EMBARGADO(A) : TRANS URILÉ TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁTIA DELGADO LEÓN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/00. Havendo omissão na análise da arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/00, oportunamente deduzida na minuta de agravo de instrumento, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-72.394/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO GARCIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR BENEDET  
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : CW LABORATÓRIOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.323/2003-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO JANUÁRIO PASSOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.225/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : PRISCILLA WALLACE CAVALCANTI BUCK  
 ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHE DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.237/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INÁCIO MACENA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-75.612/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 AGRAVADO(S) : IZAIAS FRANCO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA REBOIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSS - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 não é passível de violação direta e literal, pois tem conteúdo interpretativo ao estabelecer as hipóteses em que a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser feita, por advogado autônomo, na falta absoluta de Procuradores ou na falta de número suficiente de Procuradores, nas comarcas do interior do País e nos Municípios que não possuam órgão próprio. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-76.546/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CELSO JOSÉ ZORATTI  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
 AGRAVADO(S) : BASF S.A.  
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 144,96 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-76.844/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PERICOLA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 217,44 (duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E MULTA DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre os efeitos da aposentadoria espontânea) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não troçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e Enunciado nº 333 do TST), já que não indicado na revista nenhum dispositivo constitucional como violado, o despacho merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-77.399/2003-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUSA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.748/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TEXROLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.750/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : JOSIAS BISPO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.062/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO  
AGRAVADO(S) : BELARMINDO MAIA  
ADVOGADO : DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.284/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OSMAR MAYER DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO LUCIANO GRASSI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. AFRONTA INEXISTENTE. Estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão a quo ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, a questão está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional, o que não autoriza o processamento da revista ante o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.307/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO RODRIGUES MARTINS FILHO  
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.532/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA VALDENICE MARTINS  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO em EXECUÇÃO. atualização monetária. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-79.095/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO SISTEMA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
EMBARGADO(A) : HILDO NEVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar a parte dispositiva do v. acórdão embargado, para constar: conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material na parte dispositiva do v. acórdão embargado. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para a devida retificação.

PROCESSO : AIRR-79.119/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SÉRGIO NICASSO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatada-se do acórdão regional que não havia norma coletiva tratando da exceção prevista no artigo 7º, XIV da Carta Magna. Decisão diversa acarretaria o reexame de provas o que é impossível nesta seara recursal, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.691/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA  
AGRAVADO(S) : MARLENE PEREZ RACCIOPI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. Ante a ausência dos requisitos ensejadores da admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT, nego provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-79.693/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARTOLOMEU RIOS  
ADVOGADO : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-80.312/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GOMES  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. 1. À arguição de negativa de prestação jurisdiccional é necessário que a parte indique o tema ou aspecto cujo exame foi omitido pelo Julgador, no exame do recurso e dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido, sendo inviável a análise pretendida quando a parte se limita a tecer considerações genéricas sobre o dever de fundamentação das decisões. 2. O recurso de revista que, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional, considerando ademais o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que as alegações de ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal podem configurar, quando muito, situações de ofensa de natureza reflexa e indireta (Ag - 277878-ES- Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/8/2000). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.941/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO TONUSSI  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam julgados os pedidos formulados, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidental, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.838/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MONTES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.131/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PAULO TUPINAMBÁ BARCELLOS FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO  
AGRAVADO(S) : NEIVA FLORES DIAS  
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.304/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
AGRAVADO(S) : ELSON LUÍS DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.623/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA LOPES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Tendo o Regional decidido em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por injunção do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.067/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ AGUADO DUPIN  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em EXECUÇÃO. PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.069/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.105/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CEREJEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS  
 AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Decisão que, baseada nas provas dos autos, proclama a presença dos pressupostos da relação de emprego não desafia a interposição de recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST. A alegada impossibilidade do reconhecimento do vínculo de emprego, porque o autor é policial militar, não passou pelo crivo do juízo, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Ademais, tal impedimento inexistente, a teor do entendimento inserido na OJ nº 167, da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.107/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-90.125/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ERALDA MARIA DE JESUS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PACHIARI  
 AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-90.707/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS PIRES CASTANHO  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-94.623/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO XAVIER DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLD BEACH  
 ADVOGADO : DR. RENÉ DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o Regional considerado válido o documento assinado pelo demandante, mesmo que impugnado, ante a ausência de qualquer vício ou irregularidade que pudesse acarretar a sua rejeição. Com efeito, o caput do art. 71 da CLT é superlativamente explícito ao autorizar o intervalo intrajornada superior a duas horas, mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho prescindindo, assim, da participação do sindicato profissional. Desse modo, não há como se chegar a conclusão contrária, sem o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.552/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ANDRÉ FALEIRO CASSEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.811/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOPES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
 AGRAVADO(S) : ZAF CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577.528/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : GISLAINE LOPES MENEZES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Em relação a temas carentes de prequestionamento, incide o Enunciado nº 297/TST. Quanto aos ligados a fatos e provas, atrai o Enunciado nº 126/TST. No tocante aos que se afinam com entendimento inserido em enunciado e orientação jurisprudencial desta Corte Superior, há o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-730.172/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTES CLAROS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MONTE DIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 289,92 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). EMENTA: AGRAVO - TRANSMISSÃO DO APELO POR E-MAIL - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista não era intempestivo, na medida que foi enviado por e-mail no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado dois dias após, o despacho-agravado merece ser mantido. Com efeito, a Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao *fac-simile*, mecanismo dispar do e-mail. O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de e-mail sem qualquer tipo de certificação digital. Exsurge, pois, do arrojado, apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-734.061/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EDGAR DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Os agravantes deram ao recurso ordinário devolutividade restrita, confinada às diferenças do abono provenientes da incidência do reajuste salarial da data-base, a dispensar o Tribunal Regional de se pronunciar sobre pretensão que não lhe foi submetida a julgamento, na esteira do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a descaracterizar a omissão impingida ao acórdão recorrido e por consequência a nulidade por negativa de prestação jurisdicional com a decisão que não acolhera os embargos de declaração então interpostos. II - Ao convalidar a sentença que rejeitara as diferenças do abono pela incidência do reajuste salarial da categoria, o Regional, conquanto salientasse a sua natureza salarial, sufragou a tese de ser ele o próprio salário parcialmente adiantado como política salarial corriqueira para diminuir a reposição por ocasião da data-base. Isto é, reafirmou a tese da Vara do Trabalho de se tratar de verdadeira antecipação salarial dedutível na data-base. Não tendo o Regional se manifestado sobre o ônus da prova da pretensa alegação patronal de que o abono fora pago a título de mera gratificação por tempo determinado, no acórdão recorrido por sinal não há nenhuma referência a essa versão, até porque ela nem fora invocada no recurso ordinário dos agravantes, não há como se deliberar sobre a ofensa do artigo 333, inciso II do CPC, a teor do Enunciado 297, ao mesmo tempo em que não se vislumbra nenhuma vulneração ao § 1º do artigo 457 da CLT e ao artigo 7º inciso VI, da Constituição. Já em relação à divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 124, malgrado não fosse observado o pressuposto da comprovação analítica de teses antagônicas, a teor do Enunciado 337, pois os colocaram aleatoriamente, nenhum deles mostra-se específico na conformidade do Enunciado 296. Isso porque no acórdão recorrido o Regional, sem negar a natureza salarial do abono, cuidou apenas de admitir a dedução do seu valor por ocasião do reajuste salarial da data-base, por considerá-lo adiantamento de política salarial corriqueira, aspecto não enfrentado em nenhum deles. III - Não confrontou o Regional o posicionamento adotado com a alegação dos agravantes de que a participação dos lucros fora incorporada aos salários dos empregados admitidos até 30/09/83, por conta do que fora acertado no acordo firmado nos autos do dissídio coletivo nº 215/83, nem o fez no julgamento dos embargos de declaração, a impedir que o TST a leve em consideração no julgamento do recurso de revista, valendo lembrar que essa omissão não fora suscitada como embasamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Tendo em vista a singularidade da decisão recorrida, calcada unicamente na interpretação de cláusula de dissídio coletivo juntada aos autos, de teor inclusive ignorado, pois o Regional não a transcrevera no voto condutor, mais o deslize na arguição da aludida nulidade, não tem o TST condições de se manifestar sobre a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, nem sobre a especificidade dos arestos de fls. 135, a teor do Enunciado 297. Afinal, tanto um quanto outro dos acórdãos paradigmáticos firmaram tese sobre a integração no salário-base da participação dos lucros a partir do que fora pactuado em dissídio coletivo no sentido de que o benefício seria incorporado ao salário dos empregados. Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-797.151/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SERAFIM FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, encontra-se deserto, pois não pode aproveitar-se do depósito efetuado pela 1ª reclamada. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte consagrou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1, o entendimento de que somente na hipótese de condenação solidária é que o depósito efetuado por uma empresa aproveita às demais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-809.154/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIA MARIA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA  
 AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 221,04 (duzentos e vinte e um reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-814.534/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MILTON ANTÔNIO BERNARDES COELHO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, implimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT, afastar o óbice utilizado para o não conhecimento do apelo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, implimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-6/2001-025-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JÚLIO BARÊA NETTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Consta-se ter o Colegiado de origem, ao analisar a prova emprestada adotada pelas partes, a prova oral produzida pelo reclamante e pela reclamada, bem como os cartões de ponto, concluído pela comprovação do fato constitutivo do direito às horas extras, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Os arrestos colacionados às fls. 290 e 291 revelam-se inespecíficos, pois consignam o ônus do reclamante na comprovação do fato constitutivo do direito, hipótese reconhecida nos presentes autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-106/2002-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS  
 ADVOGADO : DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE  
 RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA TOMAZ MOTA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MATOS KOURY PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e saldo de salários (salário atrasado de dezembro de 2000 e diferença salarial durante sessenta meses, pelo recebimento de salário inferior ao mínimo legal), bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, manteve a condenação do recorrente no pagamento do salário atrasado de dezembro de 2000; diferença salarial durante 60 (sessenta) meses, tendo em vista que a reclamante percebia salário (R\$ 95,56), inferior ao mínimo legal; 13º salário correspondentes aos anos de 1996 a 2000; férias dobradas relativas aos períodos de 96/97, 97/98, 98/99, simples referentes a 2000, acrescidas do terço constitucional e FGTS do período trabalhado. Sendo assim, com exceção do FGTS e saldo de salários, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-122/2001-672-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ALTAIR PAULINO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema “horas extras - compensação - limites”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer da revista quanto ao tema “adicional de transferência”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação, assim como seus reflexos.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ADICIONAL INDEVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos nenhuma diferenciação quanto aos destinatários da referida parcela salarial. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou seu contrato prever implícita ou expressamente a possibilidade de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato, não é óbice capaz de afastar a obrigação patronal de pagar o adicional. Essa é a orientação lógica que se extrai do artigo 469 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-122/2001-171-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GUALANDI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e saldo de salário, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, manteve a condenação do recorrente ao pagamento das férias, 13º salário e FGTS, além do saldo de salários. Sendo assim, com exceção do FGTS e saldo de salários, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-171/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MARTINHO HEZER (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos do Ministério Público do Trabalho e do Município reclamado quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação às horas simples excedentes da jornada normal e aos depósitos do FGTS, sem a multa rescisória, de todo período de contrato, inclusive dos relativos às horas aqui deferidas, autorizando a compensação de parcelas pagas ao mesmo título e o desconto previdenciário, a cargo do reclamante, sobre as verbas salariais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. FGTS. DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Enunciado nº 363/TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respaldado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-185/2002-000-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário referente ao ano de 1996 e dois dias do ano de 1997, adicional de férias do período solicitado e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-296/2001-020-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PAZ ALVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Ressalta, primeiramente, a ausência de prequestionamento dos dispositivos do Código Civil, nos termos do Verbete nº 297 desta Corte, além de se revestirem de natureza interpretativa, o que impossibilitaria, de qualquer sorte, a afronta literal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. A decisão recorrida, ao contrário do que afirma o recorrente, valeu-se da norma da Lei nº 7.493/86, reconhecendo a nulidade da contratação. Adotou, no entanto, a tese de que o fim do período proibitivo ocorreu no dia 14/3/87, e a demandante continuou trabalhando para o município até 18/5/2001, configurando um novo contrato de trabalho, nos termos do artigo 3º da CLT, a partir de 15 de março de 1987, até porque a Constituição Federal, vigente à época, não exigia concurso público para seu ingresso. Ora, esse fundamento não foi abordado em nenhum dos arestos trazidos à colação, sobressaindo, por consequência a sua flagrante generalidade: incidência do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-299/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,44 (cinquenta e dois reais de quarenta e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - LIMITAÇÃO - ART. 522 DA CLT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista dos Reclamantes, que versava sobre a possibilidade de se conferir estabilidade a dirigentes sindicais em número superior ao previsto no art. 522 da CLT, não esbarrava no óbice da OJ 266 da SBDI-1 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido, inclusive em prestígio à jurisprudência pacífica do STF em sentido contrário à pretensão obreira. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-306/2000-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA MÁRCIA SENA BONFIM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "da nulidade contratual - período anterior à privatização", por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação da reclamada, no período que antecedeu a privatização, se restrinja ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, e do FGTS, ao teor da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: CONTRATO NULO - PERÍODO ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO. Consignado pelo TRT que a reclamante foi admitida em 1994 pela TELASA, sociedade de economia mista, sem prévio concurso público, e que essa empresa foi privatizada em 1998, sendo sucedida pela TELEMAR, por certo que o contrato de trabalho que antecedeu a privatização é nulo de pleno direito, sendo plenamente válida a relação estabelecida após esse período, porque nos moldes do art. 2º da CLT. Em relação ao período que antecedeu a privatização, entretanto, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, e do FGTS, ao teor da MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-327/2000-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : VERA AUGUSTA COCIA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema do procedimento sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE. A Lei nº 9.957, de 12/01/00, que introduziu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, autorizou os TRTs, caso confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos, a emitir certidão de julgamento, a qual valerá como acórdão (CLT, art. 895, § 1º, IV, parte final). No caso em exame, o Regional, embora tenha convertido ilegalmente o rito ordinário em sumaríssimo, não trouxe prejuízo para a Recorrente com a aludida conversão, porquanto a Corte de origem não se limitou a expedir a certidão com força de acórdão. Consta do caderno processual um acórdão exarado de forma fundamentada (CLT, art. 832 e CF, art. 93, IX) e essa peça veio a compor os autos em sua integralidade, não havendo que se falar em prejuízo, conforme preleciona o art. 794 da CLT. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, caso o Regional tivesse mantido a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, emitindo certidão com força de acórdão, poderia o TST fazer o confronto diretamente com os fundamentos da sentença, sem invocação de ausência de prequestionamento. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-334/1998-111-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
 RECORRIDO(S) : TADEU BRANCO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MILTON RICARDO FERRETTO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS e das horas extras, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-377/2001-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JEAN ORLANDO SORRENTINO FEITOSA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a reclamação, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - AÇÃO PENAL. O prazo prescricional para ação quanto a crédito resultante das relações de trabalho é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, para aguardar o desfecho de ação de improbidade, na esfera criminal, por certo que se encontra prescrito o seu direito de ação. A hipótese não se identifica como de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, nos termos dos artigos 168 a 172 do Código Civil de 1916. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-410/1998-551-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALMERINDA SANTOS VALASQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se materializada em apenas três linhas, não tendo o Regional enfrentado a tese suscitada na revista, pois não se manifestou acerca da prescrição no cotejo com a norma constitucional invocada (art. 7º, inciso XXIX) e nem foi provocado a tanto, como se verifica da petição de embargos declaratórios da demandada. É fácil inferir, portanto, a ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a incidência do Verbete nº 297 desta Corte. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A questão em torno da aplicação de juros e correção monetária sobre os débitos devidos pela reclamada exaure-se no âmbito da legislação infraconstitucional, tanto que se aponta como violada a norma do artigo 26 da Lei de Falências, ao passo que o recurso de revista, interponível na fase de execução, acha-se subordinado ao requisito da violação literal e direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266 do TST. Os incisos citados pela recorrente, relativos ao art. 5º da Constituição Federal, cuidam de princípios, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal aos mesmos. Consta-se, portanto, que o § 2º do artigo 896 da CLT, bem como o entendimento do Enunciado nº 266 não autorizam o conhecimento do recurso de revista. DOS OUTROS PONTOS ATINGIDOS PELO RECURSO. Além de se achar desfundamentado o recurso em razão de não reportar-se a nenhuma norma legal e/ou constitucional, não evidencia a mínima possibilidade de veicular matéria constitucional, posto se referir ao cálculo de horas extras, produtividade e FGTS e índices de atualização. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-514/1998-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : OSVALDO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aplicação do rito sumaríssimo às ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000", por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, declarar inaplicável o rito sumaríssimo no presente feito, passando-se a análise do recurso de revista, sem as restrições contidas no artigo 896, § 6º, da CLT; III - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fl. 374, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, com o exame dos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre os embargos declaratórios opostos pela reclamada, com relação às parcelas e parâmetros decorrentes da "ampliação" da condenação, como entender de direito, fazendo a devida e regular entrega da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-762/1991-035-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADHOLFO CÂNDIDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO  
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que dava provimento ao agravo para acolher a preliminar e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT.

EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e sobre reajustes previstos em lei municipal) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este deve ser mantido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-992/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
RECORRIDO(S) : WALTER VIEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO GATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como extrair vulneração direta ao art. 1º da Lei 6.539/78, em face da natureza da matéria interpretativa que o mesmo encerra. Os julgados servíveis trazidos para confronto (excetuado, portanto, o primeiro de fls. 76, proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida) revelam-se genéricos, nos termos do Enunciado nº 23 desta Corte, pois não abordam todos os fundamentos considerados na decisão recorrida. Com efeito, nenhum deles cogita do primeiro fundamento, a existência de agência do INSS na Comarca de Santo André e, a despeito disso, a contratação de advogado particular. Impossível, por outro lado, vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 13 do CPC. O advento da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI bem demonstra a natureza interpretativa da matéria. Os arestos transcritos não impulsionam o apelo, pois provêm de origem jurisdicional não autorizada (STJ e Turmas do TST), à exceção do primeiro de fls. 78, que se revela, no entanto, inespecífico, nos termos do Verbete nº 296 desta Corte, pois se refere a situações fáticas diversas da hipótese *sub judice*, quais sejam a existência de mandato tácito e a irregularidade de procuração desacompanhada do contrato social da empresa e da ata da assembléia de eleição dos diretores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.118/1998-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARIA EUGÊNIA FERRARI BORGES  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : CELSO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. A lide não foi solucionada sob o ângulo exclusivo do ônus da prova, mas também sob a prova produzida e devidamente valorada. O Regional, para acolher o pedido, ressalta que a reclamada, em defesa, afirmou que o intervalo intrajornada era de meia hora, enquanto sua testemunha afirmou ser de uma hora. Dada a manifesta contradição, o Regional entendeu não demonstrada a concessão de intervalo, ressaltando, como fundamento aditivo, que também não houve a apresentação dos cartões de ponto. A lide, por conseguinte, não foi dirimida sobre o ônus da quem deveria provar e não o fez, mas sim sobre a imprestabilidade da prova testemunhal, porque em flagrante contradição com os termos da defesa. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.135/2001-002-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LENIERTAN MARIANO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao enunciado 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar subsidiariamente a UNIÃO FEDERAL.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.200/1999-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ARINALDO FRANÇA MORAES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : VITÓRIA DIESEL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA  
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da inconstatável higidez da decisão embargada no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.245/2000-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INTER CONNECTION CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MANUEL GOMES DE FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, apenas quanto ao pedido de diferenças salariais, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação a 31/dez/1999.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Desde que demonstrada uma virtual ofensa à literalidade do dispositivo legal indigitado, *in casu*, os artigos 128 e 460 do CPC, o Agravo de Instrumento deve ser provido, porque preenchido o pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 896, "c", da CLT. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. Extrapola o limite do pedido a decisão que fixa a condenação para além do período da prestação laboral postulada e reconhecida em juízo. Revista provida parcialmente apenas para limitar a condenação ao período de vigência da relação empregatícia.

PROCESSO : A-RR-1.358/2000-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ZIMINIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO REAL - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não prospera o agravo por meio do qual se persegue a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando, na decisão recorrida, conste tese expressa em relação à matéria sobre a qual se alega o silêncio do órgão jurisdicional (existência de confissão real de que o Reclamante teria iniciado a briga com outro empregado, que fundamentou a demissão por justa causa), pelo simples fato de a decisão ter sido contrária ao interesse do Recorrente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.403/2000-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
RECORRIDO(S) : JUREMA LEDUR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos do Ministério Público do Trabalho e do Município reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a condenação que foi imposta ao Estado reclamado, e, em decorrência, julgar improcedente o pleito exordial, na parte em que fora acolhida pela decisão impugnada. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. Na linha do entendimento sedimentado pelo Enunciado nº 363/TST a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.442/1997-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE SOUSA LEAL  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação ao art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório requisitório.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Colhe-se do acórdão recorrido de fls. 71/75, ter o TRT da 22ª Região entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1/TST, por se tratar de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e estar sujeita ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal. Aduz que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pelo supracitado dispositivo constitucional. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.681/2000-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : RAMÃO DARIO ASCURRA  
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Incabíveis os Embargos Declaratórios opostos à deriva dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos desprovidos.

PROCESSO : A-RR-1.703/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JORGE TAVARES ALVES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 922,40 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA OJ 23 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista, no tocante aos minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, não atafia a incidência do Enunciado nº 333 do TST, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado, apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.741/1999-002-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES

RECORRIDO(S) : ELZA DA SILVA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito dar-lhe provimento para declarar deserto o recurso ordinário dos reclamantes de fls. 156/163, restabelecendo integralmente a sentença de fls. 144/153. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: CUSTAS - ISENÇÃO - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DECLARADA NO CURSO DO PROCESSO - PRECLUSÃO. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI que "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." Nesse contexto, não é juridicamente possível a concessão do benefício da Justiça gratuita, formulado na minuta do agravo de instrumento, quando a denegação de seguimento ao recurso ordinário se deu exatamente por força da deserção, porque precluso o direito da parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.788/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : SILVIO MARTINS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, para não conhecer da revista do Reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO - EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o despacho-agravado deixado de enfrentar pressuposto extrínseco do recurso do Reclamante que influenciaria no desfecho da lide, no caso, o fato de que a revista havia sido protocolizada fora da Secretaria do Tribunal Regional, impõe-se o acolhimento do agravo. Com efeito, o apelo não lograva prosperar, na medida em que interposto fora da sede do Re procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim sendo, como bem ressaltado neste agravo, a revista obreira não poderia sequer ser conhecida. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 3. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.789/2001-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ÉDIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 744,84 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constituído E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.867/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES EGÍDIO

ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 758,30 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitui E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.914/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ENGENHO MORENO - LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA LEÃO DOURADO

ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE LIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARI DE CAMPOS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, argüição pelo réu. AÇÃO IMPROCEDENTE. NÃO CONFIGURADA. Sendo a reclamação trabalhista julgada improcedente, na instância ordinária, houve, em relação ao réu, prestação jurisdicional completa e acabada. Não há interesse jurídico, para o réu, a declaração de prescrição de pretensões que foram integralmente rechaçadas pelo acórdão regional. Enfim, com a declaração de improcedência da demanda houve decisão de mérito no processo, perdendo qualquer interesse para o vencedor a apreciação de questão prejudicial de mérito, porque o provimento judicial, em seu benefício, se deu em maior extensão do que pugnou na defesa, porque acabou por englobar a rejeição não só do mérito, como todas as questões referentes ao próprio mérito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.024/2001-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Advogado: Dr. Antonio Walmik Araújo Marçal

Recorrido(s): Carlos Frederico Margraf Júnior

Advogado: Dr. José Adriano Malaquias

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 2 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.098/2000-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s): Maria Del Pillar Sanches Lemos

Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho

Recorrido(s): Antonia dos Santos

Advogado: Dr. Mário Teixeira Barbosa

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do julgado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste expressamente acerca do pedido de Assistência Judiciária formulado no recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Afigurando-se possível violação, pela r. decisão hostilizada, do art. 93 da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de posicionamento explícito do Tribunal Regional acerca do pedido de Assistência Judiciária, não obstante a provocação da parte, por via de embargos de declaração, em nítida violação do artigo 93, IX da Constituição determina-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-2.248/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : FREDERICO VAZ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, IV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas na origem, julgando improcedente o pedido inicial. Custas em reversão, pelos reclamantes.

EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.950-A/66. A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.422/2001-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.103,50 (três mil, cento e três reais e cinquenta centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - NORMA REGULAMENTAR - VALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista - que versava sobre o direito de reintegração de empregado de sociedade de economia mista, tendo em vista que a despedida não observou as normas empresariais, válidas e eficazes segundo o Regional, que estabeleciam a obrigatoriedade de apuração dos fatos mesmo na hipótese de despedida sem justa causa - não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.





PROCESSO : ED-RR-2.682/2000-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : IZALTO JOSÉ DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO  
 EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer que o v. acórdão embargado não examinou matéria fática, mas apenas procedeu ao enquadramento jurídico da lide, nos exatos limites do quadro retratado pelo Regional, ao conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 461 da CLT. Efetivamente, o desnível salarial decorreu do fato de o paradigma ter exercido função outra com padrão remuneratório superior (mecânico de manutenção de frota) até junho de 1995, quando passou a exercer a mesma função do reclamante (motorista de carro tanque). Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-RR-2.806/1998-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para determinar que, quanto à correção monetária, seja observado o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Verificada a alegada omissão, os embargos declaratórios são providos, para complementar a decisão embargada, no sentido de melhor atender ao desiderato da justiça, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.860/2000-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 RECORRIDO(S) : ADILSON LEITE  
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado alusivo ao período em que não foi reconhecido o vínculo de emprego.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais em que não forem discriminadas as parcelas alusivas à referida contribuição, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, se se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício, para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia contestar inclusive a própria competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado a solução de lide trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.150/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : VAGNER SIQUEIRA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 133,09 (cento e trinta e três reais e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-6.619/2000-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOAQUIM MISSIONEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Pagamento de Custas - Isenção", por ofensa ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do recolhimento das custas processuais. Em consequência, fica autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida.

EMENTA: PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na inicial de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. Na hipótese, houve requerimento dos benefícios da justiça gratuita na inicial, mas o Tribunal, ao examinar o recurso ordinário, indeferiu a pretensão em razão de o autor não estar assistido por sindicato profissional, em expressa remissão ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Vale salientar que a concessão da justiça gratuita não está condicionada à assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.677/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR  
 ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA HAI SI MANDALHO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE JORNALISTA EM EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. Do quadro fático delineado, tendo concluído o Colegiado de origem que, a despeito do cargo de "Comunicador Social", as atividades desempenhadas pela demandante não correspondiam às atribuições típicas de tal cargo descritas no plano de cargos e salários, evidenciando um desvio de função, mas sim às de jornalistas, descritas no art. 2º do Decreto nº 83.284/79, que regula a profissão, consistentes na busca de informação para redação de notícias e artigos, organização, orientação e direção de trabalhos jornalísticos, objetivando a veiculação de comunicação de circulação interna e externa, afigura-se incensurável a conclusão recorrida de ser irrelevante o fato de se tratar de empresa de informática, ou seja empresa não jornalística. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-RR-10.369/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO HERMENEGILDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.497,79 (três mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-11.330/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 133,09 (cento e trinta e três reais e nove centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - NORMA REGULAMENTAR - VALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista - que versava sobre o direito de reintegração de empregado de sociedade de economia mista, tendo em vista que a despedida não observou as normas empresariais, válidas e eficazes segundo o Regional, que estabeleciam a obrigatoriedade de apuração dos fatos mesmo na hipótese de despedida sem justa causa - não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-11.690/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MAURO FERNANDO ROMERO  
 ADVOGADA : DRA. WALKÍRIA A. MENDES SAVAIONI  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 de nº 83 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário do reclamado, como de direito, bem como o recurso ordinário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI, a contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio, conforme estatuído no art. 487, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-13.222/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES DE MATOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração a fim de prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de "res dubia" ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Embargos de declaração providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-13.240/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 106,48 (cento e seis reais e quarenta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-15.384/1996-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : VALÉRIO WYERYSKO  
ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI  
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO  
RECORRIDO(S) : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO IRRELEVANTE PARA O DESATE DA LIDE EM GRAU EXTRAORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A efetividade do processo é assegurada, entre outros, pela utilidade da prática dos atos processuais. A pretensão externada no recurso, no sentido de ver declarada a nulidade do julgado, a pretexto ou fundamento de que o Regional não sanou a omissão apontada nos embargos de declaração, se revela inócua para a solução do mérito, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. A lide foi dirimida exclusivamente com base na prova documental, daí por que a eventual omissão do Regional em enfrentar a alegação do reclamante sobre a existência de documento que poderia elidir a confissão ficta aplicada à reclamada se mostra irrelevante. Efetivamente, na medida em que a conclusão da Corte está assentada na prova, a exibição ou juntada de documento, objetivando restabelecer a confissão ficta aplicada à reclamada, é inócua, porque sem nenhum reflexo, direto ou indireto, no desenlace da controvérsia. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-15.689/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ALCIDES DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$7,24 (sete reais e vinte e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-16.026/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : BRUNO GUIMARÃES RABELO  
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de execução, por violação do art. 100 da Carta Magna, para determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório.

EMENTA: ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo-se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal, de modo que a execução contra a ECT seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna, devendo prevalecer este último posicionamento por disciplina judiciária. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.772/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : JAIR LOPES DE MELO  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: honorários advocatícios e desconto fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que a retenção, na fonte, para o IR, observe a diretriz traçada no artigo 46, da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Só deferíveis se atendidos os pressupostos contidos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. DESCONTOS FISCAL - IRRF. Em se tratando de rendimento auferido em decorrência de decisão judicial, o critério a ser observado é o contido no artigo 46, da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-20.952/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA  
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-23.279/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VLADIMIR COLTURATO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAPTISTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito parcialmente modificativo do julgado, esclarecer que a sanção jurídica, referente à indenização substitutiva da garantia de emprego do artigo 118 da Lei 8.213/91, deve corresponder ao período de 03.05.96 a 17.11.96.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeito parcialmente modificativo do julgado, esclarecer que a sanção jurídica, referente à indenização substitutiva da garantia de emprego do artigo 118 da Lei 8.213/91, deve corresponder ao período de 03.05.96 a 17.11.96.

PROCESSO : ED-ED-RR-24.210/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÁVIO VALENTIM  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$133,09 (cento e trinta e três reais e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : ED-RR-26.420/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : RONALDO GAMEIRO  
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-30.589/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ALENIR SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$13,30 (treze reais e trinta centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-32.619/1999-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : WILLIAN SAAD CAVALCANTI  
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme preconiza o referido precedente.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-35.965/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : GIOVANI ALVES DE LUCENA  
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento em parte aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 331-336.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdiccional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-39.225/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recorrente não fundamenta devidamente a indigitada negativa de prestação jurisdiccional. Com efeito, não explícita como e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega de jurisdição, limitando-se a afirmar que prequestionou todas as matérias mediante embargos de declaração. Vale lembrar a orientação jurisprudencial desta Corte a respeito, no sentido de que a argumentação genérica e mera indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial não respaldam o apelo extraordinário, impondo-se ao recorrente o dever de bem demonstrar as razões do seu inconformismo, por ser vedado ao julgador suplementar a sua atuação. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI desta Corte consagrou o entendimento da impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal. Inaplicável, por conseguinte, o art. 13 do CPC. Dessa forma, a revista encontra o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Com efeito, a jurisprudência colacionada encontra-se superada pela orientação jurisprudencial mencionada. Também não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação do entendimento jurisprudencial desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-44.538/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ROBÉRIO SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, quanto ao recurso do Reclamante conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 274/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada no v. acórdão, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional, para novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista desfundamentado visto que não embasado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Prescrição parcial. Equiparação salarial. Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". (Enunciado nº 274/TST - Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ 21/11/2003). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-44.563/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. MARCOS LUIZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA LULA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, quanto ao recurso do Reclamante conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 274/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada no v. acórdão, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional, para novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista desfundamentado visto que não embasado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Prescrição parcial. Equiparação salarial. Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". (Enunciado nº 274/TST - Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ 21/11/2003). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-44.565/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. MARCOS LUIZ DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : ROSÁRIA DE FÁTIMA SPÍNOLA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, quanto ao recurso do Reclamante conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 274/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada no v. acórdão, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional, para novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista desfundamentado visto que não embasado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Prescrição parcial. Equiparação salarial. Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". (Enunciado nº 274/TST - Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ 21.11.2003) Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-48.976/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA CAMILO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-50.861/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FANY IDELSOHN WAISBERG  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 106,47 (cento e seis reais e quarenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra infirmar que a revista patronal tinha amparo na OJ 177 da SBDI-1 do TST, porque a indenização de 40% sobre o FGTS se dá apenas em relação ao segundo contrato de trabalho, após o pedido de aposentadoria espontânea, o despacho deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-51.067/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO GUSMÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
 RECORRIDO(S) : ADECOM QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE. CIPEIRO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI1, "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para a as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário". Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado 333.

PROCESSO : A-RR-51.413/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DORIVAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TRANSPAVI CODRASA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MARIA TORREGLOSSA CAPARRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 434,89 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542,

caput, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-53.738/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANÍSIO FELICIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 9.472,72 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROVA DE SOBREAVISO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre o regime de sobreaviso, não atraía a incidência do Enunciado nº 126 do TST, haja vista que, enquanto a Reclamada havia requerido a improcedência das horas extras ao fundamento de falta de prova de labor em sobreaviso, o Regional havia assentado, expressamente, que restou demonstrado nos autos, tanto pela prova documental quanto pela testemunhal, que o recorrido laborou naquele regime, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-54.475/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA CARVALHO MIERES  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - BANERJ - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DE 1987 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, contra posicionamento desta 4ª Turma, segue no sentido de ser devido o Plano Bresser não em razão do Decreto-Lei nº 2.322/87, mas em face do Acordo Coletivo de 1991/1992, não havendo que se falar, nesse passo, em limitação à data-base de 1987. Assim, se o agravo não logra demonstrar o desacerto do despacho, impõe-se a sua manutenção. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-54.517/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
 ADVOGADO : DR. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ERIVELTO GANCEDO  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: GERENTE DE AGÊNCIA - HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT. Sendo o gerente bancário a autoridade máxima na agência, dispondo livremente de seu horário de trabalho com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas, horário esse que, segundo o enquadramento fático admitido pelo Regional, não era objeto de controle, não faz jus a horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-54.739/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDSON BETTENCOURT  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GUIA DARF SEM A IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - REJEITADOS. Em sede de embargos de declaração, a pretexto de existência de omissão no acórdão proferido em recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma da decisão, que não conheceu deste, por deserção, com a apresentação, inclusive, de arestos tidos por divergentes da decisão-embargada. Ocorre que o decisório entendeu, com esteio na jurisprudência desta Corte, que a guia DARF juntada aos autos é impréstável para provar o pagamento das custas, pois dela não constou o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramita o feito, de modo que não se poderia verificar se aquela guia dizia respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário. Por fim, o aresto trazido à lume não se amolda ao caso dos autos, já que trata de guia DARF juntada no original, sem a identificação do processo, enquanto, *in casu*, a DARF é cópia, sem a identificação do número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita o feito. Assim, verifica-se que a insurgência neles manifestada desafia recurso próprio, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-55.060/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
RECORRIDO(S) : DUMINÊNIA CARDOSO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - limitação ao Regime Jurídico Único - Lei 8.112/90", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução a 12/12/90, data da promulgação da Lei nº 8.112/90.  
EMENTA: EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação de emprego, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-55.570/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS de declaração - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EDIÇÃO SUPERVENIENTE DE NORMA ESTADUAL - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Reclamado sustenta que houve omissão na decisão embargada, por esta não ter observado o comando da Lei Estadual nº 5.250/02, que estabeleceu o teto de cinco salários mínimos para que os débitos perante a fazenda estadual sejam considerados como de pequeno valor. Ora, não se caracteriza a omissão alegada, pois o referido comando normativo estadual, por ter sido editado posteriormente à interposição do recurso de revista, nem sequer foi ventilado nos autos (a não ser agora, na oportunidade de interposição de embargos declaratórios). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56.560/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ENCANTADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ HEROLD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPREGADOR. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : A-RR-56.599/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELACI IDALINA BRUNE  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL BENEFICÊNCIA ALTO JACUI DE NÃO-ME-TUQUE  
ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - LIMITAÇÃO - ART. 522 DA CLT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista (que versava sobre a possibilidade de se conferir estabilidade a dirigentes sindicais em número superior ao previsto no art. 522 da CLT, bem como acerca de alteração de turno de trabalho) não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido, inclusive em prestígio à jurisprudência pacífica do STF, em sentido contrário à pretensão obreira. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-58.833/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao alcance da transação.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se a revista referente aos efeitos da transação em plano de desligamento voluntário vem calcada em arestos que tropeçam no óbice da Súmula nº 337 do TST, não há como admiti-la por violação de lei, uma vez que a matéria é de índole interpretativa, sendo pacificada a questão pela OJ 270 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-59.114/1992.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANDRE MONTEIRO DO REGO  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO(S) : JADILSON ALVES MOTA  
ADVOGADA : DRA. ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia do recurso por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA - RECURSO CANHESTRAMENTE MANEJADO - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte articula em embargos declaratórios com aspecto fático relevante para o desfecho da causa que não havia sido enfrentado objetivamente no julgamento do recurso ordinário e da remessa oficial. No caso, embora se reconheça a negativa de prestação jurisdiccional, deixa-se de declarar a nulidade porque não se articulou na revista com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, únicos preceitos que embasariam a preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

2. Por outro lado, a nova redação da Súmula nº 297 do TST não socorre o Recorrente, na medida em que a omissão do Regional se deu quanto a aspecto fático da controvérsia e não quanto a questão jurídica, sendo impossível ter-se como verdadeiros, pela simples oposição dos declaratórios, os fatos narrados pelo Recorrente em seus embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.220/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GILSON DE JESUS SILVA FARIA  
ADVOGADO : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : CCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município de Rio Branco do Sul subsidiariamente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-60.088/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DELFINO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
RECORRIDO(S) : RENNER DUPONT TINTAS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as verbas rescisórias relativamente ao segundo período trabalhado.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS EFEITOS DA PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. É de se dar provimento ao agravo de instrumento quando fica demonstrada divergência jurisprudencial válida em sede de recurso de revista trancado. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que o lapso temporal compreendido entre a concessão da aposentadoria e o conseqüente desligamento do Obreiro não gerava o reconhecimento da celebração de novo contrato de trabalho e o paradigma trazido a cotejo na revista aponta que a aposentadoria espontânea extingue o referido contrato, iniciando um novo contrato de trabalho, quando o Empregado permanecer no emprego. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, deve ser processada a revista. Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim sendo, a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao segundo período trabalhado, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-61.083/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EDNEI BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO  
AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PARTICIPAÇÃO ATIVA DO RECLAMANTE EM IRREGULARIDADE DA EMPRESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Ao contrário do que sustenta o Agravante, o Regional observou o art. 5º, X, da Carta Magna, na medida em que o Reclamante, então Chefe do Departamento de Pessoal da Reclamada, cooperou com as irregularidades cometidas pela Empresa, mormente, quando se ofereceu para ser fiel depositário de bens que sabia inexistentes. Ora, considerando a natureza do cargo ocupado pelo Obreiro, não há que se falar em ofensa à sua honra. Assim, se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre rescisão indireta e dano moral, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-61.104/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
AGRAVADO(S) : ARNALDO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante, que versava sobre os efeitos do plano de demissão voluntária, deveria ter sido provido, em face da OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-61.154/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 640,35 (seiscentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.





EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-61.166/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE DER FILHO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre os efeitos da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, não estava sendo obstado pela Súmula nº 333 do TST, em face da aplicabilidade da OJ 270 da SBDI-1 do TST (da qual guardamos reservas), o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-61.251/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JORGE SOUZA MENDONÇA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - BANERJ - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DE 1987 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, contra posicionamento desta 4ª Turma, segue no sentido de ser devido o Plano Bresser aos empregados do BANERJ não em razão do Decreto-Lei nº 2.322/87, mas em face do Acordo Coletivo de 1991/1992, não havendo que se falar, nesse passo, em limitação à data-base de 1987. Assim, se o agravo não logra demonstrar o desacerto do despacho, impõe-se a sua manutenção. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-62.349/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VARGAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 147,36 (cento e quarenta sete reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório, vencido em parte o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que negava provimento ao agravo por fundamento diverso e excluía a multa imposta à agravante.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista do Reclamante (que versava sobre turnos ininterruptos de revezamento) não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e que ele não ensejava provimento em virtude de contrariedade apontada pelo despacho-agravado (Súmula nº 360 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-62.397/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer da revista da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO - EFEITO MODIFICATIVO. Tendo a Turma deixado de enfrentar pressuposto extrínseco do recurso que influenciaria no desfecho da lide, no caso, o fato de que a revista havia sido protocolizada fora da Secretaria do Tribunal Regional, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo ao julgado. Com efeito, o apelo não lograva prosperar, na medida em que interposto fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim sendo, como bem ressaltado nestes embargos declaratórios, a revista não poderia sequer ser conhecida. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-63.731/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
RECORRIDO(S) : LUZIA SIMONE VASCONCELOS MAZZA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "limitação temporal da condenação - regime jurídico estatutário - competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação até a implantação do regime jurídico estatutário estadual. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA PACIFICADA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SDI. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SDI-1. Os reclamantes estavam sujeitos à CLT. Com a transmutação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por isso mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, se mostra juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exequênda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à res judicata. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-65.341/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASSINTER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA  
RECORRIDO(S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-65.509/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ACY SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPARE PEDRO VIECELI  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer da revista quanto ao tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria dos autores, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Configurada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque demonstrado dissenso jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a norma interna, que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados, incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. A matéria encontra-se atualmente sedimentada no Precedente 250 da SDI do TST, de seguinte teor: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-67.831/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : DANIEL DORNELLES CELESTINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST, para, sanando a omissão, nos termos da fundamentação, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional noturno - hora reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional noturno - hora reduzida", e negar-lhe provimento. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-68.696/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA TAPERENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELITO AVELINO IÓRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPREGADOR. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-69.266/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
RECORRIDO(S) : VANESSA CRISTINA BRASIL  
ADVOGADO : DR. SANDRO NAGAO SCHISSATTI

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CEF. O recorrente, como se pode verificar pelo comprovante de depósito de fls. 109, utilizou a guia fornecida pela Caixa Econômica Federal, na qual constam o número do processo, o da Vara do Trabalho, o nome das partes, bem como a observação de que o valor depositado está à disposição do Juízo a título de recurso, atendendo, assim, a sua finalidade. Além disso, não é demais lembrar que a partir da vigência da Lei nº 8.036/90 (art. 12), a CEF assumiu o controle de todas as contas vinculadas do FGTS, passando as demais instituições bancárias à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, habilitando-se, por conseguinte, a receber o depósito de que trata o art. 899 da CLT, desde que observadas as exigências da Instrução Normativa nº 18/2000, do TST, como no caso sob exame. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.904/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MÁRIO  
ADVOGADO : DR. KLEBER DOS REIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: estabilidade acidentária. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-2, que firmou a tese de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença-acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : A-RR-72.577/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA DEOLINDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALBER DINIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS NO FGTS - APLICAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 AOS CONTRATOS EXTINTOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 363, é no sentido de que, no caso da declaração de nulidade do contrato de trabalho, celebrado com a administração pública, sem concurso público, é devido o recolhimento de depósitos para o FGTS, conforme o disposto no art. 19-A da lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01. O fato de a relação contratual ter sido extinta antes da vigência do citado dispositivo legal não obsta sua aplicação a esses casos, na medida em que ele não criou direitos, ou seja, não inovou no mundo jurídico, mas apenas reconheceu direito preexistente, pois os depósitos para o FGTS decorrem da relação de emprego, e não especificamente do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-72.937/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
RECORRIDO(S) : TATIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo - digitador", por contrariedade ao Enunciado nº 346, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, e limitar a condenação ao pagamento como extra do intervalo de descanso de dez minutos para cada noventa de trabalho consecutivo.  
EMENTA: INTERVALO. DIGITADOR. Consoante o Enunciado nº 346, "os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalo de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo". Recurso provido. DUAS HORAS EXTRAS. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Destarte, o apelo não oferece condições de conhecimento, máxime por se tratar de processo sujeito ao rito sumariíssimo, no qual a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-72.949/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
PAULISTA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO MARTINS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - ALEGADA AGRESSÃO À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO - OMISSÃO INEXISTENTE. A decisão embargada emitiu tese explícita de que a permanência no emprego, após a aposentadoria voluntária do reclamante, caracteriza nova e peculiar relação de emprego, cuja validade não depende de aprovação em concurso público. Decorre, pois, necessariamente, da própria fundamentação adotada, como conseqüência lógica, a inaplicabilidade, na hipótese, da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 363 do TST, por incompatível. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-73.018/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Isento.  
EMENTA: estabilidade acidentária. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI2, "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.551/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO CANUTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.  
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea importa em extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Desse modo, indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-73.586/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CRISTIANE MOREIRA MOSCA  
ADVOGADO : DR. ROMIGLIO FINOZZI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO  
PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumariíssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta, de pronto, a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. Neste contexto, resta apenas analisar a contrariedade ao Enunciado nº 330, a qual não se caracteriza, visto que a controvérsia cinge-se ao efeito liberatório da transação extrajudicial inerente à adesão ao plano de incentivo à rescisão contratual, hipótese não prevista no citado enunciado. Isso porque tanto a norma do artigo 477, § 2º, da CLT quanto o Enunciado nº 330 referem-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual se tenha materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia gira em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.371/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLEI NOBRE BRASIL  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o Dicionário Aurélio, a intermitência está associada à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo no entanto sua continuidade, ao passo que a eventualidade o está ao acontecimento contingencial. Com isso, visualiza-se a concordância da tese recorrida com o Precedente de nº 5 da SDI à medida que a integralidade do adicional ali preconizado parte da premissa, claramente adotada pelo Regional, da exposição intermitente, pois o contato era semanal, ainda que por duas ou três vezes na semana, em média. Dentro desse contexto, não se vislumbra a ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados, bem como o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.606/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SANTOS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando do mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Prejudicado, em razão do provimento parcial do recurso da reclamada com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-78.775/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TANAC S.A.  
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : TANAGRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
RECORRIDO(S) : VLADIMIR DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECORRENTES. RITO SUMARIÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A despeito da fundamentação lançada no acórdão dos embargos declaratórios, em primeiro grau, de a concessão do benefício da assistência judicial e o conseqüente deferimento dos honorários assistenciais terem se dado independentemente de estar o reclamante assistido por sindicato, observa-se que a sentença registra, às fls. 188, a assistência pelo sindicato e o estado de pobreza do reclamante, referindo-se até mesmo à Lei nº 5.584/70. Tal como consumada a decisão regional, constata-se na realidade consonância com os verbetes invocados - Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte - razão pela qual, por óbvio, não há falar em sua contrariedade. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O Tribunal recorrido manteve a decisão de primeiro grau que considerou aplicável a orientação inserida no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, sob o fundamento de o trabalho do reclamante ter se desenvolvido também em proveito da 2ª e 3ª reclamadas e por estar presente a culpa *in eligendo*, em face do empregado, ou assemelhado, o qual se apresenta de forma inidônea. Não se vislumbra contrariedade ao verbebo invocado na decisão que o aplicou analogicamente. Recursos não conhecidos.



PROCESSO : RR-80.356/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : ELISEU CHAGAS CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DA FERROBAN. DA RESPONSABILIDADE DA RFFSA. Em que pese esteja consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, recentemente revista, o entendimento de que “em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede”, observa-se que a RFFSA não integra o pólo passivo da demanda, tendo o recorrente passado ao largo dessa questão no recurso de revista. Dessa forma, não há como imputar responsabilidade a quem não é parte na lide, aspecto que deveria ter sido primeiramente exaurido no feito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-81.380/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : CLEIVA MARA BLOTTA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.112/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCUS GODOLOPH AUCH AZAMBUJA  
 RECORRIDO(S) : GRACIELA ANNABELLA CABRERA MUSACCHIO  
 ADVOGADO : DR. DANILO EDUARDO MARTINO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, manteve a condenação do Município ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infringindo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. **RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS.** Prejudicado, em função do provimento parcial do recurso do Ministério Público com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-84.048/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 ADVOGADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TELMO DE CARVALHO AVEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias em relação ao segundo contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-84.488/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO BARRETO HERDY DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VEIGA CUPOLILLO  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso da reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. Esta Corte, por meio do Enunciado nº 363, já sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. O Regional condenou a reclamada ao pagamento das parcelas de gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de despesas referentes ao deslocamento. No que concerne ao FGTS, cabe trazer à colação a MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que no seu artigo 9º introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. A questão é sobre a constitucionalidade da alteração ali imprimida no cotejo com o artigo 37, § 2º, da Constituição, pelo qual fora cominada a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem o precedente do certame de que trata o inciso II da norma em tela. Esta Corte, conforme se observa do Enunciado 363, firmou tese de a nulidade ser absoluta, com implícita remissão ao artigo 145, inciso IV, do Código Civil, pelo qual é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua validade. Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, o que abrange horas extras sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal. É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente desta Corte interpretação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional, segundo os quais a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e dos Distrito Federal, constitui Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III a dignidade da pessoa humana; IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) Significa dizer que, não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram concluir pela garantia ao tra-

balhador público de direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infringindo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. Cabe ainda indagar se a medida provisória, baixada em 2001, pode ser aplicada aos processos em curso, que se reportam invariavelmente a contratos findos anteriormente à sua edição, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Para tanto, é bom salientar que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do parágrafo único da norma em pauta. Com efeito, ali se dispõe que o saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. Dele se observa que o intuito do legislador não foi apenas o de liberar os depósitos fundiários a partir do mês de agosto de 2002, oriundos de contrato declarado nulo até julho de 2001, mas confirmar a regra de a liberação não acarretar o pagamento da multa de 40%. Recurso provido. II - RECURSO DA UERJ. Encontra-se prejudicado o exame do recurso, em razão da identidade de matérias com o recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-84.490/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
 RECORRIDO(S) : ARISVALDO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "IPC de junho de 1987 e "URP de fevereiro de 1989", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido aos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nºs 58 e 59, respectivamente). Recurso provido.

PROCESSO : RR-85.427/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY  
 RECORRIDO(S) : MARCUS AURÉLIO DE ASSIS SIQUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADOS. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (celetista concursado) de empresa pública ou sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-86.464/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA  
 PROCURADOR : DR. VALDECIR PEDRO FONTANELLA  
 RECORRIDO(S) : NEDITE MARIA NARDI ZOTIS  
 ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Município por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e horas extras, de forma simples, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. No que concerne ao FGTS, cabe trazer à colação a MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que, no seu artigo 9º, introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/90, segundo o qual "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". A questão que se coloca é sobre a constitucionalidade da alteração ali imprimida no cotejo com o artigo 37, § 2º, da Constituição, pelo qual fora cominada a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o precedente do certame de que trata o inciso II da norma em tela. Esta Corte, conforme se observa do Enunciado 363, firmou tese no sentido de a nulidade ser absoluta, com implícita remissão ao artigo 145 e seu inciso IV do Código Civil, pelos quais é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. Sensibilizada no entanto com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, o que abrange horas extras sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal. É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional, segundo os quais "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ...". Significa dizer que, não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. Cabe ainda indagar se a medida provisória, baixada em 2001, pode ser aplicada aos processos em curso, que se reportam invariavelmente a contratos findos anteriormente à sua edição, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Para tanto, é bom salientar que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do § único da norma em pauta. Com efeito, ali se dispõe que "O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002". Dele se observa que o intuito do legislador não foi apenas o de liberar os depósitos fundiários a partir do mês de agosto de 2002, oriundos de contrato declarado nulo até julho de 2001, mas confirmar a regra de a liberação não acarretar o pagamento da multa de 40%. Quanto às horas extras, constata-se que elas têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social acha-se consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo no entanto ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade. Recursos parcialmente providos.

PROCESSO : RR-86.754/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDO(S) : LEDI ROLET DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositivo*, infirmo desse modo a violação literal e direta ao dispositivo constitucional invocado, tanto quanto a contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, que não guardam pertinência com a hipótese dos autos. Recurso conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso, em razão da identidade de matérias com o recurso do Município.

PROCESSO : ED-AG-RR-398.023/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ VILMAR KUBASKI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 1º, DA CLT - OJ 174 DA SBDI-1 DO TST - OMISSÕES INEXISTENTES. Não há que se cogitar de omissão no referente à não-fixação do valor da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, se a ausência dessa fixação restou suprida por determinação da SBDI-1 do TST. Inexiste, outrossim, omissão na decisão embargada se os argumentos lançados nas razões do agravo regimental voltavam-se para discussão já superada no âmbito desta Corte Superior pela OJ 174 da SBDI-1 do TST, razão pela qual fazia-se desnecessário enfrentar as razões que ensejavam a in conformação do Reclamante. Ademais, reveste-se de natureza infringente a assertiva de que a hipótese não encerrava a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Omissões não caracterizadas. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-418.518/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : VÂNIA RAQUEL GROTTA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I do TST). REAJUSTES bimestrais e quadrimestrais. LEI Nº 8.222/91. inviabilidade da simultaneidade. O iterativo, notório e atual entendimento deste C. Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 68 da e. SBDI-I, é no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu art. 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. Sendo este período mais amplo e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. É por esse motivo que o art. 4º, in fine, determina sejam as antecipações bimestrais deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-423.199/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ CERQUEIRA ASSUNÇÃO  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

EMENTA: PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL - MANUAL DE PESSOAL. O direito à pensão por morte é devido nos estritos limites do Manual de Pessoal da PETROBRÁS. Nesse passo, de acordo com a norma empresarial, o referido benefício somente é devido em duas hipóteses, a saber, para empregado que tenha sofrido acidente de trabalho ou para empregado detentor de estabilidade no emprego. No caso, ao tempo do óbito, o falecido não detinha a condição de empregado, pois já se encontrava aposentado, razão pela qual a sua viúva não faz jus ao direito postulado. Agravos regimentais desprovidos.

PROCESSO : RR-426.052/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA  
RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Minutos residuais", "Pagamento das horas extras concomitante com o adicional", "Descontos previdenciários e fiscais" e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei; e III) determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." CORREÇÃO MONETÁRIA. Salário. O entendimento desta C. Corte é no sentido de que inexistente razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-441.304/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : TÊXTIL GABARITO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MATEUS NONATO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - adicional de produtividade - supressão - alteração contratual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à súmula de jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294, pronunciar a prescrição e excluir da condenação o pagamento a título de diferenças de comissões e comissões 'por fora'.





**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Se o Eg. TRT de origem fundamentou a decisão no conjunto probatório dos autos, entendendo presentes os requisitos do art. 3º da CLT e concluindo que a relação existente entre as partes era a de vínculo empregatício, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, pois, para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Colegiado Regional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** alteração contratual. **APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294/tst.** “Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989 DJ 14.04.1989)”. (Precedentes da SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-450.186/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DARLI NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - RURÍCOLA - ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, é no sentido de que a alteração do prazo prescricional, aplicável ao rurícola, introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/00 não tem aplicação retroativa e que, portanto, a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-451.179/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RECORRIDO(S) : ORNÉLIO JOSÉ PEDRY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Descontos previdenciários e fiscais” e “Correção Monetária”, o primeiro por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e o segundo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto a esses tópicos.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O texto constitucional, em seu artigo 114, caput, in fine, contém previsão de competência desta Justiça para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Os descontos previdenciários, art. 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como o Imposto de Renda na fonte, art. 27 da Lei nº 8.218/91 - art. 46 da Lei nº 8.541/92 e pelo mesmo Provimento, aí se encarta, e são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. A natureza cogente de tais normas torna legítima a exigência desses descontos. Esta, ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO.** A correção monetária só é devida a partir do momento em que a verba se torna exigível. Nem o princípio tutelar do Direito do Trabalho pode justificar, ao arripio da lei, que a correção monetária possa retroagir ao mês da prestação do trabalho, ou seja, antes mesmo de se tornar exigível a obrigação. Ademais, esta Corte já pacificou o entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA.** Não tendo o acórdão regional, no enfrentamento da questão, reconhecido que a transferência tenha se dado em caráter definitivo, ou que houvesse previsão contratual, não há como se aferir posicionamento divergente, eis que os arestos paradigmas partem do pressuposto da definitividade ou da previsão contratual, como realidade fática (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 204 E 233. INEXISTÊNCIA.** O não-reconhecimento pelo Tribunal Regional do exercício de cargo de confiança, pela análise da realidade fática, não traduz violação do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, mas interpretação do texto legal diante da análise que fez do elemento fático dos autos (Enunciado nº 221 do TST). Neste sentido a nova redação do Enunciado nº 204 do TST “*A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT, depende de prova das reais atribuições do empregado, e é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.652/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : EUCLIDES INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BEZERRA LEITE DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas “PIS - prescrição”, “cadastramento no PIS” e “descontos fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto aos dois primeiros temas e dar-lhe provimento quanto aos descontos fiscais para determinar que sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não demonstra nas razões do recurso, as omissões existentes no acórdão regional; limita-se a sustentar que, nos embargos de declaração, buscou que a sentença fosse devidamente fundamentada e circunstanciada, dada a existência de várias omissões, as quais permaneceram existindo. Assim impede o Tribunal de se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por conseguinte, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Registre-se, a propósito, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A Corte Regional não se pronunciou sobre o enquadramento sindical do reclamante nem quanto à natureza jurídica da empresa, a teor do Enunciado nº 297 do TST, limitando-se a declarar a incidência da prescrição do rurícola prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73, motivo pelo qual os arestos trazidos à colação, retratam apenas a tese defendida pela recorrente, sem que estabeleçam o necessário confronto de teses. Recurso não conhecido. **PIS. PRESCRIÇÃO.** O cadastramento no Plano de Integração Social - PIS é uma obrigação de natureza trabalhista, porque decorrente do contrato de trabalho, razão pela qual se aplica, no caso, a prescrição constante do artigo sétimo, inciso vinte e nove da Constituição Federal de 1988. **CADASTRAMENTO NO PIS.** O não-cadastramento no PIS, por culpa da reclamada, implicou prejuízo ao reclamante, ensejando o direito à indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil/1916, a fim de reparar o dano causado. Recurso conhecido e não-provido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, mediante o Precedente nº 228 da SBDI1, já pacificou o entendimento de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.845/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE NOVA REPÚBLICA DA LAPA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA COELHO COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PIERRE GONÇALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gorjeta da base de cálculo do adicional noturno, do aviso prévio e do descanso semanal, nos termos do Enunciado nº 354 do TST.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, inciso XXXV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. **GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.** Nos termos do Enunciado nº 354 do TST, “as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.954/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOZEMAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Adicional de insalubridade. Base de cálculo”, “Hora extra. Contagem minuto a minuto”, “Devolução de descontos. Seguro de vida”, “Descontos previdenciários e fiscais” e “Correção monetária. Época própria”, todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: 1) - determinar que para a apuração do adicional de insalubridade seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo; 2) - adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; 3) - excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, adequando-o ao entendimento disposto no Enunciado nº 342 do TST; 4) - declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei; 5) - determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta Eg. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SBDI-I). **CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** “Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal” (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I do TST). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** “Descontos salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.” (Enunciado nº 342/TST). **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I: “Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. (Inserido em 27.11.1998)”. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-462.502/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
EMBARGADO(A) : DALMIRA ALVES DA ROCHA ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios parcialmente providos para prestar esclarecimentos, mantida a decisão do julgamento.

PROCESSO : RR-462.829/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : HAYLTON FERREIRA DE MELO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram. Vale lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdiccional completa, nos termos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A decisão regional pronunciou-se na forma e extensão pertinentes, não se vislumbrando a negativa da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Com relação à estabilidade decorrente da realização do concurso público, esta Corte vem se posicionando favoravelmente à possibilidade da despedida de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDII. No tocante à eventual violação à lei estadual, cite-se como óbice a alínea "b" do artigo 896 da CLT, segundo o qual a interpretação de dispositivo de lei estadual a que exceder a área territorial do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não observada. Relativamente à estabilidade especial decorrente da eleição a Presidente do Instituto, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte vem entendendo que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não mais haveria a garantia de emprego deferida pela lei ordinária aos dirigentes de associação profissional. Por conta disso, o Órgão Especial desta Corte cancelou o Enunciado nº 222 do TST. Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do artigo 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, e na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. HORAS EXTRAS. Extraí-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do conjunto fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC - análise de provas documental e testemunhal -, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido. PERCENTUAL DE 100% INCIDENTE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o referido percentual, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Inferiu-se do acórdão impugnado que Tribunal Regional decidiu a controvérsia ao rés do universo probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC - exame do depoimento do preposto -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido. NATUREZA JURÍDICA DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Invocando o Enunciado nº 241 do TST, o Colegiado de origem decidiu que a ajuda-alimentação tem natureza salarial, não tendo sido provocado nos embargos de declaração quanto às alegações suscitadas nas razões de revista, e atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, o que impossibilita o estabelecimento de confronto com os arestos colacionados. Sendo assim, o conhecimento da revista esbarra nos óbices dos referidos enunciados. Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois elementos, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219 do TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-463.090/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : ALCEU SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de que trata o art. 538 do CPC

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE DISPÕE A RESPEITO DO ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com a decisão que deu provimento ao recurso de revista patronal, para excluir da condenação o adicional noturno, sob o fundamento de que a condição de trabalho ajustada coletivamente se reveste de validade, em face do disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não subsume as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa.

PROCESSO : A-RR-474.390/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSA DE MENDONÇA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 33,02 (trinta e três reais e dois centavos), por procrastinação do andamento do feito.

EMENTA: AGRAVO - RECUSA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL POR PARTE DO REGIONAL - INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS DIÁRIAS DE VIAGEM SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo os Agravantes demonstrado que o seu recurso de revista, versando sobre negativa de prestação jurisdiccional por parte da Corte Regional e integração salarial das diárias de viagens superiores a 50% dos salários não incorria nos óbices assinalados pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), a barreira erigida permanece, pois, incólume e, à míngua de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatório do andamento do feito, inserindo os Agravantes na multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-476.403/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 97 DO TST" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; não conhecer do recurso da Fundação Banrisul quanto ao tema "TRANSAÇÃO COM FORÇA DE COISA JULGADA", julgando prejudicado o exame dos temas já analisados; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI (ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites ao conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. Nesse contexto, não há como se deferir a sua integração sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de revista do Banco Banrisul e da Fundação Banrisul parcialmente conhecidos e providos, e recurso do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-476.945/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : OSWALDO AGUIAR  
ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. A natureza extraordinária de que se reveste o recurso de revista pressupõe que as matérias nele ventiladas estejam expressamente prequestionadas na decisão recorrida e desatreladas do reexame de fatos e provas. A divergência jurisprudencial, por outro lado, há que ser manifesta e a violação de lei somente se caracteriza se o juízo *a quo* atentou contra a literalidade da norma tida por vulnerada. Nos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas, não restou demonstrado o atendimento dos requisitos insertos nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT, além de que o tema referente à prescrição carece do necessário prequestionamento, circunstâncias que conduzem ao não-conhecimento das revistas. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-477.087/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO MULLER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Do exame do acórdão regional, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, devendo se ressaltar que o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDII. Sendo assim, padece o apelo desse pressuposto indispensável, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUAM). Os arestos, transcritos às fls. 293/299, não servem para fim de confronto de teses, uma vez que desatendem o disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST. As ementas apresentadas às fls. 314/316, oriundas de Turma do TST e do TFR, são inservíveis para o fim colimado, haja vista não constarem como fonte na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Já o segundo aresto de fls. 315, que se refere à gratificação pelo exercício do cargo ou função de confiança, não analisa, como se vê da fundamentação da decisão recorrida, os mesmos aspectos nela delineada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Verifica-se do acórdão regional que o Tribunal não se pronunciou sobre as normas dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme estabelece o Enunciado nº 297 do TST, o que impossibilita o exame das pretensas violações. Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Constata-se, de plano, mais uma vez a ausência do devido prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, motivo pelo qual é impossível o exame de eventual violação legal. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PREVHAB. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Fixa prejudicado o exame da matéria, tendo vista que já fora analisada no recurso de revista da CEF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Descarta-se, de plano, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, visto que se trata de questão examinada no mérito. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO. É de se ressaltar que sentença não é hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, razão pela qual não serve para o cotejo de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482.473/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : DAVID ALVES DE MELLO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. Mostra-se inviável conhecimento do recurso de revista em fase de execução trabalhista contra a Fazenda Pública, se a recorrente limita-se, de forma lacônica, a alegar ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988, sendo o seu recurso desfundamentado e não há o necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.802/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : EMANUEL FRANCO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes por deserção. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, do Banco Banorte, quanto ao tema “Correção monetária”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. DEPÓSITO RECURSAL. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Tendo, na oportunidade do recurso ordinário, sido realizado depósito recursal pelo valor do teto legal, era imprescindível, nos termos do item II, “a”, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Egrégia SBDI-I, que na interposição da revista houvesse o depósito integral do valor previsto para esse recurso. Não observado, mas limitado o depósito apenas à importância correspondente à complementação entre o valor dos depósitos recursais, de soma inferior ao da condenação, cristalina a deserção. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO BANORTE S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte já pacificou entendimento pela OJ nº 124 da SDI-I de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no art. 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-485.631/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES CAPPONI  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. COISA JULGADA. Compreende-se da redação da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não gera o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1.030 do Código Civil. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar descontos previdenciários e fiscais sobre créditos trabalhistas apreciados judicialmente (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST), estando a sistemática das sentenças disciplinada por provimento da Corregedoria Geral (nº 3/1984 e alteração posterior) e pelo Verbete nº 228 da SDI-1. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-RR-488.491/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : A FERRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO  
AGRAVADO(S) : LEONICE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 457,71 (quatrocentos e cinqüenta e sete reais e setenta e um centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST, quando a jurisprudência colacionada na revista parte de pressuposto fático distinto da hipótese enfrentada pela decisão recorrida quanto à estabilidade acidentária reconhecida à Empregada, insere a Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-488.790/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : SÉRGIO MOREIRA BAPTISTA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.  
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : A-RR-489.476/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
AGRAVADO(S) : GELCY PIRES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 109,43 (cento e nove reais e quarenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - PROTELAÇÃO DO FEITO. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo visando a discutir o desacerto da decisão-agravada ao determinar a observância da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa estatal. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-491.125/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema “Prescrição. Horas extras pré-contratadas e suprimidas” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total quanto ao pedido de horas extras pré-contratadas, excluindo, em consequência, a reintegração das 7ª e 8ª horas extras ao salário. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. O Eg. TRT de origem registrou a ocorrência de pré-contratação de horas extras no ato da admissão do reclamante, em 1º.07.77, e, posteriormente, a ocorrência de supressão destas em 1º.01.86. Logo, se a ação foi proposta em 08.07.96, conforme registrado no v. acórdão (fl. 313), resta fulminada pela prescrição total a pretensão referente à pré-contratação de horas extras, não havendo que se falar, ainda, em integração destas ao salário. Hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SDI-1 desta C. Corte: “Prescrição total. Horas extras. Pré-contratadas e suprimidas. Termo inicial. Data da supressão.” Recurso de revista do reclamado conhecido e provido parcialmente, recurso do reclamante não conhecido.

PROCESSO : A-RR-498.848/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VERONICE SOUZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 512,72 (quinhentos e doze reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório do despecho final da lide.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à parte agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta em seu recurso argumentos inteiramente divorciados das razões que fundamentaram a decisão agravada. *In casu*, verifica-se que a Agravante não se insurge quanto à desfundamentação do recurso de revista, no referente às verbas rescisórias. Ao contrário, unicamente argumenta que a decisão-agravada padeceria de omissão, porquanto não teria sido apreciada a premissa de que o pagamento das referidas verbas ao empregado terceirizado atentaria contra o princípio da isonomia. A ora Agravante não se ocupou de afastar a incidência da Súmula nº 333 do TST e, sim, de trazer à baila matéria que nem sequer foi dirimida no despacho-agravado. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-499.361/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
RECORRIDO(S) : ERNESTO LUÍS SCHUG  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ITURRIET DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Diferenças de salário normativo” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de salário normativo.

EMENTA: enquadramento sindical. categoria diferenciada. DIFERENÇAS DE SALÁRIO NORMATIVO. o fato de ser o trabalhador integrante de uma categoria diferenciada não é capaz, por si só, de gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo ou signatária de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Os acordos e convenções coletivas vinculam as partes signatárias, e a sentença normativa obriga apenas os partícipes da relação processual. No particular incide a orientação sumulada pelo c. TST, no Verbete nº 55 de sua Eg. SBDI-I, in verbis: “Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.” Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.230/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRIDO(S) : CÉLIO DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “correção monetária” e “ajuda alimentação” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do 5º dia útil subsequente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, bem como excluir da condenação a natureza salarial da ajuda alimentação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/1976. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.104/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ CAMBRAIA NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdiccional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, inciso XXXV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SDI-I e de reiteradas decisões do E. Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.843/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARCOS PEREIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional” por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que sane a omissão no tocante ao tema “multas convencionais”, julgando os embargos de declaração de fls. 258/260 como entender de direito. Sobrestados os demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Extrai-se dos autos que, embora o tema “multas convencionais” tenha sido questionado no recurso ordinário de fls. 220/226 e nos declaratórios opostos às fls. 258/260, o v. acórdão regional permaneceu totalmente omisso. Dessa forma, a recusa do Eg. TRT da 3ª Região de enfrentar a matéria e elementos de provas traz grave prejuízo processual à reclamada, nos termos do art. 794 da CLT, uma vez que inviabiliza a identificação do quadro fático, para efeito de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST), impossibilitando a apreciação das demais questões na presente esfera recursal. Registre-se, ainda, que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, não permite, a pretexto

de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas, razão pela qual está plenamente configurado o vício de procedimento que eiva de nulidade o v. acórdão regional, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. A Eg. SBDI-I deste c. Tribunal Superior do Trabalho já consagrou o entendimento de que "as partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciarem-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-ED-E-RR-250.749/96.6, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.6.99; TST-E-RR-405.074/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10.11.2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.743/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ISABEL REGINA BONDEZAN  
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR  
RECORRIDO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARICÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por violação dos arts. 20 e 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade decorrente de doença profissional, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. A Jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 se estende também aos empregados acometidos por moléstia profissional, desde que sejam cumpridos os demais requisitos legais, como o afastamento do serviço por período superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.030/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID  
RECORRIDO(S) : ONDINA DA ROCHA GARCIA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo de exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.084/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA DA CUNHA BOTELHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 195, II, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.609/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : MARÍLIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. quanto ao "reconhecimento do vínculo empregatício com Sanepar", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e à "competência da Justiça do Trabalho para julgar os descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade ao Precedente nº 32 da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o reconhecimento do vínculo e seus efeitos e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação; e considerar prejudicado o recurso de revista da Sanepar.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MAISON. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cumpre ressaltar, inicialmente, que o Tribunal Regional não está obrigado a responder individualmente cada uma das questões suscitadas nas razões recursais; está sim obrigado a fundamentar as decisões, nos termos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse passo, reportando-se ao acórdão regional de fls. 484/506 e 517/524, verifica-se ter sido superlativamente explícito na sua fundamentação quando do exame das matérias suscitadas, expondo as razões de sua convicção relativamente a cada uma delas, exaurindo a prestação jurisdicional, nos termos dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Registre-se, a propósito, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do respectivo contexto processual de que emanaram. Inobstante a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A SANEPAR (CONTRATO NULO. EFEITOS). Segundo a orientação jurisprudencial, sedimentada no Enunciado nº 331, II, do TST, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Recurso conhecido e provido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Sobre a matéria, esta Corte vem entendendo, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDII, que o prazo para pagamento das verbas rescisórias, em caso de aviso prévio cumprido em casa, é até o décimo dia da notificação da demissão, nos termos do § 6º, alínea "b", do artigo 477 da CLT. Com efeito, o conhecimento da revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte Especializada, mediante o Precedente nº 32 da SBDII, vem decidindo que os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, são devidos. Mais recentemente, a SBDII firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar os referidos descontos (OJ nº 141), resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA SANEPAR. CONTRATO NULO. EFEITOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Fica prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o decidido no recurso de revista de Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.

PROCESSO : A-RR-514.798/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO MAISER  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 53,43 (cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), por protelação do andamento do feito.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PREVISTO NA CIRCULAR Nº 4.865/83 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do prêmio preconizado pela Circular nº 4.865/83, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência da Súmula nº 296 do TST, apontada pelo despacho-agravado, este merece ser mantido e, à míngua de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatório do andamento do feito, inserindo os Agravantes na multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-515.895/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : ORLANDO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL INVOCADAS QUE NÃO FORAM EXAMINADAS NO ACÓRDÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Verificando-se a existência de omissão em relação a preceitos tidos por violados, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados. No caso, o Embargante apontou violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 896 da CLT, 4º, I, 128 e 302 do CPC e a Turma sobre eles não se manifestou, caracterizando a indesejável omissão. Todavia, cumpre destacar que a Turma deu provimento ao apelo patronal ao fundamento de que é incabível a ação declaratória para assegurar direito à complementação de aposentadoria. Ora, se há jurisprudência pacificada no TST, não há que se falar em violação dos mencionados preceitos, pois seria inconcebível que o TST firmasse sua jurisprudência em afronta a dispositivos legais e constitucionais. Isso porque a sedimentação da jurisprudência, seja por meio de OJs ou de súmulas, dar-se-á sempre em estrita observância do ordenamento jurídico, sendo essa a razão pela qual não se reputam violados os preceitos invocados pelo Embargante. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-515.941/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BRAVO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES  
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
RECORRIDO(S) : VALTAIR MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Dispõe o Enunciado nº 360 do TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, u o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Reportando-se à fundamentação da decisão recorrida não se pode dizer que a interpretação dada ao artigo 14 da Lei nº 4.860/65 tenha sido manifestamente errônea. Ao revés, atento à regra de hermenêutica que prioriza a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal da norma, é possível considerar razoável a tese de que o adicional de risco não é exclusivo dos empregados que trabalham em portos organizados, nem absurda a tese de que o legislador extravagante, no artigo 14, tenha reconhecido o direito ao adicional independente da existência ou inexistência de insalubridade ou periculosidade, porque o risco de infortunistica em área de porto, como enfatizado pelo Regional, é permanente. Por isso mesmo é que a admissibilidade do recurso de revista nesse ponto se acha restrita à divergência jurisprudencial, com aresto no qual eventualmente se tenha adotado a tese contrária do recorrente de que o adicional do artigo 14 da Lei nº 4.860/65 refere-se e aplica-se especificamente ao porto organizado e não aos terminais privativos. Para tanto, o recorrente trouxe à colação dois arestos, sendo que o primeiro de fls. 416 é originário de Turma do TST, não servindo como paradigma, de acordo com o artigo 896, alínea "a", da CLT, enquanto o segundo afigura-se excessivamente genérico, impossibilitando o exame analítico de teses. Isso porque ali constou lapacientemente "não exercendo o empregado funções de estiva ou capatazia, não se aplica a Lei nº 4.860/65, que cuida do adicional de risco", sem dilucidar se o trabalho era prestado em porto





organizado ou em terminal privativo também conhecido como porto privado, distinção que orientou expressamente a tese acolhida pelo Regional, pelo que é forçoso o reputar inespecífico a teor dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido. REDUÇÃO DE JORNADA NO AVISO PRÉVIO. Consoante a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 230 do TST, “é ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes”. Sendo assim, o conhecimento da revista esbarra no óbice do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Infere-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional não se pronunciou explicitamente sobre a norma insculpada no art. 455 da CLT, a teor do Enunciado nº 297 do TST, motivo pelo qual não é possível aferir se foi ou não ofendido. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual de que emanaram. Cumpre esclarecer que o primeiro acórdão de fls. 422 é originário de Turma do TST, não servindo como paradigma, de acordo com a alínea “a” do artigo 896 da CLT. Quanto à alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, referido preceito mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que não o será direta e literal, como exige a alínea “c” do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Registre-se, por fim, que o acórdão regional está em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, pois, segundo expressamente ficou nele consignado, “inclusive no que pertine ao segundo reclamado tem ele legitimidade para responder à pretensão manifestado pelo autor de vê-lo como responsável subsidiário. Ninguém senão ele, que mantém contrato de prestação de serviços com o primeiro reclamado, pode posar no pólo passivo para responder especificamente a tal questão posta pelo autor”. Assim, o conhecimento da revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO E REDUÇÃO DA JORNADA NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. Fica prejudicado o exame das matérias, tendo em vista que já foram analisadas no recurso de revista do primeiro reclamado.

PROCESSO : RR-518.583/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BENÍCIO NEVES SANTANA  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Dedução do Imposto de Renda sobre indenização (PDV E IHT)” por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a devolução dos valores descontados a título de imposto sobre o incentivo financeiro decorrente da adesão da reclamante ao programa de demissão voluntária e indenização de horas trabalhadas (IHT).  
EMENTA: LITISPENDÊNCIA. A constatação de que houve identidade de partes entre as outras ações que foram ajuizadas pelo Sindicato da Categoria Profissional -SINDIPETRO, envolvendo os mesmos pedidos da presente ação (Planos “Bresser”, “Verão” e “Collor”, acordo coletivo/85 e intermíveis), conduz necessariamente ao reconhecimento da litispendência. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Não incide Imposto de Renda sobre a verba paga a título de incentivo financeiro à adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, devido ao caráter indenizatório de tal verba. (Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.663/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
RECORRIDO(S) : MARCIA VICTÓRIA MENDES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os entes da administração direta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inspirou-se no princípio do art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços (item IV do Enunciado nº 331 TST), pois, ainda que legítima a terceirização, mas agindo com culpa in eligendo, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se sustenta, não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viciada, porque do contrário seria afrontar princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV, CF); de igualdade substancial (art. 5º, caput, CF); direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e inciso da CF/88). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.724/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ILZA MARGARIDA BONIN DINIZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.  
EMENTA: PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL - MANUAL DE PESSOAL. O direito à pensão por morte de empregado é previsto no Manual de Pessoal da PETROBRÁS. De acordo com a norma empresa o referido benefício somente é devido em duas hipóteses, a saber, para empregado que tenha sofrido acidente de trabalho ou para empregado detentor de estabilidade no emprego. No caso, ao tempo do óbito, o falecido não detinha a condição de empregado, pois já se encontrava aposentado, razão pela qual a sua viúva não faz jus ao direito postulado. Já em relação ao auxílio funeral, o Manual de Pessoal estabeleceu prazo decadencial de trinta dias para o seu requerimento, sob pena de, não o fazendo, haver o perecimento do direito, o que ocorreu no caso em exame. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.784/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ  
RECORRIDO(S) : ELIANE DOS SANTOS MÚRIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:Terceirização. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os entes da administração direta e indireta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inspirou a jurisprudência o princípio do art. 455 da CLT, que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços, pois, ainda que legítima a terceirização, mas incorre em culpa in eligendo e culpa in vigilando, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viciada, porque, do contrário, seria afrontar princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV); de igualdade substancial (art. 5º, caput); e os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e incisos). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.658/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO PRADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se o Tribunal Regional consignou, com base na prova pericial, que o reclamante não exercia cargo de confiança, implica o revolvimento de fatos e provas a assertiva do reclamado de que a função desempenhada estava incluída no art. 224, § 2º, da CLT. Incide o Enunciado nº 126 do TST. ISONOMIA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. O Tribunal Regional examinou a questão da isonomia salarial sob o ângulo do art. 461 da CLT, concluindo que o reclamado não se desincumbiu do onus probandi, uma vez caracterizada via prova pericial a desigualdade entre paradigmas e reclamante. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o consignado no acórdão recorrido, não há justificativa para as diferenças salariais constatadas no laudo técnico. Tal assertiva não implica a inversão do ônus da prova e sim valoração da prova produzida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.492/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
RECORRIDO(S) : ZAIR DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Honorários advocatícios”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521.523/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LEONE FRANÇA GALVÃO  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação; II - conhecer do recurso quanto à integração da ajuda alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes de tal integração à remuneração; III - conhecer do recurso de revista quanto ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela fiscal devida à União seja calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado, ficando sob a responsabilidade do credor das parcelas deferidas em juízo; IV - conhecer do recurso quanto aos descontos salariais - quebra de caixa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de quebra de caixa.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo se extrai do entendimento lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do processo nº RE 238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA O Enunciado nº 342 admite a não-validade do desconto, tão-somente, quando há demonstração inequívoca e comprovada de que o consentimento deu-se com vício de aceitação. Diverge desse posicionamento a tese de que os descontos não são válidos, ainda que o empregado os tenha autorizado por escrito. IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8541, de 23-1-92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado, ficando sob a responsabilidade do credor das parcelas deferidas em juízo. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 desta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para qualquer efeito legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.535/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : DIMAS MONTEIRO SAMPAIO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “correção monetária” e “multa do art. 477 da CLT”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do 5º dia útil subsequente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, bem como excluir a multa prevista no art. 477 da CLT.  
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.668/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : NELSON DE JESUS SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS E CONTAGEM MINUTO A MINUTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 124, 141, 169 e 228 da SDI-1 e com os Enunciados nºs 219 e 342 do TST, o recurso de revista encontra óbice intransponível no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535.305/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI  
EMBARGANTE : ROGER FRANCISCO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALCANCE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes as irregularidades apontadas pelo embargante, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-536.825/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : NÉLSON CIULLA GOULART  
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, salvo as excedentes à 8ª.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MÉDICO. A jurisprudência assente nesta colenda Corte, por intermédio do precedente 53 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe que a Lei nº 3.999/61 não estipula jornada de trabalho reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas, não havendo que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-539.594/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para não conhecer da revista obreira, por deserta.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - GUIA DE CUSTAS INAPROPRIADA. A guia apropriada para recolhimento das custas é aquela que dispõe de campo próprio para registro dos dados relativos à perfeita identificação do processo ao qual se referem as custas (número, vara, partes). A utilização de guia sem esse campo, com ausência das informações em comento, impede a comprovação do pagamento das custas, ensejando a decretação da deserção do recurso, ainda que constantes da guia o nome das partes, o valor e o código. Agravo provido e revista não conhecida.

PROCESSO : RR-540.901/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR  
RECORRIDO(S) : RENATO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-la da condenação imposta ao recorrente a respeito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS - MULTA RESCISÓRIA - 40%. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral. Por isso, descabe a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Entendimento e aplicação da OJ nº 177/SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-542.913/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOÃO BECEGATO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O v. acórdão embargado já afastou expressamente a possibilidade de conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, porque analisado no amplo contexto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, no sentido de que a quitação do contrato de trabalho, decorrente da adesão do reclamante ao PDIV, abrange apenas as parcelas e valores expressamente consignados no termo de rescisão e quitação, razão pela qual os embargos declaratórios carecem de objeto. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-543.477/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : ALICE HIRAIWA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas adicional de transferência e descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113, pacificou o seguinte entendimento: "Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória". A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência seja definitiva. Revista provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa ao desconto previdenciário e em relação à obrigatoriedade de se determinar que esse desconto incida sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento susfragado por esta Corte. De outro modo, a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-543.509/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : REINALDO CORONEL  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E NO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-543.826/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GELCI SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/IV/TST. Na condição de tomador dos serviços e em caso de inadimplência da real empregadora, a empresa fornecedora de mão-de-obra, quanto às obrigações trabalhistas, responde o banco reclamado, subsidiariamente, por elas. Entendimento e aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, com a atual redação dada pela Resolução nº 96/2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-544.643/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FUNGIBILIDADE RECURSAL - ADMISSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, segue no sentido de admitir o princípio da fungibilidade recursal quando o apelo for interposto dentro do prazo e não houver erro grosseiro na sua interposição. No caso, o TRT foi enfático ao consignar que se tratava de recurso ordinário do art. 895 da CLT, embora o Reclamante tivesse impropriamente nominado recurso adesivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-546.248/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PEDRO ERNESTO GOMES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes, em face da irregularidade de representação processual da parte.

EMENTA: EMBARGOS DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGANTE - NÃO-CONHECIMENTO. O subscritor dos declaratórios não possui procuração nos autos, razão pela qual não está habilitado a postular em juízo em nome da embargante, nos termos do disposto no art. 37, Parágrafo Único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo por conseguinte, os declaratórios ser tidos por inexistentes. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-549.490/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA RENIZE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 106,94 (cento e seis reais e noventa e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o reconhecimento de garantia de emprego com base em norma coletiva, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 296 do TST, haja vista a inspecificidade da jurisprudência colacionada e o reexame da pretendida incapacidade laboral, não reconhecida em laudo pericial este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-549.585/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JAIME SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ  
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO PROCESSO, DO OUTORGANTE E DO OBJETIVO DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. *In casu*, as advogadas que subscreveram o agravo não têm procuração nos autos, constando seus nomes tão-somente de um substabelecimento, no qual, além de não identificar o processo, não há menção de quem é o outorgante nem do objeto da outorga, referindo apenas que estão sendo substabelecidos "os poderes que me foram conferidos no(s) instrumento(s) de mandato anexado(s) a estes autos". Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação das advogadas subscritoras do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a



adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-556.136/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : NOLI ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 112,02 (cento e doze reais e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CEEE - REGULAMENTO EMPRESARIAL - PARADIGMAS QUE NÃO EXTRAPOLAM A JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista da CEEE, que versava sobre interpretação de norma regulamentar empresarial, não esbarrava no óbice da OJ 309 da SBDI-1 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-562.148/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CARIOCA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA BEATRIZ PEREIRA MACHION  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. CABIMENTO. A jurisprudência da SBDI-2 desta Corte assentou o entendimento de que o fato de a Empresa encontrar-se em estado de liquidação extrajudicial não suspende a ação, nem a execução para haver dela créditos trabalhistas. DIFERENÇAS SALARIAIS. Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para o confronto de teses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão epígrafada não foi discutida na decisão fugigada e a reclamada quedou-se inerte, pois não instou o devido pronunciamento judicial, o que inibe a trajetória da revista, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.193/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O primeiro modelo paradigma colacionado não é apto ao conhecimento da revista, pois o recorrente não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, incidência do Enunciado nº 337 do TST. Os demais arestos transcritos não são específicos ao conhecimento da revista, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.278/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA SELMA MENDONÇA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
 PROCURADOR : DR. MARIO LUCIO FERRARIO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. Não demonstrada a violação direta do preceito da Constituição indigitado, nem contrariedade específica à Orientação Jurisprudencial citada, a revista não alcança conhecimento, com amparo no artigo 896, "a" e "c" da CLT e no Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-574.907/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MILTON DE OLIVEIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da restituição das contribuições vertidas e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pleito inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES. PREVI. RESTITUIÇÃO. Só a partir da data da inserção no Plano de Benefícios da PREVI do direito à restituição das contribuições vertidas pelos participantes, no caso de desligamento do citado plano, é que se pode exigir-la. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-577.529/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : GISLAINE LOPES MENEZES  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da assistência judiciária - honorários advocatícios e, no mérito acrescer à condenação os honorários advocatícios a favor do Sindicato assistente, na base de 15% sobre o montante da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a reclamante litigando em juízo sob assistência sindical e tendo lançado nos autos sua declaração de pobreza, que restou inimpugnada, os honorários advocatícios a favor da entidade sindical, a teor dos artigos 14 e 16, da Lei nº 5584/70, são devidos, a cargo do reclamado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-578.326/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LAERTE PINTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. WALDIR SOARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. O Tribunal Regional não trouxe elementos que comprovem que a exposição aos agentes de risco era eventual, e nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, incide à espécie o disposto no Enunciado nº 297/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional coaduna-se com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003: "JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.290/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARCELO APARECIDO DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia debatido nas razões do recurso ordinário da Reclamada (no caso, referente à descaracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento quando o trabalho do obreiro for realizado em turnos fixos), e renovado por meio de embargos de declaração, imprescindível à comão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre questão fática ou não apreciada expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-580.866/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA ALVES BONFIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
 PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ RAMOS CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUTARQUIA MUNICIPAL - COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-OCORRÊNCIA. A cobrança por serviços médicos prestados aos pacientes de entidades conveniadas, como no caso dos autos, não implica exploração de atividade econômica, na medida em que este procedimento é autorizado por lei (Decretos nºs 1.232/94, 9.592/95, e 10.571/99), para a aquisição de receitas destinadas às necessidades institucionais da Autarquia na prestação de serviços à coletividade. Assim sendo, são aplicáveis à Autarquia as prerrogativas previstas no Decreto-Lei nº 779/69, quanto à desnecessidade de recolhimento prévio do depósito recursal e das custas processuais. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-587.884/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MOACIR VIEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$73,68 (setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-589.088/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RUBENS DE OLIVEIRA BRITO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do Reclamado, relativo à natureza de participação nos lucros das gratificações semestrais pelo prisma do art. 56 do Regulamento de Pessoal c/c o art. 49 do Estatuto Social do Banco, restando prejudicada a apreciação do restante da revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresse e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia debatidos nas razões do recurso ordinário do Reclamado e renovados por meio de embargos de declaração (no caso, referentes à natureza de participação nos lucros das gratificações semestrais pelo prisma do art. 56 do Regulamento de Pessoal c/c o art. 49 do Estatuto do Banco, que o Reclamado afirma condicionarem o direito dos empregados à obtenção de lucros e à dependência de deliberação da Diretoria quanto aos valores a serem pagos), imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre questão fática ou não apreciada expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, cumpre ao Regional esquivar-se toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.509/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ARACI SANTA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - MORADIA CONCEDIDA PELO TRABALHO - PREMISSA FÁTICA CONSIGNADA DA DECISÃO REVISANDA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** A moradia somente não constitui salário-utilidade quando for concedida para viabilizar a prestação de serviços, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST. Nessa linha, tendo o Regional, com base no exame do conjunto probatório dos autos, firmado o entendimento de que a moradia ofertada ao empregado constituía salário-utilidade, por ser concedida pelo trabalho, não há como proceder à revisão da matéria, em face do óbice intransponível da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.074/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : ADEMIR SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES  
RECORRIDO(S) : MONROE AUTO PEÇAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.528/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : ENILSON JOSÉ BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Matéria decidida ao rês do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.552/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FABIANA D'AMBROZ WACCHOLTZ  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdiccional. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão quanto ao exame do artigo 467 da CLT, sem, contudo, imprimir efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-601.164/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DIAS  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à verba honorária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Segundo o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista provida. **MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Em razão da irrelevância jurídica das questões veiculadas nos embargos de declaração, constata-se que não houve omissão na prolação da decisão recorrida, não se vislumbra afronta aos preceitos invocados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-605.324/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARIMED - SERVIÇOS MÉDICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA  
RECORRIDO(S) : ADEMIR NUNES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos do imposto de renda sobre o valor total, na forma da lei. Conhecer, também, quanto aos descontos previdenciários, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua dedução incida sobre o valor total, na forma da lei, suportada pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Conhecer, por fim, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua base de cálculo seja o salário mínimo.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-608.651/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO RODOLFO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT. Em momento algum cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer seu estado gravídico, quando a despediu imotivadamente. Essa exigência de aferição do elemento subjetivo do empregador, para imputar seu ato de ilícito, se de seu conhecimento a gravidez, e lícito, porque a desconhecimento, quando da imotivada dispensa, é totalmente estranha à norma constitucional em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-612.566/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : VANDERLY MANTOVANI  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Constatando-se omissão no acórdão quanto ao prequestionamento dos dispositivos suscitados como violados nas razões de recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, em consonância com a diretriz do Enunciado nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 61 DA CF/88 - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA.** Não há que se falar em ofensa aos arts. 22 e 61 da CF/88, que cuidam da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Processual, e da iniciativa para elaboração de leis complementares, visto que a decisão da Turma está respaldada na aplicação do Enunciado nº 333, bem como do § 4º do art. 896 da CLT, que é expresse ao dispor: "A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não e considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Pacificada a controvérsia no âmbito da Corte, por força de enunciado, inviável o exame, porque superada a alegada violação de lei. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-613.771/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : CARLOS ADRIANE MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO ENQUADRADO NO ART. 224, § 2º, DA CLT.** O art. 225 da CLT prevê que a duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, desde que não seja extrapolada a jornada máxima de 40 horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração de jornada. Assim sendo, a decisão regional, que determinou a observância do intervalo intrajornada de uma hora diária, visto que o Reclamante laborava habitualmente mais de seis horas por dia, não fere a literalidade dos arts. 57, 71 e 224, § 1º, da CLT, conforme consignado na decisão agravada, razão pela qual ela deve permanecer inalterada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-615.060/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ ITAMAR DILL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI  
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.





EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS VIA *FAC-SIMILE* SEM ASSINATURA - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DENTRO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. De acordo com o art. 4º da Lei nº 9.800/99, quem fizer uso do sistema de transmissão *fac-simile* deve tornar-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário. Assim, se as razões recursais enviadas por *fac-simile* não foram assinadas por advogado regularmente habilitado, o recurso deve ser considerado apócrifo e, por conseguinte, não conhecido. Cabe ressaltar que o fato de os originais, protocolados com o acréscimo de uma lauda, na qual constavam os pedidos e a assinatura do advogado, terem sido apresentados dentro do prazo do recurso, não tem o condão de validá-lo, por falta de amparo legal. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-615.174/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : VANELI QUINTINO ALVES  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. A tese fixada pelo acórdão embargado, que vem sendo consolidada por esta Corte, em lides da mesma natureza, em que se discute a representação coletiva da Associação das Pioneiras Sociais pelo Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília/DF, para o fim de sua submissão às convenções coletivas firmadas por este último, é de que o art. 1º da Lei nº 8.246/91, que a instituiu, define-a como entidade de direito privado, sem fins lucrativos. Exsurge, dessa realidade legal, a impossibilidade jurídica de que venha a embargada a se obrigar pelas garantias asseguradas nas normas coletivas subscritas pelo referido sindicato. Não está presente, pois, a identidade de interesse econômico de que trata o § 1º do art. 511 da CLT, de modo que, ainda que a reclamada tenha, de boa-fé, contribuído para o SEESSB - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília, esse fato em nada altera o desate da questão, dado que o que importa, juridicamente, é a sua natureza jurídica. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-620.418/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : NERI CAMPARIN  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão relativa à incidência de descontos fiscais sobre indenização decorrente de programa de incentivo à demissão voluntária, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A questão relativa aos descontos fiscais incidentes sobre a indenização decorrente de programa de incentivo à demissão voluntária guarda íntima relação com o pacto laboral, inserindo-se na regra de competência preconizada pelo art. 114 da Constituição da República, consoante a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.447/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA COSTA MOREIRA BOTTI  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamante, relativo à existência de documentos nos autos que comprovariam a prestação de horas extras que não estariam anotadas nos cartões de ponto, decorrentes da participação da Empregada em reuniões fora do expediente de trabalho, restando prejudicada a apreciação dos demais pontos da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresse e fundamentado, aspecto fático relevante da controvérsia, debatido nas razões do recurso ordinário da Reclamante e renovado por meio de embargos de declaração (no caso, referente à existência de prova documental nos autos atestando a prestação de horas extras pela participação em reuniões realizadas fora do expediente normal de trabalho, que não foram anotadas nos cartões de ponto), imprescindível à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre questão fática ou não apreciada expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.038/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : MARCOS DE MATOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consagrada no Enunciado nº 330 do TST, encontrando a revista óbice no § 4º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.820/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VANDA MIRANDA DAMASCENO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCURSO PÚBLICO. É inviável o exame da violação do art. 37, II, § 2º, da CLT, quando o e. Regional não se manifesta, expressamente, sobre a inexistência de realização prévia de concurso público para a contratação de empregado por sociedade de economia mista. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO BANESPA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27/4/63, e do art. 37, e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43." (Enunciado nº 164 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.047/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES  
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS) - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - ILEGITIMIDADE. O interesse do Ministério Público em recorrer, na condição de fiscal da lei, cinge-se à hipótese de violação de lei e/ou da Constituição, ou prática de ato fraudulento comprometedor do interesse público. A lide envolve pedido de verbas rescisórias, matéria estranha ao interesse público, e tem como empregadora pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não tem o Ministério Público legitimidade para recorrer, ao teor do artigo 127 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. É inviável a admissibilidade do recurso interposto contra decisão proferida pelo e. Regional em harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.557/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 361, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE O RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-628.952/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI  
RECORRIDO(S) : VANDERSON DE ARAÚJO SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PACTUADA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. O art. 7º, XIV, da Carta Magna instituiu uma jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, uma jornada de oito horas para os empregados que laboram nesse sistema, desconsiderar essa pactuação, a par de se entender como sobrejornada todo o trabalho realizado após a sexta hora é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva e, em consequência, a exceção prevista na disposição constitucional. Todavia, a SBDI-1 do TST, contra ponto de vista pessoal deste Relator, tem entendido que a validade do pacto fica jungida à contraprestação de vantagem para a categoria obreira, fato não identificado pelo Regional, o que invalida o ajuste coletivo firmado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.989/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : MESBLA VEÍCULOS RECIFE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CORREIA HAZIN  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO HOMOLOGADA. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode cogitar de divergência jurisprudencial quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Enunciado de Súmula deste Tribunal. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DOBRA DE COMISSÕES APURADAS EM PERÍCIA. DIFERENÇAS DE FÉRIAS EM DOBRO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS COMPENSADAS. Encontra-se totalmente desfundamentado o recurso quando a parte não embasa o seu apelo nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-631.206/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão da reclamada de ver reconhecida a ofensa aos artigos 1025 e 1030 do Código Civil Brasileiro foi afastada pelo v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-631.401/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : WANDERLEY SOARES DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-632.069/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : LUIZ DE FÁTIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-632.072/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : PAULO ARANTES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 7,36 (sete reais e trinta e seis centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-632.227/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE NERES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR/180. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Verbete nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDII, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUSCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso

ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT, não há falar em afronta aos preceitos invocados, nem em dissenso com os arestos trazidos à colação, por superados. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS RSR.** Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado 330, do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado

PROCESSO : ED-ED-RR-632.539/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 44,20 (quarenta e quatro reais e vinte centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-632.540/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEÃO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-636.430/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BELÉM DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do art. 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Banco Bandeirantes S.A., como entender de direito, afastada a intempestividade. Prejudicada a análise do tema relacionado com os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RATIFICAÇÃO OU REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS APÓS O JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS DA OUTRA PARTE - DESNECESSIDADE. Inconsistente a exigência de ratificação ou reiteração de recurso ordinário já interposto após o julgamento de embargos declaratórios opostos por parte adversa. No caso, após a publicação da sentença, o Banco Bandeirantes interpôs, tempestivamente, recurso ordinário, enquanto que o Banco Banorte opôs embargos declaratórios. O TRT não poderia reputar intempestivo o apelo ordinário do Banco Bandeirantes pelo fato de o aludido Reclamado não haver ratificado ou reiterado o seu recurso ordinário, pois não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que imponha à parte tal obrigação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.546/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
RECORRENTE(S) : WANGER FAGUNDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. O acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, ao equiparar as empresas de crédito, financiamento ou investimentos aos estabelecimentos bancários, nos moldes do Enunciado nº 55/TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Na realidade, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, ante a constatação pelo acórdão regional de que deixou de produzir provas acerca da jornada diária do empregado. Dessa forma, incabível a alegada violação do art. 818 da CLT, mesmo porque o Tribunal Regional baseou-se nas provas presentes nos autos para decidir pela concessão das horas extraordinárias. **PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MARCO TEMPORAL.** Matéria pacificada por jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, lançada no Enunciado nº 294: "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". O prazo prescricional teve início com a alteração contratual. Assim, tendo o Recorrido ingressado com a Reclamatória menos de cinco anos depois da referida alteração, portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, não há que se falar em prescrição das parcelas pleiteadas. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO.** O art. 224, § 2º da CLT, ao excetar da jornada de 6 horas de trabalho do bancário exercente de cargo de confiança, impõe a condição da existência de gratificação que não seja inferior a 1/3 do salário do cargo. Dessa forma, o acórdão regional viola o referido preceito de lei ao reconhecer a inexistência da referida gratificação de função e ainda assim entender ser indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, já que as horas excedentes à 6ª não foram devidamente remuneradas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.557/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
RECORRIDO(S) : SINÉSIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas em relação ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-641.541/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ALFREDO FERREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - ALEGADA AGRESSÃO À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO - OMISSÃO INEXISTENTE. A decisão embargada emitiu tese explícita de que a permanência no emprego, após a aposentadoria voluntária do reclamante, caracteriza nova e peculiar relação de emprego, cuja validade não depende de aprovação em concurso público. Decorre, pois, necessariamente, da própria fundamentação adotada, como consequência lógica, a inaplicabilidade, na hipótese, da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 363 do TST, por incompatível. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-642.765/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : WALDIR BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema da licença-prêmio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.



**EMENTA:** BANERJ - LICENÇA-PRÊMIO - PROPORCIONALIDADE INDEVIDA - GOZO - INCABÍVEL A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A licença-prêmio instituída por ajuste coletivo, havido entre a classe profissional e o Banerj, não é passível de ser convertida em indenização, tampouco realizado o seu pagamento de forma proporcional, pois a norma coletiva não prevê tais hipóteses, não podendo o intérprete ampliar a vontade do instituidor do direito, em homenagem ao art. 1.090 do CC. Assim, não cabe ao intérprete ampliar a vontade do Banco materializada na norma coletiva firmada com a categoria profissional, até porque as benesses concedidas em instrumento normativo pressupõem barganha de direitos, vantagens e obrigações entre as classes patronal e obreira. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-643.296/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E SIMILARES DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, por ser infundado e protelatório, aplicando à Reclamada a multa de 10% (dez por cento), em face da protelação do feito, esta no importe de R\$ 147,36 (cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE REVISTA COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO - CONVERSÃO E PROTELAÇÃO. Não se mostra razoável a oposição de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, contra decisão monocrática em recurso de revista, se constatado que no arrazoado dos declaratórios não restou indicada a existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão então embargada. Tanto mais quando se verifica que, no mencionado arrazoado, a Reclamada articulava com a especificidade dos arestos elencados na revista, bem como com a demonstração de ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição da República, imprimindo ao remédio processual intentado nítido caráter de agravo regimental. A hipótese caracteriza o intuito de protelação do feito, mormente por não se cogitar de desconhecimento, por parte da Agravante, do teor da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-644.544/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : LIDIUNA MARIA COSTA BARROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PETROBRAS. Tendo o Regional consignado expressamente, que não se configurou, no caso, o grupo econômico, tendo em vista que a Interbras foi extinta e sucedida pela União Federal, que não pode integrar, por sucessão, grupo econômico controlado pela Petrobras, a pretensão da recorrente em discutir a formação de grupo econômico entre a Interbras e a Petrobras não tem pertinência com a controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-646.424/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : REINALDO PILI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação adotada no voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Havendo omissão na parte conclusiva do julgado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-648.101/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional simplesmente deferido o intervalo para refeição e descanso porque não havia registro nos cartões de ponto, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista que pretende discutir a matéria sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, aspecto não ventilado pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-654.267/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos). **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-659.599/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
RECORRIDO(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado pelo § 2º do art. 896 da CLT e pelo Enunciado nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.850/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual

com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-660.115/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIVINO SANTANA  
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$7,36 (sete reais e trinta e seis centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-660.237/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VINÍCIO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ELCIO LUIZ MQUELÃO ZIVIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DOCUMENTOS - CÓPIAS DE ACÓRDÃO PARADIGMAS JUNTADAS COM O RECURSO DE REVISTA. A juntada de cópias autenticadas de acórdãos paradigmas com o recurso de revista atende ao disposto no Enunciado nº 337 do TST e não fica sujeita à limitação prevista no Enunciado nº 8 do TST, por não se tratar de documento, nos termos previstos no art. 332 do CPC. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. A decisão que reconhece ser ônus das reclamadas provar que o reclamante prestou serviços na condição de autônomo, aplica com perfeição o art. 333, II, do CPC, na medida em que o fato alegado configura fato impeditivo do seu direito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.349/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ALTUÉRPPIO LOPES GOMES  
ADVOGADO : DR. AMLICAR LARROSA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar extinto o contrato de trabalho havido até a aposentadoria espontânea e determinar o pagamento das verbas rescisórias e liberação do FGTS acrescido da multa de 40% referentes à nova relação de emprego, que se formou após a jubilação. Por unanimidade, também, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrei a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é de que se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressaltaria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : ED-RR-663.196/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : DULCIMAR MARIA DE SANT'ANA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIZZO SÃO JOÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia, relativa à incorporação do IPC de junho de 87, comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-663.389/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : NELCI TAFFAREL FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dos reflexos das horas extras nos sábados e dos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de horas extras com relação aos sábados não abrangidos pelos instrumentos coletivos e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se ampara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno dos temas trazidos à apreciação, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, af incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos fundadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração. Recurso provido. HORAS EXTRAS. O questionamento da demandada acerca do ônus da prova não impulsiona o recurso por ser flagrante a pretensão recursal de revolvimento de matéria fática, vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e constitucional e/ou divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Vale dizer que os arts. 128 e 460 do CPC, invocados às fls. 678 das razões, não foram prequestionados: incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade os créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A argumentação da demandada acerca da existência do tal regime, em contraposição ao decidido, conduz à discussão para o campo fático-probatório, ataindo a vedação inserta no Verbetes nº 126 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal recorrido invocou o Enunciado nº 102 desta Corte, segundo o qual o caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, este remunera apenas a maior responsabilidade do cargo, e não as duas horas extraordinárias além da sexta. Como se vê, trata-se de matéria sumulada, pelo que não se admite a revista, consoante os termos da alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.765/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES LOPES  
 ADVOGADO : DR. CLAUDECIR REGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-668.142/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA  
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : DEUZIMAR NILO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1967, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "nulidade do contrato de trabalho".

EMENTA: servidor - regime de lei especial - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA constituição federal de 1967 - incompetência da justiça do trabalho. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF (Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.379/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK  
 RECORRIDO(S) : ROZENER SMANIOTTO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "serviços eventuais - comissões - prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários" e de "imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11,

Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88, III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido. COMISSÕES - PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº. 248 da c. SBDI-1, firmou o entendimento de que: "COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294. APLICÁVEL. A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado 294 do TST". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-674.620/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : JORGE GOMES PINTO SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-674.842/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DIAS  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAUL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante ao tema "PIS - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento de indenização pelo seu não-cadastramento no PIS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PIS - NÃO-CADASTRAMENTO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Quando o empregado não tem o seu nome incluído na RAIS, em determinado período do seu contrato de trabalho, resulta que não lhe foi dada a oportunidade de ser aquinhado com os depósitos do PIS, porque não cadastrado no referido plano. Compete ao reclamado indenizar o reclamante pelo prejuízo sofrido (art. 159 do Código Civil), em razão do descumprimento da obrigação na vigência do contrato de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria, conforme entendimento pacificado neste Tribunal (Enunciado nº 300 do TST), bem como no antigo TFR (Súmula nº 82). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-674.938/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
 RECORRIDO(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "da prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AFERIÇÃO DO PRAZO. "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. (INSERIDO EM 08.11.2000). A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-675.232/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : EDSON PEDRO DE ALCÂNTARA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
 ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão nos termos da fundamentação supra e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 15.3 da inicial, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 10.2.3 da inicial, como entender de direito. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.





PROCESSO : RR-676.282/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MARIA ANÁLIA MELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO(S) : CAPPUCCI & BAUER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, inciso XXXV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.173/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH CONCEIÇÃO PINTO  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - efeitos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I: “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.815/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO AMORIM SANTOS DINIZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-684.463/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO FRANKLIN MUNIZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
 PROCURADOR : DR. MOCYR NYCITON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento a recurso de revista quando a decisão revisanda esteja em manifesta contrariedade com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, o provimento da revista com fundamento na Súmula nº 362 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Ademais, o simples fato de o comando legal em tela possibilitar o acesso ao Colegiado através do agravo de revista por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-684.488/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALÍPIO DE CASTRO VIANA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração no importe de R\$ 29,47 (vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-684.492/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADIRLEI RAMOS DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 29,47 (vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-689.650/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$7,36(sete reais e trinta e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-692.504/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OGNIBENI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO DO ART. 7º, XXIX, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE. Tratando-se de pedido de cunho meramente declaratório, por certo que não há a mínima possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal, que regulamenta a prescrição sobre créditos decorrentes do contrato de trabalho, matéria totalmente estranha aos limites da ação declaratória, cujo objeto está expressamente definido no art. 4º do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.669/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REGALO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I: “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” No caso, o acórdão regional considerou válida a contratação posterior à aposentaria, limitando-se a deferir horas extras e reflexos referente a este período. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-694.510/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EDMAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$29,47 (vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-694.513/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MILTON DAMASCENO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-694.516/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EDLAMAR DE OLIVEIRA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Estando a decisão impugnada em sintonia com os entendimentos inseridos nas OJs nºs 233, 234 e 307, da SBDI-1/TST, o recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.929/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA DA COSTA OLIVEIRA ESTEVES  
 ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da referida URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, isenta a reclamante.

EMENTA: PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - reajuste salarial de 26,05% - constitucionalIDADE DA Lei nº 7.730, de 31.1.89 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - O excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, decidiu, em sua composição plena, julgando a ADIN nº 694-DF, proposta pelo procurador-geral da República contra a Resolução Administrativa nº 32, de 9/10/91, do egrégio Superior Tribunal Militar, que autorizara o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), no período de fevereiro a outubro de 1989, ementa do acórdão publicado no Diário da Justiça de 11/3/94, que não é devido o referido reajuste, proclamando, via de consequência, a constitucionalidade da Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-703.193/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO LAURO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88, por divergência jurisprudencial, e, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88 e, em consequência, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da referida Lei e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Divergência inespecífica à luz do Enunciado nº 296 do TST. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. CONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, o Decreto Municipal que defere reajuste salarial a servidor público vinculado ao piso nacional de salários (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que contraria o Enunciado nº 219 do TST. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-704.495/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ASSED  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão da reclamada de ver reconhecida a ofensa aos artigos 1025 e 1030 do Código Civil Brasileiro foi afastada pelo v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-704.508/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO  
RECORRIDO(S) : DANIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação aos temas "salários - correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, desta Corte e "desconto do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1- determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo da reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. 2- determinar que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, para que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDIÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-705.180/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ SOUZA MAFRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos).  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-705.184/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MAURINHO ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 7,37 (sete reais e trinta e sete centavos).  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-705.247/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.092/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BEZERRA DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "da concessão da vantagem denominada 'sexta parte' aos funcionários contratados sob a égide da CLT - interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura ao servidor público estadual direito ao adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos seus vencimentos integrais, aos vinte anos do efetivo exercício. Servidor público, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "como se pode depreender da Lei Maior é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência" (in Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editora, págs. 230/231). O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - é autarquia, de forma que seus servidores são destinatários do preceito constitucional em exame. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-706.216/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JAIR SOARES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, e "descontos previdenciários e de imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** Esta e. Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-706.673/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA DO LAGO REIS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRADO MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A interposição dos embargos denota caráter flagrantemente protelatório, ignorando o embargante a sobrecarga da máquina judiciária, asseverando-a, ainda mais, com medidas totalmente infundadas, haja vista não se verificar o vício irrogado, por completa e adequada a entrega da jurisdição. Isso está a recomendar a aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se abstém, em nome da boa-fé que, presume-se, possa ter orientado a atuação do patrono do reclamado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-708.221/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PEREIRA DAS VIRGENS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos).  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-712.350/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : LEANDRO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração no importe de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos).  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.



PROCESSO : ED-ED-RR-712.363/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO SALOMÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-RR-713.533/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GONÇALINO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-714.050/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : CÍCERO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO. Mesmo na hipótese em que não se reconheça omissão de julgado, mostra-se cabível o acolhimento de embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. No caso, a Reclamada insurgiu-se quanto à oportunidade de regularização da sua razão social, sendo que a Turma já havia firmado seu convencimento no sentido de que os documentos trazidos após a interposição do recurso de revista não se justificavam à luz da Súmula nº 8 do TST. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-716.760/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ITAIR JOSÉ BATISTA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 14,49 (quatorze reais e quarenta e nove centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-RR-717.550/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : WALDEIR ALVES PALMEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 61 DA CF/88 - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em ofensa aos arts. 22 e 61 da CF/88, que cuidam da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Processual e da iniciativa para elaboração de leis complementares, visto que, no caso, a decisão da Turma está respaldada na aplicação do Enunciado nº 333, bem como do § 4º do art. 896 da CLT que é expresso ao dispor: “A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”. Pacificada a controvérsia no âmbito da Corte, por força de enunciado, inviável o exame, porque superada a alegada violação de lei. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-718.215/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WARLEM GERALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-718.231/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 14,73 (quatorze reais e setenta e três centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : A-RR-718.306/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA  
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 1.473,62 (mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO - INOVAÇÃO À LIDE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado o seu interesse recursal em relação à matéria afeta ao Enunciado nº 331, II, do TST, uma vez que postulou na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias (o não reconhecimento do vínculo de emprego direto), e ainda por haver pleiteado no presente agravo a sua responsabilidade subsidiária, que é inovação à lide, eis que não constou das razões do seu recurso de revista, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado, apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-719.889/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MATHEUS DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - “reflexos do adicional de periculosidade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Saliente-se, por oportuno, que o único dispositivo invocado deixa margem à dúvida se o fora em relação ao contexto recursal ou ao tópico da expedição de ofícios. Não obstante, mesmo que se reporte ao aludido tema, não discrimina as razões de direito, tampouco os preceitos infraconstitucionais que redundariam, por via reflexa, na vulneração do princípio da legalidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.941/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NOVA CONTRATAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, por força do disposto no art. 453 da CLT, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a mesma empresa, sem solução de continuidade (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI), visto que o caput desse dispositivo encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituído da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não teria eficácia jurídica, porque não atendido o requisito da pertinência, consubstanciando no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Por isso mesmo, inviável a revista, na medida em que a decisão do Regional, que está aquém do entendimento desta Turma, não poderá ser reformada para piorar a situação do recorrente. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-722.705/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGADO(A) : VANDA MEDEIROS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condeno o reclamado/embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARÁTER PROTELATÓRIO - CONFIGURAÇÃO - MULTA. Quando os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados, apontando vício e/ou irregularidade inexistente na decisão embargada, o embargante deve ser penalizado, nos termos do que preconiza o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-723.807/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ GARCIA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$7,36 (sete reais e trinta e seis centavos).  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-724.913/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema “correção monetária dos débitos trabalhistas, época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento determinando que a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. “O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insusceptível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente.” Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-733.010/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO OLIVEIRA LOBATO  
 ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 73,68 (setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-734.307/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$4,34 (quatro reais e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-734.983/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARINA MENDONÇA SIQUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA:RECURSOS DE REVISTA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. NATUREZA DAS PARCELAS. Equivocada a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 121 e 243/TST, porquanto se reportam à opção de regime laboral, questão divorciada da discutida nos autos. Os arrestos de fls. 398/407 deservem para demonstração de dissenso pretoriano, por não citarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, salientando-se que as cópias anexas carecem da devida autenticação. Os paradigmas de fls. 393/398 revelam-se ora genéricos, ora inespecíficos, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, não comportando as premissas da decisão recorrida assentada na interpretação do art. 36 do Regulamento de Pessoal da Nossa Caixa - Nosso Banco. O primeiro aresto de fls. 701 limita-se a consignar o direito de opção dos servidores pelo regime da CLT, os quais usufruíram de um critério que lhes era vantajoso à época, e a impossibilidade de sua modificação para atender apenas aos seus interesses. Os de fls. 702/703 estão calcados na interpretação da norma coletiva, segundo a qual o benefício em questão não alcança os aposentados. Em que pese a aparente especificidade do paradigma de fls. 396/397, por partir, igualmente, da interpretação do art. 36 do Regulamento de Pessoal da Nossa Caixa - Nosso Banco, constata-se que não aborda os fundamentos do julgado recorrido. Com efeito, o Tribunal local destaca a expressa previsão das verbas auxílio cesta-alimentação e participação nos lucros em normas coletivas, dissociando esta última somente do resultado. No tocante ao abono salarial, baseou-se no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de São Paulo, invocando o Enunciado nº 288 do TST. Ciente também das peculiaridades registradas na decisão regional de a extensão de aumentos e vantagens aos inativos pressupor o caráter salarial das verbas, conforme preconizam a lei e o decreto estaduais, e de as parcelas pleiteadas - participação nos lucros, abono e cesta-alimentação - estarem desvinculadas da remuneração por conta da ausência de natureza salarial, não há cogitar de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, XI, 8º, XXXVI, 226 e 232 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737.347/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Entendeu o Tribunal Regional em deferir o adicional de transferência mesmo registrando ter sido ela definitiva, em flagrante contravenção à OJ nº 113 da SBDI-1, segundo a qual “O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória” (grifo nosso). Recurso provido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de gratificação de função percebida por mais de dez anos, cujas características de habitualidade, periodicidade e uniformidade revelam sua natureza jurídica salarial, passando a compor a remuneração do trabalhador. Tanto que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, em caso de afastamento do cargo de confiança, sem justo motivo, é mantido o seu pagamento. Dessa forma, a decisão regional mantém consonância com o Verbete nº 294 desta Corte, *in verbis*: “Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”. Sumulada a matéria, não se conhece do recurso.

PROCESSO : ED-ED-RR-738.295/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-739.048/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos).  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-RR-739.687/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MANUEL DE GOES SEVERO  
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Surpreende a alegação recursal de omissão acerca das violações constitucionais, pois a revista veio calcada apenas em indicação de divergência jurisprudencial. Não é demais, no entanto, salientar que o julgado embargado foi superlativamente explícito ao enfrentar a matéria, destacando a notória jurisprudência desta Corte e a incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-741.650/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSAPHAT ANÍBAL MELLO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração no importe de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-744.152/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : GIOVANI CELSO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema “reflexos do adicional de periculosidade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 361, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se o trabalho em condições de periculosidade previstas na Lei 7369/1985, é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente por meio do reexame das provas





poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, tanto quanto a especificidade ou não do aresto trazido para colação, sabidamente refratária à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-745.080/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
EMBARGADO(A) : CELSO AVELINO BERLATTO  
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-745.354/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : FRANCIS ARAIS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas “reflexos do adicional de periculosidade” e “Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema “reflexos do adicional de periculosidade” e dar provimento parcial quanto ao tema “Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho” para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e, ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, *verbis*: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e, ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e, ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que “para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII”, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, afastando as violações e dissero apontados. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-745.355/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : DAVID GONÇALVES LARA NETO  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, *verbis*: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 192 E 193 DA CLT. A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os contornos factuais da questão impedem a análise dos arestos transcritos para cotejo, só inteligíveis na situação a que se referem. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-RR-749.103/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : DÉCIO PACHECO  
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-749.282/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GERALDO RAMOS TITO  
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema “índices de atualização do FGTS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, *verbis*: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. PENA DE CONFISSÃO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea “a” e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS RSR's E NAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado 330, do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-ED-RR-749.959/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DIONE DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-752.714/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIRANDA GOULART  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$14,49 (catorze reais e quarenta e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-753.586/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO SEGUNDO PERÍODO TRABALHADO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada da Obreira rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao segundo período trabalhado, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-754.476/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-754.478/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALAIR FERNANDES PINTO  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração no importe de R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-757.551/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, dar provimento quanto à correção monetária, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** “O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente”. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. PENA DE CONFISSÃO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea “a” e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o

adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, tanto quanto a especificidade ou não do aresto trazido para colação, sabidamente refratária à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Revista não conhecida. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea “a” e § 4º, da CLT, não há falar em afronta aos preceitos invocados, nem em dissenso com os arestos trazidos à colação, por superados. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS RSR. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado 330, do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO AO AVISO PRÉVIO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, recurso não conhecido, por desfundamentado. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-757.552/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : LEONEL PAULO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema “índices de correção FGTS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Recurso não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. “O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente.” Recurso não conhecido. ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, não apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896

consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Saliente-se, por oportuno, que o único dispositivo invocado deixa margem à dúvida se o fora em relação ao contexto recursal ou ao tópico da expedição de ofícios. Não obstante, mesmo que se reporte ao aludido tema, não discrimina as razões de direito, tampouco os preceitos infraconstitucionais que redundariam, por via reflexa, na vulneração do princípio da legalidade. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-ED-RR-758.652/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-758.653/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ISRAEL GUERCI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-758.900/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO CÉSAR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e, ou, explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os contornos factuais da questão impedem a análise dos arestos transcritos para cotejo, só inteligíveis na situação a que se referem. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontram-se simplificados pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a mera declaração



do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330, TST. A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamento

PROCESSO : A-RR-758.923/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTJO  
AGRAVADO(S) : ANDREA MAISTROVICZ NOVAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 434,89 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar, (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03), o 9º Regional, do qual o processo é originário, na esteira da jurisprudência desta Corte, suspendeu o Protocolo Integrado de Petições relativamente aos recursos que excedam o âmbito de sua jurisdição (cfr. Portaria SAI/SGP/GP 34/2003). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-759.958/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FLORINDO PEREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-759.959/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ TITO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$79,85 (setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-760.099/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : NARDELE CARLOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal da reclamada, mesmo que o tenha sido por desatendimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte da qual se constata os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.290/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PORTUGAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - COMPENSAÇÃO DO VALOR PRÊMIO INCENTIVO (PDV) - LEGITIMIDADE - ART. 767 DA CLT - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema “transação”, leciona: “Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho.” (In Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa natureza, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação abrangente do contrato de trabalho tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Revelam os autos que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base na extinta relação de emprego. Daí o posicionamento deste relator de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”(Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Igualmente, no que tange à compensação, entende esse relator que o recurso merecia provimento, por entender que fere não só o art. 767 da CLT, como, igualmente, agride o princípio da boa-fé que deve nortear as pessoas na prática dos atos da vida civil, decisão que afasta a validade da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), e não assegura ao empregador o lido direito de deduzir da condenação o valor que pagou a título de incentivo à rescisão contratual, sob pena de se encorajar o enriquecimento indevido. Este contido não é o entendimento majoritário da e. SDI-1, que reiteradamente tem decidido que pela impossibilidade da compensação pretendida. Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, consequentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com a iterativa, notória e atual Orientação desta Corte, inviável o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-767.114/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ADELSON CIPRIANO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional manteve a condenação da reclamada no pagamento dos honorários periciais, diante da sucumbência da mesma no objeto da prova pericial. Diante do exposto, agiganta-se a convicção de que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.744/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE MOURA FILHO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. APLICACÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. PENA DE CONFISSÃO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea “a” e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. “O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, §1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente”. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. recurso, afastando as violações e dissenso apontados. Recurso desprovido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea “a” e § 4º, da CLT, não há falar em afronta aos preceitos invocados, nem em dissenso com os arestos trazidos à colação, por superados. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontram-se simplificados pela Lei nº 7.115/83, a

qual admite a mera declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, tanto quanto a especificidade ou não do aresto trazido para colação, sabidamente refratária à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Revista não conhecida. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-769.980/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO DE ARAÚJO LEÃO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 233-234, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Banco, como entender de direito, enfrentando todas as alegações neles deduzidas, ficando prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Verificando-se que os aspectos fáticos renovados em embargos declaratórios não foram examinados pelo Regional, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade, em face da negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento provido. 2. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - caracterização. Caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o Re mediante a oposição de embargos declaratórios, a manifestar-se sobre tema trazido ao debate e o TRT queda silente. No caso, o Banco sustentou, em suas contrarrazões ao recurso ordinário obreiro, que a sentença estava correta ao indeferir as horas extras laboradas a partir da oitava, porquanto o Reclamante era a autoridade máxima da agência, conforme se verifica do seu depoimento pessoal. O Regional não examinou tal aspecto fático, não obstante a oposição de embargos declaratórios, ficando caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.791/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente ou desigualdade de tratamento uma vez que lhe foi assegurado a oportunidade de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência na Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUSCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo imposterável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-ED-RR-771.793/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DELCÍDIO FERNANDES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$3,99 (três reais e noventa e nove centavos). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-775.054/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : CARLOS GOUVEIA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração no importe de R\$ 7,24 (sete reais e vinte e quatro centavos). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-775.055/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$14,49 (catorze reais e quarenta e nove centavos). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-777.839/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SAMORA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 3,72 (três reais e setenta e dois centavos). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-779.923/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE MARTINS  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Prêmios - Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação ao tema "Adicional de Transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; conhecer do recurso em relação ao tema "Descontos - Devolução", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos efetuados a título de seguro; conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e conhecer do recurso em relação ao tema "Descontos Fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. Não se vislumbram a ofensa legal indicada, a contrariedade a Enunciado do TST e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. Se os prêmios são pagos em decorrência da venda de papéis com habitualidade, ainda que constituam mera liberalidade concedida pelo empregador, caracteriza-se a contraprestação salarial, devendo integrar-se ao salário do obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e desprovido. REFLEXOS EM SÁBADOS. Não se vislumbram a contrariedade a Enunciado do TST e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. COMISSÕES - INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA CORRIGIDA. O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, pois o aresto de fls. 379 é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Compulsando o acórdão recorrido, constata-se que a transferência do reclamante para Nova Londrina em 1997 perdurou até a rescisão do contrato de trabalho, configurando o caráter definitivo da transferência. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso conhecido e provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O Enunciado nº 342 do TST estabelece que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição fiscal, nos termos do Provimento nº 3/84. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.224/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : MAXIMINIANO TIBÚRCIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.1 - TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Compulsando o acórdão recorrido, constata-se ter a Corte local firmado a posição de que a adesão ao programa de demissão voluntária não importa em quitação genérica de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, diante do princípio da irrenunciabilidade. Não definiu, no entanto, se a transação, embutida naquele programa, implicaria quitação de todos os direitos provenientes do distrato contratual, inclusive da parcela em questão, se houve ou não assistência sindical, nem se constou ou não ressalva quanto a eventuais direitos trabalhistas pendentes para que se pudesse aquilatar a possibilidade de subsunção da hipótese à recente Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI. A recorrente, por sua vez, ao interpor embargos de declaração, não suscitou pronunciamento a respeito de tais aspectos, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, na forma dos enunciados 296 e 23 do TST. De qualquer modo, e ciente de não ter sido registrado no acórdão recorrido que a adesão ao Programa de Incentivo à Rescisão Contratual acarretaria a quitação de todos os direitos provenientes da dissolução do contrato, depara-se com a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, pois naqueles servíveis se percebe que o amplo efeito liberatório conferido à adesão ao indigitado plano decorreu da constatação de que o empregado dera quitação do contrato de trabalho extinto, aludindo o primeiro paradigma à homologação da rescisão no órgão competente, quer na entidade sindical, quer no Ministério do Trabalho, não discernível no acórdão recorrido. O quarto aresto de fls. 230 é por demais genérico, nos termos do Verbete nº 23 do TST, pois consigna a genérica tese da admissibilidade da transação de direitos trabalhistas no ordenamento jurídico, sem abordar os fundamentos da decisão recorrida associados diretamente ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador. Ressalte-se a inservibilidade dos paradigmas de fls. 230/232, provenientes do STF e de Turma do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Ressalta a impossibilidade de conhecimento da revista pela divergência jurisprudencial, em face da norma da alínea "b" do art. 896 consolidado. Por outro lado a tese da demandada de afronta aos arts. 7º, XI, e 5º, II, XXXV e LV, sob o argumento da inobservância da MP nº 1.878-62/99 (e suas redações), que estabelece a necessidade de uma comissão de negociação entre representantes da empresa e dos empregados, com a participação do sindicato, não foi prequestionada no acórdão recorrido, a atrair a incidência do Verbete nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-783.628/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : RONEI ADAÇILIO TORMEN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 113 e "descontos fiscais, época própria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face do caráter definitivo da transferência efetivada, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 113, *in verbis*: "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. PRÊMIOS/COMISSÕES. A argumentação do demandado para sustentar a impossibilidade da aludida integração, no sentido de as verbas em foco não se revestirem da habitualidade, em contraposição ao decidido, conduz a discussão, inevitavelmente, para o terreno fático-probatório, a atrair a incidência do Verbete nº 126 desta Corte. Por essa razão, não se vislumbra a alegada vulneração aos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 e 7º, inciso XI, da Lei Maior. Vale ressaltar a inservibilidade dos três últimos arrestos de fls. 485, os dois últimos de fls. 487 e o primeiro, segundo, quarto e quinto de fls. 488, por serem provenientes de Turma do TST. Já os primeiros das folhas 485 e 486 são inespecíficos, a teor do Verbete nº 296 do TST, por não abordarem o aspecto definidor do julgado recorrido da habitualidade do pagamento da parcela em questão. O último de fls. 486 e o primeiro de fls. 487 deixam de observar o Enunciado nº 337 desta Corte por não indicarem sua fonte de publicação. Recurso não conhecido. ALIMENTAÇÃO. As razões recursais apresentam-se desfocadas do decidido, pois não enfrentam a delimitação evidenciada no acórdão regional. Limitam-se a defender a não-integração da ajuda-alimentação à remuneração do reclamante pelo alegado caráter indenizatório da parcela, quando o julgado recorrido foi superlativamente explícito ao reconhecê-lo, porém, somente em relação ao período conveniado, ou seja, a partir de 31/8/94. Por essa razão, são inespecíficos, nos termos do Verbete nº 296 desta Corte, os paradigmas de fls. 489 e o terceiro de fls. 490 que não evidenciam as premissas do acórdão recorrido. Os demais de fls. 490 são inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST. Ao invocar a concessão da verba em caráter indenizatório, nos termos do PAT e violação da Lei nº 6.321/76, divorcia-se o recorrente do *decisum* atacado que consignou expressamente não ter o demandado comprovado ser participante desse Programa, razão pela qual é inespecífica, a teor do Verbete nº 296, a jurisprudência transcrita às fls. 491, que parte da premissa da vinculação ao PAT. Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. Também aqui o recorrente não ataca todos os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se à tese da validade do acordo de compensação porque autorizado pelas convenções coletivas. A jurisprudência trazida a confronto revela-se genérica, nos termos do Verbete nº 23 desta Corte, pois não aborda os fundamentos declinados no julgado recorrido. Parte da premissa da validade do acordo de compensação e da possibilidade de prestação de horas extraordinárias sem enfrentar os demais aspectos fáticos considerados no acórdão regional. A incidência do Enunciado nº 85 do TST não foi prequestionada no julgado recorrido nos termos do Verbete nº 297 desta Corte. De qualquer forma, seria mesmo impertinente a invocação do Enunciado nº 85 do TST, diante da constatação, na decisão recorrida, acerca da invalidade dos acordos em questão. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. A circunstância destacada no acórdão regional da previsão, em cláusula convencional, de o sábado ser considerado como dia de *rsr*, para cálculo de horas extras, afasta a possibilidade de contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e de divergência com o primeiro arresto de fls. 496 que não evidencia tal premissa. Os demais paradigmas dessa folha e de fls. 497 são inservíveis por serem provenientes de Turma do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 228, *in verbis*: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-784.701/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ R. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do recurso de revista por não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação o reconhecimento da omissão do julgado com relação à apreciação da origem da jurisprudência citada no recurso de revista enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, para considerando a imprestabilidade da jurisprudência, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do recurso de revista por não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-785.717/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/IMG  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: PRAZO RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRA O V. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO - INTERRUPTO DO PRAZO - INTERPOSIÇÃO DA REVISTA MUITO DEPOIS DE ESGOTADO O OCTÍDIO IMEDIATAMENTE SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DAQUELE R. DECISUM, MAS ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMPESTIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Da exegese do artigo 538, caput, do CPC conclui-se inequivocamente que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, para efeito de interposição de novos recursos dentro do período compreendido entre a data da sua oposição e a da publicação do acórdão respectivo. Admitir-se que possa a parte, que opôs embargos de declaração, se valer do recurso subsequente, antes de julgados os seus declaratórios, resulta no reconhecimento de que é titular da faculdade de fixar o termo final do prazo recursal, procedimento processual esse inaceitável, na medida em que acarretaria indesejável insegurança processual. Interrompido, portanto, o prazo para interposição do recurso de revista, em virtude da oposição tempestiva de embargos de declaração, tem-se que a revista da reclamada, interposta que foi antes da publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, é intempestiva. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-787.153/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CÉLIO BONDI DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando contradição, esclarecer que o conhecimento e provimento do recurso empresarial ateu-se à determinação de retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculadas ao final.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos parcialmente para sanar contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-787.199/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ARY LANG  
 ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos, na forma da lei, sobre o valor total da condenação.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE. retorno ao local de origem. caracterização. ADICIONAL. DEVIDO. a mudança do empregado para local diverso da resultar do contrato, para a prestação de serviços, caracteriza-se como transferência, para fins de adicional de transferência, quando o obreiro retorna ao ponto originário da contratação, ainda que depois de longo período de cinco anos, já que as expressões da parte final do § 3º do art. 469 a CLT, "enquanto durar esta situação" não traduzem um critério de limitação temporal. Recurso de revista não provido. quitação. Enunciado nº 330 do TST. Firmou-se entendimento nesta Colenda Corte ser pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com suporte no Enunciado nº 330, a discriminação no acórdão recorrido dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação homologado, sem o qual não há como estabelecer o imprescindível confronto. Se o acórdão do Tribunal Regional não esclareceu quais títulos e valores consignados no recibo, será inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.200/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : RENATO IZAIAS COELHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDII, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA. "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a ideia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente." Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista encontrar-se pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-ED-RR-790.235/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADEMAR JOAQUIM  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$133,09 (cento e trinta e três reais e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : RR-790.351/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : FABRÍCIO HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas - reflexos do adicional de periculosidade e correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SD11, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA. "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente" Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. PENA DE CONFISSÃO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. CORREÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-791.331/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EDILSON ELIZIR FONTOURA  
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a reclamada salientar a necessidade de exame de todas as questões veiculadas nos embargos de declaração, a única omissão ali identificada foi o argumento de que a reintegração fora deferida sem a apreciação da data de admissão do reclamante, antes da revogação judicial de norma regulamentar benéfica. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão, aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado, razão pela qual o exame da preliminar circunscrever-se-á àquele apontado nas razões recursais. O Regional, registrando a admissão do reclamante em 10/5/79 e a dispensa injusta em 21/11/97, ressaltando que a modificação da norma não afeta os contratos anteriores, assim concluindo: "a) A norma interna de junho/81 estabeleceu um critério de demissão, de observância obrigatória pela reclamada, consubstanciando-se em forma de estabilidade anômala; b) Tal direito agregou-se ao contrato de trabalho, por tratar-se de cláusula regulamentar e condição mais benéfica (art. 468 da CLT), sendo que eventual supressão ou alteração em nada interessa ao deslinde da causa, já que na época da publicação o obreiro prestava serviços ao réu; c) A circunstância da empresa fazer parte da administração indireta é irrelevante, posto que o critério demissional já havia sido fixado. Conforme dicção dos artigos 10 e 448 da CLT, alterações na estrutura jurídica da empresa em nada afetam o contrato de trabalho." Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena quanto à modificação da norma interna que garantia estabilidade no emprego ser inalterável para os contratos anteriores à sua revogação, como é o caso do reclamante, admitido em 1979, nos termos do Enunciado nº 51 do TST. Assim, o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Embora a decisão recorrida encontre-se na contramão da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que é possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, torna-se necessário o exame do outro fundamento norteador do *decisum* de ter se agregado ao contrato de trabalho a estabilidade conferida por norma interna. A irrisignação da recorrente veio fundamentada no fato de a norma interna não instituir a modalidade de estabilidade no emprego e de ter sido revogada a norma interna, que instituiu a estabilidade, por meio do DC-24/84. Tendo em vista que a discussão travada nos autos referente ao conteúdo do regulamento da empresa quanto à Política de Desligamento de Empregados da Empresa contempla a melhor interpretação do referido regulamento e que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Registre-se que é entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 308 da SDI-1 do TST, o entendimento de que viola o art. 896, "b", da CLT, o conhecimento de recurso por divergência, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não identificada nos autos. Quanto à revogação da norma pelo DC-24/84, constata-se não ter o acórdão recorrido reconhecido a referida revogação, inviabilizando o exame do recurso por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Tanto é verdade que a própria recorrente utilizou-se dos embargos de declaração para que fosse sanada a seguinte omissão: "que a revogação da política de desligamento de empregados da empresa nº 0007000-005-PR, através do acordo coletivo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em 1984, nos Autos do Dissídio Coletivo 24/84, não alcança o reclamante pelo só fato que ele foi admitido antes dessa homologação". No entanto, deixou de invocar a omissão do julgado ao arguir a negativa de prestação jurisdiccional, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame. Assim, não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. PRIVATIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA ESTABILIDADE. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, por sua vez, retrata comando genérico do ordenamento jurídico, razão pela qual sua violação não será direta e literal como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Não se visualiza a ofensa ao art. 334, I, do CPC, que consigna que não dependem de prova os fatos notórios, não abordando a questão da necessidade de limitação da estabilidade até a data da privatização da

telefonía. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Registre-se, ainda, o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST, de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Assim, não se vislumbram a ofensa legal apontada e a assinalada contrariedade de Enunciados, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra a ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, que estabelece que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, haja vista que o empregador, ao condicionar as promoções por mérito à disponibilidade financeira, não atendeu à alternância prevista no § 3º do referido dispositivo e na Resolução 410/84. Não se visualiza a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 3/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-259.833/96, Ac. 1.800/91, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 23/3/2001; E-RR-509.613/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15/12/2000 e E-RR-319.247/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/10/2000. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-792.251/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADMILSON JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$43,48 (quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-794.132/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
 EMBARGADO(A) : CLEA MARIA DANTAS CHAVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-795.413/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. No caso, sustenta a reclamada que o reclamante não estava à sua disposição, pois durante os minutos residuais realizava atividade de interesse próprio, alegação que não condiz com o quadro fático fixado pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-795.546/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LUIZ MARCELO QUADROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-796.782/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA  
RECORRIDO(S) : LÚCIA MAGDA PAZZINI DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-797.765/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JAIME RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE LIMA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastar a deserção decretada, e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Havendo a Reclamada efetuado o pagamento das custas de acordo com o que foi fixado em sentença e do depósito recursal acima do limite legal, exigido à época, não há que se falar em deserção. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não havendo demonstração de divergência jurisprudencial, por inespecíficos ou inservíveis os arestos trazidos a cotejo (Enunciado nº 296/TST e artigo 896, “a” da CLT) e nem demonstrando ofensa de norma legal ou constitucional, não há como se admitir o processamento da revista. Art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-804.397/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ARAN VIANA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$266,19 (duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-805.251/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : KELLER HAROLDO MARTINS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 133,10 (cento e trinta e três reais e dez centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-808.461/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : DONIZETE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - “horas in itinere - empregado tarefeiro”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - “descontos fiscais”, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

**EMENTA:** EMPREGADO TAREFEIRO. HORAS *IN ITINERE*. O empregado tarefeiro, quando à disposição do empregador nas horas in itinere, está impossibilitado de prestar serviço. Logo, a sua remuneração fica prejudicada ante a ausência de produção. Inaplicabilidade da orientação do Enunciado nº 340 do TST, que pressupõe a prestação de serviços e o correspondente pagamento ao comissionista (no caso, o tarefeiro) das horas laboradas além dos limites máximos fixados em lei. DESCONTOS FISCAIS (IRRF). Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que “o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Ressalte-se que esta Corte pacificou o entendimento de que “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Nesse contexto, inequívoco que o Tribunal Regional, ao entender que os descontos de Imposto de Renda devem ser calculados mês a mês, violou o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-809.671/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADALTO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$ 7,24 (sete reais e vinte e quatro centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-809.672/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RENATO MAIA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração no importe de R\$ 183,42 (cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-809.693/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES MACIEL  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração para o importe de R\$133,09 (cento e trinta e três reais e nove centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexistência material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o “quantum” da multa.

PROCESSO : RR-810.521/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : NATHANIEL ADANS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista da reclamada; 2) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao “adicional de periculosidade”, por divergência Jurisprudencial, e quanto às “multas convencionais. Pagamento de horas extras”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade e às multas convencionais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A divergência só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea “a” e § 4º, da CLT, não há falar em afronta aos preceitos invocados, nem em dissenso com os arestos trazidos à colação, por superados. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontram-se simplificados pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a mera declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso conhecido e provido. MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. A Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 consagrou o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.522/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos "índices de atualização dos FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDII, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho af subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente." Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-813.585/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FORTUNATO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - grau máximo", por divergência jurisprudencial; "honorários periciais", por contrariedade ao Enunciado nº 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo e os honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Não se revela insalubre a atividade de limpeza de salas e banheiros com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.620/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IVONALDO VENCESLAU DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : AMGERCAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da oitiva do depoimento da testemunha da reclamada, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdiccional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdiccional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência nº 115 da SDI, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação ao artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de

1988. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 825 da CLT diante da razoabilidade do decidido, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Além disso, em face dos fundamentos expendidos no acórdão regional, apresenta-se genérica a jurisprudência transcrita às fls. 76, que considera cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de adiamento da audiência quando as testemunhas não comparecem, embora convidadas, mas não enfoca o fundamento recorrido de não ter a parte argüido a nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar, consoante os princípios das nulidades no processo do trabalho. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-814.351/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
RECORRIDO(S) : JORGE KOSLOSKI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à Interrupção da Prescrição Quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O que se percebe das razões do recurso de revista é que as ofensas aos arts. 398 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição, decorreram do fato de a Vara do Trabalho ter autorizado o pedido de juntada de documentos após o encerramento da instrução processual. Ocorre que esse aspecto não se acha consignado no acórdão recorrido e nos embargos de declaração que se seguiram, não tendo a recorrente exortado o Tribunal a explicitar a circunstância fática de a tentativa de juntada de documentos ter-se dado após o encerramento da instrução, contentando-se em provocar pronunciamento sobre a ausência de oportunidade para manifestar-se sobre a documentação. Assim, robustece a convicção sobre a falta de prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST em torno das normas e não dos dispositivos legais tidos por violados, tanto quanto a certeza de a irresignação achar-se desfocada, pois parte de pressuposto não ventilado no acórdão recorrido de que a juntada de documentos teria ocorrido após o encerramento da instrução processual. Tendo por norte a premissa fática intangível em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126, de que a insurgência contra o procedimento adotado deveria ter sido manifestada anteriormente, não se visualiza a pretendida ofensa ao art. 398 da CLT, e por tabela ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição. Isso pela proverbial razão de a norma consolidada, de cuja violação teria se originado a violação da norma constitucional, passar ao largo da questão central da oportunidade para a alegação da nulidade pela parte, que remonta à norma do art. 245 do CPC. Por fim, revela-se imprópria a indicação de jurisprudência originária do STF, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena quanto à interrupção da prescrição em razão da ação proposta pelo sindicato, conforme posicionamento pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST, de que havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. O Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST). Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Estando o julgamento *ultra petita* relacionado à sentença e não tendo o acórdão recorrido emitido pronunciamento a respeito, e nem tendo sido instado a fazê-lo nos embargos de declaração, constata-se a incorrência do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST, não se visualizando as ofensas apontadas aos arts. 128 e 460 do CPC. Revela-se impertinente a ofensa ao art. 173 do CC, uma vez que consigna que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper, não tratando da ocorrência do julgamento *ultra petita*. Aliás, os arestos colacionados revelam-se inservíveis. O primeiro de fl. 641 é originário de Turma do TST, o segundo e quarto não indicam a fonte de publicação (Enunciado nº 337, I, do TST) e o terceiro ao consignar a ocorrência de julgamento *ultra petita* só é inteligível dentro do contexto processual de que emanou. Recurso não conhecido. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Conforme se constata da nova redação do Enunciado nº 330, com a redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "QUITTAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no

recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor, atraindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST. A discussão em torno do critério de contagem do prazo da prescrição veio fundamentada apenas em ofensa ao art. 173 do CC, não se visualizando a sua ofensa. O referido dispositivo consigna que a prescrição interrompida reconheça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper, entendimento consonante com o adotado pelo acórdão recorrido, haja vista que o início da contagem do biênio prescricional a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo sindicato coaduna-se com a parte final do artigo. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUPTÃO. A interrupção prevista nos arts. 172 do Código Civil de 1916 e 219, *caput*, do CPC alcança tanto a prescrição bienal como a quinquenal, haja vista que inserida no capítulo II, que trata das causas que impedem ou suspendem a prescrição. Partindo do entendimento de que a prescrição bienal foi interrompida pelo ajuizamento de ação anterior, iniciando-se a contagem do biênio a partir do trânsito em julgado da primeira ação, com o intuito de assegurar o acesso da parte ao Poder Judiciário, o efeito interruptivo da prescrição quinquenal deve garantir igualmente a invocação da tutela jurisdiccional ao indivíduo, sob pena de tornar inócua a interrupção da prescrição, razão pela qual o prazo quinquenal de que trata o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República deve ser reiniciado na data do ajuizamento na primeira reclamação. Recurso conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. Embora tenha o Regional reconhecido que nem sempre o empregado trabalhava em sistema de revezamento alcançando os três turnos, constata-se que o reexame dos períodos em que o trabalho se dera no sistema de revezamento de 24 horas implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, conforme o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Encontra-se consagrada nesta Corte o entendimento de que o artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.205/1999-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : NELLY DALMAZO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios os propostos pelo reclamado, condená-lo a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Como a questão referente à exclusão da base de cálculo do imposto de renda das parcelas de cunho indenizatório não foi trazida à baila nas contrarrazões ao recurso de revista patronal, inviável o acolhimento dos embargos declaratórios, por conta do teor restritivo dos seus pressupostos de admissibilidade delineados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR E RR-29.123/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RODAK  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. RAFAEL SEIFERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 57,98 (cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, devia ser provido em face da inaplicabilidade da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, ambas do TST, segundo as quais a base do cálculo do respectivo adicional é o salário mínimo, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado, apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.





PROCESSO : A-AIRR E RR-53.496/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA TRINDADE MARCELLO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre os efeitos de plano de demissão voluntária, não devia ser denegado em face da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (da que guardamos reserva), segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AC-94.930/2003-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 AGRAVADO(S) : ADÃO SIMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA, VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM EXECUÇÃO - INVIABILIDADE. Some-se aos fundamentos expostos, o fato de que o agravo de instrumento, cuja única finalidade é destrancar recurso que teve seu processamento negado, não comporta ação cautelar para imprimir-lhe efeito suspensivo e obstar o prosseguimento da execução. Mais do que isso, a revista, em sede de execução, somente é viável por afronta direta à Constituição Federal, o que já demonstra a restrição que o legislador impõe ao recorrente (art. 896, § 2º, da CLT), fundamento esse que mais evidencia a inexistência do fumus boni juris. Agravo regimental não provido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-14297/2002-900-05-00-7TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA  
 AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

#### D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 108383/2003.0 em 15/10/2003, em que GRAN SAPORE BR BRASIL S.A. requer juntada de substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ao reclamado-agravante para em 5 (cinco) dias comprovar a alteração de sua denominação.

P.

BSB, 20.10.03.

ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado "

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2004.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-131/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GAMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-205/1999-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DIONE MARTINS COSTA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. O Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, principalmente o laudo pericial, manteve a equiparação salarial entre o paradigma e a reclamante. Verifica-se, pois, que a insurgência da reclamada está pautada basicamente na diferença de produtividade e perfeição técnica, sendo que o Regional afirmou, que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de tais diferenças. Assim, o Regional é soberano na análise do conjunto-fático probatório dos autos e a eventual modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-255/2002-096-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : DÁRIO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, do TST, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação aos artigos 6º, XI e 71, 1º, da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 9.032/95, nos termos do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-467/2001-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL  
 AGRAVADO(S) : FINACAL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARGAMASSAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SOEME SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-469/2002-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE LOURDES ZINGONI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se conhece do recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, tendo em vista que as violações ao art. 5º, XXXVI e LV/CF, não se afiguraram de forma direta à questão em debate, tendo em vista que a aplicação das multas por embargos protelatórios e litigância de má-fé se fez de forma fundamentada, na constatação do intuito meramente protelatório da demandante; por seu turno, o deferimento da correção monetária da multa de 40% sobre o FGTS se deu com permissivo na legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria (§ 1º, art. 18 da Lei 8.036/90). Assim, à revelia de qualquer afronta direta a dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, inviável o conhecimento do apelo extraordinário. Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-485/2001-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFECATU  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO(S) : OVÍDIO BISPO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-524/1997-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PERTOP TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ADALBERTO MORI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-620/2000-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO AFONSO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EDO RODRIGUES GUTERRES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. A questão da responsabilidade pelo não-cumprimento de obrigação está tratada no Código Civil, que, no art. 896, parágrafo único, estabelece que "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda" (destacou-se). Infere-se, portanto, que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores, de forma isolada. Já em se tratando de responsabilidade subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal - e na inadimplência deste - é que o co-obrigado poderia ser demandado. Logo, a responsabilização subsidiária é menos abrangente e apresenta menor gravame ao litisconsorte, de forma que não se pode cogitar de julgamento "extra petita", pois "quem pode o mais, pode o menos". **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-650/2001-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : PAULO XAVIER MARINHO  
 ADVOGADO : DR. ARCHIBALD SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-669/2002-039-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : HELDER GERALDO MARTINS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
 AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-681/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : MARIA VITAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA  
 AGRAVADO(S) : M. G. SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-727/2000-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VICARIA MASULO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** As reclamadas recorreram de revista do acórdão Regional que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e as reclamadas e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do mérito das verbas pleiteadas. Assim, consoante a exegese do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST, em se tratando de decisão interlocutória, sua recorribilidade no processo do Trabalho só é possível quando de decisão final ou terminativa do processo. Desta forma, não sendo a decisão veiculada nos autos definitiva ou terminativa do feito, é irrecurível de imediato, o que, de forma alguma irá obstaculizar o acesso da parte ao Poder Judiciário, uma vez que ela poderá interpor recurso, quando for proferida a decisão definitiva, afastando, dessa forma, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.  
**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-900/2002-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AFONSO CARNEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Sobre a configuração nos autos, do mandato tácito que alude o Enunciado 164/TST, não houve emissão de tese pelo Tribunal Regional, restando a matéria preclusa, pois imprescindível que o acórdão Regional explicitasse seus fundamentos, de forma a atender não só a exigência do art. 93, IX, da CR/88, como igualmente do prequestionamento do elemento fático-legal. Para tanto, se silente o Regional, compete à parte interpor embargos declaratórios, com a finalidade de ver esclarecida a matéria, sob pena de seu recurso de revista não ser conhecido. Se, não obstante provocado, o Regional não responder ou o faz incorretamente, só resta à parte pleitear a nulidade do julgado, para desse modo, obter do Juízo *a quo*, pronunciamiento sobre o tema a ser atacado.

Porém, não foi o que ocorreu, pois em sede do recurso extraordinário, a reclamada pleiteou a reforma da decisão Regional, a fim de que esta Colenda Corte, dando provimento do apelo quanto da existência do mandato tácito, determinasse o conhecimento do Recurso Ordinário, incorrendo em erro de procedimento. Não se valendo o reclamante do remédio jurídico adequado, forçoso assentar a ausência de prequestionamento, revelando-se juridicamente impossível o exame da matéria, conforme inteligência da OJ nº 256/TST.  
**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.012/2001-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GAMALIEL FRAGA DUARTE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DO AMORIM  
 ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.013/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIA THADEU DEMÉTRIO MOURELLE  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.019/1999-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIS CALDEIRA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação da decisão regional. O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e da orientação expressa na Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.092/1993-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CLIMÉRIO PEDREIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. B. SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI  
 AGRAVADO(S) : PANIFICADORA TRADIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.379/1991-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELIAS JORGE DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**DECISÃO:**E já tendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento dos substituídos na sessão do dia 22 de outubro do corrente, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMBRAER - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - HIPÓTESE DE PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso era cabível por eventual violação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

**2.AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS SUBSTITUÍDOS - MULTA NORMATIVA.** O Regional concluiu que os substituídos não tinham legitimidade para postular o recebimento da multa normativa, eis que já tinham recebido seus créditos, inclusive a referida multa. Desta forma, acolheu o pedido de reforma da decisão que determinou o depósito do valor acordado entre o Sindicato e a Embraer, referente à multa normativa, e, anulando a decisão de fls. 26.127/26.128, restabeleceu a de fls. 26.010, que indeferira o pedido de referida multa. Do exposto, não há falar em afronta direta e literal dos arts. 5º, XXI, XXXV e XXXVI, e 8º, III, da CF, seja porque a questão não foi analisada à luz dos artigos 5º, inciso XXI, e 8º, inciso III (En. 297/TST), seja porque o acórdão, ao entender que deveria prevalecer a primeira decisão proferida nos autos sobre o mesmo pedido, não desrespeitou a coisa julgada, tampouco se negou a prestar a tutela judicial devida, antes, no exercício de tal tutela, redimensionou o processo de execução aos contornos da "res judicata", tanto que menciona que o atual interesse dos agravantes só pode ser deduzido em ação própria.  
**Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - ENGENHEIRO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** Verifica-se que a controvérsia gira em torno de questões

como enquadramento sindical, conceito de atividade empresarial preponderante e de categoria diferenciada, as quais estão reguladas por dispositivos de natureza infraconstitucional - artigos 511, §3º, 576, 577 e 581 da CLT -, razão pela qual a alegada afronta constitucional - art. 8º, III -, se houver, não será direta e literal, mas meramente reflexa (CLT, artigo 896, § 2º). A tais fundamentos acrescem-se os trazidos pelo Exmoº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente desta Quinta Turma, durante a sessão, no sentido de que a questão deveria ser apreciada, antes de tudo, sob o enfoque da coisa julgada - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal -, a fim de averiguar se os engenheiros, desde a fase de conhecimento, estavam ou não entre os substituídos. Constatou S. Exa. que o rol de substituídos já constava desde a inicial e que a Embraer somente cuidou de trazer a relação dos engenheiros que constavam do rol apresentado pelo sindicato após o trânsito em julgado da decisão. Verificou, ainda, do confronto do rol de engenheiros com o que foi apresentado na inicial, que pelo menos sete engenheiros estavam elencados entre os associados do sindicato e que a empresa nunca impugnou, razão pela qual, concluiu que não havia como alegar afronta ao art. 8º, III, da CF, em fase de execução, tendo em vista que a empresa não cuidou de pedir a exclusão dos engenheiros da lista de substituídos no momento oportuno, qual seja, antes do trânsito em julgado da decisão.  
**Recurso de revista do qual não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.516/2000-581-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : LEVI RAMOS ALVES  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126/TST. DESPROVIMENTO.** A reforma da questão relativa à estabilidade provisória reconhecida implicando na reintegração do obreiro, da forma como assentada no acórdão regional, implicaria no vedado revolvimento fático-probatório. Restou consignado que: "... o próprio reclamado reconhece que a estabilidade provisória do reclamante até o dia 31.12.2000, fato que por si só já demonstra a nulidade da demissão ocorrida em 27.06.2000, conforme reconheceu também o *a quo*. Assim, a comunicação de que o reclamante estava concorrendo à reeleição, feita ao banco no dia 10.07.2000, fls. 42, ocorreu na vigência do contrato, pelo que não pode ser desconhecida. Ressalte-se que as revogações de normas não podem alcançar contrato já em curso em face do direito adquirido, posto que se incorporam aos direitos do trabalhador." (fl. 226). Hipótese de incidência do En. 126/TST.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.626/2002-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DATAPRINT LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI  
 AGRAVADO(S) : ALISSON FREDERICK DE SOUZA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.950/2000-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO WILLIAM DEFFENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS DE QUE TRATA O ART. 897, § 5º, DA CLT.** Constitui ônus da parte agravante a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.490/1998-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BERNASCONI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DANIEL PACCAGNAN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCEL DA CRUZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.

**1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistiu no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **2- SEMANA DO FREGUÊS.** Não se manda processar Recurso de Revista quando a matéria em debate envolve o reexame de fatos e provas. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-4.763/2001-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : KEINE CARDOSO VIANA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária, não havendo que se falar em violação ao artigo 62, I, da CLT. Óbice do Enunciado 126 desta Corte, que se invoca, máxime quando se vê que o que se ataca na Revista é a própria valoração da prova levada a efeito pelo Regional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-7.189/2002-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-10.078/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
AGRAVADO(S) : LEONÍDIO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-10.409/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MARCOS CASSIANO VALENTIM  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "Base de cálculo dos honorários advocatícios. Valor líquido apurado. Lei nº 1060/50", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA:TÚRNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA** - Tendo o Tribunal Regional consignado que o jornada laboral cumprido pelo obreiro, não se enquadrava nas tabelas de horários estabelecidos pelos acordos coletivos firmados, e sendo este submetido a turno ininterrupto de revezamento, fazendo jus ao pagamento das horas extraordinária laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, o seu entendimento se apresenta em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada nas OJ nº 275/TST, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **Recurso não conhecido. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional sob a ótica do art. 468 da CLT, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão,

conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Recurso não conhecido HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS** - A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Ademais, o v. acórdão regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, o que obsta o prosseguimento do recurso, por ausência de prequestionamento, conforme Enunciado 297/TST. Decisão regional em consonância com a OJ nº 23/TST. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Tendo o regional consignado que o reclamante encontra-se assistido por sindicato da categoria profissional, tendo juntado declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, compatível a condenação em honorários advocatícios, conforme inteligência do Enunciado 219/TST. **Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI Nº 1060/50** - A Lei nº 1060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%(quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pela reclamada, o sentido da palavra líquido diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença e não a este, excluindo os descontos fiscais e previdenciários. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-13.063/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR NALIN  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCELLO BELASQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-14.631/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : JORGE CUSTÓDIO SERAFIM  
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ  
AGRAVADO(S) : VECTRA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS CUNHA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-15.904/2002-003-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : W. P. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DUTRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA.** A admissibilidade do recurso de revista proferido em processo de rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.559/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CLAYDERSON GARCIA FELICIO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA:EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo Constitucional, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmas não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Não há que se falar em violação ao art. 468 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado 124/TST, vez que a aplicação do divisor 180 é mero corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de 06 horas. **RECURSO NÃO CONHECIDO. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NO EN. 296 DO TST. ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DE FGTS** - Correta a decisão regional ao consignar que as diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcelas provenientes de decisão judicial. Desse entendimento, extrai-se que o critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido na Lei 8.036/90 aplica-se apenas aos valores depositados regularmente na conta vinculada do empregado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.187/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-47.163/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT).

Agravo de instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47.866/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ROSINETE PEREIRA WANDERLEI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TAVARES DE MEIRELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. SÚMULA 266 DESTA CORTE.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-49.350/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO BALAJAY  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA MARRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O acórdão com base no conjunto fático probatório produzido nos autos manteve a condenação da reclamada ao pagamento por cobranças e da multa prevista em cláusula normativa. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-54.941/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : AQUILES DE JESUS MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-62.792/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. WANDELRENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ UCHOA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-64.426/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. REGIANE GIMENEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTEPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULO CSORDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-65.582/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PÃES E DOCES ESTRELA DO JAÇANÃ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO JORGE VIEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-69.444/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KOSHI ONO  
 AGRAVADO(S) : OSMAR ARAÚJO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO (AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação da decisão regional. O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-69.704/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VILLAR LOPES  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RA-82.599/2003-000-00-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
 INTERESSADO(A) : OSCAR VARGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-419.447/1998.4, em que figura como Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Recorrido OSCAR VARGAS FILHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a seqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-496.853/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 EMBARGANTE : MARILDA APARECIDA SILVA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco dias). Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : ED-RR-531.656/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : NATANAEL DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁVARO  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão existente no acórdão embargado, verificada de ofício, sem modificação da sua parte dispositiva.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. OMISSÃO QUANTO AO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISITA. Acolhem-se Embargos de Declaração quando o acórdão embargado deixa de indicar que o conhecimento da Revista do reclamado teve óbice, também, na incidência do Enunciado 297/TST, quanto ao tema das horas extras, e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, quanto à integração da gratificação semestral. Nesse passo, sana-se a omissão verificada de ofício, mantendo-se intacta a parte dispositiva do julgado, uma vez que o apelo patronal também não alça conhecimento pela incidência dos termos da referida Súmula e do dispositivo de lei. **Embargos de Declaração que se acolhem para sanar omissão existente no acórdão embargado, verificada de ofício, sem modificação da sua parte dispositiva.**

PROCESSO : RR-706.830/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PARFENIUK  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "Deduções fiscais. Incidência. Cálculo", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias fiscais devidas sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA:** DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - Ao entender que a Norma nº11/78 atingiu todos os empregados admitidos quando da sua vigência, aderindo a mesma aos contratos de trabalho, não podendo ser alterado por ato unilateral do empregador, conforme preceitua o art. 468 da CLT, o Tribunal Regional decidiu em harmonia com o Enunciado 51/TST, limitando-se a aplicar a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Assim sendo, na espécie, o Recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Mesmo se assim não o fosse, ao reconhecer a aplicabilidade da gratificação por aposentadoria antecipada estipulada pela NR 11 ao caso em estudo, consignando que nos acordos coletivos posteriores, não se encontra nenhuma cláusula expressa excludente do benefício, o v. acórdão regional respaldou-se nos elementos de prova. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe o Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA** - r. decisão regional, ao considerar que a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical preenchem os requisitos para a concessão de honorários advocatícios, encontra-se em consonância com o Enunciado 219/TST. Desse modo, o v. acórdão regional limitou-se a aplicar a norma na Lei 5.584/70 ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. O conhecimento do recurso encontra óbice intransponível no art. 896, § 5º, da CLT. **Recurso não conhecido. DEDUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA. CÁLCULO** - O entendimento regional, que o cálculo das importâncias fiscais devidas deve ser realizado sobre o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, viola o art. 46 da Lei nº 8.541/92, pois a retenção fiscal está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-708.231/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO MIRANDA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária somente incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme OJ 124 da SDI-1.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. O acórdão consignou que consta na exordial o pedido de reflexos das horas extras sobre o RSR, de modo que o deferimento da parcela ocorreu dentro dos limites da lide, inexistindo violação aos artigos 128 e 460 do CPC e tampouco divergência com os arestos colacionados. **Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.** A violação constitucional de que trata a alínea "c" do art. 896 da CLT deve ser direta e literal, não cabendo a revista contra decisão que supostamente viola de forma reflexa os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Tendo o acórdão recorrido fundamentado a decisão com base na prova documental dos autos não há que se falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo que eventual apreciação equivocada do quadro probatório não enseja a revista, conforme Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.** Incabível o recurso de revista por afronta a provimento do TST ou a orientação normativa do INSS, por força do art. 896, "c", da CLT. Incabível também a revista por violação legal quando o recorrente não indica expressamente qual dispositivo legal teria sido violado. OJ 94 da SDI-1 que se aplica. Tendo o acórdão deixado de manifestar tese acerca da aplicação do art. 59 do CCB, tem-se como ausente o questionamento, conforme Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária deve incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. OJ 124 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.651/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : REDE "A" DE JORNALIS DE BAIRRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE  
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MÁRCIA FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação aos arts. 11, § único da Lei 8.212/91 e 46, § 2º da Lei 8.541/92, com permissivo no art. 896, "c"/CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a autora arque com sua cota parte relativa aos descontos previdenciários e fiscais, que deverão incidir sobre o montante total da condenação e ao final, nos termos da OJ 228-SDBI-1/TST.





**EMENTA: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 88 DA SDI-1.** A decisão que declara a estabilidade à gestante a partir da verificação da confirmação da gravidez, independentemente da ciência das partes quando operada a rescisão contratual, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDBI-1 desta Corte, restando vedado o processamento do apelo extraordinário, neste aspecto, por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO.** A decisão que atribui ao empregador a inteira responsabilidade pelos débitos legais, vulnera disposições dos arts. 11, § único, "a" e "c" da Lei 8.212/91 e 195 da CF que atribuem ao empregado a responsabilidade por sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, além do § 2º do art. 46 da Lei 8.541/92, donde não se pode abstrair do obreiro, a responsabilidade pelo desconto fiscal. **REVISTA CONHECIDA por violação legal, e PROVIDA.**

PROCESSO : RR-715.154/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS  
ADVOGADA : DRA. DANIELA KRAIDE FISCHER  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEON  
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, em relação à pré-contratação das horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar válidos os ajustes de prorrogação de jornada, em conformidade com a OJ 48 da SDI-1, excluindo da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas extras nos períodos em que o reclamante firmou a pré-contratação de horas extras.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acórdão recorrido não se manifestou acerca da prescrição do pedido de horas extras, em decorrência da pré-contratação, restando preclusa a matéria. Enunciado nº 297 do TST que se aplica. **Recurso não conhecido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. OJ 48 DA SDI-1.** A decisão que considerou inválido o ajuste de prorrogação firmado após a contratação do reclamante divergiu do entendimento da OJ 48 do TST, que entende inaplicável o Enunciado 199 do TST nesta hipótese. **Recurso conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão recorrida não se pronunciou acerca dos requisitos do art. 461 da CLT e da aplicação do Enunciado 120 do TST. Enunciado 297 do TST que se aplica. **Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO. MULTA CONVENCIONAL. FGTS.** O recorrente pretende simplesmente a reforma da decisão recorrida nestes tópicos, não apontando violação legal ou dissídio jurisprudencial, em desacordo com o art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-716.770/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
RECORRIDO(S) : MANOEL OZÓRIO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para se considerar a validade dos acordos coletivos acostados aos autos que estabelecem regime de compensação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, fixando jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, e para considerar como extra o tempo antes e/ou após a jornada normal de trabalho que ultrapasse de cinco minutos, em sua totalidade. Prejudicada a análise dos demais aspectos do recurso, assim como a aplicação do Enunciado nº 85 do TST.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. VALIDADE.** Ao considerar inválida a cláusula convencional que fixou jornada semanal de 44 horas para o labor em turno ininterruptos de revezamento, o acórdão recorrido divergiu do entendimento encerrado na OJ 169 da SDI-1. **Recurso conhecido e provido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** O acórdão entendeu que os minutos que antecedem e sucedem a jornada devem ser remunerados como extras, porque representam tempo à disposição do empregador, do qual o obreiro não pode dispor livremente. Referida decisão encontra-se parcialmente destoante da jurisprudência pacificada pela OJ 23 da SDI-1, merecendo provimento o recurso para que não se considere extra o excesso de jornada quando não ultrapassado de cinco minutos e, caso ultrapassado, que seja considerado em sua totalidade. **Recurso conhecido e provido. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROÇA DE UNIFORME. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ARESTOS INESPECÍFICOS. REEXAME DE PROVA.** A decisão recorrida aplicou a regra inscrita no art. 4º da CLT, considerando como tempo à disposição do empregador o período utilizado na troca de uniforme. Destarte, inexistiu violação ao art. 818 da CLT, porquanto o art. 4º da CLT encerra presunção

favorável ao reclamante, sendo ônus da reclamada a prova em sentido contrário. Os arestos colacionados que sustentam tese do ônus da prova a cargo do reclamante são inespecíficos. A existência de prova nos autos acerca da utilização do tempo em proveito pessoal do reclamante é matéria que escapa à análise da revista, conforme Enunciado 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-737.028/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DINIZ BORGES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) : MAXION NACAM LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.364/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : ISAAC BORGES  
ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-569.363/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (\*)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO TIMARCO  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. JULIUS CESAR DE SCHAIRA  
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42 - COM ALTERAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 99/2000 (DJ 18.09.2000).** "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 333 do TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

(\*) Conforme despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.